

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI (SP).**

**Processo nº: 1002928-19.2016.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já devidamente qualificado nos autos da Ação Monitória em epígrafe, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe moveu **RONTAN ELETRO METALUGICA LTDA e OUTROS**, em **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, atento ao trânsito em julgado da r. decisão em 26.02.2018, respeitosamente vem requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro nos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil, com escopo de dar efetividade à sentença transitada em julgado.

### **I – BREVE SÍNTESE DOS AUTOS**

O Banco do Brasil S.A. ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial. Regularmente citado, os réus opuseram embargos à execução.

Sobreveio sentença (doc. 01) em que houve a rejeição dos embargos apresentados e a condenação dos embargantes ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixada em 15% sobre o valor em execução, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Com base na referida condenação, o Banco do Brasil S.A., no intuito de dar efetividade à sentença, com trânsito em julgado (doc. 04), bem como em atenção ao ato ordinatório, promove o presente cumprimento de sentença.

## **II – DO MONTANTE DO DÉBITO ATUALIZADO:**

Conforme determinado em sentença, com trânsito em julgado em 26/02/2018, foi constituído de pleno direito crédito em favor do Banco Requerente, referente às custas processuais. Sobre o referido montante deverão incidir correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça.

<b>Despesa</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
Custas iniciais	19.02.2016	70.650,00
Taxa de mandato	19.02.2016	36,20
Diligência Oficial Justiça	19.02.2016	423,90
Custas de impressão da contrafé	19.02.2016	22,00
<b>Total</b>	<b>19.02.2016</b>	<b>71.132,10</b>

Dessa forma, de acordo com os parâmetros fixados, o montante total geral do débito, **atualizado até 31.07.2018, é de R\$ 78.188,16** corresponde ao montante das despesas processuais.

## **IV – CONCLUSÃO E PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a intimação dos Requeridos, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para pagamento do valor devido em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do mesmo Diploma Legal, sendo aplicado o disposto nos parágrafos 1º a 3º de referido artigo no caso de não pagamento.

Nestes termos, espera deferimento.

Sorocaba (SP), 2 de agosto de 2018.

Juliana Athayde dos Santos

OAB/SP 224.067



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP 18278-440

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002928-19.2016.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Obrigações**  
 Embargante: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Embargado: **Banco do Brasil S.a.**

Conclusos à Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ligia Cristina Berardi Possas

Vistos.

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e VERA LÚCIA PIO BOLZAN** opuseram embargos à execução que lhes move **BANCO DO BRASIL**. Afirmam, em preliminar, carência da ação de execução por inexistência de título executivo e, no mérito, em resumo, que o título que embasa a execução não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirmam, ainda, que a cédula de crédito bancária em execução é oriunda de diversos instrumentos anteriormente pactuados e que é um artifício para mascarar a rolagem de contratos, onde foram praticados encargos não acordados, portanto, abusivos. Afirmam, ainda, o crédito reclamado é viciado por conta do anatocismo, cumulação ilegal de encargos e de multas e ainda que a capitalização de juros, comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, além do que o título que embasa a execução possui vício na sua criação. Pugnaram, assim, pela repetição do indébito e a inversão do ônus probatório. Juntaram documentos (fls.20/1215).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.126).

O embargado ofereceu impugnação (fls.130/164), afirmando, em preliminar, que os embargos são protelatórios e devem ser rejeitados liminarmente e, no mérito, em resumo, que os embargante não são consumidores, de modo de que não é cabível a inversão do ônus probatório e que o débito foi regularmente constituído, impugnando, ademais, toda a pretensão deduzida nos embargos. Juntou documentos (fls.165/186).

Réplica (fls.209/219).

Os embargante requereram a produção de prova pericial contábil (fls.249/255), enquanto o embargado pugnou pelo julgamento antecipado (fls.239/246).

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, determinando-se aos embargante que providenciassem o recolhimento das custas em aberto, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição da dívida (fls.247).

**É o relatório.**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUI

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP  
18278-440
**Fundamento e decido.**

Possível o julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC). Vale lembrar que “*sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (TJSP, AI 13811-5, Rel. Des. Hermes Pinotti), bem como que “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

As preliminares arguidas pelas partes como prejudiciais ao mérito não abordam questão processual e, na verdade, confundem-se com o mérito, de maneira que com este em conjunto serão analisadas. Adianto que o valor da dívida não é fundamento único dos embargos, de modo que se impõe o exame do mérito.

Entendo como desnecessária a prova pericial, porquanto a questão de mérito submetida à apreciação visa ao acertamento do contrato. A simples impugnação genérica, contudo, desprovida de qualquer elemento que a respalde, não comporta acolhimento e nem ao menos verificação pela prova técnica pleiteada, pois o juízo não é órgão investigativo.

Neste sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVA PERICIAL. Visando a ação declaratória ao acertamento sobre temas definidos, desnecessária se faz a prova pericial. Bastam à elucidação dos temas, a apresentação dos exemplares dos negócios jurídicos e a definição judicial sobre os pontos controvertidos, resolvendo a quantificação por mero cálculo aritmético. (Agravo de instrumento nº 195106240 da 6ª Câmara Cível do extinto TARS)”*

A cédula de crédito bancário em que se fundamenta a execução foi criada por Lei e contém os requisitos de certeza, LIQUIDEZ e exigibilidade, sendo irrelevante que o cômputo do saldo devedor tenha sido feito pelo embargado, pois a simples realização de cálculos matemáticos básicos para se encontrar o *quantum debeatur* não retira do título tais requisitos, uma vez que “**são líquidos os títulos que, conquanto não mencionem o montante exato da dívida, indicam elementos suficientes para apurá-lo mediante simples operação aritmética**”(1º TACSP, apelação nº 392.134-2, rel. Juiz Amauri Lelo, j. 02/11/88).

Inicialmente deve ser ressaltado que se tratando de cédula de crédito bancário, celebrada com a finalidade específica de obter capital de giro para a atividade econômica desenvolvida pela embargante, não há relação de consumo entre as partes, a ensejar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o que torna incabível a inversão do ônus da prova.

A execução tem fundamento em cédula de crédito bancário (fls.44/68 – da


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP  
18278-440

execução) e o credor busca a cobrança da importância correspondente ao saldo em aberto, conforme se infere do demonstrativo de débito juntado na execução (fls.43). Portanto, trata-se de dívida vencida.

Os embargantes argumentam vício do título em sua origem. No entanto, a cédula de crédito bancário dispõe que o valor de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) foi disponibilizado em conta, destinado exclusivamente a garantir provisão de fundos (fls.45). Logo, o título não padece de qualquer vício e foi regularmente firmado pelos embargantes, que não negam que os saldos foram disponibilizados em conta.

O alegado vício teria origem em contratos anteriores, visto que a dívida dos embargados **foi novada pela cédula de crédito firmada pelos embargantes**. É certo que o STJ firmou entendimento sobre a possibilidade de discussão acerca da legalidade das cláusulas dos contratos anteriores quando houver renegociação de dívida. Nesse sentido, a Súmula 286 dispõe: *“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”*.

Aliás, vale considerar que seria mesmo um contrasenso e estímulo à deslealdade contratual, admitir que o correntista pudesse obter moratória confessando e renegociando sua dívida, e depois viesse contestar a origem e evolução desse débito que ele mesmo reconheceu como válido.

Os embargantes afirmam que a dívida é oriunda de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira, o que os levou a firmar a cédula de crédito bancário. Ocorre que os embargantes não trouxeram aos autos qualquer prova das contratações anteriores, tampouco dos índices pactuados em outras negociações, contra os quais agora se insurgem. Limitam-se a afirmar ilegalidade e abusividade daqueles contratos, mas sequer tomam o cuidado de identificar quais seriam os contratos e quais seriam as cláusulas ilegais ou abusivas. Ora, como se disse acima, este juízo não é órgão investigativo.

E, de fato, inexistente qualquer vício. As partes são maiores e capazes e o objeto é lícito. Não há, portanto, qualquer irregularidade na avença.

Ademais, a cédula de crédito bancário está prevista na Lei 10.931/04 e preenche os requisitos dos artigos 26 e seguintes da norma em comento e, portanto, é título executivo apto a embasar a execução.

O demonstrativo do débito de fls.43 da execução está em perfeita sincronia com o que determina o Código. Ao valor inadimplido foi aplicada a correção do período, com especificação do índice de atualização. Logo, o débito está regularmente atualizado e reflete o real posicionamento da dívida no momento em que a ação foi ajuizada.

Os embargantes alegam a ilegalidade das taxas de juros praticadas,


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP 18278-440

superiores a doze por cento ao ano e ilicitamente cobradas de forma capitalizada, imprecisão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, utilizada como fator de remuneração do capital e, destarte, indevidamente cumulada com juros moratórios, multa contratual e correção monetária, vulnerando a adoção de sistemática diversa às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, o que seria aplicável à espécie.

Não obstante, não vejo qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor que, conforme estabelece acima referido, não tem aplicação na hipótese dos autos. Ademais, há de ocorrer violação das regras previstas no CDC para se permitir anular qualquer cláusula a respeito. No caso dos autos, os embargantes estiveram ciente e anuíram expressamente com os encargos contratuais que agora contestam. Conforme já decidido:

*“CONTRATO - Serviços bancários - Cédula de crédito bancário - Capitalização de juros permitida pela súmula 596 do STF - Comissão de permanência - Cobrança após a mora - Exclusão de quaisquer outros acréscimos - Tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro do contrato expressamente previstos com valores especificados e aceitos pela autora no momento da concessão do empréstimo - Encargos devidos - Aplicação do princípio do "pacta sunt servanda". Mora accipiendi não caracterizada - Sentença reformada parcialmente - Recurso provido em parte”* (TJSP – Ac. n. 0010532-81.2010.8.26.0002, 38ª Câmara, Dir. Priv., Rel. Maia da Rocha, 23/03/2011).

O inciso III, do art. 784, do Código de Processo Civil, corrobora a força executiva do contrato, encontrando-se a inicial devidamente instruída com título executivo extrajudicial. Assim, não obstante eventual constatação da existência de capitalização de juros, considerando a natureza do título executado, referida capitalização é perfeitamente possível, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa diante da não realização de despicienda prova pericial contábil.

Com a capitalização, a cada mês os juros são aplicados sobre o capital inicial já acrescido dos juros dos meses anteriores. Já no cálculo de juros simples, os juros são aplicados sempre apenas sobre o capital inicial.

Por outro lado, muito embora se insurjam os embargantes contra a incidência da comissão de permanência contratualmente ajustada, é bem de ver que não houve sua ilícita cumulação com correção monetária no período de inadimplemento, prática vedada pela Súmula 30 do STJ, sequer tendo ocorrido, em verdade, sua exigência, consoante se depreende dos cálculos apresentados pelo credor (fls.43).

Os juros e encargos são altos, não se nega, mas não há nenhuma desproporção no contrato firmado. Utilizar o crédito bancário enseja alto custo. O crédito foi colocado à disposição da devedora, que o utilizou e não o restituiu. Se a taxa é alta, mas foi pactuada entre as partes, nada podem reclamar os embargantes.

O contrato deve se operar de maneira que nenhuma das partes se sujeite ao


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUI

3ª VARA CÍVEL

 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP  
 18278-440

arbítrio da outra, pois faz lei entre elas, quando define os direitos e as obrigações correspondentes a cada uma, impondo o fiel cumprimento das cláusulas que constituem a avença.

A regularidade das operações havidas entre as partes se verifica presente em face do “*pacta sunt servanda*”, pois negar a licitude do acordo havido, quando presentes a liberdade de contratar e a ausência de sujeição da vontade a qualquer arbítrio, importaria em violar um princípio jurídico com consequências mais graves do que a violação da própria norma.

Note-se, ainda, que não há relato de que tenha sido impingida qualquer espécie de coação ou constrangimento aos embargantes. Enfim, o crédito foi tomado para amortizar a dívida e o valor foi disponibilizado em conta. Se consideravam o negócio ruim, viciado ou ilegal não deveria aceitá-lo. Se o fizeram, não podem reclamar pelo ato jurídico que praticaram, pois há contrato entre as partes, com previsão de juros pré-estabelecidos e deve ser respeitado. E, conquanto seja alto o lucro do banco que, notoriamente enseja alto custo, não há como ser admitida a tese de que ocorreu lesão.

Quanto à pretendida repetição em dobro, conquanto questionável sua análise nos embargos e, ainda que se verificasse a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o que não ocorre, o mesmo código não permite a ampla e irrestrita revisão de contratos. Em seu artigo 6º, inciso V, possibilita apenas a revisão judicial de contratos quando estabeleçam prestações desproporcionais ou tenha havido ocorrência de fatos supervenientes que torne a execução excessivamente onerosa ao consumidor, do que aqui, obviamente, não se trata.

No presente caso, não há sequer indicação dos contratos e das cláusulas tidas pelos embargantes como ilegais e abusivas e não se vislumbra, pelas razões expostas, qualquer onerosidade excessiva, muito menos modificação das bases do contrato ou de ocorrências de fatos supervenientes a ponto de viabilizar a revisão das taxas de juros cobradas pela instituição financeira, de modo que fica afastado o pedido de repetição.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor em execução, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Prossiga-se, desde logo, com a execução.

P.R.I.

Tatui, 17 de novembro de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Tatuí  
FORO DE TATUÍ  
3ª VARA CÍVEL  
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP  
18278-440

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000628951**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002928-19.2016.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e VERA LÚCIA PIO BOLZAN, é apelado BANCO DO BRASIL S.A..

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do Recurso por ele ser deserto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

**ROBERTO MAIA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1002928-19.2016.8.26.0624**

**Apelantes: Rontan Eletro Metalurgica Ltda, João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan**

**Apelado: Banco do Brasil S.a.**

**Comarca: Tatuí**

**Voto nº 15471**

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelo dos embargantes pleiteando a reforma. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal. Deserção decorrente desta falta de recolhimento, para o qual se deu oportunidade específica, não atendida. Recurso não conhecido.

**VOTO nº 15471**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de apelação interposto por *José Rontan Eletro Metalurgica Ltda* e *outros* contra a r. sentença de fls. 285/290, proferida nos embargos à execução opostos em face do *Banco do Brasil S.A.*, que julgou improcedentes os pedidos, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º do CPC

Apela a parte autora, sustentando, em apertada síntese, a necessária reforma da decisão, tendo em vista a abusividade das cláusulas pactuadas e cobranças indevidas (fls. 317/342).

O recurso foi regulamente processado. Houve apresentação de contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 345/362).

**FUNDAMENTAÇÃO:**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Assim, o recurso não merece ser conhecido.

Por derradeiro, nos termos do disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e as tarefas desenvolvidas, majoro os honorários, antes fixados em 15% sobre o valor da execução, para 20%, valor adequado e proporcional ao caso concreto.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por ser ele deserto.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1002928-19.2016.8.26.0624  
M110063

**Recurso especial nº 1002928-19.2016.8.26.0624.**

I. Trata-se de recurso especial interposto por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O reclamo versa sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual recomendável aceitar sua interposição sem o recolhimento do preparo, em atenção ao artigo 99, parágrafo 7º, do novo Código de Processo Civil.

**II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.**

**Violação aos artigos 98 e 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil:**

Não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no agravo regimental no agravo regimental em agravo em recurso especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *in* DJe de 02/09/2016: *a simples referência*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1002928-19.2016.8.26.0624  
M110063

*aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.*

De fato, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**III.** Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

**GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO**  
Presidente da Seção de Direito Privado  
do Tribunal de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proce. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São  
 Paulo/SP - 3292-4900 r2220

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1002928-19.2016.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Apelação - Bancários**  
 Apelante **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Apelado **Banco do Brasil S.a.**  
 Relator(a): **Roberto Maia**  
 Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico que o r. despacho retro transitou em julgado em  
 26/02/2018.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Nair Kirie Tokozima Matrícula: M110400  
 Escrevente-Chefe

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ (SP)**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL- PROCESSO N.º 1000829-76.2016.8.26.0624**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 62.858.352/0001-30, com sede na Rodovia Antônio Romano Schincariol, 127 SN KM 114-5, Ponte Preta, Tatuí-SP, CEP 18.278-725, **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, brasileiro, casado, empresário inscrito no CPF sob o nº 755.591.708-44, com domicílio na Avenida dos Aeronautas, 1001, na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, **JOSE CARLOS BOLZAN**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 896.735.228-04, Carteira de Identidade nº 3.383.170 – SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Prof Olávo Avallone, nº 600, Pq. Res. Col. Estrelas, Tatuí-SP, CEP 18.273-740, **VERA LUCIA PIO BOLZAN**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF 273.511.278-08, Carteira de Identidade nº 8.451.130-8 – SSP/SP, residente e domiciliada Av. Prof. Olávo Avallone, nº 600, Pq. Res. Col. Estrelas, Tatuí-SP, CEP 18.273-740, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** de iniciativa de **BANCO DO BRASIL S. A**, por sua advogada que esta subscreve, sociedade de economia mista com sede em Brasília (DF), e Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito – 4904 - GECOR, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/7514-05, situada na Rua São Bento, 465, 2º andar – CEP 01.011-100, São Paulo, por seus procuradores, nos termos do artigo 914 e seguintes do novo Código de Processo Civil, opor

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e o faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## DOS FATOS

Trata-se de execução proposta pelo Banco do Brasil S/A, fundada em cédula de crédito bancária número 511.500.129 datada de 29/06/2015, no valor líquido de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), em que figura como devedora principal a sociedade Rontan, e como coobrigados os avalistas José, João, Antônio, Maria e Vera.

Diante do suposto inadimplemento no pagamento das obrigações assumidas no âmbito da aludida CCB, ajuizou a instituição financeira ação de execução, na qual pretende receber a importância (atualizada unilateralmente) de R\$ 115.184.828,83 (cento e quinze milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

Requeru, ainda, ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução, o juízo não se pronunciou quanto ao pedido. Em petição de folhas 129 da execução, o Banco embargado, requereu penhora de dois bens pertencente aos executados, antes mesmo da citação destes.

Assim, haja vista diante de todos os documentos juntados em conjunto a execução, restam evidentes diversas ilegalidades constantes no procedimento executivo, o que será demonstrado conforme tópicos a seguir.

## DAS PRELIMINARES

## I- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o legislador trouxe a possibilidade do autor da ação se manifestar quanto ao interesse ou não da audiência de conciliação ou de mediação.

*Art. 319 A petição inicial indicará:*

*VII- a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação.*

A conciliação é possível e desejada, mas depende da cooperação também do banco embargado, considerando-se a situação crítica que se encontra o país, sendo que pelo princípio da cooperação, e também pela preservação da empresa, a execução deve se dar de maneira menos onerosa para o devedor, relevando que o meio auto compositivo no presente caso poderá acarretar ao não fechamento da empresa, motivo pelo qual, antes de qualquer medida constritiva, ou mesmo de adentrar-se ao "mérito" dos presentes embargos, a designação de conciliação seria extremamente produtiva, e menos onerosa a todos.

**DESSA FORMA, DIANTE DA NOVA SISTEMÁTICA ADOTADA PELO CPC/2015, VEM INFORMAR QUE OS EMBARGANTES TEM PLENO INTERESSE EM ADIMPLIR O DÉBITO (COM AS ILEGALIDADES ADIANTE ARGUIDAS EXCLUÍDAS) DE FORMA AMIGÁVEL, POR INTERMÉDIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

## II- DO EFEITO SUSPENSIVO.

Nas razões dos presentes embargos, os embargantes demonstraram que a instituição financeira ora embargada, através da execução em apenso, pretende receber quantia sabidamente indevida, notadamente porque o contrato objeto da execução é **MERA ROLAGEM DE DÍVIDA DE CONTRATOS ANTERIORES**. Não ocorreu a efetiva disponibilização do numerário em favor da sociedade embargante. Além disso, existem outras irregularidades tal qual o fato de o contrato encontrar-se **SEM PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL**.

Ademais, no valor que pretende o banco embargado receber, estão inclusas taxas, juros, multa, sendo todos esses ilegais ( inclusive oriundos de contratos anteriores, objeto de renegociação, camuflados pela instituição financeira através da CCB nº 511.500.129), de modo que o valor executado ou sequer a existência de qualquer saldo devedor, não são reconhecidos pelo embargante, sendo que para a apuração de tais alegações será necessária a realização de **PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL**.

Importante salientar, ainda, que o embargante oferece, neste ato, bens para garantia da presente execução, cujos valores superam o débito executado, conforme documentos que seguem acostados.

Assim, o prosseguimento da demanda executiva acarretara danos de incerta e improvável reparação ao embargante, na medida em que representará a indisponibilidade de numerário significativo, que sequer é executável.

Isto posto, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos previsto em lei, sendo o mais importante deles a apresentação de garantia a execução, bem como as relevantes razões de fato e de direito expostas, vem requerer a atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo.

### III- DA CARENCA DA EXECUÇÃO- DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

De suma importância destacarmos que o alegado título - cédula de crédito bancário, não passa de uma manobra para ocultar, instrumentos contratuais anteriores, não tendo havido, pois, a disponibilização efetiva do numerário nele disposto.

Desta maneira, foi solicitado aos executados que os contratos anteriormente celebrados com a instituição financeira ora embargada fossem substituídos pela referida CCB, objeto desta lide, apenas e tão somente para que se fizesse uma rolagem de dívida, mantendo-se obrigações em CCB, consideradas as vantagens que a mesma traz às instituições financeiras, por força dos permissivos constantes da Lei 10.931.

Tal manobra impossibilita ao embargante calcular de forma precisa o valor eventual devido, uma vez que os encargos abusivos não estão efetivamente na esfera do título exequendo.

Assim, tudo não passa de mera rolagem de dívida arquitetada pela instituição financeira para melhorar o seu balanço e para ocultar as ilegalidades de todos os contratos.

Portanto, para auferir o valor correto da CCB cujo valor embute encargos ilegais e diversos outros contratos anteriores, **MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL A EXIBIÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES**, bem como todos os pagamentos realizados pelos devedores executados, somente com o que se poderá analisar o real saldo, se devedor.

Sendo assim, pode-se concluir que o título não possui liquidez, uma vez que o valor efetivamente devido só poderia ser apurado através do acesso

aos instrumentos contratuais que ensejaram a assinatura da CCB em discussão, e que tem nítido intuito de camuflar as ilegalidades dos encargos anteriores praticados em instrumentos diversos.

Nesse sentido, o art. 783 do Novo Código de Processo Civil correspondente ao antigo 586 do CPC, impõe que falece ao embargado o requisito de liquidez, vício que macula o negócio jurídico desde seu nascimento, motivo pelo qual, como prevê o artigo 803 do novo CPC (antigo 618), é tida por nula toda a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

Como bem será demonstrado a seguir, tendo em vista a rolagem de crédito, não se sabe ao certo a liquidez das referidas obrigações o que anula por completo a execução ajuizada.

## DO MÉRITO

### I- DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR.

A aplicação da Lei 8078/90 (CDC), dispõe sobre as relações bancárias, em seu artigo 3º § 2º prevê:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Assim da mera leitura do dispositivo transcrito acima, há o enquadramento da relação havida entre as partes. Na espécie a instituição financeira esta caracterizada como fornecedora e as empresas emitentes como destinatárias finais do serviço.

Em complemento ao referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:

*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

O Supremo Tribunal Federal pôs fim a qualquer tipo de discussão ao julgar improcedente a ADIN nº 2591-1 de iniciativa da CONSIF, que pretendia restringir apenas Leis Complementares a possibilidade de regulamentação das normas referentes às relações no Sistema Financeiro Nacional. Com esse julgamento o STF reconheceu definitivamente que o CDC é norma apta a regular as relações bancárias entre consumidor e as instituições financeiras.

Diante de todo o exposto não há dúvida de que as disposições do CDC são aplicáveis às instituições financeiras, o que deve ser observado para o julgamento dos embargos à execução, conforme pacificado na doutrina bem como o entendimento dos tribunais.

## **II- DA DESCARACTERIZAÇÃO DA CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO- ROLAGEM DE CRÉDITO- ATO SIMULADO.**

Como já dito anteriormente, a CCB objeto desta execução não passa de um artifício utilizado pela embargada para mascarar a rolagem de contratos, onde foram praticados encargos não acordados, sendo assim abusivos, que se pretende ocultar com esse novo instrumento.

De fato, nos diversos instrumentos anteriormente pactuados entre as partes, contratos esses que os embargantes se quer tem cópias sendo necessária a exibição destes pela instituição financeira. A embargada exigiu o pagamento de encargos, tais como juros excessivos, correção monetária cumulada com comissão de permanência, multas, taxas diversas, caracterizando uma confusão de valores, sendo que esses problemas ainda são visíveis nesse novo instrumento que visa ocultar os demais.

E há ainda uma intenção mais repugnante nesta pratica!!!! Para se esquivar de uma vedação legal (proibição de capitalização de juros) que alcançava todos os contratos existentes, salvo as Cédulas de Crédito bancário.

Mas no presente caso trata-se de uma operação simulada onde sequer ocorreu a efetiva liberação de recursos para a devedora principal. Trata-se de evidente ROLAGEM DE CONTRATOS.

O negócio, portanto é nulo, pois viciado desde seu nascimento, conforme preveem os artigos 166 e 167 do Código de Processo Civil. A jurisprudência já tem se manifestado nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO CIVEL, ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO DA NULIDADE DE CLAUSULAS ABUSIVAS DESCARACTERIZAÇÃO DA CEDULA DE CREDITO BANCARIA – A cédula de credito bancária, instituída pela Lei 10.931/2004, possui a mesma natureza do contrato de mútuo ou financiamento comuns, já que não se destina ao*

*fomento da atividade ou do consumo de determinados bens importantes para o desenvolvimento econômico-social do país. **A sua adoção é contraria a boa-fé contratual, porque significa a utilização pura e simples de um nome iuris diferenciado, com a finalidade única de conferir legalidade e capitalização de juros.** Cédula descaracterizada para contrato de financiamento comum. (apelação cível n. 70022297666-14ª Camara Cível TJRS Relator desembargador Sejalmo Sebastião de Paula Nery. J. 28/08/2008).*

Assim, diante do alegado, resta caracterizada a simulação operada pelo Banco Embargado, e ainda mais, com efeito, restará demonstrado que o valor exequendo não é devido, haja vista as ilegalidades que passamos a demonstrar nos próximos tópicos.

### III- DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS- DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.

Os juros remuneratórios são aqueles devidos como compensação pela capitalização de outrem, por essa razão são também chamados de juros compensatórios. Na espécie, como se demonstra, o Banco Embargado praticou juros extorsivos, muito além da razoabilidade do mercado e em desacordo com a legislação vigente.

Os tribunais já discutiram sobre a referida matéria a respeito da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) às instituições financeiras, que não teria sido suprida da Lei Reforma Bancária (Lei 1595/64).

A jurisprudência do STF e STJ pacificou a competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, entendimento esse amplamente verificado na súmula 596 do STF.

Também grande debate foi estabelecido no que se refere ao alcance da norma do artigo 192 §3º, da Constituição Federal, que estabelecia limitação de juros ao percentual de 12% ao ano. A Emenda Constitucional nº 40/03 pôs fim ao debate revogando o referido dispositivo, consolidou o entendimento através da edição da súmula 648 de que a aplicabilidade da referida norma estava condicionada à edição de lei complementar **O QUE NUNCA VEIO A OCORRER.**

Mas isso não significa que há liberdade das instituições financeiras para fixação das taxas de juros remuneratórios seja ampla e ilimitada. Muito pelo contrario, haja vista a falta de lei complementar sobre o tema.

Além disso, necessário observar-se as disposições dos artigos 591 e 406 do Código Civil, que estabeleceram limitação dos juros segundo a taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, **COMO O PERCENTUAL DE 1 % AO MÊS.**

A jurisprudência tem aplicado de forma ampla tais dispositivos, a título de exemplo segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

*1. Acarreta onerosidade excessiva a previsão de capitalização diária de juros, causando desequilíbrio na relação jurídica.*

*2. Afastada a cláusula que permitia capitalização diária de juros, fica o contrato sem previsão de periodicidade da capitalização. Assim, de se admitir apenas a capitalização anual, legalmente prevista (art. 591, CC), não cabendo interpretação extensiva do contrato.*

3. Recurso parcialmente provido. ( **APEL.Nº : 9001210-55.2009. Presidente Relator Melo Colombi-** São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.)

Note-se Excelência que além do contrato ser simulado, ele ainda traz problemas uma vez que estabelece como juros uma capitalização variáveis, e ainda pior acrescidos de sobretaxa de 3% anual, sendo variável essa pode exceder o valor admitido pela doutrina e jurisprudência de 12% ao ano, note-se cópia do trecho do contrato que comprova tal estipulação contratual:

*Depósitos Interbancários (CDI), acrescidos de sobretaxa efetiva de 3 (tres) pontos percentuais ao ano. Referidos encargos financeiros serão calculados por dias úteis, sendo levados a débito da conta vinculada de empréstimo a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida e exigido integralmente o seu pagamento a cada data-base, a partir de 15/08/2015, no vencimento e na liquidação da dívida, nas remicoes -- proporcionalmente aos valores remidos --*

Mais adiante, existe ainda limitação imposta pelas regras do mercado financeiro, dentro de um regime de livre concorrência e de razoabilidade, que não permite a cobrança de juros abusivos e extorsivos notadamente, levando também em conta as disposições do CDC, mais especificadamente no artigo 51, inciso IV, que basicamente prevê que são nulas aquelas clausulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

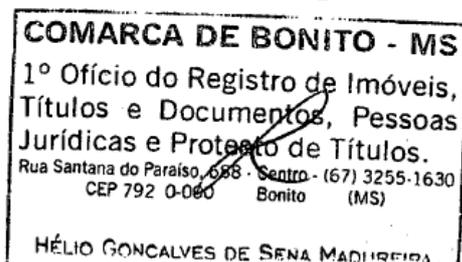
Ainda não suficiente às técnicas praticadas pela instituição financeira, essa coloca de forma maléfica mais uma vez clausula nula. Note-se que em acordo com a súmula 176 do STJ, o superior tribunal de justiça já consolidou que:

*É nula clausula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/ Cetip.*

Mais uma vez faz se necessário demonstrar à cópia da referida CCB, mais especificadamente no paragrafo único do item utilização do crédito:

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto neste Instrumento, entende-se por dias úteis todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais; por CDI, a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); e, por data-base, em cada mês, o dia definido para débito dos encargos financeiros - indicado no item "DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" da Introdução. Caso a data-base escolhida seja o dia 29, 30 ou 31, nos meses em que não existirem tais dias, será

- continua na página 3 -



Novamente, pois, a instituição financeira ora embargada usa índices contrários ao entendimento dos Tribunais, com único intuito de se beneficiar.

Resta demonstrada que não há qualquer critério de igualdade entre as partes, e que a instituição financeira se aproveita dos embargantes aplicando as taxas de juros de acordo com a SUA conveniência e necessidade, já que a CCB traz índice de capitalização contrários ao índice anual previsto, o que não é permitido pela Legislação vigente, bem como utiliza taxas de juros que são tidas como nulas de acordo com o posicionamento jurisprudencial.

**IV- DA PREVISÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL.**

Entende-se por Custo Efetivo Total (CET) taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002988-68.2016.8.26.0624 e código E005377cd.

Segundo o Banco Central, sitio eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ> as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil **DEVEM INFORMAR O CET PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO.**

Deve ser fornecida ao proponente do crédito a planilha de cálculo do CET, **NA QUAL DEVEM SER EXPLICITADOS**, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido.

A instituição deve assegurar-se também de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Importante destacar a forma pela qual a instituição financeira trata os referidos índices, não está descrita do contrato.

Note-se que não há qualquer valor estipulado como custo efetivo total, mostrando o total desrespeito da instituição financeira, embargada, para com os embargantes. É evidente que conhecendo previamente o custo total da operação de crédito, o embargante que necessitava do valor não teria realizado a contratação.

Mais uma vez mostra-se a nulidade do referido contrato que se quer demonstrou o total de todos os encargos cobrados pela instituição financeira.

#### **V- DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E SUA LIMITAÇÃO DE TAXAS MEDIAS DE MERCADO.**

Não suficientes todas as ilegalidades apresentadas, se faz necessário destacar que nessa série de contratos camuflados pela CCB em questão, praticou ainda a embargada a cumulação de correção monetária com juros de mora, juros remuneratórios e multa o que é amplamente vedado pela jurisprudência.

O colendo STJ sumulou a matéria em questão:

*Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Podemos concluir analisando os entendimentos transcritos acima que a comissão de permanência só poderia ser cobrada caso expressamente prevista no contrato, e ainda assim desde que limitada a taxas médias dos mercado, nesse mesmo sentido tem decidido os tribunais:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ARRENDAMENTO MERCANTIL APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA RECONHECER A

*IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A MULTA CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS ARRENDAMENTO MERCANTIL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 - STJ PRECEDENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO SENTENÇA QUE MERECE SER CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS SUPEDÂNEO NO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR DE JUSTIÇA EM RESPALDO DA PROVIDÊNCIA, PRESTIGIANDO O CÉLERE DESFECHO RECURSAL APELO IMPROVIDO. Disposição regimental que prevê a possibilidade de **confirmação da sentença** recorrida por seus próprios fundamentos, sem a necessidade de injustificada repetição da motivação amplamente deduzida, como forma de se prestigiar a célere prestação jurisdicional. Preceito de aplicação possível, consoante pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça." (TJ-SP - APL: 1310648120108260100 SP 0131064-81.2010.8.26.0100, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 20/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2012)*

*"CONTRATO DE EMPRESTIMO .CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários (art. 3º §2º) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Validade de clausula, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios (súmulas 294 e*

*296 STJ), bem como não acompanhada de multa e juros moratórios.” ( Apelação Cível n 70018425884- 1ª Câmara Especial Cível do TJRJ, Rel. Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira- 30.01.2013).*

A prova pericial demonstrará de maneira tranquila as referidas alegações.

Diante do exposto não há como se dar curso a execução, sendo certo que os pedidos contidos nesses embargos serão julgados procedentes.

#### **VI- DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO.**

Diante de todo o demonstrado pode-se entender que a “suposta” execução, é fundada totalmente em cláusulas abusivas, e que o valor cobrado não corresponde à realidade das operações, haja vista que o referido título tem por objetivo camuflar as operações antigas.

O artigo 28 em seu paragrafo 3º prevê:

**Art. 28.** A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

**§ 3º** O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo **em desacordo com o expreso na Cédula de Crédito Bancário**, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Assim temos que a CCB não expressa de forma clara e cristalina a verdadeira relação entre as partes, haja vista que não juntada os diversos contratos realizados entre o embargante e a instituição financeira, haja vista que não houve contraprestação, havendo rolagem de crédito.**

**Portanto, o valor expresso em sede da referida CCB possui valores em desacordo uma pelo argumento transcrito acima e outra pelo fato de que os juros remuneratórios encontram-se em total desacordo com as previsões legislativas sobre o tema.**

**Dessa forma, vem requer o pagamento do dobro cobrado na ação executiva tendo em vista os argumentos trazidos acima.**

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, alegado e provado, requerer os embargantes a Vossa Excelência:

- a) Nos termos contidos no novo Código de Processo Civil, que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos ajuizados, para que seja suspensa a execução em curso.
- b) Seja intimada a instituição financeira ora embargada para, querendo, apresente a impugnação aos referidos embargos.
- c) Seja acolhida a preliminar suscitada julgando-se a instituição financeira carecedora da execução, extinguindo-se o processo com a sua condenação ao ônus da sucumbência.

d) Que seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

e) Que sejam julgados procedentes os pedidos contidos nesses embargos (inclusive quanto a pratica de atos simulados), declarando nula a execução, extinguindo-se o processo e condenando-se a instituição financeira ora embargada ao pagamento do ônus da sucumbência.

f) Não sendo esta a hipótese, sejam retirados do valor executado todos os excessos e ilegalidades praticados pela instituição financeira, conforme amplamente demonstrado nas razões desses embargos, inclusive compensando-a com valores eventualmente e indevidamente pagos, tudo conforme apurado em perícia.

g) Que seja a instituição financeira condenada ao pagamento em dobro do valor cobrado a maior nos termos do §3º do artigo 28 da Lei 10931/2004.

h) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos com ênfase especial à prova pericial, prova documental, testemunhal.

Atribui-se aos embargos à execução o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista que o valor efetivamente a ser apurado depende de prova pericial, após apresentação de todos os documentos pactuados pelas partes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santo André, 18 de maio de 2016.

**Renato Fontana Teixeira**

**OAB/SP 333.803**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP 18278-440

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1002928-19.2016.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Embargos À Execução - Obrigações**  
 Embargante: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Embargado: **Banco do Brasil S.a.**

Conclusos à Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ligia Cristina Berardi Possas

Vistos.

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e VERA LÚCIA PIO BOLZAN** opuseram embargos à execução que lhes move **BANCO DO BRASIL**. Afirmam, em preliminar, carência da ação de execução por inexistência de título executivo e, no mérito, em resumo, que o título que embasa a execução não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirmam, ainda, que a cédula de crédito bancária em execução é oriunda de diversos instrumentos anteriormente pactuados e que é um artifício para mascarar a rolagem de contratos, onde foram praticados encargos não acordados, portanto, abusivos. Afirmam, ainda, o crédito reclamado é viciado por conta do anatocismo, cumulação ilegal de encargos e de multas e ainda que a capitalização de juros, comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, além do que o título que embasa a execução possui vício na sua criação. Pugnaram, assim, pela repetição do indébito e a inversão do ônus probatório. Juntaram documentos (fls.20/1215).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.126).

O embargado ofereceu impugnação (fls.130/164), afirmando, em preliminar, que os embargos são protelatórios e devem ser rejeitados liminarmente e, no mérito, em resumo, que os embargante não são consumidores, de modo de que não é cabível a inversão do ônus probatório e que o débito foi regularmente constituído, impugnando, ademais, toda a pretensão deduzida nos embargos. Juntou documentos (fls.165/186).

Réplica (fls.209/219).

Os embargante requereram a produção de prova pericial contábil (fls.249/255), enquanto o embargado pugnou pelo julgamento antecipado (fls.239/246).

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, determinando-se aos embargante que providenciassem o recolhimento das custas em aberto, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição da dívida (fls.247).

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP 18278-440

### Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC). Vale lembrar que “*sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (TJSP, AI 13811-5, Rel. Des. Hermes Pinotti), bem como que “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

As preliminares arguidas pelas partes como prejudiciais ao mérito não abordam questão processual e, na verdade, confundem-se com o mérito, de maneira que com este em conjunto serão analisadas. Adianto que o valor da dívida não é fundamento único dos embargos, de modo que se impõe o exame do mérito.

Entendo como desnecessária a prova pericial, porquanto a questão de mérito submetida à apreciação visa ao acertamento do contrato. A simples impugnação genérica, contudo, desprovida de qualquer elemento que a respalde, não comporta acolhimento e nem ao menos verificação pela prova técnica pleiteada, pois o juízo não é órgão investigativo.

Neste sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVA PERICIAL. Visando a ação declaratória ao acertamento sobre temas definidos, desnecessária se faz a prova pericial. Bastam à elucidação dos temas, a apresentação dos exemplares dos negócios jurídicos e a definição judicial sobre os pontos controvertidos, resolvendo a quantificação por mero cálculo aritmético. (Agravo de instrumento nº 195106240 da 6ª Câmara Cível do extinto TARS)”*

A cédula de crédito bancário em que se fundamenta a execução foi criada por Lei e contém os requisitos de certeza, LIQUIDEZ e exigibilidade, sendo irrelevante que o cômputo do saldo devedor tenha sido feito pelo embargado, pois a simples realização de cálculos matemáticos básicos para se encontrar o *quantum debeatur* não retira do título tais requisitos, uma vez que “**são líquidos os títulos que, conquanto não mencionem o montante exato da dívida, indicam elementos suficientes para apurá-lo mediante simples operação aritmética**”(1º TACSP, apelação nº 392.134-2, rel. Juiz Amauri Lelo, j. 02/11/88).

Inicialmente deve ser ressaltado que se tratando de cédula de crédito bancário, celebrada com a finalidade específica de obter capital de giro para a atividade econômica desenvolvida pela embargante, não há relação de consumo entre as partes, a ensejar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o que torna incabível a inversão do ônus da prova.

A execução tem fundamento em cédula de crédito bancário (fls.44/68 – da


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP  
18278-440

execução) e o credor busca a cobrança da importância correspondente ao saldo em aberto, conforme se infere do demonstrativo de débito juntado na execução (fls.43). Portanto, trata-se de dívida vencida.

Os embargantes argumentam vício do título em sua origem. No entanto, a cédula de crédito bancário dispõe que o valor de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) foi disponibilizado em conta, destinado exclusivamente a garantir provisão de fundos (fls.45). Logo, o título não padece de qualquer vício e foi regularmente firmado pelos embargantes, que não negam que os saldos foram disponibilizados em conta.

O alegado vício teria origem em contratos anteriores, visto que a dívida dos embargados **foi novada pela cédula de crédito firmada pelos embargantes**. É certo que o STJ firmou entendimento sobre a possibilidade de discussão acerca da legalidade das cláusulas dos contratos anteriores quando houver renegociação de dívida. Nesse sentido, a Súmula 286 dispõe: *“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”*.

Aliás, vale considerar que seria mesmo um contrasenso e estímulo à deslealdade contratual, admitir que o correntista pudesse obter moratória confessando e renegociando sua dívida, e depois viesse contestar a origem e evolução desse débito que ele mesmo reconheceu como válido.

Os embargantes afirmam que a dívida é oriunda de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira, o que os levou a firmar a cédula de crédito bancário. Ocorre que os embargantes não trouxeram aos autos qualquer prova das contratações anteriores, tampouco dos índices pactuados em outras negociações, contra os quais agora se insurgem. Limitam-se a afirmar ilegalidade e abusividade daqueles contratos, mas sequer tomam o cuidado de identificar quais seriam os contratos e quais seriam as cláusulas ilegais ou abusivas. Ora, como se disse acima, este juízo não é órgão investigativo.

E, de fato, inexistente qualquer vício. As partes são maiores e capazes e o objeto é lícito. Não há, portanto, qualquer irregularidade na avença.

Ademais, a cédula de crédito bancário está prevista na Lei 10.931/04 e preenche os requisitos dos artigos 26 e seguintes da norma em comento e, portanto, é título executivo apto a embasar a execução.

O demonstrativo do débito de fls.43 da execução está em perfeita sincronia com o que determina o Código. Ao valor inadimplido foi aplicada a correção do período, com especificação do índice de atualização. Logo, o débito está regularmente atualizado e reflete o real posicionamento da dívida no momento em que a ação foi ajuizada.

Os embargantes alegam a ilegalidade das taxas de juros praticadas,


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP 18278-440

superiores a doze por cento ao ano e ilicitamente cobradas de forma capitalizada, imprecisão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, utilizada como fator de remuneração do capital e, destarte, indevidamente cumulada com juros moratórios, multa contratual e correção monetária, vulnerando a adoção de sistemática diversa às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, o que seria aplicável à espécie.

Não obstante, não vejo qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor que, conforme estabelece acima referido, não tem aplicação na hipótese dos autos. Ademais, há de ocorrer violação das regras previstas no CDC para se permitir anular qualquer cláusula a respeito. No caso dos autos, os embargantes estiveram ciente e anuíram expressamente com os encargos contratuais que agora contestam. Conforme já decidido:

*“CONTRATO - Serviços bancários - Cédula de crédito bancário - Capitalização de juros permitida pela súmula 596 do STF - Comissão de permanência - Cobrança após a mora - Exclusão de quaisquer outros acréscimos - Tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro do contrato expressamente previstos com valores especificados e aceitos pela autora no momento da concessão do empréstimo - Encargos devidos - Aplicação do princípio do "pacta sunt servanda". Mora accipiendi não caracterizada - Sentença reformada parcialmente - Recurso provido em parte”* (TJSP – Ac. n. 0010532-81.2010.8.26.0002, 38ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Maia da Rocha, 23/03/2011).

O inciso III, do art. 784, do Código de Processo Civil, corrobora a força executiva do contrato, encontrando-se a inicial devidamente instruída com título executivo extrajudicial. Assim, não obstante eventual constatação da existência de capitalização de juros, considerando a natureza do título executado, referida capitalização é perfeitamente possível, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa diante da não realização de despicienda prova pericial contábil.

Com a capitalização, a cada mês os juros são aplicados sobre o capital inicial já acrescido dos juros dos meses anteriores. Já no cálculo de juros simples, os juros são aplicados sempre apenas sobre o capital inicial.

Por outro lado, muito embora se insurjam os embargantes contra a incidência da comissão de permanência contratualmente ajustada, é bem de ver que não houve sua ilícita cumulação com correção monetária no período de inadimplemento, prática vedada pela Súmula 30 do STJ, sequer tendo ocorrido, em verdade, sua exigência, consoante se depreende dos cálculos apresentados pelo credor (fls.43).

Os juros e encargos são altos, não se nega, mas não há nenhuma desproporção no contrato firmado. Utilizar o crédito bancário enseja alto custo. O crédito foi colocado à disposição da devedora, que o utilizou e não o restituiu. Se a taxa é alta, mas foi pactuada entre as partes, nada podem reclamar os embargantes.

O contrato deve se operar de maneira que nenhuma das partes se sujeite ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP  
18278-440

arbítrio da outra, pois faz lei entre elas, quando define os direitos e as obrigações correspondentes a cada uma, impondo o fiel cumprimento das cláusulas que constituem a avença.

A regularidade das operações havidas entre as partes se verifica presente em face do “*pacta sunt servanda*”, pois negar a licitude do acordo havido, quando presentes a liberdade de contratar e a ausência de sujeição da vontade a qualquer arbítrio, importaria em violar um princípio jurídico com consequências mais graves do que a violação da própria norma.

Note-se, ainda, que não há relato de que tenha sido impingida qualquer espécie de coação ou constrangimento aos embargantes. Enfim, o crédito foi tomado para amortizar a dívida e o valor foi disponibilizado em conta. Se consideravam o negócio ruim, viciado ou ilegal não deveria aceitá-lo. Se o fizeram, não podem reclamar pelo ato jurídico que praticaram, pois há contrato entre as partes, com previsão de juros pré-estabelecidos e deve ser respeitado. E, conquanto seja alto o lucro do banco que, notoriamente enseja alto custo, não há como ser admitida a tese de que ocorreu lesão.

Quanto à pretendida repetição em dobro, conquanto questionável sua análise nos embargos e, ainda que se verificasse a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o que não ocorre, o mesmo código não permite a ampla e irrestrita revisão de contratos. Em seu artigo 6º, inciso V, possibilita apenas a revisão judicial de contratos quando estabeleçam prestações desproporcionais ou tenha havido ocorrência de fatos supervenientes que torne a execução excessivamente onerosa ao consumidor, do que aqui, obviamente, não se trata.

No presente caso, não há sequer indicação dos contratos e das cláusulas tidas pelos embargantes como ilegais e abusivas e não se vislumbra, pelas razões expostas, qualquer onerosidade excessiva, muito menos modificação das bases do contrato ou de ocorrências de fatos supervenientes a ponto de viabilizar a revisão das taxas de juros cobradas pela instituição financeira, de modo que fica afastado o pedido de repetição.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor em execução, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Prossiga-se, desde logo, com a execução.

P.R.I.

Tatui, 17 de novembro de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Tatuí  
FORO DE TATUÍ  
3ª VARA CÍVEL  
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, TATUI - SP - CEP  
18278-440

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

**Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009 - Tatui-SP - CEP 18278-440**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ligia Cristina Berardi Machado**

Vistos,

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar as partes, devendo a petição conter: o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do(s) executado(s), conforme art. 524, inc. I, do CPC sob pena de indeferimento, sem nova intimação.

Int.

Tatui, 13 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 7680/2018, foi disponibilizado na página 3125/3131 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar as partes, devendo a petição conter: o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do(s) executado(s), conforme art. 524, inc. I, do CPC sob pena de indeferimento, sem nova intimação. Int."

Tatuí, 15 de agosto de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI (SP).**

**Processo nr. 0007060-68.2018.8.26.0624**

**(Processo Principal nr. 1002928-19.2016.8.26.0624)**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por sua advogada que esta subscreve, inscrita no CNPJ sob nr. 00.000.000/7514-05, já devidamente qualificado nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe moveu **RONTAN ELETRO METALUGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nr. 62.858.352/0001-30, **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, inscrito no CPF nr. 755.591.708-44, **JOSÉ CARLOS BOLZAN**, CPF nr. 896.735.228-04, **ANTONIO CARLOS DE ANGELO**, CPF nr. 804.953.468-53, **MARIA TERESA BOLZAN DE ANGELO**, CPF nr. 273.457.718-65 e **VERA LUCIA PIO BOLZAN**, CPF nr. 273.511.287-08, em **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, atento ao trânsito em julgado da r. decisão em 26.02.2018, respeitosamente vem requerer **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro nos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil, com escopo de dar efetividade à sentença transitada em julgado.

### **I – BREVE SÍNTESE DOS AUTOS**

O Banco do Brasil S.A. ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial. Regularmente citado, os réus opuseram embargos à execução.

ASABB – ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – CNPJ 00.438.999/0001-55 – Praça Doutor João Mendes, 42 – 17º andar – conjunto 171, Centro – São Paulo ou, em Sorocaba (SP), telefone (15) 3331-6418

Sobreveio sentença (doc. 01) em que houve a rejeição dos embargos apresentados e a condenação dos embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixada em 15% sobre o valor em execução, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Com base na referida condenação, o Banco do Brasil S.A., no intuito de dar efetividade à sentença, com trânsito em julgado (doc. 04), bem como em atenção ao ato ordinatório, promove o presente cumprimento de sentença.

## **II – DO MONTANTE DO DÉBITO ATUALIZADO:**

Conforme determinado em sentença, com trânsito em julgado em 26/02/2018, foi constituído de pleno direito crédito em favor do Banco Requerente, referente às custas processuais. Sobre o referido montante deverão incidir correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça.

<b>Despesa</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
Custas iniciais	19.02.2016	70.650,00
Taxa de mandato	19.02.2016	36,20
Diligência Oficial Justiça	19.02.2016	423,90
Custas de impressão da contrafé	19.02.2016	22,00
<b>Total</b>	19.02.2016	<b>71.132,10</b>

Dessa forma, de acordo com os parâmetros fixados, o montante total geral do débito, **atualizado até 31.07.2018, é de R\$ 78.188,16** corresponde ao montante das despesas processuais.

#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, requer a intimação dos Requeridos, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para pagamento do valor devido em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do mesmo Diploma Legal, sendo aplicado o disposto nos parágrafos 1º a 3º de referido artigo no caso de não pagamento.

Nestes termos, espera deferimento.

Sorocaba (SP), 16 de agosto de 2018.

Juliana Athayde dos Santos

OAB/SP 224.067



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda**

Faço estes autos conclusos em 27/08/2018 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. Proceda a serventias às devidas anotações junto ao e-saj, a fim de incluir no polo passivo todos os executados e suas respectivas qualificações.

Na forma do artigo 513, § 2º, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá

Decorridos os respectivos prazos para pagamento voluntário e para apresentação de impugnação, intime-se a Administradora Judicial atuante nos autos da Recuperação Judicial de nº 1000883-08.2017, em trâmite nesta Vara Cível, para que apresente manifestação, eis que a co-executada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em processo de recuperação judicial. Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Tatui, 18 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Aguardando manifestação do autor sobre a certidão: Deixo por hora de cumprir o retro determinado por não haver sido indicada a forma de citação tampouco o endereço para cumprimento dos mandados e/ou advgs para intimação.

Nada Mais. Tatui, 19 de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 9155/2018, foi disponibilizado na página 3027/3033 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)

Teor do ato: "Aguardando manifestação do autor sobre a certidão: Deixo por hora de cumprir o retro determinado por não haver sido indicada a forma de citação tampouco o endereço para cumprimento dos mandados e/ou advgs para intimação."

Tatuí, 21 de setembro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 9155/2018, foi disponibilizado na página 3027/3033 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)

Teor do ato: "Vistos. Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. Proceda a serventias às devidas anotações junto ao e-saj, a fim de incluir no polo passivo todos os executados e suas respectivas qualificações. Na forma do artigo 513, § 2º, intuem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Decorridos os respectivos prazos para pagamento voluntário e para apresentação de impugnação, intime-se a Administradora Judicial atuante nos autos da Recuperação Judicial de nº 1000883-08.2017, em trâmite nesta Vara Cível, para que apresente manifestação, eis que a co-executada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em processo de recuperação judicial. Prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão. Int."

Tatuí, 21 de setembro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI (SP).**

**Processo nr. 0007060-68.2018.8.26.0624**

**(Processo Principal nr. 1002928-19.2016.8.26.0624)**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por sua advogada que esta subscreve, já devidamente qualificado nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe moveu **RONTAN ELETRO METALUGICA LTDA e OUTROS**, atento ao ato ordinatório publicado em 24/09/2018, vem respeitosamente perante Vossa excelência, expor e requerer o que se segue.

Na petição de fls. 1-3, reiterado às fls. 44-46, há o requerimento de que haja a intimação dos Requeridos, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Dessa feita, requer-se que os devedores sejam intimados para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos do processo principal.

Nestes termos, espera deferimento.

Sorocaba (SP), 25 de setembro de 2018.

Juliana Athayde dos Santos

OAB/SP 224.067



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUÍ – SP**

**Cumprimento de sentença nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação Judicial** (“Rontan”), **JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e VERA LÚCIA PIO BOLZAN** (doravante, em conjunto, “Impugnantes”), devidamente qualificados nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, movido por **BANCO DO BRASIL S/A** (doravante “Banco do Brasil” ou “Impugnado”), vêm, diante de V. Exa., mesmo antes da respectiva intimação formal, e com fundamento no artigo 525, do Código de Processo Civil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – SÍNTESE DA DEMANDA**

1. O presente cumprimento de sentença possui origem nos embargos à execução nº 1002928-19.2016.8.26.0624, os quais foram opostos pelos Impugnantes em face do Impugnado por (i) inexistência de título executivo; (ii) simulação decorrente de operações inexistentes (rolagem de dívida); (iii) abusividade dos juros remuneratórios e (iv) cumulação de encargos indevidos.
2. Com o devido respeito que os Impugnantes nutrem por esse D. Juízo, faltou o costumeiro acerto no julgamento dos embargos à execução, porquanto superada a discussão sobre os alegados vícios que inibiam a propositura da ação de execução nº 1000829-76.2016.8.26.0624, sem a realização da indispensável prova pericial.

3. Nesse sentido, os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, havendo a condenação dos Impugnantes ao pagamento de despesas processuais e demais consectários legais. Ato contínuo, os competentes recursos foram interpostos, sem a necessária reforma da r. sentença.

4. Pois bem. Diante da certificação do trânsito em julgado em 26/02/2018 (fls. 16), o Impugnado requereu fosse iniciada a fase de cumprimento de sentença, referente à parte líquida da r. sentença, intimando-se as partes para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 78.188,16 (setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

5. Fato é que, consoante já arguido nos autos da ação principal, **não há que se falar em qualquer sorte de pagamento no âmbito do presente Cumprimento de Sentença, pois o crédito exequendo deve ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial da Rontan, sob pena de restar configurado crime de favorecimento de credores e, consequentemente, restar configurada a negativa de vigência ao artigo 172 da Lei Federal nº 11.101/05. Senão, vejamos.**

## **II - DA INDISCUTÍVEL SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

6. Pretende o Impugnado a satisfação de crédito, no valor de R\$ 78.188,16 (setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), em razão das despesas processuais incorrida com a ação principal.

7. Contudo, dentro do quadro acima, dúvida não há de que o pagamento do crédito ora perseguido deverá ser efetuado nos autos da Recuperação Judicial da Rontan, do qual faz parte o Impugnado, porquanto o crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, ressalta-se, formulado em 17 de fevereiro de 2017.

8. Com efeito, conforme se depreende dos documentos ora acostados, em 17 de fevereiro de 2017, a Rontan apresentou seu pedido de recuperação judicial<sup>1</sup>, cujo processamento foi deferido em 10 de abril de 2017, por meio de decisão proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí – São Paulo.

<sup>1</sup> Processo de recuperação judicial autuado sob o n. 1000883-08.2017.8.26.0624

9. Instalada a Assembleia e após esclarecimentos gerais prestados pelas Rontan sobre a atual situação da empresa e a síntese das hipóteses de pagamento, os credores em sua esmagadora maioria (aproximadamente 90% dos créditos presentes) votaram a favor da suspensão da Assembleia. Isso porque, muito embora tenha havido significativo avanço nas negociações com os credores, surgiram novas dúvidas e sugestões às condições de pagamento do plano de recuperação judicial ("Plano"), concluindo-se pela necessidade de suspensão do ato para que essas ponderações.

10. Sendo assim, considerando que a proteção conferida pelo stay period tem como função permitir o melhor ambiente para negociação e ajustes do plano que será votado nos próximos dias, por meio da suspensão das execuções até deslinde da sobredita Assembleia, as Recuperandas requereram a prorrogação do Stay Period até a efetiva votação do plano de recuperação judicial em 08.11.2018, tendo sido deferido tal pedido.

11. Pois bem. Como se sabe, a Lei 11.101/2005 ("LFRE") determina que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos seus efeitos pedido e, no momento da instrução do pedido, o devedor deve relacioná-los, indicando o credor, natureza do crédito, valor, entre outros.

12. Além disso, considerando que todo crédito existente da data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencido, está sujeito à recuperação judicial, conforme artigo 49 da Lei Federal nº 11.101/2005, forçoso concluir que o crédito do Impugnado, constituído em 2016 e confirmado por posterior sentença, é anterior ao pedido de recuperação judicial formulado pela Executada em 17/02/2016, de sorte que é inquestionável a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

13. De mais a mais, não se pode perder de vista que as sentenças declaratórias e condenatórias, por sua própria natureza, produzem efeitos *ex tunc*, de sorte que o crédito eventualmente devido está constituído desde 2016. A esse propósito, cumpre trazer à baila o entendimento doutrinário de Humberto Theodoro Jr. (grifos nossos):

**"...As sentenças declaratórias e condenatórias produzem efeito *ex tunc*. Nas primeiras, o efeito declaratório retroage à época em que se formou a relação jurídica, ou em que se verificou a situação jurídica declarada. (...) Nas sentenças condenatórias, também o**

**efeito é *ex tunc*, mas a retroação se faz apenas até a data em que o devedor foi constituído em mora; via de regra, à data da citação, conforme o art. 219 do Código de Processo Civil**<sup>2</sup>.

14. Ainda nesse aspecto, cumpre colacionar o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho, que se aplica ao caso em epígrafe, no sentido de que créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis*:

"...este art. 49, ao determinar que estão sujeitos à recuperação os créditos "existente" na data do pedido, deve ser examinado em conjunto com o §3º do art. 6º, que prevê reserva para créditos ainda não existentes na data do pedido, por estarem pendentes de decisão judicial mas que passarão a existir quando transitar em julgado a sentença que fixar o valor devido. (...) Bastante elucidativo o Acórdão proferido no AgIn 0055093-94.2013.8.26.0000, do TJSP, j. 29.8.2013, rel. Francisco Loureiro, entendendo que: "(...) **créditos que se formaram antes do pedido de recuperação e apenas foram confirmados por sentença condenatória em data posterior, estão, sim, sujeitos aos efeitos da moratória.** Claro que a habilitação somente pode ser feito quando se conhecer o exato momento da condenação, o que pressupõe a existência de trânsito em julgado."<sup>3</sup>

15. Obviamente, na hipótese de a r. sentença que declara o crédito ser anterior ao pedido de recuperação judicial, torna-se imperativa sua sujeição à recuperação judicial, porquanto sua causa constitutiva é anterior ao pedido de recuperação. Nesse mesmo sentido já se manifestou a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal:

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação dado por extinto. Consideração do MM. Juízo a quo de que o crédito seria posterior à recuperação e portanto a ela não se sujeitaria. **Crédito todavia que tem origem contratual, constituindo-se em data precedente. Irrelevância do fato de a seu respeito ter havido processo judicial, com sentença proferida em data posterior ao processamento da recuperação. Decisão que apenas declarou a existência do crédito, sem interferir, contudo, no tocante ao momento de sua formação. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.** Decisão agravada reformada, para que a habilitação tenha seqüência. Agravo de instrumento das recuperandas provido para tal fim"<sup>4</sup>

<sup>2</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Volume I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, 48ª Edição, p. 592.

<sup>3</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 11ª Edição, pp. 162/161.

<sup>4</sup> Agravo de Instrumento n.º 0073683-22.2013.8.26.0000, Des. Relator Fábio Tabosa, julgado em 14/4/2014.

16. Assim, é inequívoca a subsunção do crédito declarado na r. sentença aos efeitos da recuperação judicial do Impugnado, até mesmo porque um dos efeitos da iminente aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial da Executada é a novação integral das dívidas, nos termos do artigo 59 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial **implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ela sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

17. Nesse sentido, é importante esclarecer que, com o ajuizamento da recuperação judicial, formou-se uma relação de concursabilidade entre os seus credores, de maneira que todas as dívidas existentes até a data do pedido de recuperação – como é o caso dos valores ora cobrados por meio do presente Cumprimento de Sentença – sujeitam-se, necessária e unicamente, aos exatos termos do Plano de Recuperação, sob pena de cometimento do crime de favorecimento ilícito de credores, conforme dispõe o artigo 172 da Lei Federal n.º 11.101/2005 (grifos nossos), *in verbis*:

“Art. 172. **Praticar, antes ou depois da sentença que** decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, **ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.  
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”

18. E é justamente por esse motivo que a Impugnante se vê impedida de ofertar qualquer sorte de garantia a esse D. Juízo. Isso porque, ressalta-se, todos os bens da empresa estão vinculados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Assim, qualquer sorte de indisponibilidade de bens deve ser aferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

19. Fato é que o presente Cumprimento de Sentença não merece subsistir, tendo em vista a patente obrigatoriedade de a Impugnada se sujeitar ao concurso de credores nos autos da recuperação judicial, seja porque o Plano de Recuperação Judicial da Impugnante será homologado em breve, seja porque o crédito em discussão foi gerado em período anterior ao do processamento da Recuperação Judicial da Impugnante, sujeitando-se, portanto, à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei Federal n.º 10.101/2005, *in verbis*:

**“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”**

20. E a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho e Manoel Justino Bezerra Filho a esse respeito também é muitíssimo clara, *ex vi*:

**“...todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo.”<sup>5</sup>**

**“...a aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, novação que ocorre conforme previsto no art. 360 do CC/2002. Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre os bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia (§1º do art. 50).”<sup>6</sup>**

21. Salienta-se, ainda, que outro não foi o entendimento desse D. Juízo ao extinguir o Cumprimento de Sentença n.º 0000381-21.2017.8.26.0484, iniciado pelo Sr. Bruno Muçoucah Sampaio Brandão em discussão semelhante (doc. 8). Ex vi:

**“... O presente cumprimento de sentença deve ser extinto. É publico e notório na região que o plano de recuperação da ré foi aprovado. (...) Admitir-se o prosseguimento do processo implicaria em conferir tratamento diferenciado a parte exequente em face dos outros credores. As verbas mencionadas pela parte exequente estão inseridas no valor do plano de recuperação, que foi aprovado pela maioria dos credores. Se não existe concordância com tal valor, deveria ter impugnado o valor naqueles autos e não aqui. (...) Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.”**

22. Como se vê, eventual crédito do Impugnado não deve ser discutido nesses autos, mas sim nos autos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual também não há que se falar em aplicação das penalidades previstas no §1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, tampouco em constrição do patrimônio para garantia da presente execução.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101, de 9-9-2005)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, 6ª Edição, p. 167.

<sup>6</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 11ª Edição, p. 203.

23. **Assim, provado que o crédito da Impugnada é anterior ao pedido de recuperação da Rontan, forçoso concluir pela ocorrência de novação, bem como pela sujeição do crédito da Exequente aos efeitos da recuperação judicial, tornando-se imperiosa a extinção do presente Cumprimento de Sentença.**

### III - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Impugnante, ora em recuperação judicial, vale-se da presente para requerer a extinção do presente Cumprimento de Sentença, tendo em vista que o crédito que o Impugnado pretende ver satisfeito é de natureza concursal, nos termos dos artigos 49 e 59, da Lei Federal n.º 11.101/2005, bem como do artigo 360, do Código Civil, porquanto constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial da Rontan, devendo ser lá habilitado, discutido e satisfeito.

25. Por fim, requerem que as futuras intimações relativas a este feito sejam efetuadas exclusivamente em nome da advogada **Dra. Cecília H. C. Franchini, OAB/SP 87.780**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**Cecília H. C. Franchini**

OAB/SP 87.780

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

**RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, sociedade devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.858.352/0001-30 e **RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.815.501/0001-80, ambas com administração central exercida na Rod. Antônio Schincariol (SP 127), km 114,5, s/n, Bairro Ponte Preta, Município de Tatuí/SP, doravante denominadas em conjunto como “RON TAN”, por seus advogados e bastante procuradores que a esta subscrevem, que têm escritório na Avenida Paulista, nº 1.048, 9º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

expondo as razões de fato e de direito que as levaram a se socorrerem da medida ora pleiteada e que abaixo serão aduzidas:



## I – GRUPO ECONÔMICO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um grupo econômico, à medida que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando e caixa único, com sede e principal estabelecimento nesta Comarca de Tatuí/SP, no endereço acima mencionado.

Da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impende salientar que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente ambas as empresas, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

É fundamental que seja observado o indiscutível fato da existência de confusão patrimonial entre as empresas e, que a despeito de apresentarem objetos sociais distintos, as Requerentes: (i) comungam as mesmas dívidas (inclusive com reiterada coobrigação contratual perante terceiros); (ii) possuem sócios comuns; (iv) possuem corpo gerencial que executa tarefas comuns a todas; (v) apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todas; e, por fim, (vi) a Correquerente RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., consta no quadro societário da Correquerente RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., detendo mais de 96% de participação societária desta sociedade.

**Ademais, a composição do Grupo Econômico é notória e conhecida por todos os credores**, que quando analisam a relação comercial a ser estabelecida e o potencial de crédito das Requerentes, jamais dissociam a ligação siamesa entre elas, de maneira que seus débitos – principal objeto deste processo recuperacional – já se encontram devidamente mensurados em termos de riscos perante o Grupo Empresarial.

A própria existência do Grupo Econômico tem sido um poderoso incentivo àqueles que analisam e concedem crédito às Requerentes, uma vez que a soma



dos ativos das empresas demonstra a solidez incontroversa de seu patrimônio e consequente segurança aos credores.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido pela **mesma estrutura formal**, por um **único controle** e, principalmente, um **caixa único que atende aos interesses de todo o Grupo**, dado que **estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.**

Justamente nesta hipótese é que se deve utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, ao passo que a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), à Recuperação Judicial é destinado o papel de antídoto à falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), de maneira que não há porquê não se conhecer o processamento desta Recuperação Judicial em legítimo litisconsórcio ativo.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.**

**Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas**

**“pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.”** (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Portanto, as Requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

**“Recuperação Judicial (...) — Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte.”** (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (g.n.)

Além da incontroversa comunhão de interesses existente entre as Requerentes, não poderíamos deixar de considerar o *princípio da economia processual*, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa das Requerentes e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

Nessa esteira, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pela RONTAN não enfrentará óbice algum.

## II – BREVE HISTÓRICO

A trajetória de sucesso empresarial traçada pela RONTAN foi iniciada em 1970, com uma pequena unidade fabril localizada no Bairro da Vila Ema na Cidade



de São Paulo, tendo como escopo principal atender o mercado de sirenes eletromecânicas.

Àquela época, o país encontrava-se em um ciclo de acelerado crescimento econômico e os poucos concorrentes estabelecidos não conseguiam atender a demanda existente. Diante de tal lacuna de oferta, a promissora trajetória empresarial logo se tornou um empreendimento rentável, fazendo com que as Requerentes em pouco tempo se tornassem as principais fornecedoras nacionais de sirenes para viaturas policiais e ambulâncias.

Em razão da excelência dos seus produtos e serviços prestados, sempre direcionados a um nicho de mercado bastante específico e exigente, poucos anos depois a RONTAN investiu na cidade de Tatuí/SP e, em 1978, inaugurou uma nova unidade industrial própria, muito maior que a anterior e bastante moderna para os padrões da época.

Foi uma escolha que se mostrou bastante acertada, sob o ponto de vista estratégico, pois a logística de suas instalações é considerada privilegiada pela acessibilidade modal ao arco geográfico que compreende seus principais clientes e fornecedores, encontrando-se distante aproximadamente 140 km da capital paulista.

Embora tenha constituído outras unidades produtivas desde então, ainda hoje esta é a principal planta da RONTAN e conta com uma área de 587.000 m<sup>2</sup>, onde estão edificadas instalações industriais com aproximadamente 40.000m<sup>2</sup>.





Matriz – Tatuí/SP

A partir de então, contando com mais espaço e instalações mais modernas, a RONTAN desenvolveu novos produtos de sinalização e segurança e iniciou os serviços de adaptação de veículos para usos especiais.

Vale esclarecer que os “veículos especiais” são aqueles transformados a partir de veículos de série fabricados pelas montadoras, que são modificados para adequação às suas finalidades específicas, tais como: ambulâncias, veículos de serviços em geral, veículos para manutenção de linhas elétricas e telefônicas, patrulha policial, etc.

No ano de 1986, o Governo do Estado de São Paulo lançou o programa PATRULHA POLICIAL PADRÃO e a RONTAN, atenta a uma nova demanda que surgira, iniciou as atividades de adaptação de veículos especiais para atender a este novo mercado.

Mas ainda antes de aprofundar-se no mercado de veículos especiais, no ano de 1981, em função da dificuldade para se obter uma de suas principais matérias primas (peças moldadas em alumínio sob pressão), a RONTAN iniciou sua própria manufatura de fundição de alumínio sob pressão, em um movimento de verticalização de sua linha produtiva.

Não tardou até que a empresa percebesse a existência de uma forte demanda de terceiros por produtos desta natureza, levando-a a produzir e fornecer ao mercado peças sob encomenda.

Com os anos, esta atividade cresceu e se tornou uma empresa independente quando, em 2001, foi criada a Fundação Brasileira de Alumínio – FBA, que se tornou uma unidade completamente autônoma a partir de então.

A partir de meados dos anos 2000, com o crescimento econômico que se apresentava e o forte aumento da procura de seus produtos a RONTAN iniciou investimentos para estabelecer uma totalmente nova unidade industrial. Assim, em 2008, foi inaugurada a unidade industrial da cidade de Betim/MG, com aproximadamente 12.000 m2 de área total e 5.000 m2 de área construída, inteiramente dedicada à produção de veículos especiais.



Filial Betim/MG

Àquela altura, a RONTAN já era sinônimo de veículos especiais e líder incontestado deste mercado.

O sucesso veio em razão da postura empresarial séria e da excelência de seus produtos. A manufatura voltada à adaptação de veículos especiais, feita de maneira quase artesanal, exige um profundo *know how* de diferentes materiais, produtos e processos - sempre atendendo às expectativas de todos os clientes, em especial as forças de segurança brasileiras, em nível Municipal, Estadual e Federal.

Neste ponto, vale frisar que em seu pico de atividade, durante o ano de 2013, a RONTAN adaptou mais de 3.000 (três mil) veículos/mês, destinados aos seus mais diversos clientes.

Não por acaso, o segmento de veículos especiais se consolidou como a principal área de atuação da empresa, responsável por aproximadamente 68% de seu faturamento nos últimos anos.

Por tudo isso, a RONTAN é prontamente identificada como sinônimo de qualidade e confiabilidade em produtos de segurança e veículos especiais, sendo reconhecida por sua expertise nos seguintes segmentos:

- *Desenvolvimento e fabricação de veículos especiais tais como: patrulhas policiais, ambulâncias, veículos de serviços customizados para companhias eletricitárias e de telefonia dentre outras.*
- *Desenvolvimento e fabricação de Sinalização Acústica Visual - sirenes, barras sinalizadoras e luzes auxiliares - atendendo todos os padrões e normas internacionais deste segmento.*
- *Desenvolvimento e fabricação de veículos especiais pesados, tais como: caminhões de bombeiros, caminhões oficina, caminhões de abastecimento, veículos para o setor sucroalcooleiro, etc.*
- *Desenvolvimento e produção de coletes e demais produtos para proteção balística.*

Sempre em busca de novas tecnologias para aperfeiçoar seus produtos, no ano de 1997 a RONTAN firmou uma parceria com a norte-americana MOTOROLA INC., com o escopo de atender à necessidade do mercado nacional por rádios bidirecionais e sistemas de telecomunicações de maior alcance e confiabilidade.

Diante de tal parceria, a RONTAN tornou-se exclusiva distribuidora dos produtos de segurança MOTOROLA no Brasil, firmando-se como fornecedora de rádios e sistemas de comunicações para entes públicos e privados nacionais, com destaque para as forças policiais de todos os estados da federação.

Este segmento levou ao desenvolvimento de um corpo técnico e comercial especializado, que culminou com a criação da RONTAN TELECOM LTDA., detentora de operações próprias instaladas na cidade de São Paulo.

Com a criação da RONTAN TELECOM, o Grupo desenvolveu um setor específico com foco no segmento de telecomunicação e se tornou a maior distribuidora autorizada de rádio e sistemas Motorola da América Latina.

Neste desdobramento de seus negócios, a RONTAN desenvolveu -se nas seguintes áreas:

- *Equipamentos de transmissão de dados e voz;*
- *Venda e implementação de sistema de comunicação tipo “trunking”*
- *Distribuição de rádios bidirecionais Motorola;*
- *Representação e vendas de sistemas de comunicação analógicos e Digitais;*
- *Equipamentos e soluções de banda larga sem fio;*
- *Vídeo monitoramento e localização automática para veículos policiais; e*
- *Projeto e instalação de sites de comunicação para as Polícias de todo país.*

Para que esta gama de produtos e serviços seja adequadamente comercializada, a RONTAN desenvolveu uma valiosa infraestrutura de atendimento aos



seus clientes, com abrangência em todo o território nacional, contando com escritórios regionais na capital de São Paulo, Brasília/DF e Recife/PE, além de aproximadamente 60 postos de assistência técnica credenciados e 53 representantes de vendas e distribuidores no Brasil, América Latina e EUA, capacitada para atender todo o mercado interno e os clientes internacionais.

Pela abrangência de sua atuação, vale mencionar a existência de um respeitável histórico no mercado internacional, por meio da exportação de seus produtos para diversos países, tais como Argentina, Peru, Paraguai, Uruguai, Espanha, Israel, Estados Unidos, Holanda, México, Equador, Honduras e demais países da América do Sul e Central.

Assim, com o objetivo de incrementar sua participação no mercado externo e absorver tecnologia de ponta, em 2007 a RONTAN fundou uma subsidiária internacional na cidade de Miami (Flórida/EUA) de produtos de Sinalização Acústica Visual, a RONTAN NORTH AMÉRICA INC., especialmente voltada para o mercado norte-americano e canadense, que demandou o desenvolvimento de produtos específicos para aquele mercado, os quais receberam certificações de renomados laboratórios norte-americanos.

Como resultado de sua robustez empresarial e reconhecimento da qualidade de seus produtos, a RONTAN, alcançou uma participação no mercado de veículos leves especiais, aproximando-se de 80% (oitenta por cento) do total comercializado no Brasil.

Como se pode perceber, a RONTAN possui uma longa história de expansão e sucesso, com expressiva presença em mais de um nicho de mercado, que se espraiou desde a venda de produtos de sinalização até adaptação de veículos especiais leves e de grande porte, passando por rádios comunicadores e coletes balísticos.

Antes do período mais agudo de sua crise, este respeitável conglomerado industrial empregava, de forma direta, mais de 2.200 colaboradores em



suas unidades de negócios, além de ainda contar com estimados mais de 5.000 trabalhadores indiretos vinculados às áreas de fornecimento de matérias primas, insumos, logísticas, serviços terceirizados, alimentação e outros que gravitam ao redor de tamanha estrutura produtiva.

Além da enorme massa salarial que beneficia tantas famílias e movimenta a economia das diversas localidades onde a RONTAN mantém negócios, outros benefícios e atrativos sempre foram ofertados pela empresa em prol de seus colaboradores, tais como cesta básica, seguro saúde, convênio odontológico, treinamentos profissionais especializados em parceria com o SESI e outras entidades particulares, ajuda de custo em cursos superiores e de pós-graduações, etc.

Ainda em observância ao seu papel social, a RONTAN criou e patrocinou à partir de 1999 a ESCOLINHA VOVÔ ORLANDO BOLZAN voltada para crianças carentes, instalada no Município de Cesário Lange.

Juntamente com a sólida estrutura produtiva e logística erigida ao longo dos anos, a RONTAN sempre gozou da confiança de seus clientes, comprovada pelas duradouras e relevantes parcerias que se formaram (em especial com as principais montadoras do país), bem como com as entidades governamentais representadas pelas polícias, bombeiros, prefeituras, CET dentre outras (doc. 01).

Para manter-se apta a sempre oferecer produtos de nível mundial a seus clientes, há muito a RONTAN busca se adequar às mais modernas e exigentes normas e sistemas de padronização e métodos globalmente reconhecidos, de maneira que, desde 1998 a RONTAN é certificada pela ISO 9001 e TS 9000, além de frequentemente ser reconhecida pelos seus clientes e fornecedores como empresa de excelência (doc. 02).



Como estratégia de consolidação de imagem e busca de novas tecnologias, há décadas a RONTAN está presente nas mais importantes feiras do setor<sup>1</sup>, sendo inegável que é reconhecida no Brasil e no exterior como a principal fornecedor de veículos especiais da América Latina.

Por todo o exposto, é fácil entender os motivos que levaram a RONTAN à posição de destaque no segmento empresarial em que atua, figurando entre as grandes e importantes empresas do nosso país, ainda que enfrentando, no decorrer de muitas décadas, diversos obstáculos e dificuldades inerentes à condução da atividade industrial no Brasil.

### III – A CRISE FINANCEIRA

Ocorre que, mesmo diante de uma atividade empresarial dinâmica e empreendedora, com incontestável liderança em vários segmentos e grande aceitação por parte de seus clientes, fatores exógenos e endógenos trouxeram as empresas para uma profunda crise, cuja superação passa pelo auxílio legal da recuperação judicial que ora se busca.

Nessa linha, ao considerarmos as seguidas crises nacionais que estas admiráveis empresas já enfrentaram e superaram, pode-se supor, sem qualquer otimismo exacerbado, que a superação do mau momento presente se dará por força de seus inegáveis predicados, aliados à força de trabalho, competência e dedicação de seu corpo diretivo.

Porém, mesmo já tendo superado tantas incertezas e dificuldades comuns à atividade produtiva brasileira ao longo de tantas décadas, os desafios do

---

<sup>1</sup> AGRISHOW; IACP BRASIL – Feira de equipamento, veículos e materiais voltados para Segurança Pública; IACP EUA – Idem anterior para o mercado Americano e Mundial; FENATRAN – Feira Nacional de Equipamentos de Transporte; EXPOSEC – Exposição de materiais de segurança; HOSPITALAR



recente cenário de crise conduziram-na a uma séria condição econômico-financeira, que chegou a paralisar suas atividades.

Embora a RONTAN sempre tenha apresentado uma trajetória de crescimento e rentabilidade em seus negócios, a profunda crise política econômica brasileira que ainda se arrasta, agravou sobremaneira problemas já existentes e criou outros que levaram as empresas à lamentável situação atual.

Para compreender os motivos que originaram tal cenário, é fundamental compreender o desencadeamento de fatos e eventos que marcaram os últimos anos da atividade empresarial da RONTAN.

Em consonância com o espírito empreendedor que sempre conduziu seus negócios, a RONTAN jamais deixou de investir em novos produtos e mercados.

Nessa linha, a então controlada FBA, destacou-se pelo porte que alcançou e pelo dinamismo de seus produtos, que podiam ser destinados a vários clientes, em mercados extremamente diversos.

Ocupando um vasto (e dispendioso) parque industrial, no ano 2000 a FBA tornou-se uma unidade de negócios autônoma, voltada para fabricação de peças em alumínio fundido, que deixaram de ser feitas na RONTAN ELETRO MECÂNICA.

Como já nascera com uma robusta carteira de clientes, não demorou para que a FBA se tornasse uma empresa de grande porte, atendendo vários mercados, mas com inegável expertise no setor automotivo.

Contudo, os custos de investimento para instalação e início de produção daquela unidade foram bastante elevados e drenaram o caixa da RONTAN, que vislumbrava o retorno dos investimentos tão logo fosse estabilizada a situação de insegurança que tomou o país com a eleição do então candidato Luis Inácio Lula da Silva, em 2002.



No entanto, a FBA sempre apresentou um equilíbrio financeiro muito delicado, apesar do volume operações que alcançara e, desde o início de suas operações em separado, não conseguiu firmar-se como uma unidade de negócios rentável.

O foco na indústria de autopeças, tornou a empresa uma das maiores fornecedoras brasileiras do setor, com a fabricação de peças e componentes para motores, transmissão, chassi, caixa de direção, sistemas de freio, além de todo e qualquer componente que seus clientes desejassem desenvolver.

Aparentemente havia uma grande sinergia entre a atividade principal da RONTAN (montagem de veículos especiais) e a manufatura de autopeças para o mercado automotivo.

Todavia, conforme rapidamente veio a perceber, a produção “por encomenda” cujo *know how* dominava tão bem, difere, em muito, do processo industrial contínuo demandado pela cadeia da indústria automotiva, especialmente na gestão de preços e custos.

Ademais, é inegável que sob o ponto de vista financeiro, a RONTAN alavancou-se demasiadamente perante Bancos, na expectativa de que os ganhos de escala e produtividade fossem suficientes para quitar com todas as obrigações então contraídas para implantação daquela unidade de negócios.

Porém, boa parte dos financiamentos bancários que estavam disponíveis e utilizados não o foram em forma de “captação para investimentos”, mas sim na modalidade de “empréstimos de capital de giro” (curto prazo), cujo custo é inegavelmente alto para este tipo de operação (investimento a longo prazo).

Isso fez com que aquele projeto já nascesse com elevados custos financeiros. No entanto, como as demais unidades de negócio continuavam aquecidas e rentáveis – especialmente a fabricação de veículos especiais – foi possível manter um tênue equilíbrio de contas, mesmo que às custas do caixa da RONTAN.



Por estes e outros fatores, apesar da estrutura e do faturamento que chegou a ter, a FBA jamais se tornou uma empresa lucrativa a ponto de conseguir retornar o capital que havia sido investido para sua instalação, e a partir de 2014, com o crescente declínio do mercado automotivo, passou a apresentar grades prejuízos, impossibilitando que fossem cobertos pelo caixa da RONTAN, que já estava igual e irremediavelmente afetada pela descapitalização ocorrida nos anos anteriores.

No curso destes eventos, no ano de 2009, a RONTAN entabulou uma parceria com a empresa chinesa HEHUI, para fabricação e comercialização de capacetes para motociclistas, iniciando uma nova operação batizada de ROVCAN, cujo resultado também ficou muito distante das projeções inicialmente previstas.

Em outra operação que redundou em prejuízos, a tentativa de se firmar no mercado de capacetes, deficitária desde seu início, teve seu encerramento final em 2014.

A malsinada incursão neste novo setor legou à RONTAN mais um passivo, oriundo de investimentos jamais amortizados e sucessivos prejuízos operacionais, que mais uma vez, refletiram-se em financiamentos bancários extremamente onerosos.

Durante este período, com falta de recursos em caixa, mas com o objetivo de manter seus compromissos em dia, novos empréstimos foram sendo contraídos ou renegociados e o restante capital de giro foi sendo paulatinamente consumido.

Isso porque, além da grande dívida já existente, a economia nacional começou a arrefecer, como prenúncio da profunda crise econômica que viria a atingir o país, fazendo com que o faturamento e a margens da RONTAN sofressem aguda redução.



O turbulento período das eleições presidenciais de 2014 e os sucessivos escândalos que se sucederam no ano de 2015, fizeram com que novas compras de veículos especiais se tornassem cada vez mais esparsas, e as necessárias providências para ajustar as empresas à nova realidade pareciam fora do alcance, pois exigiam grandes dispêndios financeiros, que naquele momento já eram inviáveis.

Ainda que o Brasil tenha sido há poucos anos considerado um dos mercados mais promissores do mundo para realização de negócios, é certo que no biênio 2015/16 o contexto macroeconômico nacional apresentou profunda deterioração, ensejando, inclusive o rebaixamento do *rating* do país perante o mercado internacional, que representa a confiança na própria economia brasileira.

A RONTAN sentiu o impacto desta conjuntura e, tomada por uma situação completamente nova em sua longa história de sucesso, demorou para reagir aos seus problemas financeiros, o que agravou ainda mais a situação.

No entanto, deve-se ressaltar que, apesar de não ter conseguido levar a cabo as medidas de ajuste tão necessárias, a RONTAN envidou profundas mudanças neste período de crise que está vivendo, sendo a mais emblemática delas, a completa alienação da deficitária operação da FBA, mesmo que grande parte do passivo oriundo dessa empresa ainda tenha remanescido sob responsabilidade da RONTAN.

Mesmo assim, situação financeira tornou-se insuportável no correr do ano de 2016, quando, em razão do agravamento da crise fiscal do Governo Federal e da maioria dos Estados da Federação, a demanda por veículos especiais praticamente inexistiu.

Naquele momento, a RONTAN enfrentou seguidas paralizações de suas atividades em razão da falta de vendas e da dificuldade em girar seus negócios e entregou-se à busca por potenciais interessados em adquirir suas principais operações.



Contudo, apesar de sua tradição e reconhecimento inegáveis, inúmeras sondagens foram feitas sem que nenhuma proposta concreta tenha sido recebida.

Neste cenário, a RONTAN foi instada a soerguer-se com suas próprias forças, pois, a despeito de toda situação exposta, acredita em um plano estratégico, já em desenvolvimento, para sua completa reestruturação, na certeza de que esse estado de gravidade é superável desde que conte com o imprescindível suporte legal do processo recuperacional, tal como neste momento pleiteado.

Como prova de sua viabilidade, os inúmeros clientes da RONTAN têm insistentemente buscado cotações para fecharem novos pedidos, os quais, somente serão aceitos após iniciado o processo de reestruturação pretendido sob égide da Lei 11.101/05.

Pois somente após o início da Recuperação Judicial serão viáveis as medidas administrativas e operacionais necessárias para equilibrar a situação operacional das empresas, dar segurança jurídica para os novos parceiros fomentadores e, assim, retomar as atividades para buscar a plenitude de todo o potencial industrial do formidável parque fabril da RONTAN.

Na verdade, a segurança jurídica que se busca para a plena retomada das atividades empresariais, só poderá ser alcançada com o beneplácito legal da Recuperação Judicial, que pautará todas as demais medidas necessárias para a reorganização da RONTAN.

Neste contexto, o atual estado de penúria financeira da RONTAN deve ser sopesado sob a ameaça dos graves e irreversíveis prejuízos que pairam sobre esta comunidade, os quais podem ser evitados com o suporte legal da Lei 11.101/05, cuja finalidade é exatamente dar às empresas merecedoras uma chance de reorganizar seus negócios, sob regras específicas e extraordinárias, na tentativa de se afastar o indizível mal-estar social provocado pelo risco do colapso das atividades da unidade produtiva geradora de emprego e renda para tantas famílias.



Ainda que venha a ser de forma paulatina, o caminho para a recuperação da RONTAN está traçado, haja vista tratar-se da maior empresa nacional de seu segmento, apta a retomar seu lugar em um mercado que, sem dúvidas, não tardará a alcançar volumes condizentes com o porte da economia brasileira.

O interesse dos clientes, parceiros e agentes financiadores na plena retomada das atividades da RONTAN, por si só, já a credenciaria para ser uma empresa a ser recuperada nos ditames do diploma legal da Lei 11.101/05, mas além disso, não se deve desprezar a longa tradição de seriedade empresarial e benefícios sociais e econômicos que foram gerados no decorrer de décadas de exitosa atividade empresarial, que se encontra em provisório momento de crise.

Além disso, o patrimônio da empresa, sob qualquer aspecto que se analise, é digno de respeito e apto a dar a segurança necessária aos credores, com o fito de que este processo siga de forma correta e tranquila.

Também devemos considerar o impacto social positivo que a retomada das atividades desta que é, tradicionalmente, uma das maiores empregadoras da região, com destacado histórico de formação e aperfeiçoamento profissional de seus colaboradores, sobretudo quando lembrado que o processo de montagem e adaptação de veículos especiais é uma atividade semi artesanal, que exige e emprega um grande número de pessoas para a consecução de suas atividades.

Ao observarmos a capacidade industrial e comercial da RONTAN, é fácil inferir que a situação de crise é passageira e será superada em razão do projeto de reestruturação que será levado adiante com o devido suporte da recuperação judicial.

Decorre desse cenário a necessidade da presente medida, para que as Requerentes, alicerçadas nas regras da Lei de Recuperação Empresarial, superem a crise passageira que ora enfrentam, com a plena certeza na normalização de suas atividades.



#### IV – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores e clientes, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica, para que exerça, assim, sua função social consoante dispõe o artigo 47, da lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Face o exposto, amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença de V. Exa. requerer:

a) prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua documentação, nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados, especialmente aqueles relativos às suas filiais.

Nesse sentido, vale mencionar a orientação de FÁBIO ULHOA COELHO, referindo-se à documentação exigida por lei:

**“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”.** (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153).



b) que, após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, V. Exa. se digne a **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05.

Por fim, requerem que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901)**, **VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338)**, **GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188)** e **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Tatuí/SP, 17 de fevereiro de 2016.

**RENATO DE LUIZI JÚNIOR**  
**OAB/SP 52.901**

**VICENTE ROMANO SOBRINHO**  
**OAB/SP 83.338**

**GERALDO GOUVEIA JUNIOR**  
**OAB/SP 182.188**

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI**  
**OAB/SP 220.548**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outro**

Faço estes autos conclusos em 10/04/2017 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **Ligia Cristina Berardi Possas**

V.

As requerentes lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 em vista dos documentos de fls. 40/93, 94/139, bem assim os do art. 51 do mesmo Diploma.

Também preencheram os requisitos do artigo 51 do mesmo diploma legal, pois: (1) demonstraram as “causas concretas da situação patrimonial” ora em curso (descapitalização em vista da queda de faturamento a partir o ano de 2015, geradoras de sua “crise econômico-financeira” (art. 51, inciso I); (2) realizaram suas demonstrações contábeis (fls. 185/250, 251/301, 302, 593/614 referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e janeiro de 2017 (art. 51, inciso II); (3) apresentaram a relação de seus empregados e especificações legais requeridas (fls. 570/575) (art. 51, inciso IV); (4) apresentaram a relação nominal de seus diversos credores de forma discriminada (fls. 303/569) (art. 51, inciso III); e (5) apresentaram seus atos constitutivos atualizados (fls. 24/30), a relação de bens dos sócios (fls. 589/592), os extratos bancários (fls. 593/614), certidão de protestos (fls. 615/1022), e a relação das ações judiciais em que são partes (fls. 1023/1092 e 1093/1161) (art. 51, incisos V a IX).

Por outro lado, não assiste razão à credora Splendido Alimentação e Serviços Ltda, ao impugnar o pedido de recuperação judicial (fls. 154/171), sob a alegação de que não é possível o ajuizamento deste pleito mais de 90 dias após ter sido apresentada contestação ao pedido de falência, pois, enquanto não decretada a quebra, faculta-se à empresa devedora, a qualquer tempo, pedir recuperação judicial.

Outrossim, não se pode olvidar o espírito da Lei nº 11.105/2005, que visa à superação da crise econômico-financeira da devedora, para permitir sua continuidade e manutenção como fonte produtora de bens e serviços e geradora de empregos, atendendo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

especialmente, sua função social.

Destarte, preenchidos os requisitos legais e considerando que a "Perícia Prévia" expressamente o recomenda, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO da presente recuperação judicial e:

1) nomeio administradora judicial a empresa Excelia - Gestão e Negócios, que para todos os efeitos desta recuperação judicial será representada pela Advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP nº 111.667 (dados em Cartório e que não poderá ser substituída sem autorização judicial), lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05;

2) Assinalo que a Administradora, no curso da administração, deverá: a) fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas; b) protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial, direcionando os relatórios mensais subsequentes ao incidente instaurado.

3) dispense as requerentes da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 52 Lei nº 11.101/05;

4) determino a suspensão de todas as ações e execuções na forma do art. 6º e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 11.101/05, devendo as requerentes comunicar os respectivos Juízos competentes (§3º do art. 52), servindo cópia desta devidamente assinada como ofício. A propósito, observo a todos os participantes deste feito, neste tempo e no futuro, que na conformidade do assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial "repetitivo" de nº 1.333.349/SP, ficou estabelecida a tese segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"(Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. Tema 885);

5) determino às requerentes a apresentação de suas contas demonstrativas mensais, até o 10º (décimo) dia do mês posterior e enquanto perdurar a recuperação judicial ora deferida, sob pena de destituição de seus administradores. Oriente que essas contas deverão ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autuadas em um único incidente separado dos autos principais;

6) determino às requerentes que acrescentem, após seus nomes empresariais, a expressão "em recuperação judicial";

7) determino às requerentes que, em 20 (vinte) dias, tragam aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que possuem, medida que auxiliará na verificação da viabilidade da recuperação ora deferida;

8) intime-se o I. Representante do Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

9) expeça-se edital na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, às expensas das requerentes, autorizado ser de forma resumida (deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial, nomes de credores e seus respectivos créditos), com a observação de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas requerentes) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail **"rj.rontan@excelia.com.br"**, determinando à Serventia que, na hipótese da equivocada apresentação perante este Juízo, deverá remete-las, imediatamente, à Administradora Judicial pelo "e-mail" institucional, com confirmação de entrega;

10) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial, processando-se nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/05; e

11) comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que anote em seus registros o pedido de recuperação judicial em análise.

Nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e diante da formação de litisconsórcio ativo unitário entre as requerentes, em improrrogáveis 60 (sessenta) dias deverão apresentar plano único de recuperação judicial, sob pena de decretação de suas falências.

Com a apresentação do plano único, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato de apresentação desse plano, minuta do edital em formato compatível, além de proceder ao recolhimento das custas devidas.

Em observância aos princípios da celeridade processual e da eficiência da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prestação jurisdicional, a fim de serem evitados tumultos no regular andamento do feito, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente recuperação, salvo quando determinado por lei (como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos).

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, vindo, após, conclusos os autos.

Defiro o pedido de fls. 1453/1454, para que sejam resguardados pelo segredo de justiça os documentos de fls. 1248/1452.

Encaminhe-se, **com urgência**, cópia desta decisão à Vara do Trabalho local, servindo a presente decisão como ofício.

Int. com urgência.

Tatui, 10 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUÍ – SP****Recuperação Judicial****Autos nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA** (doravante nominadas “Grupo Rontan” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da sua recuperação judicial em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência sugerir data para realização da assembleia geral de credores, bem como requerer a reconsideração da decisão de fls. 11.833/11.834 no que tange à prorrogação do *stay period* (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05), pelos seguintes fundamentos.

1. De início, as Recuperandas sugerem seja a AGC realizada nos dias 29.8.2018, às 10h00, em primeira convocação, e 13.9.2018, às 10h00, em segunda convocação, na Faculdade de Tecnologia - FATEC, localizada à Rodovia Mario Batista Mori nº 971, Jardim Aeroporto, Tatuí - SP, CEP 18270-600, sendo certo que esta data já foi previamente alinhada com a i. Administradora Judicial.

2. Além disso, em decisão de fls. 11.833/11.834, V. Exa. indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, sob o argumento de que a presente recuperação já tramitaria há mais de 15 meses sem que a assembleia geral de credores tivesse sido realizada, bem como que as atuais circunstâncias do caso não justificariam a renovação desse prazo.

3. Respeitado o entendimento de Vossa Excelência, as Recuperandas gostariam de ponderar e esclarecer que a alegada demora na convocação da assembleia se deu pelas peculiaridades do Caso Rontan e de sua trajetória processual nestes autos, e não por desídia da companhia.

4. Nesse sentido, relembre-se que, no final do ano passado, houve a **alteração dos patronos e dos assessores financeiros** das Recuperandas, os quais, desde então, têm corrido contra o tempo para frear os inúmeros bloqueios em conta que a companhia vinha sofrendo, apresentar um plano que fosse efetivamente factível, analisar o fluxo financeiro e operacional da companhia, negociar o tão necessário DIP Loan com investidores, dentre outras providências emergentes à época.

5. Apenas em fevereiro/2018 a situação jurídica foi estabilizada<sup>1</sup>, permitindo que a companhia focasse integralmente na elaboração do modificativo ao plano de pagamento ("MPRJ"), por meio de negociações com os credores trabalhistas, instituições financeiras, montadoras e fornecedores essenciais. O resultado desse trabalho foi a apresentação do MPRJ menos de 2 (dois) meses depois, já com sugestão de data para realização da assembleia geral de credores ("AGC"): **5.6.2018**, em primeira convocação, e **21.6.2018**, em segunda convocação (fls. 11.026/11.093).

6. A AGC não foi realizada neste mês porque a i. Administradora Judicial achou por bem cancelar a sua convocação e abrir novo prazo para objeções ao MPRJ (fls. 11.239/11.251), procedimento este não previsto na legislação<sup>2</sup>. Como consequência, foi tornado sem efeito o edital de convocação da AGC

<sup>1</sup> Após a efetivação das decisões proferidas pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (procs. nº 2190808-35.2017.8.26.0000 e 2190802-28.2017.8.26.0000) os bloqueios que anteriormente eram determinados indiscriminadamente em ações bilaterais diminuíram relativamente. Mesmo assim, o Grupo Rontan ainda enfrenta este tipo de problema na seara trabalhista.

<sup>2</sup> Com efeito, somente é necessária a publicação de aviso de credores para apresentação de objeções com relação ao primeiro plano de recuperação judicial, dispensando-se essa providência aos modificativos que porventura sejam apresentados pelas Recuperandas até a AGC. A medida visa justamente trazer celeridade ao procedimento e tem como premissa a lógica de que a publicação deste edital é a de favorecer, em verdade, a recuperanda (se não houver objeções, o plano estará aprovado de imediato; se houver objeções,

e expedido novo aviso de credores, sendo certo que **o prazo de objeções sequer se esgotou ainda.**<sup>3</sup>

7. Além disso, o caso Rontan também teve a peculiaridade de a i. Administradora Judicial ter apresentado comentários ao MPRJ (fls. 11.239/11.251), o que impôs etapa processual adicional à recuperação judicial, na medida em que Ministério Público, credores e as Recuperandas foram intimados para se manifestarem sobre o tema.

8. É válido frisar que a presente petição não tem como objetivo questionar a validade e a pertinência dessas medidas. Está-se apenas a esclarecer que foram essas peculiaridades do caso que acabaram por postergar a AGC, e não desídia da companhia.

9. Mesmo diante dessas peculiaridades, as Recuperandas informam que **o prazo de 15 meses para convocação de uma AGC está dentro do padrão para uma recuperação judicial em trâmite no Estado de São Paulo**, conforme indica estudo conduzido pelo Professor Dr. Marcelo Sacramone, juiz de direito da 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de São Paulo. A partir de uma análise empírica dos processos de recuperação judicial que tramitam na vara especializada de São Paulo<sup>4</sup>, apurou-se que **o tempo médio de convocação da AGC é de 507 dias, ou seja, 16,9 meses.**<sup>5</sup>

10. Assim, uma vez que a AGC do Grupo Rontan será convocada no próximo mês, tem-se que a condução e tramitação do caso está inserida dentro dos padrões esperados em qualquer recuperação da vara especializada de São Paulo, reforçando a necessidade de prorrogação do *stay period*.

---

convoca-se a AGC). Não por outro motivo, é altamente usual que empresas em recuperação apresentem modificativos ao plano no dia da AGC.

<sup>3</sup> Prazo final se esgota no dia 20.6.2018, considerando a publicação do edital de aviso de credores no Diário de Justiça Eletrônico no dia 7.5.2018 (fls. 11.373).

<sup>4</sup> Mais especificamente, foram analisadas 194 recuperações judicial distribuídas entre 1.9.2013 a 30.6.2016, todas digitais.

<sup>5</sup> < [http://rpubs.com/abj/pucrj\\_pre](http://rpubs.com/abj/pucrj_pre) > Acessado em 13.6.2018.

11. Nesse sentido, destaca-se que o Grupo Rontan estava aguardando o decurso do prazo de objeções para sugerir nova data de AGC. Entretanto, considerando que (i) a fixação desta data é absolutamente essencial à renovação do *stay period*, como colocado por V. Exa. em sua decisão de fls. 11.833/11.834, e (ii) já houve apresentação de objeções suficientes a indicar a necessidade de convocação de AGC (art. 56, da LFRE), o Grupo Rontan vem sugerir seja a assembleia realizada às 10h00 dos dias 29.8.2018 e 13.9.2018 (primeira e segunda convocações, respectivamente), na Faculdade de Tecnologia - FATEC, localizada à Rodovia Mario Batista Mori, nº 971, Jardim Aeroporto, Tatuí - SP, CEP 18270-600.

12. Uma vez **demonstrada a atuação diligente das Recuperandas** e que **a AGC ainda não ocorreu em razão da fixação de trâmites administrativos adicionais**, de rigor seja prorrogado o *stay period*, ao menos, até a data da AGC acima sugerida, conforme **precedentes** da Câmara Especializada em casos idênticos ao presente:

"Sobre a prorrogação da suspensão, afirmam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavali: 'Vale lembrar que **não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores**. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. **Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias.**' (...) Porém, tudo está a indicar que, excepcionalmente, poderá ser admitida uma nova prorrogação. **A demora no andamento do processo, sem que haja culpa da recuperanda** - como indicou o D. Juízo na decisão impugnada - **não pode prejudicar a recuperação da empresa. Entendimento em sentido inverso pode obstaculizar a recuperação judicial.** No caso, verifica-se que o **plano de recuperação judicial já foi juntado, tudo indicando que a Assembleia de Credores está em vias de ser instalada.** Diante desse quadro, é de se manter, excepcionalmente, a nova prorrogação do *stay period*, conforme a decisão judicial impugnada que, por isso, fica mantida como proferida." (g.n).

(Excerto do acórdão. TJSP. AI nº 2098597-77.2017.8.26.0000. 2ª Câmara Reserv. de Dir. Empres. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi. j. 13.11.2017).

\*.\*.\*

“(…) **Decisão que prorroga pela segunda vez o prazo de stay, por mais noventa dias, a fim de ultimar as providencias faltantes à realização da assembleia geral de credores. Possibilidade em caráter excepcional, com fundamento exclusivo na ocorrência de empecilhos formais** que impediram a realização da assembleia no prazo de seis meses previsto em lei. Prorrogação que não tem esteio na suspensão da execução de garantias de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Tal suspensão da execução que constitui efeito, e não causa da prorrogação do período de stay. Recurso não provido, com observação.” (g.n).

(TJSP. AI nº 2196299-91.2015.8.26.0000. 1ª Câmara Reserv. de Dir. Empres. Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 10.12.2015)

13. Pelo exposto, as Recuperandas:
- (i) requerem a reconsideração da decisão de fls. 11.833/11.834, a fim de que o *stay period* seja renovado, ao menos, até a realização da AGC – conforme sugestão abaixo –, uma vez comprovado que o aparente atraso na sua convocação não se deu por razões imputáveis às Recuperandas; e
  - (ii) sugerem seja a AGC realizada no dia 29.8.2018, às 10h00, em primeira convocação, e 13.9.2018, às 10h00, em segunda convocação, na Faculdade de Tecnologia - FATEC, localizada à Rodovia Mario Batista Mori, nº 971, Jardim Aeroporto, Tatuí - SP, CEP 18270-600. Pede-se, assim, a expedição de edital de convocação, nos termos do art. 36, da LFRE.

É o que se requer.

São Paulo, 14 de junho de 2018

**Marina Serachiani Clemente**

OAB/SP 377.709

**André de Vivo R. Drumon**

OAB/SP 285.540

**Clara Moreira Azzoni**

OAB/SP 221.584

**Fabiana Bruno Solano Pereira**

OAB/SP 173.617

**Thomas Benes Felsberg**

OAB/SP 19.383

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO-OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Faço estes autos conclusos em 18/06/2018 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **Ligia Cristina Berardi Machado**

Vistos.

Fls. 11886/11901, 11902/11906, 11958/11960: Reporto-me à decisão de fls. 11833, item "1". Providencie a serventia o necessário.

Objecções ao plano de partilha de fls. 11915/11924, 11925/11932, 11933/11940, 11941/11948, 11949/11955: Reporto-me à decisão de fls. 11934, item "8".

Informe a Administradora Judicial nestes autos, assim como nos autos de nº 1006530-52.2015.8.26.0624, se os créditos executados naquela ação serão contemplados pelo plano de recuperação judicial apresentado nesta ação. Prazo de 05 dias.

Fls. 11885: Certifique-se no rosto destes autos, oficiando-se ao juízo deprecante, informando do cumprimento do que fora solicitado.

Fls. 11961/11964: Manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 24 horas, informando, inclusive, se o plano de recuperação apresentado encontra-se em termos para apreciação em eventual Assembleia Geral de Credores. Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Diante do teor dos pedidos formulados pelas empresas em recuperação judicial a fls. 11870/11875, considerando, ainda, o parecer favorável lançado pela Administradora Judicial a fls. 11911/11913, reconsidero o item "9" da decisão de fls. 11833/11834, a fim de determinar a prorrogação do chamado "stay period" até o dia 13/09/2018, data esta designada para realização da 2ª convocação da assembleia geral de credores, com a consequente suspensão de todas as execuções e ações propostas em face das empresas em recuperação judicial, pelo prazo estipulado, devendo as requerentes comunicar aos respectivos juízos competentes, servindo cópia desta decisão, devidamente assinada, por ofício.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Servirá esta decisão, assinada digitalmente, por ofício.**

Int. e ciência ao MP.

Tatui, 25 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUÍ – SP**

**Recuperação Judicial**

**Autos nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA** (doravante nominadas “Grupo Rontan” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da sua recuperação judicial em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer prorrogação do *stay period* (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05), pelos seguintes fundamentos.

1. Nos termos da r. decisão de fls. 11.967/11.968, o *stay period* vinculado à recuperação judicial do Grupo Rontan foi prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial, a qual foi designada para a data de ontem, 13.9.2018.
2. Instalada a Assembleia e após esclarecimentos gerais prestados pelas Recuperandas sobre a atual situação da empresa e a síntese das hipóteses de pagamento, os credores em sua esmagadora maioria (**aproximadamente 90% dos créditos presentes**) votaram a favor **da suspensão da Assembleia**. Isso porque, muito embora tenha havido significativo avanço nas negociações desempenhadas pelas Recuperandas, surgiram novas dúvidas e sugestões às condições de pagamento do plano de recuperação judicial (“Plano”) (fls. 12.324/12.356), concluindo-se pela necessidade de suspensão do ato para que essas ponderações

importantes sejam devidamente tratadas (e, se possível, assimiladas em plano modificativo).

3. Sendo assim, considerando que a proteção conferida pelo *stay period* tem como função permitir o melhor ambiente para negociação e ajustes do plano que será votado, por meio da suspensão das execuções até deslinde da sobredita Assembleia<sup>1</sup>, as Recuperandas entendem de rigor o deferimento da prorrogação do *Stay Period* até a efetiva votação do plano de recuperação judicial, a qual já tem data designada para ocorrer (8.11.2018).

4. Por oportuno, as Recuperandas ratificam que a proteção conferida durante o *Stay Period* é uma das mais importantes ferramentas conferidas pela Lei 11.101/05 e, partindo dessa inegável premissa, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou no sentido de que, em casos como o das Recuperandas, é plenamente possível e justificável a concessão da prorrogação do prazo do *Stay Period*.

**“Possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto e desde que a recuperanda não tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a demora.** Manifestação da

<sup>1</sup> “Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedores. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão das ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seu crédito [...] Na recuperação judicial, deferido o processamento do pedido, todas as ações e execuções em face do empresário em recuperação são suspensas por 180 dias para que ele possa se compor com os seus credores a respeito do melhor meio para recuperar sua atividade e saldar seus débitos.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 78)

Neste mesmo sentido o Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, ratifica o entendimento das Recuperandas: “A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações de execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco de falência.” (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos, - 3. Ed. rev., atual. e ampl. – [2. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg. 37/38.

administradora judicial que aponta a inexistência de culpa da recuperanda e a razoabilidade da extensão. (...) ”

(TJSP, AI nº 2012107-18.2018.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; D.J.: 01/08/2018)

5. Desse modo, Exa., comprovadas estão a necessidade e possibilidade de nova prorrogação do *Stay Period*, de modo a possibilitar o avanço das negociações dentro desse lapso temporal em que as Recuperandas permanecem estudando a melhor maneira de equalizar suas dívidas, de acordo com as sugestões fornecidas pelos credores durante e depois da assembleia.

6. Pelo exposto, as Recuperandas requerem seja deferida a prorrogação do *stay period* (fls. 11.967/11.968), em razão da suspensão da AGC instalada no dia 13.9.2018, até a efetiva votação do plano pelos credores.

É o que se requer.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

**Frederico Cevithereza Paiva**

OAB/SP 411.654

**André de Vivo R. Drumon**

OAB/SP 285.540

**Clara Moreira Azzoni**

OAB/SP 221.584

**Fabiana Bruno Solano Pereira**

OAB/SP 173.617

**Thomas Benes Felsberg**

OAB/SP 19.383

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI/SP.

PROC. Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, por sua representante legal e advogada, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre o pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas às fls. 13.364/13.365, nos seguintes termos:

1.- Alegam, em síntese, as Recuperandas, que o *stay period* vinculado à recuperação judicial do Grupo Rontan foi prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores, para votação do plano de recuperação judicial.

2.- Que, no dia 13.9.2018, data da Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação, instalada, após esclarecimentos gerais prestados pelas Recuperandas sobre a atual situação da empresa e a síntese das hipóteses de pagamento, os credores teriam votado a favor da suspensão da Assembleia, que terá continuidade no dia 8.11.2018.

3.- Assim sendo, justificaram a necessidade de prorrogação do prazo para esclarecimentos de dúvidas junto aos credores e aditamento ao Plano para possível acolhida de sugestões às condições de pagamento do plano de recuperação judicial.

4.- Argumentam, que a proteção conferida durante o *stay period* é uma das mais importantes ferramentas conferidas pela Lei 11.101/2005 e, partindo dessa inegável premissa, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já teria se pronunciado no sentido de que, em casos como o das Recuperandas, é plenamente possível e justificável a concessão da prorrogação do prazo *stay period*.

5.- Breve histórico. Recuperação Judicial distribuída em 17.02.2017 e deferido seu processamento 10.04.2017. Neste contexto, tem-se que o *stay period* deveria ter vigorado até 9.2.2018, porém o prazo fora prorrogado por mais duas vezes, registrando-se:

a-) **fls. 5628/5630**: decisão datada 26.10.2017, prorrogação do prazo por mais 180 dias;

b-) **fls. 11967/11968**: decisão datada de 25.6.2018, **deferindo-se a prorrogação do prazo até o dia 13/09/2018**, data designada para realização da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores.

6.- Pois, bem. Temos, aqui, que prazo de blindagem do *stay period encontra-se expirado e o Plano de Recuperação Judicial ainda não aprovado pelos credores*.

7.- Evidentemente, considerando-se o quanto exposto no item 5 acima, não se nega que este E. Juízo através do princípio da preservação da empresa, vem auxiliando as Recuperandas para o sucesso da recuperação judicial, pois por duas vezes acolhera o pedido de prorrogação do *stay period*, expirado nesta data.

8.- Esta Administradora Judicial, entende realmente que o *stay period* está inserido no contexto do princípio da preservação da empresa.

9.- Entende, também, que o mesmo constitui-se em um importante instrumento em momento de significativa dificuldade da empresa, que serve para auxiliar a viabilização da recuperação judicial<sup>1</sup>.

10.- Igualmente, avaliando-se a realidade prática da tramitação da maioria dos processos de recuperação judicial que se tem notícia, nota-se que, de fato, a regra dos 180 (cento e oitenta) dias tem se mostrado demasiadamente curta para o atendimento da realidade processual, especialmente para um projeto de tão elevada complexidade.

11.- Poder-se-á, aqui, **registrar que as Recuperandas já tiveram um prazo muito superior a 180 dias**, relativamente ao *stay period*, **o que procede**.

12.- Mas esta Recuperação Judicial é realmente bastante complexa !

13.- Neste momento, registramos **622** incidentes judiciais (habilitações/divergências); uma coletividade na ordem **2.450** credores; passivo de **R\$800milhões**. Deste número total de credores, anota-se um total de **1.404** credores trabalhistas em um passivo de R\$52milhoes, que deve ser pago em até um ano após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

14.- Tudo isto evidencia, que desde o início da Recuperação Judicial, as Recuperandas têm se esforçado em apresentar/negociar melhores condições de pagamentos aos credores. Tanto isto é fato, que além do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) trazido tempestivamente nestes autos (fls. 3.124/3.770), as Recuperandas já trouxeram **dois** Aditamentos (fls. 11.026/11.093 e 12. 322/12.392) e caminham para um **terceiro** Modificativo, que deve ser protocolado até **30.10.2108**, fruto de sugestões dos credores.

15.- Esta Administradora Judicial tem acompanhado/fiscalizado as atividades tanto judiciais como operacionais das Recuperandas, que tentam a todo custo soerguer suas atividades.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido João Otávio DE NORONHA e Sérgio Mourão CORRÊA-LIMA, ao comentar o referido § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, já destacavam que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias disposto pelo legislador poderia não ser suficiente para que todo o procedimento acerca do plano de recuperação judicial se desenvolvesse, violando, inclusive, o próprio princípio da preservação da empresa<sup>22</sup>. NORONHA, João Otávio de; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. Disposições Comuns à Recuperação Judicial, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima (Coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2009.

16.- Acolher a argumentação de procrastinação<sup>2</sup> pelo fato de as Recuperandas terem prometido no dia 29.08 inserir modificações no Plano, o que não teria ocorrido no 13.09.2018, é agir com rigor desnecessário, especialmente considerando-se que a Assembleia Geral de Credores **foi instalada naquele dia (13.09.2018), tratando-se de um primeiro pedido de suspensão.**

17.- Sendo assim, esta Administradora Judicial opina pelo acolhimento do pedido, ponderando, entretanto, que muito embora já tenha se manifestado no sentido de não mais admitir a prorrogação do *stay period*, o fato é que o seu não acolhimento, neste momento processual, pode comprometer a Recuperação Judicial.

18.- Todavia, **entende que a suspensão dever ser acolhida até a data da próxima Assembleia, dia 08.11.2018.**

19.- Isto porque, foi conferido às Recuperandas na última Assembleia ocorrida no dia 13.09.2018, prazo mais que suficiente para ultimar seus modificativos ao Plano de Recuperação Judicial, **que deve ser apresentado no dia 30.10.2018 e aguarda seja votado no dia 08.11.2018.**

20.- Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição desse D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

- Administradora Judicial -

Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

Danielle Rezende Rodrigues

Estagiária - OAB/SP 221.554-E

---

<sup>2</sup> Credor Alliage S/A Industrias Medico Ondontológica (fls. 13367/13368)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Faço estes autos conclusos em 04/10/2018 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

1) Fls. 13031/13037, 13043/13050, 13051/13055, 13061/13066, 13451/13457:

Cumpra-se a determinação de fls. 12458/12459, 1º parágrafo.

2) Fls. 13056/13060: Ciente. Anote-se nos moldes requeridos.

3) Fls. 13067/13363: Ciente. Ciências às recuperandas, credores e demais interessados.

4) Não obstante a discordância manifestada pela credora Alliage S/A – Indústrias Médico-Hospitalares a fls. 13367/13368, o pedido de prorrogação do "stay period" formulado pelas recuperandas a fls. 13364/13366 deve ser deferido, pois, além de contar com a concordância da Administradora Judicial (fls. 13369/13372), também se fundamenta no fato de que a maioria dos credores concordou com a suspensão da assembleia geral iniciada em 13/09/2018, que terá continuidade em 08/11/2018.

Assim, prorrogo o "stay period" até o dia 08/11/2018, determinando nova suspensão dos processos propostos em face das recuperandas, cujos créditos foram constituídos anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 10/04/2017.

Providenciem as recuperandas e a Administradora Judicial o necessário para cumprimento desta decisão.

5) Indefiro os pedidos formulados pelas recuperandas a fls. 13373/13378, pois, não obstante ser correta a afirmação de que compete ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o exame das constrições realizadas sobre o patrimônio da recuperanda, também é certo que este fato não autoriza que o juízo analise e revogue decisão proferida por juízo de mesma

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

instância, devendo o interessado valer-se do recurso próprio para reforma da decisão combatida.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados pelas recuperandas a fls. 13373/13450.

6) No mais, aguarde-se a realização da assembleia geral de credores.

Int. e ciência ao MP.

Tatui, 05 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 52/53: Indique a parte exequente, expressamente, inclusive comprovando com juntada de cópia de procuração, os Patronos que representam cada um embargantes nos autos dos embargos à execução, onde foi fixado o título judicial em execução, a fim de que sejam intimados neste incidente de cumprimento de sentença.

Int.

Tatuí, 22 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0015/2018, foi disponibilizado na página 3158/3172 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
02/11/2018 - Finados - Prorrogação

#### Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 52/53: Indique a parte exequente, expressamente, inclusive comprovando com juntada de cópia de procuração, os Patronos que representam cada um embargantes nos autos dos embargos à execução, onde foi fixado o título judicial em execução, a fim de que sejam intimados neste incidente de cumprimento de sentença. Int."

Tatuí, 31 de outubro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ (SP)**

**Processo 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, vem à presença de Vossa Excelência, atento ao despacho de fls. 102, disponibilizado no D.J.S.P. em 31/10/2018:

Indicar o patrono que representa todos os embargantes, **Dr. Renato Fontana Teixeira, OAB/SP 333.803**, apresentando neste ato cópia das procurações outorgadas nos embargos à execução.

Termos em que,  
espera deferimento.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**ONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Tatuí (SP), Rodovia SP-127, Km. 114,5 - Bairro Ponte Preta, CEP 18278-725, inscrita no CNPJ sob o nº 62.858.352/0001-30, neste ato representada por seus procuradores Sr. **CLÓVIS FRANCISCO PAULINO**, brasileiro, casado, Diretor Executivo, portador do RG nº 17.705.244-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 099.232.218-90, residente à Rua Professora Maria Santinha de Almeida Holtz, nº 400, Parque Residencial Colina das Estrelas, Tatuí, SP e Sr. **JOÃO CARLOS BASTOS**, brasileiro, divorciado, Gerente Administrativo, portador do RG nº 16.794.538-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.174.948-20, residente à Rua Vicente Oswaldo Bosso, nº 453, Bairro Vila Monte Verde, Tatuí, SP, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores o **Dr. Renato Fontana Teixeira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 333.803, o **Dr. Felipe Riyusho Tavalera Koyama**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 344.969, e a **Dra. Cecília Helena Carvalho Franchini**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 87.780, com escritório na Rodovia Antonio Romano Schincariol SP- 127, Km 114,5, Bairro Ponte Preta, CEP 18.278-725, em Tatuí -SP, conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, vedado o substabelecimento no todo ou em parte do presente instrumento, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para atuarem na **Ação de Execução de Título Extrajudicial** processo nº **1000829-76.2016.8.26.0624**, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, SP, promovida por Banco do Brasil S/A, CNPJ n. 00.000.000/7514-05.

Tatuí (SP), 11 de Maio de 2016.

  
**ONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**  
**CLÓVIS FRANCISCO PAULINO**  
**JOÃO CARLOS BASTOS**[www.rontan.com.br](http://www.rontan.com.br)**Escritório**

Av. Prof. Manuel José Chaves, 231 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05463-070 - Tel (0xx11)3093-7088 - Fax (0xx11)3093-7069 - comercial@rontan.com.br

**Filial Minas Gerais**

Rua de Júpiter, 20 - Betim - MG - CEP 32550-350 - Tel/Fax (0xx31) 3532-2501 - rontanmg@rontan.com.br

**Fábrica**

Rodovia SP 127, km 114,5 - Tatuí - SP - CEP 18.278-725 - Caixa Postal 145 - Tel (0xx15) 3205-9500 - Fax (0xx15) 3205-9546 - rontan@rontan.com.br

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 755.591.708-44, residente e domiciliado à Alameda Cinderela, nº 391, Condomínio Residencial Terras de São José, Município de Itú, Estado de São Paulo, CEP nº. 13306-390, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Dr. **RENATO FONTANA TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n. 333.803 e Dr. **FELIPE RIYUSHO TAVALERA KOYAMA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n. 344.969 e Dra. **Priscila Nogueira Melchior**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 232.273, outorgando-lhes a todos os poderes da cláusula "ad judicia e et extra", para, em seu nome, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, defender seus direitos e interesses podendo desistir, ratificar, impugnar, contestar, transacionar, renunciar, acordar e discordar, dar e receber quitação, vedado o substabelecimento, com ou sem reserva, salvo com a anuência expressa do Outorgante, bem como o que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções, especialmente para atuar nos autos do processo cível n.º 1000829-76.2016.8.26.0624, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí – SP – Banco do Brasil.

Tatuí (SP), 16 de Maio de 2016.

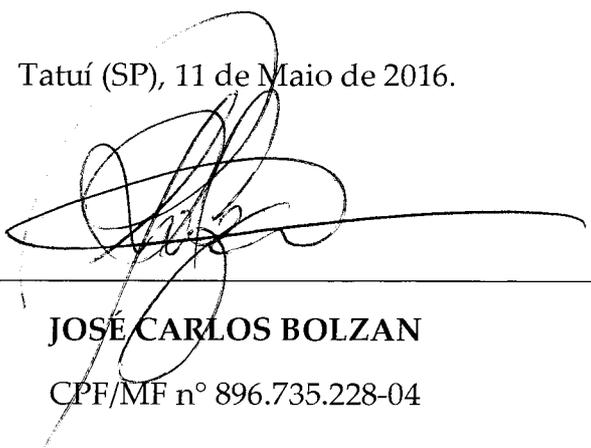
  
\_\_\_\_\_  
**João Alberto Bolzan**

CPF/MF nº 755.591.708-44

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JOSÉ CARLOS BOLZAN**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 896.735.228-04, portador do RG n. 3.383.170-1 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Professor Olavo Avalone, nº 600, Condomínio Parque Residencial Colina das Estrelas, Tatuí – SP, CEP nº 18.273-740, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o **Dr. Renato Fontana Teixeira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 333.803 e o **Dr. Felipe Riyusho Tavalera Koyama**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 344.969, **Dra. Cecília Helena Carvalho Franchini**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 87.780, outorgando-lhes a todos os poderes da cláusula “ad judicium e et extra”, para, em seu nome, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, defender seus direitos e interesses podendo desistir, ratificar, impugnar, contestar, transacionar, renunciar, acordar e discordar, dar e receber quitação, vedado o substabelecimento, com ou sem reserva, salvo com a anuência expressa do Outorgante, bem como o que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções, **especialmente para atuar nos autos do processo cível n.º 1000829-76.2016.8.26.0624- em que lhe move Banco Brasil, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí - SP.**

Tatuí (SP), 11 de Maio de 2016.



---

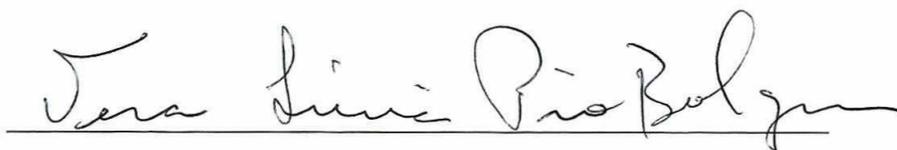
**JOSÉ CARLOS BOLZAN**

CPF/MF nº 896.735.228-04

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **Vera Lúcia Pio Bolzan**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 8.451.130-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 273.511.278-08, residente e domiciliada em Tatuí, SP, na Avenida Professor Olavo Avalone, n. 600, Condomínio Parque Residencial Colina das Estrelas, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Dr. **RENATO FONTANA TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n. 333.803 e Dr. **FELIPE RIYUSHO TAVALERA KOYAMA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n. 344.969 e Dra. **Cecília Helena Carvalho Franchini**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 87.780, com escritório na Rodovia Antonio Romano Schincariol (SP-127), Km 114,5, Bairro Ponte Preta, Município de Tatuí, São Paulo, outorgando-lhes a todos os poderes da cláusula “ad judicium e et extra”, para, em seu nome, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, defender seus direitos e interesses podendo desistir, ratificar, impugnar, contestar, transacionar, renunciar, acordar e discordar, dar e receber quitação, vedado o substabelecimento, com ou sem reserva, salvo com a anuência expressa do Outorgante, bem como o que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções, **especialmente para atuar nos autos do processo cível n.º 1000829-76.2016.8.26.0624, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí – SP – Banco do Brasil.**

Tatuí (SP), 16 de Maio de 2016.



Vera Lucia Pio Bolzan

CPF/MF nº 273.511.278-08



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 104/105: Ciente. Anote-se e cadastre-se.

Fls. 104/101: Manifeste-se a parte exequente em relação à impugnação apresentada. Após, intime-se a Administradora Judicial atuante nos autos da Recuperação Judicial de nº 1000883-08.2017, em trâmite nesta Vara Cível, para que apresente manifestação, eis que a co-executada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em processo de recuperação judicial. Prazo de 10 dias. Com a manifestação da Administradora, abra-se vista ao Ministério Público e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente esclarecer quanto à Antonio Carlos de Ângelo e Maria Tereza Bolzan de Ângelo, incluídos pelo Banco exequente no polo passivo deste cumprimento de sentença (fl. 44).

Int.

Tatuí, 01 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0052/2018, foi disponibilizado na página 3125/3135 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
15/11/2018 - Proclamação da República - Prorrogação  
16/11/2018 à 16/11/2018 - Emenda (Prov. CSM 2457/2017) - Suspensão

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 104/105: Ciente. Anote-se e cadastre-se. Fls. 104/101: Manifeste-se a parte exequente em relação à impugnação apresentada. Após, intime-se a Administradora Judicial atuante nos autos da Recuperação Judicial de nº 1000883-08.2017, em trâmite nesta Vara Cível, para que apresente manifestação, eis que a co-executada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em processo de recuperação judicial. Prazo de 10 dias. Com a manifestação da Administradora, abra-se vista ao Ministério Público e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, deverá a parte exequente esclarecer quanto à Antonio Carlos de Ângelo e Maria Tereza Bolzan de Ângelo, incluídos pelo Banco exequente no polo passivo deste cumprimento de sentença (fl. 44). Int."

Tatuí, 20 de novembro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ – SP**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, oriundo dos embargos à execução nº 1002928-19.2016.8.26.0624 opostos por **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. E OUTROS**, atento ao r. despacho de fls. 109, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, em relação aos Requeridos, Sr. Antonio Carlos de Angelo e Sra. Maria Tereza Bolzan de Angelo, o Banco Requerente esclarece que as partes foram incluídas no pólo passivo do presente cumprimento de sentença por serem partes no processo principal de execução. Entretanto, considerando que não opuseram os embargos sobre os quais se fundam o presente cumprimento de sentença, requer a exclusão das referidas partes, mantendo-se o cumprimento de sentença em relação aos demais.

No que tange à recuperação judicial da Empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, a sujeição do crédito decorrente da CCB objeto da ação de execução àquele procedimento não tem o condão de

afastar a responsabilidade assumida pelos avalistas, nos termos do contido no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**  
(sem grifo no original)

O texto da Lei é claro. O credor conserva seus direitos contra os coobrigados de operações sujeitas à recuperação judicial.

Aliás, conforme jurisprudência do E. TJ/SP, os efeitos do plano de recuperação somente se aplicam aos credores que expressamente concordarem com seus termos, *in verbis*:

*Execução contra os avalistas. Cédula de crédito bancário. Exceção de pré-executividade. Recuperação judicial da empresa devedora principal que não obsta o ajuizamento de ação contra os avalistas, devedores solidários. Recurso desprovido. (sem destaque no original)*

Agravo de Instrumento nº 0273255-27.2011.8.26.0000 - Registro: 2012.0000041118 – J. 08/02.2012

*Execução. Nota de crédito industrial. Recuperação judicial da empresa devedora principal que não obsta o ajuizamento de ação contra os avalistas, devedores solidários. Recurso desprovido.*

Agravo de Instrumento nº 0221400-09.2011.8.26.0000 - Registro: 2011.0000327526 – J. 14/12/ 2011.

**“Recuperação judicial. Plano aprovado. Extensão de seus efeitos aos coobrigados (sócios). Impossibilidade sem a concordância expressa do credor. Lei n. 11.101/05 (art. 49, § 1º). Prosseguimento da execução individual em relação aos coobrigados. Precedentes das Câmaras de Direito Privado Comuns e Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Recurso não provido.”**

Relator: Alexandre Lazzarini. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/10/2009. AI 991.09.040378-0. (g. n.)

**“Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do “eram down” do art. 58, § 1o e incisos da LRF. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios (fiadores e avalistas). Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da “supervisão judicial”. Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, “a fortiori”, aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada.”**

Relator: Pereira Calças. Comarca: Itapetininga. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/11/2008. AI 994.08.028413-0. (g. n.)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COBRIGADOS NOVAÇÃO DECORRENTE DE PLANO APROVADO QUE NÃO OS ATINGE AUTOMATICAMENTE INEFICÁCIA DE EVENTUAL CLÁUSULA EXTENSIVA DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES EM RELAÇÃO A CREDOR QUE DELA DISCORDOU PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO PROVIDO.**

Agravo de Instrumento nº 0042064-45.2011.8.26.0000 - Registro: 2011.0000106844 – J. 26/072011.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COBRIGADOS - NOVAÇÃO QUE NÃO OS ATINGE AUTOMATICAMENTE - INEFICÁCIA DE EVENTUAL**



**CLÁUSULA EXTENSIVA DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES, EM SE TRATANDO DE CREDOR QUE VOTOU CONTRA A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO** - PRECEDENTES DA CÂMARA - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS AFASTADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 990.10.140724-8, - Registro nº 03304975 – J. 23/11/2010 (g. n.)

Ao tratar do tema, Manoel Justino de Bezerra Filho leciona que:

*“O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança, etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra, tal recebimento. Neste caos (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais” (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, Ed. RT, 2005, p. 134/135).<sup>1</sup>*

Ante a disposição expressa da Lei, a jurisprudência pacífica e a doutrina, como acima demonstrado, os coobrigados respondem pela dívida independentemente dos trâmites da recuperação judicial da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

**Note-se, ainda, que, conforme admitido pelos executados, sequer houve a aprovação em assembleia do Plano de Recuperação Judicial, de modo que não há que se falar em novação ou mesmo em liberação dos coobrigados àquele Plano.**

<sup>1</sup> Mencionado no acórdão do Agravo de Instrumento nº 0221400-09.2011.8.26.0000 – TJ/SP - Registro: 2011.0000327526 – J. 14/12/ 2011.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência a determinar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença em face dos coobrigados na operação objeto da ação de execução de título extrajudicial.

Nestes termos, espera deferimento.  
Sorocaba (SP), 23 de novembro de 2018.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP 329.694

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos,

Fls. 111/115: Defiro o pedido do exequente para exclusão de Antonio Carlos de Ângelo e Maria Tereza Bolzan de Ângelo do polo passivo deste incidente de cumprimento de sentença, uma vez que não opuseram os embargos sobre os quais se fundam este cumprimento de sentença. Providencie a Serventia a exclusão do cadastro do SAJ.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 109, intimando-se a Administradora Judicial atuante nos autos da Recuperação Judicial de nº 1000883-08.2017, em trâmite nesta Vara Cível, para que apresente manifestação, eis que a co-executada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em processo de recuperação judicial. Prazo de 10 dias. Com a manifestação da Administradora, abra-se vista ao Ministério Público e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Tatuí, 29 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0117/2018, foi disponibilizado na página 3331/3337 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Cecília Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Fls. 111/115: Defiro o pedido do exequente para exclusão de Antonio Carlos de Ângelo e Maria Tereza Bolzan de Ângelo do polo passivo deste incidente de cumprimento de sentença, uma vez que não opuseram os embargos sobre os quais se fundam este cumprimento de sentença. Providencie a Serventia a exclusão do cadastro do SAJ. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 109, intimando-se a Administradora Judicial atuante nos autos da Recuperação Judicial de nº 1000883-08.2017, em trâmite nesta Vara Cível, para que apresente manifestação, eis que a co-executada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em processo de recuperação judicial. Prazo de 10 dias. Com a manifestação da Administradora, abra-se vista ao Ministério Público e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão. Int."

Tatuí, 7 de dezembro de 2018.

Moisés Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, por sua representante legal e advogada, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo **BANCO DO BRASIL** em face das Recuperandas, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se conforme segue:

1.- Este E. Juízo determinou às fls. 116, manifestação da infra-assinada sobre todo o processado.

2.- Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, na qual se pretende o recebimento do valor de R\$ 78.188,16, atualizado até 31/07/2018, referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução opostos pelas Recuperandas na Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1002928-19.2016.8.26.0624.

3.- O Banco apresentou o descritivo da dívida principal, conforme quadro resumo abaixo.

Despesa	Data	Valor
Custas iniciais	19.02.2016	70.650,00
Taxa de mandato	19.02.2016	36,20
Diligência Oficial Justiça	19.02.2016	423,90
Custas de impressão da contrafé	19.02.2016	22,00
<b>Total</b>		<b>71.132,10</b>

4.- Para comprovar seu pleito, o Banco apresentou a seguinte documentação:

- (i) **Fls. 4/9:** sentença dos Embargos à Execução, proferida em 17/11/2016, a qual condenou a Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor em execução;
- (ii) **Fls. 10/13:** Acórdão nos autos de Apelação nº 1002928-19.2016.8.26.0624, julgado em 21/08/2017, que não conheceram do recurso por ele ser deserto;
- (iii) **Fls. 14/15:** Recurso Especial interposto pela Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, julgado em 17/01/2018, inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC;
- (iv) **Fls. 16:** certidão de trânsito em julgado em 26/02/2018;
- (v) **Fls. 17/41:** cópia dos embargos à execução, apresentado em 18/05/2016 na ação de Execução de Título Extrajudicial.

5.- Às fls. 54/101, os Requeridos apresentaram manifestação alegando que o valor aqui pretendido sujeita-se aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pago conforme plano de recuperação judicial.

6.- Alegam, que a r.sentença condenatória foi proferida em 2016, e conforme jurisprudência juntada, as sentenças declaratórias e condenatórias, por sua própria natureza, produzem efeitos *ex tunc*.

7.- Requereram ao final a extinção da presente ação, tendo em vista a sua sujeição à Recuperação Judicial, devendo ser discutido o referido crédito através de habilitação de crédito.

8.- Às fls. 111/115, o Banco apresentou manifestação sobre a impugnação apresentada pelas Requeridas, requerendo a exclusão do Sr. Antonio Carlos de Angelo e da Sra. Maria Tereza Bolzan de Angelo do polo passivo da presente e o prosseguimento em face dos coobrigados, tendo em vista que aquela época não havia sido aprovado o plano da Rontan, não podendo falar-se em novação da dívida.

9.- Às fls. 116, esta E. Juíza deferiu o pedido de exclusão do Sr. Antonio Carlos de Angelo e da Sra. Maria Tereza Bolzan de Angelo do polo passivo e determinou a manifestação da infra-assinada.

10.- Pois, bem. Apesar da sentença que condenou as requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ter sido proferida em data anterior ao Ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 17/02/2017, o trânsito em julgado se deu em data posterior (26/02/2018), conforme se verifica às fls. 16.

11.- Em ação correlata<sup>1</sup>, esta E. Juíza entendeu que a constituição da sentença somente se dará com o seu trânsito em julgado, devendo a ação de cumprimento de sentença ter seu prosseguimento normal, conforme decisão que ora aqui se transcreve.

*“V. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por José Augusto Rodrigues Torres em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, José Carlos Bolzan e FBA - Fundação Brasileira de Alumínio Ltda. O exequente alega que os executados propuseram os embargos à execução de nº 1002931-71.2015, que tramitou nesta Vara Cível, que foram julgados improcedentes e, conseqüentemente, foram condenados a arcar com verbas sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da execução. Requereu a intimação dos executados para que eles paguem o valor de R\$ 179.190.45, no prazo de 15 dias, sob*

---

<sup>1</sup> Cumprimento de Sentença, processo nº 0002489-54.2018.8.26.0624, exequente: José Augusto Rodrigues Torres, executados: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, José Carlos Bolzan e FBA – Fundação Brasileira de Alumínio Ltda

*pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Pelo despacho de fls. 25, determinou-se a manifestação da coexecutada Rontan, em virtude de estar em fase de recuperação judicial, e da Administradora Judicial. A fls. 27/33 manifestou-se a coexecutada FBA Fundação Brasileira de Alumínio Ltda, requerendo a suspensão da presente execução, argumentando que está em fase de recuperação judicial e que o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local, onde a recuperação judicial está em processamento sob o nº 1000461-33.2017, deferiu o período do chamado "stay period" por mais 180 dias. A Administradora Judicial atuante nos autos da recuperação judicial formulada pela coexecutada Rontan apresentou a manifestação de fls. 34/36 alegando, em síntese, que este cumprimento de sentença deve ser julgado improcedente, eis que o crédito perseguido pelo exequente está sujeito ao rito da recuperação judicial. Manifestação do Ministério Público a fls. 41. A coexecutada Rontan apresentou a impugnação de fls. 42/45, pugnando pela improcedência do cumprimento de sentença, argumentando que o crédito perseguido pelo exequente está sujeito ao rito da recuperação judicial. Nova manifestação do exequente (fls. 63/70) **alegando que o seu crédito somente se constituiu em 26/09/2017, com o trânsito em julgado da sentença do processo de nº 1002931-71.2015.8.26.0624,** ou seja, em data posterior às datas em que foram deferidos os processamentos dos pedidos de recuperação judicial formulados pelas coexecutadas Rontan e FBA, classificando-se seu crédito, desta forma, como extraconcursal e, portanto, não sujeito ao rito da recuperação judicial. Requereu a continuidade do cumprimento de sentença. O exequente trouxe aos autos certidões de objeto e pé de fls. 73/75 e 76/88. É o relatório. Decido. Assiste razão ao exequente quando pretende que este cumprimento de sentença não tenha seu trâmite suspenso, pois, pelo que se extrai do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Neste sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação ordinária de indenização por dano material e*

*moral julgada procedente em parte Decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo, sob o fundamento de que o crédito dos exequentes deveria ser habilitado na recuperação judicial da executada Crédito constituído após deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial Não sujeição ao plano de recuperação Inteligência do art. 49 da Lei de Falências Precedentes Decisão mantida Recurso improvido". (Agravo de Instrumento nº 2048425-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados WILSON BATALHÃO e CLEBER FERNANDO BATALHÃO. - 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.). **Diante do exposto, constituído o crédito em 01/08/2017 (fls. 17/20), posteriormente à data em que foi requerida a recuperação judicial da coexecutada FBA Fundação Brasileira de Alumínio Ltda (31/01/2017 fls. 73/75) e da coexecutada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda (17/02/2017 fls. 76/88), este cumprimento de sentença deve ter prosseguimento normal,** julgando-se, conseqüentemente, improcedentes as impugnações apresentadas a fls. 27/33 e 34/36. Considerando a decisão supra, na forma do artigo 513, § 2º, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei*

*Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Int.”*

12.- Observa-se, que a Rontan teve seu plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada em 20/12/2018. Atualmente, o processo encontra-se com o Ministério Público para apreciação do feito, para então ser apreciado por esta E. Juíza.

13.- Ainda, observa-se que o prazo do *stay period* findou-se em 08/11/2018, podendo a presente ação prosseguir conta a Rontan e os coobrigados o Sr. João Alberto Bolzan, o Sr. José Carlos Bolzan e a Sra. Vera Lúcia Pio Bolzan

14.- Ante o exposto, entende a infra-assinada pelo prosseguimento da presente, tendo em vista que o crédito aqui pretendido não se sujeita a Recuperação Judicial.

15.- Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição deste D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

- Administradora Judicial -

Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

Danielle Rezende Rodrigues

Estagiária - OAB/SP 221.554-E





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Tatui, 15 de fevereiro de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico  
 Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a. e outro**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIFICA-SE** que em 15/02/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Tatui, (SP), 15 de fevereiro de 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUÍ

**3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí**

Autos nº 0007060-68.2018

**MM. Juiz:**

1. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Banco do Brasil em relação à Rontan Eletro e outros, no valor de R\$71.132,10.
2. Solicitou-se intervenção ministerial em razão da recuperação judicial da empresa Rontan.
3. A egrégia Procuradoria-Geral de Justiça já apreciou casos semelhantes como o presente e concluiu-se que a intervenção do Ministério Público é feita apenas nos autos da própria falência ou recuperação judicial, bem como em outras causas relacionadas, **desde que presente interesse público ou social indisponível**.
4. Em outros termos, não basta que uma das partes esteja em recuperação judicial (ou falida) para que o Ministério Público passe a intervir no feito. Há de ser identificado interesse de relevo para tanto, até mesmo em atenção ao perfil constitucional da instituição.
5. Merece destaque o seguinte procedimento: MP 94.922-18 - JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RE-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUÍ

CUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. DISPUTA DE CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO (ART. 127, CF). REMESSA CONHECIDA E NÃO ACOHLIDA. **Recusa de intervenção ministerial em ação de cobrança movida por pessoa física em face de empresa em recuperação judicial.** A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade, prevê a intervenção do Ministério Público em diversos dispositivos (arts. 8º; 19; 22, § 4º; 30, § 2º; 52, V; 59, § 2º; 99, XIII; 104, VI; 132; 142, § 7º; 143; 154, § 3º e 187), o que não afasta sua atuação nas demais **situações em que haja interesse público**, à luz do comando inserto no art. 127 da Constituição Federal de 1988. A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Ato n. 070/2005, recomendou aos membros do Ministério Público, especialmente àqueles que atuam na área de recuperação judicial e falências, que continuem ou passem a officiar nos autos dos pedidos de falências, recuperação judicial ou extrajudicial e ações em que sejam partes ou interessadas empresas em recuperação ou falidas, requerendo vista dos autos e intimação para os demais atos do processo ou procedimento, manifestando-se fundamentadamente em defesa do crédito e da justa preocupação com a recuperação de empresas em dificuldades, e propondo, sempre que houver desvirtuamento da função social da empresa, medidas que evitem prejuízos à circulação de riquezas, ao crédito popular, ao pleno emprego e à comunidade. **Hipótese dos autos de interesse individual**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUÍ

**disponível sem repercussão social. Remessa conhecida, mas não acolhida.”**

6. No presente caso, busca-se cumprimento de sentença de R\$71.132,10, quantia que não se mostra expressiva em termos de recuperação judicial (que ultrapassa milhões) e sem qualquer consequência prática para a falência. Ainda, não há expressão social que demande atuação do Ministério Público, nos termos de seu perfil constitucional.
7. Ante o exposto, consoante autorização da egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, **deixo de intervir no feito.** Requeiro realize-se anotação de praxe.

Tatuí, 15 de fevereiro de 2019.

**Izabela Angélica Queiroz Fonseca**  
**Promotora de Justiça**



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**Foro: Foro de Tatuí**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 15/02/2019 10:40**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Tatui, 15 de Fevereiro de 2019**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 18/02/2019 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Banco do Brasil S/A em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, José Carlos Bolzan João Alberto Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan. O exequente alega que os executados propuseram os embargos à execução de nº 1002928-19.2016.8.26.0624, que tramitou nesta 3ª Vara Cível, que foram julgados improcedentes e, conseqüentemente, foram condenados a arcar com verbas sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da execução. Requeru a intimação dos executados para que eles paguem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Pelo despacho de fls. 47/48, determinou-se a intimação dos executados para que pagassem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Determinou-se, ainda, a manifestação da coexecutada Rontan, em virtude de estar em fase de recuperação judicial, e da Administradora Judicial.

A fls. 52/53 manifestou-se o exequente, requerendo, novamente, a intimação dos executados, o que já fora objeto de deliberação a fls. 47/48.

Os executados apresentaram a impugnação de fls. 54/60, pugnando pela improcedência do cumprimento de sentença, argumentando que o crédito perseguido pelo exequente está sujeito ao rito da recuperação judicial.

A Administradora Judicial atuante nos autos da recuperação judicial formulada pela coexecutada Rontan apresentou a manifestação de fls. 118/124 alegando, em síntese, que este cumprimento de sentença deve ter seu normal prosseguimento, pois o crédito perseguido foi constituído posteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo, portanto, crédito não sujeito à recuperação judicial.

Manifestação do Ministério Público a fls. 127/129.

Nova manifestação do exequente (fls. 111/115), reiterando os termos de sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

petição inicial, requerendo a continuidade do cumprimento de sentença.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao exequente quando pretende que este cumprimento de sentença não tenha seu trâmite suspenso, pois, pelo que se extrai do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Neste sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação ordinária de indenização por dano material e moral julgada procedente em parte Decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo, sob o fundamento de que o crédito dos exequentes deveria ser habilitado na recuperação judicial da executada Crédito constituído após deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial Não sujeição ao plano de recuperação Inteligência do art. 49 da Lei de Falências Precedentes Decisão mantida Recurso improvido”. – (Agravo de Instrumento nº 2048425-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados WILSON BATALHÃO e CLEBER FERNANDO BATALHÃO. - 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.).*

Diante do exposto, constituído o crédito em 26/02/2018 (fls. 16), posteriormente à data em que foi requerida a recuperação judicial da coexecutada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda (17/02/2017, conforme informado pela Administradora Judicial a fls. 118/124), este cumprimento de sentença deve ter prosseguimento normal, julgando-se, conseqüentemente, improcedente a impugnação apresentada a fls. 54/60.

Assim, decorrido o prazo estipulado na decisão de fls. 47/48, sem que os executados realizem o pagamento voluntário da obrigação, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

Tatuí, 18 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1332/2019, foi disponibilizado na página 3240/3248 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Cecília Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Banco do Brasil S/A em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, José Carlos Bolzan João Alberto Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan. O exequente alega que os executados propuseram os embargos à execução de nº 1002928-19.2016.8.26.0624, que tramitou nesta 3ª Vara Cível, que foram julgados improcedentes e, conseqüentemente, foram condenados a arcar com verbas sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da execução. Requereu a intimação dos executados para que eles paguem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Pelo despacho de fls. 47/48, determinou-se a intimação dos executados para que pagassem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Determinou-se, ainda, a manifestação da coexecutada Rontan, em virtude de estar em fase de recuperação judicial, e da Administradora Judicial. A fls. 52/53 manifestou-se o exequente, requerendo, novamente, a intimação dos executados, o que já fora objeto de deliberação a fls. 47/48. Os executados apresentaram a impugnação de fls. 54/60, pugnando pela improcedência do cumprimento de sentença, argumentando que o crédito perseguido pelo exequente está sujeito ao rito da recuperação judicial. A Administradora Judicial atuante nos autos da recuperação judicial formulada pela coexecutada Rontan apresentou a manifestação de fls. 118/124 alegando, em síntese, que este cumprimento de sentença deve ter seu normal prosseguimento, pois o crédito perseguido foi constituído posteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo, portanto, crédito não sujeito à recuperação judicial. Manifestação do Ministério Público a fls. 127/129. Nova manifestação do exequente (fls. 111/115), reiterando os termos de sua petição inicial, requerendo a continuidade do cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Assiste razão ao exequente quando pretende que este cumprimento de sentença não tenha seu trâmite suspenso, pois, pelo que se extrai do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Neste sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação ordinária de indenização por dano material e moral julgada procedente em parte Decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo, sob o fundamento de que o crédito dos exequentes deveria ser habilitado na recuperação judicial da executada Crédito constituído após deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial Não sujeição ao plano de recuperação Inteligência do art. 49 da Lei de Falências Precedentes Decisão mantida Recurso improvido". (Agravo de Instrumento nº 2048425-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados WILSON BATALHÃO e CLEBER FERNANDO BATALHÃO. - 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.). Diante do exposto, constituído o crédito em 26/02/2018 (fls. 16), posteriormente à data em que foi requerida a recuperação judicial da coexecutada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda (17/02/2017, conforme informado pela Administradora Judicial a fls. 118/124), este cumprimento de sentença deve ter prosseguimento normal, julgando-se, conseqüentemente, improcedente a impugnação apresentada a fls. 54/60. Assim, decorrido o prazo estipulado na decisão de fls. 47/48, sem que os executados realizem o pagamento voluntário da obrigação, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int."

Tatuí, 22 de fevereiro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que até a presente data não houve notícia do cumprimento da obrigação por parte dos requeridos.

Nada Mais. Tatuí, 27 de março de 2019. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2451/2019, foi disponibilizado na página 3086/3090 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que até a presente data não houve notícia do cumprimento da obrigação por parte dos requeridos."

Tatuí, 29 de março de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 09/04/2019 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

Providencie a serventia a juntada da petição cadastrada equivocadamente pelo peticionário como "peças sigilosas" aos autos principais.

Recolhidas as taxas devidas e apresentada pelo exequente memória atualizada e discriminada do débito, proceda-se, por ora, à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome de João Carlos Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan.

Caso infrutíferas as tentativas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

Int.

Tatuí, 22 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 131/132, disponibilizado no DJE em 29/03/2019, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência:

Considerando que os executados não realizaram o pagamento voluntário da dívida, requerer a realização de pesquisa e bloqueio via sistema **BACENJUD** em nome dos devedores **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nr. 62.858.352/0001-30**, **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, inscrito no **CPF nr. 755.591.708-44**, **JOSÉ CARLOS BOLZAN**, **CPF nr. 896.735.228-04**, e



**VERA LUCIA PIO BOLZAN, CPF nr. 273.511.287-08, pugnando pela intimação do exequente para recolhimento das custas competentes.**

Termos em que  
pede deferimento.

Sorocaba (SP), 08 de abril de 2019.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3332/2019, foi disponibilizado na página 3265/3271 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "V. Providencie a serventia a juntada da petição cadastrada equivocadamente pelo peticionário como "peças sigilosas" aos autos principais. Recolhidas as taxas devidas e apresentada pelo exequente memória atualizada e discriminada do débito, proceda-se, por ora, à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome de João Carlos Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan. Caso infrutíferas as tentativas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. Int."

Tatuí, 25 de abril de 2019.

Moisés Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 136, disponibilizado no DJE em 25/04/2019, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência:

Requerer a juntada de comprovante de recolhimento de taxa para fins de realização de pesquisas BACENJUD no valor de R\$ 60,00 e planilha atualizada do débito.

Termos em que  
pede deferimento.

Sorocaba (SP), 29 de abril de 2019.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005

## Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP

**Valor (somente números):** R\$ 78.188,16

**Data inicial:** 07/2018

**Data de atualização:** 04/2019

**Valor atualizado:** R\$ 80.169,88

\* Sistema meramente informativo não valendo, portanto, como fonte oficial de elaboração de cálculos judiciais

### Observação I

Os fatores de atualização monetária estão disponíveis desde Out/1964 até o mês e ano atual.

### Observação II

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a Fev/86	ORTN
Mar/86 e Mar/87 a Jan/89	OTN
Abr/86 a Fev/87	OTN "pro-rata"
Fev/89	42,72% (conforme STJ, índice de Jan/89)
Mar/89	10,14% (conforme STJ, índice de Fev/89)
Abr/89 a Mar/91	IPC do IBGE (Mar/89 a Fev/91)
Abr/91 a Jul/94	INPC do IBGE (Mar/91 a Jun/94)
Ago/94 a Jul/95	IPC-r do IBGE (Jul/94 a Jun/95)
Ago/95 em diante	INPC do IBGE (Jul/95 em diante) sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "sub judice"

### Observação III

Nova tabela de Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, em cumprimento ao que ficou decidido no Processo G-36.676/02, considerando o índice de 10.14%, relativo ao mês de Fevereiro de 1989, ao invés de 23.60%.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no DEPRE 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, nº 680, telefone 6914-9333.

### Observações da AASP

I - Em 15/01/1989 a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com

exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (Seis Cruzados Novos e Dezessete Centavos)

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de Janeiro de 1989 deve ser de 42.72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponível em nossa biblioteca para consulta)

III - Em Abril de 1990 a tabela utiliza o percentual de 84.32% sobre o valor de Março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 X 84.32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896)

IV - De acordo com o parecer do DEPRE, publicado no DOE Just. de 09/02/1996, p. 43, os índices à partir de Fevereiro de 1991 foram alterados em face da nova orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a substituição da TR de Fevereiro de 1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de Fevereiro de 1991 (21.87%)



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019042915473005**  
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A.			00.000.000/0001-91
Nº do processo	Unidade	CEP	
00070606820188260624		18010-081	
Endereço	Código		
Rua XV de Novembro, 191, 4º Andar - Jurídico	434-1		
Histórico	Valor		
04 taxas BACENJUD - Processo 0007060-68.2018.8.26.0624 - 3ª VC Tatui - Rontan e outros x Banco do Brasil	60,00		
	Total		60,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 600051174004 143410000000 000001910051



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019042915473005**  
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A.			00.000.000/0001-91
Nº do processo	Unidade	CEP	
00070606820188260624		18010-081	
Endereço	Código		
Rua XV de Novembro, 191, 4º Andar - Jurídico	434-1		
Histórico	Valor		
04 taxas BACENJUD - Processo 0007060-68.2018.8.26.0624 - 3ª VC Tatui - Rontan e outros x Banco do Brasil	60,00		
	Total		60,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 600051174004 143410000000 000001910051



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019042915473005**  
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A.			00.000.000/0001-91
Nº do processo	Unidade	CEP	
00070606820188260624		18010-081	
Endereço	Código		
Rua XV de Novembro, 191, 4º Andar - Jurídico	434-1		
Histórico	Valor		
04 taxas BACENJUD - Processo 0007060-68.2018.8.26.0624 - 3ª VC Tatui - Rontan e outros x Banco do Brasil	60,00		
	Total		60,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 600051174004 143410000000 000001910051







## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/04/2019 - PORTAL JURIDICO - 16:08:26  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGENCIA: 00191-0

=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86800000000-0 60005117400-4
	14341000000-0 00000191005-1
DATA DO PAGAMENTO	29/04/2019
VALOR TOTAL	60,00

-----

AUTENTICACAO SISBB:  
0.802.9A7.8E5.310.A6C



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBP.ESOARES segunda-feira, 06/05/2019
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique <a href="#">aqui</a> para obter ajuda na configuração da impressão, e clique <a href="#">aqui</a> para imprimir.	
<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20190003650433
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	06/05/2019 18h23
<b>Número do Processo:</b>	0007060-68/2018
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
<b>Vara/Juízo:</b>	23786 - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Ligia Cristina Berardi Machado (Protocolizado por Edson Soares)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
755.591.708-44 : JOAO ALBERTO BOLZAN	80.169,88	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
896.735.228-04 : JOSE CARLOS BOLZAN	80.169,88	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
273.511.278-08 : VERA LUCIA PIO BOLZAN	80.169,88	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBP.ESOARES segunda-feira, 13/05/2019
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

### Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b> <a href="#">As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.</a>
<b>Número do Protocolo:</b>	20190003650433
<b>Número do Processo:</b>	0007060-68/2018
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
<b>Vara/Juízo:</b>	23786 - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Ligia Cristina Berardi Machado (Protocolizado por Edson Soares)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

#### Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	<b>273.511.278-08 - VERA LUCIA PIO BOLZAN</b>					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
<b>Respostas</b>						
<b>BANCO PAN S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 18:02
<a href="#">Nenhuma ação disponível</a>						
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
				Resultado (R\$)		

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)		Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/05/2019 20:22
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 20:33
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>Não Respostas</b>						
<b>Não há não-resposta para este réu/executado</b>						
-	<b>755.591.708-44 - JOAO ALBERTO BOLZAN</b>					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
<b>Respostas</b>						
<b>BANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 06:32
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BANCO PAN S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 18:02
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO ABC BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas	0,00	07/05/2019 07:17

				inativas. 0,00		
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO ARBI/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 09:31
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/05/2019 20:22
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 00:23
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO BVA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	08/05/2019 05:10
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor		80.169,88		0,00	

06/05/2019 18:23		Ligia Cristina Berardi Machado		(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00		07/05/2019 06:54
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO FIBRA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 04:54
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO MÁXIMA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 06:52
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO PAULISTA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 17:30
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 17:41
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
				<b>Resultado (R\$)</b>		

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)		Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	07/05/2019 06:50
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/05/2019 23:00
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>GUIDE/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 09:42
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 20:33
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>Não Respostas</b>						
<b>Não há não-resposta para este réu/executado</b>						
-	<b>896.735.228-04 - JOSE CARLOS BOLZAN</b>					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
<b>Respostas</b>						
<b>BANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor		80.169,88		0,00	

06/05/2019 18:23		Ligia Cristina Berardi Machado		(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00		07/05/2019 06:32
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BANCO PAN S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 18:02
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO ABC BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 07:17
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO ARBI/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 09:31
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/05/2019 20:22
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 00:23
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO BVA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	08/05/2019 05:10
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 06:54
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO FIBRA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 04:54
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO PAULISTA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/05/2019 07:30
<b>Nenhuma ação disponível</b>						

<b>BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 17:41
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	07/05/2019 06:50
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:23	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.169,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 20:33
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>Não Respostas</b>						
<b>Não há não-resposta para este réu/executado</b>						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

<b>Dados para depósito judicial em caso de transferência</b>	
<b>Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:</b>	- <input type="text"/> <input type="button" value="v"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
<b>Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:</b>	<input type="text"/>
<b>Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:</b>	<input type="text"/>
<b>Tipo de Crédito Judicial:</b>	- <input type="text"/> <input type="button" value="v"/>
<b>Código de Depósito Judicial:</b>	- <input type="text"/> <input type="button" value="v"/>

<b>Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:</b>	EJUBP. <input type="text"/>
--	-----------------------------

Conferir Ações Selecionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3985/2019, foi disponibilizado na página 3278/3281 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

#### Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Ciencia das pesquisas juntadas."

Tatuí, 20 de maio de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 156, disponibilizado no DJE em 20/05/2019, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência:

Dar ciência das pesquisas negativas em nome dos executados João Carlos Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan e, **na esteira da r. decisão de fls. 136, considerando terem sido infrutíferas, requerer análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da Rontan Eletro**

---

**9022 - NUJUR SOROCABA - NÚCLEO JURÍDICO REGIONAL - SOROCABA-SP**

Rua XV de Novembro, nº 191 - 4º andar - Centro - **Sorocaba-SP** – CEP. 18.010-081

Tel.: (15) 3331.6411 / Fax: (15) 3331.6415 – [nujursor@bb.com.br](mailto:nujursor@bb.com.br)



**Metalúgica Ltda.**, ressaltando que, conforme parecer do Administrador Judicial de fls. 118/124, o crédito executado não está sujeito a Recuperação, não havendo óbice para o prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Termos em que  
pede deferimento.

Sorocaba (SP), 23 de maio de 2019.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 27/05/2019 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 157/158: Diante do parecer apresentado pela Administradora Judicial a fls. 118/124, defiro o pedido formulado.

Recolhidas as taxas necessárias e apresentada memória atualizada e discriminada do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

Int.

Tatuí, 18 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 5972/2019, foi disponibilizado na página 5033/5038 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 157/158: Diante do parecer apresentado pela Administradora Judicial a fls. 118/124, defiro o pedido formulado. Recolhidas as taxas necessárias e apresentada memória atualizada e discriminada do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. Int."

Tatuí, 24 de julho de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBP.ESOARES quarta-feira, 31/07/2019
<a href="#">Minutas</a>	<a href="#">Ordens judiciais</a>	<a href="#">Contatos de I. Financeira</a>
<a href="#">Relatórios Gerenciais</a>	<a href="#">Ajuda</a>	<a href="#">Sair</a>

### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20190007414783
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	31/07/2019 12h01
<b>Número do Processo:</b>	0007060-68/2018
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
<b>Vara/Juízo:</b>	23786 - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Ligia Cristina Berardi Machado (Protocolizado por Edson Soares)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

<b>Relação dos Réus/Executados</b>		
<b>Réu/Executado</b>	<b>Valor a Bloquear</b>	<b>Contas e Aplicações Financeiras Atingidas</b>
62.858.352/0001-30 : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA	80.779,96	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBP.ESOARES terça-feira, 20/08/2019
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

### Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique <a href="#">aqui</a> para obter ajuda na configuração da impressão, e clique <a href="#">aqui</a> para imprimir.	
<b>Dados do bloqueio</b>	
Número do Protocolo:	20190007414783
Número do Processo:	0007060-68/2018
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	23786 - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ligia Cristina Berardi Machado (Protocolizado por Edson Soares)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	BANCO DO BRASIL S/A
Deseja bloquear conta-salário?	Não

<b>Relação de réus/executados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

-	<b>62.858.352/0001-30 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA</b> [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$2.995,47 ] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
<b>Respostas</b>						
<b>ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2.985,09	2.985,09	02/08/2019 20:53
20/08/2019 15:45:32	<a href="#">Transf. Valor</a> ID:072019000011479320 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:6505 Tipo créd. jud:Geral	Edson Soares	2.985,09	Não enviada	-	-
<b>BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 10,38	10,38	02/08/2019 04:30
20/08/2019 15:45:32	<a href="#">Transf. Valor</a> ID:072019000011479339 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:6505 Tipo créd. jud:Geral	Edson Soares	10,38	Não enviada	-	-
<b>BANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/08/2019 20:28
<b>BANCO PAN S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	02/08/2019 18:28
<b>BCO ABC BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. 0,00	0,00	02/08/2019 07:18
<b>BCO ARBI / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/08/2019 17:30
<b>BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	01/08/2019 20:58
<b>BCO BVA / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
	Tipo de Ordem					

Data/Hora Protocolo		Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	02/08/2019 11:53
<b>BCO DAYCOVAL / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/08/2019 17:17
<b>BCO FIBRA / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	02/08/2019 18:07
<b>BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. 0,00	0,00	02/08/2019 04:29
<b>BCO PAULISTA / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo	0,00	02/08/2019 17:30

				positivo. 0,00		
<b>BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	02/08/2019 11:53
<b>BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/08/2019 18:16
<b>BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/08/2019 05:44
<b>BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/08/2019 18:56
<b>Não Respostas</b>						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 6706/2019, foi disponibilizado na página 3626/3630 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Ciencia da pesquisa juntada aos autos."

Tatuí, 28 de agosto de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 166, disponibilizado no DJE em 28/08/2019, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Às fls. 162, foi efetivada ordem de bloqueio judicial via BACENJUD, que retornou positivo em relação à RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., bloqueando os valores de R\$ 2.985,09 e R\$ 10,38.

**Assim, em termos de prosseguimento, requer seja determinada a transferência para depósito judicial dos valores bloqueados**



**e, conforme disposto no art. 841, §1º do Código de Processo Civil, requer a intimação da devedora por meio de seu representante legal nomeado nos autos.**

Termos em que  
espera deferimento.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI/SP.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, por sua representante legal e advogada, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos autos vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de auxiliar deste E. Juízo, manifestar sua ciência dos valores bloqueados constante da pesquisa de fls. 161/165.

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2019.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA  
- Administradora Judicial -  
Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí

CEP: 18278-440 - Tatuí - SP

Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **JOÃO ALBERTO BOLZAN, CPF 755.591.708-44, JOSÉ CARLOS BOLZAN, CPF 896.735.228-04, RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA, CNPJ 62.858.352/0001-30 e VERA LÚCIA PIO BOLZAN, CPF 273.511.278-08**

Faço estes autos conclusos em 05/09/2019 ao MM. Juiz de Direito: **Dr. Rubens Petersen Neto.**

Vistos.

Proceda-se à transferência para a conta judicial dos valores bloqueados a fls. 162/165, cujos valores, desde já, ficam convertidos em penhora, dando-se ciência às partes do resultado.

Em seguida, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Tatuí, 05 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBP.ESOARES terça-feira, 20/08/2019
	Minutas   Ordens judiciais   Contatos de I. Financeira   Relatórios Gerenciais   Ajuda   Sair	

**Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores**

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
Número do Protocolo:	20190007414783
Número do Processo:	0007060-68/2018
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	23786 - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ligia Cristina Berardi Machado (Protocolizado por Edson Soares)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	BANCO DO BRASIL S/A
Deseja bloquear conta-salário?	Não

<b>Relação de réus/executados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

**62.858.352/0001-30 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA**  
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$2.995,47] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2.985,09	2.985,09	02/08/2019 20:53
20/08/2019 15:45:32	Transf. Valor ID:072019000011479320 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 6505 Tipo créd. jud: Geral	Edson Soares	2.985,09	Não enviada		
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/07/2019 12:01	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	80.779,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 10,38	10,38	02/08/2019 04:30
20/08/2019 15:45:32	Transf. Valor ID:072019000011479339 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 6505 Tipo créd. jud: Geral	Edson Soares	10,38	Não enviada		
BANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDSON SOARES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e o código 597007E. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código umlIS65A.

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 10/09/2019  
 F4117775 Depositos Judiciais Ouro 15:33:31

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
 CONTA JUDICIAL : 2000123060251  
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA SP  
 COMARCA : TATUI F.G.C. : Outros  
 ÓRGÃO : 3ª VARA CÍVEL NTZ.AÇÃO : BACENJUD  
 PROCESSO : 0007060-68/2018  
 RÉU : RONTAN ELETRO METALURGICA CPF/CNPJ : 62858352000130  
 AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ : 0  
 DEPOSITANTE :  
 SALDO DE CAPITAL : 2.995,47 VALOR : 2.995,47  
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 3.002,19 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
21082019	0001	5115		APLICACAO	10,38 C	
	0002	6505		APLICACAO	2.985,09 C	2.995,47 C
30082019	0001	6505		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0002	6505		RENDIMENTOS M	3,30 C	
				SALDO PROJETADO PARA DATA 10.09.2019 :		2.998,78 C
						3.002,19

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOISES DA ROCHA CUBAS, liberado nos autos em 19/09/2019 às 15:38. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código umlIS65A.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 7935/2019, foi disponibilizado na página 3227/3230 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Ciencia aos requeridos do bloqueio/depósito efetuado nos autos, para querendo impugnar no prazo legal."

Tatuí, 30 de setembro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI/SP.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, por sua representante legal e advogada, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos autos vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de auxiliar deste E. Juízo, manifestar sua ciência do depósito judicial de fls. 171/172.

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA  
- Administradora Judicial -  
Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUÍ – SP**

**Processo n. 0007060-68.2018.8.26.0624  
(Cumprimento de Sentença)**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já devidamente qualificada no presente Cumprimento de Sentença, que lhe move **BANCO DO BRASIL S/A**, respeitosamente, vem por sua advogada infra-assinada, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Decisão de fls. 170, apresentar **IMPUGNAÇÃO À PENHORA**, nos termos do artigo 525, incisos IV, e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Compulsando-se os autos verifica-se que foi deferido às fls. 159 bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome da Impugnante, qual restou positivo às fls. 162/165, totalizando o bloqueio no patamar de R\$ 2.995,47.

No entanto, a r. Decisão proferida às fls. 159 reside patente nulidade, conforme segue:

## **1 – DA SUJEIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL MESMO EM SE TRATANDO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL**

### **2- DA NULIDADE DA CONVERSÃO EM PENHORA**

Cabe inicialmente informar ao DD. Juízo que a r. Decisão de fls. 131/132, qual apontou que o presente Cumprimento de Sentença deverá ter seu prosseguimento normal, ou seja, determinando o crédito perseguido como extraconcursal, está sendo objeto do Agravo de Instrumento n. 2060938-63.2019.8.26.0000 (**doc. 1**) com o fito de demonstrar qual a natureza do crédito exequendo.

No entanto, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal todos os atos de execução deverão ser analisados previamente pelo juízo da recuperação através de ofício, sob pena de acarretar inviabilização do Plano de Recuperação já aprovado e homologado desde o dia 30 de abril de 2019 (**doc. 2**), assim a jurisprudência de nossos tribunais pátrios é uníssona nesse aspecto, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Tutela provisória – Decisão que indeferiu a tutela pretendida, no que se refere ao arresto no rosto dos autos da Recuperação Judicial da agravada – Recurso da exequente – Insurgência – Impossibilidade de constrição de produto de arrematação em leilão realizado nos autos da recuperação, uma vez que **a adoção de medidas constritivas, tais como a pretendida pelo agravante, deve se sujeitar à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial, mesmo em se tratando de créditos**

**extraconcursais**, uma vez que o título exequendo foi assinado posteriormente ao deferimento da recuperação judicial da executada, ora agravada – Precedente do STJ – Possibilidade do valor arrematado do imóvel da empresa agravada encontrar-se adstrito ao plano de recuperação devidamente aprovado e homologado, com destino específico para o pagamento de credores concursais, o que é totalmente possível através do permissivo legal do artigo 50, IX da Lei nº 11.101/2005 – Manifestação do administrador judicial nomeado na recuperação necessária, por se tratar de questão atinente ao Juízo Universal – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21603977220188260000 SP 2160397-72.2018.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 17/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)”

\*\_\*\_\*\_\*\_\*\_\*

“JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. 1. Uma vez que foi realizada a Assembleia Geral de Credores, termo final do stay period, consoante decisão proferida nos autos da recuperação judicial, e, tratando-se de crédito constituído depois de o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), não há qualquer óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, notadamente porque o crédito extraconcursal está excluído do plano e de seus efeitos. 2. **No entanto, ainda que se possa dar prosseguimento às ações na fase executiva para a satisfação dos créditos extraconcursais, os atos de contrição devem se restringir ao juízo concursal, devendo o juízo processante informar, por intermédio de ofício, ao juízo da recuperação a necessidade de pagamento do crédito extraconcursal.** 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença anulada, com o retorno dos autos, para o seu regular processamento. Sem custas processuais e

honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei 9.099/1995. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

(TJ-DF 07009255420178070012 DF 0700925-54.2017.8.07.0012, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Desta forma, tendo em vista que a presente questão relativa a possibilidade dos atos de constrições (valores bloqueados de fls. 162/165) não foram colocados à análise do DD. Juízo da Recuperação por intermédio de ofício, a penhora é nula, visto que o DD. Juízo da Recuperação Judicial (processo n. 1000883-08.2017.8.26.0624 - Recuperação Judicial da ora Executada) não foi oficiado para deliberar sobre os atos de constrições atinentes ao presente processo, motivo pelo qual há patente vício na determinação de constrições sobre o patrimônio da Impugnante devendo ser declarada a nulidade da penhora realizada.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de V. Exa. requer seja oficiado ao juízo da recuperação, processo n. 1000883-08.2017.8.26.0624, para que se manifeste no tocante a constrição havida, bem como a deliberação sobre o valor ora bloqueado às fls. 162/165.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

**1** – Seja declarada a nulidade da penhora dos valores, vez que mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, todo e qualquer ato de constrição deverá passar pelo crivo do juízo onde se processa a Recuperação Judicial da Impugnante (processo n. 1000883-08.2017.8.26.0624).

**2** – Caso não seja o entendimento de V. Exa., requer seja oficiado ao juízo onde se processa a Recuperação Judicial, para que se manifeste quanto aos atos de contração de bens, bem como a deliberação sobre o valor ora bloqueado às fls. 162/165.

Termos em que, P. DEFERIMENTO.

Tatuí (SP), 22 de outubro de 2019.

**CECÍLIA H. C. FRANCHINI**

**OAB/SP N. 87.780**

5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR HERALDO DE OLIVEIRA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Distribuição por prevenção ao Agravo de instrumento nº 2102190-17.2017.8.26.0000**

**Ref. ao processo n. 0007060-68.2018.8.26.0624.**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA** - Em Recuperação Judicial ("RONTAN", "Agravante"), empresa inscrita no CNPJ sob nº 62.858.352/0001-30, com sede na Rodovia Antonio Romano Schincariol, 127 SN KM 114-5, Ponte Preta, Tatuí-SP, CEP 18.278-725, respeitosamente, vem, por sua advogada, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), interpor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM  
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**

contra a decisão de fls. 131/132 (**Doc. 1**), proferida nos autos do Cumprimento de Sentença movido pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** ("Agravado"), atuado sob o n. 0007060-68.2018.8.26.0624, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí – SP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O presente agravo encontra cabimento pelo quanto disposto no § único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença<sup>1</sup>.

Além disso, a questão tratada no presente recurso é de extrema urgência e tem potencial de gerar dano grave e irreparável, o que se demonstrará em tópico específico em atendimento ao quanto previsto no art. 1.019, inc. I do Código de Processo Civil.

Delimitado o cabimento do recurso, conquanto o artigo 1.017, § 5º, do CPC, preveja a possibilidade da não instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, a Agravante esclarece que o presente recurso é instruído com as cópias obrigatórias e necessárias à compreensão do recurso, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §1º, do CPC. **Outrossim, a patrona da Agravante atesta serem todas as cópias autênticas, sob as penas da lei.**

A Agravante esclarece que o presente recurso não está sendo instruído com as guias de preparo, visto que pleiteará em tópico próprio o benefício da Justiça Gratuita.

Ainda, considerando que tanto os autos de origem quanto os autos do presente agravo são processos digitais, a Agravante informa que, nos termos do artigo 1.007, §5º, do CPC, deixa de apresentar a taxa de remessa e de retorno, por ser "*dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.*".

A Agravante informa o nome e endereço completo da advogada que a representa, a quem deve ser encaminhada todas as intimações, notificações e publicações relativas ao presente agravo, em atendimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do advogado do Banco Agravado.

---

<sup>1</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

AGRAVANTE (Doc. 2): ceciliafranchiniadv@gmail.com

**- Dra. Cecília Helena Carvalho Franchini, OAB/SP 87.780**

Com endereço profissional na Rodovia Antônio Romano Schincariol, SP-127, s/n, Km 114,5, Ponte Preta, Tatuí, SP, CEP 18280-452.

AGRAVADO (Doc. 3): asabb@asabb.org.br

**- Dra. Juliana Athayde dos Santos, OAB/SP 224.067**

Com endereço profissional à Praça Doutor João Mendes, 42 – 17º andar – conjunto 171, Centro – São Paulo

Por fim, requer que as futuras intimações relativas a este feito sejam efetuadas **exclusivamente** em nome da advogada **Dra. Cecília Helena C. Franchini, OAB/SP 87.780**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

É o que se requer.

Tatuí – SP, 20 de março de 2019.

**Cecília H. C. Franchini**

OAB/SP 87.780

---

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”

## RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE:** RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – Em recuperação judicial (“Agravante”).

**AGRAVADO:** BANCO DO BRASIL S/A (“Agravado”)

**PROCESSO DE ORIGEM:** Cumprimento de Sentença n. **0007060-68.2018.8.26.0624.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**COLEDA TURMA**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

### I. DAS PRELIMINARES

#### A. TEMPESTIVIDADE

1. De início, compete esclarecer que a r. Decisão de fls. 131/132, a qual determinou o prosseguimento normal do Cumprimento de Sentença, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22.02.2019 (sexta-feira), e publicada em 25.02.2019 (segunda-feira) (**Doc.4**).

2. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento (artigos 1.003, §5º e 219, ambos do CPC) teve início em 26.02.2019 (terça-feira), esgotando-se em 20.03.2019 (quarta-feira).

3. Desta forma, tendo sido o presente distribuído na data de hoje, resta comprovada a sua tempestividade.

## **B. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

4. Informa a Agravante a este C. Tribunal que a matéria tratada no presente Agravo de Instrumento é a sujeição de verbas de sucumbência à Recuperação Judicial, matéria esta que é semelhante a matéria tratada no Agravo de Instrumento, processo n. 2102190-17.2017.8.26.0000, julgada pelo DD. Desembargador Relator Dr. Heraldo de Oliveira, da 13ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal (**Doc. 7**), motivo pelo qual requer a distribuição por prevenção, com o fim de evitar Decisões conflitantes, nos moldes do artigo 55, § 3º, do CPC.

## **C. DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

5. A Agravante encontra-se em situação financeira delicada, visto que suas atividades ficaram por meses paralisadas, comprometendo todo o seu faturamento e, via de consequência seu fluxo de caixa, vindo a pedir recuperação judicial.

6. A recuperação que se encontra a empresa, bem como a paralisação das atividades são informações públicas, na medida em que foram amplamente divulgadas devido à crise que se assolou.

7. Todavia, todo o patrimônio da Agravante está em favor dos esforços para o soerguimento da mesma a qual está impossibilitada de pagar as custas processuais sem afetar o prosseguimento da sua recuperação, razão pela qual reitera para todos os fins de direito sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, do CPC.

8. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é cristalina em relação que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

9. Ademais, a Jurisprudência é totalmente favorável para a concessão da Justiça Gratuita, bastando a prova da insuficiência econômica:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 739-A, § 1º, CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. É possível concessão do benefício da gratuidade de justiça mesmo a pessoas jurídicas. Essa concessão, todavia, é condicionada à demonstração da alegada insuficiência de recursos. Tendo havido prova da hipossuficiência econômica das partes Embargadas, o benefício é deferido. 2. Houve suspensão da execução, durante o cumprimento do plano de recuperação judicial, tornando prejudicado o recurso neste ponto. 3. Recurso não conhecido em parte, porquanto prejudicado; e, na parte conhecida, provido.

(TJ-SP- AI: 21462525020148260000 SP 2146252-50.2014.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/10/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2014)”.

(...)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE AOS AGRAVANTES, PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – MICRO-EMPRESA - CABÍVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS A DAR SUPORTE AO DEFERIMENTO – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21549302020158260000 SP 2154930-20.2015.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 12/11/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2015)”

10. Por outra senda, o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita somente acarretará mais danos ao patrimônio da Agravante, inclusive levar a futuros percalços os quais poderiam além de prejudicar a Recuperanda e seu Processo Recuperacional, também inúmeras pessoas com suas famílias que sobrevivem do labor prestado a Recuperanda RONTAN e lutam dia após dia em favor de seu soerguimento com o fim de gerar mais empregos formais e economia.

11. Hoje, a Agravante detém inúmeros processos que tramitam pelos Tribunais e Varas Brasileiras, com seu patrimônio contabilizado e voltado para a sua recuperação e sob seus efeitos, os quais não podem ser dispostos livremente, incluindo todos os bens e receitas sob fiscalização, tudo em prol de seu soerguimento para o fim comum e social de gerar empregos, não podendo dispor de valores para pagamento de custas e demais consectários.

12. Conforme já ressaltado, todo e qualquer valor está notadamente voltado ao pagamento de salários a seus empregados e demais despesas de custeio destinadas a prover o efetivo cumprimento de suas atividades, ou seja, nesse momento crucial a Agravante não poderá dispor de quaisquer valores para quitação de despesas processuais sob pena de impossibilitar a quitação de suas responsabilidades com seus empregados, clientes, entre outros.

13. Outrossim, a Empresa Agravante junta aos autos documentos os quais fazem prova sua situação financeira (**Docs. anexos – Segredo de justiça**).

14. Diante do exposto, requer-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, do CPC, (i) seja porque a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC); (ii) seja porque é notável a insuficiência financeira que a Agravante ultrapassa no presente momento, portanto, requer desde já a concessão da Justiça Gratuita.

## **II. OBJETO, LIMITES E CONTEXTO - ESTADO ATUAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

15. Na origem, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Brasil, o qual busca a satisfação do crédito no importe de R\$ 115.184.828,83 (cento e quinze milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) (**Doc. 5**).

16. Apresentados os Embargos a Execução em face da execução supra, processo n. 1002928-19.2016.8.26.0624, julgados improcedentes, o Banco Agravado distribuiu incidentalmente o cumprimento de sentença referente aos Embargos, pleiteando a cobrança de Custas Iniciais, Taxa de Mandato, Diligência Oficial de Justiça, Custas de impressão, autos n. 007060-68.2018.8.26.0624, com o fim de realizar a cobrança do valor de R\$ 71.132,10 (setenta e um mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), acrescidos dos encargos financeiros e juros.

17. Nesse sentido a Agravante RONTAN informou às fls. 54/60 dos autos do Cumprimento de Sentença, que os créditos pleiteados pelo Agravado referente as despesas processuais sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que o crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial da RONTAN, ou seja, 17 de fevereiro de 2017, motivo pelo qual requereu a extinção do Cumprimento de Sentença, visto que o crédito pleiteado pelo Banco Agravado possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

18. Todavia não obstante a isso, DD. Magistrado ao proferir a Decisão Agravada de fls. 131 a 132 determinou pelo prosseguimento normal da execução.

19. Contudo, a r. Decisão proferida por este DD. Magistrado deverá ser reformada diante das razões que seguem:

### **III. RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

#### **DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS SUCUMBENCIAIS AO JUÍZO RECUPERACIONAL**

20. A r. Decisão não merece prosperar, tendo em vista que o crédito pleiteado no cumprimento de sentença movido pelo Banco Agravado, é advindo de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1000829-76.2016.8.26.0624 distribuído em

**17 de dezembro de 2015**, ou seja, anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial da empresa RONTAN na data de 17 de fevereiro de 2017, (**Doc. 6**), vejamos:

**Processo de Execução n. 1000829-76.2016.8.26.0624**

• Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados

### Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:

 **Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.**

### Dados do processo

Processo: 1000829-76.2016.8.26.0624  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Área: Cível  
 Assunto: Contratos Bancários  
 Distribuição: 26/02/2016 às 15:13 - Livre  
 3ª Vara Cível - Foro de Tatuí  
 Controle: 2016/000365  
 Juiz: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO  
 Valor da ação: R\$ 115.184.828,83

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Exeqte: Banco do Brasil S.a.  
 Advogada: Juliana Athayde dos Santos  
 Advogado: Sandro Domenich Barradas  
 Advogado: Jose Eduardo Castro Silveira  
 Advogado: Rogério Bueno Antunes

Exectdo: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda  
 Advogada: Cecilia Helena Carvalho Franchini  
 Advogado: Amilcar Antonio Roquetti Magalhães

TerIntCer: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASSABB  
 Advogada: Roberta Toloni Moreno  
 Advogada: Marcia Iolanda Alves Barbosa de Brito  
 Advogada: Isabela Abreu dos Santos

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

21. Nessa esteira, todo e qualquer crédito proveniente à sucumbência é **acessório ao Processo de Execução**, o qual está sob os efeitos da Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CECILIA HELA CARVALHO FRANCHINI e TIBURNADO DE LUSSEMBURG, em 26/02/2016 às 15:43:56, sob o número E01000829-76.2016.8.26.0624 e código E01000829-76.2016.8.26.0624. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000829-76.2016.8.26.0624 e código E01000829-76.2016.8.26.0624.

Judicial, até porque não existe razão para que o crédito referente aos ônus da sucumbência e o próprio crédito exequendo recebam tratamento diferenciado.

22. **Tendo em vista que as verbas que compõe o crédito atualizado perfaz a quantia de R\$ 78.188,16, são verbas oriundas de sucumbencia, tal aplicação deverá ser idêntica, de forma analógica, conforme segue o r. Entendimento de nossos Tribunais Superiores, no sentido da sujeição do crédito de honorários sucumbenciais, vinculado ao crédito da demanda que lhes deu origem, portanto, se submete a Recuperação Judicial, no mesmo sentido do Acórdão prolatado pela 13ª Câmara de Direito Privado do C. Tribunal de Justiça (**Doc. 7**), conforme segue:**

“VOTO Nº: 39986

AGRV.Nº: 2102190-17.2017.8.26.0000

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Suspensão com base no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 Cabimento Pressuposto para ajuizamento de execução que exige o fundamento em título de obrigação líquida, certa e exigível (art. 783 do CPC) Sujeição do crédito nesses termos ao plano de recuperação judicial, **ante a constituição do crédito que se deu, nesses termos, anteriormente a tal pedido (art. 49, Lei nº 11.101/05), inobstante o trânsito em julgado dos embargos à execução ter ocorrido apenas posteriormente, os quais foram julgados improcedentes Honorários da sucumbência Princípio da causalidade e da isonomia Honorários que indissociavelmente estão vinculados à demanda que lhes deu origem e que, para fins de recuperação judicial, sujeitam-se à mesma condição a que se subordinam os créditos de origem trabalhista no plano de recuperação** Decisão mantida. Recurso não provido.” (g.n.)

23. Ademais, o valor pleiteado de despesas processuais se remetem à demanda em que o crédito exequendo foi constituído originariamente, ou seja, antes da distribuição do processo recuperacional, não podendo ser submetido à cobrança pelas vias normais da Execução, devendo o Agravado efetuar a habilitação do seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, visto que a Agravante está impossibilitada de efetuar o pagamento de qualquer crédito concursal fora dos moldes do Plano de Recuperação Judicial.

24. Ressalte-se que o Plano de Recuperação Judicial da Empresa Rontan já se encontra majoritariamente aprovado pelos credores (conforme Ata da Assembléia de Credores com data de 20 de dezembro de 2018, **doc. 8**), pendente de homologação pelo DD. Juízo Recuperacional, sendo que, o citado crédito será pago nos mesmos moldes dos créditos de natureza trabalhista.

25. Ressalte-se ainda, que após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação o valor pleiteado pelo Agravado será novado consecutivamente dando aso à extinção do cumprimento de sentença em combate. De mais a mais, a Jurisprudência é unânime neste aspecto:

**STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1367848 SP 2013/0036457-9 (STJ)**

**Data de publicação:** 26/04/2018

**Ementa:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema. 2. Após a **aprovação do plano de recuperação** judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

**Encontrado em:** A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. T4 - QUARTA TURMA DJe 26/04/2018 - 26/4/2018 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1367848 SP 2013/0036457-9 (STJ) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

26. Pelo exposto, requer seja reformada a r. Decisão proferida as fls. 131/132, para determinar a suspensão do Cumprimento de Sentença, em conjunto da expedição de Certidão de Crédito do Agravado para habilitação na Recuperação Judicial da Agravante, com a posterior extinção do Cumprimento de Sentença n. 0007060-68.2018.8.26.0624, diante da homologação do plano de Recuperação Judicial.

#### **IV. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO E A IMEDIATA LIBERAÇÃO DAS CONSTRIÇÕES**

27. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza a concessão de efeito ativo aos agravos de instrumento, mediante a comprovação de probabilidade do direito e perigo de demora na concessão da tutela recursal.

28. Com efeito, conforme restou pormenorizadamente comprovado nas razões recursais, o direito da Agravante ultrapassa o limiar da verossimilhança para adquirir patamar de certeza, na medida em que o crédito pleiteado pelo Agravado deverá se submeter ao pagamento nos autos do processo de Recuperação Judicial da Agravante, conforme exposto no tópico supra.

29. Se de um lado o tempo corre contra a Agravante; de outro não há qualquer prejuízo ao Agravado. Isso porque, o Agravado irá receber seu respectivo crédito na forma do plano de recuperação judicial a ser oportunamente homologado. O que, aliás, é o que desde já se requer, uma vez que em se tratando de créditos sujeitos a recuperação, qualquer adiantamento de valores ou benefício individual, consiste em manifesta fraude contra credores e crime falimentar.

30. Assim, de rigor que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, à luz do artigo 1.019, do CPC, uma vez comprovada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irremediável à ora Agravante e a todo o processo de recuperação judicial, com o fim de realizar o sobrestamento do Cumprimento de Sentença em epígrafe até o ulterior julgamento deste Agravo de Instrumento.

## V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

31. Seja recebido e acolhido o presente Agravo de Instrumento por prevenção ao DD. Desembargador Relator Doutor Heraldo de Oliveira, da 13ª Câmara de Direito Privado deste C. Tribunal, tendo em vista que a presente peça trata de matéria semelhante ao Agravo de Instrumento, processo n. 2102190-17.2017.8.26.0000.

32. Seja concedido o benefício da gratuidade judicial, nos termos do artigo 99, do CPC, (i) seja porque a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC); (ii) seja porque a Requerida comprovou a insuficiência financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, inerentes ao presente processo, em prejuízo de seu soerguimento.

33. Seja concedido o efeito ativo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, do CPC, para que seja determinada a suspensão do Cumprimento de Sentença até o ulterior julgamento deste Agravo de Instrumento.

34. Ao final, **requer seja dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento**, para reformar a r. Decisão proferida às fls. 131/132, determinando a suspensão do processo de Cumprimento de Sentença, com a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito na Recuperação Judicial para pagamento, bem como a extinção do presente processo diante da novação do crédito após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tatuí – SP, 20 de março de 2019.

**Cecília H. C. Franchini**

OAB/SP 87.780

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Faço estes autos conclusos em 20/03/2019 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

1 – Ofícios de fls. 14208 e 14803/14804: Não há que se falar em atribuir a este Juízo a deliberação sobre a forma de pagamento do débito discutido na ação de nº 1135716-17.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, pois, como mencionado, trata-se de crédito de caráter tributário, portanto, extraconcursal.

2 – Fls. 14376/14538: Ciente. Ciência aos interessados sobre o relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial, acerca das atividades das empresas recuperandas.

3 – Fls. 14539/14592, 14649/14650, 14651/14653, 14654/14656, 14661/14666, 14672/14673, 14791, 14792, 14798/14801, 14820/14821, 14822/14825 e 14863/14864: Cumpra-se o determinado a fls. 12458, 1º parágrafo.

4 – Dê-se ciência às recuperandas e à Administradora Judicial acerca das informações relativas aos dados bancários apresentadas pelos credores a fls. 14596, 14597/14601, 14602/14605, 14614, 14620, 14621/14623, 14624/14626, 14627, 14628, 14629, 14630/14632, 14633/14648, 14668, 14679/14680, 14687/14727, 14728/14729, 14730/14731, 14732/14737, 14749/14753, 14802, 14805/14810, 14811, 14812/14816, 14817/14819 e 14872/14890.

5 – Manifestação do Ministério Público lançada a fls. 14681/14686: Ciente.

6 – Fls. 14603/14604: Dê-se ciência aos credores e demais interessados acerca da indicação de novo e-mail, pelas recuperandas, para comunicação com os credores.

7 - Fls. 14891/14892: Solicite-se que a Administradora Judicial preste as informações solicitadas diretamente à 1ª Vara Cível local (proc. nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1000764-47.2017.8.26.0624). Prazo de 15 dias. Oficie-se à 1ª Vara Cível local, informando sobre o teor desta decisão, instruindo o ofício com cópia de fls. 14891/14892.

8 - Fls. 14782/14783, 14784/14785, 14786/14788, 14789/14790, 14837/14838, 14839/14841, 14842/14843, 14844/14845 e 14893/14914: Não há que se falar em habilitação de crédito em favor da União, eis que créditos decorrentes de contribuição previdenciária e de custas processuais da Justiça do Trabalho não estão sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei n. 6.830/89 e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05.

Ademais, a Lei 11.101/05 não prevê habilitação de crédito de ofício, de modo que pleitos atinentes à inclusão de créditos devem ser feitos pelo próprio credor.

Assim, não há que se falar em reserva de numerário e nem habilitação em nome da União, devendo a parte interessada buscar os meios próprios para eventual cobrança de valores devidos a esse título.

Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG e à Vara do Trabalho de Tatuí/SP, para que se tome conhecimento desta decisão.

9 – Por fim, passo a deliberar sobre a ata contendo o plano de recuperação judicial apresentado a fls. 14209/14375, aprovado pela maioria dos credores:

9.1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. A fls. 1455/1458 foi nomeada a empresa “Excelia – Gestão e Negócios” para atuar como Administradora Judicial nestes autos e foi deferido o processamento da recuperação judicial.

A relação de credores foi apresentada a fls. 303/569. A Administradora Judicial apresentou nova relação de credores a fls. 8090/9831. A relação de credores foi publicada (fls. 10116/10130).

O plano de recuperação judicial foi juntado a fls. 3124/3770 e os respectivos modificativos foram juntados a fls. 11026/11093, 12332/12392, 13534/13646, 13863/13932, 14137/14204.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, juntou-se a ata com a aprovação da maioria dos credores (fls. 14209/14375).

Em face do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, foram apresentadas impugnações pelos credores “Alliage S/A – Indústria Médico-Odontológica” a fls. 14593/14595 e “Banco Fibra S/A” a fls. 14754/14779.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sobre as impugnações, manifestaram-se as recuperandas (fls. 14826/14836) e a Administradora Judicial (fls. 14606/14613 e 14846/14862).

Sobre o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, manifestaram-se a Administradora Judicial (fls. 14606/14613 e 14846/14862) e o Ministério Público (fls. 14868/14870) favoravelmente à homologação, com ressalvas.

É o relatório.

9.2 – Decido:

9.2.1 – Da impugnação apresentada pela credora Alliage S/A Indústria Médico-Odontológica (fls. 14593/14595).

A credora Alliage ofereceu oposição a três cláusulas ao plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, quais sejam: a) cláusula 10.3 – que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de garantias; b) cláusula 10.3.1 – dispõe sobre a extinção das garantias em caso de cumprimento integral do plano de recuperação judicial; c) cláusula 10.7 – dispõe sobre a previsão de que em caso de eventual convalidação em falência por descumprimento do plano somente poderá se dar com a prévia convocação e votação em Assembleia Geral de Credores.

Pois bem.

Com relação à mencionada cláusula 10.3, como salientado pela Administradora Judicial a fls. 14855, item 11, foi excluída na Assembleia Geral de Credores, constando aquela exclusão da ata (fls. 14210/14215) e do Plano aprovado pela maioria dos credores (fls. 14283/14309), nada mais havendo a ser decidido a respeito.

No que tange à insurgência manifestada pela credora Alliage acerca da cláusula 10.3.1, que passou a ser a cláusula 10.2.1 do plano aprovado, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tanto assim que a própria credora, apesar de impugnar tal cláusula, deixou de apontar de forma expressa a suposta ilegalidade sobre a qual se baseou seu pedido.

Por fim, relativamente à impugnação em face da cláusula 10.7, que passou a ser a cláusula 10.6 do plano aprovado, deve ser declarada ilegal e, conseqüentemente, nula e excluída do plano de recuperação, eis que contrária ao disposto nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, ambos da lei nº 11.101/2005.

9.2.2 – Da impugnação apresentada pelo credor Banco Fibra S/A (fls. 14754/14779) em face do plano de recuperação judicial:

O credor Banco Fibra S/A ofereceu oposição às cláusulas que dispõem sobre: a)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a alienação de ativos e UPIs sem indicação do procedimento a ser adotado e as datas para sua efetivação; b) prazo de carência para início dos pagamentos, que entende serem excessivos; c) alega que não se demonstra de forma objetiva os valores exatos de créditos de terceiros detentores de gravames de alienação judiciária, hipotecas ou penhoras, o que, ao seu ver, causa incerteza em relação ao pagamento dos credores.

Observa-se, primeiramente, que o Banco Fibra S/A insurge-se contra cláusulas que, em tese, não atenderiam ao seu próprio interesse em receber o valor pretendido e em prazo que melhor lhe convém.

Contudo, não indica em que consistiriam as ilegalidades.

Como salientado pela Administradora (fls. 14846/14862), além do fato de que o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria absoluta dos credores de todas as quatro classes, os prazos para pagamento e o percentual de atualização dos créditos, embora não satisfaçam ao melhor interesse dos credores, por não estarem dentro dos patamares adotados pelo mercado, não se mostram ilegais e se justificam, inclusive, pela necessidade de preservação da empresa.

Também inexistente nulidade no deságio e na carência para pagamento dos créditos, aceitos pelos credores, eis que admitidos na forma prevista no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

10) Por fim, decididas as impugnações apresentadas pelos credores “Alliage S/A – Indústrias Médico-Odontológica” de fls. 14593/14595 e “Banco Fibra S/A” de fls. 14754/14779, observando as finalidades da Lei 11.101/05, com fundamento no princípio da manutenção da empresa e dos empregos e no interesse da maioria dos credores, que nas quatro classes aprovaram o plano, observando, ainda, a necessidade de se ter o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, afastada a análise de sua viabilidade econômica, HOMOLOGO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas apontadas pela Administradora Judicial a fls. 14846/14862, referentes às seguintes cláusulas, que ficam assim retificadas:

a) 4.3.1 e 4.3.1.1 – Os credores poderão informar seus dados bancários a qualquer tempo, seja diretamente nos autos ou por e-mail, correio ou diretamente ao Grupo Rontan;

b) 6.1.3 e 6.1.3.1 – A equalização das garantias deve ser realizada apenas e tão somente com autorização expressa do Juízo Recuperacional;

c) 8.3 – Os novos financiamentos poderão ser garantidos por ativos do Grupo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Rontan apenas e desde que haja expressa autorização do Juízo Recuperacional;

d) 10.6 – Esta cláusula deve ser declarada ilegal e, conseqüentemente, nula e excluída do plano de recuperação homologado, eis que contrária ao disposto nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, ambos da lei nº 11.101/2005.

Assim, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos dos supra mencionados dispositivos legais.

11) Havendo a concordância do Ministério Público e da Administradora Judicial, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, com as ressalvas acima no tocante à legalidade e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e art. 58, da Lei n. 11.101/05, **CONCEDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, a ser cumprido nos termos do art. 59 e seguintes da mencionada lei. Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários às recuperandas, por meio das formas indicadas no item “10 – a” desta decisão.

Oficie-se à JUCESP para os fins do art. 69 da lei 11.101/05.

Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho, em razão do item 8.

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 003/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

P. e I. e ciência ao MP.

Tatui, 30 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 8813/2019, foi disponibilizado na página 3543/3547 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
28/10/2019 - Dia do Funcionário Público - Prorrogação

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Diga o autor sobre a impugnação. "

Tatuí, 24 de outubro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda**

Faço estes autos conclusos em 29/10/2019 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 180/192: Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 170, aguardando-se o seu julgamento.

Por ora, intimem-se o exequente e a Administradora Judicial, pelo DJE, na pessoa de seus advogados, a se manifestarem sobre a impugnação à penhora apresentada pela executada a fls. 175/179. Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado pela serventia, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Int.

Tatuí, 29 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUÍ (SP)**

**Processo 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do Cumprimento de Sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar sua manifestação sobre a Impugnação à Penhora de fls. 175/179, pelas razões de fato e direito a seguir expendidas:

**DA NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS PLEITEADOS AOS EFEITOS DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO REQUERIMENTO  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Impugnante se insurge contra a decisão de fls. 159, alegando suposta nulidade em razão do deferimento do pedido de busca e penhora de

ativos financeiros em nome dos requeridos. Alegam que os atos constritivos deveriam ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, não obstante se tratar de crédito extraconcursal.

É a síntese do necessário.

Não cabe razão ao Impugnante, uma vez que o crédito ora perseguido se trata de verbas sucumbenciais, constituídas com o trânsito em julgado de sentença em 26/02/2018, fls. 16, ou seja, após o pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/02/2017, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, conforme já apontado pelo Administrador Judicial às fls. 118/124:

“14.- Ante o exposto, entende a infra-assinada pelo **prosseguimento da presente, tendo em vista que o crédito aqui pretendido não se sujeita a Recuperação Judicial.**”

(Grifamos e destacamos)

Assim sendo a decisão atacada está em consonância com o artigo 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual de rigor a não sujeição dos créditos perseguidos aos efeitos da recuperação judicial e prosseguimento do presente cumprimento de sentença até a satisfação do crédito, no que se refere aos atos constritivos.

Sobre o tema:

*Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. **Crédito constituído com o trânsito em julgado da ação. Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que foi constituído após o pedido de recuperação.** Recurso não provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2170877-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito*

*Privado; Origem Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019) (Grifamos e destacamos)*

Portanto, como se observa, não há qualquer nulidade na decisão prolatada, tampouco no ato constitutivo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja oficiado o juízo recuperacional acerca da busca e bloqueio de ativos financeiros realizados, a fim de sanar qualquer suposta nulidade arguida.

## **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja julgada improcedente a presente impugnação, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida de JUSTIÇA!

Termos em que,  
espera deferimento.

Sorocaba, 01 de novembro de 2019.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 9734/2019, foi disponibilizado na página 3551/3561 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 180/192: Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 170, aguardando-se o seu julgamento. Por ora, intimem-se o exequente e a Administradora Judicial, pelo DJE, na pessoa de seus advogados, a se manifestarem sobre a impugnação à penhora apresentada pela executada a fls. 175/179. Prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado pela serventia, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Int."

Tatuí, 18 de novembro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ (SP)**

**Processo 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, vem à presença de Vossa Excelência, atento ao despacho de fls. 199, disponibilizado no D.J.S.P. em 18/11/2019, manifestar-se nos termos seguintes sobre a petição de fls. 175/179:

Primeiramente, ratifica a manifestação de fls. 200-202, apresentada por força do ato ordinário de fls. 198, disponibilizado no D. J. S. P. em 24/10/2019.

No mais, convém destacar que a petição de fls. 175/179 é absolutamente impertinente, na medida em que no mesmo ato da apresentação foi anexada cópia do agravo de instrumento às fls. 180-192, apresentado contra a r. decisão de fls. 131-132, que julgou improcedente a impugnação apresentada, reconhecendo que o crédito executado é extraconcursal, ou seja, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que constituído posteriormente à data em que requerida a Recuperação Judicial da executiva Rontan Eletro Metalúrgica.

Além disso, é fato que a própria administradora judicial reconheceu às fls. 118-124 que absolutamente regular o prosseguimento, uma vez que o crédito aqui executado não se sujeita à Recuperação Judicial.

Portanto, não há razão para acolher as razões de fls. 175-179, devendo a penhora sobre os valores prevalecer e, ato contínuo, seja determinado o levantamento dos valores em favor do credor.

Termos em que,  
espera deferimento.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2019.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatu3cv@tjstj.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 204/205: Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 199.

Int.

Tatuí, 04 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI/SP.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, por sua representante legal e advogada, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos autos vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de auxiliar deste E. Juízo, manifestar conforme segue:

1.- Esta E. Juíza determinou a manifestação da infra-assinada, em 10 dias, sobre a impugnação à penhora apresentada pela Rontan às fls. 175/179.

2.- A r. decisão foi publicada em 19/11/2019, dando início a contagem do prazo em 21/11, considerando-se que o dia 20/11 não houve expediente forense devido ao feriado da Consciência Negra, assim, o prazo para manifestação da infra-assinada decorre na data de hoje.

3.- Pois bem, considerando-se que o crédito é extraconcursal, entende a infra-assinada que a penhora realizada é válida, devendo-se dar prosseguimento ao presente feito.

4.- Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição deste D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

- Administradora Judicial -

Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Tatuí, 05 de dezembro de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico  
Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a. e outro**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIFICA-SE** que em 05/12/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Tatui, (SP), 05 de dezembro de 2019



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**Foro: Foro de Tatuí**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 05/12/2019 14:03**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Tatui, 5 de Dezembro de 2019**

**3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí**

Autos nº 0007060-68.2018.8.26.0624

MMª. Juíza,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Banco do Brasil em face à empresa Rontan Eletro e outros.

Reitero manifestação de fls. 127/129 e com o intuito promover eficiência e celeridade ao procedimento, requeiro não seja aberta nova vista.

Tatuí, 05 de dezembro de 2019.

**Izabela Angélica Queiroz Fonseca**

3ª Promotora de Justiça de Tatuí

**Josiane Olegário Carrea**

Analista Jurídico

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0076/2013, foi disponibilizado na página 2715/2724 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 204/205: Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 199. Int."

Tatuí, 9 de dezembro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 22/01/2020 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatei que o agravo de instrumento de nº 2069938-63.2019.8.26.0000, interposto pelos executados (fls. 180/192), foi incluído na pauta para julgamento a ser realizado no próximo dia 03/02/2020.

Assim, por cautela, determino a suspensão deste processo até julgamento do mencionado agravo de instrumento.

Em 60 (sessenta) dias, providencie a serventia consulta processual, a fim de constatar o resultado do julgamento do agravo de instrumento, certificando nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Tatuí, 22 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0392/2020, foi disponibilizado na página 3580/3588 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatei que o agravo de instrumento de nº 2069938-63.2019.8.26.0000, interposto pelos executados (fls. 180/192), foi incluído na pauta para julgamento a ser realizado no próximo dia 03/02/2020. Assim, por cautela, determino a suspensão deste processo até julgamento do mencionado agravo de instrumento. Em 60 (sessenta) dias, providencie a serventia consulta processual, a fim de constatar o resultado do julgamento do agravo de instrumento, certificando nos autos. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int."

Tatuí, 29 de janeiro de 2020.

Moisés Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ – SP****Processo n. 0007060-68.2018.8.26.0624**

Eu, **CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB/SP n. 87.780**, e-mail: [ceciliafranchiniadv@gmail.com](mailto:ceciliafranchiniadv@gmail.com), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS** dos poderes constantes nos mandatos outorgados por JOÃO ALBERTO BOLZAN e sua esposa DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN; JOSÉ CARLOS BOLZAN e sua esposa VERA LÚCIA PIO BOLZAN; DANIELA CRISTINA BOLZAN COSTA; ANA CAROLINA BOLZAN; TELÚRICA NEGÓCIOS RURAIS E AGROPASTORIS LTDA.; PALMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; ALEGRANZA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. e GOMERA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., bem como da AUTORIZAÇÃO para substabelecer sem reservas de poderes e Planilha de Processos (docs. anexos).

No mais, requer seja riscado o nome desta subscritora dos autos, bem como sejam realizadas as intimações e publicações exclusivamente em nome do novo patrono **MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**, inscrito na **OAB/SP n. 90.400**.

Nestes termos, pede deferimento.

Tatuí (SP), 29 de maio de 2020.

*assinado digitalmente*

**CECÍLIA H. C. FRANCHINI**

**OAB/SP 87.780**

**SUBSTABELECIMENTO sem reserva**

**CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB/SP 87.780**, e-mail: [ceciliafranchiniadv@gmail.com](mailto:ceciliafranchiniadv@gmail.com), substabeleço sem reservas de poderes na pessoa de **MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 90.400**, com escritório profissional na Av. Gisele Constantino, n. 1.850, sala 816, Bela Vista, Votorantim (SP), CEP 18.110-650, todos os poderes constantes nos mandatos que me foram outorgados para defender os Outorgantes, Pessoas Físicas: Srs. João Alberto Bolzan e sua esposa Denise Maria Fernandes Reis Bolzan, José Carlos Bolzan e sua esposa Vera Lucia Pio Bolzan; Daniela Cristina Bolzan Costa e Ana Carolina Bolzan, e, Pessoas Jurídicas: Telúrica Negócios Rurais e Agropastoris Ltda., Palma Investimentos e Participações S.A., Alegranza Investimentos e Participações S/A. e Gomera Investimentos e Participações S.A., representadas por Daniela Cristina Bolzan Costa e Ana Carolina Bolzan, nos processos e ações de natureza cível, trabalhista, fiscais, ambientais, execuções e seus respectivos incidentes, desdobramentos e recursos em trâmite perante os Tribunais Superiores, conforme Autorização e Planilha de Processos (docs. anexos).

Tatuí (SP), 22 de maio de 2020.



**CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI**

**OAB/SP N. 87.780**

**AUTORIZAÇÃO**

Vimos pela presente autorizar a Dra. Cecília Helena Carvalho Franchini, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n. 87.780, a substabelecer sem reservas de iguais poderes ao **Dr. Marcelo França de Siqueira e Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP sob n. 90.400**, com escritório na Av. Gisele Constantino, n. 1.850, sala 816, Bela Vista, Votorantim (SP), CEP 18.110-650, todos os mandatos outorgados pelas pessoas físicas e jurídicas infra firmadas, Srs. João Alberto Bolzan e sua esposa Denise Maria Fernandes Reis Bolzan, José Carlos Bolzan e sua esposa Vera Lucia Pio Bolzan, Daniela Cristina Bolzan Costa, Ana Carolina Bolzan; Empresas: Telúrica Negócios Rurais e Agropastoris Ltda., Palma Investimentos e Participações S.A., Alegranza Investimentos e Participações S/A. e Gomera Investimentos e Participações S.A., representadas pelas sócias Sras. Daniela Cristina Bolzan Costa e Ana Carolina Bolzan, para patrocinar os processos constantes na planilha anexa.

Tatuí (SP), 22 de maio de 2020.

  
**JOSÉ CARLOS BOLZAN**  
CPF/MF n. 896.735.228-04

  
**VERA LÚCIA PIO BOLZAN**  
CPF/MF n. 273.511.278-08

  
**JOÃO ALBERTO BOLZAN**  
CPF/MF n. 755.591.708-44

  
**DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN**  
CPF/MF n. 285.344.416-34

  
**DANIELA CRISTINA BOLZAN COSTA**  
CPF/MF n. 266.483.278-33

  
**ANA CAROLINA BOLZAN**  
CPF/MF n. 222.145.298-45

  
**ALEGRANZA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
CNPJ n. 24.166.278/0001-00

  
**PALMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
CNPJ n. 24.166.257/0001-86

  
**TELÚRICA NEGÓCIOS RURAIS E AGROPASTORIS LTDA.**  
CNPJ n. 38.781.159/0001-63

  
**GOMERA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
CNPJ n. 24.197.752/0001-52

<b>Processos</b>			
0800423-03.2018.8.12.0028	1006893-05.2016.8.26.0624	1056384-98.2016.8.26.0100	1049893-62.2018.8.26.0114
0800951-03.2019.8.12.0028	2039257-37.2019.8.26.0000	1097023-61.2016.8.26.0100	2249869-50.2019.8.26.0000
1094135-22.2016.8.26.0100	1001931-02.2017.8.26.0624	1070995-56.2016.8.26.0100	1005188-69.2016.8.26.0624
2092362-89.2020.8.26.0000	1005326-36.2016.8.26.0624	1098531-42.2016.8.26.0100	2141506-66.2019.8.26.0000
1039484-06.2017.8.26.0100	1006511-12.2016.8.26.0624	1089485-63.2015.8.26.0100	1051522-93.2017.8.26.0021
1001837-20.2018.8.26.0624	1006530-52.2015.8.26.0624	2023818-49.2020.8.26.0000	1025726-37.2016.8.26.0506
1001458-45.2019.8.26.0624	1002931-71.2016.8.26.0624	2166490-17.2019.8.26.0000	1001945-78.2019.8.26.0506
1003670-39.2019.8.26.0624	1001935-68.2019.8.26.0624	1078799-75.2016.8.26.0100	1006306-49.2016.8.26.0602
1003979-60.2019.8.26.0624	1008264-96.2019.8.26.0624	1010737-46.2017.8.26.0100	1003337-92.2016.8.26.0624
1008469-28.2019.8.26.0624	1001476-32.2020.8.26.0624	1080585-57.2016.8.26.0100	5170570-63.2016.8.13.0024
1008639-97.2019.8.26.0624	1003702-49.2016.8.26.0624	1119028-77.2016.8.26.0100	5120282-14.2016.8.13.0024
1001314-37.2020.8.26.0624	1005383-54.2016.8.26.0624	1003882-65.2016.8.26.0624	5099388-12.2019.8.13.0024
1005662-06.2017.8.26.0624	0006127-61.2019.8.26.0624	1006148-25.2016.8.26.0624	1000745-05.2018.8.26.0075
1008115-37.2018.8.26.0624	1001087-86.2016.8.26.0624	1000830-61.2016.8.26.0624	1001086-31.2018.8.26.0075
1132511-77.2016.8.26.0100	1001087-86.2016.8.26.0624	1000829-76.2016.8.26.0624	5002803-19.2018.4.03.6110
1009067-02.2019.8.26.0100	1006086-82.2016.8.26.0624	1002928-19.2016.8.26.0624	0007173-27.2015.8.26.0624
1000135-05.2019.8.26.0624	0003846-35.2019.8.26.0624	0007060-68.2018.8.26.0624	0800266-81.2013.8.12.0003
1098033-43.2016.8.26.0100	1080301-49.2016.8.26.0100	1000827-09.2016.8.26.0624	0000381-24.2013.8.12.0040
1029758-08.2017.8.26.0100	1103170-06.2016.8.26.0100	1002278-69.2016.8.26.0624	1000607-29.2017.5.02.0063
1018452-42.2017.8.26.0100	1023405-70.2018.8.26.0114	1601715-40.2019.8.12.0000	0010918-17.2016.5.03.0027
0011667-77.2016.5.03.0142	2086700-47.2020.8.26.0000	1005986-30.2016.8.26.0624	0011486-76.2016.5.03.0142
0011507-09.2016.5.03.0027	0011648-28.2016.5.03.0027		



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 216/218: providencie a serventia a exclusão do nome da Dra. Cecília do cadastro deste feito, bem como a inclusão do Dr. Marcelo França de Siqueira e Silva.

Int.

Tatuí, 02 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ – SP****Processo n. 0007060-68.2018.8.26.0624**

Eu, **CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP n. 87.780, e-mail: [ceciliafranchiniadv@gmail.com](mailto:ceciliafranchiniadv@gmail.com), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS dos poderes constantes nos mandatos outorgados por **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.** - CNPJ n. 62.858.352/0001-30, **Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda.** - CNPJ n. 10.815.501/0001-80 e **Global Service Comércio Ltda.** - CNPJ n. 03.325.597/0001-32, ambas com administração na Rodovia Antônio Romano Schincariol s/n, Km 114,5 – Bairro Ponte Preta, Tatuí (SP), CEP 18.278-725, bem como da AUTORIZAÇÃO para substabelecer todos os processos das empresas Outorgantes para o advogado Marcelo França de Siquera e Silva, inscrito na OAB/SP n.90.400, com endereço profissional na Av. Gisele Constantino, n. 1.850, sala 816, Bela Vista, Votorantim (SP), CEP 18.110-650, e da LISTA de Processos (docs. anexos).

No mais, requer seja riscado o nome desta subscritora dos autos, assim como sejam realizadas as intimações e publicações, exclusivamente, em nome do novo patrono MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA, inscrito na OAB/SP n. 90.400.

Nestes termos, pede deferimento.

Tatuí (SP), 04 de junho de 2020.

*assinado digitalmente*

**CECÍLIA H. C. FRANCHINI**

**OAB/SP 87.780**

**SUBSTABELECIMENTO sem reserva**

**CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB/SP n. 87.780**, e-mail: [ceciliafranchiniadv@gmail.com](mailto:ceciliafranchiniadv@gmail.com), substabeleço SEM reserva de iguais poderes na pessoa de **MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP n. 90.400**, com escritório profissional na Av. Gisele Constantino, n. 1.850, sala 816, Bela Vista, Votorantim (SP), CEP 18.110-650, todos os poderes que me foram outorgados para defender os direitos e interesses das Outorgantes: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. - CNPJ n. 62.858.352/0001-30, Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. - CNPJ n. 10.815.501/0001-80 e Global Service Comércio Ltda. - CNPJ n. 03.325.597/0001-32, todas com administração na Rodovia Antônio Romano Schincariol s/n, Km 114,5 – Bairro Ponte Preta, Tatuí (SP), CEP 18.278-725, todos os processos e ações de natureza cível, trabalhista, fiscais, execuções e seus respectivos incidentes, desdobramentos e recursos em trâmite perante os Tribunais Superiores, conforme Autorização e Lista de Processos (doc. anexo).

Tatuí (SP), 01 de junho de 2020.

  
**CECÍLIA HELENA CARVALHO FRANCHINI**

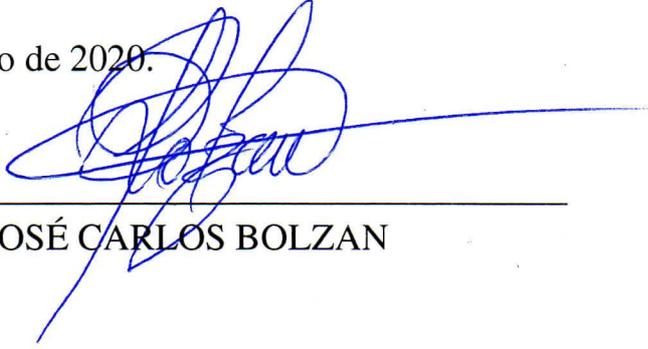
**OAB/SP N. 87.780**

## AUTORIZAÇÃO

Nós, **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, brasileiro, casado, Empresário, portador da CI-RG nº 3.383.180 e inscrito no CPF/MF sob o nº 755.591.708-44, residente e domiciliado em Itú, na Alameda Cinderela, nº 391, Condomínio Terras de São José, CEP 13306-380, e, **JOSÉ CARLOS BOLZAN**, brasileiro, casado, Empresário, portador da CI-RG nº 3.383.170 e inscrito no CPF/MF sob o nº 896.735.228-04, residente e domiciliado em Tatuí, na Avenida Professor Olavo Avalone, nº 600, Condomínio Colina das Estrelas, CEP 18273-740, únicos sócios e representando as empresas: **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.858.352/0001-30, NIRE nº 35201230185, com sede em Tatuí/SP na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), Km. 114,5, s/n, Bairro Ponte Preta, CEP 18277-670; **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.815.501/0001-80, NIRE nº 35223085030, com sede em São Paulo/SP na Rua Tripole, nº 64, Vila Leopoldina, CEP 05303-020, e **GLOBAL SERVICE COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.325.597/0001-32, NIRE nº 35215910035, com sede em Osasco/SP na Rua Maria C. Mattias Santos, nº 65, Bairro Presidente Altino, CEP 06216-340, **AUTORIZAMOS** a Dra. Cecília Helena Carvalho Franchini, OAB/SP nº 87.780 a substabelecer todos os processos das empresas para o **Dr. Marcelo França de Siqueira e Silva**, OAB/SP nº 90.400, com escritório em Votorantim, na Av. Gisele Constantino nº 816, Conj. 816, CEP 18110-650.

Tatuí, 01 de Junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO ALBERTO BOLZAN

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ CARLOS BOLZAN

<b>LISTA DE PROCESSOS</b>			
1098033-43.2016.8.26.0100	1009437-92.2018.8.26.0624	1005962-94.2019.8.26.0624	1010737-46.2017.8.26.0100
1029758-08.2017.8.26.0100	1000802-88.2019.8.26.0624	1005685-78.2019.8.26.0624	1005383-54.2016.8.26.0624
1018452-42.2017.8.26.0100	1007023-92.2016.8.26.0624	2238263-25.2019.8.26.0000	1001087-86.2016.8.26.0624
1056384-98.2016.8.26.0100	1005979-38.2016.8.26.0624	0000058-81.2017.8.26.0624	1006086-82.2016.8.26.0624
1097023-61.2016.8.26.0100	1006929-47.2016.8.26.0624	1005273-50.2019.8.26.0624	0003846-35.2019.8.26.0624
1070995-56.2016.8.26.0100	0009487-38.2018.8.26.0624	1005740-29.2019.8.26.0624	1025726-37.2016.8.26.0506
1098531-42.2016.8.26.0100	1010284-59.2014.8.26.0002	1007851-88.2016.8.26.0624	1001945-78.2019.8.26.0506
1089485-63.2015.8.26.0100	0023393-21.2018.8.26.0002	1008214-70.2019.8.26.0624	1040836-71.2019.8.26.0506
2252896-41.2019.8.26.0000	1001160-58.2016.8.26.0624	1007287-12.2016.8.26.0624	1005287-05.2017.8.26.0624
2023818-49.2020.8.26.0000	1004530-45.2016.8.26.0624	1003541-39.2016.8.26.0624	0001924-90.2018.8.26.0624
2166490-17.2019.8.26.0000	1002274-32.2016.8.26.0624	0011786-56.2016.8.26.0624	1008632-08.2019.8.26.0624
1078799-75.2016.8.26.0100	1006191-59.2016.8.26.0624	1002514-21.2016.8.26.0624	1002044-53.2017.8.26.0624
1080585-57.2016.8.26.0100	1004636-36.2018.8.26.0624	0003054-52.2017.8.26.0624	1002523-46.2017.8.26.0624
1119028-77.2016.8.26.0100	1009458-65.2016.8.26.0001	1007303-63.2016.8.26.0624	1001435-70.2017.8.26.0624
1003882-65.2016.8.26.0624	1013622-43.2016.8.26.0011	1005490-98.2016.8.26.0624	1001407-05.2017.8.26.0624
1000830-61.2016.8.26.0624	1007904-65.2016.8.26.0011	1005490-98.2016.8.26.0624	1001961-37.2017.8.26.0624
1000829-76.2016.8.26.0624	1013941-15.2019.8.26.0008	1005037-06.2016.8.26.0624	1005020-71.2017.8.26.0482
1002928-19.2016.8.26.0624	1013897-93.2019.8.26.0008	1000839-23.2016.8.26.0624	1007904-65.2016.8.26.0011
0007060-68.2018.8.26.0624	1033812-17.2017.8.26.0100	1005047-50.2016.8.26.0624	1005991-38.2017.8.26.0100
2060938-63.2019.8.26.0000	1009008-96.2019.8.26.0008	1004062-81.2016.8.26.0624	1135716-17.2016.8.26.0100
1000827-09.2016.8.26.0624	5002035-31.2017.8.13.0027	1006874-96.2016.8.26.0624	1032282-12.2016.8.26.0100
1005986-30.2016.8.26.0624	5001478-44.2017.8.13.0027	1002744-63.2016.8.26.0624	1021663-23.2016.8.26.0100
1006893-05.2016.8.26.0624	5013727-61.2016.8.13.0027	1007532-23.2016.8.26.0624	1000953-91.2016.8.26.0581
2039257-37.2019.8.26.0000	5170570-63.2016.8.13.0024	1002982-82.2016.8.26.0624	1006306-49.2016.8.26.0602
1005326-36.2016.8.26.0624	5013446-32.2019.8.21.0010	1007488-04.2016.8.26.0624	1006575-56.2015.8.26.0624
1006511-12.2016.8.26.0624	5120282-14.2016.8.13.0024	1006954-60.2016.8.26.0624	1005028-44.2016.8.26.0624
1006530-52.2015.8.26.0624	5099388-12.2019.8.13.0024	1003004-43.2016.8.26.0624	1002943-85.2016.8.26.0624
1002931-71.2016.8.26.0624	0016364-19.2016.8.07.0001	1005921-35.2016.8.26.0624	1004184-94.2016.8.26.0624
1001935-68.2019.8.26.0624	1500017-74.2016.8.26.0624	2040815-10.2020.8.26.0000	1000764-47.2017.8.26.0624
1006148-25.2016.8.26.0624	1500022-33.2015.8.26.0624	1003337-92.2016.8.26.0624	1005188-69.2016.8.26.0624
1006148-25.2016.8.26.0624	0004786-12.2016.4.03.6110	1001680-35.2016.8.26.0004	1007825-90.2016.8.26.0624
1003702-49.2016.8.26.0624	0003702-73.2016.4.03.6110	0006784-54.2018.8.26.0004	1000767-02.2017.8.26.0624
1002278-69.2016.8.26.0624	5001316-48.2017.4.03.6110	1008441-94.2018.8.26.0624	0011786-56.2016.8.26.0624

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3684/2020, foi disponibilizado na página 3252/3259 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
11/06/2020 - Corpus Christi - Prorrogação  
12/06/2020 à 12/06/2020 - Emenda de feriado - Provimento CSM 2.538/2019 - Suspensão

Advogado  
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Cecília Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 216/218: providencie a serventia a exclusão do nome da Dra. Cecília do cadastro deste feito, bem como a inclusão do Dr. Marcelo França de Siqueira e Silva. Int."

Tatuí, 9 de junho de 2020.

Moisés Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 221/224: Já houve deliberação a respeito da providência pleiteada (vide despacho de fls. 220).

Int.

Tatuí, 09 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema e-SAJ, constatei que não existem informações disponíveis para os parâmetros informados (Agravo n° 2069938-63.2018.8.26.0000). Certifico ainda, que consta a distribuição do agravo n° 2102190-17.2017.8.26.0000, o qual encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, conforme pesquisas em frente. Nada Mais. Tatuí, 10 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.



## Consulta de Processos do 2ºGrau



## Atenção

- Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados.

## Dados para Pesquisa

Seção:  ▼

Pesquisar por:  ▼

Unificado  Outros

Número do Processo:



Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

MENU

## Consulta de Processos do 2ºGrau

### Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

### Dados do Processo

Processo: 2102190-17.2017.8.26.0000 **Remetido a Outro Tribunal**

Classe: Agravo de Instrumento

Área : Cível

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

Origem: Comarca de Tatuí / Foro de Tatuí / 1ª Vara Cível

Distribuição: 13ª Câmara de Direito Privado

Relator: HERALDO DE OLIVEIRA

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 1007239-53.2016.8.26.0624

Valor da ação: 1.335.856,26

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância Foro	Vara	Juiz	Obs.
1005921-35.2016.8.26.0624 Foro de Tatuí	1ª Vara Cível	Miguel Alexandre Correa França	-

### Partes do Processo

Agravante: JMV LOCAÇÃO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA EPP  
Advogada: Raquel Degnes de Deus  
Advogada: Sara Capucho Tonon

Agravado: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda (Em Rec Judic)  
Advogado: Thomas Benes Felsberg  
Advogado: Paulo Fernando Campana Filho  
Advogado: Alexandre Gereto de Mello Faro  
Advogada: Cecília Helena Carvalho Franchini

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
23/10/2018	Processo encaminhado para o STJ (Expedido Certidão) Expedido Certidão ao STJ - [Digital]
05/10/2018	Expedido Termo Vistos. 1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos.
25/08/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00816823-4 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 24/08/2018 19:04
25/08/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
03/08/2018	Publicado em Disponibilizado em 02/08/2018 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 2629

### Subprocessos e Recursos

**Recebido em**  
20/06/2017

**Classe**  
Embargos de Declaração Cível - 50000

**Petições diversas**

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
30/06/2017	Contra-Razões
27/07/2017	Petições Diversas
01/09/2017	Parecer da PGJ
05/09/2017	Em que Haja Ordem Judicial Determinado Urgência
25/09/2017	Petições Diversas
26/09/2017	Petições Diversas
23/10/2017	Petições Diversas
09/11/2017	Ciência da PGJ
22/11/2017	Petições Diversas
09/01/2018	Em que Haja Ordem Judicial Determinado Urgência
02/02/2018	Ciência da PGJ
08/02/2018	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
02/04/2018	Contra-Razões
11/04/2018	Parecer da PGJ
16/07/2018	Agravo em Recurso Especial
24/08/2018	Contraminuta

**Composição do Julgamento**

<b>Participação</b>	<b>Magistrado</b>
<b>Relator</b>	Heraldo de Oliveira (39986)
<b>2º</b>	Francisco Giaquinto
<b>3º</b>	Nelson Jorge Júnior

**Julgamentos**

<b>Data</b>	<b>Situação do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
13/12/2017	Julgado	Negaram provimento ao recurso. V. U.
24/10/2017	Julgado	Não conheceram. V. U.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3801/2020, foi disponibilizado na página 3459/3467 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 221/224: Já houve deliberação a respeito da providência pleiteada (vide despacho de fls. 220). Int."

Tatuí, 16 de junho de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 22/06/2020 à MMa. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Providencie, a serventia, consulta processual, a fim de constatar o resultado do julgamento do agravo de instrumento de nº 2060938-63.2019.8.26.0000, certificando nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Tatuí, 22 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em consulta ao andamento do agravo mencionado, verifiquei haver sido, a ele, negado provimento, cnf. Pesquisa que segue, bem como cópia do acórdão e decisão dos embargos. Nada Mais. Tatuí, 25 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.



## Consulta de Processos do 2ºGrau

### Dados para Pesquisa

Seção:  ▼

Pesquisar por:  ▼

Unificado  Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

### Dados do Processo

Processo: 2060938-63.2019.8.26.0000 **Julgado**

Classe: Agravo de Instrumento

Área : Cível

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

Origem: Comarca de Tatuí / Foro de Tatuí / 3ª Vara Cível

Distribuição: 20ª Câmara de Direito Privado

Relator: ROBERTO MAIA

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 1030/2016, 1002928-19.2016.8.26.0624

Valor da ação: 10.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância Foro	Vara	Juiz	Obs.
0007060-68.2018.8.26.0624 Foro de Tatuí	3ª Vara Cível	Lígia Cristina Berardi Machado	-

### Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Agravante: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda  
Advogada: Cecília Helena Carvalho Franchini

Agravado: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Juliana Athayde dos Santos  
Advogado: Jose Eduardo Castro Silveira

Interessado: João Alberto Bolzan

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
07/06/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00553111-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 07/06/2020 16:03
07/06/2020	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
01/06/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
29/05/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00516337-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 29/05/2020 09:52
29/05/2020	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
28/05/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00513491-9 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 28/05/2020 17:41
28/05/2020	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática

Data	Movimento
17/04/2020	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
09/04/2020	 Julgado virtualmente Rejeitaram os embargos. V. U.
07/04/2020	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
20/03/2020	 Despacho 1. Considerando os princípios constitucionais da prevalência do interesse social em relação à publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, inc. LX), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do direito à saúde (CF, art. 196), bem como os postulados processuais fundamentais da celeridade e da cooperação processual, em face da crise do novo coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, com decretação do estado de emergência no Município de São Paulo (sede deste Tribunal) e a suspensão das sessões de julgamento nesta Corte determinada pelo art. 2º do Provimento CSM nº 2.545/2020; em que pese eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual, é ele inevitável posto não se verificar qualquer viabilidade do julgamento presencial sem que sejam violadas as normas acima referidas. Assim sendo, não havendo outra alternativa, inicie-se desde logo o julgamento virtual do presente recurso. 2. Como os contatos pessoais estão vedados, por razão de saúde pública, poderão os doutos advogados, caso desejem, encaminhar memoriais escritos ao endereço eletrônico do gabinete deste relator, a saber, gabdesrobertomaia@tjsp.jus.br, para que sejam devidamente lidos e amplamente considerados. São Paulo, 20 de março de 2020. ROBERTO MAIA Relator
28/02/2020	 Despacho À Mesa Despacho à Mesa
27/02/2020	Documento Protocolo nº WPRO.2000184737-6 Embargos de Declaração Cível
27/02/2020	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível
14/02/2020	Publicado em Disponibilizado em 13/02/2020 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2985
13/02/2020	Prazo
13/02/2020	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
10/02/2020	Publicado em Disponibilizado em 07/02/2020 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2981
04/02/2020	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20200000059864, com 10 folhas.
04/02/2020	 Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico
03/02/2020	Não-Provimento
03/02/2020	Julgado Negaram provimento ao recurso. V. U.
23/01/2020	Publicado em Disponibilizado em 22/01/2020 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2969
13/12/2019	Inclusão em Pauta Para 03/02/2020
13/12/2019	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
12/12/2019	 Despacho À Mesa Despacho à Mesa
01/08/2019	Conclusos para o Relator
23/07/2019	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.19.00814713-0 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 23/07/2019 16:43
23/07/2019	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
03/07/2019	Publicado em Disponibilizado em 02/07/2019 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2840
02/07/2019	Prazo
02/07/2019	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
01/07/2019	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

**Data**

29/06/2019

**Movimento** **Despacho**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA contra a r. decisão (fls. 131/132 do processo, digitalizada a fls. 14/15) que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, julgou improcedente a impugnação apresentada pelos executados, determinando o prosseguimento regular do processo. Irresignada, aduz a embargante que (i) informou a fls. 54/60 que os créditos pleiteados pelo agravado referentes às despesas processuais e se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois não podem ser submetidos à cobrança pelas vias normais da Execução, devendo o agravado habilitar seu crédito naqueles autos; (ii) está impossibilitada de efetuar o pagamento de qualquer crédito concursal fora dos moldes do Plano de Recuperação Judicial; e (iii) o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial da agravante, ou seja, 17 de fevereiro de 2017, motivo pelo qual deve ser extinto o cumprimento de sentença. Pleiteia a concessão do efeito antecipatório recursal, a fim de ser determinada a suspensão do cumprimento de sentença e, ao final o provimento do recurso para suspender o cumprimento de sentença, com expedição de certidão de habilitação de crédito na recuperação judicial para pagamento, bem como a extinção do processo diante da novação do crédito após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Guia de custas juntada a fls. 1673/1674 em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 1665/1667). Decido. Presentes os requisitos dos artigos 1016 e 1017 do CPC, recebo este recurso de agravo de instrumento. A despeito dos argumentos invocados pela agravante, não há urgência a ensejar o sacrifício do contraditório recursal. Ademais, o crédito consistente em verbas sucumbenciais, ao que parece, foi constituído com o trânsito em julgado da sentença em 26.02.2018 (fls. 16 do principal), ou seja, após o pedido de recuperação judicial que se deu em 17.02.2017. Portanto, salvo melhor juízo, conforme disposto no caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos constituídos depois do pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos aos seus efeitos. Assim, sem urgência ou grande plausibilidade do direito, não se vislumbra a presença concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida antecipatória pretendida e a supressão do contraditório em segundo grau. Portanto, denego a medida antecipatória pretendida. Determino que seja intimada a parte agravada (CPC, artigo 1019, II). Decorrido o prazo, tornem conclusos. São Paulo, 26 de junho de 2019. ROBERTO MAIA Relator (assinado eletronicamente)

17/04/2019

Conclusos para o Relator

04/04/2019

Petição Intermediária Juntada

Nº Protocolo: WPRO.19.00347724-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/04/2019 11:24

04/04/2019

Expedido Termo

Termo de Juntada - Automática

01/04/2019

Petição Intermediária Juntada

Nº Protocolo: WPRO.19.00326669-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 01/04/2019 09:38

01/04/2019

Expedido Termo

Termo de Juntada - Automática

29/03/2019

Publicado em

Disponibilizado em 28/03/2019 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2777

28/03/2019

Prazo

28/03/2019

 **Expedido Certidão**

Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

26/03/2019

Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

26/03/2019

 **Despacho**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA contra a r. decisão (fls. 131/132 do processo, digitalizada a fls. 14/15) que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, julgou improcedente a impugnação apresentada pelos executados, determinando o prosseguimento regular do processo. Irresignada, recorre a executada pessoa jurídica. Inicialmente, informa que deixa de recolher as custas recursais pois se encontra em situação financeira delicada, visto que suas atividades ficaram por meses paralisadas, comprometendo todo o seu faturamento e seu fluxo de caixa, vindo a pedir recuperação judicial. Assim, está impossibilitada de pagar as custas processuais, sem afetar o prosseguimento de sua recuperação, razão pela qual reitera sua condição de hipossuficiente e pugna pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, do CPC. Decido. Pleiteia a empresa executada a concessão do benefício da gratuidade da justiça na fase de cumprimento de sentença. A empresa agravante comprova (documentos de fls. 1069/1083 destes) que está em recuperação judicial, cujo processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624 tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí desde fevereiro de 2017. Com relação à pessoa jurídica em recuperação judicial, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NOGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1509032-SP, ª Turma, relator ministro Marco Buzzi, julgado em 19/03/2015, publicado em 26/05/2015). (negrito nosso). Aqui, embora a agravante esteja mesmo em recuperação judicial, não há prova cabal da alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Não há notícia de deferimento da gratuidade da justiça na ação de recuperação judicial. Também lhe foi negado o pedido no recurso de apelação interposto nos embargos à execução (processo nº 1002928-19.2016.8.26.0624). Já os documentos aqui juntados (fls. 1069/1663 destes) não fazem prova inequívoca da total insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício pleiteado na fase de cumprimento de sentença. Aliás, verifica-se do balancete referente ao ano de 2018, juntado aqui a fls. 1086/1087, a crescente recuperação da empresa, tanto que o prejuízo calculado em 31.12.2018 foi de apenas R\$ 21.373,15. Destarte, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça pretendido, pelo que fica ele INDEFERIDO. Assim, recolha a agravante, em 05 dias, o valor das custas recursais, sob pena de ser considerado o recurso inadmissível (art. 1017, § 3º do CPC). Esgotado o prazo, tornem. São Paulo, 22 de março de 2019. ROBERTO MAIA Relator (assinado eletronicamente)

26/03/2019

Publicado em

Disponibilizado em 25/03/2019 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2774

26/03/2019

Publicado em

Disponibilizado em 25/03/2019 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2774

21/03/2019

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)

ROBERTO MAIA

21/03/2019

Distribuição por Competência Exclusiva

Apelação n.1002928-19.2016 Órgão Julgador: 31 - 20ª Câmara de Direito Privado Relator: 13493 - Roberto Maia

21/03/2019

Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

21/03/2019

Processo Cadastrado

SJ 1.2.3.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 2

**Subprocessos e Recursos**

**Recebido em**

21/02/2020

**Classe**

Embargos de Declaração Cível - 50000

**Petições diversas****Data**

01/04/2019

04/04/2019

23/07/2019

28/05/2020

29/05/2020

07/06/2020

**Tipo**

Petições Diversas

Petições Diversas

Contraminuta

Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)

Petições Diversas

Petições Diversas

**Composição do Julgamento****Participação****Relator**

2º

3º

**Magistrado**

Roberto Maia (20719)

Álvaro Torres Júnior

Correia Lima

**Julgamentos****Data**

03/02/2020

**Situação do julgamento**

Julgado

**Decisão**

Negaram provimento ao recurso. V. U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000059864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060938-63.2019.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

**ROBERTO MAIA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2060938-63.2019.8.26.0000**

**Agravante: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda**

**Agravado: Banco do Brasil S/A**

**Interessados: João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Antonio Carlos de Angelo, Maria Teresa Bolzan de Angelo e Vera Lucia Pio Bolzan**

**Comarca: Tatuí**

**Voto nº 20719**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução rejeitados com condenação dos embargantes ao pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Fase de cumprimento da sentença. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada. Agravo interposto pela pessoa jurídica executada. Sem razão. Cobrança de crédito decorrente da sucumbência. Sujeição do débito ao plano de recuperação judicial da agravante. Inadmissibilidade. Crédito sucumbencial que se constituiu apenas com o trânsito em julgado da sentença que o fixou. Crédito constituído, portanto, após o pedido de recuperação judicial. Decisão mantida na íntegra. Recurso desprovido.

**VOTO nº 20719**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.* (em recuperação judicial) contra a r. decisão (fls. 131/132 do processo, digitalizada a fls. 14/15) que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, julgou improcedente a impugnação apresentada pelos executados, determinando o prosseguimento regular do processo.

Irresignada, aduz a embargante que **(A)** informou a fls. 54/60 que os créditos pleiteados pelo agravado referentes às despesas processuais e se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois não podem ser submetidos à cobrança pelas vias normais da execução, devendo o agravado habilitar seu crédito naqueles autos; **(B)** está impossibilitada de efetuar o pagamento de qualquer crédito concursal fora dos moldes do plano de recuperação judicial; e **(C)** o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial da agravante, ou seja, 17 de fevereiro de 2017, motivo pelo qual deve ser extinto o cumprimento de sentença. Pleiteia a concessão do efeito antecipatório recursal, a fim de ser determinada a suspensão do cumprimento de sentença e, ao final o provimento do recurso para suspender o cumprimento de sentença, com expedição de certidão de habilitação de crédito na recuperação judicial para pagamento, bem como a extinção do processo diante da novação do crédito após a homologação do plano de recuperação judicial.

Guia de custas juntada a fls. 1673/1674 em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 1665/1667).

A agravante informou *"que se opõe ao julgamento virtual do recurso nos termos do art. 1º da Resolução 772/2017 do TJSP, requerendo, assim, a devida inclusão em pauta para julgamento presencial"* (fls. 1670).

O efeito suspensivo foi denegado e foi determinada a intimação do banco agravado (fls. 1675/1676).

O agravado apresentou sua contraminuta (fls. 1679/1686).

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa executada-embargante, ora agravante, em fase da decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença dos embargos à execução, em que o banco exequente-embargado, ora agravado, busca satisfação da verba decorrente da sucumbência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Na espécie, o douto juízo monocrático, na decisão agravada, assim consignou para fundamentar a rejeição à impugnação oposta na fase de cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução, a saber (fls. 14/15):

*Vistos.*

*Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Banco do Brasil S/A em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, José Carlos Bolzan João Alberto Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan. O exequente alega que os executados propuseram os embargos à execução de nº 1002928-19.2016.8.26.0624, que tramitou nesta 3ª Vara Cível, que foram julgados improcedentes e, conseqüentemente, foram condenados a arcar com verbas sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da execução. Requereu a intimação dos executados para que eles paguem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.*

*Pelo despacho de fls. 47/48, determinou-se a intimação dos executados para que pagassem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Determinou-se, ainda, a manifestação da coexecutada Rontan, em virtude de estar em fase de recuperação judicial, e da Administradora Judicial.*

*A fls. 52/53 manifestou-se o exequente, requerendo, novamente, a intimação dos executados, o que já fora objeto de deliberação a fls. 47/48.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Os executados apresentaram a impugnação de fls. 54/60, pugnano pela improcedência do cumprimento de sentença, argumentando que o crédito perseguido pelo exequente está sujeito ao rito da recuperação judicial.*

*A Administradora Judicial atuante nos autos da recuperação judicial formulada pela coexecutada Rontan apresentou a manifestação de fls. 118/124 alegando, em síntese, que este cumprimento de sentença deve ter seu normal prosseguimento, pois o crédito perseguido foi constituído posteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo, portanto, crédito não sujeito à recuperação judicial.*

*Manifestação do Ministério Público a fls. 127/129.*

*Nova manifestação do exequente (fls. 111/115), reiterando os termos de sua petição inicial, requerendo a continuidade do cumprimento de sentença.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Assiste razão ao exequente quando pretende que este cumprimento de sentença não tenha seu trâmite suspenso, pois, pelo que se extrai do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.*

*Neste sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

*(...)*

*Diante do exposto, constituído o crédito em 26/02/2018 (fls. 16), posteriormente à data em que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*foi requerida a recuperação judicial da coexecutada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda (17/02/2017, conforme informado pela Administradora Judicial a fls. 118/124), este cumprimento de sentença deve ter prosseguimento normal, julgando-se, conseqüentemente, improcedente a impugnação apresentada a fls. 54/60.*

*Assim, decorrido o prazo estipulado na decisão de fls. 47/48, sem que os executados realizem o pagamento voluntário da obrigação, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.*

*Int.*

*Tatui, 18 de fevereiro de 2019.*

Aduz a agravante que o crédito perseguido pelo agravado se sujeita ao rito da recuperação judicial. A decisão agravada, todavia, rejeitou a impugnação ofertada pela agravante, determinando o prosseguimento normal do cumprimento de sentença para satisfação do crédito, fora do rito da recuperação judicial.

Pois bem.

Observa-se que o banco agravado propôs, em **19.02.2016** (fls. 35), execução de título extrajudicial em face da empresa agravante (1000829-76.2016.8.26.0624 – fls. 35) em razão de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 105.000.000,00.

A agravante, em **24.05.2016** (fls. 476), opôs embargos em razão da demanda executiva que lhe foi proposta pelo agravado (1002928-19.2016.8.26.0624 – fls. 476).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ocorre que, em **17.02.2017** (fls. 438), a agravante apresentou pedido de recuperação judicial (1000883-08.2017.8.26.0624 – fls. 438). Ou seja, o pedido de recuperação judicial foi realizado após a propositura da demanda executiva e da oposição dos embargos à referida execução.

Verifica-se, entretanto, que a sentença (fls. 760/765) que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da execução, **transitou em julgado em 26.02.2018** (fls. 929).

À vista do trânsito em julgado da sentença supra referida, o banco agravante, em **09.08.2018** (fls. 936) iniciou a fase de cumprimento (0007060-68.2018.8.26.0624 – fls. 936) para satisfação da verba de sucumbência fixada na sentença que rejeitou os embargos à execução.

Consequentemente, o julgamento deste recurso depende da análise do momento em que o crédito decorrente do ônus da sucumbência fixado em sede de embargos à execução foi constituído. Em outras palavras, se o crédito foi constituído antes ou depois do pedido de recuperação judicial da empresa agravante.

Ora, se a constituição é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito ao respectivo plano; caso contrário, se posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito à execução no Juízo comum.

Não se pode olvidar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Com efeito, na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (17.02.2017 - fls. 438), os embargos à execução já haviam sido opostos (24.05.2016 – fls. 476).

Na hipótese vertente, vale destacar, que a sentença que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência foi prolatada em 17.11.2016 (fls. 764), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial.

A própria agravante, entretanto, apelou (fls. 792/817) daquela r. sentença, inclusive com a interposição de recurso especial (fls. 882/901) não admitido (fls. 926/927), de modo que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu apenas em 26.02.2018 (fls. 929).

Isto posto, a controvérsia subsequente a ser dirimida é a data da constituição do crédito da sucumbência, se com a prolação da sentença ou com o seu trânsito em julgado.

Cabe destacar que não se pode admitir data anterior à prolação da sentença para constituição do crédito decorrente da sucumbência, tendo em vista que este sequer foi arbitrado.

Por outro lado, não se pode considerar tal crédito como simples acessório ao objetivado pela demanda executiva. Primeiro porque a sucumbência nos embargos à execução não decorre necessariamente da propositura da demanda executiva. Segundo porque



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

parte desse crédito pode ser executado autonomamente pelo advogado (honorários sucumbenciais).

Diante do quadro que se descortina, o crédito decorrente de verbas da sucumbência apenas se constitui com o trânsito em julgado da r. sentença que o fixou, na medida em que **somente a partir de então se pode executar seu crédito.**

No caso do feito, repita-se, o pedido de recuperação judicial da agravante foi protocolado em 17.02.2017 (fls. 438) e o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu posteriormente, em 26.02.2018 (fls.929).

Portanto, o crédito cobrado em fase de cumprimento de sentença – verba de sucumbência em embargos à execução - somente foi constituído após o pedido de recuperação judicial da agravante e, portanto, não está sujeito ao respectivo plano.

Por ser assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.

Cabe registrar, finalmente, que, numa decisão judicial, ao ser adotada uma tese de mérito, todas as outras, com ela incompatíveis, estão sendo automaticamente rejeitadas. Isto sem necessidade de, enfadonha e burocraticamente, ter que repetir, o órgão jurisdicional, mais de uma vez, os mesmos fundamentos já por ele acolhidos. Enfim, todos os argumentos que não se encaixam na tese acolhida pelo julgador já estão sendo, de modo e claro e incontestemente, rechaçados. Assim, não há o que se falar em violação ao artigo 489, §1º do diploma processual.

**Se dão como prequestionados** todos os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

**ROBERTO MAIA**

**Relator**

(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000249900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060938-63.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Alegação de contradição. Sem razão. A questão levantada aqui pela embargante, no tocante ao momento de constituição do crédito, se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, já foi, de forma clara e objetiva, devidamente apreciada pelo v. aresto vergastado. A contradição referida no art. 1.022, I do CPC não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e outros julgados. A hipótese legal sub examen diz respeito, exclusivamente, a uma contradição interna no julgado, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica in casu. Embargos declaratórios rejeitados.

**VOTO nº 21003**

**RELATÓRIO:**

A agravante *Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.* (em recuperação judicial) opôs embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente número 2060938-63.2019.8.26.0000/50000) alegando contradição no v. aresto de fls. 1693/1702 do feito principal. Aduz que *"o v. Acórdão prolatado diverge totalmente do posicionamento exarado pela 13ª Câmara de Direito Privado quanto a vinculação dos créditos sucumbenciais a demanda que lhes deu origem conforme Acórdão prolatado no processo n. 2102190-17.2017.8.26.0000. Além disso, não obstante ao entendimento deste C. Tribunal pela negativa de provimento ao Agravo de Instrumento intentado, ocorre que tal r. Decisão também é contrária ao posicionamento exarado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste C. Tribunal, qual é preventa à Recuperação Judicial da ora Embargada (processo n. 1000883-08.2017.8.26.0624 em trâmite pela 3ª Vara Cível de Tatuí), conforme segue anexo (doc. 1), qual trouxe em seu bojo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.443.750/RS) no tocante a acessoriedade dos créditos à demanda que lhes deu origem, devendo ser considerados concursais quando o crédito discutido na demanda que os originou também é. Também há diversos precedentes deste C. Tribunal no mesmo sentido, conforme segue: (...) Ainda, para argumentar, mesmo na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impossibilidade de habilitação de custas e despesas processuais por serem créditos titularizados pela Administração Pública, tais créditos já foram repassados ao Fisco/Administração Pública pelo Banco Embargado. E, justamente por isso se faz necessário o reconhecimento da natureza concursal do crédito ora Executado, a título de despesas processuais e custas em Cumprimento de Sentença, vez que o crédito objeto do Cumprimento de Sentença é devido diretamente ao Banco Credor e não à Administração Pública. Sendo assim, tendo em vista que o crédito tratado na Ação de Execução é anterior a data do pedido, faz se necessário o reconhecimento na natureza concursal do crédito, vez que é acessório à demanda que lhe deu origem. Desta forma, requer seja sanada a contradição apontada, reconsiderando a r. Decisão agravada, determinando a concursalidade do crédito objeto do Agravo de Instrumento interposto" (fls. 02/05 do incidente).*

O recurso foi regularmente processado.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1022 do CPC), quais sejam, **obscuridade**, **contradição**, **omissão** ou **erro material**, cuja correção enseje, inevitável e excepcionalmente, modificação do decisum pelo mesmo órgão prolator.

Mas tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela, senão vejamos:

**Obscuridade** é a presença de algo oculto, sem clareza, que o homem médio não consegue entender. Hipótese aqui ausente.

Já a **contradição** referida no dispositivo supra referido (art. 1.022, I, do CPC) não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e as provas do processo, textos de lei ou **outros julgados**. A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese legal sub *examen* diz respeito, exclusivamente, a uma **contradição interna no julgado**, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica *in casu*.

Ocorre **omissão**, por outro lado, quando há supressões ou lacunas no aresto. Panorama diverso daquele que aqui se apresenta.

Finalmente, o **erro material** consiste em meras inexatidões na digitação, como erros de grafia, de nome, de valor, etc. Nada disto aqui ocorrido.

Ora, a questão levantada aqui pela embargante, no tocante ao momento de constituição do crédito, se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, já foi, de forma clara e objetiva, devidamente apreciada pelo v. aresto vergastado, a saber (fls. 1699/1701 do feito principal – **com destaque no original**):

(...)

*Consequentemente, o julgamento deste recurso depende da análise do momento em que o crédito decorrente do ônus da sucumbência fixado em sede de embargos à execução foi constituído. Em outras palavras, se o crédito foi constituído antes ou depois do pedido de recuperação judicial da empresa agravante.*

*Ora, se a constituição é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito ao respectivo plano; caso contrário, se posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito à execução no Juízo comum.*

*Não se pode olvidar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ainda que não vencidos, na forma do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:*

(...)

*Com efeito, na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (17.02.2017 - fls. 438), os embargos à execução já haviam sido opostos (24.05.2016 – fls. 476).*

*Na hipótese vertente, vale destacar, que a sentença que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência foi prolatada em 17.11.2016 (fls. 764), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial.*

*A própria agravante, entretanto, apelou (fls. 792/817) daquela r. sentença, inclusive com a interposição de recurso especial (fls. 882/901) não admitido (fls. 926/927), de modo que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu apenas em 26.02.2018 (fls. 929).*

*Isto posto, a controvérsia subsequente a ser dirimida é a data da constituição do crédito da sucumbência, se com a prolação da sentença ou com o seu trânsito em julgado.*

*Cabe destacar que não se pode admitir data anterior à prolação da sentença para constituição do crédito decorrente da sucumbência, tendo em vista que este sequer foi arbitrado.*

*Por outro lado, não se pode considerar tal crédito como*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*simples acessório ao objetivado pela demanda executiva. Primeiro porque a sucumbência nos embargos à execução não decorre necessariamente da propositura da demanda executiva. Segundo porque parte desse crédito pode ser executado autonomamente pelo advogado (honorários sucumbenciais).*

*Diante do quadro que se descortina, o crédito decorrente de verbas da sucumbência apenas se constitui com o trânsito em julgado da r. sentença que o fixou, na medida em que **somente a partir de então se pode executar seu crédito.***

*No caso do feito, repita-se, o pedido de recuperação judicial da agravante foi protocolado em 17.02.2017 (fls. 438) e o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu posteriormente, em 26.02.2018 (fls.929).*

*Portanto, o crédito cobrado em fase de cumprimento de sentença – verba de sucumbência em embargos à execução - somente foi constituído após o pedido de recuperação judicial da agravante e, portanto, não está sujeito ao respectivo plano.*

*Por ser assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.*

(...)

Portanto, está claro, aqui, que a embargante pretende modificar a decisão e não declará-la. Deste modo, desvirtua os embargos declaratórios e com eles pretende, impropriamente, ver reapreciada, nesta mesma instância, questão já aqui decidida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4162/2020, foi disponibilizado na página 2981/2987 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Providencie, a serventia, consulta processual, a fim de constatar o resultado do julgamento do agravo de instrumento de nº 2060938-63.2019.8.26.0000, certificando nos autos. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int."

Tatuí, 26 de junho de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 29/06/2020 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Manifeste-se a Administradora Judicial atuante nos autos da recuperação judicial de nº 1000883-08.2017.8.26.0624, informando se a constrição realizada a fls. 162/165 prejudica a continuidade do processo de recuperação. Prazo de 10 dias.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo de forma expressa o que entender de direito em termos de prosseguimento e, na sequência, abra-se vista ao Ministério Público.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Tatuí, 29 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4317/2020, foi disponibilizado na página 3180/3190 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se a Administradora Judicial atuante nos autos da recuperação judicial de nº 1000883-08.2017.8.26.0624, informando se a constrição realizada a fls. 162/165 prejudica a continuidade do processo de recuperação. Prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o exequente, requerendo de forma expressa o que entender de direito em termos de prosseguimento e, na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, tornem os autos conclusos para decisão. Int."

Tatuí, 1 de julho de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI/SP.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, por sua representante legal e advogada, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos autos vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de auxiliar deste E. Juízo, manifestar conforme segue:

1.- Às fls. 256, esta E. Juíza determinou a manifestação da Administradora Judicial para que informe se a constrição realizada às fls. 162/165 prejudica a continuidade do processo de recuperação.

- 2.- Pois, bem. Trata-se de bloqueio on-line deferido em cumprimento da sentença de crédito extraconcursal.
- 3.- Consta como bloqueado o valor de R\$ 2.995,47 em 02/08/2019.
- 4.- Apesar do valor ser simbólico, o bloqueio de verbas prejudica o funcionamento e o desenvolvimento das atividades das empresas em Recuperação Judicial, ainda mais no presente momento, em que as Recuperandas estão sofrendo impactos nas suas atividades operacionais, devido a pandemia do COVID-19.
- 5.- Assim, o valor bloqueado se faz necessário para o pagamento de despesas urgentes, desta forma, a infra-assinada entende pela transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.
- 6.- Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição desse D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
- Administradora Judicial -  
Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4602/2020, foi disponibilizado na página 3085/3089 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Nº Protocolo: WTTI.20.70046381-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/07/2020 15:55. Diga o autor. "

Tatuí, 22 de julho de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ – SP**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, oriundo dos embargos à execução nº 1002928-19.2016.8.26.0624 opostos por **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. E OUTROS**, atento a r. decisão de fls. 256, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, o Exequente apresenta sua impugnação à manifestação da Administradora Judicial, de fls. 258/259, na medida em que o presente crédito não está sujeito à Recuperação Judicial, conforme já exaustivamente debatido nestes autos, de modo que as constrações oriundas deste não devem ser submetidas àquele Juízo Recuperacional.

Ademais, conforme manifestação da própria Administradora Judicial, o montante bloqueado às fls. 162/165 é de pequena monta, apenas R\$ 2.995,47, não se revelando suficiente à satisfação do crédito sujeitos à recuperação judicial, tampouco apto a comprometer as atividades da empresa, porém, útil ao abatimento do débito objeto do presente cumprimento de sentença.

Dessa forma, requer seja expedido alvará para levantamento em favor do Exequente do montante bloqueado e já constante de conta judicial à disposição deste juízo, conforme fls. 170/172.

Por fim, para prosseguimento do feito, considerando que a última constrição foi realizada há um ano, requer seja deferida a realização de novas pesquisas bacenjud, infojud e renajud em nome dos executados, sendo intimado o exequente para recolhimento das custas após o deferimento.

Nestes termos, espera deferimento.

Sorocaba (SP), 30 de julho de 2020.

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjisp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de fls. 256..

Int.

Tatuí, 30 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a. e outro**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIFICA-SE** que em 31/07/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos, Dê-se vista ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de fls. 256.. Int.

Tatui, (SP), 31 de julho de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**Foro: Foro de Tatuí**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 31/07/2020 15:38**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vistos, Dê-se vista ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de fls. 256.. Int.**

**Tatui, 31 de Julho de 2020**

**3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí**  
Autos nº 0007060-68.2018.8.26.0624

MMª. Juíza,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Banco do Brasil em face da empresa Rontan Eletro e outros.

Reitero manifestação de fls. 127/129 e 212.

Tatuí, 31 de julho de 2020

**Carlos Eduardo Pozzi**  
Promotor de Justiça de Tatuí - acumulando

**Maria Christina Trielli Avila**  
Estagiária do MP

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 5395/2020, foi disponibilizado na página 3027/3040 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Dê-se vista ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de fls. 256..  
Int."

Tatuí, 5 de agosto de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TATUÍ**
**FORO DE TATUÍ**
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 07/08/2020 à MMa. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

É público e notório que a pandemia de Covid-19 que vem assolando nosso país há mais de quatro meses fez com que o Estado implantasse restrições ao direito constitucional de ir e vir e, conseqüentemente, a restrição ao livre direito de exercício de atividades econômicas/empresariais/comerciais.

Nesta senda, a teor do que se extrai da Lei 11.101/2005, especialmente dos artigos 6º, 47 e 49 da citada lei, o pedido de constrição de bens pertencentes às empresas em recuperação judicial dependerá de autorização do Juízo Recuperacional, uma vez que a finalidade do pedido de recuperação judicial é a viabilização do soerguimento da empresa, com a superação da crise financeira que a assola, garantindo, ainda, sua função social de gerar e manter empregos e a quitação dos débitos, de acordo com a sua prioridade.

E de acordo com manifestação apresentada pela Administradora Judicial a fls. 258/259, a constrição realizada a fls. 162/165, mesmo que seja de pequeno valor, poderá acarretar dificuldades para o funcionamento e o desenvolvimento das atividades, além de atrapalhar o cumprimento do plano de recuperação homologado na ação de nº 1000883-08.2017.8.26.0624.

Ademais, permitir-se a constrição de valores para solvência de créditos considerados extraconcursais, constituídos após a distribuição da ação de recuperação judicial, seria a aceitação da quebra da ordem de preferência estabelecida no plano de recuperação homologado na ação recuperacional, eis que naquele processo busca-se a satisfação de créditos mais antigos do que aquele cuja satisfação se pretende neste cumprimento de sentença.

Desta forma, determino que sejam levantados os valores constritos a fls. 162/165, depositando-se em conta à disposição deste juízo, relacionado ao processo de nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1000883-08.2017.8.26.0624, devendo a Administradora Judicial tomar as providências necessárias para que aquele valor seja utilizado para o pagamento dos credores listados naquela recuperação judicial.

Diante do exposto, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 15 dias.

Int.

Tatui, 07 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 5601/2020, foi disponibilizado na página 2723/2731 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "V. É público e notório que a pandemia de Covid-19 que vem assolando nosso país há mais de quatro meses fez com que o Estado implantasse restrições ao direito constitucional de ir e vir e, conseqüentemente, a restrição ao livre direito de exercício de atividades econômicas/empresariais/comerciais. Nesta senda, a teor do que se extrai da Lei 11.101/2005, especialmente dos artigos 6º, 47 e 49 da citada lei, o pedido de constrição de bens pertencentes às empresas em recuperação judicial dependerá de autorização do Juízo Recuperacional, uma vez que a finalidade do pedido de recuperação judicial é a viabilização do soerguimento da empresa, com a superação da crise financeira que a assola, garantindo, ainda, sua função social de gerar e manter empregos e a quitação dos débitos, de acordo com a sua prioridade. E de acordo com manifestação apresentada pela Administradora Judicial a fls. 258/259, a constrição realizada a fls. 162/165, mesmo que seja de pequeno valor, poderá acarretar dificuldades para o funcionamento e o desenvolvimento das atividades, além de atrapalhar o cumprimento do plano de recuperação homologado na ação de nº 1000883-08.2017.8.26.0624. Ademais, permitir-se a constrição de valores para solvência de créditos considerados extraconcursais, constituídos após a distribuição da ação de recuperação judicial, seria a aceitação da quebra da ordem de preferência estabelecida no plano de recuperação homologado na ação recuperacional, eis que naquele processo busca-se a satisfação de créditos mais antigos do que aquele cuja satisfação se pretende neste cumprimento de sentença. Desta forma, determino que sejam levantados os valores constritos a fls. 162/165, depositando-se em conta à disposição deste juízo, relacionado ao processo de nº 1000883-08.2017.8.26.0624, devendo a Administradora Judicial tomar as providências necessárias para que aquele valor seja utilizado para o pagamento dos credores listados naquela recuperação judicial. Diante do exposto, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 15 dias. Int."

Tatuí, 13 de agosto de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento à decisão de fls. 268/269, publicado no D.J.E. aos 14/08/2020, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A fim de dar efetividade ao presente cumprimento de sentença, requer a juntada da certidão JUCESP anexa (doc. 01) e, considerando o contido no artigo 835, IX, do Código de Processo Civil, requer a penhora das quotas de capital social na empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., de propriedade dos executados João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan.

Sem prejuízo, às fls. 449/450 dos autos do processo nº 1000830-61.2016.8.26.0624, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Tatuí/SP, anexas, cuja juntada ora se requer (doc. 02), o leiloeiro oficial nomeado nos autos do processo nº 1005986-30.2016.8.26.0624, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, noticiou a realização do leilão dos imóveis de

matrículas nº 54.281 e 54.316 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos de propriedade dos executados, que se realizaria entre os dias 16/07/2020 e 18/08/2020.

Já às fls. 451/454, daqueles autos, referido leiloeiro comunicou a arrematação do imóvel de matrícula nº 54.281 do 1º CRI de Santos, ocorrida no dia 22/07/2020, pelo valor de R\$ 3.202.608,41 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos).

Diante da referida arrematação e leilão, requer, também, seja deferida a penhora no rosto dos autos nº 1005986-30.2016.8.26.0624, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, do produto da arrematação dos imóveis que sobejar ao crédito lá executado, para fins de amortização do crédito objeto do presente cumprimento de sentença.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Sorocaba, 18 de agosto de 2020.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00022378397

EMPRESA		
PENDÊNCIA JUDICIAL		
RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. "EM RECUPERACAO JUDICIAL"		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35201230185	11/08/1970	20/08/2020 14:25:28
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
11/08/1970	62.858.352/0001-30	

CAPITAL
Cr\$ 19.000.000,00 (DEZENOVE MILHÕES DE CRUZEIROS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RODOVIA ANTONIO ROMANO SCHINCARIOL	NÚMERO: S/N
BAIRRO: PONTE PRETA	COMPLEMENTO: SP127 KM114,5
MUNICÍPIO: TATUI	CEP: 18278-725 UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO CARLOS DE ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 804.953.468-53, RG/RNE: 5265009 - SP, RESIDENTE À PCA. MARTINHO GUEDES, 86, APTO.102, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.912.800,00
JOAO ALBERTO BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 755.591.708-44, RG/RNE: 3383180 - SP, RESIDENTE À ESTANCIA HARA

KAROJONE, ARACOIABA DA SERRA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.174.400,00

JOSE CARLOS BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 896.735.228-04, RG/RNE: 3383170 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE BONIFACIO, 436, APTO. 151, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.912.800,00

#### ARQUIVAMENTOS

**SESSÃO: 01/02/1982**

INCLUSÃO DE CNPJ 62.858.352/0001-30

**NUM.DOC: 097.411/93-0 SESSÃO: 24/06/1993**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 19.000.000,00 (DEZENOVE MILHÕES DE CRUZEIROS).

CISÃO PARCIAL DESTA SOCIEDADE COM TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO SEU PATRIMÔNIO PARA NIRE 35211653470.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO ALBERTO BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 755.591.708-44, RG/RNE: 3383180 - SP, RESIDENTE À ESTANCIA HARA KAROJONE, ARACOIABA DA SERRA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.174.400,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE CARLOS BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.735.228-04, RG/RNE: 3383170 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE BONIFACIO, 436, APTO. 151, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.912.800,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO CARLOS DE ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 804.953.468-53, RG/RNE: 5265009 - SP, RESIDENTE À PCA. MARTINHO GUEDES, 86, APTO.102, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.912.800,00.

**NUM.DOC: 198.448/95-8 SESSÃO: 06/12/1995**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO ALBERTO BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 755.591.708-44, RG/RNE: 3383180 - SP, RESIDENTE À ESTANCIA HARA KAROJONE, ARACOIABA DA SERRA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 755.200,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE CARLOS BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.735.228-04, RG/RNE: 3383170, RESIDENTE À RUA JOSE BONIFACIO, 436, APTO. 151, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 622.400,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO CARLOS DE ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 804.953.468-53, RG/RNE: 5265009 - SP, RESIDENTE À PCA. MARTINHO GUEDES, 86, APTO.102, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 622.400,00.

**NUM.DOC: 088.164/96-2 SESSÃO: 12/06/1996**

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35900726368, SITUADA À AV. PROF. MANUEL JOSE CHAVES, 230, A.DE PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 85463-070, ALTERADO PARA: NÃO INFORMADO.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35900726368, ALTERADO PARA AV. PROF. MANUEL JOSE CHAVES, 230, A.DE PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 85463-070.

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 53999002809, CNPJ 62.858.352/0001-30, SITUADA À: EDIFICIO CENTRAL PARQUE, QD.1, BL. E SL. 902, S.COMERCIAL NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70710-500.

**NUM.DOC: 144.403/96-1 SESSÃO: 05/09/1996**

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 53999002809, CNPJ 62.858.352/0001-30, SITUADA À EDIFICIO CENTRAL PARQUE, QD.1, BL. E SL. 902, S.COMERCIAL NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70710-500. ALTERADO PARA EDIFIO CENTRAL PARQUE, QD.1, BL.E SL.902, S.COMERCIAL NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70710-500.

**NUM.DOC: 072.613/98-1 SESSÃO: 25/05/1998**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.500.000,00 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO ALBERTO BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 755.591.708-44, RG/RNE: 3383180 - SP, RESIDENTE À ESTANCIA HARA KAROJONE, ARACOIABA DA SERRA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.609.200,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE CARLOS BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.735.228-04, RG/RNE: 3383170 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE BONIFACIO, 436, APTO. 151, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO

GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.445.400,00.	fls. 275
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO CARLOS DE ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 804.953.468-53, RG/RNE: 5265009 - SP, RESIDENTE À PCA. MARTINHO GUEDES, 86, APTO.102, TATUI - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.445.400,00.	
<b>NUM.DOC: 072.788/98-7</b>	<b>SESSÃO: 15/07/1998</b>
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902025987, SITUADA À: RUA DA FLORESTA, 30, VALINHO, TATUI - SP, CEP 18270-000. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 08/07/1998.	
<b>NUM.DOC: 036.173/99-0</b>	<b>SESSÃO: 19/04/1999</b>
ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 26999005555, SITUADA À: R AGENOR LOPES, 277, SALA 202, BOA VIAGEM, RECIFE - PE, CEP 51021-110. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 29/03/1999.	
<b>NUM.DOC: 072.616/99-4</b>	<b>SESSÃO: 02/06/1999</b>
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE, COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS.	
<b>NUM.DOC: 211.658/01-7</b>	<b>SESSÃO: 16/10/2001</b>
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
<b>NUM.DOC: 037.917/04-3</b>	<b>SESSÃO: 23/01/2004</b>
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO ALBERTO BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 755.591.708-44, RG/RNE: 3383180 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA CINDERELA, 391, C.TERRAS SAO JOSE, ITU - SP, CEP 13306-390, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.609.200,00.	
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE CARLOS BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.735.228-04, RG/RNE: 3383170 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PROFESSOR OLAVO AVALONE, 600, COLINA DAS ESTRELAS, TATUI - SP, CEP 18273-740, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E VICE-PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.445.400,00.	
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ANTONIO CARLOS DE ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 804.953.468-53, RG/RNE: 5265009 - SP, RESIDENTE À RUA CAPITAO ANTONINI DE CAMARGO, 25, JARDIM ISAURA, SOROCABA - SP, CEP 18047-597, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E VICE-PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.445.400,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
<b>NUM.DOC: 009.354/06-2</b>	<b>SESSÃO: 09/01/2006</b>
ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35902025987, SITUADA À RUA DA FLORESTA, 30, VALINHO, TATUI - SP, CEP 18270-000.	
<b>NUM.DOC: 138.268/06-0</b>	<b>SESSÃO: 19/06/2006</b>
ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35901001201, SITUADA À RUA FLORESTA, 30, CENTRO, TATUI - SP, CEP 18270-010.	
ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35901144699, SITUADA À ESTRADA MUNICIPAL AVARE, 151, AGUA DA ONCA, AVARE - SP, CEP 18701-175.	
<b>NUM.DOC: 066.443/07-6</b>	<b>SESSÃO: 16/03/2007</b>
ARQUIVAMENTO DE ATA DE QUOTISTA E CONSELHO ADMINISTRATIVO	
<b>NUM.DOC: 076.821/08-0</b>	<b>SESSÃO: 13/03/2008</b>
ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 31999134316, SITUADA À: RUA DE JUPITER, 20, CIDADE VERDE, BETIM - MG, CEP 32550-350.	
<b>NUM.DOC: 041.947/09-5</b>	<b>SESSÃO: 06/02/2009</b>
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RODOVIA ANTONIO ROMANO SCHINCARIOL, S/N, SP127 KM114,5, PONTE PRETA, TATUI - SP, CEP 18278-725.	
<b>NUM.DOC: 063.041/10-8</b>	<b>SESSÃO: 18/02/2010</b>
REMANESCENTE JOAO ALBERTO BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 755.591.708-44, RG/RNE: 3383180 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA CINDERELA, 391, C.TERRAS SAO JOSE, ITU - SP, CEP 13306-390, NA SITUAÇÃO DE	

SÓCIO E PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.609.200,00. 276

REMANESCENTE JOSE CARLOS BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.735.228-04, RG/RNE: 3383170 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PROFESSOR OLAVO AVALONE, 600, COLINA DAS ESTRELAS, TATUI - SP, CEP 18273-740, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E VICE-PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.445.400,00.

REMANESCENTE ANTONIO CARLOS DE ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 804.953.468-53, RG/RNE: 5265009 - SP, RESIDENTE À RUA CAPITAO ANTONINI DE CAMARGO, 25, JARDIM ISAURA, SOROCABA - SP, CEP 18047-597, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E VICE-PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.445.400,00.

ELEITO ALEXANDRE ANTUNES GONCALVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 091.312.938-08, RG/RNE: 18.325.307 - SP, RESIDENTE À RUA MARIA REGINA PEREIRA DE MORAES, 220, CONDOMINIO GRANJA O, SOROCABA - SP, CEP 18017-187, COMO DIRETOR SUPERINTENDENTE.

ELEITO DANIELA CRISTINA BOLZAN COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 266.483.758-33, RG/RNE: 277.041.430 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSORA CLARICINDA TRINDADE, 659, COLINA DAS ES, PARQUE RESIDENCIAL, TATUI - SP, CEP 18273-695, COMO DIRETOR ADMINISTRATIVO.

ELEITO GENTIL APARECIDO GODOY, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 021.214.698-00, RG/RNE: 8.512.442 - SP, RESIDENTE À RUA BRAZ RAMOS, 39, COLINA VERDE, CENTRO, TATUI - SP, CEP 18270-000, COMO DIRETOR FINANCEIRO.

ELEITO EDIVAL MARCOS OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 010.836.748-70, RG/RNE: 10.578.479 - SP, RESIDENTE À RUA BAGUARI, 185, APARTAMENTO 8, TATUAPE, SAO PAULO - SP, CEP 03084-040, COMO DIRETOR COMERCIAL.

ELEITO MARCIO PEREIRA NOVAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 986.180.088-34, RG/RNE: 97.207.287 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSORA MARIA S. DE ALMEIDA HOLTZ, 51, COLINA DAS ES, PARQUE RESIDENCIAL, TATUI - SP, CEP 18273-750, COMO DIRETOR.

ELEITO NELSON ANTONIO PIO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 027.786.748-70, RG/RNE: 113.646.112 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSORA JUDITH MARQUES DE MORAES, 419, COLINA DAS ES, PARQUE RESIDENCIAL, TATUI - SP, CEP 18273-683, COMO DIRETOR.

**NUM.DOC: 193.727/10-9 SESSÃO: 22/06/2010**

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 20/05/2010. PAUTA A DELIBERACAO DE AUTORIZAR OS SOCIOS QUOTISTAS DA COMPANHIA A PRESTACAO DE GARANTIA REAIS E OU FIDELUSSORIAS NAS OPERACOES DE CREDITO CELEBRADA PELA EMPRESA FBA FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA., INSCRITA SOB N 03.889.440/0001-30, JUNTO AO BANCO BVA S/A.

**NUM.DOC: 421.650/10-2 SESSÃO: 06/12/2010**

ATESTADO AO ASSOCIADO N 0776/A/10 DATA 08/09/2010.

**SESSÃO: 17/12/2010**

ANOTACAO DE 17/12/2010, PROTOCOLO N. 1180118/10-8, MANDADO DE SEGURANACA N. 0013813-59.2010.403.6100. A MMA. JUIZA DA 04. VARA FEDERAL CIVEL PROFERIU DECISAO EM QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA DESARQUIVAR A ATA DE NOMEACAO DA DIREITORIA REGISTRADA SOB O N. 63041/10-8, DENEGANDO A SEGURANCA A EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUCAO DE MERITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC.

**NUM.DOC: 098.175/11-7 SESSÃO: 14/03/2011**

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 53999002809, CNPJ 62.858.352/0001-30, SITUADA À EDIFIO CENTRAL PARQUE, QD.1, BL.E SL.902, S.COMERCIAL NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70710-500. ALTERADO PARA SHS QUADRA, 06, BLOCO A - SAL, CENTRO EMPRESARIAL, BRASILIA - DF, CEP 70322-915.

**NUM.DOC: 353.942/11-0 SESSÃO: 02/09/2011**

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 53900152625, CNPJ 62.858.352/0001-30, ALTERADO PARA SETOR HOTELEIRO SUL, QUADRA 06, CONJUNTO, S/N, SALA 102, ASA SUL, BRASILIA - DF, CEP 70316-102.

**NUM.DOC: 253.192/12-2 SESSÃO: 14/06/2012**

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME, INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES.

**NUM.DOC: 499.893/12-8 SESSÃO: 19/11/2012**

ARQUIVAMENTO DA DEMONSTRACAO DAS MUTACOES DO PATRIMONIO LIQUIDO.

<b>NUM.DOC: 499.894/12-1</b>	<b>SESSÃO: 19/11/2012</b>	fls. 277
ARQUIVAMENTO DA DEMONSTRACAO DO RESULTADO DE 31.12.2011.		
<b>NUM.DOC: 499.895/12-5</b>	<b>SESSÃO: 19/11/2012</b>	
ARQUIVAMENTO DO ATIVO, PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO (31.12.2011).		
<b>NUM.DOC: 499.896/12-9</b>	<b>SESSÃO: 19/11/2012</b>	
ARQUIVAMENTO DAS DEMONSTRACOES DE FLUXO DE CAIXA.		
<b>NUM.DOC: 175.785/13-2</b>	<b>SESSÃO: 10/05/2013</b>	
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/ EMPRESARIO: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA.		
<b>NUM.DOC: 175.786/13-6</b>	<b>SESSÃO: 10/05/2013</b>	
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/ EMPRESARIO: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA.		
<b>NUM.DOC: 175.787/13-0</b>	<b>SESSÃO: 10/05/2013</b>	
ARQUIVAMENTO E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/ EMPRESARIO: RODOVIA ANTONIO ROMANO SCHINCARIOL.		
<b>NUM.DOC: 175.788/13-3</b>	<b>SESSÃO: 10/05/2013</b>	
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA.		
<b>NUM.DOC: 153.843/14-7</b>	<b>SESSÃO: 24/04/2014</b>	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 07/04/2014. RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA, APROVA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO PANAMERICANO S/A, PELA EMPRESA F.B.A FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA. E GARANTE AS, (CEDULAS DE CRÉDITO BANCARIO, CEDULAS DE CRÉDITO A EXPORTACAO, CESSOES DE CRÉDITO, ETC..)		
<b>NUM.DOC: 153.844/14-0</b>	<b>SESSÃO: 25/04/2014</b>	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 07/04/2014. RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA, APROVA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO SAFRA S/A, PELA EMPRESA F.B.A FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA. E GARANTE AS, (CEDULAS DE CRÉDITO BANCARIO, CEDULAS DE CRÉDITO A EXPORTACAO, CESSOES DE CRÉDITO, ETC..)		
<b>NUM.DOC: 182.722/14-4</b>	<b>SESSÃO: 07/05/2014</b>	
ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 24/03/2014. DELIBERACOES: A MATERIA DA ORDEM DO DIA FOI POSTA EM DISCUSSAO E VOTACAO TENDO SIDO APROVADA PELA MAIORIA DE VOTOS DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SEM RESTRICOES, AS SEGUINTE DELIBERACOES: (I) AUTORIZAR A SOCIEDADE A ELEVAR O VALOR DA OPERACAO DE AQUISICAO DE RECEBIVEIS, REFERENTE AO CONTRATO DE CESSAO E AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS NR. 241.403.013, JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A PARA O VALOR DE R\$ 17.000.000,00, NA FORMA DE PARAGRAFO 2 DA CLAUSULA 10 DO CONTRATO SOCIAL.		
<b>NUM.DOC: 287.431/14-9</b>	<b>SESSÃO: 23/07/2014</b>	
DEMONSTRACOES DE RESULTADO DO EXERCICIO-SPED.		
<b>SESSÃO: 25/07/2014</b>		
ANOTACAO DE 25/07/2014, PROTOCOLO N. 1029338/14-0, MANDADO DE SEGURANCA N. 0013813-59.2010. 403.6100. SOCIEDADE: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA EM FACE DE JUCESP. MATERIA: IMEDIATA EXCLUSAO DO APONTAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL. SOLICITAMOS A IMEDIATA EXCLUSAO DO APONTAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, UMA VEZ QUE HOVE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA, CONFORME ANEXO E ATUAL EXTRATO DA MOVIMENTACAO.		
<b>NUM.DOC: 290.085/14-7</b>	<b>SESSÃO: 28/07/2014</b>	
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO DATADA DE 31/12/2013: BALANCO PATRIMONIAL - SPED.		
<b>NUM.DOC: 338.740/14-4</b>	<b>SESSÃO: 01/09/2014</b>	
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO-SPED		
<b>NUM.DOC: 338.741/14-8</b>	<b>SESSÃO: 01/09/2014</b>	
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - REQUERIMENTO DE AUTENTICACAO - SPED		
<b>NUM.DOC: 338.742/14-1</b>	<b>SESSÃO: 01/09/2014</b>	

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURACAO - SPED #5.278

**NUM.DOC: 042.056/15-9 SESSÃO: 29/01/2015**

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 13/10/2014. EM 13/10/2014, OS SOCIOS QUOTISTAS/ADMINISTRADORES DA EMPRESA RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA., OS SRS. JOAO ALBERTO BOLZAN, JOSE CARLOS BOLZAN E ANTONIO CARLOS DE ANGELO, TIVERAM COMO ORDEM DO DIA : DELIBERACAO DE AUTORIZAR OS SOCIOS QUOTISTAS/ADMINISTRADORES A CELEBRACAO AVAL PELA EMPRESA RONTAN, DE OPERACOES DE CESSAO DE CREDITOS E/OU CEDULA DE CREDITO BANCARIO ATE R\$ 3.000.000,00 (TRES MILHOES DE REAIS), JUNTO AO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP, INSCRITO NO CNPJ SPB N .: 09.414.255/0001-75.

**NUM.DOC: 119.851/15-5 SESSÃO: 25/03/2015**

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 10/09/2014. MESTA DATA, OS SOCIOS DELIBERAM : 1) APROVAR A REALIZACAO DE OPERACAO DE MUTUO PELA SOCIEDADE, NA QUALIDADE DE MUTUARIA, COM O BANCO PAULISTA S/A., QUE PODERA SER REPRESENTADA POR CCB, A SER EMITIDA PELA SOCIEDADE EM FAVOR DO BANCO PAULISTA, NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHOES DE REAIS), PARA PAGAMENTO EM ATE 150 DIAS.2) A CONCESSAO DE GARANTIAS DE QUALQUER NATUREZA, EM FAVOR DO BANCO PAULISTA S/A.

**NUM.DOC: 130.848/15-3 SESSÃO: 26/03/2015**

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 18/03/2015. NESTA DATA, COMO PAUTA : DELIBERACAO QUANTO A CRIACAO DE UMA FILIAL NA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**NUM.DOC: 130.849/15-7 SESSÃO: 26/03/2015**

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904923869, CNPJ 62.858.352/0010-20, SITUADA À: RUA IPIRANGA, 879, VILA CURTI, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP 15025-520, COM OBJETO DESTACADO DE 9512600 - REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 18/03/2015.

**NUM.DOC: 254.880/15-0 SESSÃO: 25/06/2015**

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 19/06/2015. ORDEM DO DIA: DELIBERACAO DE AUTORIZAR OS SOCIOS QUOTISTAS A CELEBRACAO DE OPERACAO DE AVAL PELA EMPRESA RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA, DE OPERACOES DE CESSAO DE CREDITO E OU CREDITO BANCARIO.

**NUM.DOC: 279.710/15-0 SESSÃO: 03/07/2015**

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - RECIBO DE ENTREGA SPED 2014

**NUM.DOC: 279.711/15-3 SESSÃO: 03/07/2015**

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - REQUERIMENTO DE AUTENTICACAO SPED 2014

**NUM.DOC: 279.712/15-7 SESSÃO: 03/07/2015**

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO PATRIMONIAL SPED 2014

**NUM.DOC: 279.713/15-0 SESSÃO: 03/07/2015**

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO SPED 2014

**NUM.DOC: 279.714/15-4 SESSÃO: 03/07/2015**

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - DRE - DEMOSTRACOES DE RESULTADO DO EXERCICIO 2014

**NUM.DOC: 312.149/15-3 SESSÃO: 21/07/2015**

TRATA-SE DE REQUERIMENTO, PROTOCOLADO 1006434/15-0, SUBSCRITO POR JOSE CARLOS BOLZAN E JOAO ALBERTO BOLZAN POR MEIO DO QUAL SOLICITAM O CANCELAMENTO DAS AUTENTICACOES DOS LIVROS DIARIOS NS. 70, 72 E 74 (EM PAPEL), PERTENCENTES A SOCIEDADE EMPRESARIA 'RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA'. EM 26/05/2015 A DIRETORIA DE SERVICOS AUXILIARES DO COMERCIO DETERMINOU O CANCELAMENTO DAS AUTENTICACOES NS. 45.027, 34.281 E 34.119, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE REVISAO DE OFICIO, CONSOANTE FIXADO NO PARECER CJ/JUCESP 474/2011.

**NUM.DOC: 305.370/15-7 SESSÃO: 28/07/2015**

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 21/07/2015. OS SOCIOS DA EMPRESA RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA., NA DATA DE 21/07/15, DECIDIRAM APROVAR A OUTORGA, PELA SOCIEDADE, DE AVAL, EM FAVOR DA PESSOA FISICA DO SOCIO DA SOCIEDADE, SR. JOAO ALBERTO BOLZAN, PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DA OPERACAO DE MUTUO, QUE ESTA REPRESENTADA POR CEDULA DE CREDITO BANCARIO - CCB N.55483/1, EMITIDA EM FAVOR DO BANCO PAULISTA S/A., CNPJ : 61.820.817/0001-09, NO VALOR DE R\$ 2.812.968,12 (DOIS MILHOES, OITOCENTOS E DOZE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E

**NUM.DOC: 314.483/15-9 SESSÃO: 29/07/2015**

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO ALBERTO BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 755.591.708-44, RESIDENTE À ALAMEDA CINDERELA, 391, C.TERRAS SAO JOSE, ITU - SP, CEP 13306-390, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.331.900,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE CARLOS BOLZAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.735.228-04, RESIDENTE À AVENIDA PROFESSOR OLAVO AVALONE, 600, COLINA DAS ESTRELAS, TATUI - SP, CEP 18273-740, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E VICE-PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.168.100,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANTONIO CARLOS DE ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 804.953.468-53, RESIDENTE À RUA CAPITAO ANTONINI DE CAMARGO, 25, JARDIM ISAURA, SOROCABA - SP, CEP 18047-597, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E VICE-PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.445.400,00.

**NUM.DOC: 871.199/17-8 SESSÃO: 22/05/2017**

JC - Nº 1094250/17 DE 27/04/2017.. APENSO O PROTOCOLO N. 1103654/17-2, PROCESSO N. 1000883-08.2017. 8.26.0624. TRATA-SE DE CARTA DE CIENTIFICACAO EXPEDIDA PELO MM. JUIZO DE DIREITO DA 3. VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE TATUI/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE RECUPERACAO JUDICIAL ONDE FIGURA COMO REQUERENTE: ROTAN ELETRO METALURGICA LTDA E OUTRO, POR MEIO DO QUAL DEFERIU O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERACAO JUDICIAL DESTA EMPRESA E NOMEOU ADMINISTRADORA JUDICIAL A EMPRESA EXCELIA - GESTAO E NEGOCIOS QUE SERA REPRESENTADA PELA ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI, OAB/SP N. 111.667.MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO. APONDO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL.

**NUM.DOC: 872.124/17-4 SESSÃO: 09/06/2017**

JC - Nº 1113332/17 DE 07/06/2017.. PROCESSOS NS. 10855.720083/2017-41 E 10855.722081/2017-51. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA REQUISICAO 17.00.01.24.37 CONTENDO A RELACAO DE BENS E DIREITOS ARROLADOS, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A AVERBACAO OU REGISTRO DE ARROLAMENTO DE QUOTAS DE CAPITAL DESTA EMPRESA, REFERENTE AO(S) CONTRIBUINTE(S) JOSE CARLOS BOLZAN (CPF 896.735.228-04) E JOAO ALBERTO BOLZAN (CPF 755.591.708-44). ESCLARECENDO-SE QUE A OCORRENCIA DE ALIENACAO, TRANSFERENCIA OU ONERACAO DE QUALQUER DOS BENS E DIREITOS RELACIONADOS DEVERA SER COMUNICADA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PRAZO DE 48 HORAS. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "ANOTACAO ADMINISTRATIVA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, NOS TERMOS DO ART. 5., II, "G", DA PORTARIA JUCESP N. 15/2012.

**NUM.DOC: 862.057/19-0 SESSÃO: 19/06/2019**

JC - Nº 1096461/19 DE 21/05/2019.. PROCESSO N. 1000883-08.2017. 8.26.0624. TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 3. VARA CIVEL DO FORO E COMARCA DE TATUI/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA(M) COMO REQUERENTE E AUTOR: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA E OUTROS E COMO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA A R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS 1000883-08/2017 - RECUPERACAO JUDICIAL DE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA E OUTROS, PARA OS FINS DO ART. 69 DA LEI 11.101/05. FOI NOMEADA A EMPRESA "EXCELIA - GESTAO E NEGOCIOS" PARA ATUAR COMO ADMINISTRADORA JUDICIAL NESTES AUTOS E FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL. CONCEDEU O PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL FORMULADO PELAS EMPRESAS RONTAN ELETRO METALURGICA E RONTAN TELECON COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA, A SER CUMPRIDO NOS TERMOS DO ART. 59 E SEGUINTE DA MENCIONADA LEI. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO. APOR A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL.

**NUM.DOC: 444.568/19-0 SESSÃO: 16/08/2019**

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 30/07/2019. REPRESENTACAO DA SOCIEDADE PELOS SOCIOS QUOTISTAS ADMINISTRADORES; REPRESENTACAO DA SOCIEDADE POR SEUS PROCURADORES OUTORGADOS;

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35201230185  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/08/2020



documento  
assinado  
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 138675283, quinta-feira, 20 de agosto de 2020 às 14:25:28.



# LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

O melhor lance da sua vida!

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE**

**INTIMAÇÃO DE LEILÃO**

**Processo:** 1000830-61.2016.8.26.0624

**LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO**, na pessoa do leiloeiro oficial DENYS PYERRE OLIVEIRA, com escritório matriz localizado na Alameda Rio Negro, nº 161, Conjunto 1.001, Ed. West Point, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-000, telefone 011 3969-1200, e-mail: [contato@leje.com.br](mailto:contato@leje.com.br), nos autos do processo supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

Este gestor fora nomeado no processo sob o nº **1005986-30.2016.8.26.0624**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí do Estado de São Paulo, para presidir a hasta pública do bem constrito judicialmente, qual seja o imóvel registrado sob a Matrícula nº 54.281 e 54.316 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Em razão de que constam nas averbações da Matrícula supramencionada a penhora do bem a fim de garantir o débito da ação de execução em comento, vem pelo presente intimar este Juízo, bem como as partes interessadas quanto a realização da penhora, avaliação e Hasta Pública, conforme segue:

## INTIMAÇÃO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E LEILÃO

**Processo nº: 1005986-30.2016.8.26.0624**

**Leilão ID: 4908 e 4938**

O Excelentíssimo Doutor Juiz RUBENS PETERSEN NETO, da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí do Estado de São Paulo, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários movida por BANCO J SAFRA S/A em face de RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, **torna público** que o(s) bem(ns) penhorado(s) ou disponíveis para alienação nos autos supra serão apreçados por meio de LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO no portal [www.leje.com.br](http://www.leje.com.br) na data e hora a seguir:



# LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

O melhor lance da sua vida!

Serão considerados em todos os leilões o horário de Brasília

**1º Leilão:** Início no dia 16 de julho de 2020 às 9:20h com término no dia 22 de julho de 2020 às 9:20h – VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES ( LOTE 1 + LOTE 2 ) : R\$ 9.732.500,00 ( nove milhões setecentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), (poderá ser atualizada à época da realização do leilão).

**2º Leilão:** Início no dia 22 de julho de 2020 às 9:21h com término no dia 18 de agosto de 2020 às 9:20h – LANCE INICIAL A PARTIR DE 60% DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.786.124,40 (sete milhões setecentos e oitenta e seis mil cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), ficando reservado a cota parte dos coproprietários nos termos do artigo 843 do CPC e decisão de fls. 4030.

**COMISSÃO DO LEILOEIRO** – Fixada em 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7º da Resolução 236/2016 - CNJ). Em caso de acordo, adjudicação, remissão após a entrega e publicação do edital, ou acordo ou remissão após a realização da alienação, a comissão do Leiloeiro permanece devida no aporte de 5% sobre o valor do acordo, da remissão, da adjudicação ou pagamento/quitação da dívida. Neste caso, deverá o (a) exequente englobar no valor do acordo a comissão devida ao Leiloeiro.

Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 1º, do CPC, a comissão do leiloeiro permanece devida.

Em todos os casos o pagamento será feito através de boleto bancário ou outro meio a ser indicado pelo leiloeiro oficial e o comprovante deverá ser imediatamente encaminhado pelo e-mail: [financeiro@leje.com.br](mailto:financeiro@leje.com.br)

Demais regras, descrição dos bem(ns) constrito(s) judicialmente no processo em epígrafe e outras informações relevantes constam na íntegra do **EDITAL DE LEILÃO** e poderão ser consultados no portal [www.leje.com.br](http://www.leje.com.br).

Diante do exposto, serve o presente para **INTIMAR** as partes e os interessados da penhora, avaliação e do certame em andamento, preservando o fiel cumprimento deste. O edital será publicado no site supracitado, nos termos da lei.

Barueri, 29 de junho de 2020.

**LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO**



# LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

O melhor lance da sua vida!

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO

**URGENTE**

**COMUNICAÇÃO DE ARREMATÇÃO**

**Processo:** 1000830-61.2016.8.26.0624

**LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO**, na pessoa do leiloeiro oficial DENYS PYERRE OLIVEIRA, com escritório matriz localizado na Alameda Rio Negro, nº 161, Conjunto 1.001, Ed. West Point, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-000, telefone 011 3969-1200, e-mail: [contato@leje.com.br](mailto:contato@leje.com.br), nos autos do processo supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

Considerando que este gestor fora nomeado no processo sob o n.º **1005986-30.2016.8.26.0624**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí do Estado de São Paulo, para presidir a hasta pública de bem constrito judicialmente, razão pelo qual cumpre informar este D. Juízo que o imóvel correspondente ao Apartamento sob n.º 24, localizado no 2º pavimento do Edifício Monte Carlo, em Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, registrado sob a Matrícula n.º 54.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, foi devidamente arrematado em 22 de julho de 2020.

Diante do exposto, serve o presente para comunicar as partes e os interessados sobre a efetiva arrematação do bem acima mencionado.

Barueri, 27 de julho de 2020.

**LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO**



# AUTO DE ARREMATACÃO

Este documento é o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009986-60.2016.8.26.0624 e código YER200540q.



## AUTO DE ARREMATÇÃO

### 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO

ID: 4908

**Processo:** 1005986-30.2016.8.26.0624

**Exequente:** BANCO J SAFRA S/A

**Executados:** RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outro

O leilão iniciou no dia e hora abaixo informados, sob a condução do Leiloeiro Oficial **DENYS PYERRE DE OLIVEIRA**, inscrito na JUCESP sob a matrícula n. 786, atendendo a todos os dispositivos previstos no edital de leilão e em conformidade com a legislação vigente, ocasião em que, finalizado o tempo de disputa, elegeu vencedor o arrematante abaixo em razão de ter ele ofertado o único lance, tendo recebido no mesmo ato a guia de depósito judicial referente à arrematação e dados bancários para pagamento da comissão do Leiloeiro. Por fim, lavrou-se o presente auto de arrematação.

### INFORMAÇÕES DO LEILÃO

<b>DATA DO LEILÃO</b>	22 de julho de 2020	<b>N. DE LICITANTES</b>	1
<b>DATA E HORA DO LANCE</b>	18 de julho de 2020 às 19:09:29h	<b>N. DE LANCES</b>	1
<b>VISUALIZAÇÕES</b>	2.484	<b>LOGIN ARREMATANTE</b>	Silvaprado75

### IDENTIFICAÇÃO DO ARREMATANTE

**DADOS DO ARREMATANTE: MARCELO DA SILVA PRADO**, portador do CPF/MF n.º 253.202.848-37, e sua esposa **OLIVIA DE SOUZA DA SILVA PRADO**, portadora do CPF/MF n.º 262.276.748-00, residentes e domiciliados a Alameda Jaú, n.º 1477, apto 42C, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP: 01420-002.

### DESCRIÇÃO DO BEM E PAGAMENTO

**BEM:** 01 (UM) APARTAMENTO SOB Nº 24, LOCALIZADO Nº 2º PAVIMENTO, NA LATERAL ESQUERDA, DO EDIFÍCIO MONTE CARLO, SITUADO NA PRAÇA APROVADA 532, Nº 80, NO LOTEAMENTO DENOMINADO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, Módulo Galeões (2), no perímetro urbano do Município de Bertioga, desta Comarca, tendo a área real privativa de 173,100 m<sup>2</sup>, área real comum (inclusive 01 vaga dupla, 01 simples e 01 depósito) de 187,525 m<sup>2</sup>. e área real total de construção de 360,625 m<sup>2</sup>, pertencendo-lhe a fração ideal de 4,1586%, confrontando: pela frente com a área de recuo frontal do edifício, onde está localizada a quadra; à direita com o apartamento de final "3" do andar, halls, poços dos elevadores e caixa de escadaria; à esquerda com a área de recuo lateral esquerda do edifício e, nos fundos com o recuo de fundos do edifício que dá vista para o mar. Inscrição Municipal: 97.109.003.009. Conforme melhor descrito na matrícula sob nº 54.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.



# LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

fls. 2880

O melhor lance da sua vida!

**DO FIEL DEPOSITÁRIO:** JOÃO ALBERTO BOLZAN, CPF nº 755.591.708-44 e JOSÉ CARLOS BOLZAN, CPF nº 896.735.228-04.

**LOCALIZAÇÃO:** Rua Aprovada 532, (Largo das Embarcações), nº 80, Módulo 2, Ed. Monte Carlo, Riviera Bertoga/SP.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 3.110.000,00 (três milhões, cento e dez mil reais) em abril de 2019, atualizada através do Índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perfazendo a quantia de **R\$ 3.197.608,41** (três milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos).

**VALOR TOTAL DA ARREMATÇÃO:** R\$ 3.202.608,41 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), tendo o lance sido ofertado em 18 de julho de 2020 às 19:09:29 horas.

**FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será realizado a prazo na forma do art. 895, do CPC, qual seja:

**SINAL:** 25% à vista no valor de R\$ 800.652,10 (oitocentos mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) pagos através de guia de depósito judicial e comissão de 5% no importe de R\$ 160.130,42 (cento e sessenta mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos) pago diretamente na conta do Leiloeiro.

**SALDO REMANESCENTE:** Em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, indexadas pelo IPCA.

Após confirmação do devido pagamento, encaminha ao MM. Juízo para assinatura do presente Auto de Arrematação.

Tatuí, 22 de julho de 2020

LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO  
DENYS PYERRE DE OLIVEIRA - LEILOEIRO OFICIAL

DR. RUBENS PETERSON NETO  
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TATUÍ/SP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjst.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 271/272: apresente a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

Int.

Tatuí, 14 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 6707/2020, foi disponibilizado na página 2845/2852 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 271/272: apresente a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int."

Tatuí, 17 de setembro de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUÍ – SP

REF.: Proc. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

BANCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que move em face de RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e OUTROS, por seu advogado que esta subscreve e com procuração “Ad Judicia” e Substabelecimento já juntados, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, diante do r. despacho de fls. 286,requerer a juntada da Planilha Atualizada do débito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Sorocaba, 28 de setembro de 2020.

Carlos Alberto Almeida

OAB/SP nº 106.731

## Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP

**Valor (somente números):** R\$ 78.188,16

**Data inicial:** 07/2018

**Data de atualização:** 09/2020

**Valor atualizado:** R\$ 83.338,26

\* Sistema meramente informativo não valendo, portanto, como fonte oficial de elaboração de cálculos judiciais

### Observação I

Os fatores de atualização monetária estão disponíveis desde Out/1964 até o mês e ano atual.

### Observação II

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a Fev/86	ORTN
Mar/86 e Mar/87 a Jan/89	OTN
Abr/86 a Fev/87	OTN "pro-rata"
Fev/89	42,72% (conforme STJ, índice de Jan/89)
Mar/89	10,14% (conforme STJ, índice de Fev/89)
Abr/89 a Mar/91	IPC do IBGE (Mar/89 a Fev/91)
Abr/91 a Jul/94	INPC do IBGE (Mar/91 a Jun/94)
Ago/94 a Jul/95	IPC-r do IBGE (Jul/94 a Jun/95)
Ago/95 em diante	INPC do IBGE (Jul/95 em diante) sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "sub judice"

### Observação III

Nova tabela de Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, em cumprimento ao que ficou decidido no Processo G-36.676/02, considerando o índice de 10.14%, relativo ao mês de Fevereiro de 1989, ao invés de 23.60%.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no DEPRE 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, nº 680, telefone 6914-9333.

### Observações da AASP

I - Em 15/01/1989 a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com

exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (Seis Cruzados Novos e Dezessete Centavos)

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de Janeiro de 1989 deve ser de 42.72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponível em nossa biblioteca para consulta)

III - Em Abril de 1990 a tabela utiliza o percentual de 84.32% sobre o valor de Março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 X 84.32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896)

IV - De acordo com o parecer do DEPRE, publicado no DOE Just. de 09/02/1996, p. 43, os índices à partir de Fevereiro de 1991 foram alterados em face da nova orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a substituição da TR de Fevereiro de 1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de Fevereiro de 1991 (21.87%)

**ENC: TRÂNSITO**

TATUI - 3 OFICIO CIVEL &lt;tatui3cv@tjsp.jus.br&gt;

Sex, 02/10/2020 09:49

Para: ANDERSON FLORENCIO SANTOS &lt;asantos13@tjsp.jus.br&gt;

---

**De:** CLEANNY CORREA DE ALMEIDA <cleannya@tjsp.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 1 de outubro de 2020 18:49**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>**Assunto:** TRÂNSITO

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2060938-63.2019.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **ievmw4**.

**Dados do processo:**

Agravo de Instrumento Nº 2060938-63.2019.8.26.0000

Comarca de Tatuí – Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0007060-68.2018.8.26.0624

Agravante: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Antonio Carlos de Angelo, Maria Teresa Bolzan de Angelo e Vera Lucia Pio Bolzan

Resultado do julgamento: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Att.

CLEANNY CORREA DE ALMEIDA - Matrícula M371561

Escrevente Técnico Judiciário

**CLEANNY CORRÊA DE ALMEIDA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.2.9-Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 2

Rua Conselheiro Furtado, 503, 8.º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

Tel: (11) 3399-6059 / Tel (11) 3275-1954

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.3.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Privado 2  
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 217 - CEP: 01016-040

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**

\*+20609386320198260000000000\*

Processo nº: **2060938-63.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**  
 Agravante: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda**  
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**  
 Relator(a): **Roberto Maia**  
 Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2060938-63.2019.8.26.0000 .**

Entrado em: **20/03/2019**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Spencer Almeida Ferreira e Paulo Roberto de Santana

Observação: Apelação n.1002928-19.2016

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Roberto Maia**

**ÓRGÃO JULGADOR: 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 21/03/2019 12:38:32.

Carla Carvalho  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. Roberto Maia.  
 São Paulo, 21 de março de 2019.

Carla Carvalho  
 Supervisor(a) do Serviço



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2060938-63.2019.8.26.0000**

Relator(a): **Roberto Maia**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA* contra a r. decisão (fls. 131/132 do processo, digitalizada a fls. 14/15) que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, julgou improcedente a impugnação apresentada pelos executados, determinando o prosseguimento regular do processo.

Irresignada, recorre a executada pessoa jurídica. Inicialmente, informa que deixa de recolher as custas recursais pois se encontra em situação financeira delicada, visto que suas atividades ficaram por meses paralisadas, comprometendo todo o seu faturamento e seu fluxo de caixa, vindo a pedir recuperação judicial. Assim, está impossibilitada de pagar as custas processuais, sem afetar o prosseguimento de sua recuperação, razão pela qual reitera sua condição de hipossuficiente e pugna pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, do CPC.

Decido.

Pleiteia a empresa executada a concessão do benefício da gratuidade da justiça na fase de cumprimento de sentença.

A empresa agravante comprova (documentos de fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1069/1083 destes) que está em recuperação judicial, cujo processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624 tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí desde fevereiro de 2017.

Com relação à pessoa jurídica em recuperação judicial, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NOGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*

*1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1509032-SP, <sup>a</sup> Turma, relator ministro Marco Buzzi, julgado em 19/03/2015, publicado em 26/05/2015). (negrito nosso).*

Aqui, embora a agravante esteja mesmo em recuperação judicial, não há prova cabal da alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não há notícia de deferimento da gratuidade da justiça na ação de recuperação judicial. Também lhe foi negado o pedido no recurso de apelação interposto nos embargos à execução (processo nº 1002928-19.2016.8.26.0624).

Já os documentos aqui juntados (fls. 1069/1663 destes) não fazem prova inequívoca da total insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício pleiteado na fase de cumprimento de sentença. Aliás, verifica-se do balancete referente ao ano de 2018, juntado aqui a fls. 1086/1087, a crescente recuperação da empresa, tanto que o prejuízo calculado em 31.12.2018 foi de apenas R\$ 21.373,15.

Destarte, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça pretendido, pelo que fica ele INDEFERIDO.

Assim, recolha a agravante, em 05 dias, o valor das custas recursais, sob pena de ser considerado o recurso inadmissível (art. 1017, § 3º do CPC). Esgotado o prazo, tornem.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROBERTO MAIA  
Relator  
(assinado eletronicamente)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ROBERTO MAIA –  
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060938-63.2019.8.26.0000, DA  
20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Agravo de Instrumento – 2060938-63.2019.8.26.0000**

Ação Originária: 0007060-68.2018.8.26.0624

Agravante: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda

Agravado: Banco do Brasil S. A.

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a anexa **CONTRAMINUTA** ao Agravo de Instrumento interposto por **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**, manejado contra decisão proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, nos autos do processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624.

Ressalta ter sido intimado para responder ao recurso em 03/07/2019, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação. Requer, assim, a juntada aos autos e apreciação da anexa contraminuta.

Termos em que  
pede deferimento.

Sorocaba (SP), 23 de julho de 2019.

**JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA**  
OAB/SP 249.547

## CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE:** RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA

**AGRAVADO:** BANCO DO BRASIL S. A.

**Origem:** Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624 – 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí – SP.

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Câmara,*

*Nobres Julgadores,*

Trata-se agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença movido pelo Agravado em face do Agravante, na qual restou indeferido o pedido de suspensão do processo, haja vista que reconhecido que a constituição do crédito do Agravado ocorreu posteriormente à data em que foi requerida a recuperação judicial da Agravante. Consequentemente, determinou-se o prosseguimento normal do feito, julgando improcedente a impugnação apresentada pela Agravante.

A decisão está correta e bem amparada na legislação e jurisprudência consolidada deste E. Tribunal, razão pela qual não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

A r. decisão que determinou a intimação para apresentação de contraminuta, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 02/07/2019, e publicada em 03/07/2019 (certidão às fls. 1677).

Para efeitos de contagem do prazo, informa a suspensão nos dias 08, 09 e 11 de julho de 2019, respectivamente, Prov. CSM 2.491/2018, Data Magna do Estado de São Paulo e Indisponibilidade do Sistema (conforme faz prova documentos em anexo).

Dessa forma, comprova-se a tempestividade da presente à luz da legislação processual vigente.

## **II – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

O Agravante requer a distribuição por prevenção ao processo nº 2102190-17.2017.8.26.0000, julgada pela 13ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do TJSP, é preventa a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente.

Assim sendo, referido processo citado pela Agravante foi julgado nos seguintes termos:

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial. Duplicatas mercantis. Decisão que determinou a suspensão do andamento da Execução em razão do deferimento do pedido de Recuperação Judicial da executada. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Ação fundada em título executivo extrajudicial. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.\*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2102190-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017)

Portanto, requer seja negado provimento ao presente recurso e indeferido o pedido de distribuição por prevenção, haja vista que o processo 2102190-17.2017.8.26.0000 sequer foi conhecido, declarando a competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª A 24ª, 37ª e 38ª Câmaras)

### **III – DA NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS PLEITEADOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Agravante pretende a reforma da decisão de fls. 131/132 sob o argumento de que os créditos perseguidos pelo Agravado referentes às despesas processuais estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, havendo impedimento para o pagamento pelas vias normais da execução. Alegam, ainda, que o crédito seria anterior ao pedido de recuperação judicial da Agravante.

É a síntese do necessário.

Sem razão o Agravante.

**O crédito do Agravado, consistente em verbas sucumbenciais, foi constituído com o trânsito em julgado da sentença em 26/02/2018 (fls. 16). Portanto, APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORRIDO EM 17/02/2017 (fls. 118/124).**

Assim sendo a decisão atacada está em consonância com o artigo 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual de rigor a não sujeição dos créditos perseguidos aos efeitos da recuperação judicial.

Neste sentido, cumpre destacar manifestação do Administrador Judicial de fls. 118/124, cuja conclusão foi assertiva:

“14.- Ante o exposto, entende a infra-assinada pelo **prosseguimento da presente, tendo em vista que o crédito aqui pretendido não se sujeita a Recuperação Judicial.**” (Grifamos e destacamos)

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUE SE SUJEITA A EMPRESA AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – **CRÉDITO CONSTITUÍDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO, O QUE SEU DEU, PORTANTO, APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO – CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AO JUÍZO RECUPERACIONAL – ACERTO DA R. DECISÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO** – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060515-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017) (Grifamos e destacamos)

Logo, é de rigor a manutenção da decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **IV – DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1665/1667**

A Agravante pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao argumento de impossibilidade financeira por estar em recuperação judicial. Apresenta declaração de pobreza.

Razão não lhe assiste.

Conforme bem fundamentado na decisão desta Corte (fls. 1665/1667), não há prova de miserabilidade e hipossuficiência financeira da Agravante de modo a possibilitar a concessão da benesse pretendida.

Sequer houve pedido no juízo de origem. Ademais, a prova da situação financeira é indispensável sob pena de indeferimento do pedido nos termos do artigo 5º, IV da Lei Estadual 11.608/2003, que assim dispõe:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução **quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento**, ainda que

(...)

IV - nos embargos à execução. (grifo nosso)

Contrariamente a tese defendida pela parte recorrente, nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem a insuficiência** de recursos (artigo 5º. LXXIV).

A jurisprudência do TJSP entende como necessária a comprovação da hipossuficiência da parte, devidamente instruída nos autos, para o deferimento do pedido de justiça gratuita, conforme recente acórdão:

*Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu pedido de gratuidade processual. Documentos apresentados apenas nesta instância que não podem ser conhecidos, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Instados a apresentar no Juízo de origem os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, os ora Agravantes se negaram a apresentar declaração apresentada à Receita Federal e sequer trouxeram outros documentos comprobatórios de suas alegações. **Não comprovação da hipótese de necessidade.** Declaração que não basta por si só. Elementos dos autos que não*

*corroboram a alegação de hipossuficiência para arcar com as custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 2094580-32.2016.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/06/2016, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 399) grifo nosso*

Portanto, correta a decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita, razão pela qual deve ser mantida.

**Em relação à declaração de pobreza apresentada nos autos, sua presunção de veracidade é relativa, devendo ser confrontada com os demais elementos de prova do processo, senão, bastaria à milionários, como Bill Gates, firmar simples declaração para que imediatamente fosse garantido às benesses da gratuidade judicial. Neste sentido:**

“Justiça gratuita - **A declaração pode ser admitida como prova da miserabilidade. Mas se existem elementos nos autos que contrariem a afirmação, não precisa o Juiz vincular-se à concessão. Assim não fosse, obrigado estaria o Judiciário a conceder Justiça Gratuita, por exemplo, a Bill Gates, apenas porque ele a pretendesse** – Recurso improvido para este fim. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 0098045-59.2011.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2012; Data de Registro: 03/02/2012)

Isto posto, requer seja mantida a decisão de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

## **V – EFEITO SUSPENSIVO – NÃO CABIMENTO**

Os Agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sob o singelo fundamento de que a não atribuição

de efeito suspensivo causaria notórios prejuízos.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a mera possibilidade de prejuízos **não pode ser considerada como fundamento relevante para suspender o processo de cumprimento de sentença.**

De igual modo não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelos Agravantes, tampouco há provas concretas de algum dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao presente recurso e a manutenção do indeferimento do pedido.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida de JUSTIÇA!

Sorocaba (SP), 23 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA  
OAB/SP 249.547



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000059864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060938-63.2019.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

**ROBERTO MAIA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2060938-63.2019.8.26.0000**

**Agravante: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda**

**Agravado: Banco do Brasil S/A**

**Interessados: João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Antonio Carlos de Angelo, Maria Teresa Bolzan de Angelo e Vera Lucia Pio Bolzan**

**Comarca: Tatuí**

**Voto nº 20719**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução rejeitados com condenação dos embargantes ao pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Fase de cumprimento da sentença. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada. Agravo interposto pela pessoa jurídica executada. Sem razão. Cobrança de crédito decorrente da sucumbência. Sujeição do débito ao plano de recuperação judicial da agravante. Inadmissibilidade. Crédito sucumbencial que se constituiu apenas com o trânsito em julgado da sentença que o fixou. Crédito constituído, portanto, após o pedido de recuperação judicial. Decisão mantida na íntegra. Recurso desprovido.

**VOTO nº 20719**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.* (em recuperação judicial) contra a r. decisão (fls. 131/132 do processo, digitalizada a fls. 14/15) que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, julgou improcedente a impugnação apresentada pelos executados, determinando o prosseguimento regular do processo.

Irresignada, aduz a embargante que **(A)** informou a fls. 54/60 que os créditos pleiteados pelo agravado referentes às despesas processuais e se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois não podem ser submetidos à cobrança pelas vias normais da execução, devendo o agravado habilitar seu crédito naqueles autos; **(B)** está impossibilitada de efetuar o pagamento de qualquer crédito concursal fora dos moldes do plano de recuperação judicial; e **(C)** o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial da agravante, ou seja, 17 de fevereiro de 2017, motivo pelo qual deve ser extinto o cumprimento de sentença. Pleiteia a concessão do efeito antecipatório recursal, a fim de ser determinada a suspensão do cumprimento de sentença e, ao final o provimento do recurso para suspender o cumprimento de sentença, com expedição de certidão de habilitação de crédito na recuperação judicial para pagamento, bem como a extinção do processo diante da novação do crédito após a homologação do plano de recuperação judicial.

Guia de custas juntada a fls. 1673/1674 em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 1665/1667).

A agravante informou *“que se opõe ao julgamento virtual do recurso nos termos do art. 1º da Resolução 772/2017 do TJSP, requerendo, assim, a devida inclusão em pauta para julgamento presencial”* (fls. 1670).

O efeito suspensivo foi denegado e foi determinada a intimação do banco agravado (fls. 1675/1676).

O agravado apresentou sua contraminuta (fls. 1679/1686).

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa executada-embargante, ora agravante, em fase da decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença dos embargos à execução, em que o banco exequente-embargado, ora agravado, busca satisfação da verba decorrente da sucumbência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Na espécie, o douto juízo monocrático, na decisão agravada, assim consignou para fundamentar a rejeição à impugnação oposta na fase de cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução, a saber (fls. 14/15):

*Vistos.*

*Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Banco do Brasil S/A em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, José Carlos Bolzan João Alberto Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan. O exequente alega que os executados propuseram os embargos à execução de nº 1002928-19.2016.8.26.0624, que tramitou nesta 3ª Vara Cível, que foram julgados improcedentes e, conseqüentemente, foram condenados a arcar com verbas sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da execução. Requereu a intimação dos executados para que eles paguem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.*

*Pelo despacho de fls. 47/48, determinou-se a intimação dos executados para que pagassem o valor de R\$ 78.188,16, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Determinou-se, ainda, a manifestação da coexecutada Rontan, em virtude de estar em fase de recuperação judicial, e da Administradora Judicial.*

*A fls. 52/53 manifestou-se o exequente, requerendo, novamente, a intimação dos executados, o que já fora objeto de deliberação a fls. 47/48.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Os executados apresentaram a impugnação de fls. 54/60, pugnano pela improcedência do cumprimento de sentença, argumentando que o crédito perseguido pelo exequente está sujeito ao rito da recuperação judicial.*

*A Administradora Judicial atuante nos autos da recuperação judicial formulada pela coexecutada Rontan apresentou a manifestação de fls. 118/124 alegando, em síntese, que este cumprimento de sentença deve ter seu normal prosseguimento, pois o crédito perseguido foi constituído posteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo, portanto, crédito não sujeito à recuperação judicial.*

*Manifestação do Ministério Público a fls. 127/129.*

*Nova manifestação do exequente (fls. 111/115), reiterando os termos de sua petição inicial, requerendo a continuidade do cumprimento de sentença.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Assiste razão ao exequente quando pretende que este cumprimento de sentença não tenha seu trâmite suspenso, pois, pelo que se extrai do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.*

*Neste sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

*(...)*

*Diante do exposto, constituído o crédito em 26/02/2018 (fls. 16), posteriormente à data em que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*foi requerida a recuperação judicial da coexecutada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda (17/02/2017, conforme informado pela Administradora Judicial a fls. 118/124), este cumprimento de sentença deve ter prosseguimento normal, julgando-se, conseqüentemente, improcedente a impugnação apresentada a fls. 54/60.*

*Assim, decorrido o prazo estipulado na decisão de fls. 47/48, sem que os executados realizem o pagamento voluntário da obrigação, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.*

*Int.*

*Tatui, 18 de fevereiro de 2019.*

Aduz a agravante que o crédito perseguido pelo agravado se sujeita ao rito da recuperação judicial. A decisão agravada, todavia, rejeitou a impugnação ofertada pela agravante, determinando o prosseguimento normal do cumprimento de sentença para satisfação do crédito, fora do rito da recuperação judicial.

Pois bem.

Observa-se que o banco agravado propôs, em **19.02.2016** (fls. 35), execução de título extrajudicial em face da empresa agravante (1000829-76.2016.8.26.0624 – fls. 35) em razão de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 105.000.000,00.

A agravante, em **24.05.2016** (fls. 476), opôs embargos em razão da demanda executiva que lhe foi proposta pelo agravado (1002928-19.2016.8.26.0624 – fls. 476).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ocorre que, em **17.02.2017** (fls. 438), a agravante apresentou pedido de recuperação judicial (1000883-08.2017.8.26.0624 – fls. 438). Ou seja, o pedido de recuperação judicial foi realizado após a propositura da demanda executiva e da oposição dos embargos à referida execução.

Verifica-se, entretanto, que a sentença (fls. 760/765) que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da execução, **transitou em julgado em 26.02.2018** (fls. 929).

À vista do trânsito em julgado da sentença supra referida, o banco agravante, em **09.08.2018** (fls. 936) iniciou a fase de cumprimento (0007060-68.2018.8.26.0624 – fls. 936) para satisfação da verba de sucumbência fixada na sentença que rejeitou os embargos à execução.

Consequentemente, o julgamento deste recurso depende da análise do momento em que o crédito decorrente do ônus da sucumbência fixado em sede de embargos à execução foi constituído. Em outras palavras, se o crédito foi constituído antes ou depois do pedido de recuperação judicial da empresa agravante.

Ora, se a constituição é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito ao respectivo plano; caso contrário, se posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito à execução no Juízo comum.

Não se pode olvidar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Com efeito, na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (17.02.2017 - fls. 438), os embargos à execução já haviam sido opostos (24.05.2016 – fls. 476).

Na hipótese vertente, vale destacar, que a sentença que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência foi prolatada em 17.11.2016 (fls. 764), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial.

A própria agravante, entretanto, apelou (fls. 792/817) daquela r. sentença, inclusive com a interposição de recurso especial (fls. 882/901) não admitido (fls. 926/927), de modo que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu apenas em 26.02.2018 (fls. 929).

Isto posto, a controvérsia subsequente a ser dirimida é a data da constituição do crédito da sucumbência, se com a prolação da sentença ou com o seu trânsito em julgado.

Cabe destacar que não se pode admitir data anterior à prolação da sentença para constituição do crédito decorrente da sucumbência, tendo em vista que este sequer foi arbitrado.

Por outro lado, não se pode considerar tal crédito como simples acessório ao objetivado pela demanda executiva. Primeiro porque a sucumbência nos embargos à execução não decorre necessariamente da propositura da demanda executiva. Segundo porque



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

parte desse crédito pode ser executado autonomamente pelo advogado (honorários sucumbenciais).

Diante do quadro que se descortina, o crédito decorrente de verbas da sucumbência apenas se constitui com o trânsito em julgado da r. sentença que o fixou, na medida em que **somente a partir de então se pode executar seu crédito.**

No caso do feito, repita-se, o pedido de recuperação judicial da agravante foi protocolado em 17.02.2017 (fls. 438) e o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu posteriormente, em 26.02.2018 (fls.929).

Portanto, o crédito cobrado em fase de cumprimento de sentença – verba de sucumbência em embargos à execução - somente foi constituído após o pedido de recuperação judicial da agravante e, portanto, não está sujeito ao respectivo plano.

Por ser assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.

Cabe registrar, finalmente, que, numa decisão judicial, ao ser adotada uma tese de mérito, todas as outras, com ela incompatíveis, estão sendo automaticamente rejeitadas. Isto sem necessidade de, enfadonha e burocraticamente, ter que repetir, o órgão jurisdicional, mais de uma vez, os mesmos fundamentos já por ele acolhidos. Enfim, todos os argumentos que não se encaixam na tese acolhida pelo julgador já estão sendo, de modo e claro e incontestemente, rechaçados. Assim, não há o que se falar em violação ao artigo 489, §1º do diploma processual.

**Se dão como prequestionados** todos os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

**ROBERTO MAIA**

**Relator**

**(assinado eletronicamente)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Autos n. 2060938-63.2019.8.26.0000  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

**RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL**, já qualificada nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, respeitosamente, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente:

**RECURSO ESPECIAL**

contra o v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe às fls. 1693/1702, integrado pelo v. Acórdão prolatado nos Embargos de Declaração distribuídos incidentalmente a esse processo (processo n. 2060938-63.2019.8.26.0000/50000) às fls. 18/24, que, em afronta à legislação infraconstitucional, negou provimento ao recurso em que se pleiteou, legitimamente, a suspensão do processo de Cumprimento de Sentença, com a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para pagamento na Recuperação Judicial, bem como a extinção do presente processo diante da novação do crédito após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A Recorrente esclarece que, nos moldes do artigo 1.007, do CPC, as razões recursais seguem anexas.

Esclarece, ainda, que o recolhimento de custas de preparo foi realizado no presente momento (**guia e Doc. 01**).

Com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, e do art. 1.029 do CPC, requer à Vossa Excelência que se digne receber o presente recurso e, após cumpridas as formalidades processuais, remeter os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo também a juntada das anexas razões.

Por fim, em conformidade com o artigo 1.030, do CPC, requer-se o recebimento do presente recurso e a intimação do Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Tatuí (SP), 28 de maio de 2020.

**Cecília H. C. Franchini**

OAB/SP 87.780

**RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**  
**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2060938-63.2019.8.26.0000**

**Recorrente:** RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Recorrido:** BANCO DO BRASIL S.A.

**Egrégio Tribunal,**

**Colenda Turma,**

**Eminente Ministro Relator,**

**I. TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que o Recurso Especial ora intentado preenche o requisito da tempestividade, vez que o v. Acórdão prolatado nos Embargos de Declaração (processo n. 2060938-63.2019.8.26.0000/50000) foi publicado em 17/04/2020.

Dessa forma, observando as seguintes suspensões de prazos ocorridas em:

- a)** No dia 16/03/2020 até o dia 30/04/2020, referente ao Provimento CSM Nº 2545/2020 ante a pandemia (COVID-19);
- b)** O feriado referente ao Dia Mundial do Trabalho 01/05/2020, conforme disposto na Lei 662/1949;
- c)** A antecipação do feriado do dia 09/07/2020 (Revolução Constitucionalista) no dia 25/05/2020, referente ao Provimento CSM nº 2.559/2020.
- d)** Provimento CSM nº 2558/2020, que adiantou os feriados de 11.06.2020 para 20.05.2020; o feriado de 20.11.2020 para o dia

21.05.2020 e o dia 22.05.2020 foi considerado ponto facultativo pela Câmara dos Vereadores de São Paulo.

E, nos termos dos artigos 219 c/c 224 e 231, III, todos do CPC, o prazo de 15 dias úteis para Apresentação do Recurso Especial, nos termos do art. 1.003 §5º nos autos findará em **28/05/2020**, portanto, tempestivo o presente Recurso Especial.

## II. ANTECEDENTES DESTES RECURSO

Antes de adentrar ao mérito do presente Recurso, de rigor que se faça uma síntese da lide.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão proferida às fls. 131/132 dos autos de primeiro grau (processo n. 007060-68.2018.8.26.0624 – Cumprimento de Sentença), em que se determinou pelo prosseguimento normal do Cumprimento de Sentença, movido pelo Banco Recorrido em que se pleiteia a cobrança de Custas Iniciais, Taxa de Mandato, Diligência Oficial de Justiça e Custas de impressão, com o fim de realizar a cobrança do valor de R\$ 71.132,10 (setenta e um mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), acrescidos dos encargos financeiros e juros.

Ocorre que, conforme apontado no Agravo de Instrumento ora interposto, o crédito do Banco Agravado é advindo da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1000829-76.2016.8.26.0624, distribuída em **17 de dezembro de 2015**, ou seja, anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial da empresa RONTAN que foi na data de **17 de fevereiro de 2017**, sendo este acessório ao processo de Execução supra-apontado, devendo o mesmo ser sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, não havendo razão para que o crédito referente aos ônus de sucumbência e o próprio crédito exequendo recebam tratamento diferenciado.

No entanto, o C. Tribunal "a quo" negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento intentado pelos seguintes motivos, conforme v. Acórdão de fls. 1693/1702:

"(...) Pois bem. Observa-se que o banco agravado propôs, em 19.02.2016(fl. 35), execução de título extrajudicial em face da empresa agravante (1000829-76.2016.8.26.0624 fls. 35) em razão de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 105.000.000,00.A agravante, em24.05.2016 (fls. 476), opôs embargos em razão da demanda executiva que lhe foi proposta pelo agravado (1002928-19.2016.8.26.0624 fls. 476). Ocorre que, em17.02.2017(fl. 438), a agravante apresentou pedido de recuperação judicial (1000883-08.2017.8.26.0624 fls. 438). Ou seja, o pedido de

recuperação judicial foi realizado após a propositura da demanda executiva e da oposição dos embargos à referida execução. Verifica-se, entretanto, que a sentença (fls.760/765) que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da execução, transitou em julgado em 26.02.2018 (fls. 929). À vista do trânsito em julgado da sentença supra referida, o banco agravante, em 09.08.2018 (fls. 936) iniciou a fase de cumprimento (0007060-68.2018.8.26.0624 fls. 936) para satisfação da verba de sucumbência fixada na sentença que rejeitou os embargos à execução. Consequentemente, o julgamento deste recurso depende da análise do momento em que o crédito decorrente do ônus da sucumbência fixado em sede de embargos à execução foi constituído. Em outras palavras, se o crédito foi constituído antes ou depois do pedido de recuperação judicial da empresa agravante. Ora, se a constituição é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito ao respectivo plano; caso contrário, se posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito à execução no Juízo comum. Não se pode olvidar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Com efeito, na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (17.02.2017 - fls. 438), os embargos à execução já haviam sido opostos (24.05.2016 fls. 476). Na hipótese vertente, vale destacar, que a sentença que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência foi prolatada em 17.11.2016 (fls. 764), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial. A própria agravante, entretanto, apelou (fls.792/817) daquela r. sentença, inclusive com a interposição de recurso especial (fls. 882/901) não admitido (fls. 926/927), de modo que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu apenas em 26.02.2018 (fls. 929). Isto posto, a controvérsia subsequente a ser dirimida é a data da constituição do crédito da sucumbência, se com a prolação da sentença ou com o seu trânsito em julgado. Cabe destacar que não se pode admitir data anterior à prolação da sentença para constituição do crédito decorrente da sucumbência, tendo em vista que este sequer foi arbitrado. Por outro lado, não se pode considerar tal crédito como simples acessório ao objetivado pela demanda executiva. Primeiro porque a sucumbência nos embargos à execução não decorre necessariamente da propositura da demanda executiva. Segundo porque parte desse crédito pode ser executado autonomamente pelo advogado (honorários sucumbenciais). Diante do quadro que se descortina, o crédito decorrente de verbas da sucumbência apenas se constitui com o trânsito em julgado da r. sentença que o fixou, na medida em que somente a partir de então se pode executar seu crédito. No caso do feito, repita-se, o pedido de recuperação judicial da agravante foi protocolado em 17.02.2017 (fls. 438) e o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu posteriormente, em 26.02.2018 (fls.929). Portanto, o crédito cobrado em fase de cumprimento de sentença verba de sucumbência em embargos à execução - somente foi constituído após o pedido de recuperação judicial da agravante e, portanto, não está sujeito ao respectivo plano. Por ser assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada. Cabe registrar, finalmente, que, numa decisão judicial, ao ser adotada uma tese de mérito, todas as outras, com ela incompatíveis, estão sendo automaticamente rejeitadas. Isto sem necessidade de, enfadonha e burocraticamente, ter que repetir, o órgão jurisdicional, mais de uma vez, os mesmos fundamentos já por ele acolhidos. Enfim, todos os argumentos que não se encaixam na tese acolhida pelo julgador já estão sendo, de modo e claro e incontestemente, rechaçados. Assim, não há o que se falar em violação ao artigo 489, §1º do diploma processual. Se dão como

prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.”

Inconformado como v. Acórdão prolatado, e tendo em vista que o teor contradiz com o posicionamento exarado pela **13ª Câmara de Direito Privado** quanto a vinculação dos créditos sucumbenciais a demanda que lhes deu origem, de conformidade com o Acórdão prolatado no processo n. 2102190-17.2017.8.26.0000, foram opostos Embargos de Declaração (Processo n. 2060938-63.2019.8.26.0000/50000), quais foram rejeitados diante do seguinte teor:

“Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1022 do CPC), quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja correção enseje, inevitável e excepcionalmente, modificação do decisum pelo mesmo órgão prolator. Mas tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela, senão vejamos: Obscuridade é a presença de algo oculto, sem clareza, que o homem médio não consegue entender. Hipótese aqui ausente. Já a contradição referida no dispositivo supra referido (art. 1.022, I, do CPC) não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e as provas do processo, textos de lei ou outros julgados. A hipótese legal sub examen diz respeito, exclusivamente, a uma contradição interna no julgado, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica in casu. Ocorre omissão, por outro lado, quando há supressões ou lacunas no aresto. Panorama diverso daquele que aqui se apresenta. Finalmente, o erro material consiste em meras inexatidões na digitação, como erros de grafia, de nome, de valor, etc. Nada disto aqui ocorrido. Ora, a questão levantada aqui pela embargante, no tocante ao momento de constituição do crédito, se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, já foi, de forma clara e objetiva, devidamente apreciada pelo v. aresto vergastado, a saber (fls. 1699/1701 do feito principal com destaque no original):(...)Consequentemente, o julgamento deste recurso depende da análise do momento em que o crédito decorrente do ônus da sucumbência fixado em sede de embargos à execução foi constituído. Em outras palavras, se o crédito foi constituído antes ou depois do pedido de recuperação judicial da empresa agravante. Ora, se a constituição é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito ao respectivo plano; caso contrário, se posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito à execução no Juízo comum. Não se pode olvidar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ...)Com efeito, na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (17.02.2017 - fls. 438), os embargos à execução já haviam sido opostos (24.05.2016 fls.476).Na hipótese vertente, vale destacar, que a sentença que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência foi prolatada em 17.11.2016 (fls. 764), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial. A própria agravante, entretanto, apelou (fls. 792/817)daquela r. sentença, inclusive com a interposição de recurso especial (fls. 882/901) não admitido (fls.926/927), de modo que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu apenas em 26.02.2018 (fls. 929).Isto posto, a controvérsia

subsequente a ser dirimida é a data da constituição do crédito da sucumbência, se com a prolação da sentença ou com o seu trânsito em julgado. Cabe destacar que não se pode admitir data anterior à prolação da sentença para constituição do crédito de corrente da sucumbência, tendo em vista que estes e quer foi arbitrado. Por outro lado, não se pode considerar tal crédito como simples acessório ao objetivado pela demanda executiva. Primeiro porque a sucumbência nos embargos à execução não decorre necessariamente da propositura da demanda executiva. Segundo porque parte desse crédito pode ser executado autonomamente pelo advogado (honorários sucumbenciais). Diante do quadro que se descortina, o crédito decorrente de verbas da sucumbência apenas se constitui com o trânsito em julgado da r. sentença que o fixou, na medida em que somente a partir de então se pode executar seu crédito. No caso do feito, repita-se, o pedido de recuperação judicial da agravante foi protocolado em 17.02.2017 (fls.438) e o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu posteriormente, em 26.02.2018 (fls.929). Portanto, o crédito cobrado em fase de cumprimento de sentença verba de sucumbência em embargos à execução - somente foi constituído após o pedido de recuperação judicial da agravante e, portanto, não está sujeito ao respectivo plano. Por ser assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.(...) Portanto, está claro, aqui, que a embargante pretende modificar a decisão e não declará-la. Deste modo, desvirtua os embargos declaratórios e com eles pretende, impropriamente, ver reapreciada, nesta mesma instância, questão já aqui decidida. **DECISÃO:** Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.”

Diante disso, o v. Acórdão ora recorrido violou frontalmente ao art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, bem como precedentes deste E. Superior Tribunal de Justiça.

Como será melhor exposto a seguir, mostra-se fundamental uma análise profunda da questão por esse **Col. Superior Tribunal de Justiça**, ante a violação de dispositivos da lei federal, os quais são fundamentais em nosso ordenamento jurídico para a segurança jurídica.

### **III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **III. a) Da não incidência da Súmula 7 do STJ**

De início, importante mencionar que, para a apreciação das violações suscitadas no corpo deste recurso, não haverá necessidade de reanálise do quadro fático por essa Col. Turma, uma vez que o referido quadro se encontra delimitado pelo próprio v. acórdão recorrido, sendo de rigor, e o que se espera dessa e. Corte, apenas a correta aplicação dos artigos de lei tido como violados.

Com efeito, resta mais do que comprovado que **não há incidência da Súmula 7**, porquanto não se está diante de hipótese de revolvimento fático-probatório, mas apenas de aplicação da correta interpretação do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, ao quadro fático fixado pelo acórdão recorrido.

Nessa linha, e para que não restem dúvidas acerca da não incidência da súmula 7, a Recorrente informa que já foram fixados todos os fatos pertinentes à solução do caso, de modo que esse C. STJ não terá que analisar, sob nenhum aspecto, os fatos aqui mencionados, eis que reconhecidos pelo próprio v. Acórdão recorrido, mas tão somente ater-se a **valoração das provas**.

Quanto a esse ponto, o entendimento é pacífico do Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário, aplicando-se, pois, os mesmos princípios que regem o recurso especial, a saber, (grifos nossos):

“Se se trata de examinar o critério legal da valorização da prova, o caso não é de simples apreciação desta, de acordo com a súmula 279.”<sup>1</sup>

“O Pretório Excelso, como bem o salientaram os Recorrentes, distingue entre apreciação de prova e valoração de prova. A primeira hipótese diz respeito à pura operação mental de conta, peso e medida, que é imune ao controle excepcional. Na segunda, exatamente porque se envolve na teoria do valor ou conhecimento, a Augusta Corte pode sair de sua posição de neutralidade, dispondo-se a apurar se houve ou não a infração de algum princípio probatório e, desta perspectiva, tirar alguma conclusão que sirva para a emenda da injustiça porventura cometida. (...)”<sup>2</sup>

“Assim sendo, o reexame de prova para o efeito de avaliar seu objeto (que é formado fundamentalmente por fatos, sem dúvida) e estimar sua eficácia caracterizante de injúria grave como causa

<sup>1</sup> RTJ 56/55.

<sup>2</sup> RTJ 72/475.

de desquite, um tal reexame de prova não se inclui na proibição da citada Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, visto que está, na verdade, o que expressa é o não cabimento de recurso extraordinário para o simples reexame de prova em sentido lato, sem vedar, contudo, o cabimento do recurso extraordinário para o reexame de prova ao fito de avaliá-la especificamente como objeto de julgamento, isto é, como objeto de direito probatório infiltrado no direito material da controvérsia, formando com este unidade complexa e por isto mesmo incidível. Trata-se, pois, de tema jurídico e não matéria de prova<sup>3</sup>.”

Portanto, o Recurso Especial em apreço não vislumbra a análise fática de provas e/ou contratos, mas tão somente, **a valoração** daquilo que já foi debatido e que se encontra infiltrado no direito material da controvérsia, questão, s.m.j., indivisível e que não deve atrair a incidência do verbete de Súmula 7.

### III.b) Recurso plenamente cabível

O Recurso em exame pretende reestabelecer os dispositivos de normas federais, pois o. v. Arresto prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou indevidamente, em sede de Agravo de Instrumento a sujeição dos créditos que são acessórios à ação que lhes deu origem à Recuperação Judicial.

Assim, imperioso que este C. Superior Tribunal de Justiça afaste decisões que limitem o direito de acesso ao Duplo Grau de Jurisdição, qual é inclusive Direito Constitucional garantido pelo **art. 5º, inciso LV, da Carta Magna**.

Ao assim fazer, o v. Acórdão recorrido violou o seguinte dispositivo de Lei Federal, bem como precedentes deste C. Superior Tribunal de Justiça:

- **“Art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05** - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

---

<sup>3</sup> RTJ 59/442.

- **REsp n. 1.443.750/RS, 3ª Turma, DD. Rel. Designado Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 20.10.2016** – referente a acessoriedade dos créditos sucumbenciais, quando, o crédito discutido na demanda que os originou, também o é.

### **III.c) Inequívoco prequestionamento**

Ressalta-se que o referido dispositivo foi devidamente prequestionado pelo v. Acórdão recorrido, tendo em vista se tratar da não observância aos precedentes deste C. Superior Tribunal de Justiça, bem como a aplicação correta do Art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05.

Sendo assim, resta comprovado o cabimento do presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diante de tamanha violação ao dispositivo infraconstitucional supramencionado e prequestionado. Essa violação e as razões de reforma serão mais bem detalhadas nos capítulos seguintes.

## **IV. RAZÕES DE REFORMA | ARTIGO 105, III, “a”, DA CF**

### **IV. 1 – Violação ao Art. 49 Caput da Lei 11.101/2005**

Os v. Acórdãos prolatados pelo C. Tribunal “a quo” deverão ser reformados haja vista que não foi observada a correta aplicação do art. 49, caput da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, em caso da cobrança do crédito principal referente à Execução sem a observância das custas sucumbenciais, acarreta verdadeira incongruência de submissão do crédito objeto da execução aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que se tratam de valores quais são acessórios a demanda que lhe deu origem, justamente em virtude do princípio da causalidade.

Além de tudo, cabe esclarecer **que tais valores de custas já foram recolhidas para o fisco pelo Banco Recorrido**, desta forma, pela lógica, o valor de custas proveniente da sucumbência é para suprir os gastos obtidos com a propositura da

demanda, sendo estas devidas diretamente ao vencedor, e justamente por isso é acessório a demanda que lhe deu origem, e não poderia ser de outra forma.

Ora Exa. o ressarcimento das custas claramente incorre em desequilíbrio ante ao *Par Conductio Creditorum*, vez que o Recorrido está recebendo de forma privilegiada os gastos que teve com o presente processo anteriormente aos demais credores de mesma classe.

E, é no mesmo sentido, a título exemplificativo, que a Jurisprudência majoritária deste E. Superior Tribunal considera a natureza concursal dos honorários sucumbenciais, caso tenham constituídos em momento distinto da Ação cujo crédito é concursal, vez que se fosse de forma divergente, conferia ao patrono da causa garantia maior do que a do seu cliente, ainda mais caso se tratasse de crédito trabalhista, que não é o caso dos autos, porém se molda à lógica da sujeição do crédito de custas sucumbenciais a demanda que lhes deu origem.

Neste sentido é o precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.750 - RS (2014/0063498-5)RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADOS: EDUARDO ROESCH - RS062194 FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218 RECORRIDO : MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES ADVOGADOS: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S) - RS013289 ESTER RAMOS - RS032427 APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS013458 EMENTARECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-emprego reclamante.2. **Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.**3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, **em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial,**

**visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.**4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.5. Recurso especial provido.

E, justamente neste ponto que se deu a violação do art. 49 Caput da Lei 11.101/05, uma vez que tal dispositivo não foi interpretado com observância aos princípios da igualdade e da preservação da empresa, vez que o prosseguimento da cobrança das custas sucumbenciais de forma diferenciada do crédito principal da Execução acarreta na imprevisibilidade dos gastos que a empresa terá que dispor, de tal forma que não contribuirá para finalidade da Recuperação Judicial, qual é o soerguimento do negócio, geração e manutenção de empregos, motivo pelo qual as r. Decisões "a quo" deverão ser reformadas.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial com a reforma dos v. Acórdãos prolatados nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe às fls. 1693/1702, integrado pelo prolatado nos Embargos de Declaração distribuídos incidentalmente a esse processo (processo n. 2060938-63.2019.8.26.0000/50000), determinado pela suspensão do processo de Cumprimento de Sentença (processo n. 007060-68.2018.8.26.0624), com a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito na Recuperação Judicial para pagamento, bem como a extinção do presente processo diante da novação do crédito pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que

Pede deferimento.

Tatuí (SP), 28 de maio de 2020.

**Cecília H. C. Franchini**

**OAB/SP 87.780**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR ROBERTO MAIA DA  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Autos n. 2060938-63.2019.8.26.0000  
(Agravo de Instrumento)**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL) ("RONTAN")**, devidamente qualificada nos autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** em epígrafe, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, por sua advogada infra-assinada, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil ("CPC"), contra o v. Acórdão de fls. 1693/1702, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – PRELIMINARMENTE**

**I.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo de cinco dias úteis para a oposição dos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023 do CPC) teve início no dia 17.02.2020 (art. 224 do CPC), dia útil seguinte à publicação da r. Decisão no DJe, conforme certidão de fls. 1705, qual finda em 21.02.2020, resta comprovada a tempestividade dos presentes Embargos.

**II – DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO**

Inicialmente antes de adentrar ao cerne do v. Acórdão Embargado cabe realizar um histórico processual do Agravo de Instrumento em epígrafe.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da Embargada em que se pleiteou a natureza concursal dos créditos de Custas Iniciais, Taxa de Mandato, Diligência Oficial de Justiça, Custas de impressão, pleiteados pela Embargada no Cumprimento de Sentença (autos n. 007060-68.2018.8.26.0624).

Pugnou-se pelo conhecimento por prevenção ao DD. Desembargador Relator Doutor Heraldo de Oliveira, da 13ª Câmara de Direito Privado deste C. Tribunal, tendo em vista que se trata de matéria semelhante ao Agravo de Instrumento, processo n. 2102190-17.2017.8.26.0000 (ou seja, a sujeição dos créditos sucumbenciais ao processo que trata de créditos anteriores ao pedido da Recuperação Judicial), e pugnou-se pelo seu integral provimento para reformar a r. Decisão de origem determinando a suspensão do processo de Cumprimento de Sentença, com a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito na Recuperação Judicial para pagamento, bem como a extinção do presente processo diante da novação do crédito após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante ao entendimento exarado por este C. Tribunal, há necessidade de aclarar patente contradição ocorrida no v. Acórdão prolatado, conforme segue:

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 – DA CONTRADIÇÃO – DOS JULGAMENTOS DIVERGENTES JÁ PROFERIDOS POR ESTE COLENDO TRIBUNAL**

Em primeiro lugar, *data máxima vênia*, ocorre que o v. Acórdão prolatado diverge totalmente do posicionamento exarado pela 13ª Câmara de Direito Privado quanto a vinculação dos créditos sucumbenciais a demanda que lhes deu **origem** conforme Acórdão prolatado no processo n. 2102190-17.2017.8.26.0000.

Além disso, não obstante ao entendimento deste C. Tribunal pela negativa de provimento ao Agravo de Instrumento intentado, ocorre que tal r. Decisão também é

contrária ao posicionamento exarado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste C. Tribunal, qual é preventa à Recuperação Judicial da ora Embargada (processo n. 1000883-08.2017.8.26.0624 em trâmite pela 3ª Vara Cível de Tatuí), conforme segue anexo (doc. 1), qual trouxe em seu bojo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.443.750/RS) no tocante a **acessoriedade dos créditos à demanda** que lhes **deu origem**, devendo ser considerados concursais quando o crédito discutido na demanda que os originou também é.

Também há diversos precedentes deste C. Tribunal no mesmo sentido, conforme segue:

“Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Acolhimento – Honorários sucumbenciais fixados em reclamação trabalhista – **Demanda trabalhista que discutiu crédito concursal – Intrínseca relação entre os créditos que já foi afirmada pelo C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** – Previsibilidade – Princípio da causalidade, da paridade entre os credores e da preservação da empresa – Decisão reformada, para julgar procedente a habilitação, **reconhecendo-se a concursalidade do valor (Classe I)** – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22441802520198260000 SP 2244180-25.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/01/2020)”

\*\_\*\_\*\_\*\_\*\_\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu a habilitação de crédito proveniente de sentença condenatória (indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, custas processuais e honorários advocatícios), eis que posterior ao pedido de recuperação judicial. 2. O fato gerador da obrigação de indenizar é a data da negativação indevida, o que ocorreu antes do pedido de recuperação

pelas agravantes. 3. As sentenças condenatórias não constituem fonte de obrigação. As obrigações decorrem de lei ou de contrato, e, no caso concreto, referem-se ao ato ilícito praticado pelas recuperandas antes do pedido de recuperação. 4. A insurgência deve ser parcialmente acolhida para deferir a habilitação do crédito decorrente da sentença condenatória, mas com juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05). 5. Também deve ser deferida a habilitação dos honorários de sucumbência. Legitimidade concorrente do credor e do advogado para reclamarem a habilitação do crédito de honorários sucumbenciais. 6. **Além disso, ainda que o crédito de honorários seja constituído em momento distinto ao do principal, pois surge com a sentença condenatória, possui ele natureza alimentar, sendo equiparado aos créditos trabalhistas.** 7. **Inclusive, há precedentes do STJ no qual foi admitida a habilitação do crédito de honorários, juntamente com o crédito principal, em virtude de sua natureza, do princípio da paridade de credores, do caráter da previsibilidade e da não contribuição ao soerguimento da empresa.** 8. No mais, não há como se admitir a habilitação de custas e despesas processuais, pois são créditos titularizados pela Administração Pública e não sujeitos ao regime recuperacional. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 20764672520198260000 SP 2076467-25.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/07/2019)''

Ainda, para argumentar, mesmo na impossibilidade de habilitação de custas e despesas processuais por serem créditos titularizados pela Administração Pública, **tais créditos já foram repassados ao Fisco/Administração Pública pelo Banco Embargado.**

**E, justamente por isso se faz necessário o reconhecimento da natureza concursal do crédito ora Executado, a título de despesas processuais e custas em Cumprimento de Sentença, vez que o crédito objeto do Cumprimento de Sentença é**

**devido diretamente ao Banco Credor e não à Administração Pública.**

Sendo assim, tendo em vista que o crédito tratado na Ação de Execução é anterior a data do pedido, faz-se necessário o reconhecimento na natureza concursal do crédito, vez que é acessório à demanda que lhe deu origem.

Desta forma, requer seja sanada a contradição apontada, reconsiderando a r. Decisão agravada, determinando a concursalidade do crédito objeto do Agravo de Instrumento interposto.

**IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, *d.v.*, requer seja sanada a contradição apontada, reconsiderando a r. Decisão agravada, determinando-se pela concursalidade do crédito, custas e despesas processuais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tatuí (SP), 21 de fevereiro de 2020.

**Cecília Helena Carvalho Franchini**

OAB/SP n. 87.780



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Embargos de Declaração Cível**      Processo nº 2060938-63.2019.8.26.0000/50000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

1. Considerando os princípios constitucionais da prevalência do interesse social em relação à publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, inc. LX<sup>1</sup>), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII<sup>2</sup>) e do direito à saúde (CF, art. 196<sup>3</sup>), bem como os postulados processuais fundamentais da celeridade<sup>4</sup> e da cooperação processual<sup>5</sup>, em face da crise do novo coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, com decretação do estado de emergência no Município de São Paulo (sede deste Tribunal) e a suspensão das sessões de julgamento nesta Corte determinada pelo art. 2º do Provimento CSM nº 2.545/2020<sup>6</sup>; em que pese eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual, é ele inevitável posto não se verificar qualquer viabilidade do julgamento presencial sem que sejam violadas as normas acima referidas.

<sup>1</sup> CF, art. 5º, inc. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

<sup>2</sup> CF, art. 5º, inc. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>3</sup> CF, art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...

<sup>4</sup> CPC, art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito...

<sup>5</sup> CPC, art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>6</sup> Provimento CSM nº 2.545/2020, art. 2º. Ficam suspensas as sessões de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, inclusive as de natureza administrativa. Parágrafo único. A suspensão não se aplica aos casos de julgamento virtual e manifestação quanto à concordância com a realização do julgamento virtual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim sendo, não havendo outra alternativa, inicie-se desde logo o julgamento virtual do presente recurso.

2. Como os contatos pessoais estão vedados, por razão de saúde pública, poderão os doutos advogados, caso desejem, encaminhar memoriais escritos ao endereço eletrônico do gabinete deste relator, a saber, [gabdesrobertomaia@tjsp.jus.br](mailto:gabdesrobertomaia@tjsp.jus.br), para que sejam devidamente lidos e amplamente considerados.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000249900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060938-63.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Alegação de contradição. Sem razão. A questão levantada aqui pela embargante, no tocante ao momento de constituição do crédito, se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, já foi, de forma clara e objetiva, devidamente apreciada pelo v. aresto vergastado. A contradição referida no art. 1.022, I do CPC não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e outros julgados. A hipótese legal sub examen diz respeito, exclusivamente, a uma contradição interna no julgado, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica in casu. Embargos declaratórios rejeitados.

**VOTO nº 21003**

**RELATÓRIO:**

A agravante *Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.* (em recuperação judicial) opôs embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente número 2060938-63.2019.8.26.0000/50000) alegando contradição no v. aresto de fls. 1693/1702 do feito principal. Aduz que "o v. *Acórdão prolatado diverge totalmente do posicionamento exarado pela 13ª Câmara de Direito Privado quanto a vinculação dos créditos sucumbenciais a demanda que lhes deu origem conforme Acórdão prolatado no processo n. 2102190-17.2017.8.26.0000. Além disso, não obstante ao entendimento deste C. Tribunal pela negativa de provimento ao Agravo de Instrumento intentado, ocorre que tal r. Decisão também é contrária ao posicionamento exarado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste C. Tribunal, qual é preventa à Recuperação Judicial da ora Embargada (processo n. 1000883-08.2017.8.26.0624 em trâmite pela 3ª Vara Cível de Tatuí), conforme segue anexo (doc. 1), qual trouxe em seu bojo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.443.750/RS) no tocante a acessoriedade dos créditos à demanda que lhes deu origem, devendo ser considerados concursais quando o crédito discutido na demanda que os originou também é. Também há diversos precedentes deste C. Tribunal no mesmo sentido, conforme segue: (...) Ainda, para argumentar, mesmo na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impossibilidade de habilitação de custas e despesas processuais por serem créditos titularizados pela Administração Pública, tais créditos já foram repassados ao Fisco/Administração Pública pelo Banco Embargado. E, justamente por isso se faz necessário o reconhecimento da natureza concursal do crédito ora Executado, a título de despesas processuais e custas em Cumprimento de Sentença, vez que o crédito objeto do Cumprimento de Sentença é devido diretamente ao Banco Credor e não à Administração Pública. Sendo assim, tendo em vista que o crédito tratado na Ação de Execução é anterior a data do pedido, faz se necessário o reconhecimento na natureza concursal do crédito, vez que é acessório à demanda que lhe deu origem. Desta forma, requer seja sanada a contradição apontada, reconsiderando a r. Decisão agravada, determinando a concursalidade do crédito objeto do Agravo de Instrumento interposto" (fls. 02/05 do incidente).*

O recurso foi regularmente processado.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**, cuja correção enseje, inevitável e excepcionalmente, modificação do decisum pelo mesmo órgão prolator.

Mas tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela, senão vejamos:

**Obscuridade** é a presença de algo oculto, sem clareza, que o homem médio não consegue entender. Hipótese aqui ausente.

Já a **contradição** referida no dispositivo supra referido (art. 1.022, I, do CPC) não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e as provas do processo, textos de lei ou **outros julgados**. A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese legal sub *examen* diz respeito, exclusivamente, a uma **contradição interna no julgado**, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica *in casu*.

Ocorre **omissão**, por outro lado, quando há supressões ou lacunas no aresto. Panorama diverso daquele que aqui se apresenta.

Finalmente, o **erro material** consiste em meras inexatidões na digitação, como erros de grafia, de nome, de valor, etc. Nada disto aqui ocorrido.

Ora, a questão levantada aqui pela embargante, no tocante ao momento de constituição do crédito, se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, já foi, de forma clara e objetiva, devidamente apreciada pelo v. aresto vergastado, a saber (fls. 1699/1701 do feito principal – **com destaque no original**):

(...)

*Consequentemente, o julgamento deste recurso depende da análise do momento em que o crédito decorrente do ônus da sucumbência fixado em sede de embargos à execução foi constituído. Em outras palavras, se o crédito foi constituído antes ou depois do pedido de recuperação judicial da empresa agravante.*

*Ora, se a constituição é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito ao respectivo plano; caso contrário, se posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito à execução no Juízo comum.*

*Não se pode olvidar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ainda que não vencidos, na forma do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:*

(...)

*Com efeito, na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (17.02.2017 - fls. 438), os embargos à execução já haviam sido opostos (24.05.2016 – fls. 476).*

*Na hipótese vertente, vale destacar, que a sentença que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência foi prolatada em 17.11.2016 (fls. 764), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial.*

*A própria agravante, entretanto, apelou (fls. 792/817) daquela r. sentença, inclusive com a interposição de recurso especial (fls. 882/901) não admitido (fls. 926/927), de modo que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu apenas em 26.02.2018 (fls. 929).*

*Isto posto, a controvérsia subsequente a ser dirimida é a data da constituição do crédito da sucumbência, se com a prolação da sentença ou com o seu trânsito em julgado.*

*Cabe destacar que não se pode admitir data anterior à prolação da sentença para constituição do crédito decorrente da sucumbência, tendo em vista que este sequer foi arbitrado.*

*Por outro lado, não se pode considerar tal crédito como*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*simples acessório ao objetivado pela demanda executiva. Primeiro porque a sucumbência nos embargos à execução não decorre necessariamente da propositura da demanda executiva. Segundo porque parte desse crédito pode ser executado autonomamente pelo advogado (honorários sucumbenciais).*

*Diante do quadro que se descortina, o crédito decorrente de verbas da sucumbência apenas se constitui com o trânsito em julgado da r. sentença que o fixou, na medida em que **somente a partir de então se pode executar seu crédito.***

*No caso do feito, repita-se, o pedido de recuperação judicial da agravante foi protocolado em 17.02.2017 (fls. 438) e o trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito decorrente da sucumbência ocorreu posteriormente, em 26.02.2018 (fls.929).*

*Portanto, o crédito cobrado em fase de cumprimento de sentença – verba de sucumbência em embargos à execução - somente foi constituído após o pedido de recuperação judicial da agravante e, portanto, não está sujeito ao respectivo plano.*

*Por ser assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.*

(...)

Portanto, está claro, aqui, que a embargante pretende modificar a decisão e não declará-la. Deste modo, desvirtua os embargos declaratórios e com eles pretende, impropriamente, ver reapreciada, nesta mesma instância, questão já aqui decidida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

**ROBERTO MAIA**  
Relator  
(assinatura eletrônica)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**



\*20609386320198260000\*

**BANCO DO BRASIL S/A**, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como Recorrido, sendo Recorrente **RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. em Recuperação Judicial**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à publicação datada de 08.07.2020 nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, apresentar

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

consubstanciadas nas razões anexas, requerendo o seu regular processamento.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR**  
**OAB/SP N° 301.465**

---

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

**RECORRENTE:** RONTAM ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros

**RECORRIDO:** BANCO DO BRASIL S/A

**PROCESSO nº** 2060938-63.2019.8.26.0000

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 20ª Câmara de Direito Privado – Processo de origem – no. Cumprimento de Sentença n. 0007060-68.2018.8.26.0624 da Comarca de Tatuí/SP.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

Senhores Ministros,

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A intimação ao Banco do Brasil S/A para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 07.07.2020 (terça-feira), com data de publicação no DJe em 08.07.2020 (quarta-feira).

Logo, as presentes contrarrazões ao Recurso Especial são tempestivas.

## 2. DOS FATOS

Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. (em recuperação judicial) contra a r. decisão (fls. 131/132 do processo, digitalizada a fls. 14/15) que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, julgou improcedente a impugnação apresentada pelos executados, determinando o prosseguimento regular do processo.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução rejeitados com condenação dos embargantes ao pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Fase de cumprimento da sentença. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada. Agravo interposto pela pessoa jurídica executada. Sem razão. Cobrança de crédito decorrente da sucumbência. Sujeição do débito ao plano de recuperação judicial da agravante. Inadmissibilidade. Crédito sucumbencial que se constituiu apenas com o trânsito em julgado da sentença que o fixou. Crédito constituído, portanto, após o pedido de recuperação judicial. Decisão mantida na íntegra. Recurso desprovido

Entendendo que o v. acórdão se omitiu sobre documentação que em reputava comprovar cabalmente a tese apresentada, a C. Câmara assim se manifestou:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Alegação de contradição. Sem razão. A questão levantada aqui pela embargante, no tocante ao momento de constituição do crédito, se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, já foi, de forma clara e objetiva, devidamente apreciada

pelo v. aresto vergastado. A contradição referida no art. 1.022, I do CPC não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e outros julgados. A hipótese legal sub examen diz respeito, exclusivamente, a uma contradição interna no julgado, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica in casu. Embargos declaratórios rejeitados

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Especial cujo objetivo é a reapreciação em instância superior sobre questões já decididas pelo Tribunal Bandeirante.

Conforme se concluirá pelas razões a seguir deduzidas, o recurso especial **sequer merece ser conhecido**, posto que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, também não prosperam as alegações recursais, conforme passará a demonstrar.

## **PRELIMINARMENTE**

### **3.1 DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE**

Nas palavras do saudoso jurista José Carlos Barbosa Moreira, recurso é o *“remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol V, p. 207.

De acordo com o conceito acima, recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais, o que pressupõe que a parte recorrente impugne específica e fundamentadamente, de fato e de direito, a decisão recorrida (princípio da dialeticidade recursal).

É sabido que, via de regra, é inadmissível apresentação de defesa por negativa geral, valendo essa regra, outrossim, para os recursos, com a necessidade de impugnação específica a decisão recorrida e não apenas de forma genérica.

*In casu*, a Recorrente apenas repete os mesmos fundamentos do **Agravo de Instrumento**, buscando injustificadamente reformar a decisão do Tribunal de Justiça sobre questões claramente já enfrentadas.

Como se vê, o recurso especial deixa de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, desrespeitando o princípio da dialeticidade.

Isso posto, ante a ausência de impugnação específica, o recurso não merece ser admitido, por ausência de dialeticidade recursal (**artigo 932, inciso III do CPC**).

### 3.2 DA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF

O que se verifica é que o Recorrente alega de forma genérica a violação à lei nas razões recursais, sem explicitar as razões que

sustentam o recurso especial, razão pela qual não restam condições para seguimento do presente recurso excepcional.

O recurso especial está redigido de maneira confusa, misturando arguições fácticas com argumentos de direito insuficientes, e a tese legal não se põe evidente. O direito posto violado não é especificado. Vê-se, portanto, que a Recorrente não apontou com precisão suas teses e como a solução do decisório impugnado ofendeu a norma federal pertinente, razão pela qual, também, esbarra o seu prosseguimento na **Súmula 283** do E. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Diante de tudo posto nos autos, ao contrário do alegado pelo Recorrente houve o respeito aos ditames da lei adjetiva, desmerecendo qualquer reforma pretendida.

### **3.3 – DA NÃO CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS**

O artigo 105, inciso III, da Carta Magna, estabeleceu que como atribuição do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;(...) ”*

Do exposto verifica-se que o RECURSO ESPECIAL é **limitado ao reexame de matéria infraconstitucional** e o v. acórdão recorrido,

que deu origem ao Recurso Especial intentado, **em nenhum momento, contrariou qualquer dispositivo legal**. Assim, a conclusão que se extrai do recurso interposto é a de que não existe qualquer ofensa a dispositivo infraconstitucional, sendo **meramente protelatório, com a nítida intenção de ver a matéria reexaminada**, o que é inadmissível em sede de recursos excepcionais.

Desta forma, o Recurso Especial interposto não deve prosperar, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade da via excepcional.

### **3.4 DA VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ**

Como é sabido e ressabido, o Recurso Especial é peça eminentemente técnica, sendo imprescindível o atendimento aos requisitos elencados na Constituição Federal e Código de Processo Civil para que se abra a instância especial de julgamento.

De acordo com o v. acórdão recorrido, a C. Câmara decidiu com base nos documentos e pedidos apresentados, apreciando de forma definitiva o conjunto fático probatório colacionado, ou seja, o que pretende o Recorrente é ordinarizar essa instância superior, o que não se pode admitir.

Trata-se, pois, de julgamento especial, em que **não se discute mais as questões fáticas postas no processo, sendo vedado, por essa razão, o reexame da prova já ultimada nas instâncias inferiores**, esbarrando em súmula impeditiva de admissibilidade do recurso, notadamente a **Súmula 7** desse Egrégio Tribunal Superior.

Exemplo disso, no AgRg no REsp 897174 SP 2006/0222198-3, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, restou assentado que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Todavia, no recurso ora contrarrazoado, o que se vê é que o Recorrente pretende levar ao Superior Tribunal de Justiça o reexame do conjunto fático-probatório, utilizando a Corte Especial como mais uma instância ordinária de julgamento, o que é vedado em sede de recurso especial.

**O E. Tribunal de Justiça Bandeirante analisou todos os aspectos da decisão recorrida,** manifestando-se assim

“Observa-se que o banco agravado propôs, em 19.02.2016 (fls. 35), execução de título extrajudicial em face da empresa agravante (1000829-76.2016.8.26.0624 fls. 35) em razão de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 105.000.000,00.

A agravante, em 24.05.2016 (fls. 476), opôs embargos em razão da demanda executiva que lhe foi proposta pelo agravado (1002928-19.2016.8.26.0624 fls. 476)

Ocorre que, em 17.02.2017 (fls. 438), a agravante apresentou pedido de recuperação judicial (1000883-08.2017.8.26.0624 fls. 438). Ou seja, o pedido de recuperação judicial foi realizado após a propositura da demanda executiva e da oposição dos embargos à referida execução.

Verifica-se, entretanto, que a sentença (fls. 760/765) que rejeitou os embargos à execução e condenou a agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da execução, transitou em julgado em 26.02.2018 (fls. 929).

À vista do trânsito em julgado da sentença supra referida, o banco agravante, em 09.08.2018 (fls. 936) iniciou a fase de

cumprimento (0007060-68.2018.8.26.0624 fls. 936) para satisfação da verba de sucumbência fixada na sentença que rejeitou os embargos à execução.

**Consequentemente, o julgamento deste recurso depende da análise do momento em que o crédito decorrente do ônus da sucumbência fixado em sede de embargos à execução foi constituído. Em outras palavras, se o crédito foi constituído antes ou depois do pedido de recuperação judicial da empresa agravante.**

**Ora, se a constituição é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito ao respectivo plano; caso contrário, se posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito estaria sujeito à execução no Juízo comum**

**Não se pode olvidar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (grifo nosso)**

Como se vê, o **que pretende o recorrente é o reexame dos fatos apreciados no v. acórdão o que não se admite em razão do entendimento consolidado na sumula 7 do STJ, vez que a reforma da decisão implica em necessário reexame de matéria fática, providências já tomadas pelas instâncias anteriores.**

Assim, de pronto, impõe-se o não conhecimento do recurso, por encontrar óbice na **Súmula 7**, desse Egrégio Tribunal.

### **3.5 – DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ENFRENTAMENTO AO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Predomina na doutrina e na jurisprudência a exigência de oposição dos aclaratórios nessas circunstâncias, para viabilizar a interposição dos recursos excepcionais.

Considerando-se a sistemática atual, consoante as Súmulas 211/STJ e 356/STF, a parte deverá opor os embargos de declaração se a questão surge e é decidida no próprio julgado recorrido. Assim como no Egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, esse Egrégio Tribunal da Cidadania exige os embargos de declaração também nas hipóteses em que a pretendida contrariedade ao texto constitucional tenha surgido na própria decisão recorrida.

Isso porque, “é indispensável a oposição de embargos de declaração para o efetivo exame da **questão surgida** no julgamento pelo Tribunal de origem, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o **prequestionamento** da **questão** federal de modo a se evitar a supressão de instância” (AgRg no REsp 143707 PR 2014/0029767-3).

De acordo com esse E. Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>:

É necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura de via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem.

---

<sup>2</sup> STF, 1ª Turma, AgR-Ag 258.317-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 15/11/2000.

<sup>3</sup> STJ, EREsp 8.285-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira. DJU 09/11/1999. Também: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO ORIGINADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSÁVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Hipótese em que a Primeira Turma não conheceu da suposta decisão extra petita por ausência de prequestionamento, consignando que, mesmo se ocorrer ofensa à legislação federal no julgamento da Apelação, cabe à parte opor Embargos de Declaração. Paradigma que dispõe que nas “situações em que o vício se acha inserido no próprio acórdão recorrido é dispensável o prequestionamento”. 2. **Jurisprudência do STJ que se pacificou no sentido do acórdão embargado, pois, ainda que a alegada violação à lei federal tenha origem no aresto atacado, é indispensável a oposição de aclaratórios para buscar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão suscitada, viabilizando o acesso à instância extraordinária.** Aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Não procede a afirmação dos embargantes de que, à época da interposição do Recurso Especial (1997), a jurisprudência era pacífica em sentido diverso. Há vários precedentes do STJ, anteriores ao REsp, na linha do acórdão recorrido. 4. Embargos de Divergência de que não se conhece (STJ - EREsp: 162501 SP 2006/0041653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2009)

Mas não somente isso. Opostos embargos de declaração, e mantida a decisão embargada, cabe ao recorrente, em sede de recurso especial, **apontar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 1.022 do CPC, fundamentadamente.**

Esse Egrégio Tribunal da Cidadania já decidiu que apenas se poderá considerar prequestionada determinada matéria **caso a parte recorrente alegue e reconheça a violação ao artigo 1.022 do CPC, mesmo que o artigo 1.025 do CPC, não suscitado pela Recorrente, disponha que são considerados, para fins de prequestionamento, os elementos que o embargante suscitou, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados.** E isso não ocorreu no caso concreto, razão pela qual o recurso sequer merece ser conhecido, em razão da ausência do prequestionamento alegado.

A exemplo, a Colenda Terceira Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que, para a ocorrência do prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, ao interpor seu recurso especial, além da matéria objeto do recurso (propriamente dita), caberá ao recorrente alegar também violação ao artigo 1.022, igualmente do diploma processual, sob pena de seu recurso ser declarado inadmissível. Senão, veja-se:

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1639314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2017)

Além disso, como muito bem informado pela Colenda Primeira Turma desse E. Tribunal Superior, no Recurso Especial nº 1.670.149/PE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Regina Helena Costa, é correto afirmar a ampliação pelo Novo Código de Processo Civil da possibilidade de conhecimento do prequestionamento nas situações indicadas pela lei processual, não sendo menos certo dizer que a exegese a ser dispensada ao artigo 1.025 do CPC é aquela compatível com a competência constitucional atribuída ao E. Tribunal da Cidadania, qual seja, de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais Regionais ou Estaduais, não podendo sofrer modificação por lei infraconstitucional.

Ainda, com base nessa premissa, o artigo 1.025 do CPC estaria adstrito às questões de direito, vedado o reexame de elementos fáticos-probatórios (Súmula 7/STJ) ou simples interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ), por se distanciarem das competências constitucionais atribuídas. Senão, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO VIGENTE ESTATUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE RESTRITA A QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de

embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

III – A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15.

**IV – O vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas.**

**V – Se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes.**

VI – Extrai-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a

vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv.i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv.ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.(...)(**grifo nosso**)

Da mesma forma, esse profícuo julgado dispõe que com a oposição de embargos de declaração e mantida a omissão, ou contradição, ou obscuridade no acórdão, caberá a parte recorrente **alegar a violação ao artigo 1.022 do CPC, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada das questões suscitadas, entre outros requisitos, o que não se verifica in casu.**

Dito isso, percebe-se que o recurso sequer merece ser conhecido, tampouco provido, haja vista que o **Recorrente sequer indicou a suposta violação da lei federal dos Embargos de Declaração, deixando de protestar pela violação do v.acórdão que anteriormente reputou como omissis.**

#### **4. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO III, DO ART. 105, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Em atenção aos requisitos de admissibilidade do recurso, análise ao recurso ora interposto, verifica-se que um dos fundamentos utilizados pela Recorrente para o ingresso na via excepcional é a pretensa violação pela decisão recorrida **do artigo 49 da Lei 11.101/2005.**

No entanto, não há na peça ora contrarrazoada a indicação precisa da suposta violação cometida pelo v. acórdão. O Recorrente limita-se a indicar os dispositivos legais, contudo, não demonstra em que momento houve a efetiva violação ou contrariedade à lei pela decisão guerreada.

Na verdade, as razões recursais simplesmente materializam o inconformismo do Recorrente, que não se preocupou com a demonstração de eventual contrariedade à lei federal que justifique a interposição do presente recurso especial.

E como é sabido, a ausência de demonstração da concreta violação ao dispositivo de lei federal **é razão para inadmissão do recurso**, razão pela qual **não há como se conhecer do recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.**

#### **4.1 DA IMPOSSIBILIDADE A Apreciação DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

É preciso dizer que a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 não deve ser sequer conhecida, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Sobre a questão, repisa-se que a interposição de **recurso especial** não é cabível quando ocorre indicação de violação de

dispositivo **constitucional** ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

## **4.2 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

### **4.2.1 DA OBSERVAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101 de 2005**

O crédito perseguido decorre de condenação às verbas sucumbenciais, cuja constituição se deu com o trânsito em julgado da sentença em 26/02/2018 (fls. 16). Portanto, APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORRIDO EM 17/02/2017 (fls. 118/124).

Assim sendo a decisão atacada está em consonância com o artigo 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual de rigor a não sujeição dos créditos perseguidos aos efeitos da recuperação judicial.

Neste sentido, cumpre destacar manifestação do Administrador Judicial de fls. 118/124, cuja conclusão foi assertiva:

"14.- Ante o exposto, entende a infra-assinada pelo **prosseguimento da presente, tendo em vista que o crédito aqui pretendido não se sujeita a Recuperação Judicial.**" (grifo nosso)

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUE SE SUJEITA A EMPRESA AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – **CRÉDITO CONSTITUÍDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO, O QUE SEU DEU, PORTANTO, APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO – CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AO JUÍZO RECUPERACIONAL – ACERTO DA R. DECISÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO** – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060515-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017) (grifo nosso).

Destaca-se que não cabe ao E. Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por sua vez, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Resta **evidente** que o presente recurso especial demonstra única e exclusivamente o inconformismo do adverso com a decisão, tendo o nítido intuito de revistar questões já apreciadas de forma clara e sem vícios.

## 5 - PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada a inadmissibilidade do recurso especial ora interposto, espera o Recorrido que o citado recurso **NÃO SEJA CONHECIDO** por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Caso não seja esse o entendimento, apenas na remota hipótese de ser apreciado o mérito, requer seja ao mesmo **NEGADO PROVIMENTO**.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR**

**OAB /SP Nº 301.465**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2060938-63.2019.8.26.0000  
M110754

**Recurso especial nº 2060938-63.2019.8.26.0000.**

I. Trata-se de recurso especial interposto por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda - em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 20ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

**Alegação de violação a normas constitucionais:**

Consigno que a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República.

**Violação ao art. 49, "caput" da lei 11.101/05.**

Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2060938-63.2019.8.26.0000  
M110754

lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"* (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 601358/PE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

IV. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2060938-63.2019.8.26.0000  
M110754

têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AREsp 1559661/RJ, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1553707, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1544780, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 23.08.2019 e AREsp 1546520, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 20.08.2019).

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2060938-63.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**  
 Agravante: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda**  
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**  
 Relator(a): **ROBERTO MAIA**  
 Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB: 87780/SP) - Jose Eduardo Castro Silveira (OAB: 249547/SP) - Juliana Athayde dos Santos (OAB: 224067/SP)

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MA

RCELO PEREIRA DA SILVA - Matrícula: M370526  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proce. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2060938-63.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**  
 Agravante: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda**  
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**  
 Relator(a): **ROBERTO MAIA**  
 Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. despacho retro em 25/09/2020.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_  
 CLEANNY CORREA DE ALMEIDA Matrícula: M371561  
 Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 271/285: manifestem-se a executada/recuperanda e a Administradora Judicial,  
 no prazo de 10 dias.

Após as manifestações, tornem conclusos.

Int.

Tatuí, 19 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 7788/2020, foi disponibilizado na página 2798/2802 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 271/285: manifestem-se a executada/recuperanda e a Administradora Judicial, no prazo de 10 dias. Após as manifestações, tornem conclusos. Int."

Tatuí, 22 de outubro de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI/SP.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, Administradora Judicial, infra-assinada, nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que é promovida pelo **BANCO DO BRASIL** em face das Recuperandas, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se conforme segue:

1.- Esta E. Juíza determinou a manifestação das Recuperandas quanto a juntada dos VV. Acórdãos, que confirmam que o crédito aqui discutido é extraconcursal.

2.- Às fls. 288/290, o Banco do Brasil apresentou cálculo atualizado da dívida até setembro deste ano, sendo devido o montante de R\$ 83.338,26.

3.- Pois, bem. A infra-assinada manifesta ciência dos VV. Acórdãos e considerando tratar-se de crédito extraconcursal, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e a dificuldade financeira neste período devido a pandemia do COVID-19, a infra-assinada sugere que as partes se componham para o parcelamento da dívida.

4.- Assim, aguarda-se a manifestação das Recuperandas e do Banco do Brasil.

5.- Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição desse D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

- Administradora Judicial -

Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que até a presente data, a executada não se manifestou nestes autos. Nada Mais. Tatuí, 12 de novembro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TATUÍ**
**FORO DE TATUÍ**
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO-OFÍCIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 19/11/2020 à MMa. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 271/272: Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 1005986-30.2016.8.26.0624, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Tatuí/SP, a fim de garantir o crédito do exequente, cujo valor do débito, atualizado até o mês de setembro de 2020, é de R\$ 83.338,26.

**Esta decisão valerá como ofício** para comunicação da penhora no rosto dos autos àquele juízo, desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ. **Caberá ao exequente a impressão e o encaminhamento do presente ofício, comprovando-se nos autos o protocolo e efetivação da penhora no prazo de 30 dias. Deverá o exequente, no mesmo ato, apresentar o valor atualizado da dívida perante o MM. Juízo destinatário.**

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Tatuí/SP a informação sobre os proprietários do imóvel levado a leilão naquele processo de nº 1005986-30.2016.8.26.0624, descrito no auto de arrematação como "01 apartamento sob o nº 24, localizado nº 2º pavimento, na lateral esquerda, do Edifício Monte Carlo, Situado na Praça Aprovada 532, nº 80, no loteamento denominado Riviera de São Lourenço, módulo galeões (2), no perímetro urbano do Município de Bertiooga... matriculado sob o nº 54.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos).

Com a resposta nos autos, será analisada a manifestação lançada pela Administradora Judicial a fls. 366/367.

**Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como ofício.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

**Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,**

**Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Int.

Tatui, 19 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## Ofício

MOISES DA ROCHA CUBAS <mcubas@tjsp.jus.br>

Seg, 23/11/2020 14:24

**Para:** TATUI - 2 OFICIO CIVEL <tatui2cv@tjsp.jus.br>

 1 anexos (549 KB)

0007060 68 tatui2cv.pdf;

Ola, boa tarde. Solicito o atendimento do oficio anexo, assinado pelo r. Juizo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Obrigado e boa semana.

## Moises da Rocha Cubas

Escrevente Técnico Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Tatui/SP

Av. Virgilio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatui, Tatui/SP, CEP 18278-440.

*Garanta um futuro mais verde, não imprima este email.*

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 8707/2020, foi disponibilizado na página 3111/3113 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 271/272: Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 1005986-30.2016.8.26.0624, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Tatuí/SP, a fim de garantir o crédito do exequente, cujo valor do débito, atualizado até o mês de setembro de 2020, é de R\$ 83.338,26. Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto dos autos àquele juízo, desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ. Caberá ao exequente a impressão e o encaminhamento do presente ofício, comprovando-se nos autos o protocolo e efetivação da penhora no prazo de 30 dias. Deverá o exequente, no mesmo ato, apresentar o valor atualizado da dívida perante o MM. Juízo destinatário. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Tatuí/SP a informação sobre os proprietários do imóvel levado a leilão naquele processo de nº 1005986-30.2016.8.26.0624, descrito no auto de arrematação como "01 apartamento sob o nº 24, localizado nº 2º pavimento, na lateral esquerda, do Edifício Monte Carlo, Situado na Praça Aprovada 532, nº 80, no loteamento denominado Riviera de São Lourenço, módulo galeões (2), no perímetro urbano do Município de Bertioga... matriculado sob o nº 54.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos). Com a resposta nos autos, será analisada a manifestação lançada pela Administradora Judicial a fls. 366/367. Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como ofício. Int."

Tatuí, 24 de novembro de 2020.

Moisés Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ SP****Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que move em face de RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e OUTROS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, em atenção à r. Decisão-Ofício de fls. 369/370, requerer a juntada do comprovante de encaminhamento do referente ofício protocolado na 2ª Vara Cível desta Comarca de Tatuí, em 18 de dezembro de 2020.

Termos em que,  
p. deferimento.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2020.

Celso Cruz Júnior  
OAB/SP 298.463



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Tatuí  
Processo: 10059863020168260624  
Classe do Processo: Pedido de Penhora no Rosto dos Autos  
Data/Hora: 18/12/2020 15:39:06

**Partes**

Solicitante: Banco do Brasil S.a.

**Documentos**

Petição: Juntada Ofício Penhora Rosto - 1-2.pdf  
Ofício: Desisão Ofício Penhora no Rosto - 1-2.pdf  
Planilha de Cálculos: Atualização Rontan - 1-3.pdf  
Procuração: Cadeia de Procurações com Estatuto Social - 1-23.pdf

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ SP**

**Processo nº 1005986-30.2016.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista com sede em Brasília (DF), e Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito – GECOR – prefixo 4904, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/7514-05, situada na Rua São Bento, 465, 2º andar, CEP 01.011-100, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, requerer a juntada do Ofício expedido pelo juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Tatuí, nos seguintes termos.

**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

O juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Tatuí, atendeu ao requerimento deste peticionante, efetuado às fls. 271/272 daqueles autos para seja deferida a penhora no rosto nestes autos, do produto da arrematação dos imóveis que sobejar ao crédito aqui executado, para fins de amortização do crédito objeto do referido cumprimento de sentença.

Para tanto, determinou a este requerente o encaminhamento do ofício anexo, assim como a apresentação do valor atualizado da dívida referente a penhora atinente ao ofício.

Termos em que,  
p. deferimento.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2020.

Celso Cruz Júnior  
OAB/SP 298.463

**Observação(ões):**

Nr. AUTOS: 1000829.76.2016.8260624

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

CORREÇÃO MONETÁRIA com base no índice TJSP

Data	Histórico/Documento	Taxa	Débito	Crédito	Transferência	Saldo
19/02/2016	SALDO ANTERIOR		-71.132,10			-71.132,10
29/02/2016	Correção Monetária	0,0095%	-233,02			-71.365,12
31/03/2016	Correção Monetária	0,9500%	-724,73			-72.089,85
30/04/2016	Correção Monetária	0,4400%	-306,96			-72.396,81
31/05/2016	Correção Monetária	0,6400%	-478,78			-72.875,59
30/06/2016	Correção Monetária	0,9800%	-691,14			-73.566,73
31/07/2016	Correção Monetária	0,4700%	-357,29			-73.924,02
31/08/2016	Correção Monetária	0,6400%	-473,11			-74.397,13
30/09/2016	Correção Monetária	0,3100%	-223,19			-74.620,32
31/10/2016	Correção Monetária	0,0800%	-61,69			-74.682,01
30/11/2016	Correção Monetária	0,1700%	-122,86			-74.804,87
31/12/2016	Correção Monetária	0,0700%	-54,11			-74.858,98
31/01/2017	Correção Monetária	0,1400%	-104,80			-74.963,78
28/02/2017	Correção Monetária	0,4200%	-284,38			-75.248,16
31/03/2017	Correção Monetária	0,2400%	-199,95			-75.448,11
30/04/2017	Correção Monetária	0,3200%	-233,65			-75.681,76
31/05/2017	Correção Monetária	0,0800%	-62,56			-75.744,32
30/06/2017	Correção Monetária	0,3600%	-263,88			-76.008,20
31/07/2017	Correção Monetária	-0,3000%		235,63		-75.772,57
31/08/2017	Correção Monetária	0,1700%	-128,81			-75.901,38
30/09/2017	Correção Monetária	-0,0300%		22,04		-75.879,34
31/10/2017	Correção Monetária	-0,0200%		15,68		-75.863,66
30/11/2017	Correção Monetária	0,3700%	-271,64			-76.135,30
31/12/2017	Correção Monetária	0,1800%	-141,61			-76.276,91

**Banco do Brasil S.A.**

CENOP SERV CURITIBA - CURITIBA - PR

**CENOP SERV CURITIBA - CURITIBA - PR**

 Cliente  
 RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

 CPF / CNPJ  
 62.858.352/0001-30

 Finalidade  
 ATUALIZACAO BB

Data	Histórico/Documento	Taxa	Débito	Crédito	Transferência	Saldo
31/01/2018	Correção Monetária	0,2600%	-198,32			-76.475,23
28/02/2018	Correção Monetária	0,2300%	-158,87			-76.634,10
31/03/2018	Correção Monetária	0,1800%	-152,72			-76.786,82
30/04/2018	Correção Monetária	0,0700%	-52,02			-76.838,84
31/05/2018	Correção Monetária	0,2100%	-166,74			-77.005,58
30/06/2018	Correção Monetária	0,4300%	-320,44			-77.326,02
31/07/2018	Correção Monetária	1,4300%	-1.142,62			-78.468,64
31/08/2018	Correção Monetária	0,2500%	-196,17			-78.664,81
30/09/2018	Correção Monetária	0,0000%	0,00			-78.664,81
31/10/2018	Correção Monetária	0,3000%	-243,86			-78.908,67
30/11/2018	Correção Monetária	0,4000%	-305,45			-79.214,12
31/12/2018	Correção Monetária	-0,2500%		204,64		-79.009,48
31/01/2019	Correção Monetária	0,1400%	-110,61			-79.120,09
28/02/2019	Correção Monetária	0,3600%	-257,27			-79.377,36
31/03/2019	Correção Monetária	0,5400%	-474,56			-79.851,92
30/04/2019	Correção Monetária	0,7700%	-595,03			-80.446,95
31/05/2019	Correção Monetária	0,6000%	-498,77			-80.945,72
30/06/2019	Correção Monetária	0,1500%	-117,50			-81.063,22
31/07/2019	Correção Monetária	0,0100%	-8,38			-81.071,60
31/08/2019	Correção Monetária	0,1000%	-81,07			-81.152,67
30/09/2019	Correção Monetária	0,1200%	-94,24			-81.246,91
31/10/2019	Correção Monetária	-0,0500%		41,98		-81.204,93
30/11/2019	Correção Monetária	0,0400%	-31,43			-81.236,36
31/12/2019	Correção Monetária	0,5400%	-453,30			-81.689,66
31/01/2020	Correção Monetária	1,2200%	-996,61			-82.686,27
29/02/2020	Correção Monetária	0,1900%	-146,97			-82.833,24
31/03/2020	Correção Monetária	0,1700%	-150,53			-82.983,77
30/04/2020	Correção Monetária	0,1800%	-144,55			-83.128,32
31/05/2020	Correção Monetária	-0,2300%		197,57		-82.930,75

**Banco do Brasil S.A.**  
 CENOP SERV CURITIBA - CURITIBA - PR

CENOP SERV CURITIBA - CURITIBA - PR

Cliente

RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

CPF / CNPJ

62.858.352/0001-30

Finalidade

ATUALIZACAO BB

Data	Histórico/Documento	Taxa	Débito	Crédito	Transferência	Saldo
30/06/2020	Correção Monetária	-0,2500%		200,64		-82.730,11
31/07/2020	Correção Monetária	0,3000%	-256,46			-82.986,57
31/08/2020	Correção Monetária	0,4400%	-365,14			-83.351,71
30/09/2020	Correção Monetária	0,3600%	-290,39			-83.642,10
31/10/2020	Correção Monetária	0,8700%	-751,94			-84.394,04
30/11/2020	Correção Monetária	0,8900%	-726,88			-85.120,92
17/12/2020	Correção Monetária	0,9500%	-458,23			-85.579,15

**Saldo Devedor em 17/12/2020****-85.579,15****Legenda:**

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Banco do Brasil S.A.**

CENOP SERV CURITIBA - CURITIBA - PR

**ESTATUTO SOCIAL**

**Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340.0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485.0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236.6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578.8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948.6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357.1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742.5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223.1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902.9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068.7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241.0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014), 28.04.2015 (20150701756, de 26.08.2015), 27.04.2017 (20170701468, de 05.12.2017), 25.04.2018 (1106583, de 10.10.2018) e 26.04.2019 (a registrar).**

**CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO**

Art. 1º. O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

§1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

§3º Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), o Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento do Novo Mercado da B3.

§4º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 56 e 57 deste Estatuto.

**CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL****Seção I – Objeto social e vedações****Objeto social**

Art. 2º. O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º. A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco.

**Vedações**

Art. 4º. Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I – realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II – comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração e dos comitês a ele vinculados, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

III – realizar transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas.

IV – participar do capital de outras sociedades, salvo:

- a) em percentuais iguais ou inferiores a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e
- b) em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento) do capital votante da sociedade participada;

V – emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

§1º As limitações do inciso IV deste artigo não alcançam as participações societárias, no Brasil ou no exterior, em:

I – sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

II – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.

IV – câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

V – sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

VI – associações ou sociedades sem fins lucrativos;

VII – sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação ou recuperação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e

VIII – outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§2º Na limitação da alínea "a" do inciso IV deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§3º As participações de que trata o inciso VII do §1º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação ou recuperação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

§4º É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de

participação, dos entes listados no §1º, não se aplicando a essas subsidiárias e controladas a limitação prevista no inciso IV do caput.

## Seção II – Relações com a União

Art. 5º. O Banco contratará, na forma da lei ou regulamento, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

I – a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

II – a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

III – a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I – à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II – à prévia e formal definição dos prazos e da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros;

III – à prévia e formal definição dos prazos e da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados; e

IV – à prévia e formal definição do prazo para o adimplemento das obrigações e das penalidades por seu descumprimento.

Seção III – Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º. O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto.

## CAPÍTULO III – CAPITAL E AÇÕES

### Capital social e ações ordinárias

Art. 7º. O Capital Social é de R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

§4º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

#### Capital autorizado

Art. 8º. O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do artigo 10 deste Estatuto.

### CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

#### Convocação e funcionamento

Art. 9º. A Assembleia Geral de Acionistas será convocada com, no mínimo, 30 dias de antecedência, por deliberação do Conselho de Administração, ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§2º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§3º As atas das Assembleias Gerais serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

#### Competência

Art. 10. Compete à Assembleia Geral, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/76 e demais normas aplicáveis, deliberar sobre:

I – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas, abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas, venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV – práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A escolha da instituição ou empresa especializada para apuração do preço justo do Banco, nas hipóteses previstas nos artigos 56 e 57 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral, mediante apresentação de lista tríplice pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

### CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO

#### Seção I – Normas Comuns aos Órgãos de Administração

##### Requisitos

Art. 11 São órgãos de administração do Banco:

I – o Conselho de Administração; e

II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

§1º O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

§2º A representação do Banco é privativa da Diretoria Executiva, na estrita conformidade das competências administrativas estabelecidas neste Estatuto.

§3º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente do Banco, ainda que interinamente.

§4º Os órgãos de administração do Banco serão integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, *compliance*, integridade e responsabilização corporativas, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, e pela Política de Indicação e Sucessão do Banco.

§5º Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

#### Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse, no livro de atas do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§2º O termo de posse mencionado no caput contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no art. 53 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

#### Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem ingressar ou permanecer nos órgãos de Administração, os impedidos ou vedados pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, pela Política de Indicação e Sucessão do Banco e, também:

I – os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II – os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III - os que houverem sido condenados, por crime de sonegação fiscal, corrupção, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a administração pública ou contra a licitação, bem como por atos de improbidade administrativa;

IV - os que sejam ou tenham sido sócios ou acionistas controladores ou participantes do controle ou com influência significativa no controle, administradores ou representantes de pessoa jurídica condenada, cível ou administrativamente, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, referente aos fatos ocorridos no período de sua participação e sujeitos ao seu âmbito de atuação;

V – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

VI – os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VII – os declarados falidos ou insolventes;

VIII – os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

IX - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

X – os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em comitês vinculados ao Conselho de Administração, e os que tiverem interesse conflitante com o Banco, salvo dispensa da Assembleia.

Parágrafo único. É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I – sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II – tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de administração nos seis meses anteriores à investidura no Banco.

#### Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

I – salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de gestão; e

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

#### Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as disposições da Lei nº 6.404/76, da Lei nº 13.303/2016 e seu Decreto regulamentador, e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem um décimo dos lucros (artigo 152, §1º, da Lei nº 6.404/76), prevalecendo o limite que for menor.

#### Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo das vedações e dos procedimentos de autorregulação previstos nas normas e regulamentos aplicáveis, bem como na política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva do Banco e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão:

I – comunicar ao Banco e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM:

a) até o primeiro dia útil após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco e de suas controladas, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiros e de quaisquer dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) as negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” deste inciso, até o quinto dia após a negociação.

II – restringir suas negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo de acordo com Plano de Negociação elaborado com seis meses de antecedência da negociação.

#### Seção II – Conselho de Administração

##### Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral e por ela destituíveis, e terá oito membros, com prazo de gestão unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, sendo permitidas até três reconduções consecutivas. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§2º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de seis vagas no Conselho de Administração:

I – o Presidente do Banco;

II – quatro representantes indicados pelo Ministro de Estado da Economia, sendo um deles na forma do parágrafo único do art. 31 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019;

III – um representante eleito pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do §4º deste artigo;

§3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelo próprio Conselho, na forma da legislação vigente, observado o previsto no §3º do artigo 11 deste Estatuto.

§4º O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§5º Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstas em lei, regulamento e neste Estatuto.

§6º Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesse.

§7º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na legislação, no Regulamento do Novo Mercado da B3 e no Programa Destaque em Governança de Estatais da B3, estando nessa condição os conselheiros eleitos nos termos do §1º deste artigo;

II - a condição de Conselheiro Independente será deliberada na Assembleia Geral que o eleger, observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado da B3; e

III - quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso I deste parágrafo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento, conforme a seguir:

a) Para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

b) Para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§8º Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no §1º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

#### Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, solicitar, em até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia Geral informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no §1º do artigo 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§3º Somente poderão exercer o direito previsto no §2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o §2º deste artigo.

#### Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão substituto para servir até a próxima Assembleia Geral, observados os requisitos, impedimentos, vedações e composição previstos nos artigos 11, 13 e 18 deste Estatuto. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

#### Atribuições

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno:

I – aprovar as Políticas, o Código de Ética, as Normas de Conduta, o Código de Governança Corporativa, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa, o Regulamento de

Licitações, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;

II – deliberar sobre:

- a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;
- b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
- d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
- e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal; e
- f) alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/16.

III - analisar, ao menos trimestralmente, as demonstrações contábeis e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

IV - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;

V - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

VI - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e dos membros da Diretoria Executiva, por proposta do Conselho Diretor;

VII - identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;

VIII – definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;

IX – escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do §2º do artigo 19 deste Estatuto, se houver;

X – fixar o número, eleger os membros da Diretoria Executiva e definir suas atribuições, observado o art. 24 deste Estatuto e o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

XI – aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento não estatutários no âmbito do próprio Conselho de Administração;

XII – aprovar os Regimentos Internos dos comitês de assessoramento a ele vinculados, bem como os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor;

XIII – decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;

XIV – apresentar à Assembleia Geral lista tríplice de empresas especializadas para determinação do preço justo da companhia, para as finalidades previstas no parágrafo único do artigo 10;

XV – estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;

XVI – eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;

XVII – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Executiva, da Secretaria Executiva, dos comitês a ele vinculados e do Auditor Geral e, ao final de cada semestre, o desempenho do Presidente do Banco;

XVIII – manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco; e

XIX – deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social, limitado à questões de natureza estratégica de sua competência.

§1º A Estratégia Corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente. O Plano de Investimentos será fixado para o exercício anual seguinte.

§2º Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso VIII, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas de Comitê de Auditoria.

§3º A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata a Lei nº 6.404/76, poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§4º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XVIII realizar-se-á mediante parecer prévio fundamentado, que tenha por objeto as ações de emissão do Banco, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

I - a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do Banco e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;

II - as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco;

III - os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco;

IV - as alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado;

V - outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

VI - alerta aos acionista de que são responsáveis pela decisão final sobre a aceitação da oferta pública de aquisição de ações.

§5º O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XVII deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

### Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem ao pedido. Esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I – o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, VIII, IX e XI do artigo 21; ou

II – o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§4º Fica facultada eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

### Avaliação

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§1º O processo de avaliação citado no caput será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

### Seção III – Diretoria Executiva

**Composição e prazo de gestão**

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e oito membros, sendo:

I - o Presidente, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República, na forma da lei;

II - até dez Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei, sendo que um dos cargos será ocupado pelo Presidente da BB Seguridade Participações S.A; e

III – até vinte e sete Diretores, eleitos na forma da lei.

§1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de dois anos, sendo permitidas até três reconduções consecutivas, observado, além do disposto na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis, que:

I - não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria Executiva;

II - uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;

§4º Além dos requisitos previstos nos artigos 11 e 13 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

I - ser graduado em curso superior; e

II - ter exercido, nos últimos cinco anos:

a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou

b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou

c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do §4º deste artigo, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de seis meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§7º Durante o período de impedimento de que trata o §6º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §8º deste artigo.

§8º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §7º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§9º Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §7º deste artigo.

§10 Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §12, o descumprimento da obrigação de que trata o §6º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §7º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§11 A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§12 O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §7º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

**Vedações**

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I – em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o §1º deste artigo; ou

II – em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de Conselho de Administração.

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

#### **Vacância e substituições**

Art. 26. Serão concedidos (as):

I – afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente, e ao Presidente, pelo Conselho de Administração; e

II – licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Economia; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I – de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes por ele designado; e

II – superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I – até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II – superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§4º Nas hipóteses previstas nos §§1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

#### **Representação e constituição de mandatários**

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do §2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

#### **Atribuições da Diretoria Executiva**

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno.

#### **Competências do Conselho Diretor**

Art. 29. São competências do Conselho Diretor:

I – submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, XII e XIII do artigo 21 deste Estatuto;

II – fazer executar as Políticas, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;

III – aprovar e fazer executar o Plano de Negócios dos Mercados e o Acordo de Trabalho;

IV – aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

V – autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

VI – decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;

VII – distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

VIII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

IX – decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva;

X – fixar as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XI – autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XII – decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;

XIII – aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros e diretores, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, para integrarem os conselhos e as diretorias de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e

XIV - decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários, no âmbito de sua competência.

§1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

#### **Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva**

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno. Além disso, são atribuições:

I – do Presidente:

a) presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;

b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;

d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;

f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

II – de cada Vice-Presidente:

a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III – de cada Diretor:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor no âmbito das respectivas atribuições; e

c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do artigo 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

#### **Funcionamento**

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio dos seus Regimentos Internos, observado o disposto neste artigo.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§2º O Conselho Diretor:

I – é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II – as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III – uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

#### **Seção IV – Segregação de funções**

Art. 32. Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades negociais.

II – as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III – os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

## Seção V – Comitês vinculados ao Conselho de Administração

### Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, em sua maioria independentes, e mandato de três anos não coincidente para cada membro.

§1º É permitida uma única reeleição, observadas as seguintes condições:

I - até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de três anos;

II – os demais membros do Comitê de Auditoria poderão ser reeleitos para o mandato de dois anos.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e obedecerão as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno, e, adicionalmente, aos seguintes critérios:

I – pelo menos um membro será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II – os demais membros serão escolhidos dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União.

III - pelo menos um membro deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria.

IV – pelo menos um membro será um Conselheiro de Administração Independente, assim definido no art. 18, §7º, inc. I deste Estatuto.

§3º O mesmo membro pode acumular as características referidas nos incisos III e IV do §2º deste artigo.

§4º O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, três anos do final de seu mandato anterior, observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

§6º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§7º O Comitê de Auditoria é um órgão de caráter permanente, ao qual compete assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização.

§8º Cabe ao Comitê de Auditoria supervisionar permanentemente as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente, bem como exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§9º Cabe, ainda, ao Comitê de Auditoria acompanhar e avaliar as atividades de auditoria interna, avaliar e monitorar exposições de risco do Banco, acompanhar as práticas contábeis e de transparência das informações, bem como assessorar o Conselho de Administração nas deliberações sobre as matérias de sua competência, notadamente aquelas relacionadas com a fiscalização da gestão do Banco e a rigorosa observância dos princípios e regras de conformidade, responsabilização corporativa e governança.

§10 O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu Regimento Interno, observado que:

I - reunir-se-á, no mínimo, mensalmente com o Conselho de Administração; trimestralmente com o Conselho Diretor, com a Auditoria Interna e com a Auditoria Independente, em conjunto ou separadamente, a seu critério; e com o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, sempre que por estes solicitado, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

II – o Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, quatro reuniões mensais, podendo convidar para participar, sem direito a voto:

- a) membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Riscos e de Capital;
- b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e
- c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§11 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral, será compatível com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

I – a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores,

II – no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III – o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração, deverá receber remuneração apenas do Comitê de Auditoria.

§12 Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria sujeitam-se ao impedimento previsto no §6º do artigo 24 deste Estatuto, observados os §§7º a 12 do mesmo artigo.

§13 O Comitê de Auditoria disporá de meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banco, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, conforme vier a ser estabelecido em instrumento adequado.

§14 Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

#### **Comitê de Remuneração e Elegibilidade**

Art. 34. O Comitê de Remuneração e Elegibilidade com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por cinco membros efetivos, com mandato de dois anos, sendo permitidas no máximo três reconduções, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Remuneração e Elegibilidade serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Remuneração e Elegibilidade não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

§3º Os integrantes do Comitê de Remuneração e Elegibilidade deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores e a política de indicação e sucessão.

§4º Perderá o cargo o membro do Comitê de Remuneração e Elegibilidade que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§5º São atribuições do Comitê de Remuneração e Elegibilidade, além de outras previstas na legislação própria:

I – assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da política de remuneração de administradores e da política de indicação e sucessão do Banco do Brasil;

II – exercer suas atribuições e responsabilidades relacionadas à remuneração de administradores junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

III – opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e

Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

IV – verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e dos Conselheiros Fiscais.

§6º O funcionamento do Comitê de Remuneração e Elegibilidade será regulado por meio de regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I – no mínimo semestralmente para avaliar e propor ao Conselho de Administração a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de comitê único;

II – nos três primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais do Banco e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

III – por convocação do coordenador, sempre que julgado necessário por qualquer um de seus membros ou por solicitação da administração do Banco.

§7º A função de membro do Comitê de que trata o caput não é remunerada.

§8º Os membros do Comitê de Remuneração e Elegibilidade serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

#### **Comitê de Riscos e de Capital**

Art. 35. O Comitê de Riscos e de Capital, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por quatro membros efetivos, com mandato de dois anos, admitidas até três reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Riscos e de Capital, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital; e

II - avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital.

§3º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

#### **Seção VI – Auditoria Interna**

Art. 36. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração e responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras, observadas, ainda, demais competências impostas pela Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

§1º O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do artigo 22, §3º, I, deste Estatuto.

§2º O titular da Auditoria Interna terá mandato de três anos, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 365 dias.

#### Seção VII – Ouvidoria

Art. 37. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação com clientes e usuários de produtos e serviços, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil mediante registro de demandas.

§1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I – atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV – propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

V - elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

§2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§4º O Ouvidor será empregado da ativa do Banco, detentor de função compatível com as atribuições da Ouvidoria e terá mandato de três anos, prorrogável por igual período, sendo nomeado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração.

§5º Finda a prorrogação referida no §4º deste artigo, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 365 dias.

§6º O empregado nomeado para o exercício das funções de ouvidor deverá ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

§7º Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

I - perda do vínculo funcional com a instituição ou alteração do regime de trabalho previsto no §4º deste artigo;

II - prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;

III - conduta ética incompatível com a dignidade da função;

IV - outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

§8º No procedimento de destituição a que se referem as alíneas II, III e IV do parágrafo anterior será assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

§9º O empregado nomeado para o exercício das atribuições de Ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

#### Seção VIII – Gestão de Riscos e Controles Internos

Art. 38. O Banco disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos e aos controles internos, com liderança de Vice-Presidente estatutário e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 32 deste Estatuto, e vinculação ao Presidente do Banco.

§1º São atribuições da área responsável pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a identificação, avaliação, controle, mitigação e monitoramento de riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco.

§2º São atribuições da área responsável pelos controles internos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a avaliação e o monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

§3º A área responsável pelo processo de controles internos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando um membro se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação de irregularidade a ele relatada.

#### CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

##### Composição

Art. 39. O Conselho Fiscal, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um prazo de atuação de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções consecutivas. Fica assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

§1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública, de conselheiro fiscal ou de administrador de empresa, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e na Política de Indicação e Sucessão do Banco.

§2º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

§3º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§4º Além das pessoas a que se refere o artigo 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§5º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse na data da eleição pela Assembleia Geral.

§6º O termo de posse mencionado no §5º deste artigo contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no art. 53 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

#### Funcionamento

Art. 40. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

§1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

§3º Exceto nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 41. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

#### Dever de informar e outras obrigações

Art. 42. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

### CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

#### Exercício social

Art. 43. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

#### Demonstrações financeiras

Art. 44. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I – balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;

II – demonstração do valor adicionado;

III – comentários acerca do desempenho consolidado;

IV – posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;

V – quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;

VI – evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e

VII – quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 45. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

**Destinação do lucro**

Art. 46. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos na Lei nº 6.404/76 e demais normas aplicáveis, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

- I – constituição de Reserva Legal;
- II – constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;
- III – pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 47 e 48 deste Estatuto;
- IV – do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

1 - Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2 - Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II – o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III – as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o §1º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo.

**Dividendo obrigatório**

Art. 47. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação aplicável, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação do Conselho Diretor.

§3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no caput deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, “a”, 29, I e VII, e 47, §1º, deste Estatuto.

**Juros sobre o capital próprio**

Art. 48. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo.

§2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do artigo 47, §2º, deste Estatuto.

**CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES COM O MERCADO**

Art. 49. O Banco:

I – realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II – realizará, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados trimestrais, apresentação pública sobre as informações divulgadas, a ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados;

III – enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

- a) o calendário anual de eventos corporativos;
- b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e
- c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;

IV – divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

- a) referidas nos artigos 44 e 45 deste Estatuto;
- b) divulgadas nas reuniões públicas referidas nos incisos I e II deste artigo; e
- c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso III deste artigo;

V – adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

- a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.

## CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### Ingresso nos quadros do Banco

Art. 50. Só a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 51. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “ad nutum”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do Presidente.

### Publicações oficiais

Art. 52. O Conselho Diretor fará publicar, no sítio eletrônico da empresa na internet, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, observadas as disposições da Lei 13.303/16, e as melhores práticas empresárias de contratação preferencial de empresas de que participa.

### Arbitragem

Art. 53. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei 6.404/76, no Estatuto Social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco

Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.

§1º O disposto no caput não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§2º Excluem-se, ainda, do disposto no caput, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

### Defesa e contratação de seguro

Art. 54. O Banco, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas.

Parágrafo único. O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários identificados no caput, obedecidos a legislação e os normativos aplicáveis.

## CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DO ACIONISTA CONTROLADOR

### Alienação de controle

Art. 55. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado da B3, fazer oferta pública de aquisição das ações tendo por objeto as ações de emissão do Banco de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

Parágrafo único. No caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído ao Banco para os efeitos de definição do preço da oferta pública de aquisição das ações bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

### Fechamento de capital

Art. 56. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao preço justo apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme previsto no Parágrafo único do artigo 10 deste Estatuto.

§1º Os custos com a contratação da empresa especializada de que trata o caput deste artigo serão suportados pelo acionista controlador.

§2º O laudo de avaliação destinado a apurar o preço justo do Banco será elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do(s) acionista(s) controlador(es), além de satisfazer os requisitos do §1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.

#### **Saída do Novo Mercado**

Art. 57. Observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado, na legislação e na regulamentação em vigor, a saída do Banco do Novo Mercado pode ocorrer:

I - de forma voluntária, em decorrência da decisão do Banco;

II - de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigações do Regulamento do Novo Mercado; ou

III - em decorrência do cancelamento de registro de companhia aberta do Banco ou da conversão de categoria do registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§1º A saída do Banco do Novo Mercado, somente será deferida pela B3 caso seja precedida de oferta pública de aquisição das ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e as disposições do Regulamento do Novo Mercado.

§2º A saída voluntária do Banco do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização da oferta pública de aquisição das ações mencionada no §1º deste artigo, na hipótese de dispensa aprovada pela Assembleia Geral.

#### **Reorganização Societária**

Art. 58. Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária do Banco, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da Assembleia Geral que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da companhia presentes na Assembleia Geral deve dar anuência a essa estrutura.

#### **Ações em circulação**

Art. 59. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

#### **CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Art. 60. A modificação na composição do Conselho Diretor, de que trata o Art. 24, inc. II, deste Estatuto, está condicionada à alteração do Decreto nº 3.905, de 31 de agosto de 2001,

que dispõe sobre a composição, indicação, eleição e nomeação dos membros dos órgãos colegiados do Banco.

Brasília (DF), 26 de abril de 2019.



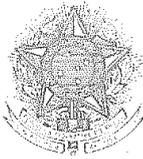
**CERTIFICO**, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste notariado, dentre eles, no de número 2837, às fls. 048 (quarenta e oito), verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (25/07/2017) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s) **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINEIA POSSAR**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade nº 38704370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e domiciliada na Sede da Empresa, empossada no cargo em 03 de julho de 2017 conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião de 30 de junho de 2017; identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/RJ 93.294 e CPF 981.753.277-15; **ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO**, inscrita na OAB/SP 128.776 e CPF 147.976.128-19; **MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**, inscrito na OAB/BA 8.755, OAB/DF 39.287 e CPF 184.063.861-34; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, inscrito na OAB/MG 64.233, OAB/RJ 117.698 e CPF 661.124.356-91; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, inscrito na OAB/DF 25.219 e CPF 026.993.188-09; **SILVIO OLIVEIRA TORVES**, inscrito na OAB/RS 29.355 e CPF 542.342.200-00; II) Consultores Jurídicos Adjuntos: **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, inscrito na OAB/GO 15.235 e CPF 375.372.701-63; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B e CPF 291.233.569-87; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 626.465.196-72; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, inscrito na OAB/DF 24.758 e CPF 477.105.430-49; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PB 16.109-B e CPF 386.515.725-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **ÍNDIO BRASIL LEITE**, inscrito na OAB/DF 19.624 e CPF 348.185.611-34; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642 e CPF 329.555.291-68; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **PLÍNIO MARCOS DE SOUZA SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; **RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST**, inscrita na OAB/SP 119.574 e CPF 149.004.138-95; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02, todos, brasileiros, advogados, domiciliados na Sede do Outorgante, localizada no SAUN - Setor de Autarquias Norte -, Quadra 05, Lote 'B', Torre I, Edifício Banco do Brasil - 8º andar, em Brasília/DF, endereço eletrônico: dijur@bb.com.br III) Gerentes Jurídicos Regionais: **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141, OAB/SC 34.663 e CPF 392.978.452-15, domiciliada na Av. Rio Branco, 240, 5º Andar, Recife/PE, e endereço eletrônico: ajurepe@bb.com.br; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, domiciliado no SCS Quadra 01, Bloco F/H, nº 30, Ed. Camargo Correa, 8º e 9º andares, Setor Comercial Sul, Brasília/DF, e endereço eletrônico: ajuredf@bb.com.br; **ANGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, domiciliado na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL, e endereço eletrônico: age8656@bb.com.br; **ARI ALVES DA ANUNCIACÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, domiciliado na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º Andar, Centro, Teresina/PI, e endereço eletrônico: ajure.pi@bb.com.br; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, domiciliado na Rua Direita da Piedade, 25, 1º e 2º Andares, Centro, Salvador/BA, e endereço eletrônico: ajurebahia@bb.com.br; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, domiciliado na Quadra 103, Rua So-9, Lote 2, Térreo, Centro, Palmas/TO, e endereço eletrônico: ajureto@bb.com.br; **CLÁUDIA**



**PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, domiciliada na Praça Pio XII, 30, 6º Andar, Centro, Vitória/ES, e endereço eletrônico: [ajureces@bb.com.br](mailto:ajureces@bb.com.br); **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, domiciliado na Rua da Bahia, 2500, 9º Andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, e endereço eletrônico: [ajuremg@bb.com.br](mailto:ajuremg@bb.com.br); **FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 5.478 e CPF 460.879.741-72, domiciliado na Av. Presidente Vargas, 248, 7º Andar, Comércio, Belém/PA, e endereço eletrônico: [ajurepa@bb.com.br](mailto:ajurepa@bb.com.br); **GERALDO CHAMON JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 67.956 e CPF 053.879.688-00, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º Andar, Centro, São Paulo/SP e endereço eletrônico: [ajure.terc.sp@bb.com.br](mailto:ajure.terc.sp@bb.com.br); **JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRESPO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.951 e CPF 082.304.838-17, domiciliado na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28 Andar, Ed. Centro Século XXI, Centro, Curitiba/PR, e endereço eletrônico: [ajurepr@bb.com.br](mailto:ajurepr@bb.com.br); **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, domiciliado na Praça General Valadão, 377, 5º Andar, Centro, Aracaju/SE, e endereço eletrônico: [ajurese@bb.com.br](mailto:ajurese@bb.com.br); **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 domiciliado na Rua Barão Melgaço, 915, 3º Andar, Centro Norte, Cuiabá/MT, e endereço eletrônico: [ajuremt@bb.com.br](mailto:ajuremt@bb.com.br); **MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 62.949 e CPF 750.401.316-15, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º Andares, Centro, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: [ajure.sp@bb.com.br](mailto:ajure.sp@bb.com.br); **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, domiciliado na Rua 13 de Maio, 2691, 3º Andar, Centro, Campo Grande/MS, e endereço eletrônico: [ajurems@bb.com.br](mailto:ajurems@bb.com.br); **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 66.233 e CPF 271.939.558-70, domiciliado na Rua Uruguai, 185, 10º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, e endereço eletrônico: [ajurers@bb.com.br](mailto:ajurers@bb.com.br); **RICARDO MATOS E FERREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.291 e CPF 352.134.504-15, domiciliado na Av. Rio Branco, 510, 5º Andar, Cidade Alta, Natal/RN, e endereço eletrônico: [ajureri@bb.com.br](mailto:ajureri@bb.com.br); **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770 e CPF 274.264.751-15, domiciliado na Avenida República do Líbano, 1875, 8º Andar - Ed. Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO, e endereço eletrônico: [ajurego@bb.com.br](mailto:ajurego@bb.com.br); **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, domiciliado na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º Andar, Centro, Manaus/AM, e endereço eletrônico: [ajuream@bb.com.br](mailto:ajuream@bb.com.br); **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, domiciliado na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º Andares, Centro, Florianópolis/SC, e endereço eletrônico: [ajure.sc@bb.com.br](mailto:ajure.sc@bb.com.br); **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, domiciliado na Rua Jose de Alencar, 3115, 1º Andar, Centro, Porto Velho/RO e endereço eletrônico: [ajurero@bb.com.br](mailto:ajurero@bb.com.br); **VICENTE PAULO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 19.578 e CPF 593.677.416-34, domiciliado na Praça 1817, 129, 8º e 9º Andares, Centro, João Pessoa/PB, e endereço eletrônico: [ajure.pb@bb.com.br](mailto:ajure.pb@bb.com.br); **VOLNEI ROQUE ZANCHETTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 11.464 e CPF 710.524.109-87, domiciliado na Av. Gomes de Castro, 46, 3º Andar, Centro, São Luís/MA, e endereço eletrônico: [ajure.ma@bb.com.br](mailto:ajure.ma@bb.com.br); (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da **cláusula ad judicium**, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: **receber citação**, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o Outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos, em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o Outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os Outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. **Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos conjunta ou individualmente, que podem ser**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS  
 DE TAGUATINGA - DF  
 Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 2837

fls. 399

FLS : 050

Prot : 745521

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040  
 FONE:(61) 3351-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992  
 Site: www.cartoriodenotadfd.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao outorgante quanto ao significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. (aa.)**ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, LUCINEIA POSSAR.** Nada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido de protocolo nº 44148 de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Guia de recolhimento nº 00240041, no valor de **RS 11,15**, referente aos emolumentos cartorários desta certidão. Selo digital desta certidão nº TJDFT20170100581394VVHA. Para consultar o selo, acesse [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 02 de outubro de 2017

Em Testemunho da verdade



*Assinatura manuscrita*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO CRUZ JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/12/2020 às 15:47, sob o número WTTT20700926976. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código ZVQs06IM.





64), **MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO** (OAB/SP 237.015 - CPF 287.688.068-76), **MAURICIO SCHMIDT RICARTE** (OAB/SP 280.340 - CPF 329.331.998-07), **MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR** (OAB/SP 301.465 - CPF 321.438.318-38), **MERCIA CLEMENTE KOTTKE** (OAB/SP 121.766 - CPF 099.813.688-30), **MILENA ROSSINE SBRVATTI** (OAB/SP 208.601 - CPF 269.305.308-08), **MILTON HIROSHI KAMIYA** (OAB/SP 85.550 - CPF 038.764.088-65), **MOISES DE OLIVEIRA SILVA** (OAB/SP 422.663 - CPF 308.618.368-39), **NANCI APARECIDA RAGAINI** (OAB/SP 157.928 - CPF 127.396.418-77), **NAYLA EVELINE RIBEIRO** (OAB/SP 240.696 - 217.673.718-02), **NEDSON OLIVEIRA MACEDO** (OAB/SP 237.926 - CPF 185.995.788-98), **PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA** (OAB/SP 132.279 - CPF 089.393.608-18), **PAULO ROGERIO BAGE** (OAB/SP 144.940 - CPF 067.790.408-86), **PERÁCIO FELTRIN JUNIOR** (OAB/SP 218.326 - CPF 609.586.349-04), **PRICILA SABAG NICODEMO** (OAB/SP 233.268 - CPF 270.700.068-02), **PRISCILA NAKAJIMA** (OAB/SP 202.168 - CPF 268.344.618-76), **PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO** (OAB/SP 209.780 - CPF 287.457.418-08), **RAQUEL HELENA DA ROCHA LEO CRIVELLI** (OAB/SP 370423 - CPF 212641588-07), **RAQUEL LOPES SANTANA** (OAB/SP 277.524 - CPF 305.616.088-06), **RAQUEL MELO SCHINZARI** (OAB/SP 323.946 - CPF 151.451.498-24), **REGIS DIEGO GARCIA** (OAB/SP 250.212 - CPF 312.005.418-63), **RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING** (OAB/SP 226.736 - CPF 298.947.238-02), **RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI** (OAB/SP 326.627 - CPF 30.215.549 - 03), **RENATO SILVA MONTEIRO** (OAB/SP 140.910 - CPF 129.513.028-94), **RITA DE CÁSSIA ADORNO SITTA** (OAB/SP 245.966 - CPF 292.239.098-56), **RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI** (OAB/SP 103.599 - CPF 697535988 15), **RODRIGO MARTINS ALBIERO** (OAB/SP 200.380 - CPF 252.986.778-00), **ROGERIO BUENO ANTUNES** (OAB/SP 299.005 - CPF 167.354.908-00), **RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI** (OAB/SP - 229.287 - CPF 220.774.778-65), **SIDNEI SOUZA BUENO** (OAB/SP 182.678 - CPF 148785438-25), **SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI** (OAB/SP 114.105 - CPF 067.799.208-43), **SILVIA BESSA RIBEIRO** (OAB/SP 186.689 - CPF 023.743.209-95), **SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES** (OAB/SP 223.206 - CPF 221.402.908-79), **SILVIO GERMANO BETTING JÚNIOR** (OAB/SP 312.163 - CPF 329.793.938-94), **SIMONE CAZARINI FERREIRA** (OAB/SP 252.173 - CPF 264.528.378-00), **SOLANGE GONÇALVES FUTIDA MAGRI** (OAB/SP 184.507 - CPF 267.428.078-65), **TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI** (OAB/SP 354.988 - CPF 276.056.578-54), **TATIANE ALVES DE OLIVEIRA** (OAB/SP 224.847 - CPF 292.886.708-23), **TATIANE MATOS COSTA** (OAB/SP 218.043 - CPF 288.539.008-57), **TÉRSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI** (OAB/SP 109.940 - CPF 031.835.018-13), **THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITRI CAMPOS** (OAB/SP 216.694 - CPF 270.839.878-40), **THIAGO OLIVEIRA RIELI** (OAB/SP 260.833 - CPF 287.149.428-28), **TIAGO AUGUSTO MAGALHAES ARENA** (OAB nº 235.355/SP - CPF 220015128-48), **VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA** (OAB/SP 285.857 - CPF 326.138.838-20), **VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO** (OAB/SP 254.964 - CPF 305.809.028-54), **VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES** (OAB/SP 185.991 - CPF 261.849.348-64), **VIVIANE DE PAULA DIAS DIEHL** (OAB/SP 383.629 - CPF 926.941.600-34), **WAGNER DOBASHI TAKEUTI** (OAB/SP 315.477 - CPF 311.114.898-07), **WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO** (OAB/SP 72.722 - CPF 040.268.198-33), **WALÉRIA VALQUIRIA MARIA DA SILVA** (OAB/SP 316.055 - CPF 333.057.188-89), **WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES** (OAB/SP 340.956 - CPF 098.752.167-55), **WILLIAM CAMILLO** (OAB/SP 124.974 - CPF 080.688.238-75), **WILSON CUNHA CAMPOS** (OAB/SP 118.825 - CPF 106.706.288-24), todos brasileiros, os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais que foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, em procuração por instrumento público de 05/02/2019 (livro 3046, folhas 019/021, protocolo 782271), do Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - Distrito Federal), exceto o de receber citação, podendo os outorgados, ainda, substabelecer tais poderes com reserva, no todo ou em parte, a Advogados do Banco do Brasil S.A. e, sem reserva, a advogados externos.

São Paulo (SP), 4 de outubro de 2019.



**ROMEU DE AQUINO NUNES**  
OAB/MT 3.770

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AG103257  
**ROMEU DE AQUINO NUNES**  
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
 São Paulo, 08/10/2019 Sem valor econômico  
 Em testemunho da Verdade R\$ 6,25  
 25191049534510 ALEXANDRE ALVES FERREIRA-8935794

**27** TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL  
 ANTONIO DE FREITAS MENEZES FILHO - Tabelião Designado  
 AV. SÃO LUIZ 59 - REPUBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5000 - CEP 01140-301



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO CRUZ JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/12/2020 às 15:47, sob o número WTTT120700926976. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código ZVQs06iM.



## AUTO DE ARREMATÇÃO

### 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO

ID: 4908

**Processo:** 1005986-30.2016.8.26.0624

**Exequente:** BANCO J SAFRA S/A

**Executados:** RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outro

O leilão iniciou no dia e hora abaixo informados, sob a condução do Leiloeiro Oficial **DENYS PYERRE DE OLIVEIRA**, inscrito na JUCESP sob a matrícula n. 786, atendendo a todos os dispositivos previstos no edital de leilão e em conformidade com a legislação vigente, ocasião em que, finalizado o tempo de disputa, elegeu vencedor o arrematante abaixo em razão de ter ele ofertado o único lance, tendo recebido no mesmo ato a guia de depósito judicial referente à arrematação e dados bancários para pagamento da comissão do Leiloeiro. Por fim, lavrou-se o presente auto de arrematação.

### INFORMAÇÕES DO LEILÃO

<b>DATA DO LEILÃO</b>	22 de julho de 2020	<b>N. DE LICITANTES</b>	1
<b>DATA E HORA DO LANCE</b>	18 de julho de 2020 às 19:09:29h	<b>N. DE LANCES</b>	1
<b>VISUALIZAÇÕES</b>	2.484	<b>LOGIN ARREMATANTE</b>	Silvaprado75

### IDENTIFICAÇÃO DO ARREMATANTE

**DADOS DO ARREMATANTE: MARCELO DA SILVA PRADO**, portador do CPF/MF n.º 253.202.848-37, e sua esposa **OLIVIA DE SOUZA DA SILVA PRADO**, portadora do CPF/MF n.º 262.276.748-00, residentes e domiciliados a Alameda Jaú, n.º 1477, apto 42C, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP: 01420-002.

### DESCRIÇÃO DO BEM E PAGAMENTO

**BEM:** 01 (UM) APARTAMENTO SOB Nº 24, LOCALIZADO Nº 2º PAVIMENTO, NA LATERAL ESQUERDA, DO EDIFÍCIO MONTE CARLO, SITUADO NA PRAÇA APROVADA 532, Nº 80, NO LOTEAMENTO DENOMINADO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, Módulo Galeões (2), no perímetro urbano do Município de Bertioga, desta Comarca, tendo a área real privativa de 173,100 m<sup>2</sup>, área real comum (inclusive 01 vaga dupla, 01 simples e 01 depósito) de 187,525 m<sup>2</sup>. e área real total de construção de 360,625 m<sup>2</sup>, pertencendo-lhe a fração ideal de 4,1586%, confrontando: pela frente com a área de recuo frontal do edifício, onde está localizada a quadra; à direita com o apartamento de final "3" do andar, halls, poços dos elevadores e caixa de escadaria; à esquerda com a área de recuo lateral esquerda do edifício e, nos fundos com o recuo de fundos do edifício que dá vista para o mar. Inscrição Municipal: 97.109.003.009. Conforme melhor descrito na matrícula sob nº 54.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.



# LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

O melhor lance da sua vida!

fls. 4040  
fls. 4303

**DO FIEL DEPOSITÁRIO:** JOÃO ALBERTO BOLZAN, CPF nº 755.591.708-44 e JOSÉ CARLOS BOLZAN, CPF nº 896.735.228-04.

**LOCALIZAÇÃO:** Rua Aprovada 532, (Largo das Embarcações), nº 80, Módulo 2, Ed. Monte Carlo, Riviera Bertioiga/SP.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 3.110.000,00 (três milhões, cento e dez mil reais) em abril de 2019, atualizada através do Índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perfazendo a quantia de **R\$ 3.197.608,41 (três milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos).**

**VALOR TOTAL DA ARREMATÇÃO:** R\$ 3.202.608,41 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), tendo o lance sido ofertado em 18 de julho de 2020 às 19:09:29 horas.

**FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será realizado a prazo na forma do art. 895, do CPC, qual seja:

**SINAL:** 25% à vista no valor de R\$ 800.652,10 (oitocentos mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) pagos através de guia de depósito judicial e comissão de 5% no importe de R\$ 160.130,42 (cento e sessenta mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos) pago diretamente na conta do Leiloeiro.

**SALDO REMANESCENTE:** Em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, indexadas pelo IPCA.

Após confirmação do devido pagamento, encaminha ao MM. Juízo para assinatura do presente Auto de Arrematação.

Tatuí, 22 de julho de 2020

LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO  
DENYS PYERRE DE OLIVEIRA - LEILOEIRO OFICIAL

DR. RUBENS PETERSON NETO  
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TATUÍ/SP

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco



MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
001

Santos, 23 de dezembro de 2002

**IMÓVEL:** O APARTAMENTO sob nº.24, localizado no 2º pavimento, na lateral esquerda, do **EDIFÍCIO MONTE CARLO**, situado na Praça Aprovada 532, nº.80, no loteamento denominado RIVIERA DE SAO LOURENÇO, Módulo Galeões (2), no perímetro urbano do Município de Bertiooga, desta Comarca, tendo a área real privativa de 173,100 m²., área real comum (inclusive 01 vaga dupla, 01 simples e 01 depósito) de 187,525 m². e área real total de construção de 360,625 m²., pertencendo-lhe a fração ideal de 4,1586%, confrontando: pela frente com a área de recuo frontal do edifício, onde está localizada a quadra; à direita com o apartamento de final "3" do andar, halls, poços dos elevadores e caixa de escadaria; à esquerda com a área de recuo lateral esquerda do edifício e, nos fundos com o recuo de fundos do edifício que dá vista para o mar. **PROPRIETARIOS:** 1- FLAVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES, despachante, CPF.516.055.468-87, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com STELLA TALOCCHI RODRIGUES, tradutora, CPF.011.811.318-63, brasileiros, domiciliados nesta cidade; 2- ROBERTO DE ANDRADE SOUZA, comerciante, CPF.039.955.688-58, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com SELMA CONEJERO GILLOPES DE ANDRADE, do lar, CPF.065.235.338-08, brasileiros, domiciliados em Santana do Parnaíba-SP.; 3- LUIGI NARDI, italiano, industrial, CPF.172.920.858-49, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com CELESTE CARMEN NARDI, brasileira, do lar, CPF.087.278.518-18, domiciliados em São Paulo-SP.; 4- ANTONIO DONIZETE ALASTICO, industrial, CPF.756.698.388-15, casado no regime da comunhão universal de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº.4.462, no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP., com ROSANGELA GOMES DA SILVA ALASTICO, do lar, CPF.037.592.798-05, brasileiros, domiciliados em Barueri-SP.; 5- JAIME POMELA, engenheiro, CPF.073.043.588-15, casado no regime da comunhão universal de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº.2.257 no 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP., com MARIA ANTONIETA D'ALESSIO POMELA, comerciante, CPF.397.757.638-00, brasileiros, domiciliados em Rio Claro-SP.; 6- ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA, engenheiro, CPF.742.932.308-15, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, empresária, CPF.864.805.888-00, brasileiros, domiciliados em São Carlos-SP.; 7- JOSE DIAS LEITE, administrador de empresas, CPF.046.256.768-00, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com ROSA MARIA MAZZIERI LEITE, do lar, CPF.532.660.808-15, brasileiros, domiciliados em Santos-SP. (continuação no verso)

MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS DOS REIS DA SILVA SOARES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008062-88.2018.8.26.0624 e código 960B5DB. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008062-88.2018.8.26.0624 e código 960B5DB.

MATRICULA  
54.281

FICHA  
001

ados em São Paulo-SP.; 8- MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ.03.277.322/0001-70, com sede em São Paulo-SP.; 9- ALEXANDRE JOSÉ ANTONIO LORENZETTI, engenheiro, CPF.871.895.508-87, casado no regime da comunhão de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com NIVEA REGINA LUONGO LORENZETTI, decoradora, CPF.134.170.938-80, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 10- PEDRO LUIZ MONACO LABATE, engenheiro, CPF.076.453.708-59, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com HELIETE MARIA FERREIRA LABATE, pedagoga, CPF.147.287.178-28, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 11- MIGUEL TERLIZZI FILHO, industrial, CPF.559.802.608-20, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI, do lar, CPF.275.706.878-41, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 12- LUIS OTAVIO CABRAL RAPOSO DE MELO, CPF.988.811.838-20, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com NANSI BRESCANCINI CABRAL RAPOSO DE MELO, CPF.010.513.368-05, brasileiros, industriais, domiciliados em Barueri-SP.; 13- FLAVIO CELIDONEO MEIRELES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, CPF.120.889.608-30, domiciliado em São Paulo-SP.; 14- CARLOS EDUARDO SAMPEL, administrador de empresas, CPF.013.013.108-32, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com MARGARETE CRISTINA PINHEIRO SAMPEL, economista, CPF.090.217.928-42, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 15- LUIZANA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ.59.786.244/0001-94, com sede em Sorocaba-SP.; 16- ROBERTO VARGAS MAIRENA, brasileiro, divorciado, empresário, CPF.049.235.458-87, domiciliado em São Paulo-SP.; 17- CHU TUNG, engenheiro, CPF.063.032.428-04, casado no regime da comunhão de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com RUTH LEE CHU, designer, CPF.153.633.478-22, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 18- DJALMA PIRES ARAUJO, engenheiro, CPF.671.441.878-72, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com VERA LUCIA MARQUES ARAUJO, pedagoga, CPF.173.625.637-87, brasileiros, domiciliados em Vinhedo-SP.; 19- TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA., CNPJ.43.245.992/0001-20, com sede em Nova Odessa-SP. e, 20- JORG DIETER ALBRECHT, alemão, separado judicialmente, CPF.061.097.728-87 e, SANDRA DONDICE ERMEL, brasileira, viúva, CPF.956.810.278-72, ambos administradores de empresas, domiciliados em São Paulo-SP.; MONICA DA CUNHA ALBRECHT SALVIANO, terapeuta ocupacional, CPF.171.438.798-43, casada com ERIC GONÇALVES ARANTES SALVIANO, administrador de empresas, CPF.146.654.898-31 e, CLAUDIA ALBRECHT LEITE, pedagoga, CPF.280.429.798-51, casada com ANDRÉ MONTEIRO LEITE, analista de lo  
(continua na ficha 002)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008062-88.2018.8.26.0624 e código 96DDE5DB.

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco



MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
002

Santos, 23 de dezembro de 2002

gística, CPF.183.778.688-73, todos brasileiros, casados no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, domiciliados em Cotia-SP. **MATRÍCULA ANTERIOR:** 48.904 de 02.12.99. Especificação Condominial registrada sob nº.26, na mencionada matrícula. Convenção Condominial registrada sob nº.1.747, no livro 3-Auxiliar. O Oficial,

**R.1/54.281.** Santos, 23 de dezembro de 2.002. Por Petição firmada em São Paulo-SP., aos 10 de dezembro de 2.002, foi atribuído à MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada, o imóvel objeto desta matrícula. O Oficial,

**Av.2/54.281.** Santos, 18 de dezembro de 2.003. Por Escritura de Venda e Compra, de 05 de dezembro de 2.003, do 3º Tabelião de Notas de São Paulo-SP., no livro nº.2.180, às fls.075, foi autorizada a presente averbação a fim de ficar constando que, o imóvel objeto desta matrícula está cadastrado na Prefeitura Municipal de Bertoga - Estância Balneária sob nº.97.109.003.009. A Escrevente Autorizada,

**R.3/54.281.** Santos, 18 de dezembro de 2.003. Por Escritura objeto da Av.2, JOAO ALBERTO BOLZAN, divorciado, industrial, CPF.755.591.708-44, domiciliado em Itú-SP.; JOSE CARLOS BOLZAN, industrial, CPF.896.735.228-04, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, do lar, CPF.273.511.278-08, domiciliados em Tatuí-SP. e, MARIA TEREZA BOLZAN DE ANGELO, casada com ANTONIO CARLOS DE ANGELO, industriais, inscritos no CPF.804.953.468-53, domiciliados em São Paulo-SP., todos os casais casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, todos brasileiros, adquiriram da proprietária MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada, pelo preço de R\$.52.250,00, o imóvel objeto desta matrícula. A Escrevente Autorizada,

**R.4/54.281.** Santos, 21 de outubro de 2.015. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 05 de outubro de 2.015, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos de Execução Civil, nº. de ordem 1089485-63.2015.8.26.0100, do 37º Ofício Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que BANCO PAN S/A., CNPJ.59.285.411/0001-13 move  
(continua no verso)

FICHA  
002

MATRÍCULA  
54.281

MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
002

contra JOSÉ ALBERTO BOLZAN e JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, todos já qualificados, foi determinado o arresto da parte ideal de 66% do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.11.839.357,98, figurando como depositários os executados. O Oficial, Motta

Av.5/54.281. Santos, 22 de julho de 2.016. Por Petição firmada em São Paulo-SP., aos 04 de julho de 2.016, corroborada por Certidão expedida em São Paulo-SP., aos 28 de junho de 2.016, assinada digitalmente por José Eduardo Aith, Escrivão da Unidade de Processo Judicial das 41ª a 45ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo-SP., na qual BANCO ABC BRASIL S.A., CNPJ.28.195.667/0001-06, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN e JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, todos já qualificados, foi autorizada a presente averbação para ficar constando que sobre o imóvel objeto desta matrícula, consta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº.1056384-98.2016.8.26.0100, tendo como valor da causa R\$.7.825.995,38, que tem seu curso perante a 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP., nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil Brasileiro. O Oficial, Motta

Av.6/54.281. Santos, 04 de outubro de 2.016. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 15 de setembro de 2.016, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos de Execução Civil, nº. de ordem 1005188-69.2016.8.26.0624, da 2ª Vara Cível do Foro Central de Tatui-SP., que ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ.01.731.483/0001-67, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi determinado o arresto da parte ideal de 33,33333% do imóvel objeto desta matrícula. Valor: R\$.2.666.070,89, figurando como depositário o executado JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificado. O Oficial, Motta

Av.7/54.281. Santos, 04 de outubro de 2.016. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 15 de setembro de 2.016, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos de Execução Civil, nº. de ordem 1005188-  
(continua na ficha 003)

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco

MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
003

Santos, 04 de outubro de 2016

69.2016.8.26.0624, da 2ª Vara Cível do Foro Central de Tatui-SP., que ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., já qualificada, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi **determinado o arresto da parte ideal de 33,3333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor: R\$.2.666.070,89, figurando como depositário o executado JOSÉ CARLOS BOLZAN. O Oficial,

Av.8/54.281. Santos, 24 de janeiro de 2.017. Por Termo de Arresto, expedido em São Paulo-SP., aos 04 de novembro de 2.016, assinado digitalmente por Carlos Eduardo Letizio, da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Espécie de Títulos de Créditos, processo nº.1098033-43.2016.8.26.0100, que o BANCO ORIGINAL S.A., CNPJ.92.894.922/0001-08, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN e JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, todos já qualificados, foi determinado o **arresto da parte ideal de 66,66%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da Dívida: R\$.4.409.490,83 (SET/2016), figurando como depositário o proprietário JOSÉ CARLOS BOLZAN, CPF.896.735.228-04. O Oficial,

Av.9/54.281. Santos, 28 de abril de 2.017. Por Certidão para Averbação de Penhora, expedida Via On Line aos 10 de abril de 2.017, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1005188, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatui - Comarca de São Paulo-SP., que ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., já qualificada, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN e JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificados, foi **penhorada a parte ideal de 66,66666%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.2.666.070,89, figurando como depositária TELURICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO PASTORIS LTDA., CNPJ.38.781.159/0001-63. O Oficial,

Av.10/54.281. Santos, 19 de junho de 2.017. Por Ofícios expedidos em Sorocaba-SP., aos 26 de maio de 2.017, assinados digitalmente por Ari José Brandão Junior, matrícula: 1171736 - Delegado da Receita Federal do Brasil- DRF - Sorocaba e Relação de Bens, requisição nº.17.00.01.24.10, nos termos do parágrafo 5º do artigo 64 da Lei  
(continua no verso)

FICHA 003  
MATRÍCULA 54.281

MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
003

9.532 de 10.12.1997, foi determinada a presente averbação, para constar que em caso de ocorrência de alienação, transferência ou oneração do imóvel objeto desta matrícula, deverá ser comunicada à Delegacia da Receita Federal no prazo de 48 horas. O Oficial,

*[Handwritten signature]*  
Av.11/54.281. Santos, 10 de agosto de 2.017. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de agosto de 2.017, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1003337-92-2016-8, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA., CNPJ.57.026.585/0001-36, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi penhorada a parte ideal de 33,33333% do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.49.419,13 figurando como depositário o executado. A Oficiala Substituta, \_\_\_\_\_

Av.12/54.281. Santos, 10 de agosto de 2.017. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de agosto de 2.017, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1003337-92-2016-8, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA., CNPJ.57.026.585/0001-36, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi penhorada a parte ideal de 33,33333% do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.49.419,13 figurando como depositário o executado. A Oficiala Substituta, \_\_\_\_\_

Av.13/54.281. Santos, 07 de março de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando a indisponibilidade de bens em nome de JOSÉ CARLOS BOLZAN, já qualificado, conforme Protocolo de Indisponibilidade 201803.0213.00458480-IA-150, Processo nº.00115070920165030027, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG -Betim - MG - 2A. Vara do Trab. de Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de  
(continua na ficha 004)

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**

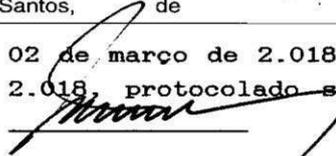


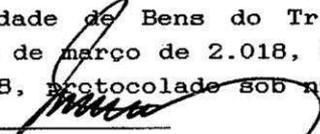
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

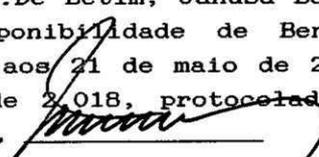
Oficial - Bel. João Alves Franco

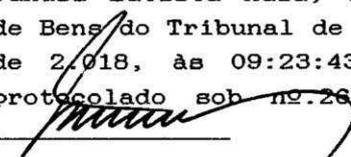
MATRÍCULA 54.281	FICHA 004
---------------------	--------------

Santos, 07 de março de 2018

Justiça do Estado de São Paulo, aos 02 de março de 2.018, às 13:39:58 horas, recebido aos 05 de março de 2.018, protocolado sob nº.258.307 aos 05 de março de 2.018. O Oficial, 

**Av.14/54.281.** Santos, 07 de março de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando a **indisponibilidade de bens em nome de JOAO ALBERTO BOLZAN e ANTONIO CARLOS DE ANGELO**, já qualificados, conforme Protocolo de Indisponibilidade 201803.0213.00458480-IA-150, Processo nº.00115070920165030027, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG - Betim - MG - 2A. Vara do Trab. de Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 02 de março de 2.018, às 13:39:58 horas, recebido aos 05 de março de 2.018, protocolado sob nº.258.308 aos 05 de março de 2.018. O Oficial, 

**Av.15/54.281.** Santos, 24 de maio de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando o **cancelamento total da indisponibilidade de bens objeto da Av.13 e Av.14**, conforme Protocolo de Cancelamento 201805.2112.00513475-TA-440, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG - Betim - MG - 2A. Vara do Trab. De Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 2.018, às 12:03:05 horas, recebido em 21 de maio de 2.018, protocolado sob nº.260.569 aos 21 de maio de 2.018. O Oficial, 

**Av.16/54.281.** Santos, 19 de julho de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando a **indisponibilidade de bens em nome de JOAO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e ANTONIO CARLOS DE ANGELO**, já qualificados, conforme Protocolo de Indisponibilidade 201807.1009.00548565-IA-880, Processo nº.00115070920165030027, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG - Betim - MG - 2A. Vara do Trab. de Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 10 de julho de 2.018, às 09:23:43 horas, recebido aos 12 de julho de 2.018, protocolado sob nº.262.004 aos 12 de julho de 2.018. O Oficial, 

(continua no verso)

MATRÍCULA 54.281	FICHA 004
---------------------	--------------

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRTANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2018.8.26.0624 e o código 735E44E. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS DOS REIS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008062-88.2018.8.26.0624 e código 960B5DB. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008062-88.2018.8.26.0624 e código 960B5DB.

MATRICULA  
 54.281

FICHA  
 004

**Av.17/54.281.** Santos, 24 de outubro de 2.018. Por Petição firmada em Piracicaba-SP., aos 17 de outubro de 2.018, corroborada por Certidão, expedida em São Paulo-SP., aos 05 de julho de 2.018, assinada digitalmente por Mauro Sergio Sassetoli, Escrivão Judicial I, da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP., na qual BANCO J SAFRA S/A., CNPJ.03.017.677/0001-20, com sede em São Paulo-SP., move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi autorizada a presente averbação para ficar constando que sobre a parte ideal de 33,33% do imóvel objeto desta matrícula, consta a presente **Ação de Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária**, processo nº.1132511-77.2016.8.26.0100, tendo como valor da causa R\$.202.889,93, que tem seu curso perante a 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP., nos termos do artigo 828 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. O Oficial,

**Av.18/54.281.** Santos, 26 de março de 2.019. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1005986-30.2016, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que BANCO J. SAFRA S.A., CNPJ.03.017.677/0001-20, move contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi **penhorada a parte ideal de 33,333333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.477.105,51 figurando como depositário o executado. O Oficial,

**Av.19/54.281.** Santos, 26 de março de 2.019. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1005986-30.2016, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que BANCO J. SAFRA S.A., CNPJ.03.017.677/0001-20, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi **penhorada a parte ideal de 33,333333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.477.105,51, figurando como depositários JOÃO ALBERTO BOLZAN, CPF.755.591.708-44 e VERA LUCIA PIO BOLZAN, CPF.273.511.278-08. O Oficial,

**Av.20/54.281.** Santos, 18 de abril de 2.019. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 25 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de

(continua na ficha 005)

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**



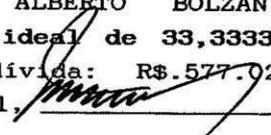
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

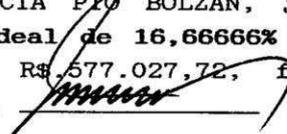
Oficial - Bel. João Alves Franco

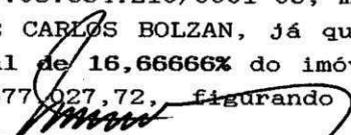
MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
005

Santos, 18 de abril de 2019

Execução Civil, nº. de ordem 1018452-4220178260100, da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECREDP LP, CNPJ.08.654.210/0001-05, move contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi ordenado o **arresto da parte ideal de 33,33333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.577.027,72, figurando como depositário o executado. O Oficial, 

Av.21/54.281. Santos, 18 de abril de 2.019. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 25 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1018452-4220178260100, da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECREDP LP, CNPJ.08.654.210/0001-05, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi ordenado o **arresto da parte ideal de 16,66666%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.577.027,72, figurando como depositário o executado. O Oficial, 

Av.22/54.281. Santos, 18 de abril de 2.019. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 25 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1018452-4220178260100, da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECREDP LP, CNPJ.08.654.210/0001-05, move contra VERA LUCIA PIO BOLZAN, casada com JOSE CARLOS BOLZAN, já qualificados, foi ordenado o **arresto da parte ideal de 16,66666%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.577.027,72, figurando como depositária a executada. O Oficial, 

FICHA  
005

MATRÍCULA  
54.281

CERTIFICA e dá fé que o imóvel objeto desta matrícula em forma reprográfica nos termos do §1º do Art. 19 da Lei 6.015/73, tem sua situação com referência a ALIENAÇÃO E CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS integralmente noticiadas na presente cópia, não constando sobre o mesmo citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. **ATENÇÃO:** Consta em alguns casos área de recreio na matrícula 46.237, sendo necessário solicitar certidão no e-mail cri1santos@ig.com.br para retirada posterior no balcão/correios..

Oficial.....	R\$	31,68
Estado.....	R\$	9,00
IPESP.....	R\$	6,16
Reg. Civil....	R\$	1,67
Trib. Just....	R\$	2,17
Ao Município.	R\$	0,63
Ao Min.Púb....	R\$	1,52
Total.....	R\$	52,83

Santos-SP, 24 de abril de 2019.  
Emitida as 10:43:21 horas.

**BEL. JOÃO ALVES FRANCO - OFICIAL**  
(assinado digitalmente)

Certidão de ato praticado protocolo nº: 269331

Controle:



Página: 0010/001



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site do Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
1114433C30000000038848014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONTSEBODOS REBORELLAS DE LA SOTA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008062-68.2018.8.26.0624 e código 96D1E5DB. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008062-68.2018.8.26.0624 e código 96D1E5DB.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Aguarde-se resposta do ofício de fls. 369/370, 3º parágrafo.

Int.

Tatuí, 07 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0035/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Aguarde-se resposta do ofício de fls. 369/370, 3º parágrafo. Int."

Do que dou fé.  
Tatui, 25 de janeiro de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0035/2021, foi disponibilizado na página 4678/4687 do Diário de Justiça Eletrônico em 27/01/2021. Considera-se a data de publicação em 28/01/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Aguarde-se resposta do ofício de fls. 369/370, 3º parágrafo. Int."

Tatuí, 27 de janeiro de 2021.

Geraldo Donizetti Pereira  
Escrevente Técnico Judiciário



## AUTO DE ARREMATÇÃO

### 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO

ID: 4908

**Processo:** 1005986-30.2016.8.26.0624

**Exequente:** BANCO J SAFRA S/A

**Executados:** RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outro

O leilão iniciou no dia e hora abaixo informados, sob a condução do Leiloeiro Oficial **DENYS PYERRE DE OLIVEIRA**, inscrito na JUCESP sob a matrícula n. 786, atendendo a todos os dispositivos previstos no edital de leilão e em conformidade com a legislação vigente, ocasião em que, finalizado o tempo de disputa, elegeu vencedor o arrematante abaixo em razão de ter ele ofertado o único lance, tendo recebido no mesmo ato a guia de depósito judicial referente à arrematação e dados bancários para pagamento da comissão do Leiloeiro. Por fim, lavrou-se o presente auto de arrematação.

### INFORMAÇÕES DO LEILÃO

<b>DATA DO LEILÃO</b>	22 de julho de 2020	<b>N. DE LICITANTES</b>	1
<b>DATA E HORA DO LANCE</b>	18 de julho de 2020 às 19:09:29h	<b>N. DE LANCES</b>	1
<b>VISUALIZAÇÕES</b>	2.484	<b>LOGIN ARREMATANTE</b>	Silvaprado75

### IDENTIFICAÇÃO DO ARREMATANTE

**DADOS DO ARREMATANTE: MARCELO DA SILVA PRADO**, portador do CPF/MF n.º 253.202.848-37, e sua esposa **OLIVIA DE SOUZA DA SILVA PRADO**, portadora do CPF/MF n.º 262.276.748-00, residentes e domiciliados a Alameda Jaú, n.º 1477, apto 42C, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP: 01420-002.

### DESCRIÇÃO DO BEM E PAGAMENTO

**BEM:** 01 (UM) APARTAMENTO SOB Nº 24, LOCALIZADO Nº 2º PAVIMENTO, NA LATERAL ESQUERDA, DO EDIFÍCIO MONTE CARLO, SITUADO NA PRAÇA APROVADA 532, Nº 80, NO LOTEAMENTO DENOMINADO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, Módulo Galeões (2), no perímetro urbano do Município de Bertoga, desta Comarca, tendo a área real privativa de 173,100 m², área real comum (inclusive 01 vaga dupla, 01 simples e 01 depósito) de 187,525 m². e área real total de construção de 360,625 m², pertencendo-lhe a fração ideal de 4,1586%, confrontando: pela frente com a área de recuo frontal do edifício, onde está localizada a quadra; à direita com o apartamento de final "3" do andar, halls, poços dos elevadores e caixa de escadaria; à esquerda com a área de recuo lateral esquerda do edifício e, nos fundos com o recuo de fundos do edifício que dá vista para o mar. Inscrição Municipal: 97.109.003.009. Conforme melhor descrito na matrícula sob nº 54.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA. Protocolado em 12/08/2020 às 11:42:17, sob o número WTTT20700552464. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 733673D. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA. Protocolado em 24/07/2020 às 18:16, sob o número WTTT20700501908. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e código 733673D.



# LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

O melhor lance da sua vida!

fls. 4230  
fls. 4303

**DO FIEL DEPOSITÁRIO:** JOÃO ALBERTO BOLZAN, CPF nº 755.591.708-44 e JOSÉ CARLOS BOLZAN, CPF nº 896.735.228-04.

**LOCALIZAÇÃO:** Rua Aprovada 532, (Largo das Embarcações), nº 80, Módulo 2, Ed. Monte Carlo, Riviera Bertioga/SP.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 3.110.000,00 (três milhões, cento e dez mil reais) em abril de 2019, atualizada através do Índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perfazendo a quantia de **R\$ 3.197.608,41** (três milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos).

**VALOR TOTAL DA ARREMATÇÃO:** R\$ 3.202.608,41 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), tendo o lance sido ofertado em 18 de julho de 2020 às 19:09:29 horas.

**FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será realizado a prazo na forma do art. 895, do CPC, qual seja:

**SINAL:** 25% à vista no valor de R\$ 800.652,10 (oitocentos mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) pagos através de guia de depósito judicial e comissão de 5% no importe de R\$ 160.130,42 (cento e sessenta mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos) pago diretamente na conta do Leiloeiro.

**SALDO REMANESCENTE:** Em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, indexadas pelo IPCA.

Após confirmação do devido pagamento, encaminha ao MM. Juízo para assinatura do presente Auto de Arrematação.

Tatuí, 22 de julho de 2020

**LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO**  
**DENYS PYERRE DE OLIVEIRA - LEILOEIRO OFICIAL**

**DR. RUBENS PETERSON NETO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA. Protocolado em 12/08/2020 às 11:42:17, sob o número WTT120700552464. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 733673D. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DENYS PYERRE DE OLIVEIRA. Protocolado em 24/07/2020 às 18:16, sob o número WTT120700501908. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e código 733673D.

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco



MATRICULA  
54.281

FICHA  
001

Santos, 23 de dezembro de 2002

**IMÓVEL:** O APARTAMENTO sob nº.24, localizado no 2º pavimento, na lateral esquerda, do **EDIFÍCIO MONTE CARLO**, situado na Praça Aprovada 532, nº.80, no loteamento denominado RIVIERA DE SAO LOURENÇO, Módulo Galeões (2), no perímetro urbano do Município de Bertoga, desta Comarca, tendo a área real privativa de 173,100 m²., área real comum (inclusive 01 vaga dupla, 01 simples e 01 depósito) de 187,525 m². e área real total de construção de 360,625 m²., pertencendo-lhe a fração ideal de 4,1586%, confrontando: pela frente com a área de recuo frontal do edifício, onde está localizada a quadra; à direita com o apartamento de final "3" do andar, halls, poços dos elevadores e caixa de escadaria; à esquerda com a área de recuo lateral esquerda do edifício e, nos fundos com o recuo de fundos do edifício que dá vista para o mar. **PROPRIETARIOS:** 1- FLAVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES, despachante, CPF.516.055.468-87, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com STELLA TALOCCHI RODRIGUES, tradutora, CPF.011.811.318-63, brasileiros, domiciliados nesta cidade; 2- ROBERTO DE ANDRADE SOUZA, comerciante, CPF.039.955.688-58, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com SELMA CONEJERO GILLOPES DE ANDRADE, do lar, CPF.065.235.338-08, brasileiros, domiciliados em Santana do Parnaíba-SP.; 3- LUIGI NARDI, italiano, industrial, CPF.172.920.858-49, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com CELESTE CARMEN NARDI, brasileira, do lar, CPF.087.278.518-18, domiciliados em São Paulo-SP.; 4- ANTONIO DONIZETE ALASTICO, industrial, CPF.756.698.388-15, casado no regime da comunhão universal de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº.4.462, no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP., com ROSANGELA GOMES DA SILVA ALASTICO, do lar, CPF.037.592.798-05, brasileiros, domiciliados em Barueri-SP.; 5- JAIME POMELA, engenheiro, CPF.073.043.588-15, casado no regime da comunhão universal de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº.2.257 no 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP., com MARIA ANTONIETA D'ALESSIO POMELA, comerciante, CPF.397.757.638-00, brasileiros, domiciliados em Rio Claro-SP.; 6- ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA, engenheiro, CPF.742.932.308-15, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, empresária, CPF.864.805.888-00, brasileiros, domiciliados em São Carlos-SP.; 7- JOSÉ DIAS LEITE, administrador de empresas, CPF.046.256.768-00, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com ROSA MARIA MAZZIERI LEITE, do lar, CPF.532.660.808-15, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP. (continuação no verso)

MATRICULA  
54.281

FICHA  
001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30/2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DONIZETE ALASTICO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002462-42.2017.8.26.0604 e código 6022417B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002462-42.2017.8.26.0604 e código 6022417B.

MATRICULA  
54.281

FICHA  
001

ados em São Paulo-SP.; 8- MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ.03.277.322/0001-70, com sede em São Paulo-SP.; 9- ALEXANDRE JOSÉ ANTONIO LORENZETTI, engenheiro, CPF.871.895.508-87, casado no regime da comunhão de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com NIVEA REGINA LUONGO LORENZETTI, decoradora, CPF.134.170.938-80, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 10- PEDRO LUIZ MONACO LABATE, engenheiro, CPF.076.453.708-59, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com HELIETE MARIA FERREIRA LABATE, pedagoga, CPF.147.287.178-28, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 11- MIGUEL TERLIZZI FILHO, industrial, CPF.559.802.608-20, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI, do lar, CPF.275.706.878-41, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 12- LUIS OTAVIO CABRAL RAPOSO DE MELO, CPF.988.811.838-20, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com NANSI BRESCANCINI CABRAL RAPOSO DE MELO, CPF.010.513.368-05, brasileiros, industriais, domiciliados em Barueri-SP.; 13- FLAVIO CELIDONEO MEIRELES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, CPF.120.889.608-30, domiciliado em São Paulo-SP.; 14- CARLOS EDUARDO SAMPEL, administrador de empresas, CPF.013.013.108-32, casado no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, com MARGARETE CRISTINA PINHEIRO SAMPEL, economista, CPF.090.217.928-42, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 15- LUIZANA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ.59.786.244/0001-94, com sede em Sorocaba-SP.; 16- ROBERTO VARGAS MAIRENA, brasileiro, divorciado, empresário, CPF.049.235.458-87, domiciliado em São Paulo-SP.; 17- CHU TUNG, engenheiro, CPF.063.032.428-04, casado no regime da comunhão de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com RUTH LEE CHU, designer, CPF.153.633.478-22, brasileiros, domiciliados em São Paulo-SP.; 18- DJALMA PIRES ARAUJO, engenheiro, CPF.671.441.878-72, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, com VERA LUCIA MARQUES ARAUJO, pedagoga, CPF.173.625.637-87, brasileiros, domiciliados em Vinhedo-SP.; 19- TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA., CNPJ.43.245.992/0001-20, com sede em Nova Odessa-SP. e, 20- JORG DIETER ALBRECHT, alemão, separado judicialmente, CPF.061.097.728-87 e, SANDRA DONDICE ERMEL, brasileira, viúva, CPF.956.810.278-72, ambos administradores de empresas, domiciliados em São Paulo-SP.; MONICA DA CUNHA ALBRECHT SALVIANO, terapeuta ocupacional, CPF.171.438.798-43, casada com ERIC GONÇALVES ARANTES SALVIANO, administrador de empresas, CPF.146.654.898-31 e, CLAUDIA ALBRECHT LEITE, pedagoga, CPF.280.429.798-51, casada com ANDRÉ MONTEIRO LEITE, analista de lo  
(continua na ficha 002)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERVANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DE ARAUJO APRES LUIZ EDUARDO DE ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004962-42.2017.8.26.0604 e código 6022417B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004962-42.2017.8.26.0604 e código 6022417B.

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco



MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
002

Santos, 23 de dezembro de 2002

gística, CPF.183.778.688-73, todos brasileiros, casados no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº.6.515/77, domiciliados em Cotia-SP. **MATRÍCULA ANTERIOR:** 48.904 de 02.12.99. Especificação Condominial registrada sob nº.26, na mencionada matrícula. Convenção Condominial registrada sob nº.1.747, no livro 3-Auxiliar. O Oficial,

**R.1/54.281.** Santos, 23 de dezembro de 2.002. Por Petição firmada em São Paulo-SP., aos 10 de dezembro de 2.002, foi atribuído à MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada, o imóvel objeto desta matrícula. O Oficial,

**Av.2/54.281.** Santos, 18 de dezembro de 2.003. Por Escritura de Venda e Compra, de 05 de dezembro de 2.003, do 3º Tabelião de Notas de São Paulo-SP., no livro nº.2.180, às fls.075, foi autorizada a presente averbação a fim de ficar constando que, o imóvel objeto desta matrícula está cadastrado na Prefeitura Municipal de Bertioga - Estância Balneária sob nº.97.109.003.009. A Escrevente Autorizada,

**R.3/54.281.** Santos, 18 de dezembro de 2.003. Por Escritura objeto da Av.2, JOAO ALBERTO BOLZAN, divorciado, industrial, CPF.755.591.708-44, domiciliado em Itú-SP.; JOSÉ CARLOS BOLZAN, industrial, CPF.896.735.228-04, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, do lar, CPF.273.511.278-08, domiciliados em Tatui-SP. e, MARIA TEREZA BOLZAN DE ANGELO, casada com ANTONIO CARLOS DE ANGELO, industriais, inscritos no CPF.804.953.468-53, domiciliados em São Paulo-SP., todos os casais casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº.6.515/77, todos brasileiros, adquiriram da proprietária MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada, pelo preço de R\$.52.250,00, o imóvel objeto desta matrícula. A Escrevente Autorizada,

**R.4/54.281.** Santos, 21 de outubro de 2.015. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 05 de outubro de 2.015, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos de Execução Civil, nº. de ordem 1089485-63.2015.8.26.0100, do 37º Ofício Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que BANCO PAN S/A., CNPJ.59.285.411/0001-13 move  
(continua no verso)

FICHA  
002  
MATRÍCULA  
54.281

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS DE ANGELO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002462-42.2017.8.26.0604 e o código 6024117B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002462-42.2017.8.26.0604 e o código 6024117B.

MATRÍCULA  
**54.281**

FICHA  
**002**

contra **JOSE ALBERTO BOLZAN e JOSE CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN,** todos já qualificados, foi **determinado o arresto da parte ideal de 66%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.11.839.357,98, figurando como depositários os executados. O Oficial, [assinatura]

Av.5/54.281. Santos, 22 de julho de 2.016. Por Petição firmada em São Paulo-SP., aos 04 de julho de 2.016, corroborada por Certidão expedida em São Paulo-SP., aos 28 de junho de 2.016, assinada digitalmente por José Eduardo Aith, Escrivão da Unidade de Processo Judicial das 41ª a 45ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo-SP., na qual BANCO ABC BRASIL S.A., CNPJ.28.195.667/0001-06, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN e JOSE CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, todos já qualificados, foi autorizada a presente averbação para ficar constando que sobre o imóvel objeto desta matrícula, consta a presente **Ação de Execução de Título Extrajudicial**, processo nº.1056384-98.2016.8.26.0100, tendo como valor da causa R\$.7.825.995,38, que tem seu curso perante a 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP., nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil Brasileiro. O Oficial, [assinatura]

Av.6/54.281. Santos, 04 de outubro de 2.016. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 15 de setembro de 2.016, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos de Execução Civil, nº. de ordem 1005188-69.2016.8.26.0624, da 2ª Vara Cível do Foro Central de Tatui-SP., que ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ.01.731.483/0001-67, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi **determinado o arresto da parte ideal de 33,333333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor: R\$.2.666.070,89, figurando como depositário o executado JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificado. O Oficial, [assinatura]

Av.7/54.281. Santos, 04 de outubro de 2.016. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 15 de setembro de 2.016, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos de Execução Civil, nº. de ordem 1005188-

(continua na ficha 003)

**PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco

MATRÍCULA	FICHA
54.281	003

Santos, 04 de outubro de 2016

69.2016.8.26.0624, da 2ª Vara Cível do Foro Central de Tatui-SP., que ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., já qualificada, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi **determinado o arresto da parte ideal de 33,3333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor: R\$.2.666.070,89, figurando como depositário o executado JOSÉ CARLOS BOLZAN. O Oficial,

*Marcia*  
Av.8/54.281. Santos, 24 de janeiro de 2.017. Por Termo de Arresto, expedido em São Paulo-SP., aos 04 de novembro de 2.016, assinado digitalmente por Carlos Eduardo Letizio, da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Espécie de Títulos de Créditos, processo nº.1098033-43.2016.8.26.0100, que o BANCO ORIGINAL S.A., CNPJ.92.894.922/0001-08, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN e JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, todos já qualificados, foi determinado o **Arresto da parte ideal de 66,66%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da Dívida: R\$.4.409.490,83 (SET/2016), figurando como depositário o proprietário JOSÉ CARLOS BOLZAN, CPF.896.735.228-04. O Oficial,

Av.9/54.281. Santos, 28 de abril de 2.017. Por Certidão para Averbação de Penhora, expedida Via On Line aos 10 de abril de 2.017, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1005188, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatui - Comarca de São Paulo-SP., que ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., já qualificada, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN e JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificados, foi **penhorada a parte ideal de 66,66666%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.2.666.070,89, figurando como depositária TELURICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO PASTORIS LTDA., CNPJ.38.781.159/0001-63. O Oficial,

Av.10/54.281. Santos, 19 de junho de 2.017. Por Ofícios expedidos em Sorocaba-SP., aos 26 de maio de 2.017, assinados digitalmente por Ari José Brandão Junior, matrícula: 1171736 - Delegado da Receita Federal do Brasil- DRF - Sorocaba e Relação de Bens, requisição nº.17.00.01.24.10, nos termos do parágrafo 5º do artigo 64 da Lei  
(continua no verso)

FICHA	003
MATRÍCULA	54.281

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DO CARLOS APRES LIBERATO DE ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004952-42.2017.8.26.0604 e código 6024V17B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004952-42.2017.8.26.0604 e código 6024V17B.

MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
003

9.532 de 10.12.1997, foi determinada a presente averbação, para constar que em caso de ocorrência de alienação, transferência ou oneração do imóvel objeto desta matrícula, deverá ser comunicada à Delegacia da Receita Federal no prazo de 48 horas. O Oficial,

*[Handwritten signature]*  
Av.11/54.281. Santos, 10 de agosto de 2.017. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de agosto de 2.017, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1003337-92-2016-8, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA., CNPJ.57.026.585/0001-36, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi penhorada a parte ideal de 33,33333% do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.49.419,13 figurando como depositário o executado. A Oficiala Substituta,

Av.12/54.281. Santos, 10 de agosto de 2.017. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de agosto de 2.017, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2.009, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1003337-92-2016-8, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA., CNPJ.57.026.585/0001-36, move contra JOAO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi penhorada a parte ideal de 33,33333% do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.49.419,13 figurando como depositário o executado. A Oficiala Substituta,

Av.13/54.281. Santos, 07 de março de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando a indisponibilidade de bens em nome de JOSÉ CARLOS BOLZAN, já qualificado, conforme Protocolo de Indisponibilidade 201803.0213.00458480-IA-150, Processo nº.00115070920165030027, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG -Betim - MG - 2A. Vara do Trab. de Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de  
(continua na ficha 004)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DE ARAUJO APRES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004962-42.2017.8.26.0604 e código 6024V17B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004962-42.2017.8.26.0604 e código 6024V17B.

PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco

MATRÍCULA 54.281 FICHA 004

Santos, 07 de março de 2018

Justiça do Estado de São Paulo, aos 02 de março de 2.018, às 13:39:58 horas, recebido aos 05 de março de 2.018, protocolado sob nº.258.307 aos 05 de março de 2.018. O Oficial, *[Signature]*

Av.14/54.281. Santos, 07 de março de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando a indisponibilidade de bens em nome de JOAO ALBERTO BOLZAN e ANTONIO CARLOS DE ANGELO, já qualificados, conforme Protocolo de Indisponibilidade 201803.0213.00458480-IA-150, Processo nº.00115070920165030027, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG - Betim - MG - 2A. Vara do Trab. de Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 02 de março de 2.018, às 13:39:58 horas, recebido aos 05 de março de 2.018, protocolado sob nº.258.308 aos 05 de março de 2.018. O Oficial, *[Signature]*

Av.15/54.281. Santos, 24 de maio de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando o cancelamento total da indisponibilidade de bens objeto da Av.13 e Av.14, conforme Protocolo de Cancelamento 201805.2112.00513475-TA-440, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG - Betim - MG - 2A. Vara do Trab.De Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 2.018, às 12:03:05 horas, recebido em 21 de maio de 2.018, protocolado sob nº.260.569 aos 21 de maio de 2.018. O Oficial, *[Signature]*

Av.16/54.281. Santos, 19 de julho de 2.018. Procede-se esta averbação nesta matrícula para ficar constando a indisponibilidade de bens em nome de JOAO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e ANTONIO CARLOS DE ANGELO, já qualificados, conforme Protocolo de Indisponibilidade 201807.1009.00548565-IA-880, Processo nº.00115070920165030027, Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região - MG - Betim - MG - 2A. Vara do Trab.de Betim, Janusa Batista Maia, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 10 de julho de 2.018, às 09:23:43 horas, recebido aos 12 de julho de 2.018, protocolado sob nº.262.004 aos 12 de julho de 2.018. O Oficial, *[Signature]*

(continua no verso)

MATRÍCULA 54.281 FICHA 004

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERVANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30/2016.8.26.0624 e o código 735E44E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS DE ANGELO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004952-42.2017.8.26.0604 e código 6024/17B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004952-42.2017.8.26.0604 e código 6024/17B.

MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
004

Av.17/54.281. Santos, 24 de outubro de 2.018. Por Petição firmada em Piracicaba-SP., aos 17 de outubro de 2.018, corroborada por Certidão, expedida em São Paulo-SP., aos 05 de julho de 2.018, assinada digitalmente por Mauro Sergio Sassetoli, Escrivão Judicial I, da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP., na qual BANCO J SAFRA S/A., CNPJ.03.017.677/0001-20, com sede em São Paulo-SP., move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi autorizada a presente averbação para ficar constando que sobre a parte ideal de 33,33% do imóvel objeto desta matrícula, consta a presente **Ação de Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária**, processo nº.1132511-77.2016.8.26.0100, tendo como valor da causa R\$.202.889,93, que tem seu curso perante a 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP., nos termos do artigo 828 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. O Oficial,

Av.18/54.281. Santos, 26 de março de 2.019. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1005986-30.2016, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que BANCO J. SAFRA S.A., CNPJ.03.017.677/0001-20, move contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi **penhorada a parte ideal de 33,333333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.477.105,51 figurando como depositário o executado. O Oficial,

Av.19/54.281. Santos, 26 de março de 2.019. Por Certidão de Penhora, expedida Via On Line em 01 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1005986-30.2016, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Tatuí-SP., que BANCO J. SAFRA S.A., CNPJ.03.017.677/0001-20, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PIO BOLZAN, já qualificados, foi **penhorada a parte ideal de 33,333333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.477.105,51, figurando como depositários JOÃO ALBERTO BOLZAN, CPF.755.591.708-44 e VERA LUCIA PIO BOLZAN, CPF.273.511.278-08. O Oficial,

Av.20/54.281. Santos, 18 de abril de 2.019. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 25 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de

(continua na ficha 005)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PRESSI, em 12/04/2019 às 15:57. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004952-42.2017.8.26.0604 e código 6024/17B.

### PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial - Bel. João Alves Franco

MATRÍCULA  
54.281

FICHA  
005

Santos, 18 de abril de 2019

Execução Civil, nº. de ordem 1018452-4220178260100, da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECREDP LP, CNPJ.08.654.210/0001-05, move contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, já qualificado, foi ordenado o **arresto da parte ideal de 33,333333%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.577.027,72, figurando como depositário o executado. O Oficial,

Av.21/54.281. Santos, 18 de abril de 2.019. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 25 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1018452-4220178260100, da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECREDP LP, CNPJ.08.654.210/0001-05, move contra JOSÉ CARLOS BOLZAN, casado com VERA LUCIA PÍO BOLZAN, já qualificados, foi ordenado o **arresto da parte ideal de 16,666666%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.577.027,72, figurando como depositário o executado. O Oficial,

Av.22/54.281. Santos, 18 de abril de 2.019. Por Certidão de Arresto, expedida Via On Line aos 25 de março de 2.019, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, extraída dos autos da ação de Execução Civil, nº. de ordem 1018452-4220178260100, da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP., que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECREDP LP, CNPJ.08.654.210/0001-05, move contra VERA LUCIA PÍO BOLZAN, casada com JOSÉ CARLOS BOLZAN, já qualificados, foi ordenado o **arresto da parte ideal de 16,666666%** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da dívida: R\$.577.027,72, figurando como depositária a executada. O Oficial,

FICHA  
005

MATRÍCULA  
54.281

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DE ARAUJO APRES LIMA RONDONO BENSUOS RIBEIRO DE ARAUJO em 12/04/2019 às 15:57.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004962-42.2017.8.26.0604 e código 6024V17B.

CERTIFICA e dá fé que o imóvel objeto desta matrícula em forma reprográfica nos termos do §1º do Art. 19 da Lei 6.015/73, tem sua situação com referência a ALIENAÇÃO E CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS integralmente noticiadas na presente cópia, não constando sobre o mesmo citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. **ATENÇÃO:** Consta em alguns casos área de recreio na matrícula 46.237, sendo necessário solicitar certidão no e-mail cri@santos@ig.com.br para retirada posterior no balcão/correios..

Oficial.....	R\$	31,68
Estado.....	R\$	9,00
IPESP.....	R\$	6,16
Reg. Civil....	R\$	1,67
Trib. Just....	R\$	2,17
Ao Município..	R\$	0,63
Ao Min. Púb....	R\$	1,52
Total.....	R\$	52,83

Santos-SP, 24 de abril de 2019.  
Emitida as 10:43:21 horas.

BEL. JOÃO ALVES FRANCO - OFICIAL  
(assinado digitalmente)

Certidão de ato praticado protocolo nº: 269331

Controle:



441644

Página: 0010/001



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site do Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
1114433C3000000038848014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO YOSHIO IRITANI. Protocolado em 13/08/2020 às 16:45:32, sob o número WTT120700558560. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005986-30.2016.8.26.0624 e o código 735E44E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO PRESS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00000052-42.2017.8.26.0604 e código 60024117B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00000052-42.2017.8.26.0604 e código 60024117B.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 17/03/2021 à MMa. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 418/419 e 420/421: Ciência às partes, inclusive para que se manifestem, caso assim achem necessário. Prazo de 05 dias.

No mais, manifeste-se o exequente, devendo requerer, de forma expressa, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias.

Int.

Tatuí, 17 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2413/2021, foi disponibilizado na página 2895/2898 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/03/2021. Considera-se a data de publicação em 23/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 418/419 e 420/421: Ciência às partes, inclusive para que se manifestem, caso assim achem necessário. Prazo de 05 dias. No mais, manifeste-se o exequente, devendo requerer, de forma expressa, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias. Int."

Tatuí, 23 de março de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento à decisão de fls. 430, publicado no D.J.E. aos 23/03/2021, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em que pese a informação do leilão realizado nos autos 1005986-30.2016.8.26.0624 de fls. 418/429, há informação naqueles autos de que o montante arrecadado não será suficiente para sequer quitar os créditos preferenciais, de modo que a este Exequente não haverá aproveitamento do produto da referida arrematação.

Assim sendo, o Exequente reitera o pedido constante de fls. 271/272, 279 no sentido de que seja deferida **a penhora das quotas de capital social** na empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., de propriedade dos executados João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan, conforme extrato JUCESP de fls. 273/279, nos termos do artigo 835, IX, do Código de Processo Civil.

Não obstante, tendo em vista o tempo decorrido desde a última pesquisa realizada nestes autos, requer seja deferida **nova pesquisa INFOJUD, RENAJUD e no novo sistema de bloqueio de ativos financeiros SISBAJUD**, este mais amplo que o antigo BACENJUD, considerando os cálculos recentes juntados às fls. 377/379.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Sorocaba, 29 de março de 2021.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 08/04/2021 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Manifestem-se os executados e a Administradora Judicial atuante no processo de recuperação judicial de nº 1000883-08.2017.8.26.0624, que tramita nesta Vara Cível, sobre os pedidos formulados pelo exequente a fls. 432/433. Prazo sucessivo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Tatuí, 08 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3088/2021, foi disponibilizado na página 2892/2899 do Diário de Justiça Eletrônico em 12/04/2021. Considera-se a data de publicação em 13/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifestem-se os executados e a Administradora Judicial atuante no processo de recuperação judicial de nº 1000883-08.2017.8.26.0624, que tramita nesta Vara Cível, sobre os pedidos formulados pelo exequente a fls. 432/433. Prazo sucessivo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int."

Tatuí, 12 de abril de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA, JUIZA DE DIREITO DA  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ.**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e  
**RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, ambas em recuperação judicial, nos autos do **Cumprimento de Sentença** requerido por **BANCO DO BRASIL S/A**, onde objetiva o recebimento de valores decorrentes de sucumbência em Embargos do Devedor, em atenção ao despacho de fls. 434, vem se manifestar sobre o pedido de penhora das quotas sociais dos sócios das empresas em recuperação judicial, conforme requerido às fls. 432/433, com todo o respeito vem à presença de Vossa Excelência se manifestar da seguinte forma:

Não há como se deferir a penhora na forma requerida eis que existem outros bens, e de elevado valor que estão constrictos e constituem garantia hipotecária em favor do Banco do Brasil, como a Fazenda Formoso, que é objete de garantia hipotecária no processo que ensejou a oposição de embargos e que deu azo à sucumbência objeto desse cumprimento.

Não há como se deferir a penhora em detrimento da ordem das penhoras estabelecidas no comando normativo de regência, de forma que antes de buscar a penhora social das quotas, dever-se-ia buscar a penhora sobre outros bens, ainda mais quando esses bens são garantias em vafor do mesmo credor, mesmo que em outros contratos e processos.

Por outro lado, a constrição pleiteada se mostra ineficaz e inócua, para não dizer ilegal, na medida em que o crédito principal que deu origem à sucumbência está habilitado na recuperação judicial, e ainda que a execução e processos dela decorrentes possam prosseguir em relação aos sócios, não há como utilizar a via transversa para desviar o regramento concursal da Recuperação Judicial de forma a contemplar um credor habilitado, por crédito decorrente daquele listado.

Seria permitir que através de um expediente se contornasse o tratamento paritário para contemplar um credor, ainda que por crédito decorrente da habilitação, em detrimento dos demais credores da mesma classe.

Por outro lado, é público e notório que o Banco não irá assumir a administração das empresas em recuperação judicial, e nenhum licitante faria proposta de assumir as cotas societárias que trazem consigo o passivo habilitado e outros de maior valor, como o passivo tributário, na ordem de UM BILHÃO DE REAIS.

Ninguém em sã consciência assumiria a corresponsabilidade ou a sucessão sobre tamanho passivo, de forma que a penhora pretendida funciona apenas como um meio de coerção sem efetividade prática, mas com um enorme potencial de causar danos, notadamente em razão de terceiros e de um esforço hercúleo no sentido do soerguimento, inclusive com a arrendamento da indústria e a apresentação de um aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

Por óbvio que desautorizar os sócios nesse momento pode significar a quebra e sem efetividade financeira, além de constituir uma forma flagrante de afrontar a paridade de tratamento entre credores da mesma classe no plano recuperacional.

Assim, as requerente **impugnam o pedido de penhora das quotas societárias** por descumprir a ordem de preferência legal; por ser ineficiente e por contrariar o processo recuperacional, com consequências nefastas e sem objetividade, até porque penhorar apenas para constar a penhora sem assumir a administração e a coobrigação numa recuperação judicial de passivo bilionário, onde jamais haveria interessados em assumir a sucessão do passivo seria afrontar a razoabilidade e a proporcionalidade do que se entende por eficaz além de constituir uma forma transversa de tergiversar a concursabilidade do procedimento recuperacional.

Aguarda, pois, S.M.J. à observação do quanto foi acima relatado.

Termos em que, de todo o exposto e pleiteado,

EE. R. Mercê.

Tatuí, 28 de abril de 2021.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**  
OAB/SP 90.400

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI/SP.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos autos vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de auxiliar deste E. Juízo, informar e requerer o que segue.

1. Às fls. 434 este E. Juízo determinou a manifestação da infra-assinada e da Recuperanda com relação ao pedido do Exequente requerendo a penhora das quotas de capital social na empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., de propriedade dos executados João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan.

2. Pois bem. Entende a infra-assinada que não há como se deferir a penhora na forma requerida, isto porque, há bens constritos e constituem garantia hipotecária em favor do Banco do Brasil.

3. Além disso, o crédito originário está listado na Recuperação Judicial e o que se pretende é perseguir com relação aos sócios. Ocorre que, os meios para recebimento via sócios não pode vir a prejudicar as Recuperandas, ainda mais com relação a administração das empresas que, neste momento, com um enorme potencial de causar danos, notadamente em razão de terceiros.

4. Não obstante, retirar os sócios da administração neste momento pode significar a quebra. Isto porque, se convolada esta Recuperação Judicial em Falência, todos os demais credores ficarão à mercê do recebimento dos seus créditos em decorrência de eventual má administração de um terceiro.

5. Portanto, o pedido do Autor não comporta acolhimento.

6. Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição deste D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

- Administradora Judicial -

Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 18/05/2021 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Considerando que a coexecutada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em fase de recuperação judicial, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre os pedidos e argumentos contidos nas petições de fls. 432/433, 436/438 e 439/440.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Tatuí, 18 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Tatuí, 19 de maio de 2021.

Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico  
 Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a. e outro**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIFICA-SE** que em 19/05/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Destinatário do Ato: Justiça Pública

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Tatui, (SP), 19 de maio de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**Foro: Foro de Tatuí**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 19/05/2021 12:03**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Tatui, 19 de Maio de 2021**

**3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí**

Autos nº 0007060-68.2018.8.26.0624

MMª. Juíza,

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Banco do Brasil em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros visando à cobrança de custas judiciais e honorários advocatícios.

Reitera-se manifestação de fls. 127/129 (não intervenção), vez que apenas a presença de empresa em recuperação judicial não enseja intervenção ministerial.

Tatuí, 19 de maio de 2021.

**Izabela Angélica Queiroz Fonseca**

3ª Promotora de Justiça de Tatuí

**Josiane Olegário Carrea**

Analista Jurídico

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4359/2021, foi disponibilizado na página 2904/2907 do Diário de Justiça Eletrônico em 20/05/2021. Considera-se a data de publicação em 21/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Considerando que a coexecutada Rontan Eletro Metalúrgica Ltda está em fase de recuperação judicial, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre os pedidos e argumentos contidos nas petições de fls. 432/433, 436/438 e 439/440. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int."

Tatuí, 20 de maio de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009 - Tatui-SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 02/06/2021 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

Fls. 432/433: Por ora, defiro tão somente os pedidos formulados pelo exequente a fls. 433, devendo, para isso, providenciar a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF e apenas com relação aos coexecutados João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan.

Recolhidas as taxas devidas, realize a serventia as pesquisas/bloqueio, nos moldes pleiteados.

Após a realização das pesquisas, caso infrutíferas, analisarei o pedido de penhora das quotas de capital social pertencentes aos coexecutados João Alberto e José Carlos formulado a fls. 432.

Int.

Tatui, 02 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4893/2021, foi disponibilizado na página 3646/3652 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/06/2021. Considera-se a data de publicação em 09/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "V. Fls. 432/433: Por ora, defiro tão somente os pedidos formulados pelo exequente a fls. 433, devendo, para isso, providenciar a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF e apenas com relação aos coexecutados João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan. Recolhidas as taxas devidas, realize a serventia as pesquisas/bloqueio, nos moldes pleiteados. Após a realização das pesquisas, caso infrutíferas, analisarei o pedido de penhora das quotas de capital social pertencentes aos coexecutados João Alberto e José Carlos formulado a fls. 432. Int."

Tatuí, 8 de junho de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, já qualificado nos autos supra, por seu advogado subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista despacho de fls. 447, publicado em 09/06/2021 (fls. 448), requerer a juntada do comprovante de recolhimento das custas para pesquisas e penhora pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD em nome dos executados JOÃO ALBERTO BOLZAN e JOSÉ CARLOS BOLZAN.

**Com relação ao sistema SISBAJUD, requer seja dado comando de repetição programada da ordem pelo maior tempo limite autorizado pelo aludido sistema, haja vista que já é possível a operacionalização da funcionalidade de reiteração automática de ordem de bloqueio, conhecida como “teimosinha”.**

Por deferimento.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2021.

JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA  
OAB/SP 249.547



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021061612054102**  
**Poder Judiciário – Tribunal de Justiça**  
**Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	BANCO DO BRASIL SA	RG	CPF	CNPJ	00.000.000/0001-91
Nº do processo	00070606820188260624	Unidade	3ª V CIVEL TATUI SP	CEP	18010-081
Endereço	RUA XV DE NOVENBRO, 191 4º ANDAR CENTRO SOROCABA SP			Código	434-1
Histórico	PESQUISA E PENHORA PELOS SISTEMAS INFOJUD - RENAJUD - SISBAJUD EM NOME DOS EXECUTADOS JOÃO ALBERTO BOLZAN (CPF 755.591.708-44) E JOSÉ CARLOS BOLZAN (CPF 896.735.228-04)			Valor	96,00
				Total	96,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003 960051174007 143410000000 000001911023



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021061612054102**  
**Poder Judiciário – Tribunal de Justiça**  
**Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	BANCO DO BRASIL SA	RG	CPF	CNPJ	00.000.000/0001-91
Nº do processo	00070606820188260624	Unidade	3ª V CIVEL TATUI SP	CEP	18010-081
Endereço	RUA XV DE NOVENBRO, 191 4º ANDAR CENTRO SOROCABA SP			Código	434-1
Histórico	PESQUISA E PENHORA PELOS SISTEMAS INFOJUD - RENAJUD - SISBAJUD EM NOME DOS EXECUTADOS JOÃO ALBERTO BOLZAN (CPF 755.591.708-44) E JOSÉ CARLOS BOLZAN (CPF 896.735.228-04)			Valor	96,00
				Total	96,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003 960051174007 143410000000 000001911023



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021061612054102**  
**Poder Judiciário – Tribunal de Justiça**  
**Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	BANCO DO BRASIL SA	RG	CPF	CNPJ	00.000.000/0001-91
Nº do processo	00070606820188260624	Unidade	3ª V CIVEL TATUI SP	CEP	18010-081
Endereço	RUA XV DE NOVENBRO, 191 4º ANDAR CENTRO SOROCABA SP			Código	434-1
Histórico	PESQUISA E PENHORA PELOS SISTEMAS INFOJUD - RENAJUD - SISBAJUD EM NOME DOS EXECUTADOS JOÃO ALBERTO BOLZAN (CPF 755.591.708-44) E JOSÉ CARLOS BOLZAN (CPF 896.735.228-04)			Valor	96,00
				Total	96,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003 960051174007 143410000000 000001911023



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/06/2021 às 12:29 , sob o número WTT121700448412  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código DIYCrmFO.



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
16/06/2021 - PORTAL JURIDICO - 12:14:24  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
AGENCIA: 00511-8

=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86870000000-3 96005117400-7
	14341000000-0 00000191102-3
DATA DO PAGAMENTO	16/06/2021
VALOR TOTAL	96,00

-----

AUTENTICACAO SISBB:  
F.9B5.222.A7A.9BD.8EF

**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**

Usuário: MOISES DA ROCHA CUBAS

24/06/2021 - 09:51:02

**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	TATUI
Juiz Inclusão	LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA
Órgão Judiciário	3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI
Nº do Processo	00070606820188260624

**Total de veículos: 1**

<b>Placa</b>	<b>Placa Anterior</b>	<b>UF</b>	<b>Marca/Modelo</b>	<b>Proprietário</b>	<b>Restrição</b>
FFT0330		SP	I/M.BENZ E 500 CGI GUARD	JOAO ALBERTO BOLZAN	Transferência



**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**

Usuário: MOISES DA ROCHA CUBAS

24/06/2021 - 09:52:32

**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	TATUI
Juiz Inclusão	LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA
Órgão Judiciário	3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI
Nº do Processo	00070606820188260624

**Total de veículos: 20**

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
FAJ6602		SP	TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
FNJ2042		SP	R/RONTAN CF 1E	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
FMI8492		SP	CHEVROLET/S10 LTZ DD4A	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
FMI8486		SP	CHEVROLET/S10 LS DD4	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
FMI8476		SP	CHEVROLET/S10 LS DD4	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
FDH7474		SP	I/LR EVOQUE DYNAMIC 5D	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
NRO4727		MS	HONDA/NXR150 BROS ES	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
ELM6350		SP	I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
ELM6368		SP	I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
ELM6355		SP	I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
ELM6340		SP	I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
AVG5920		SP	RENAULT/LOGAN EXP 16	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
DFJ0700		SP	VW/24.250 CNC 6X2	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
DFJ0279		SP	SR/FACCHINI SRF BO	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência

**Total de veículos: 20**

<b>Placa</b>	<b>Placa Anterior</b>	<b>UF</b>	<b>Marca/Modelo</b>	<b>Proprietário</b>	<b>Restrição</b>
DFJ0278		SP	SR/FACCHINI SRF CT	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
DFJ0270		SP	VW/19.320 CNC TT	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
HST9555		MS	HONDA/NXR150 BROS ESD	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
HSQ8662		MS	HONDA/NXR125 BROS KS	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
CJB2940		SP	IMP/CHRYSLER CARAVAN LE	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência
HRD8345		MS	FORD/F600	JOSE CARLOS BOLZAN	Transferência

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 5550/2021, foi disponibilizado na página 3525/3528 do Diário de Justiça Eletrônico em 06/07/2021. Considera-se a data de publicação em 07/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Ciencia das pesquisas juntadas aos autos."

Tatuí, 6 de julho de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, em atenção ao ato ordinatório de fls., publicado aos 07/07/2021, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Os bens móveis localizados apontados na pesquisa de fls. 453/456 já foram objeto de penhora em outros processos por outros exequentes.

Contudo, tal fato não restringe a penhora também nestes autos dos mesmos bens, isto porque, não há informação sobre os valores dos débitos executados pelos outros credores, bem como, há possibilidade de ocorrer levantamento das outras constrições anteriormente registradas sobre referidos bens, hipótese em que seriam alcançáveis neste processo.

Dessa forma, sem prejuízo das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, já deferidas por esse juízo, às fls. 447, e ainda pendentes de realização e juntada pela Z. Serventia, requer a penhora dos bens abaixo elencados:

<u>Veículo</u>	<u>Placa</u>	<u>UF</u>	<u>Proprietário</u>
1) I/M.Benz E 500 CC	FFT-0330	SP	João Alberto Bolzan
2) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6340	SP	Jose Carlos Bolzan
3) R/Rontan CF 1E	FNJ-2042	SP	Jose Carlos Bolzan
4) I/LR Evoque Dynamic	FDH-7474	SP	Jose Carlos Bolzan
5) Honda/NXR150 Bros ES	NRO-4727	MS	Jose Carlos Bolzan
6) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6350	SP	Jose Carlos Bolzan
7) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6368	SP	Jose Carlos Bolzan
8) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6355	SP	Jose Carlos Bolzan
9) Renault/Logan Exp 16	AVG-5920	SP	Jose Carlos Bolzan
10) SR/Facchini SRF BO	DFJ-0279	SP	Jose Carlos Bolzan
11) SR/Facchini SRF CT	DFJ-0278	SP	Jose Carlos Bolzan
12) VW/19.320 CNC TT	DFJ-0270	SP	Jose Carlos Bolzan
13) Honda/NXR150 Bros ES	HST-9555	MS	Jose Carlos Bolzan
14) Honda/NXR125 Bros KS	HSQ-8662	MS	Jose Carlos Bolzan
15) Imp/Chrysler Caravan	CJB-2940	SP	Jose Carlos Bolzan
16) Ford/F600	HDR-8345	MS	Jose Carlos Bolzan

Já em relação aos bens abaixo, é de conhecimento do Exequente que foram dados em garantia fiduciária a outros credores, razão pela qual requer a penhora dos direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato de alienação fiduciária:

<u>Veículo</u>	<u>Placa</u>	<u>UF</u>	<u>Proprietário</u>
1) Toyota/Corolla XEI20	FAJ-6602	SP	Jose Carlos Bolzan
3) Chevrolet/S10 LS DD4	FMI-8486	SP	Jose Carlos Bolzan
4) Chevrolet/S10 LS DD4	FMI-8476	SP	Jose Carlos Bolzan
5) VW/24.250 CNC 6x2	DFJ-0700	SP	Jose Carlos Bolzan

Por fim, no que tange ao veículo Chevrolet/S10 LTZ DD4, de placa FMI-8492/SP, de propriedade do executado Jose Carlos Bolzan, é de conhecimento do Exequente que foi arrematado por terceiro nos autos do



processo 1006530-52.2015.8.26.0624, razão pela qual deixa de requerer sua penhora.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Sorocaba, 14 de julho de 2021.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Faço estes autos conclusos em 25/08/2021 à MMa. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

A fim de analisar os pedidos formulados a fls. 480/482, indique, o exequente, o (s) local (is) onde se encontram os veículos sobre os quais pretende que recaia a penhora, recolhendo, ainda, as taxas necessárias, referentes às diligências do oficial de justiça. Prazo de 10 dias.

Cumprida a determinado supra, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados a fls. 480/482.

Int.

Tatui, 25 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 7660/2021, foi disponibilizado na página 3477/3480 do Diário de Justiça Eletrônico em 27/08/2021. Considera-se a data de publicação em 30/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. A fim de analisar os pedidos formulados a fls. 480/482, indique, o exequente, o (s) local (is) onde se encontram os veículos sobre os quais pretende que recaia a penhora, recolhendo, ainda, as taxas necessárias, referentes às diligências do oficial de justiça. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinado supra, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados a fls. 480/482. Int."

Tatuí, 30 de agosto de 2021.

Moisés Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DE TATUÍ (SP)**

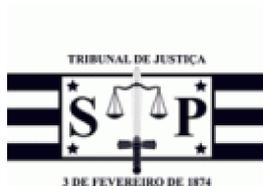
**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, em atenção à decisão de fls. 483, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em respeito ao princípio da celeridade, com vistas à obtenção do resultado útil do processo, requer sejam intimados os executados, por seu patrono constituído nos autos, fls. 216/219, para que indiquem o local em que atualmente se encontram os bens móveis indicados à penhora às fls. 480/482, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, e parágrafo único do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Espera deferimento.  
Sorocaba, 8 de setembro de 2021.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Intimem-se os executados, por meio de seu patrono, para que indiquem o local em que se encontram os bens móveis indicados à penhora (fls. 480/482), sob pena de aplicação e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único do mesmo artigo, do CPC.

Int.

Tatuí, 27 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 8588/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/09/2021. Considera-se a data de publicação em 30/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Intimem-se os executados, por meio de seu patrono, para que indiquem o local em que se encontram os bens móveis indicados à penhora (fls. 480/482), sob pena de aplicação e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único do mesmo artigo, do CPC. Int."

Tatuí, 29 de setembro de 2021.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ.**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**JOSÉ CARLOS BOLZAN e JOÃO ALBERTO BOLZAN**,  
ambos qualificados nos autos do **Cumprimento de Sentença** que lhes promove o  
**BANCO DO BRASIL S.A.**, também qualificado anteriormente, com o máximo respeito  
e em atenção à r. decisão de fls. 486 vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer  
o que segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A r. Decisão de fls. 486 foi publicada na data de 30/09/2021, conforme certidão de fls. 487. Logo, o prazo final, nos termos dos artigos 219 e 231, inciso VII, ambos do CPC/2015, findar-se-á em 26/10/2021, com a observação das suspensões de prazo ocorridas nos dias 11 e 12/10/2021 (Provimento CSM n. 2.584/2020 e Lei n. 6.802/1980, docs. anexos), bem como a prorrogação de prazo ocorrida no dia 25/10/2021 por indisponibilidade do sistema informatizado e-SAJ (comunicado anexo).

Destarte, tempestiva a manifestação apresentada nesta data.

## II – DA LOCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Conforme determinado por este DD. Juízo, vêm os Executados se manifestar sobre a localização dos veículos nos seguintes termos:

Quanto ao veículo Honda/NXR125 Bros KS, placas HSQ-8662 MS trata-se de veículo furtado na data de 13 de julho de 2014, conforme boletim de ocorrência anexo, o qual desconhece a localização.

No que tange ao veículo I/M.Benz E 500 CC, placas FFT-0330 SP, tem conhecimento, como o local da última localização o endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, n. 1393 - 6º Andar - Sorocaba/SP - Parque Campolim (empresa JNK).

Em relação ao veículo Chevrolet/S10 LS DD4, placas FMI-8476 SP, foi alienado judicialmente em hasta pública nos autos do processo n. 1006530-52.2015.8.26.0624.

Quanto aos veículos SR/Facchini SRF BO, placas DFJ-0279SP; SR/Facchini SRF CT, placas DFJ-0278SP; VW/19.320 CNC TT, placas DFJ-0270SP; Honda/NXR150 Bros ES, placas HST-9555 MS; R/Rontan CF 1E, placas FNJ-2042SP; VW/24.250 CNC 6x2, placas DFJ-0700 SP, todos se encontram na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 906, Bonito-MS.

Em relação ao veículo Ford/F600, placa HDR-8345MS, trata-se de veículo vendido em 22/11/1996, conforme documento que se anexa aos autos.

Quanto ao veículo Honda/NXR150 Bros ES, placa NRO-4727MS trata-se de veículo dado em pagamento nos autos do processo trabalhista (n. 0024040-91.2018.5.24.0076), conforme documento anexo.

No tocante ao veículo Chevrolet/S10 LS DD4, placa FMI-8486SP, tal se encontra na Rua Jorge Tibiriçá, nº 458 - Itajobi/SP.

Quanto aos veículos I/Toyota Hilux SW4 placas ELM-6340 SP; I/Toyota Hilux SW4 placas ELM-6355 SP; Imp/Chrysler Caravan placas CJB-2940SP; Renault/Logan Exp 16 placas AVG-5920SP; I/Toyota Hilux SW4 placas ELM-6368 SP; I/Toyota Hilux SW4 placas ELM-6350 SP; Toyota/Corolla XEI20 placas FAJ-6602SP; I/LR Evoque Dynamic placas FDH-7474SP, informam que tais veículos foram alugados em barracão dentro das dependências da Empresa RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., CNPJ n. 62.858.352/1000-30.

Desta forma, com a vinda da pandemia em meados de março de 2020, foi noticiado em **02 de abril de 2020**, nos autos do processo recuperacional da RONTAN (fls. 18149/18182, processo n. 1000883-08.2017.8.26.0624, doc. anexo) a paralização das atividades da Empresa Recuperanda, ocasião em que foi pleiteada como tutela de urgência a suspensão dos pagamentos dos créditos trabalhistas habilitados na Classe I, deferida em 20/08/2020, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Também, às fls. 18620/18630, faz prova o contrato de Arrendamento do complexo industrial das Empresas Recuperandas RONTAN e RONTAN TELECOM, para a arrendatária **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.** (doravante denominada “TRUCK GALEGO” - CNPJ n. 45.164.753/0001-70), na data de 04 de junho de 2020.

Destarte, após o arrendamento efetuado na data de 04 de junho de 2020, os Sócios Executados das Empresas Recuperandas não tiveram mais acesso ao complexo industrial, assim, não possuem conhecimento do atual paradeiro dos veículos, que lá foram depositados.

Termos em que, do exposto e pleiteado,

Espera receber mercê.

Tatuí, 26 de outubro de 2021.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**  
**OAB/SP 90.400**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SPr - Secretaria da Presidência

#### PORTARIA Nº 9.928/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 669/2014, do Órgão Especial desta Corte, que dispõe sobre a regulamentação do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016), a disporem sobre a suspensão do expediente forense e dos respectivos prazos no recesso de final de ano, tornando-o definitivo;

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** - No período de 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021 ficarão suspensos os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 7º da Resolução nº 669/2014 – Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### SEMA - Secretaria da Magistratura

#### PROVIMENTO CSM Nº 2.584/2020

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2021 e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2021,

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis Federais nº 9093/1995, 10607/2002, 1408/1951 e 6802/1980, bem como na Lei Estadual nº 9497/1997 e na Lei Municipal nº 14485/2007,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;



**RESOLVE:**

**Art. 1º** - No exercício de 2021 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

2021	Dias da semana							Motivo
	D	S	T	Q	Q	S	S	
JAN	3	4	5	6		1º	2	Recesso Forense
FEV		15	16					Carnaval
ABR				21	1º	2		Endoenças e Sexta-feira Santa Tiradentes
MAI							1º	Dia do Trabalho
JUN					3	4*		Corpus Christi e suspensão do expediente*
JUL						9		Data Magna do Estado de São Paulo - Revolução Constitucionalista
SET		6*	7					Suspensão do expediente* e Independência do Brasil
OUT		11*	12		28			Suspensão do expediente* e Nossa Senhora de Aparecida Dia do Funcionário Público
NOV		1º* 15	2					Suspensão do expediente* e Finados Proclamação da República
DEZ	26	20 27	21 28	8 22 29	23 30	23 31	25	Dia da Justiça Recesso Forense Natal

§ 1º - As horas não trabalhadas nos dias **04/06/2021** (sexta-feira), **06/09/2021** (segunda-feira), **11/10/2021** (segunda-feira) e **1º/11/2021** (segunda-feira) deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

**Art. 2º** - No dia **17/02/2021** (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

**Art. 3º** - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

**Art. 4º** - Eventuais novos feriados ou alteração dos já existentes poderão ser acrescidos posteriormente.

**Art. 5º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(aa) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Presidente do Tribunal de Justiça; **LUIS SOARES DE MELLO NETO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano; **GUILHERME GONÇALVES STRENGER**, Presidente da Seção de Direito Criminal; **PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO**, Presidente da Seção de Direito Público, e **DIMAS RUBENS FONSECA**, Presidente da Seção de Direito Privado.

**SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas****COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA nº 202/2020**

Assunto: Pagamento de Indenização de Dias de Compensação  
Recesso 2020/2021 (19/12/2020 a 06/01/2021)

A **Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** comunica aos servidores que os dias de compensação obtidos pela participação nos plantões do próximo recesso (19/12/20 a 06/01/21) poderão ser indenizados com prioridade, somente com pagamento nas Folhas de Pagamento de Janeiro/21 e Fevereiro/21, crédito em fevereiro/21 e março/21, respectivamente.

O pagamento dependerá de solicitação do servidor plantonista, observadas as orientações que serão divulgadas oportunamente pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.**

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.1980

\*

## AVISO DE INDISPONIBILIDADE DE SISTEMAS

---

### Comunicado

25/10/2021

### **25/10/2021 - INDISPONIBILIDADE NA CONSULTA PROCESSUAL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA E DO COLÉGIO RECURSAL**

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica, a Consulta Processual de 1ª e 2ª Instância e do Colégio Recursal apresentou intermitência e/ou indisponibilidade das aplicações por tempo superior a 60 minutos no dia 25/10/2020.

---

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA CIVIL  
 DELEGACIA DE POLÍCIA DE BONITO - DP-BONITO  
 Endereço: vinte e quatro de fevereiro Centro - 79260-000 , Fone: 3255-1104.

OCORRÊNCIA Nº: 859/2014 - Registrado em 14 de Julho de 2014 às 8:45h

**FATO COMUNICADO**

Data/Hora do Fato: 13/07/2014 às 03:00hs, Domingo

FURTO (Artigo 155 do CP)

**LOCAL**

Município: Bela Vista Estado: MS  
 Logradouro: Nº: CEP:  
 Bairro: Tp de Local: VIA RURAL  
 Referência: FAZENDA ESMERALDA MUNICIPIO DE BELA VISTA

**ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE**

ALECSANDRO JAKSON KOSSMANN (30), do sexo masculino, Brasileira, exercendo a profissão de Gerente adjunto de administração financeira, RG Nº: 1323018/SSPMS, CPF: 009.622.231-07, nascido em 24/10/1983, natural de Porto Alegre - RS, PAI: DARCI JOSE KOSSMANN e MÃE: TEREZINHA DUARTE KOSSMANN, Endereço: CLOVIS CINTRA, 986 - Bairro: VILA DONARIA - CEP: 79290-000 - Bonito - MS, Telefone(s): 9262-7751.

**ENVOLVIMENTO: VÍTIMA**

JOSE CARLOS BOLZAN (62), Vulgo BOLZAN, do sexo masculino, Brasileira, RG Nº: 3383170/SSPSP, CPF: 896.735.228-04, nascido em 04/12/1951, natural de Sao Paulo - SP, Endereço: rodovia 50127 km 1145 caixa postal 145 - - Tatui - SP.

**VEÍCULO(S) TP. DE ENVOLVIMENTO EXAMES SOLICITADOS**

Placa: HSQ-8662 Coisa Subtraída  
 Renavam: 816672946  
 Chassi: 9C2JD20104R000925  
 Cor: VERMELHA  
 Modelo/Marca: NXR125 BROS KS/HONDA  
 Ano: 2003/2004  
 Proprietário: JOSE CARLOS BOLZAN

**ENVOLVIMENTO: AUTOR (A APURAR)**

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

Chegou ao conhecimento desta Delegacia de Polícia através do Comunicante que é funcionário da vítima supra mencionado, que fora furtada da fazenda Esmeralda no Município de Bela Vista-MS, a motocicleta NXR 125 Bros, vermelha de placa HSQ 8662-Bonito-MS, modelo 2003/2004. Que a motocicleta, encontrava-se no galpão da fazenda, que no dia de hoje ao verificar não estava no local. Anexo cópia do CRV do veículo. Nada mais.

ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO  
 DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

ANTONIO MARCOS LOPES DE SOUZA  
 ATENDENTE

ALECSANDRO JAKSON KOSSMANN  
 COMUNICANTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2021 às 13:11, sob o número WTT121700825666. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código lwL9qzaz.



**GRUPO  
ARREIMATE  
LEILÕES**

**AUTO DE ARREMATAÇÃO – 2º LEILÃO – POSITIVO**

**Processo nº:** 1006530-52.2015.8.26.0624

**Requerente:** BANCO VOTORANTIM S/A

**Requeridos:** RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA E OUTROS

Em 14 de março de 2019, às 12h24min, através do gestor judicial: [www.arrematejudicial.com.br](http://www.arrematejudicial.com.br) e perante o Leiloeiro Oficial, Fernando Cabeças Barbosa, matriculado na JUCESP nº 833, com endereço nesta Capital à Rua Dr. Antônio Bento, 560 - conjunto 1305 - Chácara Flora - São Paulo- SP, autorizado pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, **DRA. LÍGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**, para alienação eletrônica, nos termos do art. 882 do NCPC, foi ofertado o lance vencedor do 2º leilão eletrônico do veículo penhorado nos autos do processo supra, sendo devidamente encerrada em 14 de março de 2019 as 14h00min, conforme edital, veículo este com suas descrições devidamente pormenorizadas a seguir:

Um veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, ano fabricação/modelo 2013/2014, placas FMI-8492, cor branca, diesel, RENAVAL 580577465, chassi 9BG148MK0EC411754. O veículo foi arrematado por: **PACIFICO SILVA BALTA NETO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1779919-SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o número 039.077.171-63, casado no regime de separação de bens com **FLAVIA BECKER LESCANO BALTA**, brasileira, residentes e domiciliados na cidade de Bonito/MS, Rua Cel. Pilad de Rebuga, nº

**GRUPO ARREIMATE LEILÕES**

R. Dr. Antônio Bento, 560 - Cj. 1305 - Chácara Flora - CEP: 04750-001 - São Paulo/SP  
(11) 5096-0988 | 5096-3723 - [www.grupoarremateleiloes.com.br](http://www.grupoarremateleiloes.com.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO CABECAS BARBOSA. Protocolado em 20/03/2019 às 11:08:16, sob o número WTT119700188264. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1006530-52.2015.8.26.0624 e o código 4E076EB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO CABECAS BARBOSA. Protocolado em 26/10/2021 às 13:11, sob o número WTT121700825666. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006660-68.2018.8.26.0624 e código 56550885.



**GRUPO  
ARREIMATE  
LEILÕES**

1376, Centro – CEP: 79290-000. O depósito judicial no valor de **R\$ 46.224,00** (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), correspondente ao valor da arrematação, foi efetuado através da guia de nº **081020000081337619**. NADA MAIS. Para constar, lavrei o presente auto, que, lido, achado e assinado pela MMª. Juíza de Direito, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro, conforme Artigo 903 do CPC.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Rubens Petersen Neto  
Juiz de Direito

**LÍGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

**JUIZA DE DIREITO**

**FERNANDO CABEÇAS BARBOSA**

Neto Balta

**PACIFICO SILVA BALTA NETO**

**GRUPO ARREIMATE LEILÕES**

R. Dr. Antônio Bento, 560 - Cj. 1305 - Chácara Flora - CEP: 04750-001 - São Paulo/SP  
(11) 5096-0988 | 5096-3723 - www.grupoarremateleiloes.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO CABEÇAS BARBOSA. Protocolado em 20/03/2019 às 11:08:16, sob o número WTT119700188264. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1006530-52.2015.8.26.0624 e o código 4E076EB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO. Protocolado em 26/10/2021 às 13:11, sob o número WTT121700825666. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006660-68.2018.8.26.0624 e código 56550885.

DETRAN - MS

VALOR CR\$ R\$ 8.000,00

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

NOME DO COMPRADOR: ADAUTO DONIZETE PAES

MS Nº 000331948

VIA: 1. Cód. RENAVAM: 394863410. R.T.R.: XXXXXXXXXXXXX

RG: 10.226.860-5 CPF/CGC: 891.135.868-1

NOME/ENDEREÇO: JOSE CARLOS BOLZAN  
PRACA STA CRUZ 82  
CENTRO  
79380-MIRANDA-MS

ENDEREÇO: AV: POMPEO REALI, 1.238  
Bº SÃO CRISTOVÃO

CPF/CGC: 89673522804 PLACA: HRD8345

LOCAL E DATA: TATUI, 22 DE NOVEMBRO DE 1.996

NOME ANTERIOR: JOAO SILVA LIMA

ASSINATURA DO PROPRIETARIO (VENDEDOR)

PLACA ANT/UF: ML7003/SP CHASSI: LA7DUR33056

ATENÇÃO:  
 a) O VENDEDOR SE INSENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU PENAL A PARTIR DA DATA ACIMA, CABENDO AO COMPRADOR A IMEDIATA TRANSFERENCIA DO REGISTRO DO VEICULO PARA O SEU NOME.  
 b) A TRANSFERENCIA DE REGISTRO PODERA SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO COPIA DESTA DOCUMENTO AO DETRAN, APOS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.

ESPECIE TIPO: CAR/CAMINHAO/C. ABERTA COMBUSTIVEL: DIESEL

MARCA/MODELO: EDRD/F600 ANO FAB: 78 ANO MOD: 78

DE ACORDO: ASSINATURA DO COMPRADOR

CAP/POT/CIL: 019.00T/145CV CATEGORIA: PARTIC COR PREDOMINANTE: VERMELHA

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETARIO (VENDEDOR) CONFORME ART. 369 C.P.C.

OBSERVAÇÕES: <SEM RES. DE DOMINIO>

LOCAL: MIRANDA-MS DATA: 16/02/95

*Alcides Aparecido de C. Rocha*  
 Chefe Detran Miranda - MS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA e validado em 28/02/2021 às 13:11, sob o número WTTZ170002566. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pagador.php e informe o processo 0007060-68-2018.8-26.0624 e código FRUP68M.

DETRAN

DETRAN



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A e outro**

Faço estes autos conclusos em 20/08/2020 à MMa. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

1) Atenda-se ao requerimento formulado pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local a fls. 19343, item “4”, intimando-se a Administradora Judicial a juntar nestes autos as informações solicitadas, encaminhando-as àquele Juízo, na sequência, por ofício, solicitando-se, ainda, que transfira valores que tenham sido eventualmente obtidos em penhora ou alienação de bens pertencentes à recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, por serem essenciais ao cumprimento do plano de recuperação judicial homologado nesta ação.

2) Fls. 19332/19333: Reporto o peticionário ao teor da decisão de fls. 6511 do processo nº 0004686-16.2017.8.26.0624, que tramita nesta Vara Cível.

3) Fls. 19320/19321: Ciência à Administradora Judicial e às recuperandas, devendo apresentar as manifestações necessárias no processo de nº 1001260-71.2020.8.26.0624, que tramita nesta Vara Cível.

4) Fls. 19325/19326 (documentos de fls. 19327/19329): Diante da informação de aceitação do substabelecimento outorgado a fls. 18121/18122, em atenção à determinação de fls. 19213, item “9”, anote-se no e-saj o nome da nova procuradora do credor “GP – Serviços Gerais Ltda”, excluindo-se os nomes dos antigos procuradores.

5) Fls. 19322, 19334/19335: Anote-se junto ao e-saj os nomes dos procuradores que constam nas procações outorgadas. Dê-se ciência às recuperandas e à Administradora Judicial acerca das informações relativas aos dados bancários apresentados pelos credores. Com relação a eventuais novas informações, a serventia deverá proceder às intimações, independentemente de nova determinação.

Ciência à Administradora Judicial e às recuperandas sobre as informações prestadas pela credora Jéssica de Carvalho Fogaça a fls. 19339.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6) Ciência ao credor Takeo Tasima acerca das informações prestadas pela Administradora Judicial a fls. 19258 e ciência à credora Nossa Senhora da Paz Transportes Ltda – ME acerca dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial a fls. 19259, devendo proceder na forma dos esclarecimentos prestados, apresentando, caso entenda necessário, incidente de impugnação de crédito, por dependência a esta recuperação judicial, a ser distribuída no cartório distribuidor, conforme disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, situação que também se aplica ao credor “Wander Milani” – fls. 19323/19324.

7) Fls. 19262, item “12”: Defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial, a fim de conceder o prazo de 10 dias para atender o requisitado a fls. 18282/18288 e 19048/19054.

8) Ciência aos credores mencionados a fls. 19259/19261 sobre os pagamentos efetuados e sobre os esclarecimentos prestados no que se refere à falta de pagamento a alguns credores cujas situações não se enquadram nas condições previstas no plano de recuperação homologado.

9) Fls. 15936/15966 e 19352/19353: Diante da comprovação de cessão de crédito realizada por “Banco Original S/A” em favor de “J&F Investimentos S/A”, providencie a Administradora Judicial a retificação da relação de credores, a fim de constar que os créditos oriundos do “KG00491615R01” deverão ser pagos em favor da credora “J&F Investimentos S/A”, diretamente na conta indicada a fls. 15937.

10) Fls. 18638/19046: Como bem salientado pela Administradora Judicial a fls. 19263, item “18”, não há amparo legal no pedido de penhora a ser realizada no rosto dos autos em sede de ação de Recuperação Judicial. Tal medida se mostra inócua, uma vez que não há arrecadação de bens na Recuperação e mesmo que houvesse, a preferência no rateio dos bens amealhados seria dos credores listados na recuperação judicial. Assim, indefiro o pedido formulado Raquel Degnes de Deus e Sara Capucho Tonon a fls. 18638/19046.

11) Fls. 19322 (credor Action Technology Indústria e Comercio de Eletrodomesticos Ltda): Comprovem as recuperandas que realizaram o pagamento das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14209/14375, até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19, em razão da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 64.881/2020 ou seja, 22 de março 2020. Prazo de 48 horas.

Determino que a Administradora também se manifeste a respeito, na sequência, no prazo de 48 horas, independentemente de nova intimação.

12) Fls. 19346/19347: Atente-se o credor José Luiz Morales Nogueira sobre a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

informação prestada pela Administradora Judicial a fls. 19260, item “C”.

13) Fls. 19.239/19.240: Comprovem os advogados Marcelo Najjar Abramo e Rogério Machado Perez a aceitação pelo advogado Júlio de Almeida do substabelecimento eventualmente outorgado.

14) Fls.19154/19156: Ciência ao credor José Eduardo Dias sobre os esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial a fls. 19265, item “24”.

15) Com relação ao pedido formulado pelas recuperandas a fls. 18149/18182 (documentos de fls. 18183/18258), referente à suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial, em virtude dos efeitos causados nas atividades comerciais e industriais pela pandemia de COVID 19, o pleito deve ser acolhido, com as determinações que seguem.

Observo que a Administradora Judicial e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente ao pleito.

É sabido que diversas empresas passam por grave crise financeira decorrente da interrupção de cadeias de suprimento e da redução abrupta de demanda, por força de medidas impostas pelo Poder Público para contenção da disseminação do coronavírus.

Diante disso, seu faturamento sofreu acentuada redução, sem que, no entanto, suas obrigações fossem suspensas.

Superada a excepcional situação de pandemia, espera-se que a rede de suprimento volte a funcionar, retomando-se a demanda.

Para tais empresas, é fundamental que sejam adotadas medidas de alívio financeiro que lhes possibilitem alcançar o momento da retomada de faturamento.

É certo que medidas extraordinárias vem sendo tomadas pelos poderes públicos, inclusive injetando recursos financeiros e elaborando projetos de lei, com o intuito de mitigar a crise econômica e manter empresas, empregos, relações comerciais e civis e a própria subsistência da população mais carente de recursos.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também atento à crise econômica resultante da anormalidade social imposta pela pandemia de COVID-19, editou a Recomendação 63, de 31 de março de 2020, contendo diretrizes voltadas a auxiliar os juízos com competência para decidir questões afetas a recuperações judiciais e falências, na interpretação da Lei 11.101/2005.

No âmbito do Estado de São Paulo, foi decretada a medida de quarentena, através da edição do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, para intensificar as medidas de isolamento social como forma de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

através da suspensão de atendimento presencial de diversas atividades prestadas pela iniciativa privada, ressalvados os casos nos quais há funcionamento de atividades essenciais, devidamente discriminadas no aludido decreto estadual e no Decreto Federal nº 10.282/2020.

Tudo isso demonstra, no atual contexto, a inexistência de informações seguras sobre a possibilidade de retorno ao pleno convívio social.

Sem qualquer previsão nesse sentido, também há extrema dificuldade de se fazer um juízo prospectivo sobre a real dimensão dos impactos econômicos e financeiros a incidirem nas mais variadas atividades empresariais.

Por outro lado, a exigibilidade do cumprimento das obrigações continua em pleno vigor, o que também se verifica em relação às empresas em recuperação judicial com planos aprovados antes da situação excepcional que todos vivenciamos.

Existem medidas legislativas em discussão para regular e fornecer alternativas neste período de anormalidade, dentre as quais destaca-se o PL 1.397/2020, aprovado na Câmara dos Deputados e atualmente em tramitação no Senado Federal, o qual prevê medidas de enfrentamento da crise decorrente da pandemia de COVID-19 e cria regras transitórias para empresas em recuperação judicial possibilitando ao devedor não cumprir as obrigações previstas nesses planos por 120 dias, entre outras disposições.

Há que se observar também a interpretação adequada da Lei 11.101/2005.

A respeito, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, do C. Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no julgamento do REsp 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico da Lei 11.101/2005, assim se posicionando: *Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto".*

No caso dos autos, verifico que, a despeito da insurgência de alguns credores, a recuperanda vinha adimplindo regularmente as obrigações constantes do plano de recuperação judicial aprovado.

Com a sobrevinda de todo o contexto social e econômico causado pela pandemia de COVID-19, a realidade econômica na qual houve a concepção do plano foi alterada, sem a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TATUÍ**
**FORO DE TATUÍ**
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

possibilidade atual de se mensurar seus reais impactos na atividade das empresas recuperandas.

Logo, a estratégia que se buscava implementar para o soerguimento da atividade precisa ser revista, em razão da nova realidade por todos vivenciada, com obrigatório distanciamento social, sem previsão de retorno à normalidade e ao pleno convívio coletivo, imprescindível para o restabelecimento da economia.

Nesta linha de raciocínio, temos como necessária a plena depuração de situações, tanto pelo Poder Judiciário no âmbito da legalidade, como pelos credores no campo da viabilidade econômica, levando-se em consideração o evento extraordinário da pandemia, que impactou a economia e as relações civis, empresariais e consumeristas, com o escopo de se evitar a liquidação prematura de empresas e a degradação açodada das estruturas econômicas existentes.

No campo da legalidade, importante mencionar o art. 4º da Recomendação 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que assim está disposta, *verbis*:

*Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.*

*Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

Acrescento as previsões contidas no art. 139, incisos IV e VI, do CPC, que permitem a adoção, pelo Poder Judiciário de todas as medidas necessárias a garantir o cumprimento de ordens judiciais, além da dilatação de prazos processuais, tudo para que haja adequação às particularidades indispensáveis do conflito e para proporcionar maior efetividade à tutela do direito.

Embora o texto seja mais voltado ao âmbito do direito processual civil, o próprio art. 189 da Lei 11.101/2005 permite a aplicação do CPC naquilo que couber, ou seja, diante de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

lacuna e desde que não se confronte com o espírito da lei.

Assim, precisamos adaptar o processo de recuperação judicial ao seu objeto (benefícios sociais da empresa descritos no art. 47 da lei) e aos seus sujeitos (credores que devem discutir os rumos da atividade e o devedor que deve ter a oportunidade de demonstrar a viabilidade da empresa), justamente para que a lei de insolvência consiga ter plena aplicabilidade nesta situação de anormalidade ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Também incide na espécie o art. 479 do CC, que trata da possibilidade de revisão contratual nas hipóteses de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, conferindo-se mais efetividade no plano da justiça contratual, dando-se preferência, quando possível, para a manutenção da relação jurídica ao invés de se optar, de imediato, por sua resolução.

É importante preservar, tanto quanto possível, as estruturas econômicas existentes, sem as quais não haverá a preservação de empregos, relações comerciais e civis, retomada da produção e circulação de bens e serviços.

Feitas assim todas estas considerações, seguindo as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020, permite-se a flexibilização de cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 479 do CC) e da flexibilização do procedimento nos termos do CPC, **defiro** a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, após o qual as recuperandas deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores.

Durante o prazo ora concedido as recuperandas deverão apresentar novo aditivo ao plano de recuperação judicial, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, e designar datas para realização da AGC ao término do prazo acima deferido.

Sem prejuízo e ciente da possibilidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverão as recuperandas, no prazo de 20 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar.

Não se trata de dirigismo judicial em matéria de viabilidade econômica, já que não é possível a apresentação de plano sustentável neste momento, mas também não se pode ignorar o direito dos credores.

As medidas permitirão que os reais titulares do direito de discutir a viabilidade econômica da atividade o façam em momento mais oportuno, sem o risco de liquidação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prematura de empresas que podem se mostrar saudáveis com o restabelecimento da normalidade.

Deverá a administradora judicial acompanhar com extrema acuidade o cumprimento das determinações aqui impostas às recuperandas, sem prejuízo das demais informações que devem estar contidas nos RMAs.

16) Por fim, embora existam manifestações em contrário de alguns credores (fls. 19154/19156 e 19330/19331), não há vedação legal ao deferimento do pedido de arrendamento das recuperandas pela empresa "Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda – Truck Galego" (fls. 18622/18630), especialmente diante da atual situação social e econômica de todo país, acima mencionada.

Como já exposto no item “15” desta decisão, o objetivo da recuperação judicial é a apresentação de plano viável de pagamento de seus credores, sem deixar de lado, contudo, a busca pelo soerguimento da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, cuja viabilidade econômica, reafirme-se, também poderá ser reavaliada na AGC.

Vale destacar mais uma vez que as recuperandas, por terem campo de atuação bastante específico na cadeia de produção industrial, poderá ter a tendência de sofrer maiores dificuldades na retomada de suas atividades produtivas, motivo pelo qual o arrendamento de complexo industrial, nos termos do contrato de fls. 18622/18630, poderá ser benéfico para as próprias recuperandas e para os credores listados na recuperação judicial.

Desta forma, defiro o arrendamento celebrado entre Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda (arrendantes) e Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda – Truck Galego (arrendatária), devendo a arrendatária realizar os pagamentos a título de arrendamento, conforme especificado no item “2” e seus subitens (fls. 18626/18627), todo dia 15 do mês subsequente, iniciando-se em 15/10/2020, mediante depósitos judiciais, à disposição deste juízo e à ordem deste processo.

Int. e ciência ao MP.

Tatuí, 20 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Doc. 5

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de março do ano de 2018, às 14h39, na Vara do Trabalho de Jardim (MS), presente a Excelentíssima Juíza **KEETHLEN FONTES MARANHÃO**, em audiência dos autos eletrônicos nº **0024040-91.2018.5.24.0076**, Homologação de transação extrajudicial, em que são partes **RAMÃO BARBOSA** e **JOSE CARLOS BOLZAN**, requerentes. Aberta a sessão, apregoadas as partes, presentes o primeiro requerente, Sr. Carlos Lopes de Brito, com advogado, Dr. Aderbal Luis Lopes de Andrade, o segundo requerente, por preposto, Sr. Bruno Francisco Del Pino, com advogado, Dr. Norival Nunes Junior, que juntará carta de preposição em 48 horas. **Depoimento do primeiro requerente, Sr. RAMÃO BARBOSA:** não tinha intenção de entrar com ação trabalhista contra o segundo requerente; acha que foi demitido porque o patrão não tinha mais condições de pagá-lo; ninguém indicou o advogado para o depoente e todos os demais requerentes das outras ações juntos foram na cidade de Bonito e viram o escritório do advogado; não sabe o que é quitação integral; não lhe foi falado nada sobre não poder entrar com reclamação caso o acordo fosse homologado; o advogado foi indicado pelo colega Nilton; recebeu R\$ 5.862,29 em dinheiro e os bens descritos no item 4 da petição inicial; Nada mais. **Juntada** - O segundo requerente juntará aos autos cópia do exame demissional do reclamante em 48 horas. **CONCLUSÃO** – façam os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação. Cientes. Audiência encerrada às 14h43.

(Assinado digitalmente)

**KEETHLEN FONTES MARANHÃO**

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[KEETHLEN FONTES MARANHÃO]**

1803191456412200000010516232

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2021 às 13:11, sob o número WTT12170082566. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código OmpusObP.

O Reclamado pagará ao Reclamante o valor de **R\$ 12.362,29**, da seguinte forma:

Placa Correta:  
NRO 4727

- **R\$ 5.000,00**, mediante a entrega de uma moto HONDA/ NRX 150 BROS ES ANO 2012/2012, PLACA DYZ-1258, **RENAVAM 454070322**;
- **R\$ 700,00**, mediante a entrega de uma mesa de madeiras com bancos R\$ 700,00
- **R\$ 800,00**, mediante a entrega de um freezer horizontal Consul 530 L;
- **R\$ 5.862,29**, valor pago em dinheiro em 30.12.2017, conforme documento anexo.

#### 5 - EFEITOS DO PAGAMENTO

Em razão do pagamento do referido acordo, o primeiro Requerente dá ao segundo Requerente, a mais ampla, rasa, total e irretratável quitação quanto ao extinto contrato de trabalho.

#### 6 - DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requererem:

- a) A expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** em favor do primeiro Requerente, para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada da caixa em seu nome, pertencente ao **Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS**, com os acréscimos legais se houver, relativo ao contrato mantido com o segundo Requerente, considerando que o mesmo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - MS

Nº 9427092365  
10824064507

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

DETRAN

VIA 1 Cód. RENAVAM 454070322 RNTRC XXXXXXXXXXXXX

NOME/ENDEREÇO  
JOSE CARLOS BOLZAN  
RUA N. SRA APARECIDA, 906  
CENTRO  
79290000-BONITO-MS

CPF/CNPJ 89673522804 PLACA NRC4727

NOME ANTERIOR  
AQUIDAMOTO MOTOCICLETAS E PECAS

PLACA ANT/UF INICIAL/MS 9C2KD0550CR551379 CHASSI

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/ COMBUSTIVEL ALCO/GASOL

MARCA/MODELO HONDA/NXR150 BROS ES ANO FAB. ANO MOD. 2012 2012

CAP/POT/CIL 2P/149CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

OBSERVAÇÕES  
<SEM RES. DE DOMINIO>

LOCAL BONITO-MS Milene de Moraes dos Santos  
Gerente da Agência de Trânsito de Bonito 27/02/12  
DETRAN-MS

CONTRAN

VALID



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA, JUIZA DE DIREITO DA  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ.**

**Processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e  
**RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, ambas  
em recuperação judicial, com todo o respeito e com fundamento no art. 300, do  
Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, expor para a final  
requer o seguinte:

### **I- SÍNTESE DOS FATOS**

As empresas requerentes no dia 17 de fevereiro de 2017 ajuizaram o pedido de recuperação judicial e cumpriram com todas as condições da ação e pressupostos processuais de forma que obtiveram êxito em ver deferida a pretensão deduzida que era a medida necessária ao soerguimento das atividades institucionais.

Dessa forma, no dia 10 de abril de 2017, após a detida análise das condições da ação e dos pressupostos processuais, constatando a viabilidade das empresas o MD Juízo deferiu o processamento do pedido recuperacional.

Apresentados os documentos necessários foram realizadas inúmeras reuniões e várias assembleias, até que foi formatado o Plano de Recuperação apresentado aos credores e submetido à assembleia realizada no dia **20 de dezembro de 2018**. A aprovação do Plano de Recuperação contou com a maioria esmagadora dos credores presentes de forma que foi aprovada em todas as classes, com a maioria substancial que atingiu o percentual médio de 97,52 % das classes representadas, sendo de se destacar a aprovação de 99,18% da classe I – Trabalhista, 98,99% da Classe II, e 97,16% da Classe IV, sendo o menor percentual dos quirografários, e ainda assim com representativos 86,75% de aprovação.

Submetido o resultado assemblar à análise judicial foi homologada a aprovação conforme a r. sentença de fls. 14.915/14.919, o que foi levado à apreciação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a homologação apesar de ter realizado observação ao Plano homologado, que ainda está pendente de apreciação recursal, eis que os apontamentos divergem do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e serão submetidos ao julgamento pela instância de interpretação do direito estrito.

O **Plano de Recuperação vem sendo cumprido**, contudo o que jamais poderia ser imaginado por ocasião do pedido recuperacional, e não foi considerado na elaboração do plano de soerguimento é que o mundo iria passar por um profundo revés causado por uma pandemia de consequências inimagináveis, e que resultou em u'a crise econômica global.

Em situação fragilizada as requerentes foram surpreendidas ainda na fase inicial do cumprimento do Plano de Recuperação, no primeiro ano, e, às vésperas do pagamento previsto para a Classe I – Trabalhista, se viu inviabilizada pela pandemia de corona vírus, em sua mutação Covid-19.

No final do ano de 2019 o Governo da China anunciou ao mundo a existência da epidemia causada por uma nova mutação do vírus Corona que foi chamado de Covid-19, acenando com a possibilidade de uma pandemia.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>

A partir de então houve a disseminação da epidemia pelos continentes até que a Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 06 de março de 2020 alertou para a possibilidade de uma pandemia<sup>2</sup>, e, apenas dezessete (17) dias após, troche a alarmante informação de que a pandemia está acelerando, com a seguinte notícia veiculado na revista Exame:

O diretor-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), **Tedros Adhanom Ghebreyesus**, afirmou nesta segunda-feira, 23, que mais de 300 mil casos de coronavírus já foram reportados à entidade. “Quase todos os países do mundo já registraram coronavírus e a pandemia está acelerando”, alertou a autoridade, durante entrevista coletiva em Genebra.

Ghebreyesus destacou que foram necessários 67 dias entre o registro do primeiro caso e que se chegasse a 100 mil casos da doença, 11 dias para que se atingisse a marca de 200 mil “e apenas 4 dias” para ela superar os 300 mil infectados.

Nesse contexto, a OMS insistiu na necessidade de se respeitar orientações como lavar correta e frequentemente as mãos e manter isolamento social.

A coletiva da OMS contou com a presença do presidente da Fifa, o suíço-italiano Gianni Infantino. Também teve uma declaração por vídeo do goleiro Alisson, da seleção brasileira, que falou sobre a importância do comportamento das pessoas para enfrentar esse desafio.<sup>3</sup>

E, o vírus atingiu o nosso território, o que foi comunicado pelo Ministério da Saúde, logo após o carnaval, de forma que no dia 26 de fevereiro de 2020 foi reconhecido oficialmente o início da epidemia na Cidade de São Paulo.

A característica nefasta desse vírus é o tempo prolongado de incubação, alto poder de contágio e rápida evolução da infecção, de forma que tem o potencial terrível de comprometer todas as estruturas de atendimento à saúde, o que motivou a tomada de medidas estremadas, decretadas pelos Governos e Órgãos Públicos para tentar conter e desacelerar a epidemia.

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/oms-alerta-que-surto-de-coronavirus-podera-se-transformar-em-pandemia>

<sup>3</sup> <https://exame.abril.com.br/mundo/pandemia-de-coronavirus-esta-acelerando-diz-oms/>

Assim, no âmbito do Poder Judiciário diversos Tribunais suspenderam os processos, os atos públicos (audiência, seções de julgamento, reuniões, assembleias, etc.), e os prazos processuais. Para não alongar demasiadamente importante citar a **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que *estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.*

Tal resolução foi seguida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou as Resoluções 05 e 06/2020, suspendendo os prazos e seções no âmbito daquele Pretório.

E, antes mesmo de tais normativas, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já havia suspenso o andamento processual, os prazos, as audiências e seções de julgamento a partir do dia 16 de março de 2020, o que se deu pelo Provimento CSM 2.545/2020.

Dessa forma é inquestionável a suspensão dos prazos processuais, mas o que se mostra de maior relevo é o reconhecimento da situação crítica, verdadeiro caos, situação de vida e morte que abalou a saúde pública e que paralisou as instituições, o comércio e a economia, verdadeiro motivo a justificar exceções previstas na dogmática com reflexos profundos no Direito Material, que exorbitam a simples postergação de prazos processuais.

O Governo Federal decretou o Estado de Emergência e o Congresso Nacional aprovou o Decreto de Calamidade Pública<sup>4</sup>, o que foi replicado em praticamente todos os Estados e Municípios, e os casos de infecção se avolumaram exponencialmente.

O Governo do Estado de São Paulo desde o início da crise de saúde pública tomou várias medidas e editou diversos Decretos<sup>5</sup>, determinando, no âmbito de sua atribuição o **isolamento social com o fechamento de: escolas, instituições, comércios, bares e restaurantes, casas de espetáculos, teatros, cinemas e shopping centers.** Enfim hoje se vive uma quarentena sem precedentes históricos!

<sup>4</sup> PDL 88/2020 - <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/03/senado-aprova-decreto-de-calamidade-por-conta-do-coronavirus-em-sessao-virtual>

<sup>5</sup> Decretos: 64.862; 64.864; 64.865; 64.879; 64.880 e 64.881.

E, com isso, **A ECONOMIA PAROU!** O desespero é tanto que o Presidente Jair Bolsonaro conclama os brasileiros a voltar ao trabalho, ainda que alguns possam perder a própria vida, pois sem isso a recessão será muito mais danosa e com reflexos ainda mais tenebrosos, de fome, miséria e um número maior de mortes causado como reflexo da crise econômica. Porém, ante a grave situação de exposição ao risco de morte as atividades não essenciais permanecem estagnadas.

A situação é de verdadeiro caos, e como não podia deixar de ser as empresas recuperandas foram colhidas e afetadas com tal situação inesperada, imprevisível e insuportável, pois desde o início da pandemia já sentiu os efeitos da crise internacional, eis que trabalha na indústria de transformação e adaptação de veículos especiais, de forma que depende de insumos, equipamentos eletrônicos, tecnologia cujo principal fornecedor é a China, e desde o final do ano passado interrompeu o fornecimento.

Além disso, a oscilação mundial do mercado financeiro, a queda das bolsas de valores e a alta repentina do dólar americano, que indexa os contratos de importação, aumentaram os custos demasiadamente, o que não pode ser repassado nos produtos transformados, pois são viaturas e ambulâncias objeto de pregões e licitações realizadas, cujos contratos estão firmados e demandam apenas o exaurimento dos serviços contratados.

Mas o pior impacto foi à paralisação das Montadora Multinacionais, o fechamento do comércio e a retração do consumo no segmento, pois todos os pedidos foram imediatamente suspensos e os carros que viriam não foram entregues. Os que estavam no pátio foram retirados, de forma que as Recuperandas estão paradas, sem receitas, e o que é pior, com forte retração do Mercado Financeiro, sem incentivo ao crédito e o fomento, até pela condição especial das empresas em recuperação judicial.

Assim, diante do quadro caótico, das determinações governamentais de fechamento, da paralisação da economia, e das orientações de combate e prevenção ao avanço da epidemia, as empresas requerentes paralisaram todas as atividades produtivas, comerciais e administrativas, de forma que necessita dos recursos que ainda possui para manter as estruturas físicas, sendo possíveis as demissões ao longo desse período, até para que os funcionários tenham acesso ao FGTS e ao pagamento do seguro desemprego, eis que as empresas não suportarão os pagamentos dos salários.

Porém, como o período de exceção atinge a todos, empresas, instituições, comércio e empresas, certamente serão tomadas medidas para salvar a economia e os empregos, como se observa no Projeto de Lei nº 6.229/2005, com recente redação e exposição de motivos apresentados pelo Deputado Federal Hugo Leal em caráter de urgência, que modifica a Lei nº 11.101/2005 e acrescenta os arts. 188-A a 188-L, para fazer frente ao período emergencial, criando regras específicas de manutenção e preservação de empresas atingidas pela crise pandêmica, inclusive aquelas já em recuperação judicial. Na Exposição de Motivos justificou o Sr. Deputado:

### **1 – Reforma da Lei nº 11.101/05**

A percepção de que a atual lei de recuperação judicial e falências (Lei 11.101/05) necessita de ajustes para torná-la mais eficiente já existe desde o enfrentamento da crise que aplacou nossa economia a partir de 2014. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados discute a matéria, desde o ano passado, a partir do Projeto Substitutivo apresentado pelo Deputado Hugo Leal (PSD/RJ).

Em decorrência das medidas restritivas impostas pelos governos federal, estadual e municipal e do inegável impacto econômico gerado, esta matéria ganha ainda mais urgência. No atual cenário, é bastante previsível que, em razão da expressiva diminuição do consumo, as empresas passem a enfrentar problemas de liquidez no curto prazo e apresentem dificuldades de prosseguir normalmente na execução de suas atividades, notadamente aquelas que atuam nos setores de transportes, entretenimentos e prestação de serviços em geral.

Espera-se, assim, que haja um grande aumento da procura das empresas em dificuldades financeiras aos mecanismos oferecidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A depender da extensão dessa crise, as medidas emergenciais anunciadas pelo governo não serão suficientes e é justamente nesse momento que o sistema de insolvência brasileiro precisa demonstrar eficiência e robustez necessárias à garantia da segurança jurídica aos credores submetidos e instrumentos legais suficientes para garantir a preservação as atividades empresárias e a manutenção dos empregos.

Nesse sentido, e sem sombra de dúvidas, afirma-se que uma das mais importantes medidas para o enfrentamento da crise causada pela Pandemia do novo coronavírus é a efetivação da Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pautada em regime de urgência na Câmara dos Deputados desde novembro de 2019.

Em síntese, o **PL 6.229/05** melhora o sistema de insolvência brasileiro com um todo por meio de alterações pontuais e proposição de regras claras sobre: **(i)** sistema especial de transação fiscal, com a possibilidade de descontos de até 70% e parcelamento do saldo em até 120 meses; **(ii)** novo parcelamento fiscal, com melhores condições e maior prazo para quitação da dívidas com o fisco; **(iii)** solução e critérios objetivos para a tributação do *haircut* (recuperação judicial) e do ganho de capital na alienação de bens (falência); **(iv)** possibilidade de conversão de dívida em capital social, com a garantia da não sucessão de dívidas; **(v)** manutenção dos direitos de terceiros de boa-fé que adquiram ativos de empresas em recuperação judicial; **(iv)** critérios objetivos para a consolidação substancial do plano de recuperação judicial; **(vii)** a redução do problema da sucessão nas unidades produtivas independentes e na alienação de bens; **(viii)** incentivo e regras claras de super prioridade para os credores ou investidores que apostam no soerguimento das empresas em recuperação judicial; **(ix)** em caso de falência, extinção das obrigações do falido após 3 anos, a contar da decretação da quebra, garantindo o recomeço do empresário atingido pela crise; **(x)** formas mais eficientes para liquidação dos ativos da empresa falida, evitando a perda do valor dos ativos; e **(xi)** inserção de regras de insolvência transnacional, alinhando o Brasil com os países mais desenvolvidos no tratamento da crise da empresa transnacional em dificuldade, com consequências em nosso território.

## 2 – Novo Capítulo - Regime Transitório – COVID19

Além das propostas de alteração que já constavam no PL Substitutivo, as atuais emendas ao Projeto, apresentadas em forma de regras transitórias (arts. 188-A a 188-L), visam permitir às empresas que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da COVID-19, deem continuidade às operações comerciais, sem a necessidade de se submeterem imediatamente a um processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Nesse sentido, com lastro no sistema francês de prevenção e antecipação da crise da empresa, surgido em 1985, e na Diretiva Europeia (EU) 2019/1023 que dispõe sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação e renegociação de dívidas, propõe-se a criação, em regime transitório, válido por 360 (trezentos e sessenta) dias, de um sistema de prevenção à crise da empresa (arts. 188-A a 188-E), sintetizado na figura abaixo: [...]

Por fim, a fim de conceder maior segurança jurídica e capacidade de reestruturação para os devedores em geral e, principalmente, para todos aqueles que já se encontram em regime de recuperação judicial ou que tiveram seu processo recentemente encerrado, o regime especial propõe, em caráter transitório (arts. 188-F a 188-K), a suspensão ou alteração de determinados dispositivos da Lei nº 11.101/05, podendo destacar:

1. Dispensa, para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial, dos requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei 11.101/05.

2. Não aplicação, durante o período definido, das seguintes disposições da Lei nº 11.101:

- os §§ 1º, 3º e 4º do art. 49;
- o art. 73, IV;
- os §§ 1º ao 3º do art. 199.

3. Suspensão das obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. Possibilidade do devedor com plano de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado em juízo de apresentar, se for o caso, novo plano no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo sujeitar créditos gerados após a distribuição do referido pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, devendo este ser novamente submetido à aprovação dos credores.

5. Liberação em favor do devedor de qualquer valor ou recebível anterior ou posterior ao pedido, independentemente da natureza da garantia, sendo a garantia recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de trinta e seis meses. A medida se justifica uma vez que a manutenção das atividades empresariais depende da existência de fluxo de caixa a curto prazo para garantir a manutenção de suas atividades. Dessa forma, o PL propõe a liberação dessas travas durante o período definido.

[...]

**Torna-se importante ainda ressaltar que todas as propostas contidas no novo Capítulo VII-A proposto são de caráter eminentemente transitório e temporário, sendo que somente serão válidas pelo período máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data da entrada em vigor da presente proposta.**

Nesse contexto da crise decorrente da pandemia do covid-19, essas medidas transitórias excepcionais da Lei nº 11.101/2005 são necessárias para poder proporcionar a empresas que já estão em Recuperação judicial ou extrajudicial, ou tiveram recuperações judiciais ou extrajudiciais recentes, cujos planos serão afetados de forma fulminante pela crise ter ainda um mecanismo de renegociação e sobrevivência. Da mesma forma, são imprescindíveis para socorrer empresas que não se socorreram dos instrumentos no passado, mas precisem do instrumento neste momento excepcional.

Tais medidas servirão principalmente para minimizar os impactos econômicos decorrentes do combate à pandemia, preservando sobretudo a atividade empresária e a geração de emprego, além de mitigar sobremaneira os efeitos de potenciais milhares de ações individuais facilitando os processos coletivos novos ou em curso.

Neste momento, é preciso que todos os credores façam parte do processo, pois o avassalador impacto da crise não permite com que o sistema normal com muitas exceções seja eficiente. Isto porque, o conceito de não sujeição fica suplantado pela total impossibilidade de pagamento desses créditos neste momento.

Neste momento em que passarão muito tempo sem faturamento, necessário se faz liberar para as empresas, passa posterior recomposição, recebíveis dados em garantia que se não liberados matarão tais empresas rapidamente, pois se o recebível das vendas anteriores a restrição social e a crise não estiver acessível e contando que o faturamento quase não existirá no presente, a asfixia e quebra será inevitável. Evidente que tal liberação deverá ser provisória e recomposta como tempo.

[...]

Como se observa, em face da crise e da situação insustentável que pode acabar com as empresas, a indústria e o comércio no Brasil o legislador vem de encontro às necessidades prementes de socorro às empresas para encaminhar com a máxima urgência uma legislação de apoio para fazer frente à crise econômica, medida mais do que esperada para enfrentar a realidade calamitosa.

E o esforço não vem apenas do Congresso Nacional, mas também de r. Decisões Judiciais, cujos prolores estudiosos do direito, atentos à realidade econômica/financeira vem protagonizando a construção jurídica de soluções adequadas para o enfrentamento do estado de exceção, que decorre de insofismável força maior impeditiva ao adimplemento voluntário, o que se observa com a suspensão de assembleias de credores, a prorrogação do *stay period* e de obrigações vencidas nesse período. Confira-se decisões proferidas:

Processo nº 1026155-53.2019.8.26.0100

[...]

6. Fls. 8625/8627, 8639/8640: trata-se de pedido de suspensão de Assembleia Geral de Credores (AGC), designada para os dias 17.03.2020 e 24.03.2020 (primeira e segunda convocação, respectivamente), pelo prazo de 30 dias, com extensão do *stay period* pelo mesmo período.

Afirma a recuperanda a necessidade da medida, diante da pandemia de Covid-19 (coronavírus) e das recomendações das autoridades competentes para que sejam evitados eventos que impliquem aglomerações de pessoas. A pretensão foi referendada pelo Administrador Judicial em seu parecer sobre o pleito.

#### **A pretensão comporta acolhimento.**

Desnecessário que se alongue sobre a situação de emergência que vive o mundo, de todos conhecida, tampouco sobre a necessidade de esforço conjunto no sentido de se evitar a maior difusão do coronavírus, com vistas a minorar seu impacto no sistema de saúde nacional.

Assim, sem olvidar os prejuízos decorrentes da medida para os interessados neste processo judicial, as orientações de várias autoridades públicas e de reconhecidos epidemiologistas, sendo dignos de notas os recentes pronunciamentos do Ilmo. Sr. Ministro da Saúde acerca do tema, recomendam, no caso concreto, a suspensão da AGC designada para o dia amanhã.

Note-se, por oportuno, que a medida está em linha com a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que na última sexta-feira, dia 13.03.2020, suspendeu os prazos processuais e as audiências consideradas não urgentes, pelo prazo de 30 dias.

Reputo, no mais, inevitável a prorrogação do *stay period* pelo período de suspensão da AGC, valendo o registro, uma vez mais, de que a recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual e de que se está diante de um evento externo e imprevisível.

Isto posto, diante das particularidades do momento que vive o País e o mundo, suspendo, por 30 dias, a Assembleia Geral de Credores designada para a votação do plano de recuperação da recuperanda, ficando prorrogado, por igual período, o prazo de suspensão das ações e execuções individuais que lhe são promovidas (*stay period*).<sup>6</sup>

Importante trazer à colação o pleito realizado em circunstância muito parecida com a que vivemos, onde foi pleiteado a suspensão excepcional do pagamento das verbas trabalhistas da Classe I – Trabalhista o que mereceu deferimento diante das peculiaridades excepcionais do momento sendo de ressaltar que naquela situação paradigma a empresa ainda mantém as atividades em funcionamento, posto que se dedica ao transporte de combustíveis, **o que não ocorre na situação em apreço.** Observe-se a integra da decisão do Dr. Antenor da Silva Cápua:

<sup>6</sup> Processo 1026155-53.2019.8.26.0100, 1ª Vara Fal. e Rec. Jud., Dr. Tiago Henrique Papaterra Limongi, 16/03/2020.

Processo nº 1006707-50.2016.8.26.0278

Vistos.

Fls. 8642 9405/9439: Cuida-se de pedido da recuperanda Locadora de Caminhões Mônaco, que, devido a pandemia do Covid-19, pede a suspensão do pagamento dos créditos inscritos na classe I (credores trabalhistas), sendo retomados os pagamentos somente após o término da pandemia. Quanto aos créditos trabalhistas cujo pagamento está programado para o dia 03/04/2020, pede autorização para pagamento do percentual de 10% para cada credor.

Sucintamente relatei.

Como sabemos o mundo sofre com a pandemia do Covid-19, fato este que, além de afetar o cotidiano das pessoas, gera grande abalo na economia mundial.

A finalidade precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da empresa, sendo certo que, devido as ações preventivas adotadas pelos órgãos competentes, a atividade da empresa acaba sendo duramente atingida, tendo em vista que se trata de uma empresa de distribuição.

Desse modo, a fim de manter um fluxo financeiro mais saudável para a recuperanda, visando evitar uma eventual quebra, de rigor acolher parcialmente os pedidos formulados.

Desse modo, autorizo o pagamento de 10% dos créditos que são devidos a cada credor trabalhista, cujo pagamento está programado para o dia 03/04/2020, bem como para os pagamentos de Maio/2020.

Eventual suspensão dos pagamentos dos meses subsequentes, deverá ser formulado no momento oportuno.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Itaquaquecetuba, 20 de março de 2020.<sup>7</sup>

Outra decisão importante de se destacar é a proferida na 2ª Vara Cível da Comarca da Arujá, na Recuperação Judicial da empresa CBS – Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – processo nº 0002974-50.2015.8.26.0045, da lavra do Dr. Sérgio Ludovico Martins, do seguinte teor:

---

<sup>7</sup> Processo 1006707-50.2016.8.26.0278, 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, Dr. Antenor da Silva Cápua, j. 20/03/2020.

Vistos.

Nesta data, recebi através do e-mail institucional requerimento de apreciação com urgência de petição da lavra da Recuperanda, com o seguinte arrazoado:

*“As empresas supra citadas estão em processo de recuperação judicial aos cuidados de Vossa Excelência.*

*Atualmente estão em fase de pagamento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado por esse D. Juiz, porém, devido à situação atual que o mundo está vivenciando com a pandemia da Covid-19, as empresas deixarão de receber cerca de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta reais mil reais) em razão das suspensões e cancelamentos dos pedidos das mercadorias produzidas por elas nesse atual momento- isso sem contar que não há previsão de retomada das atividades de seus fornecedores e clientes e por essa razão, os prejuízos futuros das empresas são imensuráveis.*

*O custo total das empresas com o pagamento do plano de recuperação judicial giram em torno de R\$ 485.235,78 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos) em parcelas mensais- valor absurdamente alto, quando considerada a vertiginosa queda do faturamento, cerca de 50% (cinquenta por cento), durante o período do Covid-19.*

*Ainda, importante frisar que as empresas contam com 425 funcionários distribuídos entre as fábricas de Arujá no Estado de São Paulo e Bom Jardim, no Rio de Janeiro- com um custo mensal para manter os funcionários em atividade de R\$ 1.847.823,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais).*

*Ademais, em razão de tamanha dificuldade que as empresas vêm vivenciando, não conseguiram arcar com os débitos de energia elétrica, que hoje somam o importe de R\$ 259.405,70 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais, setenta centavos).*

*No entanto, a continuidade desse serviço se mostra imprescindível e essencial para a manutenção dos negócios das Requerentes no atual cenário de crise da economia mundial, sem o qual a produção cessará, o que poderá levar à paralisação total das atividades da empresa, com a consequente demissão em massa de seus funcionários e como sabemos, a decretação da falência das empresas.”*

Trata-se de fato notório que a pandemia COVID19, com quarentena decretada da população, interrompeu bruscamente a atividade econômica nacional.

O instituto da Recuperação Judicial se move na aclamação do princípio da preservação da atividade econômica, *ex vi* artigo 47 da legislação de regência.

Com efeito, a atual pandemia trouxe inegável desequilíbrio econômico financeiro, alterando a quadra fática da concedida recuperação judicial, nos termos do artigo 53.

Nesta toada, sem prejuízo de reapreciação para cessar ou dilatar o quanto ora determinado, segundo as alterações do cenário sanitário nacional e ouvidos os atores da cena judiciária, defiro parcialmente o requerido, nos seguintes termos:

01-) suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data;

02-) vedar aos fornecedoras de energia elétrica – Enel e Elektro o corte dos seus serviços junto aos polos de atividade das Recuperandas (São Paulo e Rio de Janeiro), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data.

03-) No que toca à identificação de bens essenciais (art. 49, paragrafo terceiro), este juízo se reserva à prerrogativa de analisar caso a caso.

Manifeste o Administrador Judicial e Credores sobre a presente suspensão. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, ao MP.

Por fim, tornem conclusos.

Intime-se.

Arujá, 25 de março de 2020.

Assim, em meio à crise e ao caos o Direito vai se amoldando à realidade, e a partir de decisões que traçam as normas individuais e concretas necessárias à interpretação das Leis à luz do momento histórico, vão se construindo soluções para estabelecer os princípios de sobrevivência e defesa da sociedade, dos empregos e da economia.

Tanto assim que o Conselho Nacional de Justiça resolveu flexibilizar o entendimento da aplicação da Lei de Recuperação Judicial, em ato normativo nº **0002561-26.2020.2.00.0000**, da **relatoria do Conselheiro Henrique Ávila**, aprovado pelos demais conselheiros como recomendação. Segue a íntegra do relatório e da recomendação (doc. Anexo):



**ATO NORMATIVO - 0002561-26.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2. EFEITOS ECONÔMICOS DAS MEDIDAS DE COMBATE À DOENÇA. PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. IMPACTO NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, GERAÇÃO DE TRIBUTOS E MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO. MEDIDAS MITIGADORAS. VIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO APROVADA.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência, instituído pela Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018.

#### **VOTO.**

O enfrentamento à pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), colocou o Conselho Nacional de Justiça na liderança da articulação nacional do Poder Judiciário para o oferecimento de uma resposta unificada à crise.

A expedição de atos normativos estabelecendo ou recomendando a adoção de políticas comuns por todos os Tribunais cuja atuação administrativa está submetida à fiscalização e controle deste Conselho tem o objetivo de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores do sistema de Justiça em um momento peculiar na vida nacional.

As medidas de distanciamento social, de isolamento e de quarentena, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde para a prevenção ao contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, incluem o fechamento de empresas que desempenham atividades econômicas não essenciais, o que tem impacto direto na sobrevivência dos negócios e na preservação dos empregos.

É justamente com a finalidade de mitigar os efeitos econômicos decorrentes das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para o controle da pandemia que apresento o presente projeto de Recomendação, fruto de discussões intensas no Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência.

Esse foro, presidido pelo eminente ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e integrado por outros vinte magistrados, advogados e estudiosos no tema, debruçou-se sobre essa proposta ao longo dos últimos dias, premido pelo senso de urgência no oferecimento de sugestões aos magistrados que conduzem processos de recuperação empresarial e de falência, a fim de garantir os melhores resultados possíveis durante esse período de notável excepcionalidade.

O objetivo das medidas propostas, todas absolutamente dentro dos estritos esquadros da legislação em vigor, é orientar os juízos para a adoção de procedimentos voltados para a celeridade dos processos de recuperação empresarial e de decisões que tenham por objetivo primordial a manutenção da atividade empresarial, com direto impacto na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, e na preservação dos postos de trabalho e da renda dos trabalhadores.

São, em síntese, as medidas recomendadas:

a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;

b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;

c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;

d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid-19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);

e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e

f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

É a proposta que, honrosamente, submeto à apreciação deste Conselho:

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

**CONSIDERANDO** que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

**CONSIDERANDO** que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

**CONSIDERANDO** que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

**RESOLVE :**

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

**Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. (Grifamos)**

**Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Grifamos)**

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Ante o exposto, registrando meu agradecimento público aos integrantes do Grupo de Trabalho sobre modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência pelo empenho demonstrado ao longo dos últimos dias para debater o texto ora proposto com a agilidade que o tema merece, **voto pela aprovação da Recomendação** nos termos acima expostos.

Como se observa, até como orientação do Conselho Nacional de Justiça há que se flexibilizar regras do processo de Recuperação Judicial para proteger as empresas com medidas como as deferidas em outros processos, e que ora são requeridas nesta relação processual.

Trata-se de pedido de simples suspensão momentânea dos pagamentos dos credores trabalhistas habilitados na Classe I, motivado pelo caso fortuito e pela aplicação da teoria da imprevisão, de forma que se possibilite submeter à modificação do Plano de Recuperação, que se mostre compatível com a realidade socioeconômica que vier a se estabelecer após a crise epidêmica.

## II- DA NECESSIDADE DA MEDIDA

Conforme retratado amplamente na grande mídia, fato público e notório houve a total paralisação das atividades que não são essenciais, com forte restrição à circulação de pessoas, e estancamento às atividades produtivas e de transformação de veículos. Aliás, as Montadoras interromperam a produção e não está entregando veículos, a matéria prima básica necessária à transformação dos automóveis em viaturas e ambulâncias.

Isso significa forte impacto no fluxo de caixa projetado dos próximos meses, pois o processo de transformação do começo ao fim do ciclo, ou seja, da contratação e entrega dos veículos, à produção, faturamento e recebimento dos valores demanda um prazo de mais de noventa (90) dias, de forma que a estagnação demandará após a normalização do mercado, um prazo de pelo menos mais noventa (90) dias para restabelecer o equilíbrio.

Como se sabe e também é fato de conhecimento geral, as empresas em recuperação judicial se encontram mais vulneráveis às oscilações de mercado, tanto pela desconfiança natural dos credores, quanto pela aversão dos investidores a assunção de maiores riscos, e até mesmo pelas restrições esperadas ao crédito e ao fomento, que se tornam muito mais escassas e onerosas, uma situação imprevisível de evidente força maior como a que se estabeleceu se mostra desastrosa, de forma que demanda remédios jurídicos pontuais para preservar as empresas e os empregos.

Não se pode olvidar que o risco-pais do Brasil subiu duzentos (200) pontos em poucos dias o que possui um impacto negativo de substanciais vinte pontos percentuais (20%) nos preços-alvos e custos de produção das empresas.

Pelo momento da crise pandêmica sem precedentes, que vem abalando as estruturas econômicas globais, são evidentes os choques na equação natural da oferta e da procura de produtos e serviços, pois a instabilidade e o desconhecimento até pelas consequências mundiais da crise, trazem a insegurança e retração da atividade econômica.

A desaceleração econômica decorrente da restrição à circulação de pessoas, à paralisação de atividades produtivas e do comércio, acaba por impactar a atividade exercida pelas Recuperandas.

Apesar de estar cumprindo o Plano de Recuperação e deter oitenta por cento (80%) do mercado nacional de transformação de veículos especiais, não se pode olvidar que o segmento depende dos Órgãos Públicos, de licitações, empenhos de valores, para que os veículos sejam produzidos e encaminhados pelas montadoras à necessária transformação, de forma que em momentos de crise tal atividade cessa como efetivamente ocorreu na atualidade.

Tanto assim que as reformas da previdência e outras propostas pelo Governo Federal acabaram por reduzir os empenhos e o fluxo de caixa, que se mostrou aquém do que estava projetado, e apesar de considerável volume de pedidos em carteira efetivamente houve a contingenciamento de verbas e a retração do mercado no seguimento.

Portanto, desnecessária uma análise profunda setorial para concluir pelo forte impacto econômico e os efeitos nefastos que a pandemia do coronavírus causou não apenas ao segmento das atividades das Recuperandas como a toda a economia.

Mas o que se mostra de maior relevo é que as empresas Recuperandas estão às vésperas da data prevista para o pagamento da Classe I – Trabalhistas, eis que o Plano de Recuperação Judicial foi homologado no dia 30 de abril, publicado no dia 04 de maio, de forma que o termo inicial da contagem do prazo de doze (12) meses iniciou no dia 06 de maio de 2019 e se findará no próximo dia **05 de maio de 2020**, ou seja, **CINCO DIAS APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE E DOS PRAZOS, previstos na Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020, do CNJ, que prevê o regime de exceção no período até o dia **30 de abril de 2020**, isso se não houver a prorrogação.

Por tal motivo e em obediência aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar a aplicação das normas jurídicas, com a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, o que pode ainda ser prorrogado conforme a redação da Resolução CNJ 313/2020, se faz necessária **À SUSPENSÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DA CLASSE I (Credores Trabalhistas)**, prevista para o próximo dia 05/05/2020.

Importante ressaltar que o valor do crédito trabalhista incontroverso foi estimado em R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais). Para fazer frente a tal montante deveria ser criada uma UPI em duas matrículas para a venda ou desenvolvimento de empreendimento imobiliário capaz de gerar renda suficiente para fazer frente à demanda, o que não se mostrou viável pela crise econômica e estagnação do mercado imobiliário.

Restava apenas a venda e compra e apesar de haver negociação com investidores nesse sentido, a crise econômica causada pelo coronavírus desde o mês de janeiro, com queda das bolsas e alta do dólar, mesmo antes de o vírus ser detectado em território nacional, acabou por impedir a conclusão do negócio de forma que não foi possível obter liquidez com os bens.

Em síntese, sem recursos, sem pedidos com a paralisação dos mercados, a única saída que se mostra viável não apenas para as empresas Recuperandas, mas em relação a toda a economia é encarar a situação dentro do contexto de exceção, da força maior, da teoria da imprevisão, dos institutos que justificam a suspensão dos pagamentos, que suspendem a exigibilidade das obrigações, até para viabilizar o realinhamento do mercado, para que não ocorra a quebra macro econômica e a recessão profunda.

A natureza da medida judicial provisória é de uma Tutela de Urgência, para a suspensão temporária do pagamento da Classe I (Trabalhista), para que não se configure automaticamente o descumprimento do Plano de Recuperação e a conseqüente convolação em Falência, por uma situação que as empresas não causaram, verdadeira situação de força maior que atingiu a economia global.

Aliás, nesse sentido é expressa a recomendação aos Juízes pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

*Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. (grifamos)*

*Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005. (grifamos)*

De fato, ampliando os horizontes o que está acontecendo com as Recuperandas também ocorre com todas as demais empresas em Recuperação Judicial, e, quiçá, com todas as empresas, de forma que sem a intervenção estatal e do Poder Judiciário, a economia do país irá ruir, falecerá, razão maior do projeto de mudança da Lei nº 11.101/2005, que tramita em regime de urgência, para proteger e salvar as empresas, como já vem ocorrendo pelas tutelas específicas que vem ganhando corpo para salvar as empresas, como as mencionadas acima.

As Recuperandas estão cientes e tem plena consciência do dever de cumprir com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, entretanto, o atual cenário é **GRAVE, CAÓTICO, INEXPERADO E IMPREVISÍVEL**, uma **CALAMIDADE PÚBLICA** como decretado e aprovado pelo Congresso Nacional.

Diante do contexto calamitoso, do grave cenário macroeconômico internacional e da vulnerabilidade do mercado brasileiro, as empresas recuperandas requerem o deferimento de **Tutela de Urgência para autorizar, em caráter excepcional, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DA CLASSE I**, enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública.

Reconhecem as Requerentes a necessidade premente de, após a superação da crise, com a máxima urgência, convocar nova Assembleia de Credores para realinhar as obrigações e prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, às condições de mercado e das perspectivas projetadas para o soerguimento das empresas.

Por óbvio que tal providência é indispensável e deverá ser realizada com a máxima brevidade, mas se mostra inviável por ora, na medida das contenções de circulação de pessoas e proibições de aglomerações e assembleias, de forma que assim que possível deverá ser convocada nova assembleia para o realinhamento do planejamento à realidade que se estabeleça após a superação da crise.

### III- DA CALAMIDADE PÚBLICA.

É fato público e notório que o Governo Federal decretou e o Congresso aprovou o estado de calamidade pública, que trás importantes consequências e eliminam qualquer dúvida acerca do conceito e da interpretação do momento de exceção que vivemos.

O estado de calamidade pública é medida decretada por governantes em situações de patentes anormalidades, de desastres naturais, de acidentes, de **epidemias** ou **pandemias**, de circunstâncias de reconhecida gravidade que causem danos à população, e que precisam de medidas excepcionais para restabelecer a normalidade.

A calamidade pública é decretada somente quando o Poder Público perde a capacidade de reação e necessita de medidas extraordinárias para resolver o problema.

No caso do Governo Federal o Decreto deve ser submetido à aprovação na Câmara e no Senado, o que efetivamente ocorreu em razão da pandemia do coronavírus.

Situações extremas exigem medidas extremas, que são outorgadas aos governantes em situações como a observada no momento, para salvaguardar a população atingida e todo o contexto socioeconômico.

Ante a aprovação do **Decreto de Calamidade Pública não há o que se discutir**, pois a epidemia se alastra rapidamente avolumando-se o número de vítimas fatais, o que por si é motivo mais do que suficiente para justificar a preservação da empresa, verdadeira **“fábrica de ambulâncias”**, maior parque de transformações de veículos da América Latina, para que no momento oportuno participe ativamente da reconstrução e normalização do sistema de saúde pátrio.

E a única saída que possibilita o soerguimento e a participação das Requerentes no processo de reconstrução do sistema de saúde é mediante ao deferimento da Tutela de Urgência requerida para a suspensão temporária, provisória e excepcional do prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas da Classe I, até que a matéria possa ser apresentada em nova Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em prazo razoável como determina a Recomendação do CNJ, a partir da normalização da crise de saúde.

#### IV- DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS

O cenário atual é incerto e de grande apreensão, pois a progressão da epidemia é exponencial, não existe cura para a infecção, e a expansão compromete todas as estruturas de atendimento, de forma que se não forem observadas as medidas de distanciamento social as pessoas morrerão por falta de atendimento, o que infelizmente se vem constatando com o aumento do número de vítimas fatais, assim como a capacidade de atendimento aos doentes graves fica comprometida a cada dia e muito em breve não suportará a demanda.

Não há como diminuir o contágio sem o distanciamento e a quarentena, e a adoção de tais medidas tem o condão de destruir a economia e causar danos ainda maiores, fome e mortes.

Ainda estamos no início da crise extremamente danosa, que infelizmente assistimos em países mais desenvolvidos e com economias sólidas e que causaram verdadeiros estados de desespero e pânico, sem precedentes.

Ninguém tem a informação de quanto tempo durará a pandemia, e quais os danos serão contabilizados. Tudo é por demais desconhecido, exceto a gravidade do problema, que motivou medidas de combate e contenção drásticas, no mundo todo.

Os infectologistas alardeiam cenários dantescos, com mínimas esperanças de melhora iminente. A produção de vacinas demandaria prazo entre um ano a dezoito meses ou mais, período em que se torna desnecessária a vacinação, pois todos já terão sido infectados e os sobreviventes não mais necessitariam de imunização.

O isolamento e a quarentena, medidas adotadas na maioria dos países que enfrentam o problema produzem efeitos econômicos imediatos e desastrosos, ainda mais em economias vulneráveis como a do Brasil.

Por outro lado, a retomada das atividades pode significar uma carnificina, com pessoas morrendo sem atendimento por falta de estruturas de tratamento da saúde. Sem tratamento e suporte de vida a estatística de outros países demonstra que a mortalidade é muito maior.

Sem o comércio, a produção e o giro econômico das atividades consideradas não essenciais, tudo entrará em colapso, o que trará desabastecimento, desemprego, fome, saques, violência e mortes.

Tudo para, inclusive a fonte de manutenção dos empregos, do pagamento dos salários, e sem a contraprestação pecuniária é de se antever a verdadeira guerra por alimentos e outros itens da necessidade básica.

Por isso, cada empresa, cada comércio, cada empreendimento deve ser protegido e preservado, como importante mecanismo para a rápida retomada da estabilidade do mercado e proteção da economia.

É mais fácil incentivar e proteger as empresas ativas existentes, como é o caso das Recuperandas, que participam do mercado de transformação de veículos há **cinquenta (50) anos**, detém oitenta por cento (80%) do mercado nacional e possui o maior parque de transformação de veículos da América Latina, do que acreditar no nascimento de novas empresas, sem capital, e em momento de crise econômica.

Nesse cenário impende relembrar o conceito de força maior, que se exprime no poder ou razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato que, por sua influência, impeça a realização de obrigação a que se estava sujeito.

A pandemia do coronavírus não podia ser imaginada, nunca foi cogitada a não ser em cenários hollywoodianos, de forma que é fato imprevisível que se tornou real, e se mostra irresistível, pois não possui tratamento, não respeita fronteiras, se alastra exponencialmente com uma velocidade alucinante e possui uma letalidade importante.

Com o isolamento e as quarentenas não há produção e comércio, e não existem fontes para o pagamento dos salários, encargos trabalhistas, previdenciários e tributos. A própria fonte de custeio da máquina estatal é colocada em xeque.

Dentro desse cenário reconhece o direito à figura da força maior e a CLT não passa incólume por esse assunto e dedica disposições para tratar do tema. Assim, dispõe o Capítulo VIII, d Título IV:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo.

O art. 2º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, estabelece:

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional, e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

O Código Civil trata do tema no art. 393, com a seguinte redação:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A força maior veio as nossas fronteiras de uma forma invisível, mas contundente, o que impôs verdadeiras estratégias de guerra para conter e combater a epidemia, mas se de um lado todos os esforços possíveis estão sendo praticados, de outro lado o governo não pode fugir às suas responsabilidades, inclusive de preservar a economia e o mercado, e para isso já propôs alterações em caráter de urgência na Lei de Recuperação Judicial.

A crise invadiu o nosso país, nossos locais de trabalho, as nossas empresas e repartições públicas, o que impõe medidas efetivas de interpretação da legislação para mitigar e superar a crise, sendo o mais importante papel do Estado à preservação das empresas, sem as quais o poder de reação se torna nulo, e a sociedade estará fadada ao caos.

O pedido que ora se propõe, dentro do ambiente de exceção, do contexto da força maior, da gravidade do momento social e econômico e da necessidade de preservação das empresas para possibilitar uma rápida retomada e superação da crise é medida de extrema sensatez, de lógica irretorquível, que atende a razoabilidade e a proporcionalidade, ditada pelo momento excepcional, para proporcionar instrumentos eficazes dentro da interpretação do direito de forma a dar amparo ao combate à quebra da economia.

O futuro depende da conscientização do povo, da atividade legislativa, para adequar a legislação aos acontecimentos socioeconômicos, da agilidade e serenidade do Poder Judiciário para interpretar o direito de acordo com as necessidades fundamentais e os princípios da máxima efetividade e menor dano, para preservar as estruturas sociais e econômicas de forma a viabilizar a rápida retomada do estado de normalidade, e, principalmente do Poder Executivo no acerto das condutas de gestão e administração da crise.

## V- DA TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA

Apenas para se argumentar o direito positivo trás comandos normativos que por si podem ser avocados como subsídio para justificar a medida requerida, eis que o Plano de Recuperação tem a natureza jurídica de um contrato coletivo, de uma obrigação assumida com todos os credores, dentro dos contornos especiais da legislação regência, como forma de soerguimento da empresa em situação financeira comprometida.

Ocorre que todo o planejamento, as projeções, os estudos de mercado, enfim tudo é construído a partir de um cenário que é de conhecimento de todos, que diante do contexto e das possibilidades, da viabilidade econômica e financeira proporcionam a adesão vinculante e a aprovação do acordo coletivo.

Porém, apesar da ausência de disposições específicas na lei recuperacional é óbvio que uma situação imprevisível, que impeça o cumprimento das obrigações assumidas, independente da vontade ou da discricionariedade da empresa, sem que tivesse contribuído para o evento, como são as hipóteses de força maior, por certo que justifica e isenta a empresa da consequência de convolação da recuperação em falência. Nesse sentido é a expressa Recomendação do CNJ (acima transcrita).

Ainda em amparo à tese de suspensão das obrigações pode ser trazidas à colação duas antigas teorias do direito comum, denominadas: imprevisão e onerosidade excessiva, respectivamente contemplada nos arts. 317 e 478, do Código Civil Brasileiro, e que se aplicam às relações comerciais para justificar e isentar empresas da bancarrota nas hipóteses que contemplam. Assim dispõe o direito positivo:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Na hipótese em comento é de fácil compreensão a presença dos pressupostos do direito positivo que justificam a suspensão temporária dos pagamentos dos créditos trabalhistas – Classe I, eis que a situação é grave, imprevista, de evidente força maior, irresistível e que não foi criada pelas Requerentes. É uma pandemia!

De fácil constatação, aliás, notória a existência do desequilíbrio econômico-financeiro, que evidencia a onerosidade excessiva do pagamento nessa oportunidade, o que demanda a convocação de nova assembleia para o realinhamento das obrigações e prazos à realidade do Brasil.

Isso porque surgiu um acontecimento superveniente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de extrema gravidade, excepcional e imprevisível, consistente no evento da pandemia, com forte impacto na economia do mundo todo, e projeções nefastas à economia brasileira.

Por outro lado, o vencimento da obrigação se dará cinco dias após a primeira suspensão dos prazos, e em pleno período do ápice da crise epidêmica, que inviabiliza todos os mercados, o consumo e forte viés na economia.

Tudo isso justifica, ao teor do que dispõem os artigos acima transcritos o estabelecimento de condições objetivas e viáveis ao cumprimento da obrigação coletiva assumida, observando a viabilidade do momento, de forma a suspender momentaneamente o pagamento da Classe I.

As novas condições para o pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas é providência que será submetida à aprovação em Assembleia Geral de Credores, mas a suspensão provisória do pagamento, até em obediência à Recomendação do CNJ é medida necessária e de extrema urgência para a preservação das empresas, uma solução para minimizar os impactos nefastos ocasionados pela pandemia do coronavírus, o Covid-19.

A suspensão do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas, durante o prazo da pandemia é medida de direito que se alinha à teoria da imprevisão, o que desde já se requer para a preservação da empresa.

Aliás, no sistema legal da recuperação judicial vige o princípio do dualismo pendular, que prega a necessidade de divisão do ônus momentâneo para o soerguimento entre o devedor e os credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e os benefícios da manutenção da atividade produtiva.

Nesse sentido é necessária a divisão equilibrada dos ônus, de forma que ela seja boa para o devedor, que continuará produzindo para pagar aos seus credores, conforme uma repactuação coletiva compatível com a situação econômica que possibilite os pagamentos, como deve ser boa para os credores, que receberão os seus créditos ainda que em novas condições e termos, o que com a continuidade das atividades produtivas poderá eliminar em médio e longo prazo a totalidade do prejuízo.

Toda essa sistemática se baseia na necessidade de proporcionar um benefício maior, social, que atenda à função social do contrato, o desenvolvimento do comércio e do mercado, a manutenção de empregos, enfim princípios maiores que atendem ao interesse social.

Em momento algum as requerentes se colocaram na cômoda situação de impingir aos credores os ônus da recuperação judicial, muito ao contrário.

Assumiram os ônus que lhe cabiam, pois reorganizaram as atividades com eficiência, vem cumprindo as obrigações assumidas no Plano de Recuperação, mantiveram o máximo de postos de trabalho, vem recolhendo nos tributos, produziram e fizeram circular produtos, prestaram serviços, preservaram os princípios econômicos e sociais que se almeja com a manutenção da atividade empresarial, e, cumpriram com os ônus, as obrigações processuais, cumprindo os prazos e atividades que lhe competem dentro da relação processual.

Apesar de o pêndulo legal oscilar entre os credores e as devedoras durante a maturação do instituto da Recuperação Judicial, nesse momento a nova onda evolutiva aponta no sentido de que o pêndulo deve se deslocar das partes para a finalidade do próprio instituto, de preservação das empresas e postos de trabalho, para o interesse maior da sociedade.

Assim, a melhor interpretação ao tema de recuperação de empresas será sempre a que de melhor guarida a efetiva recuperação da atividade empresarial, em função dos inegáveis benefícios que proporcional aos interesses maiores da sociedade.

Deve se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da geração de rendas, do desenvolvimento do comércio, ampliação do mercado, da circulação de bens e serviços, da produção de riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo imediato da própria devedora ou dos credores.

Portanto, diante de um conflito na Recuperação Judicial a melhor solução será a que atender de forma mais efetiva os escopos e objetivos da legislação especial, que é a preservação da função social da empresa e benefícios que proporciona, de forma que a **suspensão momentânea dos pagamentos aos credores trabalhistas, como decorrência da força maior** atende ao dualismo pendular e se mostra adequada a superar esse momento caótico da pandemia e da calamidade pública.

Importante frisar que entre a manutenção das atividades de uma empresa que atende à função social que desempenha na sociedade e os interesses de determinada classe de credores, deve se preservar a primeira opção em consonância com os princípios insertos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

Côncios da necessidade de anuência dos credores com novas condições e prazos para a adequação do Plano de Recuperação às condições econômicas e sociais do Brasil, e igualmente cientes da disseminação exponencial de um vírus de grande potencial infeccioso e importante coeficiente de complicações e mortes, entendem as Recuperandas pela necessidade da definição o que justifica a concessão de Tutela Provisória de Urgência, para suspender temporariamente os pagamentos aprazados para o dia 05/05/2020.

Na sequência reconhecem as Recuperandas a necessidade de se ouvir os credores trabalhistas e obter a anuência dos demais credores, de forma que se deve convocar nova Assembleia Geral de Credores tão logo se reestabeça o período de normalidade, de forma a alinhar as obrigações e os prazos do Plano de Recuperação Judicial à realidade socioeconômica pós-epidemia e as condições da economia.

Na hipótese de tal convocação, a prudência determina que se observe um período de segurança não apenas para evitar contágios, mas principalmente para se tiver acesso ao cenário real econômico e macroeconômico, bem como das linhas de crédito e instrumentos governamentais para o enfrentamento da crise, o que não se terá nos primeiros dias após a superação da crise.

Assim, para a máxima efetividade dos resultados, de forma a possibilitar um amplo conhecimento de todos e uma eficiente abordagem do tema, capaz de minimizar os impactos e os prejuízos suportados por todos é prudente que a data da nova assembleia se de por volta de dezembro de 2020, oportunidade em que se acredita a superação da crise pandêmica com o conhecimento dos reflexos na economia e medidas governamentais propostas.

Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, eis que a **probabilidade do Direito** se assenta nos textos legais aduzidos, que contemplam a suspensão de obrigações em **períodos de exceção** ou **por motivo de força maior**, hipótese essa presente no momento em que uma grave pandemia atingiu o Brasil e o mundo, com importante reflexo negativo na macroeconomia global e forte abalo na economia pátria.

O dano não é uma probabilidade consequente da pandemia, mas uma certeza que decorre do momento atual, na medida em que sem a tutela não haverá recursos para cumprir com o pagamento aprazado o que significa o descumprimento do Plano de Recuperação, e a consequente convalidação em falência.

Tal situação é irreversível, prejudicará o resultado útil da tutela objeto da Recuperação Judicial e retirará do cenário empresarial uma empresa com cinquenta anos de atividades, que já empregou dois mil funcionários, e que ainda detém oitenta por cento (80%) do mercado de transformação de veículos especiais, atendendo as forças policiais e os Órgãos de Saúde.

Por outro lado à suspensão não prejudica o direito ao crédito, é plenamente reversível e atende ao princípio do dualismo pendular, para a preservação da empresa ainda mais em um momento crucial, em que cada empresa significa um impulso para a retomada econômica após a superação da crise.

Cada negócio fechado abrirá um vácuo na atividade setorial que demandará anos para ser preenchido, pois é de conhecimento público que é muito mais fácil retomar o crescimento do que existe e está consolidado no mercado a muitos anos, do que criar uma nova empresa e inserir o produto no mercado.

Assim, a razoabilidade e a proporcionalidade, a lógica do momento, o bom senso e o atendimento à recomendação do CNJ autorizam a concessão da tutela provisória, para suspender temporariamente o pagamento, permitindo, com isso, o soerguimento das empresas em recuperação judicial.

## VI- DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto e em razão da situação caótica, de calamidade pública, do estado de exceção e pânico, requerem as Recuperandas:

a) a concessão de **Tutela Provisória**, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil, para em caráter excepcional e temporário, suspender os pagamentos dos créditos trabalhistas habilitados na Classe I, cujos pagamentos estão previstos para o dia 05 de maio de 2020;

b) a suspensão imediata e provisória dos pagamentos dos créditos trabalhistas – Classe I, até que se realize a assembleia geral de credores, que deverá ocorrer em prazo razoável, conforme recomendação do CNJ, em período não inferior a seis (06) meses a partir da superação da crise epidêmica, para que as empresas recuperandas possam submeter a adaptação ao plano de recuperação judicial à aprovação assemblar, com os novos prazos e condições;

Por todo o exposto e mais o que dos autos consta aguardam seja concedida a Tutela Provisória após a oitiva da Administradora Judicial e do Ministério Público, como postulado do Direito, para preservar a função social da empresa e anseios da Justiça !!!

Termos em que, de todo o exposto e pleiteado,

EE. R. Mercê.

Tatuí, 02 de Abril de 2020.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**

OAB/SP 90.400



EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA, JUIZA DE DIREITO DA  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ.

Processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624

RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e  
RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ambas  
em recuperação judicial, e EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES  
LTDA. (“TRUCK GALEGO”), qualificada às fls. 18.533 e seguintes, pelos  
Advogados constituídos nos autos, com todo o respeito vem à presença de Vossa  
Excelência, expor para ao final requerer o seguinte:

**Considerando que:**

- a) as empresas em recuperação judicial se encontram com as atividades paralisadas em decorrência das medidas de distanciamento social e da retração do Mercado e dos principais clientes (Montadoras Multinacionais) que suspenderam a produção;
- b) a segunda requerente TRUCK GALEGO possui grande sinergia no mercado de transformação e adaptação de veículos, além de possível interesse em futuros investimentos;

c) existe a necessidade de retomar as atividades em razão do iminente reinício das operações por parte das Clientes Montadoras, que já estão prospectando novos pedidos, dos quais precisam as primeiras requerentes para se manter no mercado, e prosseguir com as atividades para cumprir às obrigações do Plano de Recuperação;

**Resolvem, de comum acordo:**

De proêmio reiterar e ratificar a petição de fls. 18149/18182, para **insistir no deferimento da tutela ali pleiteada**, de forma a suspender a obrigação convencionada no Plano de Recuperação Judicial por motivo de força maior, como também em razão da teoria da imprevisão ambos em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Requerer a juntada aos autos do documento em anexo e requerer, após a oitiva da Administradora Judicial a homologação do acordo como forma de viabilizar o soerguimento das empresas e o adimplemento das obrigações junto ao Quadro Geral de Credores.

Termos em que, de todo o exposto e pleiteado,

EE. R. Mercê.

Sorocaba, 05 de Junho de 2020.

**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**

**OAB/SP 90.400**

**ADAUTO JOSÉ FERREIRA**

**OAB/SP 175.591**

**CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL E OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente Contrato Particular de Arrendamento Industrial e Outras Avenças, na melhor forma de direito, com fulcro no inciso VII, artigo 50, da Lei 11.105/2005 (LFR), de um lado:

- I. **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. "Em Recuperação Judicial" ("RONTAN ELETRO")**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.858.352/0001-30 e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. "Em Recuperação Judicial" ("RONTAN TELECOM")**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.815.501/0001-80, ambas com sede administrativa na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), km 114,5, s/n, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí / SP, CEP 18277-670, representadas nos termos de seus respectivos atos societários, doravante denominadas, conjuntamente, "**Arrendantes**",

e, de outro lado,

- II. **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. ("TRUCK GALEGO")**, sociedade empresária com sede na Avenida Nasser Marão, n.º 1951, Bairro Distrito Industrial I, na cidade de Votuporanga / SP, CEP 15503-0005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.164.753/0001-70, representada nos termos de seus atos societários, doravante denominada "**Arrendatária**",

doravante denominados individualmente "**Parte**" e, em conjunto, "**Partes**",

**CONSIDERANDO QUE:**

- a) As **Arrendantes** constituem o denominado "Grupo Rontan" e desenvolvem atividades de industrialização, transformações de veículos, comercialização de produtos e prestação de serviços em diversas áreas e segmentos industriais;
- b) As **Arrendantes** passaram a enfrentar sérias dificuldades econômico-financeiras, havendo, inclusive, apresentado em 17/02/2017 pedido de Recuperação Judicial protocolado diante da Comarca de Tatuí - SP, do qual sobreveio o Processo n.º 1000883-08.2017.8.26.0624, em trâmite diante daquela 3ª Vara Cível, a qual deferiu o processamento recuperacional em 10/04/2017, com a respectiva nomeação da EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., na pessoa da Dra. Ana Cristina Baptista Campi, como Administradora Judicial;
- c) Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e respectivos aditivos, as **Arrendantes** obtiveram a aprovação da versão final do texto em Assembleia Geral de Credores realizada em 20/12/2018 e, conseqüentemente, homologada por sentença, com ressalvas, em 30/04/2019;

- d) Mesmo diante das referidas dificuldades econômico-financeiras as **Arrendantes** foram capazes de adimplir com o Plano de Recuperação Judicial até o advento da Pandemia do COVID-19, notadamente, após o decreto do Governo do estado de São Paulo (DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020 que decretou quarentena no contexto da pandemia pelo Novo Coronavírus a partir de 24/03/2020), que desde o início da crise de saúde determinou o isolamento social, paralisando as operações das **Arrendantes** pelo necessário afastamento de seus funcionários e diretores;
- e) A **Arrendatária** já havia demonstrado, desde 2015, interesse na aproximação negocial com as **Arrendantes**, como potencial investidora, já que é pioneira na produção de tanques e guinchos para caminhões e demonstrou interesse em participar da reestruturação econômico-financeira com possibilidade também de atuação conjunta no segmento automotivo, já que possui inegável sinergia com as operações das **Arrendantes**;
- f) A **Arrendatária** também possui expertise na reorganização de empreendimentos em crise temporária, o que estimularia a atuação conjunta no mercado, diminuindo os riscos de investimento, trazendo benefícios operacionais, comerciais, financeiros e econômicos imediatos, auxiliando diretamente no processo de recuperação das **Arrendantes**;
- g) A melhor interpretação dos itens 3.1 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial em vigor, notadamente a previsão de retomada imediata das operações das **Arrendantes** através da obtenção de novos recursos e reorganização societária, associada ao intuito do legislador quando da redação do inciso VII, artigo 50, da Lei 11.105/2005 (LRJF), autorizam a elaboração do presente instrumento, não apenas como meio de soerguimento, mas, notadamente, de solução emergencial às Recuperandas, ora **Arrendantes**, diante do agravamento da crise em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Por conseguinte, em relação ao acima mencionado e as asseverações, garantias e promessas aqui estabelecidas, as partes acordam celebrar o presente Contrato Particular de Arrendamento Industrial e Outras Avenças (o "**Contrato**"), o qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

## 1. OBJETO, PRAZO E OBRIGAÇÕES

- 1.1. As **Arrendantes**, enquanto legítimas proprietárias do complexo industrial sito na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), km 114,5, s/n, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí/SP, arrendam a sua Unidade Produtiva Industrial à **Arrendatária**, como de fato tem arrendado, em caráter exclusivo, especificamente para o fim de gerir e operar o parque industrial arrendado, explorar as marcas comerciais e todo know-how, bem como, adotar direta ou indiretamente medidas como forma de soerguimento e restabelecimento das atividades da unidade, com o consequente restabelecimento dos empregos, da geração de renda e pagamento de tributos, nas condições adiante pactuadas.

- 1.2. Compõe a Unidade Produtiva Industrial das **Arrendantes**, além das marcas registradas e todo o know-how desenvolvido, que são os objetos deste contrato, todo o ativo imobilizado, que se encontra em perfeito estado de funcionamento, incluindo:
  - 1.2.1. Os imóveis, prédios e edificações localizados na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), km 114,5, s/n, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí/SP e que fazem parte integrante e efetiva do parque fabril das **Arrendantes**;
  - 1.2.2. Todas máquinas, equipamentos, utensílios, veículos, ferramentas principais e acessórias, utilizados em cada setor, aqui incluídos os itens de administração, móveis e equipamentos, bem como todos os sistemas;
  - 1.2.3. As marcas, patentes, desenhos industriais e licenciamentos perante os Clientes (montadoras e outras Multinacionais), além do know-how vinculado às **Arrendantes**.
- 1.3. As partes pactuam que para adequada verificação e individualização dos bens do item "1.2.2", será realizado procedimento de inventário, às expensas da **Arrendatária**, no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento judicial do presente, procedimento este que será devidamente acompanhado pela Administradora Judicial e, ato contínuo, formalmente acostado aos autos da Recuperação Judicial.
- 1.4. Caso verificada a existência de eventual estoque, este será devidamente conferido e precificado no prazo mencionado no item "1.3", sob a fiscalização da Administradora Judicial, com posterior juntada aos autos da Recuperação Judicial através do relatório mensal de atividades das **Arrendantes**, ocasião em que as partes deliberarão a respeito.
- 1.5. O Presente arrendamento possui intenção de venda e compra / cessão das quotas sociais e se faz pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, ao seu final, ou, a qualquer tempo e caso necessário, mediante a anuência prévia da Administradora Judicial e da respectiva autorização judicial, poderá ser prorrogado por períodos iguais ou outros convencionados à época com a necessária autorização judicial.
- 1.6. Durante a vigência do contrato ou ao seu término, conforme a conveniência e possibilidade das partes, a **Arrendatária** terá o direito de preferência na transferência das empresas, para seu nome e / ou de empresas coligadas, através da cessão de quotas sociais e assunção de direitos e obrigações das **Arrendantes**, mediante a apresentação conjunta de Novo Plano de Recuperação Judicial perante o juízo recuperacional da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí – SP (Processo n.º 1000883-08.2017.8.26.0624).

- 1.7. Caso a **Arrendatária** não exerça a opção de venda e compra de quotas das **Arrendantes**, ao final do prazo do item "1.5", o presente contrato restará extinto de pleno direito.
- 1.8. As **Arrendantes** concordam que se aplique ao presente instrumento o artigo 513 do Código Civil, pelo qual a **Arrendatária** terá o direito de preferência para compra ou arrematação do referido complexo industrial arrendado, assim como a marca e know-how, todos livres de eventuais ônus, pelo período do presente contrato.
- 1.8.1. Ao final do prazo deste instrumento e eventuais prorrogações, todos os investimentos realizados pela **Arrendatária**, tais como benfeitorias, melhorias nos imóveis e edificações, aquisição de novas máquinas para o setor de produção, ou mesmo a constituição de estoques, passarão a fazer parte integrante do ativo das **Arrendantes**, sem que implique qualquer pagamento em contra partida.
- 1.8.2. O desenvolvimento, produção e o mercado de outros produtos, que venham a utilizar o parque industrial, a marca e o know-how, ao final deste contrato, serão de propriedade exclusiva da **Arrendatária**, desde que apresentados à Administradora Judicial, que deverá dar notícia do novo produto no relatório mensal de atividades, para ciência de todos os interessados.
- 1.9. Deverá a **Arrendatária** responder por todas as obrigações que forem geradas em função das operações industriais e comerciais do arrendamento, no período em que este perdurar, mantendo em dia o pagamento de funcionários, encargos fiscais e previdenciários, taxas, contribuições, tributos municipais, estaduais e federais, assim como terá a obrigação de zelar para a obtenção e manutenção de todos os alvarás e licenças necessárias ao funcionamento do parque industrial.
- 1.10. Com o reinício das atividades das **Arrendantes**, quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, nos termos do artigo 60 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LFR), seus atuais funcionários, que estão com o contrato de trabalho suspenso, poderão ser reconduzidos, na forma da lei, pela **Arrendatária**, sem que isto acarrete a continuidade ou sucessão nos respectivos contratos de trabalho e sem prejuízo de novas contratações conforme a demanda.
- 1.10.1. Da mesma forma e pelo mesmo princípio, a operação das atividades industriais e comerciais pela **Arrendatária** não acarretará qualquer modalidade de sucessão ou solidariedade das dívidas inscritas, consolidadas ou não, no Quadro Geral de Credores do Processo de Recuperação Judicial n.º 1000883-08.2017.8.26.0624 em trâmite diante da 3ª Vara Cível de Tatuí / SP, inclusive aquelas porventura inscritas como retardatárias, conforme artigo 10 da Lei 11.101/2005 (LFR).

1.10.2. A **Arrendatária** não estará sujeita a qualquer sucessão ou solidariedade das dívidas fiscais, tributárias e trabalhistas, conforme os termos do artigo 141 da Lei 11.101/2005 (LFR), bem como, das disposições judiciais aplicáveis e entendimentos jurisprudenciais, enquanto não aprovado o Novo Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, em conjunto, pelas partes.

1.10.3. No caso de haver, qualquer responsabilização direta ou solidária da **Arrendatária**, por ônus ou débitos existentes e anteriores ao presente contrato de arrendamento, de responsabilidade original das **Arrendantes**, visando estabelecer vínculo sucessório e que este fato possa por em risco a continuidade das operações, as partes verificarão e adotarão a melhor alternativa para solução do caso, estando entre as possíveis hipóteses a serem adotadas, cumulativas ou não, a critério da **Arrendatária**:

a) Pedido de Recuperação Judicial da **Arrendatária**;

b) Pedido de Falência da **Arrendatária**;

c) Rescisão contratual por culpa exclusiva das **Arrendantes**, com extinção dos vínculos contratuais, ficando seus sócios responsáveis por perdas e danos causados àquela.

## 2. PREÇO E PAGAMENTO

2.1. A **Arrendatária** deverá pagar até o dia 15 do mês seguinte, por conta do presente arrendamento:

a) Do início da operação até o 3º (terceiro) mês de vigência, o montante de 2% (dois por cento) do seu faturamento líquido mensal ou parcela mínima líquida de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) Do 4º (quarto) ao 6º (sexto) mês de vigência, o montante de 3% (três por cento) do seu faturamento líquido mensal ou parcela mínima líquida de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2.2. As partes desde já manifestam que tanto a forma quanto o valor do pagamento poderão ser ajustados a qualquer tempo, mediante aditivo contratual, depois de autorização judicial oriunda do Juízo da Recuperação Judicial.

- 2.3. Vencido o prazo inicial de 6 (seis) meses, caso haja interesse na prorrogação do presente contrato, as partes pactuarão novos valores à título de preço e apagamento do presente arrendamento, os quais incidirão a partir do 7º mês de vigência deste.
- 2.4. Tais valores constarão dos autos da Recuperação Judicial n.º 1000883-08.2017.8.26.0624, em trâmite diante da 3ª Vara Cível de Tatuí / SP, os quais serão depositados em juízo pela **Arrendatária**.
- 2.5. As partes pactuam que o depósito judicial da primeira parcela prevista na alínea "a", do item "2.1", ocorrerá em até 60 (sessenta) dias, contados da homologação judicial da presente.
- 2.6. O atraso no pagamento do valor mencionado no item "2.1" implicará na incidência de correção monetária pelo índice INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor em atraso.
- 2.7. A manutenção do estado de inadimplemento, pela **Arrendatária**, implicará na rescisão do contrato por descumprimento da obrigação de pagamento assumida, desde que não regularizado em 05 (cinco) dias, contados da notificação pelas **Arrendantes**.
- 2.8. Ainda quanto aos pagamentos decorrentes deste contrato, as partes também concordam que das atribuições diretas ou indiretas da Arrendatária como gestora dos recursos da operação das Arrendantes, caberá, sob sua responsabilidade, o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes do Processo de Recuperação Judicial (n.º 1000883-08.2017.8.26.0624), notadamente, aqueles fixados pelo Juízo a Administradora Judicial.

### 3. DA ADMINISTRAÇÃO

- 3.1. As **Arrendantes**, e incluindo seus sócios, administradores, sucessores e procuradores, não poderão interferir na gestão e nas decisões administrativas, comerciais, financeiras e jurídicas tomadas pela **Arrendatária**, mas poderão acompanhar todos os contratos e ações através de Advogado constituído, e, não poderão ter livre acesso às dependências do parque industrial identificado no item "1.2" sem a autorização da **Arrendatária**.
- 3.1.1. Os administradores das **Arrendantes**, assim como seus representantes legais, poderão, uma vez por mês, agendar data e verificar o andamento das operações, a regularidade fiscal e financeira da **Arrendatária**, o funcionamento e a manutenção dos maquinários e equipamentos, assim como a segurança e qualidade das instalações industriais, requerendo, se for o caso, e por escrito, as devidas correções que julgarem necessárias.

3.1.2. A **Arrendatária** compromete-se a fornecer ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como à Administradora Judicial, aos administradores das **Arrendantes** e ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, todas e quaisquer documentações e informações necessárias que lhe forem solicitadas por escrito.

3.1.3. A Administradora Judicial terá livre acesso na empresa, independentemente de autorização da **Arrendatária**, que deverá apresentar, mensalmente, Demonstrações Financeiras, Fluxo de Caixa, Informações Operacionais e/ou àquelas decorrentes do seu interesse no ingresso da sociedade das **Arrendantes**.

3.2. Fica facultado à **Arrendatária** o direito de subarrendar, locar, ceder, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, por qualquer forma, os direitos previstos neste instrumento de arrendamento industrial, após a prévia autorização judicial.

3.3. No caso de haver posterior pedido de falência das **Arrendantes**, por incapacidade de pagamento de seus compromissos, ou por qualquer outro motivo elencado em lei, o presente contrato poderá, da mesma forma e nas mesmas condições aqui estipuladas, subsistir, por critério exclusivo da **Arrendatária**, mediante autorização judicial.

#### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Caso alguma das partes realize pagamentos que sejam de obrigação da outra, por conta de valores em aberto, gastos emergenciais ou não, atrasos e outros, será feito o respectivo reembolso através da emissão de Nota de Débito.

4.1.1. As partes também pactuam que eventuais valores adiantados pela **Arrendatária**, a qualquer título e no escopo do presente contrato, entre 05/06/2020 até a data de homologação judicial do presente, serão considerados como aportes financeiros.

4.2. Além da hipótese prevista no item "2.8", o presente contrato poderá ser rescindido, mediante notificação a parte contrária, no caso de descumprimento de qualquer cláusula aqui estabelecida, caso não regularizado em 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

4.3. Se, por qualquer razão, qualquer disposição deste instrumento for considerada inválida, ilegal ou inexecutável, tal disposição deverá ser desconsiderada apenas na extensão de sua efetiva abrangência, e a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições desta Transação não serão afetadas ou comprometidas.

4.4. O não exercício, pelas Partes, de quaisquer dos direitos ou prerrogativas previstos neste Contrato, ou mesmo na legislação aplicável, bem como eventual negociação parcial, serão

tidos como ato de mera liberalidade, não constituindo alteração ou novação das obrigações ora estabelecidas, cujo cumprimento poderá ser exigido a qualquer tempo, independentemente de comunicação prévia à outra Parte.

- 4.5. Nos moldes do artigo 1.147 do Código Civil, as partes resolvem firmar cláusula de não concorrência, por meio da qual a **Arrendatária** se obriga a abster-se de concorrer no segmento empresarial das **Arrendantes** pelo prazo de 05 (cinco anos), contados da homologação judicial do presente.

4.5.1. No caso de inadimplemento, as partes pactuam pela multa compensatória equivalente a 20 (vinte) vezes o valor total do arrendamento previsto no item "2.1", que para efeitos de liquidação, fica desde logo fixado em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

- 4.6. As Partes dão ao Contrato o caráter solene de irrevogabilidade e irretroatividade, obrigando-se, por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

- 4.7. Os termos e condições deste instrumento não podem ser modificados ou aditados, exceto se por documento escrito assinado por todas as Partes e homologado judicialmente.

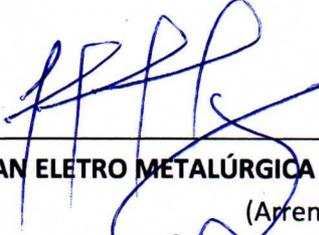
- 4.8. As Partes concordam e reconhecem que este Contrato é um título executivo extrajudicial, permitindo às Partes requerer a execução específica das obrigações aqui mencionadas, diante do juízo recuperacional.

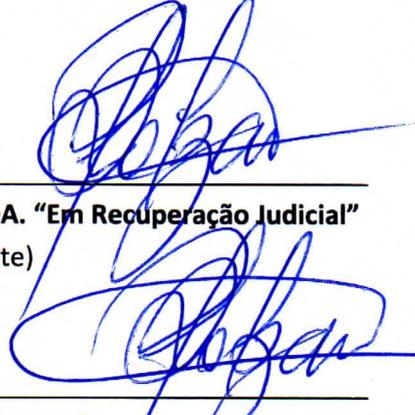
- 4.9. Este Contrato será regido e interpretado em todos os aspectos de acordo com as leis brasileiras. Sem prejuízo do quanto mencionado, as Partes elegem o Foro do Juízo Recuperacional da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí – SP, como o único e exclusivo para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento, em detrimento de outro, por mais privilegiado que seja.

As partes contratantes firmam este Contrato em três (3) vias idênticas, para um só efeito, na presença das testemunhas indicadas abaixo. Assina também a ADMINISTRADORA JUDICIAL, anuindo e promovendo o monitoramento dos termos e cumprimento das condições pactuadas, e que estejam de acordo com as determinações do Plano de Recuperação Judicial.

Tatuí – SP, 04 de junho de 2020.



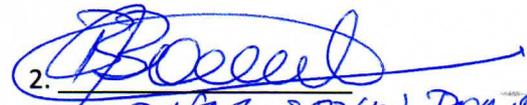
  
\_\_\_\_\_  
**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. "Em Recuperação Judicial"**  
(Arrendante)

  
\_\_\_\_\_  
**RONTAN TELECOM COM. DE TELECOM. LTDA. "Em Recuperação Judicial"**  
(Arrendante)

  
\_\_\_\_\_  
**EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.**  
**("TRUCK GALEGO")**  
(Arrendatária)

(Esta página 9/9 é parte integrante e indissociável do CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL E OUTRAS AVENÇAS firmado em 04/06/2020.)

1.   
\_\_\_\_\_  
Nome: JULIO CESAR S. COSTA  
ID: 28045670-0

2.   
\_\_\_\_\_  
Nome: RAFAEL STEFAN BONICI  
ID: 28793667-3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/06/2020 às 20:59, sob o número WTT120700883666. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000960-08.2018.8.26.0624 e código 95283341N.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 488/553: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Tatuí, 26 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 9149/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 488/553: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Tatui, 27 de outubro de 2021.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 9149/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/10/2021. Considera-se a data de publicação em 03/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 488/553: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Tatuí, 28 de outubro de 2021.

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ SP**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e Outros**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, em atenção ao r. despacho de fls. 554, manifestar-se sobre a petição de fls. 488/553, nos seguintes termos:

Diante das informações prestadas pelos executados, o banco requerente reitera o pedido de penhora sobre os seguintes bens:

<b>Veículo</b>	<b>Placa</b>	<b>UF</b>	<b>Proprietário</b>
1) I/M.Benz E 500 CC	FFT-0330	SP	João Alberto Bolzan
2) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6340	SP	Jose Carlos Bolzan
3) R/Rontan CF 1E	FNJ-2042	SP	Jose Carlos Bolzan
4) I/LR Evoque Dynamic	FDH-7474	SP	Jose Carlos Bolzan
5) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6350	SP	Jose Carlos Bolzan
6) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6368	SP	Jose Carlos Bolzan
7) I/Toyota Hilux SW4	ELM-6355	SP	Jose Carlos Bolzan
8) Renault/Logan Exp 16	AVG-5920	SP	Jose Carlos Bolzan

**Núcleo Jurídico Regional**

---

9) SR/Facchini SRF BO	DFJ-0279	SP	Jose Carlos Bolzan
10) SR/Facchini SRF CT	DFJ-0278	SP	Jose Carlos Bolzan
11) VW/19.320 CNC TT	DFJ-0270	SP	Jose Carlos Bolzan
12) Honda/NXR150 Bros	HST-9555	MS	Jose Carlos Bolzan
13) Imp/Chrysler Caravan CJB-2940	SP	Jose Carlos Bolzan	

Em relação aos bens abaixo, reitera o pedido de penhora dos direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato de alienação fiduciária:

<b>Veículo</b>	<b>Placa</b>	<b>UF</b>	<b>Proprietário</b>
1) Toyota/Corolla XEI20	FAJ-6602	SP	Jose Carlos Bolzan
2) Chevrolet/S10 LS DD4	FMI-8486	SP	Jose Carlos Bolzan
3) VW/24.250 CNC 6x2	DFJ-0700	SP	Jose Carlos Bolzan

Quanto aos bens a seguir, diante das informações e documentos apresentados pelo pelos requeridos, deixa, por hora, de requerer a penhora.

<b>Veículo</b>	<b>Placa</b>	<b>UF</b>	<b>Proprietário</b>
1) Honda/NXR125 Bros	HSQ-8662	MS	Jose Carlos Bolzan
2) Chevrolet/S10 LS DD4	FMI-8476	SP	Jose Carlos Bolzan
3) Ford/F600	HDR-8345	MS	Jose Carlos Bolzan
4) Honda/NXR150 Bros	NRO-4727	MS	Jose Carlos Bolzan

Termos em que,  
p. deferimento.

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.

Celso Cruz Júnior  
OAB/SP 298.463



**CERTIFICO**, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste notariado, dentre eles, no número 3397, às fls. 113 (cento e treze), verifiquei constar o seguinte teor:

**PROCURAÇÃO** bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (27/05/2021) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 01 de julho de 2019, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 10 de setembro de 2019, sob o número 1307660; identificada e reconhecida como a própria em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/DF 61.643 e CPF 386.515.725-49; **GERALDO CHAMON JÚNIOR**, inscrito na OAB/PR 67.956 e CPF 053.879.688-00; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, inscrito na OAB/MG 62.949 e CPF 750.401.316-15; brasileiro, advogado, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; II) Consultores Jurídicos Adjuntos: **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, inscrito na OAB/GO 15.235 e CPF 375.372.701-63; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, inscrita na OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642-O e CPF 329.555.291-68; **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, inscrito na OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP 139.644 e CPF 180.305.918-45; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA E SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; III) Gerentes Jurídicos Regionais: **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE; **ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 82.312 e CPF 926.819.996-34, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM;

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS  
Ellene Gomes Lima  
Sampalo Silva  
Escritora

NOTES 32/34 - (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-040

FONE: (61) 3961.8900 / 3351.8787

Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

**ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Av. Presidente Vargas, 248, 7º andar, Comércio, Belém/PA; **ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **CASSIANO ESKILDSEN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 34.831 e CPF 024.758.029-52, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, térreo, Centro, Palmas/TO; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, com domicílio profissional na Rua Lélío Gama, 105, 14º e 15º andares, Edifício Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **FÁBIO SPAGNOLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nácar, 1440, 28º Andar, Edifício Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 5º andar, Centro, São Paulo/SP; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770-O e CPF 274.264.751-15, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º andares, Centro, São Paulo/SP; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Duque de Caxias, 560, 4º andar, Centro, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO; IV) Assessor Jurídico: **JOÃO ALVES SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 14.869, OAB/DF 40.697 e CPF 177.129.203-20, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 3397

FLS : 115

Prot : 840750

fls. 561

QNA 04 - LOTES 32/34 - (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-040 FONE: (61) 3961.8900 / 3351.8787 Site:www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao outorgante. Nas hipóteses em que o outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos em conjunto ou individualmente e também podem ser substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. (aa.)ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, LUCINÉIA POSSAR. Nada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido de protocolo nº 79593, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Guia de recolhimento nº 00391169, no valor de no valor de R\$ 578,25, referente a 45 certidões, sendo R\$ 8,55 cada certidão e 90 folhas excedentes, sendo R\$ 2,15 cada folha excedente. Selo digital desta certidão nº TJDFT20210100279120PRHO. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br



O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 21 de junho de 2021

Em Testemunho   n   da verdade



Assinatura manuscrita

Table with 4 columns and 14 rows, used for witness signatures.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO CRUZ JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/11/2021 às 12:08, sob o número WTT121700882562 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código 511EKkkd

**SUBSTABELECIMENTO**

Por este instrumento particular, **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 3.770, expedida pela OAB/MT, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 274.264.751-15, residente e domiciliado em São Paulo, Gerente Geral da Unidade Jurídica de Apoio - UJA do Estado de São Paulo, localizada na Rua XV de Novembro, nº 111 - 7º andar - CEP 01013.001 - São Paulo/SP, **SUBSTABELECE**, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos advogados, **ADERVAL PEDRO DANTAS** (OAB/SP 281.595 - CPF 279.219.598-30), **ADILSON NASCIMENTO DA SILVA** (OAB/SP 227.424 - CPF 249.327.648-55), **ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA** (OAB/SP 265.956 - CPF 217.498.938-78), **AILTON JOSE NOGUEIRA** (OAB/SP 113.262 - CPF 069.666.308-29), **ALCIONE CAVALCANTE FILHO** (OAB/SP 352.415 - CPF 632.364.272-72), **ALESSANDRA GUARNIERO** (OAB/SP 204.389 - CPF 176.462.388-64), **ALESSANDRA PULCHINELLI** (OAB/SP 215.304 - CPF 272.688.908-50), **ALESSANDRO GASPARINE** (OAB/SP 239.662 - CPF 298.037.148-30), **ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SÁ ROCHA VIDIGAL** (OAB/SP 405.122 - CPF 070.646.946-11), **ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA** (OAB/SP 100.998 - CPF 073.245.788-29), **ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI** (OAB/SP 405.123 - CPF 317.149.838-38), **ANA LUCIA CALDINI** (OAB/SP 133.529 - CPF 103.458.298-40), **ANA LUIZA BOSQUE KEEDI** (OAB/SP 222.122 - CPF 219.942.138-41), **ANDRE LUIS CATELI ROSA** (OAB/SP 232.389 - CPF 219.513.778-93), **ANDRÉ PRETO MAGRI** (OAB/SP 403.326 - CPF 088.454.916-09), **ANDREA BRESSANE HEIDRICH** (OAB/SP 228.531 - CPF 296.724.428-74), **ANDREA CAMILLO COSTA** (OAB/SP 204.595 - CPF 257.687.398-74), **ANDREA CAPARRÓS TABARELLI** (OAB/SP 180.024 - CPF 082.434.638-60), **ANDREIA GONCALVES FERNANDES GONÇALES** (OAB/SP 160.787 - CPF 148275948 99), **ANTONIO ASSIS ALVES** (OAB/SP 142.616 - CPF 110.403.511-15), **ANTONIO CARLOS DIAS DE VASCONCELOS** (OAB/SP 391.485 - CPF 328.052.108-40), **ANTONIO PATRÍCIO MATEUS** (OAB/SP 327.274 - CPF 018.540.179-18), **ARTHUR VINÍCIUS NAVAS MACHADO** (OAB/SP 355.288 - CPF 098.045.597-90), **AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA** (OAB/SP 228.408 - CPF 855.183.011-20), **BIANCA CASSEMIRO CAMILLO** (OAB/SP 390.124 - CPF 334.611.908-45), **BRUNA CHICARONI LEONARDO** (OAB/SP 297.511 - CPF 226.595.568-06), **CAMILA CRISTINA ANELLO** (OAB/SP 142.888 - CPF 130.545.238-02), **CARLOS ALBERTO ALMEIDA** (OAB/SP 106.731 - CPF 030.425.468-10), **CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR** (OAB/SP 230.926 - CPF 223.423.808-01), **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** (OAB/SP 86.926 - CPF 872.431.808-68), **CARLOS EDUARDO SOUZA** (OAB/SP 319.943 - CPF 999.508.800-25), **CAROLINE TROCCOLI SPERANDELLI GOMES** (OAB/SP 210.173 - CPF 292.136.028-47), **CECILIA GADLIOLI ARAISS BAGE** (OAB/SP 204.773 - CPF 268.645.918-24), **CELSO CRUZ JUNIOR** (OAB/SP 298.463 - CPF 222.068.648-51), **CESAR VILLALVA SGAMBATI** (OAB/SP 236.246 - CPF 299.151.098-65), **DAISY APARECIDA DOMINGUES** (OAB/SP 117.898 - CPF 034.738.498-63), **DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI** (OAB/SP 166.096 - CPF 264.562.188-02), **DAMIÃO TIBURTINO MATIAS** (OAB/SP 324.839 - CPF 103.977.038-05), **DANIEL AUGUSTO PAROLINA** (OAB/SP 260.826 - CPF 226.372.778-74), **DANIEL SEGATTO DE SOUSA** (OAB/SP 176.173 - CPF 255.703.018-01), **DANIELA LIBERATO COLLACHIO** (OAB/SP 228.008 - CPF 290.064.898-08), **DANIELA REGINA CABELLO** (OAB/SP 343.466 - CPF 220.605.778-61), **DANIELA YOKO NICE** (OAB/SP 234.242 - CPF 219.800.118-77), **DEBORA MENDONÇA TELES** (OAB/SP 146.834 - CPF 504.481.376-15), **DENIS CHIBANI MIRANDA** (OAB/SP 313.049 - CPF 029.133.669-88), **DENISE ARENT MIOTTO** (OAB/SP 175.339 - CPF 101.048.858-90), **DieGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS** (OAB/SP 440.628 - CPF 008.978.705-65), **DieGO RIOS DE ARAUJO** (OAB/SP 293.907 - CPF 982.564.081-20), **DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR** (OAB/SP 197.670 - CPF 160.364.668-03), **EDUARDO LEOPOLDINO BARBOSA** (OAB/DF 18.691 - CPF 687.829.856-34), **EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO** (OAB/SP 206.682 - CPF 277.784.498-46), **EDUARDO TOGNETTI** (OAB/SP 219.050 - CPF 016.789.237-10), **ELAINE CARDOSO DE SOUZA** (OAB/SP 263.131 - CPF 283.103.718-29), **ELAINE TABUAS YAMASCHITA** (OAB/SP 285.000 - CPF 464.638.791-34), **ELISABETE PEREZ** (OAB/SP 299.182 - CPF 341.714.348-90), **EUNICE VIGARINHO DE CAMPOS** (OAB/SP 257.207 - CPF 315.676.978-95), **EVERALDO APARECIDO COSTA** (OAB/SP 127.668 - CPF 117.252.508-02), **FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS** (OAB/SP 205.135 - CPF 220.241.008-21), **FABIANA FERNANDES PALERMO** (OAB/SP 198.892 - CPF 282.964.498-03), **FABIANA MARIA DE MAGALHAES SOUZA AZEVEDO** (OAB/SP 201.153 - CPF 109.776.758-23), **FABIANO DE FIGUEIREDO CARVALHO** (OAB/PR 96.993 - CPF 270.441.168 92), **FABIO HENRIQUE GARCIA COSTA** (OAB/SC 25.734 - CPF 635.589.121-87), **FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS** (OAB/SP 190.356 - CPF 212.479.098-67), **FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ** (OAB/SP 253784 - CPF 308.990.038-69), **FLAVIA ROBERTA CARVALHO** (OAB/SP 248.396 - CPF 293.826.498-40), **FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES** (OAB/SP 256.559 - CPF 224.871.498-09), **FRANCISCO JOSE DE FALCO** (OAB/SP 137.391 - CPF 111.411.808-71), **FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES MARTINS** (OAB/SP 329.694 - CPF 303.453.378-08), **GABRIELE MUTTI CAPIOTTO** (OAB/SP 239.876 - CPF 294.649.468-30), **GIANE GARCIA CAMPOS** (OAB/SP 322.682 - CPF 631.045.391-20), **GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA** (OAB/SP 252.469 - CPF 448.072.521-00), **GLAUBER ROCHA ISHIYAMA** (OAB/SP 265.127 - CPF 311.581.778-95), **GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO** (OAB/SP 173.138 - CPF 270.203.258-31), **GRAZIELLA AMBROSIO** (OAB/SP 197.799 - CPF 255.795.778-00), **HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR** (OAB/SP 164.025 - CPF 131.842.488-79), **HERBERT ONOFRE FIRMO** (OAB/MG 174.170) - CPF 109.862.896-98), **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** (OAB/SP 319.115 - CPF/MF 186.703.558-84), **IGOR PEREIRA DOS SANTOS** (OAB/SP 304.463 - CPF 044.108.986-04), **IRAN NAZARENO POZZA** (OAB/SP 123.680 - CPF 100.916.258-66), **JACKELINE YOSHICO MENDONÇA NAGAI** (OAB/SP 355.648 - CPF 653.813.005-49), **JÂNIO D'ARC MARTINS VIEIRA** (OAB/SP 246.076-B - CPF 324.733.116-68), **JANSEN DE SOUZA** (OAB/SP 90.296 - CPF 013.904.428-02), **JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA** (OAB/SP 209.115 - CPF 251.367.308-54), **JEFFERSON SANTOS LOPES** (OAB/SP 136.783 - CPF 119.939.548 05), **JOAO BATISTA BOTELHO NETO** (OAB/SP 237.563 - CPF 297.229.528-54), **JOAO BATISTA GALICO JUNIOR** (OAB/SP 342.281 - CPF 225.259.438-13), **JOÃO EDUARDO MARTINS PERES** (OAB/SP 259.520 - CPF 300.890.668-04), **JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASTERO** (OAB/SP 222.761 - CPF 267.779.128-51), **JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO** (OAB/CE 26.684 - CPF 034.238.883-50), **JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA** (OAB/SP 249.547 - CPF 294.937.258-98), **JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO** (OAB/SP 66.987 - CPF 950.283.238-87), **JOSE RICARDO DE PAIVA FREITAS** (OAB/SP 246.949 - CPF 213.861.428-08), **JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS** (OAB/SP 224.067 - CPF 156.579.078-25), **JULIANA ELOISA BIANCO** (OAB/SP 167.547 - CPF 249.551.698-05), **JULIANA MENDES TRENTINO** (OAB/SP 242.464 - CPF 220.012.358-28), **JULIANO MARTIM ROCHA** (OAB/SP 253.333 - CPF 222.883.778-44), **JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA** (OAB/SP 245.474 - CPF 220.392.708-92), **KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO** (OAB/SP 199.996 - CPF 289.719.388-38), **KARINE GONCALVES SCARANO** (OAB/SP 258.005 - CPF 220.101.098-64), **KARINE LOUREIRO** (OAB/SP 223.099 - CPF 221.966.828-29), **LEANDRO DA CUNHA NAKAJO** (OAB/SP 300.918 - CPF 302.593.458-14), **LEONARDO FERREIRA BARBOSA** (OAB/SP 259.852 - CPF 223.294.418-27), **LEONARDO MORGATO** (OAB/SP 251.620 - CPF 179.476.658-85), **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JÚNIOR** (OAB/SP 83.947 - CPF 023.689.138-31), **LILIAN ELISA VIEIRA DAVID** (OAB/SP 290.859 - CPF 309.729.438-46), **LOREN DIAS DAVID ALVES** (OAB/SP 434.854 - CPF 095.208.376-04), **LUCAS RAFAEL PEREIRA** (OAB/SP 270.090 - CPF 313.770.898-27), **LUCELIA DE OLIVEIRA BARBOSA** (OAB/SP 308.559) - CPF 038.856.216-14), **LUCIANO VON ZASTROW** (OAB/SP 181.372 - CPF 249.937.118-83), **LUDIO HIROYUKI TAKAGUI** (OAB/SP 161.679 - CPF 067.491.728-65), **LUIS ROBERTO FONSECA FERRÃO** (OAB/SP 157.625 - CPF 121.770.238-58), **LUIZA FRANCA BISTENE** (OAB/MG 127.065 - CPF 054.455.656-96), **LUIZ ANTONIO DE PAULA** (OAB/SP 113.434 - CPF 833.539.338-91), **LUIZ FELIPE DE CASTRO ARAUJO SOUSA** (OAB/PI 12.719 - CPF 033.825.783-79), **LUIZ FERNADO FOGAÇA LAURENTINO** (OAB/SP 369.944 - CPF 054.360.229-01), **LUIZ HAROLDO ALVES BATISTA FERREIRA** (OAB/SP 163.687 - CPF 065.544.288-01), **MACIEL DA CRUZ BIANCHINI** (OAB/SP 385.780) - CPF 370.318.468-03), **MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO** (OAB/SP 427.221 - CPF 917.745.945-87), **MARCELO LEANDRO DOS SANTOS** (OAB/SP 352.353 - CPF 293.350.138-46), **MARCELO QUICHOLLI** (OAB/SP 309.953 - CPF 311.448.018-77), **MARCELO RAMIRES REYNAUX BORBA** (OAB/PE 53.740 - CPF 008.048.534-01), **MARCELO SA GRANJA** (OAB/SP 256.154 - CPF 268.790.148-28), **MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI** (OAB/SP 213.087 - CPF 258.594.828-50), **MARCOS RODRIGUES LOBO** (OAB/SP 291.874 - CPF 246.897.618-50), **MARIA KEILAH SILVA MACHADO** (OAB/SP 215.679 - CPF 019.567.204-64), **MARIA VALERIA DABUS** (OAB/SP

Substabelecimento da procuração outorgada pelo Banco do Brasil, em 27/05/2021, por instrumento público (Livro 3397. Folhas 113/115. Protocolo 840750, do Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - DF) - 1/2

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176  
Agosto/2012 - Gráfica Rio

153.642 - CPF 070.020.028-21), **MARIANA LIMA PIMENTEL** (OAB/SP 239.717 - CPF 308.318.238-44), **MARILA SANTOS DE CARVALHO BRESSANE** (OAB/SP 226.194 - CPF 309.717.908-92), **MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO** (OAB/SP 240.398 - CPF 191.659.958-30), **MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO** (OAB/SP 58.976 - CPF 812.031.018-72), **MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA** (OAB/SP 126.193 - CPF 067.788.398-64), **MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO** (OAB/SP 237.015 - CPF 287.688.068-76), **MAURICIO SCHMIDT RICARTE** (OAB/SP 280.340 - CPF 329.331.998-07), **MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR** (OAB/SP 301.465 - CPF 321.438.318-38), **MERCIA CLEMENTE KOTKE** (OAB/SP 121.766 - CPF 099.813.688-30), **MICHELLE CRISTINA LOPES RIBEIRO** (OAB/SP 279.790 - CPF 280.264.348-70), **MILENA ROSSINE SBRAVATTI** (OAB/SP 208.601 - CPF 269.305.308-08), **MOISES DE OLIVEIRA SILVA** (OAB/SP 422.663 - CPF 308.618.368-39), **NANCI APARECIDA RAGAINI** (OAB/SP 157.928 - CPF 127.396.418.77), **NAYARA CORREIA DE ANDRADE** (OAB/SP 355.391 - CPF 364.095.798-96), **NAYLA EVELINE RIBEIRO MORCELI** (OAB/SP 240.696 - CPF 217.673.718-02), **NEDSON OLIVEIRA MACEDO** (OAB/SP 237.926 - CPF 185.995.788-98), **PATRICIA HELENA LOPES** (OAB/SP 175.993 - CPF 257.499.488-46), **PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA** (OAB/SP 132.279 - CPF 089.393.608-18), **PAULO ROGERIO BAGE** (OAB/SP 144.940 - CPF 067.790.408-86), **PERACIO FELTRIN JUNIOR** (OAB/SP 218.326 - CPF 609.586.349-04), **PRICILA SABAG NICODEMO** (OAB/SP 233.268 - CPF 270.700.068-02), **PRISCILA NAKAJIMA** (OAB/SP 202.168 - CPF 268.344.618-76), **RAQUEL HELENA DA ROCHA LEAO CRIVELLI** (OAB/SP 370423 - CPF 212641588-07), **RAQUEL LOPES SANTANA** (OAB/SP 277.524 - CPF 305.616.088-06), **RAQUEL MELO SCHINZARI** (OAB/SP 323.946 - CPF 151.451.498-24), **REGIS DIEGO GARCIA** (OAB/SP 250.212 - CPF 312.005.418-63), **RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING** (OAB/SP 226.736 - CPF 298.947.238-02), **RENATO SILVA MONTEIRO** (OAB/SP 140.910 - CPF 129.513.028-94), **RITA DE CÁSSIA ADORNO SITTA** (OAB/SP 245.966 - CPF 292.239.098-56), **RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI** (OAB/SP 103.599 - CPF 697535988 15), **RODRIGO MARTINS ALBERO** (OAB/SP 200.380 - CPF 252.986.778-00), **ROGERIO BUENO ANTUNES** (OAB/SP 299.005 - CPF 167.354.908-00), **RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI** (OAB/SP - 229.287 - CPF 220.774.778-65), **SIDNEI SOUZA BUENO** (OAB/SP 182.678 - CPF 148.785.438-25), **SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI** (OAB/SP 114.105 - CPF 067.799.208-43), **SILVIA BESSA RIBEIRO** (OAB/SP 186.689 - CPF 023.743.209-95), **SILVIO GERMANO BETTING JÚNIOR** (OAB/SP 312.163 - CPF 329.793.938-94), **SIMONE CAZARINI FERREIRA** (OAB/SP 252.173 - CPF 264.528.378-00), **SUZANA MAGRO FRANCISCO** (OAB/SP 126.190 - CPF 107.522.378-45), **TATIANE ALVES DE OLIVEIRA** (OAB/SP 224.847 - CPF 292.886.708-23), **TATIANE MATOS COSTA** (OAB/SP 218.043 - CPF 288.539.008-57), **TÉRSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI** (OAB/SP 109.940 - CPF 031.835.018-13), **THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS** (OAB/SP 216.694 - CPF 270.839.878-40), **THIAGO OLIVEIRA RIELI** (OAB/SP 260.833 - CPF 287.149.428-28), **TIAGO AUGUSTO MAGALHAES ARENA** (OAB nº 235.355/SP - CPF 220015128-48), **VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA** (OAB/SP 285.857 - CPF 326.138.838-20), **VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO** (OAB/SP 254.964 - CPF 305.809.028-54), **VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES** (OAB/SP 185.991 - CPF 261.849.348-64), **VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL** (OAB/MG 180.083 - CPF 222.434.808-83), **VIVIANE DE PAULA DIAS DIEHL** (OAB/SP 383.629 - CPF 926.941.600-34), **WAGNER DOBASHI TAKEUTI** (OAB/SP 315.477 - CPF 311.114.898-07), **WALÉRIA VALQUIRIA MARIA DA SILVA** (OAB/SP 316.055 - CPF 333.057.188-89), **WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES** (OAB/SP 340.956 - CPF 098.752.167-55), **WILLIAM CAMILLO** (OAB/SP 124.974 - CPF 080.688.238-75), **WILSON CUNHA CAMPOS** (OAB/SP 118.825 - CPF 106.706.288-24), todos brasileiros, os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais que foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, em procuração por instrumento público de 27/05/2021 (livro 3397, folhas 113/115, protocolo 840750), do Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - Distrito Federal, exceto o de receber citação, podendo os outorgados, ainda, substabelecer tais poderes com reserva, no todo ou em parte, a Advogados do Banco do Brasil S.A. e, sem reserva, a advogados externos.

São Paulo (SP), 27 de outubro de 2021.

ROMEU DE AQUINO NUNES  
OAB/MT 8.770

Substabelecimento da procuração outorgada pelo Banco do Brasil, em 27/05/2021, por instrumento público (Livro 3397, Folhas 113/115, Protocolo 840750, do Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - DF) - 2/2

## ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014), 28.04.2015 (20150701756, de 26.08.2015), 27.04.2017 (20170701468, de 05.12.2017) e 25.04.2018 (1106583, de 10.10.2018), 26.04.2019 (1368788, de 12.03.2020), 27.11.2019 (1603197, de 19.08.2020), 30.07.2020 (1627387, de 17.11.2020) e 09.12.2020 (a registrar).

## Capítulo I - Denominação, características e natureza do Banco

**Art. 1º** O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

**§1º** O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**§2º** O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

**§3º** Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3), o Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento do Novo Mercado da B3.

**§4º** As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 59 e 60 deste Estatuto.

## Capítulo II - Objeto Social

### Seção I - Objeto social e vedações

#### Objeto social

**Art. 2º** O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**§1º** O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

**§2º** Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

**Art. 3º** A administração de recursos de terceiros será realizada:

I - pelo Banco, observado o estabelecido no artigo 32, inciso III, deste Estatuto e demais normas aplicáveis; ou

II - mediante a contratação de sociedade subsidiária, controlada ou coligada do Banco.

#### Vedações

**Art. 4º** Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I - realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II - comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de

Administração e dos comitês a ele vinculados, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

**III** - realizar transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas.

**IV** - emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

**V** - participar do capital de outras sociedades, salvo em:

**a)** sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

**b)** instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

**c)** entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.

**d)** câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

**e)** sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

**f)** associações ou sociedades sem fins lucrativos;

**g)** sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação ou recuperação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e

**h)** outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

**§1º** As participações de que trata a alínea “g”, do inciso V, deste artigo, decorrentes de operações de renegociação ou recuperação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

**§2º** É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no inciso V.

## **Seção II - Relações com a União**

**Art. 5º** O Banco contratará, na forma da lei ou regulamento, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

**I** - a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

**II** - a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

**III** - a concessão de garantia em favor da União.

**Parágrafo único.** A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I - à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II - à prévia e formal definição dos prazos e da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros;

III - à prévia e formal definição dos prazos e da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados; e

IV - à prévia e formal definição do prazo para o adimplemento das obrigações e das penalidades por seu descumprimento.

### **Seção III - Relações com o Banco Central do Brasil**

**Art. 6º** O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto.

### **Capítulo III - Capital e Ações**

#### **Capital social e ações ordinárias**

**Art.7º** O Capital Social é de R\$ 90.000.023.475,34 (noventa bilhões, vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

**§1º** Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral de Acionistas, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

**§2º** As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

**§3º** O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

**§4º** O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

#### **Capital autorizado**

**Art. 8º** O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem.

**Parágrafo único.** A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução

do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do artigo 10 deste Estatuto.

## **Capítulo IV - Assembleias Gerais de Acionistas**

### **Convocação e funcionamento**

**Art. 9º** As Assembleias Gerais de Acionistas realizar-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei; e

II - extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

**§1º** As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas com, no mínimo, 30 dias de antecedência, por deliberação do Conselho de Administração, ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

**§2º** Os trabalhos das Assembleias Gerais de Acionistas serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

**§3º** Nas Assembleias Gerais de Acionistas, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

**§4º** Observadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos nulos e em branco.

**§5º** As atas das Assembleias Gerais de Acionistas serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

### **Competência**

**Art. 10.** Compete à Assembleia Geral de Acionistas, dentre outras atribuições previstas na Lei 6.404/76 e demais normas aplicáveis, deliberar sobre:

I - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas, abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas, venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III - permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV - práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

**Parágrafo único.** A escolha da instituição ou empresa especializada para apuração do preço justo do Banco, nas hipóteses previstas nos artigos 59 e 60 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral de Acionistas, mediante apresentação de lista tríplice pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

## **Capítulo V - Administração e organização do Banco**

### **Seção I - Normas comuns aos Órgãos de Administração**

#### **Requisitos**

**Art. 11.** São órgãos de administração do Banco:

I - o Conselho de Administração; e

II - a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

**§1º** O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

**§2º** A representação do Banco é privativa da Diretoria Executiva, na estrita conformidade das competências administrativas estabelecidas neste Estatuto.

**§3º** Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente do Banco, ainda que interinamente.

**§4º** Os órgãos de administração do Banco serão integrados por brasileiros, todos residentes no país, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, compliance, integridade e responsabilização corporativas, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, e pela Política de Indicação e Sucessão do Banco.

**§5º** Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral de Acionistas.

#### **Investidura**

**Art. 12.** Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse, no livro de atas do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§2º O termo de posse mencionado no *caput* contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 54 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

### **Impedimentos e vedações**

**Art. 13.** Não podem ingressar ou permanecer nos órgãos de Administração, os impedidos ou vedados pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, pela Política de Indicação e Sucessão do Banco e, também:

**I** - os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

**II** - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

**III** - os que houverem sido condenados, por crime de sonegação fiscal, corrupção, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a administração pública ou contra a licitação, bem como por atos de improbidade administrativa;

**IV** - os que sejam ou tenham sido sócios ou acionistas controladores ou participantes do controle ou com influência significativa no controle, administradores ou representantes de pessoa jurídica condenada, cível ou administrativamente, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, referente aos fatos ocorridos no período de sua participação e sujeitos ao seu âmbito de atuação;

**V** - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

**VI** - os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

**VII** - os declarados falidos ou insolventes;

**VIII** - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

**IX** - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

**X** - os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas

concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em comitês vinculados ao Conselho de Administração, e os que tiverem interesse conflitante com o Banco.

**Parágrafo único.** É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

**Art. 14.** Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I - sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II - tenham interesse conflitante com o do Banco.

**Parágrafo único.** O impedimento de que trata o inciso I deste artigo se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de administração nos seis meses anteriores à investidura no Banco.

### Perda do cargo

**Art. 15.** Perderá o cargo:

I - salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de gestão; e

II - o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

### Remuneração

**Art. 16.** A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral de Acionistas, observadas as disposições da legislação e das demais normas aplicáveis.

**§1º** A Assembleia Geral de Acionistas, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem um décimo dos lucros (artigo 152, §1º, da Lei nº 6.404/76), prevalecendo o limite que for menor.

**§2º** A proposta de remuneração dos integrantes dos órgãos de administração seguirá os princípios estabelecidos pela Política de Remuneração de Administradores do Banco do Brasil e atenderá aos interesses da companhia.

### Dever de informar e outras obrigações

**Art. 17.** Sem prejuízo das vedações e dos procedimentos de autorregulação previstos nas normas e regulamentos aplicáveis, bem como na política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão, os membros

do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva do Banco e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão:

**I** - comunicar ao Banco e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

**a)** até o primeiro dia útil após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco e de suas controladas, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiros e de quaisquer dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

**b)** as negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” deste inciso, até o quinto dia após a negociação.

**II** - restringir suas negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo de acordo com Plano de Negociação elaborado com seis meses de antecedência da negociação.

## **Seção II - Conselho de Administração**

### **Composição e prazo de gestão**

**Art. 18.** O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral de Acionistas e por ela destituíveis, e terá oito membros, com prazo de gestão unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, sendo permitidas até três reconduções consecutivas. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

**§1º** É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

**§2º** A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, para o preenchimento de seis vagas no Conselho de Administração:

**I** - o Presidente do Banco;

**II** - quatro representantes indicados pelo Ministro de Estado da Economia;

**III** - um representante eleito pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do §4º deste artigo;

**§3º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelo próprio Conselho, na forma da legislação vigente, observado o previsto no §3º do artigo 11 deste Estatuto.

**§4º** O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

**§5º** Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstas em lei, regulamento e neste Estatuto.

**§6º** Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará

das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesses.

**§7º** Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

**I** - no mínimo 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na legislação, no Regulamento do Novo Mercado da B3 e no Programa Destaque em Governança de Estatais da B3, estando nessa condição os conselheiros eleitos nos termos do §1º deste artigo;

**II** - a condição de Conselheiro Independente será deliberada na Assembleia Geral de Acionistas que o eleger, observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado da B3;

**III** - quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso I deste parágrafo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento, conforme a seguir:

**a)** para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

**b)** para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos); e

**IV** - O Ministro de Estado da Economia deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração, caso os demais acionistas não o façam, de forma a garantir o atingimento do percentual de que trata o inciso I deste parágrafo.

**§8º** Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no §1º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

**§9º** Atingido o prazo máximo a que se refere o *caput*, o retorno do membro ao Conselho de Administração só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

## Voto múltiplo

**Art. 19.** É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar, em até 48 horas antes da Assembleia Geral de Acionistas, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

**§1º** Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

**§2º** Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no §1º do artigo 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral de Acionistas, excluído o acionista controlador.

**§3º** Somente poderão exercer o direito previsto no §2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral de Acionistas.

**§4º** Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o §2º deste artigo.

### **Vacância e substituições**

**Art. 20.** Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão substituto para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, observados os requisitos, impedimentos, vedações e composição previstos nos artigos 11, 13 e 18 deste Estatuto. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral de Acionistas será convocada para proceder a uma nova eleição.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

### **Atribuições**

**Art. 21.** Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno:

**I** - aprovar as Políticas, o Código de Ética, as Normas de Conduta, o Código de Governança Corporativa, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa, o Regulamento de Licitações, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor, o Orçamento Geral do Banco e o Relatório da Administração;

**II** - deliberar sobre:

- a)** distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;
- b)** pagamento de juros sobre o capital próprio;
- c)** aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
- d)** participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
- e)** captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal; e
- f)** alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/16.

**III** - analisar, ao menos trimestralmente, as demonstrações contábeis e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

**IV** - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;

**V** - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

**VI** - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e dos membros da Diretoria Executiva, por proposta do Conselho Diretor;

**VII** - identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;

**VIII** - definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;

**IX** - escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do §2º do artigo 19 deste Estatuto, se houver;

**X** - fixar o número, eleger os membros da Diretoria Executiva, definir suas atribuições e fiscalizar sua gestão, observado o artigo 24 deste Estatuto e o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

**XI** - aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento não estatutários no âmbito do próprio Conselho de Administração;

**XII** - aprovar os Regimentos Internos dos comitês de assessoramento a ele vinculados, bem como os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor;

**XIII** - decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;

**XIV** - apresentar à Assembleia Geral de Acionistas lista tríplice de empresas especializadas para determinação do preço justo da companhia, para as finalidades previstas no parágrafo único do artigo 10;

**XV** - estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;

**XVI** - eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;

**XVII** - avaliar formalmente, ao término de cada ano, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Executiva, da Secretaria Executiva, dos comitês a ele vinculados e do Auditor Geral e, ao final de cada semestre, o desempenho do Presidente do Banco;

**XVIII** - manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco; e

**XIX** - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social, limitado a questões de natureza estratégica de sua competência.

**XX** - aprovar os termos e condições dos Contratos de Indenidade que vierem a ser firmados pelo Banco, observado o disposto no artigo 57 deste Estatuto.

**§1º** A Estratégia Corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente. O Plano de Investimentos será fixado para o exercício anual seguinte.

**§2º** Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as

propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso VIII, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

**§3º** A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata o inciso X deste artigo, poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

**§4º** A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XVIII realizar-se-á mediante parecer prévio fundamentado, que tenha por objeto as ações de emissão do Banco, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

I - a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do Banco e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;

II - as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco;

III - os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco;

IV - as alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado;

V - outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

VI - alerta aos acionista de que são responsáveis pela decisão final sobre a aceitação da oferta pública de aquisição de ações.

**§5º** O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XVII deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

## **Funcionamento**

**Art. 22.** O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

I - ordinariamente, pelo menos oito vezes por ano; e

II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

**§1º** As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

**§2º** A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem ao pedido. Esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha

convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

**§3º** O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I - o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, VIII, IX e XI do artigo 21; ou

II - o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

**§4º** Fica facultada eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

**§5º** Nas reuniões do Conselho de Administração, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

**§6º** Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho de Administração deliberar sobre a ocorrência conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

### **Avaliação**

**Art. 23.** O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

**§1º** O processo de avaliação citado no *caput* deste artigo será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

**§2º** Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

### **Seção III - Diretoria Executiva**

#### **Composição e prazo de gestão**

**Art. 24.** A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e sete membros, sendo:

I - o Presidente, nomeado e demissível “*ad nutum*” pelo Presidente da República, na forma da lei;

II - até nove Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei; e

III - até vinte e sete Diretores, eleitos na forma da lei.

**§1º** No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

**§2º** O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

**§3º** Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de dois anos, sendo permitidas até três reconduções consecutivas, observado, além do disposto na legislação, e nas demais normas aplicáveis, que:

I - não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra

área da Diretoria Executiva;

II - uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;

III - em se atingindo o prazo máximo a que se refere este §3º, o retorno do membro à mesma área da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

**§4º** Além dos requisitos previstos nos artigos 11 e 13 deste Estatuto, é condição para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco ser graduado em curso superior e ter exercido nos últimos cinco anos, por pelo menos dois anos, cargo de direção ou gestão superior em:

I - sociedade empresária integrante do Sistema Financeiro Nacional; ou

II - sociedade empresária cujas atividades sejam reguladas ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pela Superintendência de Seguros Privados; ou

III - entidades ligadas ao Banco do Brasil S.A., compreendendo suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações; ou

IV - sociedade empresária, em atividades que guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação; ou

V - órgão ou entidade da administração pública cujas atividades guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação.

**§5º** Para as hipóteses objeto dos incisos I, II e IV do §4º deste artigo, a sociedade empresária deverá apresentar capital social igual ou superior a 1% do capital social do Banco do Brasil S.A.

**§6º** Ressalvam-se em relação às condições previstas nos incisos I a V do §4º deste artigo os:

I - membros da Diretoria Executiva em exercício no Banco; ou

II - ex-administradores que tenham exercido por mais de cinco anos cargo de diretor estatutário ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional, observado o que dispõe o §5º deste artigo.

**§7º** Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de seis meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas

regulamentares.

**§8º** Durante o período de impedimento de que trata o §7º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §9º deste artigo.

**§9º** Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §8º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §7º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

**§10** Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §8º deste artigo.

**§11** Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §13, o descumprimento da obrigação de que trata o §7º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §8º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

**§12** A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

**§13** O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §7º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §8º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

## **Vedações**

**Art. 25.** A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I - em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o §1º deste artigo; ou

II - em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

**§1º** É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de Conselho de Administração.

**§2º** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

## **Vacância e substituições**

**Art. 26.** Serão concedidos (as):

I - afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente, e ao Presidente, pelo Conselho de Administração; e

II - licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Economia; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I - de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes por ele designado; e

II - superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I - até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II - superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§4º Nas hipóteses previstas nos §§1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

### **Representação e constituição de mandatários**

**Art. 27.** A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do §2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

### **Atribuições da Diretoria Executiva**

**Art. 28.** Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis

e em seu Regimento Interno.

### **Competências do Conselho Diretor**

**Art. 29.** São competências do Conselho Diretor:

**I** - submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, XII e XIII do artigo 21 deste Estatuto;

**II** - fazer executar as Políticas, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;

**III** - aprovar e fazer executar o Plano de Negócios dos Mercados e o Acordo de Trabalho;

**IV** - aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

**V** - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

**VI** - decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;

**VII** - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

**VIII** - decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

**IX** - decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva;

**X** - fixar as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

**XI** - autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

**XII** - decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;

**XIII** - aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros e diretores, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, para integrarem os conselhos e as diretorias de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e

**XIV** - decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro

órgão de administração e sobre casos extraordinários, no âmbito de sua competência.

**§1º** As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

**§2º** As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

### **Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva**

**Art. 30.** Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração, as decisões colegiadas do Conselho Diretor e os direcionamentos da Diretoria Executiva, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno. Além disso, são atribuições:

#### **I - do Presidente:**

- a)** convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;
- b)** propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;
- c)** propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;
- d)** supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- e)** nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;
- f)** indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

#### **II - de cada Vice-Presidente:**

- a)** administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- b)** coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

#### **III - de cada Diretor:**

- a)** administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;
- b)** prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor no âmbito das respectivas atribuições; e
- c)** executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do artigo 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

### **Funcionamento**

**Art. 31.** O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio dos seus Regimentos Internos, observado o disposto neste artigo.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§2º O Conselho Diretor:

I - é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II - as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III - uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

§4º Nas reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§5º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Diretor ou a Diretoria Executiva, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

### **Seção IV - Segregação de funções**

**Art. 32.** Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I - as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades negociais.

II - as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que

estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III - os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

## **Seção V - Comitês vinculados ao Conselho de Administração**

### **Comitê de Auditoria**

**Art. 33.** O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, em sua maioria independentes, e mandato de três anos não coincidente para cada membro.

**§1º** É permitida uma única reeleição, observadas as seguintes condições:

I - até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de três anos;

II - os demais membros do Comitê de Auditoria poderão ser reeleitos para o mandato de dois anos.

**§2º** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e obedecerão as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno, e, adicionalmente, aos seguintes critérios:

I - ao menos um membro será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II - os demais membros serão escolhidos pelos Conselheiros de Administração indicados pela União.

III - pelo menos um membro deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria.

IV - pelo menos um membro será um Conselheiro de Administração Independente, assim definido no artigo 18, §7º, inc. I deste Estatuto.

**§3º** O mesmo membro pode acumular as características referidas nos incisos III e IV do §2º deste artigo.

**§4º** O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, três anos do final de seu mandato anterior, observado o disposto no §1º deste artigo.

**§5º** É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

**§6º** Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

**§7º** O Comitê de Auditoria é um órgão de caráter permanente, ao qual

competete assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização.

**§8º** Cabe ao Comitê de Auditoria supervisionar permanentemente as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente, bem como exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

**§9º** Cabe, ainda, ao Comitê de Auditoria acompanhar e avaliar as atividades de auditoria interna, avaliar e monitorar exposições de risco do Banco, acompanhar as práticas contábeis e de transparência das informações, bem como assessorar o Conselho de Administração nas deliberações sobre as matérias de sua competência, notadamente aquelas relacionadas com a fiscalização da gestão do Banco e a rigorosa observância dos princípios e regras de conformidade, responsabilização corporativa e governança.

**§10** O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu Regimento Interno, observado que:

**I** - reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente com o Conselho Diretor, com a Auditoria Interna e com a Auditoria Independente, em conjunto ou separadamente, a seu critério; e com o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, sempre que por estes solicitado, com vistas a discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências, e de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

**II** - o Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, quatro reuniões mensais, podendo convidar para participar, sem direito a voto:

- a)** membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Riscos e de Capital;
- b)** o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e
- c)** quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

**§11** A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral de Acionistas, será compatível com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

**I** - a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;

**II** - no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

**III** - o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração, deverá receber remuneração apenas do Comitê de Auditoria.

**§12** Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria sujeitam-se ao impedimento previsto no §7º do artigo 24 deste Estatuto, observados os §§8º a 13 do mesmo artigo.

**§13** O Comitê de Auditoria disporá de meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banco, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, conforme vier a ser estabelecido em instrumento adequado.

**§14** Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

### **Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade**

**Art. 34.** O Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, com mandato de dois anos, sendo permitidas no máximo três reconduções, nos termos das normas vigentes.

**§1º** Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

**§2º** Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

**§3º** Os integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente as políticas de: gestão de pessoas; remuneração de administradores; e indicação e sucessão.

**§4º** Perderá o cargo o membro do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

**§5º** São atribuições do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade, além de outras previstas na legislação própria:

I - avaliar políticas e práticas de gestão de pessoas do Banco;

II - assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da política de gestão de pessoas, da política de remuneração de administradores e da política de indicação e sucessão do Banco do Brasil;

III - exercer suas atribuições e responsabilidades relacionadas à remuneração de administradores junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

IV - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

V - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e dos Conselheiros Fiscais.

**§6º** O funcionamento do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade será regulado por meio de regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I - no mínimo semestralmente para avaliar e propor ao Conselho de Administração a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de comitê único;

II - nos três primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais de Acionistas do Banco e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

III - por convocação do coordenador, para opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados para cargos nos órgãos de administração, no Conselho Fiscal e nos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;

IV - por convocação do coordenador, sempre que julgado necessário por qualquer um de seus membros ou por solicitação da administração do Banco.

§7º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que forem também integrantes de outros comitês de assessoramento ao CA, empregados do Banco ou membros da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, não receberão remuneração adicional.

§8º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

### **Comitê de Riscos e de Capital**

**Art. 35.** O Comitê de Riscos e de Capital, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por quatro membros efetivos, com mandato de dois anos, admitidas até três reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Riscos e de Capital, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital; e

II - avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital.

§3º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

### **Comitê de Tecnologia, Estratégia e Inovação**

**Art. 36.** O Comitê de Tecnologia, Estratégia e Inovação com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo três e no máximo seis

membros efetivos, não remunerados, com mandato de dois anos, admitidas até três reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

**§1º** Os membros do Comitê de Tecnologia, Estratégia e Inovação serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

**§2º** São atribuições do Comitê de Tecnologia, Estratégia e Inovação, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

I - avaliar cenários, tendências tecnológicas e novos modelos de negócios, bem como seus impactos sobre o comportamento do consumidor e sobre os negócios do Banco do Brasil;

II - apoiar o Conselho de Administração nas discussões sobre as estratégias de tecnologia e inovação e emitir pareceres e recomendações para subsidiar as decisões do CA;

III - avaliar projetos, iniciativas e propostas de investimentos em tecnologia e inovação, emitindo recomendações ao Conselho de Administração; e

IV - acompanhar a execução da Estratégia Corporativa e monitorar a performance de indicadores e ações estratégicas, em especial os relacionados a iniciativas de tecnologia e inovação.

**§3º** Os membros do Comitê de Tecnologia, Estratégia e Inovação serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

## **Seção VI - Auditoria Interna**

**Art. 37.** O Banco disporá de uma Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração e responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras, observadas, ainda, demais competências impostas pela Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis.

**§1º** O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do artigo 22, §3º, I, deste Estatuto.

**§2º** O titular da Auditoria Interna terá mandato de três anos, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 365 dias.

## **Seção VII - Ouvidoria**

**Art. 38.** O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação com clientes e usuários de produtos e serviços, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil mediante registro de demandas.

**§1º** Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I - atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV - propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

V - elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

**§2º** A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

**§3º** A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

**§4º** O Ouvidor será empregado da ativa do Banco, detentor de função compatível com as atribuições da Ouvidoria e terá mandato de três anos, prorrogável por igual período, sendo nomeado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração.

**§5º** Finda a prorrogação referida no §4º deste artigo, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 365 dias.

**§6º** O empregado nomeado para o exercício das funções de ouvidor deverá ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

**§7º** Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

I - perda do vínculo funcional com a instituição ou alteração do regime de trabalho previsto no §4º deste artigo;

II - prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;

III - conduta ética incompatível com a dignidade da função;

IV - outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

**§8º** No procedimento de destituição a que se referem as alíneas II, III e IV do parágrafo anterior será assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

**§9º** O empregado nomeado para o exercício das atribuições de Ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

## **Seção VIII - Gestão de Riscos e Controles Internos**

**Art. 39.** O Banco disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos e aos controles internos, com liderança de Vice-Presidente estatutário e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 32 deste Estatuto, e vinculação ao Presidente do Banco.

**§1º** São atribuições da área responsável pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco: identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco, bem como aprimorar a gestão dos riscos.

**§2º** São atribuições da área responsável pelos controles internos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a avaliação e o monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

**§3º** A área responsável pelo processo de controles internos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando um membro se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação de irregularidade a ele relatada.

## Capítulo VI - Conselho Fiscal

### Composição

**Art. 40.** O Conselho Fiscal, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um prazo de atuação de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções consecutivas. Fica assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

**§1º** Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública, de conselheiro fiscal ou de administrador de empresa, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e na Política de Indicação e Sucessão do Banco.

**§2º** Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

**§3º** A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas que os eleger.

**§4º** Além das pessoas a que se refere o artigo 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

**§5º** Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da

respectiva eleição pela Assembleia Geral de Acionistas.

**§6º** O termo de posse mencionado no §5º deste artigo contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 54 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

**§7º** Atingido o prazo máximo a que se refere o *caput*, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

**§8º** Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes até a posse do novo titular.

**§9º** Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

## **Funcionamento**

**Art. 41.** Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

**§1º** O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

**§2º** Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

**§3º** Exceto nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

**§4º** Nas reuniões do Conselho Fiscal, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

**§5º** Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Fiscal, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

**Art. 42.** Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

**Parágrafo único.** O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral de Acionistas e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

## **Dever de informar e outras obrigações**

**Art. 43.** Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

## **Capítulo VII - Exercício social, lucro, reservas e dividendos**

**Exercício social**

**Art. 44.** O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Demonstrações financeiras**

**Art. 45.** Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

**§1º** As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

- I - balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;
- II - demonstração do valor adicionado;
- III - comentários acerca do desempenho consolidado;
- IV - posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;
- V - quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;
- VI - evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e
- VII - quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

**§2º** Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

**Art. 46.** As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

**Destinação do lucro**

**Art. 47.** Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos na legislação e demais normas aplicáveis, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

- I - constituição de Reserva Legal;
- II - constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;
- III - pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 48 e 49 deste Estatuto;
- IV - do saldo apurado após as destinações anteriores:
  - a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

**1** - Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

**2** - Reserva para Equalização de Remuneração do Capital, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de remuneração do capital, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital;

**b)** demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

**Parágrafo único.** Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

**I** - as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

**II** - o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

**III** - as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o inciso I do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* deste artigo.

### **Dividendo obrigatório**

**Art. 48.** Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

**§1º** O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

**§2º** Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação aplicável, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral de Acionistas ou por deliberação do Conselho Diretor.

**§3º** É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, "a", 29, I e VII, e 48, §1º, deste Estatuto.

### **Juros sobre o capital próprio**

**Art. 49.** Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

**§1º** Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do *caput* deste artigo.

§2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do artigo 48, §2º, deste Estatuto.

## Capítulo VIII - Relações com o mercado

**Art. 50.** O Banco:

I - realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II - realizará, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados trimestrais, apresentação pública sobre as informações divulgadas, a ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados;

III - enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

a) o calendário anual de eventos corporativos;

b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e

c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral de Acionistas;

IV - divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

a) referidas nos artigos 45 e 46 deste Estatuto;

b) divulgadas nas reuniões públicas referidas nos incisos I e II deste artigo; e

c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso III deste artigo;

V - adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.

## Capítulo IX – Disposições especiais

### Ingresso nos quadros do Banco

**Art. 51.** Só a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

**Parágrafo único.** Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

**Art. 52.** O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação

em concurso público.

**§1º** Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

**§2º** Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “*ad nutum*”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do Presidente.

### **Publicações oficiais**

**Art. 53.** O Conselho Diretor fará publicar, no sítio eletrônico da empresa na internet, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, observadas as disposições legais e as melhores práticas empresarias de contratação preferencial de empresas de que participa.

### **Arbitragem**

**Art. 54.** O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei 6.385/76, na Lei 6.404/76, no Estatuto Social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.

**§1º** O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

**§2º** Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

### **Defesa, contratação de seguro e contrato de indenidade**

#### **Defesa**

**Art. 55.** O Banco, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas.

#### **Contratação de seguro**

**Art. 56.** O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos

criados por este Estatuto, obedecidos a legislação e os normativos aplicáveis.

**Parágrafo único.** O Banco poderá, ainda, contratar extensões de cobertura, cláusulas particulares e coberturas adicionais à cobertura básica do seguro de responsabilidade civil, conforme admitido pela legislação aplicável.

### **Contrato de Indenidade**

**Art. 57.** O Banco poderá celebrar Contratos de Indenidade em favor de integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como de seus empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores do Banco, de forma a fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com o Banco.

**§1º** Excluem-se da cobertura do Contrato de Indenidade os seguintes atos praticados pelas pessoas identificadas no *caput*:

I - considerados ilegais ou danosos ao Banco, mesmo no exercício de suas atribuições e poderes;

II - com má-fé, dolo, culpa grave, mediante fraude ou simulação, ou em interesse próprio ou de terceiros, ou em detrimento do interesse social do Banco, incluídos, mas não se limitando, aos de ação social prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976 ou o ressarcimento de prejuízos de que trata o art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/ 1976, bem como os atos previstos na Lei 13.506/2017;

III - fora das atribuições e poderes do cargo para o qual foi nomeado, ou em descumprimento de seus deveres fiduciários;

IV - que no exercício de suas atribuições e poderes usou, em interesse próprio ou de terceiros, com ou sem prejuízo para o Banco, oportunidades negociais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

V - que no exercício das atribuições e poderes, não observou condições razoáveis ou equitativas segundo as práticas de mercado;

VI - que não tenha havido prévia e expressa comunicação ao Banco sobre a existência de qualquer demanda judicial que possa acarretar responsabilidade da pessoa ou do Banco;

VII - que deixou de guardar reserva sobre os negócios e informações estratégicas e confidenciais do Banco ou de guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada ao mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão do Banco ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários, e na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados; e

VIII - que tenham resultado em sua condenação criminal, por decisão transitada em julgado.

**§2º** O Contrato de Indenidade deverá ser divulgado e prever, no mínimo:

- I - as exclusões de cobertura de que trata o §1º deste artigo;
- II - o valor limite da cobertura oferecida;
- III - o prazo de vigência;
- IV - os tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato;
- V - as hipóteses de resolução contratual;
- VI - o procedimento decisório relativo ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que elas sejam tomadas no interesse do Banco; e
- VII - a obrigatoriedade de devolução ao Banco dos valores adiantados, nos casos em que, após decisão final irreversível, restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário não é passível de indenização, nos termos do Contrato de Indenidade firmado.

**§3º** O Contrato de Indenidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser firmado com administradores, conselheiros fiscais e integrantes de órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos indicados pelo Banco em suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações, desde que sejam empregados ou administradores do Banco e não tenham celebrado Contrato de Indenidade específico com essas entidades.

## Capítulo X - Obrigações do acionista controlador

### Alienação de controle

**Art. 58.** A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado da B3, fazer oferta pública de aquisição das ações tendo por objeto as ações de emissão do Banco de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

**Parágrafo único.** No caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído ao Banco para os efeitos de definição do preço da oferta pública de aquisição das ações bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

### Fechamento de capital

**Art. 59.** Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao preço justo apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral de Acionistas, na forma da legislação aplicável e conforme previsto no Parágrafo único do artigo 10 deste Estatuto.

**§1º** Os custos com a contratação da empresa especializada de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo acionista controlador.

**§2º** O laudo de avaliação destinado a apurar o preço justo do Banco será elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do(s) acionista(s) controlador(es), além de satisfazer os

requisitos do §1º, do artigo 8º, da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.

### **Saída do Novo Mercado**

**Art. 60.** Observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado, na legislação e na regulamentação em vigor, a saída do Banco do Novo Mercado pode ocorrer:

I - de forma voluntária, em decorrência da decisão do Banco;

II - de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigações do Regulamento do Novo Mercado; ou

III - em decorrência do cancelamento de registro de companhia aberta do Banco ou da conversão de categoria do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

**§1º** A saída do Banco do Novo Mercado, somente será deferida pela B3 caso seja precedida de oferta pública de aquisição das ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e as disposições do Regulamento do Novo Mercado.

**§2º** A saída voluntária do Banco do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização da oferta pública de aquisição das ações mencionada no §1º deste artigo, na hipótese de dispensa aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas.

### **Reorganização societária**

**Art. 61.** Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária do Banco, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou a referida reorganização.

**Parágrafo único.** Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da companhia presentes na Assembleia Geral de Acionistas deve dar anuência a essa estrutura.

### **Ações em circulação**

**Art. 62.** O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

## **Capítulo XI**

### **Disposições transitórias**

**Art. 63.** Excetua-se do disposto no artigo 24, §2º, as indicações para o cargo de Diretor que atendam os seguintes requisitos cumulativos:

I - Diretor em exercício que venha a requerer benefício de complementação de aposentadoria, inclusive antecipada, perante a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;

II - o requerimento do benefício de complementação de aposentadoria deverá ocorrer a partir do dia 9 de dezembro de 2020, inclusive.

**§1º** O Diretor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo poderá permanecer no cargo até a conclusão do prazo de gestão para o qual foi eleito, sendo permitidas até duas reconduções consecutivas para o cargo de

Diretor, em qualquer área da Diretoria Executiva, observados os regramentos legais e estatutários aplicados aos administradores do Banco.

**§2º** O disposto no artigo 24, §3º, inciso I, não se aplica às reconduções previstas no §1º deste artigo.

**§3º** A eleição com base neste artigo é prerrogativa do Conselho de Administração, após indicação do Presidente do Banco.

**§4º** Este dispositivo tem validade para eleições que ocorram até 31 de julho de 2027.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos,

Fls. 557/558: Defiro. Recolhidas as diligências necessárias, **proceda-se à penhora dos veículos :**

- 1) I/M.Benz E 500 CC, placa FFT0330, localizado na avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP;
- 2) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6340, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda;
- 3) R/Rontan CF 1E, placa FNJ 2042, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ;
- 4) I/LR Evoque Dynamic, placa FDH 7474, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda;
- 5) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6350, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 6) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6368, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 7) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6355, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 8) Renault/Logan Exp 16, placa AVG5920, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 9) SR/Facchini SRF BO, placa DFJ0279, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS;
- 10) SR/Facchini SRF CT, placa DFG 0278, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ;
- 11) VW/19.320 CNC TT, placa DFJ0270, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ;
- 12) Honda/NXR150 Bros, placa HST9555, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS e
- 13) Imp/Chrysler Caravan, placa CJB 2940, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda

**e à penhora dos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, referente aos veículos Toyota Corolla XEI20, placa FAJ 6602, localizado nas**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; Chevrolet S10 LS DD4, placa FMI8486, localizado na rua Jorge Tibiriçá, 458, Itajobi/SP e VW/24.250 CNC 6x2, placa DFJ 0700, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS para garantia do crédito da exequente, intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora, para oferecer(em), querendo, impugnação, no prazo de 15 dias.**

**Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como mandado e carta precatória cuja distribuição fica a cargo do autor que deverá comprovar nos autos a distribuição em 10 dias.**

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Tatuí, 29 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 9245/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 557/558: Defiro. Recolhidas as diligências necessárias, proceda-se à penhora dos veículos : 1) I/M.Benz E 500 CC, placa FFT0330, localizado na avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP; 2) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6340, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda; 3) R/Rontan CF 1E, placa FNJ 2042, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ; 4) I/LR Evoque Dynamic, placa FDH 7474, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda; 5) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6350, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 6) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6368, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 7) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6355, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 8) Renault/Logan Exp 16, placa AVG5920, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 9) SR/Facchini SRF BO, placa DFJ0279, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS; 10) SR/Facchini SRF CT, placa DFG 0278, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ; 11) VW/19.320 CNC TT, placa DFJ0270, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ; 12) Honda/NXR150 Bros, placa HST9555, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS e 13) Imp/Chrysler Caravan, placa CJB 2940, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e à penhora dos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, referente aos veículos Toyota Corolla XE120, placa FAJ 6602, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; Chevrolet S10 LS DD4, placa FMI8486, localizado na rua Jorge Tibiriçá, 458, Itajobi/SP e VW/24.250 CNC 6x2, placa DFJ 0700, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS para garantia do crédito da exequente, intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora, para oferecer(em), querendo, impugnação, no prazo de 15 dias. Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como mandado e carta precatória cuja distribuição fica a cargo do autor que deverá comprovar nos autos a distribuição em 10 dias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

Tatuí, 30 de novembro de 2021.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 9245/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/12/2021. Considera-se a data de publicação em 02/12/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 557/558: Defiro. Recolhidas as diligências necessárias, proceda-se à penhora dos veículos : 1) I/M.Benz E 500 CC, placa FFT0330, localizado na avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP; 2) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6340, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda; 3) R/Rontan CF 1E, placa FNJ 2042, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ; 4) I/LR Evoque Dynamic, placa FDH 7474, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda; 5) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6350, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 6) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6368, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 7) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6355, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 8) Renault/Logan Exp 16, placa AVG5920, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; 9) SR/Facchini SRF BO, placa DFJ0279, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS; 10) SR/Facchini SRF CT, placa DFG 0278, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ; 11) VW/19.320 CNC TT, placa DFJ0270, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ; 12) Honda/NXR150 Bros, placa HST9555, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS e 13) Imp/Chrysler Caravan, placa CJB 2940, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e à penhora dos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, referente aos veículos Toyota Corolla XEI20, placa FAJ 6602, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; Chevrolet S10 LS DD4, placa FMI8486, localizado na rua Jorge Tibiriçá, 458, Itajobi/SP e VW/24.250 CNC 6x2, placa DFJ 0700, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS para garantia do crédito da exequente, intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora, para oferecer(em), querendo, impugnação, no prazo de 15 dias. Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como mandado e carta precatória cuja distribuição fica a cargo do autor que deverá comprovar nos autos a distribuição em 10 dias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

Tatuí, 1 de dezembro de 2021.

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado, representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos do Cumprimento de Sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a r. decisão de fls. 600/601, disponibilizada no DJE em 01/12/2021, o que faz com fulcro no Art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista existir no julgado omissão a ser sanada, conforme razões a seguir expostas.

### **I - DO APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

De início, aponta-se que **o presente recurso não tem caráter protelatório**, visando, tão-somente, o “***aperfeiçoamento da prestação jurisdicional***”, em decorrência de omissão a ser sanada na Decisão embargada.

Dessa forma, ao tempo que se busca esgotar a prestação da atividade jurisdicional<sup>1</sup>, afasta-se qualquer intuito protelatório.

Não obstante o costumeiro acerto deste D. Juízo, há ponto omissis da decisão que merece ser sanado, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, bem como garantia do resultado útil do processo, conforme ponderações tecidas a seguir.

## **II - DA OMISSÃO**

Conforme relatado, por meio da r. decisão de fl. 600/601, esse D. Juízo deferiu o pedido requerido pelo Exequente de constrição sobre os bens móveis elencados na petição de fls. 557/558, sendo determinado que se procedesse à penhora dos referidos bens, localizados parte na presente comarca e parte em outras comarcas, sendo uma delas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Contudo, Excelência, na referida decisão não houve determinação para que o oficial de justiça procedesse também a avaliação dos bens móveis.

Assim, a presente insurgência se faz necessária com vistas a alcançar o melhor aproveitamento dos atos do processo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, considerando sobretudo que será necessária a realização dos atos por carta precatória, requer seja incluída determinação para que seja realizada, além da penhora, também a avaliação dos bens móveis, sendo sanada a omissão ora apontada.

---

<sup>1</sup> “(...) os embargos de declaração não podem ser considerados como ataque pessoal ao juiz, mas sim como forma de colaboração com a atividade estatal, tendente a permitir que a decisão seja a mais perfeita, completa e clara possível.” In Marinoni, Guilherme Luiz e Arenhart, Sérgio Cruz. *Manual de Processo de Conhecimento*. 5e. São Paulo, 2006.

**IV - DO PEDIDO**

2. Em razão de todo o exposto, e com fundamento no Art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, requer seja os presentes embargos processados, conhecidos e inteiramente providos, para o fim de:

I - **sanar a omissão** apontada, a fim de que seja determinada também a avaliação dos bens móveis no mesmo ato de penhora a ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 1 de dezembro de 2021.

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 604/606: Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Int.

Tatuí, 01 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 9259/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 604/606: Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, no prazo de 05 dias. Int."

Tatui, 3 de dezembro de 2021.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 9259/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/12/2021. Considera-se a data de publicação em 07/12/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
08/12/2021 - Dia da Justiça - Prorrogação

Advogado  
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 604/606: Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, no prazo de 05 dias. Int."

Tatuí, 6 de dezembro de 2021.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ.**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**JOSE CARLOS BOLZAN e JOAO ALBERTO**

**BOLZAN**, ambos qualificados nos autos do Cumprimento de Sentença – processo em epígrafe, que lhes promove o **BANCO DO BRASIL S/A**, também outrora qualificado, com todo o respeito e em atenção ao r. despacho de fls. 608, vêm à presença de Vossa Excelência se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 604/606, o que se faz nos seguintes termos:

De proêmio insta observar que a entrega da prestação jurisdicional observou os limites do que foi deduzido e pleiteado pelo embargante às fls. 480/482, de forma que a pretensão que se deduz agora na via estrita da integração de eventuais vícios de ajustamento, não contempla o permissivo do aperfeiçoamento da tutela, mas verdadeira reforma do conteúdo decidido às fls. 600/601.

Logo, o Embargante utilizou-se de meio inadequado para realizar seu pleito através de Embargos de Declaração, rediscutindo matéria com caráter infringente, conforme jurisprudência do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo obscuridade, não há como se acolher os Embargos de Declaração. 2. Não é possível a rediscussão da matéria por meio de Embargos de Declaração, pois estes não têm de caráter infringente.<sup>1</sup>

Ante ao exposto, pugna-se pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos às fls. 604/606, mantendo-se a r. Decisão proferida de fls. 600/601, por se tratar de meio inadequado para sua reforma.

Termos em que, do exposto e pleiteado,

Espera receber mercê.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**  
OAB/SP 90.400

<sup>1</sup> TJSP – Emb. Decl. 0005966-45.2019.8.26.0529, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Maria do Carmo Honório, DJe. 29/11/2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí

CEP: 18278-440 - Tatuí - SP

Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Conclusos à MM. Juíza de Direito: Dr.<sup>a</sup> FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, mas não os provejo.

Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040(5), ficou assentado que "*embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior*". A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório.

Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato.

Mas esta não é a hipótese dos autos.

A decisão de fls. 600/601 se deu nos limites da petição de fls. 557/558, inexistindo qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, de maneira que não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

Contudo, observando os princípios da celeridade e economia processual, defiro a avaliação dos bens móveis, cuja penhora foi determinada na decisão de fls. 600/601.

Int.

Tatuí, 11 de janeiro de 2022.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0014/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Recebo os embargos de declaração, mas não os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040(5), ficou assentado que "embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Mas esta não é a hipótese dos autos. A decisão de fls. 600/601 se deu nos limites da petição de fls. 557/558, inexistindo qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, de maneira que não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. Contudo, observando os princípios da celeridade e economia processual, defiro a avaliação dos bens móveis, cuja penhora foi determinada na decisão de fls. 600/601. Int."

Tatui, 13 de janeiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0014/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/01/2022. Considera-se a data de publicação em 21/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Recebo os embargos de declaração, mas não os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040(5), ficou assentado que "embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Mas esta não é a hipótese dos autos. A decisão de fls. 600/601 se deu nos limites da petição de fls. 557/558, inexistindo qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, de maneira que não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. Contudo, observando os princípios da celeridade e economia processual, defiro a avaliação dos bens móveis, cuja penhora foi determinada na decisão de fls. 600/601. Int."

Tatuí, 14 de janeiro de 2022.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DE TATUÍ.**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**JOSÉ CARLOS BOLZAN e JOÃO ALBERTO BOLZAN**, qualificados nos autos da **Cumprimento de Sentença** – processo em epígrafe, que lhe promove o **BANCO DO BRASIL S/A**, também qualificado anteriormente, por seu advogado infrafirmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor com base no art. 1.022 e 1.026, do CPC/2015, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, contra a r. Decisão integrativa de fls. 612, mediante as inclusas razões:

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

O prazo de cinco dias úteis para oposição dos Embargos de Declaração – art. 1.023 do CPC teve início no dia 21/01/2021, dia seguinte à disponibilização da r. Decisão no DJe, conforme certidão de fls. 614.

Logo, com fulcro nos arts. 219, 224 e 231, VII, todos do CPC/2015, o termo final para a oposição se dará em 28/01/2022, o que confirma a tempestividade.

## **II – DA DECISÃO EMBARGADA**

A r. Decisão embargada de fls. 612, não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente às fls. 604/608, contudo deferiu a avaliação dos bens móveis em que a penhora restou determinada na decisão de fls. 600/601, nos seguintes termos:

*“Vistos. Recebo os embargos de declaração, mas não os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040(5), ficou assentado que "embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior". A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Mas esta não é a hipótese dos autos. A decisão de fls. 600/601 se deu nos limites da petição de fls. 557/558, inexistindo qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, de maneira que não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. Contudo, observando os princípios da celeridade e economia processual, defiro a avaliação dos bens móveis, cuja penhora foi determinada na decisão de fls.600/601. Int.”*

Contudo, com a devida vênia, há patente contradição na r. Decisão, é o que passa a demonstrar.

## **III – DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **DA CONTRADIÇÃO – DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM CARATER INFRINGENTE**

Com o devido respeito ao DD. Juízo, a r. Decisão Embargada merece ser aclarada tendo em vista que houve a rejeição dos Declaratórios do Embargado, contudo acabou-se por deferir em claro caráter infringente, a avaliação dos bens móveis o que contrasta com a rejeição do pleito, o que, aliás, cuja oposição dos Embargos de Declaração não se prestam a conferir efeitos infringentes.

A contrário do que foi consignado na r. decisão os Embargos foram de fato acolhidos, e deferido o pedido em caráter infringente, o que é inadmissível pela via recursal eleita, vez que a medida atribuída pelo DD. Juízo coloca risco a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, conforme disposto no art. 7º do CPC/2015, o que não se pode admitir, motivo pelo qual requer seja aclarada tal determinação, até mesmo para fins de prequestionamento da matéria.

#### **IV- DO PEDIDO**

Diante do exposto, *d.v.*, requer seja sanada a contradição apontada, haja vista a rejeição dos Embargos de Declaração que, contudo, deferiu pedido do Embargado.

Termos em que, de todo o exposto e pleiteado,

E. R. Mercê.

Tatuí, 28 de janeiro de 2022.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**  
OAB/SP 90.400

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista ao Embargado.

Nada Mais. Tatuí, 01 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0064/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vista ao Embargado."

Tatui, 1 de fevereiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0064/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/02/2022. Considera-se a data de publicação em 03/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vista ao Embargado."

Tatuí, 2 de fevereiro de 2022.

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado, representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos do Cumprimento de Sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atento ao ato ordinatório de fls. 618, disponibilizado no DJE em 02/02/2022, manifestar-se sobre os embargos de declaração dos executados, nos termos a seguir.

Os embargos de declaração dos executados apontam contradição na decisão de fls. 612 e suposto prejuízo ao direito de defesa dos executados no acúmulo da penhora com a avaliação dos bens móveis elencados na decisão de fls. 600/601, em que parte deles deverá ser realizada via carta precatória, na comarca de Bonito/MS.

Diferentemente do alegado pelos executados, não há qualquer contradição na decisão de fls. 612, isto porque não há vedação para que o Juízo defira a realização de ambos os atos, penhora e avaliação, na mesma diligência pelo oficial de justiça, com base nos princípios da economia e celeridade processual, que deve nortear os atos e processos judiciais.

Note-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 523, § 3º, expressamente prevê que não havendo o pagamento tempestivo de modo voluntário pelo devedor, haverá expedição de mandado de **penhora e avaliação**, demonstrando a plena viabilidade, regularidade e legalidade do deferimento e da realização de tais atos em conjunto.

Imperioso destacar que o presente processo já dura quase 4 anos, sem que se tenha obtido o efetivo pagamento do débito executado. Logo, justifica-se a busca pela maior eficiência no aproveitamento dos atos processuais, com a realização de penhora e avaliação na mesma diligência, além do que, a celeridade e razoável duração do processo são princípios constitucionais, esculpidos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, de modo que jamais representam disparidade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais ou violação a qualquer direito dos executados, sobretudo seu direito de defesa, o qual permanece plenamente garantido.

Por outro lado, no presente caso, a não inclusão dos atos de avaliação na mesma diligência de penhora a ser realizada por oficial de justiça, inclusive em carta precatória, representará prejuízos ao credor, já que se postergará a realização de atos necessários à expropriação de bens para a efetiva satisfação de seu crédito, com comprometimento do resultado útil do processo, eficiência, economia e celeridade processuais.

Dessa forma, não merecem acolhimento os embargos declaratórios de fls. 615/617, devendo ser mantida a decisão de fls. 612, com o deferimento da realização dos atos de penhora e avaliação dos bens móveis.

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2022.

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUI**  
**FORO DE TATUI**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624 - 2016/001030**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença -**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

**Vistos.**

**José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan** ofereceram, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 612, alegando contradição posto que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 604/606, contudo deferiu o pedido de avaliação dos bens móveis neles requerido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente (art. 1023 do C.P.C.).

Manifestação do embargado (fls. 621/622).

É o breve relato. DECIDO.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do mesmo Codex, e os acolho, visto que, realmente, houve contradição na referida decisão.

Declaro, pois, a decisão de fls. 612, que passa a ter a seguinte redação:

" Recebo os embargos de declaração e os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040 (5), ficou assentado que *"embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior"*. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Embora a decisão de fls. 600/601 tenha se dado nos limites da petição de fls. 557/558, tomando em conta os princípios da celeridade e economia processual, cabe ao Juízo diligenciar para a duração razoável do processo, razão pela qual, em complemento à decisão de fls. 600/601, determino também a avaliação dos bens nela listados."

Retifique-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí  
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Tatuí, 09 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0095/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan ofereceram, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 612, alegando contradição posto que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 604/606, contudo deferiu o pedido de avaliação dos bens móveis neles requerido. Os embargos foram interpostos tempestivamente (art. 1023 do C.P.C.). Manifestação do embargado (fls. 621/622). É o breve relato. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do mesmo Codex, e os acolho, visto que, realmente, houve contradição na referida decisão. Declaro, pois, a decisão de fls. 612, que passa a ter a seguinte redação: " Recebo os embargos de declaração e os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040 (5), ficou assentado que "embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior". A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Embora a decisão de fls. 600/601 tenha se dado nos limites da petição de fls. 557/558, tomando em conta os princípios da celeridade e economia processual, cabe ao Juízo diligenciar para a duração razoável do processo, razão pela qual, em complemento à decisão de fls. 600/601, determino também a avaliação dos bens nela listados." Retifique-se. Intime-se."

Tatui, 10 de fevereiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0095/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/02/2022. Considera-se a data de publicação em 14/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan ofereceram, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 612, alegando contradição posto que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 604/606, contudo deferiu o pedido de avaliação dos bens móveis neles requerido. Os embargos foram interpostos tempestivamente (art. 1023 do C.P.C.). Manifestação do embargado (fls. 621/622). É o breve relato. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do mesmo Codex, e os acolho, visto que, realmente, houve contradição na referida decisão. Declaro, pois, a decisão de fls. 612, que passa a ter a seguinte redação: " Recebo os embargos de declaração e os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040 (5), ficou assentado que "embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior". A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Embora a decisão de fls. 600/601 tenha se dado nos limites da petição de fls. 557/558, tomando em conta os princípios da celeridade e economia processual, cabe ao Juízo diligenciar para a duração razoável do processo, razão pela qual, em complemento à decisão de fls. 600/601, determino também a avaliação dos bens nela listados." Retifique-se. Intime-se."

Tatuí, 11 de fevereiro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi requerido nestes autos

Nada Mais. Tatuí, 30 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0250/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi requerido nestes autos"

Tatui, 31 de março de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0250/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/04/2022. Considera-se a data de publicação em 04/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi requerido nestes autos"

Tatuí, 1 de abril de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, em atenção ao ato ordinatório de fls. 627, disponibilizado aos 01/04/2021, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, requer seja realizado o registro das penhoras deferidas às fls. 600/601 sejam registradas via sistema RENAJUD, com intimação do exequente para recolhimento das respectivas custas.

Sem prejuízo, requer seja expedido mandado e cartas precatórias para a comarca de Sorocaba/SP e Bonito/MS, para a avaliação dos referidos bens, nos termos em que deferido às fls. 612.

Termos em que,

Espera deferimento.

Sorocaba, 1 de abril de 2022.

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP nº 329.694



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUÍ.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624 (processo principal 1002928-19.2016.8.26.0624)

**CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, Administradora Judicial, por sua advogada infra-assinada, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada de cópia da r. sentença datada de 22/03/2022, que convolou em Falência a Recuperação Judicial das empresas **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Termos em que pede e espera deferimento,

Tatuí, 4 de abril de 2022.

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Adv<sup>a</sup> Ana Cristina Baptista Campi

OAB/SP nº 111.667

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA – MANDADO e OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Requerido: **União Federal - Procuradoria Geral da União**

Faço estes autos conclusos em 22/03/2022 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, instruído, inicialmente, com os documentos de fls. 25/216.

Pela decisão de fls. 217, determinou-se que as recuperandas procedessem à emenda à inicial, a fim de cumprir, de forma integral, as disposições contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Emendaram, as recuperandas, a inicial, por meio da petição de fls. 257/259, juntando aos autos os documentos de fls. 260/1236.

Nomeou-se, pela decisão de fls. 1247/1248, a empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para realizar trabalho técnico preliminar, que apresentou o “relatório técnico preliminar” de fls. 1320/1322, instruído com os documentos de fls. 1323/1527.

Pela decisão de fls. 1530/1533, datada de 10 de abril de 2017, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, com a nomeação da empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para atuar no feito como Administradora Judicial, a qual assinou o termo de compromisso de fls. 1550.

Em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 1530/1533), foram opostos os embargos de declaração de fls. 1551/1557 e 1575/1577, analisados pela decisão proferida a fls. 3119/3121.

A Administradora Judicial apresentou as petições de fls. 1583/1584 e 1665/1666, indicando, por meio do documento de fls. 1585/1600 e 1667/1687, a relação inicial de credores.

A fls. 3199/3845, as recuperandas apresentaram seu plano de recuperação judicial, manifestando-se a Administradora Judicial (fls. 4472/4479), requerendo a intimação das recuperandas para esclarecer as dúvidas suscitadas. As recuperandas se manifestaram a fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5386/5387. Seguiram-se os aditamentos ao plano de recuperação judicial (fls. 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279).

Houve a publicação do edital de fls. 5031/5046, com relação de créditos, determinando-se, pela decisão de fls. 5157/5158, que os credores apresentassem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

A fls. 5654/5659, petição datada de 16/10/2017, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 5684/5688. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 5703/5705.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 5713/5714, instruída com os documentos de fls. 5715/5749, informando o número de habilitações, divergências e concordâncias com relação ao quadro de credores apresentado.

Pelas petições de fls. 8165/8168 e 8321, que foram instruídas com os documentos de fls. 8169/8320 e 8322/9906, a Administradora Judicial apresentou relação de credores.

Publicação de editais, contendo a relação de credores (fls. 10191/10205).

Pela decisão de fls. 10294/10295 determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A fls. 10348/10349, 10692/10705 e 12090/12099 o credor “Banco Fibra S/A” apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo suas petições com os documentos de fls. 10706/10757.

O credor “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e Material Elétrico de Tatuí/SP” apresentou, a fls. 11091/11094 e 11902/11907, objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo sua petição com o documento de fls. 11095.

A fls. 11101/11102 as recuperandas apresentaram o “modificativo ao plano de recuperação judicial”, representado pelos documentos de fls. 11103/11168.

Apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial os seguintes credores:

“FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda” (fls. 11268 e 11827/11830), instruída com os documentos de fls. 11269/11275; “Motorola Solution Ltda” (fls. 11298), instruída com os documentos de fls. 11299/11306; “Banco Votorantim S/A” (fls. 11327, 11336 e 12000/12005), instruída com os documentos de fls. 11328/11334, 11337/11345 e 12006/12007; “Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo” (fls. 11346 e 12008/12013), instruída com os documentos de fls. 11347/11353 e 12014/12015; “Alliage S/A Indústrias Médico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Odontológica” (fls. 11431/11432); “Zenita Moura Eugênio dos Santos” (fls. 11592/11594), instruída com os documentos de fls. 11595/11609; “Electroman Indústria e Comércio Ltda” e “Wander Milani”, respectivamente, a fls. 11616/11619 e 11816/11819; “Débora Piva Carducci” (fls. 11648/11663), instruída com os documentos de fls. 11664/11676; “TAM Linhas Aéreas S/A” (fls. 11835/11837); “Banco Santander Brasil S/A” (fls. 11839/11851); “HPE Automotores do Brasil Ltda”, “Banco do Brasil Ltda” e “Shock Metais não Ferrosos Ltda”, respectivamente, a fls. 11867/11873, 11887/11894 e 11990/11996, instruídas com os documentos de fls. 11874/11886 e 11997/11999; “Banco Bradesco S/A” (fls. 12016/12021), instruída com os documentos de fls. 12022/12023; “Itaú Unibanco S/A” (fls. 12024/12030); “Banco do Brasil S/A” e “Toro Liners do Brasil Ltda - ME, respectivamente, a fls. 12592/12602 e 13726/13733;

A fls. 11314/11326 a Administradora Judicial apresentou petição, requerendo que as recuperandas esclarecessem dúvidas suscitadas, com relação ao plano de recuperação judicial apresentado. As recuperandas apresentaram as petições de fls. 11473/11486 e 11584/1589, instruídas com os documentos de fls. 11487/11499. Pugnaram, ainda, pela prorrogação do “stay period”.

Pela decisão de fls. 12042/12043, o pedido de prorrogação do “stay period” foi deferido.

Edital de convocação para participação da Assembleia Geral de Credores publicada a fls. 12134/12135, com a comprovação de publicação em jornal de ampla circulação (fls. 12194/12196).

A fls. 12197/12198 o Ministério Público questiona a metodologia utilizada pelas recuperandas, nas ações trabalhistas, para entabular acordos, em virtude de fixação de danos morais, ao que as recuperandas responderam por meio da petição de fls. 12351/12363, juntando os documentos de fls. 12364/12392, manifestando-se, novamente, o Ministério Público a fls. 12395.

Foram juntadas pela Administradora Judicial, a fls. 12681/12949, 13142/13438, 13758/13914 e 14050/14170, atas da Assembleia Geral de Credores, realizadas as reuniões, respectivamente, em 29/08/2018, 13/09/2018, 08/11/2018 e 29/11/2018, nas quais, por votação da maioria dos credores, foi suspensa a Assembleia.

A fls. 13439/13441, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 13444/13447, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

virtude da suspensão da Assembleia Geral de Credores deliberada pela maioria dos credores.

Pela decisão de fls. 13533/13534, o pedido de prorrogação do “stay período” foi deferido até o dia 08/11/2018, data prevista para realização da continuidade da Assembleia Geral de Credores iniciada em 13/09/2018.

A Administradora Judicial fez a juntada, a fls. 14285/144450, da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/12/2018, em que houve a aprovação, pela votação da maioria dos credores presentes, do plano de recuperação judicial, e posteriores aditamentos, apresentados pelas recuperandas a fls. 3199/3845, 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279.

A fls. 14681/14688 a Administradora Judicial prestou esclarecimentos quanto à forma de pagamento dos créditos.

A Administradora Judicial, a fls. 14732/14735 e 14921/14937, pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, desde que as cláusulas mencionadas no item 10 de fls. 14734 sofressem as alterações propostas, com o que concordou a I. Representante do Ministério Público na cota lançada a fls. 14756/14761 e 14943/14945. A respeito, manifestaram-se as recuperandas, pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma aprovada em sede de Assembleia Geral de Credores.

Pela sentença de fls. 14990/14994, o plano de recuperação judicial foi aprovado, com as ressalvas apontadas no item 10 de fls. 14993/14994.

As recuperandas peticionaram nos autos (fls. 16188/16189), informando sobre o pagamento da parcela inicial dos credores trabalhistas, esclarecendo que a forma de pagamento se deu de acordo com o contido no plano de recuperação judicial homologado.

Esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial a fls. 17156/17162, inclusive sobre a forma de pagamento dos créditos, nos termos estabelecidos no plano de recuperação judicial aprovado por sentença. Apresentou, ainda, a fls. 17221/17222, organograma das recuperandas. A fls. 17338/17344 prestou informações, inclusive sobre questionamentos formulados sobre a alienação de UPIs de imóveis.

A fls. 18116/18119 e 21786/21788 as recuperandas prestaram informações sobre as ações tomadas para venda das chamadas UPIs – Unidades Produtivas Isoladas, assim como juntaram aos autos alguns comprovantes de pagamento da parcela inicial dos créditos listados na recuperação judicial, conforme comprovantes de fls. 18121/18136, manifestando-se a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TATUÍ**
**FORO DE TATUÍ**
**3ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Administradora Judicial sobre as informações a fls. 18194/18195, 19161/19170, 19332/19341, 19887/19891, juntando os documentos de fls. 19342/19392.

A União, a fls. 16938/16945, peticionou nos autos, requerendo a inclusão de um crédito na relação de credores, relativo a débitos de FGTS, no valor de R\$ 15.887.735,55.

A fls. 22594/22597, a União apresentou documento indicando débito fiscal inscrito na dívida ativa, em desfavor das recuperandas, no valor de R\$ 316.321.402,58, instruindo a petição com o documento de fls. 22598/22607.

Seguiram-se diversos requerimentos provenientes de outros juízos, com a finalidade de arresto/penhora/bloqueio de bens, inclusive imóveis e/ou valores pertencentes às recuperandas, para garantia de créditos extraconcursais, conforme ofícios de fls. 16930, 19301, 21822/21823, 22488, 22573/22575, 22870, 23138, 24351/24353, 24716/24729, 24730/24732.

Foram juntados aos autos ofícios da Justiça Federal, fls. 19233/19235, 19236/19239, formulando pedido de penhora no rosto dos autos, para fins de garantia de execuções fiscais.

A partir de agosto de 2019, credores informaram nos autos o não recebimento da parcela inicial do plano de recuperação judicial homologado, conforme petições de fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158, com a determinação deste juízo para pagamento daqueles valores a fls. 17708/17710, 19286/19290, 20691/20693

A Administradora Judicial, a fls. 20765/20768, prestou esclarecimentos com relação às reclamações feitas por credores que afirmaram não ter recebido o crédito referente à parcela inicial previsto no plano de recuperação judicial homologado.

Foram opostos Agravos de Instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial – Agravos de Instrumento de nº 2115656-10.2019.8.26.0000 (fls. 17247/17250, 22912/22932 e 24557/24711), no qual, pelo voto do Exmo. Desembargador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Relator (fls. 24614/24617), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115847-55.2019.8.26.0000 (fls. 17253/17256, 22878/22894 e 24357/24555), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24419/24422), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115954-02.2019.8.26.0000 (fls. 17259/17262, 22933/22948 e 23148/23333), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 23210/23213), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115985-22.2019.8.26.0000 (fls. 17265/17268, 22895/22911 e 23972/24154), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24019/24022), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2291345-34.2020.8.26.0000 (fls. 22770/22806) e Agravo de Instrumento de nº 2291984-52.2020.8.26.0000 (fls. 22949/22999).

Por maioria, foi dado provimento parcial aos recursos para reconhecer nulidade de duas cláusulas do plano de recuperação judicial homologado e determinando o pagamento.

Por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Credor fiduciário “Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A informa pela petição de fls. 23580/23585, instruída com os documentos de fls. 23586/23630, a tomada de ações para consolidação de propriedade fiduciária referente ao imóvel de matrícula nº 63.688 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP.

A fls. 18692/18694, as recuperandas, em conjunto com a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda”, apresentaram contrato de arrendamento de fls. 18697/18705, o qual foi deferido pela decisão datada de 20/08/2020 (fls. 19429/19435).

Por meio da decisão de fls. 21636/21641, determinou-se que as recuperandas, Arrendatária e Administradora Judicial esclarecessem as medidas tomadas para dar continuidade ao plano de recuperação judicial, em virtude do fim do prazo de suspensão, de seis meses, concedido pela decisão de fls. 19429/19435.

Ainda pela decisão de fls. 21636/21641, datada de 12/04/2021, determinou-se que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda – Truck Galego, comprovasse o pagamento dos valores relativos ao arrendamento homologado a fls. 19429/19453.

As recuperandas e Arrendatária apresentaram, a fls. 20729/20756, minuta de aditamento ao plano de recuperação judicial anteriormente homologado. Também apresentaram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

as petições de fls. 22557/22559, prestando esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações referentes ao contrato de arrendamento e apresentação de carta de fiança de fls. 22560/22571; Fls. 22638/22639 e 22740/22741 e documentos de fls. 22640/22732 e 22742/22767: Apresentação conjunta, por Rontan e arrendatária, de aditivo de plano de recuperação judicial, laudo de viabilidade econômica das empresas e plano de recuperação e folha de assinaturas do modificativo e consolidação ao plano de recuperação judicial;

Fls. 23019/23020 e documentos de fls. 23021/23061: Esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações do contrato de arrendamento, sobre a apresentação de carta de fiança e pagamento da 1ª parcela do crédito de Jéssica de Carvalho Fogaça.

Em virtude de decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento de nº 2285213-58.2020.8.26.0000 (fls. 22578/22585), determinou-se a realização de penhora sobre o percentual de 10% dos valores a serem pagos pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, a título de arrendamento das recuperandas, para satisfação do crédito extraconcursal pertencente à credora Raquel Dégnes de Deus, para garantir o pagamento de um crédito no valor de R\$ 365.986,12 (fls. 22621/22630). Tentou-se a penhora de ativos financeiros da arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda; porém, foram bloqueados menos de R\$ 2.000,00, conforme se depreende dos documentos de fls. 24328/24338.

A Administradora Judicial, por meio das petições de fls. 21670/21684, 21830/21838, 22325/22328, 22846, instruídas com os documentos de fls. 21685/21774 e 21839/21921, prestou os seguintes esclarecimentos: a) Informou que as alienações referentes aos imóveis matriculados sob os nº 57.313 e 63.688, a título de UPI's, restaram infrutíferas; b) Enumerou o maquinário retirado pela Arrendatária da fábrica da Rontan e ainda não devolvido; c) Fls. 21599: Manifestou-se sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas e pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda a fls. 20655/20681, alegando que não há como ser levado a assembleia geral de credores; d) Requereu que se dê ciência a todos os credores e ao Ministério Público sobre as informações prestadas pela Administradora Judicial, no que se refere aos imóveis considerados UPI's – Unidades Produtivas Isoladas, sobre a informação acerca da retomada do cumprimento do plano de recuperação judicial e esclarecimentos a todos os credores sobre a forma de pagamento dos créditos; e) Informou que estão em atraso os pagamentos referentes ao contrato de arrendamento desde a parcela vencida em 15/11/2020. Com relação à parcela vencida em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

15/10/2020, paga somente em 26/03/2021 (recibo pagamento de fls. 20912/20913), esclareceu que resta realizar o pagamento de juros de mora no valor de R\$ 19.578,08; f) Prestou esclarecimentos no que se refere à forma de pagamento da primeira parcela e quais os créditos que se inserem nessa primeira parcela, assim como sobre os motivos pelos quais discorda que o aditivo ao plano de recuperação judicial seja levado à Assembleia Geral de Credores – AGC; g) Prestou esclarecimentos sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan; h) Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; i) Manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan; j) Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

A Administradora Judicial ainda fez considerações a fls. 22373/22374, 22465/22476, 22529/22530, 22544/22546, 22588/22589, 22846/22847, 23000/23004, 23031/23032, 23068/23071, instruídas com os documentos de fls. 22375/22464, 22477 e 23033/23067, sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan. Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan. Reiterou pedido para intimação da arrendatária para que pague as parcelas em atraso do contrato de arrendamento, bem como para que devolva os bens pertencentes à Rontan. A administradora judicial informou sobre a devolução, pela arrendatária, de uma máquina a laser. A AJ requereu a intimação da arrendatária, para que preste esclarecimentos com relação à devolução de mesas, cadeiras, computadores, etc. Apresentou relatório e manifestação sobre o modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas. Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

Pela petição de fls. 21997/22000, instruída com os documentos de fls. 22001/22285, os credores Lucas Pereira da Silva, Márcia Cristina Rodrigues e Samuel Pinto de Oliveira informaram sobre a existência de um processo discutindo a existência de um

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

arrendamento entabulado entre a arrendatária e os sócios das recuperandas, sendo prestados, pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, os esclarecimentos de fls. 22329/22331, instruídos com os documentos de fls. 22332/22351.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Tatuí/SP apresentou a petição de fls. 22286/22289, afirmando que, embora haja contrato de arrendamento do estabelecimento industrial em favor de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, na data de 15/06/2021, quando se dirigiu à fábrica das recuperandas, foi recebido pela Sra. Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, e que se apresentou como a pessoa que estava “à frente da administração do negócio”.

Pelo Ministério Público, foram feitas as seguintes considerações e requeridas as seguintes providências: Fls. 22355/22367: Manifestou-se sobre o contrato de arrendamento de fls. 18697/18705 e sobre a suspensão do cumprimento do plano. Aduz que a arrendatária deixou de pagar as prestações do contrato de arrendamento no prazo estipulado; A arrendatária retirou equipamentos da fábrica da Rontan sem prévia ordem judicial; Impediu o ingresso da Administradora Judicial na fábrica; Que pessoas físicas e jurídicas relacionadas à arrendatária mantêm negociações com sócios das recuperandas, o que gerou uma ação de consignação; contratação da filha de um dos sócios da Rontan, indicando vinculação indevida entre arrendatária e ex-sócios das recuperandas, o que reforça alegações de fraude e dissipação de bens; Em virtude das constatações feitas, requereu: 1) a intimação da arrendatária para pagamento das prestações atrasadas do contrato de arrendamento, com a incidência de juros e correção; 2) a intimação da arrendatária para que preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para que possa ser elaborado cálculo apontando valor correto do arrendamento; 3) intimação da arrendatária para restituição do maquinário retirado da fábrica das recuperandas; 4) estipulação de prazo para apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial (30 dias) e para a realização de assembleia geral de credores (prazo de 90 dias).

O Ministério Público apresentou nova manifestação a fls. 22838/22843 e 23009/23010, Requerendo intimação da AJ para se manifestar sobre aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado; requereu que seja determinado que a arrendatária proceda ao conserto da máquina a laser, pois, quando do início do contrato de arrendamento, declarou o bom estado de funcionamento daquele bem; requereu a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso na devolução dos bens da Rontan, porque a retirada se deu sem autorização

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial, cessando a contagem da multa com a confirmação de devolução de bens pela AJ; manifestou-se contra o pedido de aceitação de carta de fiança como forma de quitação dos débitos das prestações do contrato de arrendamento, pugnando seja decretado o prazo de 72 horas para pagamento integral das parcelas atrasadas do contrato, sob pena de rescisão. Fls. 23090/23093: Requereu que seja decidida a questão referente ao pagamento das prestações em atraso do contrato de arrendamento e, somente posteriormente, seja decidido sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Pela decisão de fls. 22531/22532, determinou-se que a arrendatária providenciasse o depósito judicial da totalidade das prestações vencidas, em razão do contrato de arrendamento, sob pena de rescisão contratual; devolução do maquinário retirado da sede das recuperandas; apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial e designação de datas para a realização de Assembleia Geral de Credores.

Pela decisão de fls. 23631 determinou-se que a Administradora Judicial prestasse os esclarecimentos às dúvidas suscitadas naquela decisão, sendo prestadas, pela Administradora, as informações de fls. 23654/23661, 23830/23840, 23841 e 23865/23867, petições instruídas com os documentos de fls. 23662/23694, 23842/23864 e 23868/23966, manifestando-se a respeito o Ministério Público a fls. 23826/23827 e 24205/24206.

A Administradora Judicial apresentou inventário de bens das recuperandas, por meio da petição de fls. 24756/24757, instruída com os documentos de fls. 24758/25026, apresentando, ainda, um resumo do que até agora ocorreu nesta Recuperação Judicial, por meio da petição de fls. 25027/25032.

A fls. 25080/25083 e 25194/25195 a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda fez requerimento para que se determine o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes às recuperandas, bloqueados nos processos indicados a fls. 25083.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 25201/25206, instruída com os documentos de fls. 25207/25209, informando sobre a presença de uma empresa, qualificada como “Eurolaf”, na sede das recuperandas.

O Sindicato, por meio da petição de fls. 25344/25345, juntou aos autos os documentos de fls. 25346/26266, a fim de comprovar a alegação formulada, de que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda vem praticando atos em conluio com as recuperandas e chamados “laranjas”, com a finalidade de prejudicar credores, culminando, inclusive, com decisão que desconsiderou a personalidade jurídica daquela empresa em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo que tramita na 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de se consignar que o instituto da Recuperação Judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF).

Pois bem, a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação é que se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, porquanto seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico.

A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Destarte, as recuperandas devem suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial.

Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade. É descabido que se admita a recuperação judicial de empresa que não possua escrituração contábil regular, que demita funcionários sem pagamento das verbas trabalhistas, que receba bens em consignação e não repasse os valores devidos aos consignantes, que não pague os aluguéis devidos, que não ofereça suas receitas à tributação, dentre outros.

É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial, cumprindo, pois, com a função social que lhes cabe.

O processamento de recuperação judicial nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente arcarão com tal prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e cujo aumento acabará por ser absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final.

O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora.

Deste modo, o benefício concedido pela Lei aos empresários em crise tem por objetivo permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estímulo à atividade econômica. Contudo, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação define, e, em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo juízo recuperacional.

Destarte, para usufruir do benefício do instituto impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos.

Várias são, pois, as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Pois bem.

De acordo com o que se observa nos autos, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, aprovado pela sentença de fls. 14990/14994, foi objeto de denúncia de descumprimento, pelos credores, conforme se observa a fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158.

É certo que, por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Contudo, decorrido o prazo de suspensão do cumprimento do plano de recuperação, deixaram de restabelecer o seu devido cumprimento, conforme, inclusive, relatado pela Administradora Judicial a fls. 23865/23867, com os documentos de fls. 23911/23966.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E nem se alegue que houve apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, a ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores – AGC, uma vez que apenas a apresentação de novo aditivo, sem a devida aprovação da AGC, não teria o condão de afastar a obrigação de cumprimento do plano anteriormente homologado.

Como ressaltado pela Administradora Judicial a fls. 22465/22476, não há como se falar em readequação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ/Aditivo, uma vez que nem o plano original, tampouco o contrato de arrendamento, estão sendo cumpridos, mostrando a total incapacidade, tanto das recuperandas, quanto da arrendatária, em adimplir dívidas concursais e extraconcursais.

Outro fato constatado nos autos, refere-se à falta de cumprimento do disposto no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” (fls. 18697/18705), homologado pela decisão de fls. 19429/19435.

Desde o deferimento do arrendamento, a arrendatária procedeu ao pagamento de apenas uma parcela do contrato, estando, desde então, com mais de 15 (quinze) parcelas em atraso.

Em virtude de sua inadimplência, apresentou “carta de fiança” (fls. 22560/22571), como forma de garantir os pagamentos não efetuados em virtude do contrato de arrendamento entabulado.

Contudo, com relação à manutenção do mencionado contrato de arrendamento, constata-se que duas de suas cláusulas não foram cumpridas: a) Cláusula 2.3 – Que dispunha que vencido o prazo inicial de 6 (meses), na eventualidade de interesse na prorrogação do contrato, seria necessária a atribuição de novos valores a título de arrendamento; b) Cláusula 2.7 – Em caso de inadimplemento, caso os pagamentos não fossem devidamente regularizados, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de arrendamento seria rescindido.

Não há, portanto, no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” alternativa no caso de inadimplência.

Em caso de inadimplência, não regularizada a situação, o caminho a ser seguido é a decretação da rescisão daquele contrato, o que decreto nesta decisão, ficando rescindindo, por justo motivo, o contrato de arrendamento celebrado entre as recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Ademais, não socorre a arrendatária a carta de fiança que juntou aos autos. A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

garantia asseguraria o cumprimento de dívida futura, mas, neste caso, as obrigações assumidas já se encontravam vencidas, ou seja, já havia mora.

Diante de todo o exposto, constatando-se a inviabilidade da recuperação judicial e considerando, ainda, o pedido formulado por credores a 20931/20932, 21806/21808, dentre outros, a convação em falência é medida que se impõe, motivo pelo qual, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, incisos IV, V e VI, da Lei 11.105/2005, a falência das empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 62.858.352/0001-30) e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.815.501/0001-80), tendo como atuais administradores José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), com sede na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), KM 114,5, s/nº, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí/SP, CEP – 18277-670.

Demonstrados os elementos que evidenciam a necessidade de convação da recuperação judicial em falência, passo à análise da figura do administrador judicial, prevista no artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Conforme estipula o dispositivo mencionado, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Atualmente, a auxiliar nomeada para o exercício do encargo é a empresa especializada Excelia Consultoria e Negócios Ltda., sob responsabilidade da advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, que hoje possui nova empresa especializada na área. A manutenção desta profissional de confiança deste Juízo para a continuidade da função é medida salutar para o célere e eficaz andamento do processo falimentar, mormente porque detém conhecimento acerca dos contornos desta extensa demanda de insolvência, formada por mais de 25000 (vinte e cinco mil) páginas.

Desta forma, em caráter excepcional, motivado pela extensão, profundidade, volume e complexidade do processo, inexistente óbice para a nomeação de mais de uma administradora judicial para o exercício do encargo, a fim de que as profissionais atuem em conjunto, tendo em vista que o caso em tela exige formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

É oportuno destacar que a nomeação de mais de um administrador judicial para processos recuperacionais e falimentares complexos encontra respaldo jurisprudencial e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

doutrinário. Na doutrina, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea sinalizam acerca da possibilidade de nomeação conjunta:

*"Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade – mesmo sem fundamento legal expreso – de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo – VASP)"* (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática** na lei 11.101/2005, 1. Ed, p. 168).

Sob o ângulo jurisprudencial, além do caso da VASP citado na doutrina indicada acima, há outros de relevante repercussão ocorridos na vigência da Lei 11.101/2005, tais como a recente recuperação judicial da Samarco Mineração S.A., em Belo Horizonte/MG (Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em tramitação na 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG), e as falências da IMBRA (Processo nº 0051798-45.2010.8.26.0100, em tramitação na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) e do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.).

Diante dessa necessidade, pela situação que se apresenta nestes autos, tenho por necessária e adequada a nomeação de duas administradoras judiciais para atuação conjunta e coordenada, ficando Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do processo de falência e de todos os demais correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela parte contábil do feito e pela elaboração dos relatórios essenciais à administração judicial.

Desta forma:

1) Nomeio administradoras judiciais Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do presente processo e demais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conexos e correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Sra. Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela elaboração dos relatórios necessários ao processo e pela parte contábil do feito, devendo haver a lavratura de termos de compromissos separados com a especificação das funções atribuídas a cada pessoa jurídica ora nomeada.

As Administradoras Judiciais nomeadas neste ato deverão apresentar proposta conjunta de trabalho e remuneração, no prazo de 30 dias, incumbindo apenas à representante de Campi Serviços Empresariais peticionar nos autos pelas administradoras;

1.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinem o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) procedam as Administradoras à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140). Ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), DEVENDO PROVIDENCIAR A LACRAÇÃO da sede e filiais, atentando-se aos endereços indicados no sítio eletrônico das recuperandas – (Rov. SP 127, Km 114,5 – Chácara Ponte Preta, 18277-670 – Tatuí/SP e Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4777 – 15º Andar – CEP: 05425-070, Alto de Pinheiros – São Paulo – Brasil – Torre Comercial Ed. Villa Lobos – em Frente ao Shopping Villa Lobos ([www.rontan.com.br](http://www.rontan.com.br)), e Av. Professor Manuel José Chaves, nº 230, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05463-070, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

1.2.1. Intimem-se, ainda, os responsáveis das falidas, a fornecer imediatamente à Administradora Judicial, “login” e senha de acesso a todos os computadores, sistemas e “softwares”, que fiquem sob a guarda e responsabilidade daquela Administradora Judicial;

1.2.2. Expeça-se mandado para que seja realizada a lacração das recuperandas nesta Comarca de Tatuí, a ser cumprido por 2 oficiais de justiça e a Administradora Judicial, ficando deferido, desde já, reforço policial, caso necessário, expedindo-se, ainda, ofício a ser encaminhado ao Batalhão da Polícia Militar de Tatuí, para cumprimento da medida. A Administradora Judicial deverá cumprir a determinação de lacração das filiais das recuperandas, com endereço na cidade de São Paulo, ficando deferido, desde já, o reforço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

policial, caso necessário, expedindo-se ofício à Polícia Militar de São Paulo - CAPITAL, para cumprimento da medida.

1.2.3. Diante da notícia de que há terceira empresa atuando nas instalações das falidas, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido na mesma data da lacração. Nos endereços de São Paulo, deverão as Administradoras Judiciais informar se há outras empresas atuando nos mesmos locais;

1.3) deverá a administradora judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

1.5) deverá a administradora judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá a administradora judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá a administradora judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, devendo ser observado o que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Sem prejuízo da apresentação dos esclarecimentos por escrito, **designo audiência** para que os sócios das falidas, quais sejam, José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), prestem esclarecimentos pessoais, **a ser realizada no dia 05 de abril de 2022, às 13:30 horas**, intimando-os na pessoa de seus advogados. Intimem-se, ainda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através de e-mail a ser por ela informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Para tanto, deverá a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais. As petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas a ele.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União do Estado de São Paulo e dos municípios nos quais as falidas possuem sede e filiais (art. 99, XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL:** Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

**DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

falida;

CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS PARA PROTESTO: a) 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí - Rua Quinze de Novembro, 357, Centro - CEP: 10270-310 – Tatuí/SP e; b) 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí – Rua Coronel Aureliano de Camargo, nº 553 – Centro – CEP: 18270-170 – Tatuí/SP : Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

**Expeçam-se mandado e ofícios necessários ao cumprimento desta sentença.**

P.I.C. e ciência ao MP.

Tatuí, 22 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas, OAB nº 115559/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi, OAB nº 111667/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do **demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).**

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do **demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).**

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRÁ-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que deixo por ora de proceder ao registro da penhora dos veiculos apontados para o sistema Renajud, tendo em vista que ainda não foram avaliados, requisito essencial à anotação. Certifico mais que deixo por ora de expedir mandado de penhora e avaliação para os veiculos indicados na cidade tendo em vista não constar dos autos diligencia necessária ao cumprimento. Certifico mais e finalmente que encontram-se os autos no aguardo de comprovação de distribuição das precatórias expedidas para penhora e avaliação às Comarcas de Sorocaba/SP., Itajobi/SP e Bonito/MS.

Nada Mais. Tatuí, 07 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que deixo por ora de proceder ao registro da penhora dos veiculos apontados para o sistema Renajud, tendo em vista que ainda não foram avaliados, requisito essencial à anotação. Certifico mais que deixo por ora de expedir mandado de penhora e avaliação para os veiculos indicados na cidade tendo em vista não constar dos autos diligencia necessária ao cumprimento. Certifico mais e finalmente que encontram-se os autos no aguardo de comprovação de distribuição das precatórias expedidas para penhora e avaliação às Comarcas de Sorocaba/SP., Itajobi/SP e Bonito/MS. \*

Nada Mais. Tatui, 11 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0282/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que deixo por ora de proceder ao registro da penhora dos veiculos apontados para o sistema Renajud, tendo em vista que ainda não foram avaliados, requisito essencial à anotação. Certifico mais que deixo por ora de expedir mandado de penhora e avaliação para os veiculos indicados na cidade tendo em vista não constar dos autos diligencia necessária ao cumprimento. Certifico mais e finalmente que encontram-se os autos no aguardo de comprovação de distribuição das precatórias expedidas para penhora e avaliação às Comarcas de Sorocaba/SP., Itajobi/SP e Bonito/MS. \*\*"

Tatui, 12 de abril de 2022.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0282/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que deixo por ora de proceder ao registro da penhora dos veiculos apontados para o sistema Renajud, tendo em vista que ainda não foram avaliados, requisito essencial à anotação. Certifico mais que deixo por ora de expedir mandado de penhora e avaliação para os veiculos indicados na cidade tendo em vista não constar dos autos diligencia necessária ao cumprimento. Certifico mais e finalmente que encontram-se os autos no aguardo de comprovação de distribuição das precatórias expedidas para penhora e avaliação às Comarcas de Sorocaba/SP., Itajobi/SP e Bonito/MS."

Tatui, 12 de abril de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0282/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/04/2022. Considera-se a data de publicação em 18/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que deixo por ora de proceder ao registro da penhora dos veiculos apontados para o sistema Renajud, tendo em vista que ainda não foram avaliados, requisito essencial à anotação. Certifico mais que deixo por ora de expedir mandado de penhora e avaliação para os veiculos indicados na cidade tendo em vista não constar dos autos diligencia necessária ao cumprimento. Certifico mais e finalmente que encontram-se os autos no aguardo de comprovação de distribuição das precatórias expedidas para penhora e avaliação às Comarcas de Sorocaba/SP., Itajobi/SP e Bonito/MS."

Tatuí, 13 de abril de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0282/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/04/2022. Considera-se a data de publicação em 18/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que deixo por ora de proceder ao registro da penhora dos veiculos apontados para o sistema Renajud, tendo em vista que ainda não foram avaliados, requisito essencial à anotação. Certifico mais que deixo por ora de expedir mandado de penhora e avaliação para os veiculos indicados na cidade tendo em vista não constar dos autos diligencia necessária ao cumprimento. Certifico mais e finalmente que encontram-se os autos no aguardo de comprovação de distribuição das precatórias expedidas para penhora e avaliação às Comarcas de Sorocaba/SP., Itajobi/SP e Bonito/MS. \*"

Tatuí, 13 de abril de 2022.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUÍ.

PROC. Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA.**, por sua representante legal e advogada infra-assinada, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de auxiliar deste E. Juízo, manifestar-se nos seguintes termos:

1.- Informa a infra-assinada, na qualidade de Administradora Judicial, que a Recuperação Judicial das empresas **RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA** e **RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. foi convalidada em **FALÊNCIA**, por r. sentença proferida em 22/03/2022 (doc. anexo).

2.- Desta forma, **o Exequite promover a habilitação do seu crédito nos autos da Falência da Executada, suspendendo-se qualquer execução relativamente à Massa Falida.**



3.- Sendo o que nos competia, fica está Administradora Judicial à disposição desse D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento,

Tatuí, 13 de abril de 2022.

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Administradora Judicial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA – MANDADO e OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**  
 Requerido: **União Federal - Procuradoria Geral da União**

Faço estes autos conclusos em 22/03/2022 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, instruído, inicialmente, com os documentos de fls. 25/216.

Pela decisão de fls. 217, determinou-se que as recuperandas procedessem à emenda à inicial, a fim de cumprir, de forma integral, as disposições contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Emendaram, as recuperandas, a inicial, por meio da petição de fls. 257/259, juntando aos autos os documentos de fls. 260/1236.

Nomeou-se, pela decisão de fls. 1247/1248, a empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para realizar trabalho técnico preliminar, que apresentou o “relatório técnico preliminar” de fls. 1320/1322, instruído com os documentos de fls. 1323/1527.

Pela decisão de fls. 1530/1533, datada de 10 de abril de 2017, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, com a nomeação da empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para atuar no feito como Administradora Judicial, a qual assinou o termo de compromisso de fls. 1550.

Em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 1530/1533), foram opostos os embargos de declaração de fls. 1551/1557 e 1575/1577, analisados pela decisão proferida a fls. 3119/3121.

A Administradora Judicial apresentou as petições de fls. 1583/1584 e 1665/1666, indicando, por meio do documento de fls. 1585/1600 e 1667/1687, a relação inicial de credores.

A fls. 3199/3845, as recuperandas apresentaram seu plano de recuperação judicial, manifestando-se a Administradora Judicial (fls. 4472/4479), requerendo a intimação das recuperandas para esclarecer as dúvidas suscitadas. As recuperandas se manifestaram a fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5386/5387. Seguiram-se os aditamentos ao plano de recuperação judicial (fls. 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279).

Houve a publicação do edital de fls. 5031/5046, com relação de créditos, determinando-se, pela decisão de fls. 5157/5158, que os credores apresentassem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

A fls. 5654/5659, petição datada de 16/10/2017, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 5684/5688. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 5703/5705.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 5713/5714, instruída com os documentos de fls. 5715/5749, informando o número de habilitações, divergências e concordâncias com relação ao quadro de credores apresentado.

Pelas petições de fls. 8165/8168 e 8321, que foram instruídas com os documentos de fls. 8169/8320 e 8322/9906, a Administradora Judicial apresentou relação de credores.

Publicação de editais, contendo a relação de credores (fls. 10191/10205).

Pela decisão de fls. 10294/10295 determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A fls. 10348/10349, 10692/10705 e 12090/12099 o credor “Banco Fibra S/A” apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo suas petições com os documentos de fls. 10706/10757.

O credor “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e Material Elétrico de Tatuí/SP” apresentou, a fls. 11091/11094 e 11902/11907, objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo sua petição com o documento de fls. 11095.

A fls. 11101/11102 as recuperandas apresentaram o “modificativo ao plano de recuperação judicial”, representado pelos documentos de fls. 11103/11168.

Apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial os seguintes credores:

“FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda” (fls. 11268 e 11827/11830), instruída com os documentos de fls. 11269/11275; “Motorola Solution Ltda” (fls. 11298), instruída com os documentos de fls. 11299/11306; “Banco Votorantim S/A” (fls. 11327, 11336 e 12000/12005), instruída com os documentos de fls. 11328/11334, 11337/11345 e 12006/12007; “Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo” (fls. 11346 e 12008/12013), instruída com os documentos de fls. 11347/11353 e 12014/12015; “Alliage S/A Indústrias Médico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Odontológica” (fls. 11431/11432); “Zenita Moura Eugênio dos Santos” (fls. 11592/11594), instruída com os documentos de fls. 11595/11609; “Electroman Indústria e Comércio Ltda” e “Wander Milani”, respectivamente, a fls. 11616/11619 e 11816/11819; “Débora Piva Carducci” (fls. 11648/11663), instruída com os documentos de fls. 11664/11676; “TAM Linhas Aéreas S/A” (fls. 11835/11837); “Banco Santander Brasil S/A” (fls. 11839/11851); “HPE Automotores do Brasil Ltda”, “Banco do Brasil Ltda” e “Shock Metais não Ferrosos Ltda”, respectivamente, a fls. 11867/11873, 11887/11894 e 11990/11996, instruídas com os documentos de fls. 11874/11886 e 11997/11999; “Banco Bradesco S/A” (fls. 12016/12021), instruída com os documentos de fls. 12022/12023; “Itaú Unibanco S/A” (fls. 12024/12030); “Banco do Brasil S/A” e “Toro Liners do Brasil Ltda - ME, respectivamente, a fls. 12592/12602 e 13726/13733;

A fls. 11314/11326 a Administradora Judicial apresentou petição, requerendo que as recuperandas esclarecessem dúvidas suscitadas, com relação ao plano de recuperação judicial apresentado. As recuperandas apresentaram as petições de fls. 11473/11486 e 11584/1589, instruídas com os documentos de fls. 11487/11499. Pugnaram, ainda, pela prorrogação do “stay period”.

Pela decisão de fls. 12042/12043, o pedido de prorrogação do “stay period” foi deferido.

Edital de convocação para participação da Assembleia Geral de Credores publicada a fls. 12134/12135, com a comprovação de publicação em jornal de ampla circulação (fls. 12194/12196).

A fls. 12197/12198 o Ministério Público questiona a metodologia utilizada pelas recuperandas, nas ações trabalhistas, para entabular acordos, em virtude de fixação de danos morais, ao que as recuperandas responderam por meio da petição de fls. 12351/12363, juntando os documentos de fls. 12364/12392, manifestando-se, novamente, o Ministério Público a fls. 12395.

Foram juntadas pela Administradora Judicial, a fls. 12681/12949, 13142/13438, 13758/13914 e 14050/14170, atas da Assembleia Geral de Credores, realizadas as reuniões, respectivamente, em 29/08/2018, 13/09/2018, 08/11/2018 e 29/11/2018, nas quais, por votação da maioria dos credores, foi suspensa a Assembleia.

A fls. 13439/13441, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 13444/13447, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

virtude da suspensão da Assembleia Geral de Credores deliberada pela maioria dos credores.

Pela decisão de fls. 13533/13534, o pedido de prorrogação do “stay período” foi deferido até o dia 08/11/2018, data prevista para realização da continuidade da Assembleia Geral de Credores iniciada em 13/09/2018.

A Administradora Judicial fez a juntada, a fls. 14285/144450, da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/12/2018, em que houve a aprovação, pela votação da maioria dos credores presentes, do plano de recuperação judicial, e posteriores aditamentos, apresentados pelas recuperandas a fls. 3199/3845, 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279.

A fls. 14681/14688 a Administradora Judicial prestou esclarecimentos quanto à forma de pagamento dos créditos.

A Administradora Judicial, a fls. 14732/14735 e 14921/14937, pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, desde que as cláusulas mencionadas no item 10 de fls. 14734 sofressem as alterações propostas, com o que concordou a I. Representante do Ministério Público na cota lançada a fls. 14756/14761 e 14943/14945. A respeito, manifestaram-se as recuperandas, pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma aprovada em sede de Assembleia Geral de Credores.

Pela sentença de fls. 14990/14994, o plano de recuperação judicial foi aprovado, com as ressalvas apontadas no item 10 de fls. 14993/14994.

As recuperandas peticionaram nos autos (fls. 16188/16189), informando sobre o pagamento da parcela inicial dos credores trabalhistas, esclarecendo que a forma de pagamento se deu de acordo com o contido no plano de recuperação judicial homologado.

Esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial a fls. 17156/17162, inclusive sobre a forma de pagamento dos créditos, nos termos estabelecidos no plano de recuperação judicial aprovado por sentença. Apresentou, ainda, a fls. 17221/17222, organograma das recuperandas. A fls. 17338/17344 prestou informações, inclusive sobre questionamentos formulados sobre a alienação de UPIs de imóveis.

A fls. 18116/18119 e 21786/21788 as recuperandas prestaram informações sobre as ações tomadas para venda das chamadas UPIs – Unidades Produtivas Isoladas, assim como juntaram aos autos alguns comprovantes de pagamento da parcela inicial dos créditos listados na recuperação judicial, conforme comprovantes de fls. 18121/18136, manifestando-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Administradora Judicial sobre as informações a fls. 18194/18195, 19161/19170, 19332/19341, 19887/19891, juntando os documentos de fls. 19342/19392.

A União, a fls. 16938/16945, peticionou nos autos, requerendo a inclusão de um crédito na relação de credores, relativo a débitos de FGTS, no valor de R\$ 15.887.735,55.

A fls. 22594/22597, a União apresentou documento indicando débito fiscal inscrito na dívida ativa, em desfavor das recuperandas, no valor de R\$ 316.321.402,58, instruindo a petição com o documento de fls. 22598/22607.

Seguiram-se diversos requerimentos provenientes de outros juízos, com a finalidade de arresto/penhora/bloqueio de bens, inclusive imóveis e/ou valores pertencentes às recuperandas, para garantia de créditos extraconcursais, conforme ofícios de fls. 16930, 19301, 21822/21823, 22488, 22573/22575, 22870, 23138, 24351/24353, 24716/24729, 24730/24732.

Foram juntados aos autos ofícios da Justiça Federal, fls. 19233/19235, 19236/19239, formulando pedido de penhora no rosto dos autos, para fins de garantia de execuções fiscais.

A partir de agosto de 2019, credores informaram nos autos o não recebimento da parcela inicial do plano de recuperação judicial homologado, conforme petições de fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158, com a determinação deste juízo para pagamento daqueles valores a fls. 17708/17710, 19286/19290, 20691/20693

A Administradora Judicial, a fls. 20765/20768, prestou esclarecimentos com relação às reclamações feitas por credores que afirmaram não ter recebido o crédito referente à parcela inicial previsto no plano de recuperação judicial homologado.

Foram opostos Agravos de Instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial – Agravos de Instrumento de nº 2115656-10.2019.8.26.0000 (fls. 17247/17250, 22912/22932 e 24557/24711), no qual, pelo voto do Exmo. Desembargador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Relator (fls. 24614/24617), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115847-55.2019.8.26.0000 (fls. 17253/17256, 22878/22894 e 24357/24555), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24419/24422), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115954-02.2019.8.26.0000 (fls. 17259/17262, 22933/22948 e 23148/23333), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 23210/23213), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115985-22.2019.8.26.0000 (fls. 17265/17268, 22895/22911 e 23972/24154), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24019/24022), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2291345-34.2020.8.26.0000 (fls. 22770/22806) e Agravo de Instrumento de nº 2291984-52.2020.8.26.0000 (fls. 22949/22999).

Por maioria, foi dado provimento parcial aos recursos para reconhecer nulidade de duas cláusulas do plano de recuperação judicial homologado e determinando o pagamento.

Por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Credor fiduciário “Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A informa pela petição de fls. 23580/23585, instruída com os documentos de fls. 23586/23630, a tomada de ações para consolidação de propriedade fiduciária referente ao imóvel de matrícula nº 63.688 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP.

A fls. 18692/18694, as recuperandas, em conjunto com a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda”, apresentaram contrato de arrendamento de fls. 18697/18705, o qual foi deferido pela decisão datada de 20/08/2020 (fls. 19429/19435).

Por meio da decisão de fls. 21636/21641, determinou-se que as recuperandas, Arrendatária e Administradora Judicial esclarecessem as medidas tomadas para dar continuidade ao plano de recuperação judicial, em virtude do fim do prazo de suspensão, de seis meses, concedido pela decisão de fls. 19429/19435.

Ainda pela decisão de fls. 21636/21641, datada de 12/04/2021, determinou-se que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda – Truck Galego, comprovasse o pagamento dos valores relativos ao arrendamento homologado a fls. 19429/19435.

As recuperandas e Arrendatária apresentaram, a fls. 20729/20756, minuta de aditamento ao plano de recuperação judicial anteriormente homologado. Também apresentaram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

as petições de fls. 22557/22559, prestando esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações referentes ao contrato de arrendamento e apresentação de carta de fiança de fls. 22560/22571; Fls. 22638/22639 e 22740/22741 e documentos de fls. 22640/22732 e 22742/22767: Apresentação conjunta, por Rontan e arrendatária, de aditivo de plano de recuperação judicial, laudo de viabilidade econômica das empresas e plano de recuperação e folha de assinaturas do modificativo e consolidação ao plano de recuperação judicial;

Fls. 23019/23020 e documentos de fls. 23021/23061: Esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações do contrato de arrendamento, sobre a apresentação de carta de fiança e pagamento da 1ª parcela do crédito de Jéssica de Carvalho Fogaça.

Em virtude de decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento de nº 2285213-58.2020.8.26.0000 (fls. 22578/22585), determinou-se a realização de penhora sobre o percentual de 10% dos valores a serem pagos pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, a título de arrendamento das recuperandas, para satisfação do crédito extraconcursal pertencente à credora Raquel Dégnes de Deus, para garantir o pagamento de um crédito no valor de R\$ 365.986,12 (fls. 22621/22630). Tentou-se a penhora de ativos financeiros da arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda; porém, foram bloqueados menos de R\$ 2.000,00, conforme se depreende dos documentos de fls. 24328/24338.

A Administradora Judicial, por meio das petições de fls. 21670/21684, 21830/21838, 22325/22328, 22846, instruídas com os documentos de fls. 21685/21774 e 21839/21921, prestou os seguintes esclarecimentos: a) Informou que as alienações referentes aos imóveis matriculados sob os nº 57.313 e 63.688, a título de UPI's, restaram infrutíferas; b) Enumerou o maquinário retirado pela Arrendatária da fábrica da Rontan e ainda não devolvido; c) Fls. 21599: Manifestou-se sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas e pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda a fls. 20655/20681, alegando que não há como ser levado a assembleia geral de credores; d) Requereu que se dê ciência a todos os credores e ao Ministério Público sobre as informações prestadas pela Administradora Judicial, no que se refere aos imóveis considerados UPI's – Unidades Produtivas Isoladas, sobre a informação acerca da retomada do cumprimento do plano de recuperação judicial e esclarecimentos a todos os credores sobre a forma de pagamento dos créditos; e) Informou que estão em atraso os pagamentos referentes ao contrato de arrendamento desde a parcela vencida em 15/11/2020. Com relação à parcela vencida em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

15/10/2020, paga somente em 26/03/2021 (recibo pagamento de fls. 20912/20913), esclareceu que resta realizar o pagamento de juros de mora no valor de R\$ 19.578,08; f) Prestou esclarecimentos no que se refere à forma de pagamento da primeira parcela e quais os créditos que se inserem nessa primeira parcela, assim como sobre os motivos pelos quais discorda que o aditivo ao plano de recuperação judicial seja levado à Assembleia Geral de Credores – AGC; g) Prestou esclarecimentos sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan; h) Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; i) Manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan; j) Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

A Administradora Judicial ainda fez considerações a fls. 22373/22374, 22465/22476, 22529/22530, 22544/22546, 22588/22589, 22846/22847, 23000/23004, 23031/23032, 23068/23071, instruídas com os documentos de fls. 22375/22464, 22477 e 23033/23067, sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan. Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan. Reiterou pedido para intimação da arrendatária para que pague as parcelas em atraso do contrato de arrendamento, bem como para que devolva os bens pertencentes à Rontan. A administradora judicial informou sobre a devolução, pela arrendatária, de uma máquina a laser. A AJ requereu a intimação da arrendatária, para que preste esclarecimentos com relação à devolução de mesas, cadeiras, computadores, etc. Apresentou relatório e manifestação sobre o modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas. Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

Pela petição de fls. 21997/22000, instruída com os documentos de fls. 22001/22285, os credores Lucas Pereira da Silva, Márcia Cristina Rodrigues e Samuel Pinto de Oliveira informaram sobre a existência de um processo discutindo a existência de um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

arrendamento entabulado entre a arrendatária e os sócios das recuperandas, sendo prestados, pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, os esclarecimentos de fls. 22329/22331, instruídos com os documentos de fls. 22332/22351.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Tatuí/SP apresentou a petição de fls. 22286/22289, afirmando que, embora haja contrato de arrendamento do estabelecimento industrial em favor de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, na data de 15/06/2021, quando se dirigiu à fábrica das recuperandas, foi recebido pela Sra. Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, e que se apresentou como a pessoa que estava “à frente da administração do negócio”.

Pelo Ministério Público, foram feitas as seguintes considerações e requeridas as seguintes providências: Fls. 22355/22367: Manifestou-se sobre o contrato de arrendamento de fls. 18697/18705 e sobre a suspensão do cumprimento do plano. Aduz que a arrendatária deixou de pagar as prestações do contrato de arrendamento no prazo estipulado; A arrendatária retirou equipamentos da fábrica da Rontan sem prévia ordem judicial; Impediu o ingresso da Administradora Judicial na fábrica; Que pessoas físicas e jurídicas relacionadas à arrendatária mantêm negociações com sócios das recuperandas, o que gerou uma ação de consignação; contratação da filha de um dos sócios da Rontan, indicando vinculação indevida entre arrendatária e ex-sócios das recuperandas, o que reforça alegações de fraude e dissipação de bens; Em virtude das constatações feitas, requereu: 1) a intimação da arrendatária para pagamento das prestações atrasadas do contrato de arrendamento, com a incidência de juros e correção; 2) a intimação da arrendatária para que preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para que possa ser elaborado cálculo apontando valor correto do arrendamento; 3) intimação da arrendatária para restituição do maquinário retirado da fábrica das recuperandas; 4) estipulação de prazo para apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial (30 dias) e para a realização de assembleia geral de credores (prazo de 90 dias).

O Ministério Público apresentou nova manifestação a fls. 22838/22843 e 23009/23010, Requerendo intimação da AJ para se manifestar sobre aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado; requereu que seja determinado que a arrendatária proceda ao conserto da máquina a laser, pois, quando do início do contrato de arrendamento, declarou o bom estado de funcionamento daquele bem; requereu a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso na devolução dos bens da Rontan, porque a retirada se deu sem autorização

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial, cessando a contagem da multa com a confirmação de devolução de bens pela AJ; manifestou-se contra o pedido de aceitação de carta de fiança como forma de quitação dos débitos das prestações do contrato de arrendamento, pugnando seja decretado o prazo de 72 horas para pagamento integral das parcelas atrasadas do contrato, sob pena de rescisão. Fls. 23090/23093: Requereu que seja decidida a questão referente ao pagamento das prestações em atraso do contrato de arrendamento e, somente posteriormente, seja decidido sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Pela decisão de fls. 22531/22532, determinou-se que a arrendatária providenciasse o depósito judicial da totalidade das prestações vencidas, em razão do contrato de arrendamento, sob pena de rescisão contratual; devolução do maquinário retirado da sede das recuperandas; apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial e designação de datas para a realização de Assembleia Geral de Credores.

Pela decisão de fls. 23631 determinou-se que a Administradora Judicial prestasse os esclarecimentos às dúvidas suscitadas naquela decisão, sendo prestadas, pela Administradora, as informações de fls. 23654/23661, 23830/23840, 23841 e 23865/23867, petições instruídas com os documentos de fls. 23662/23694, 23842/23864 e 23868/23966, manifestando-se a respeito o Ministério Público a fls. 23826/23827 e 24205/24206.

A Administradora Judicial apresentou inventário de bens das recuperandas, por meio da petição de fls. 24756/24757, instruída com os documentos de fls. 24758/25026, apresentando, ainda, um resumo do que até agora ocorreu nesta Recuperação Judicial, por meio da petição de fls. 25027/25032.

A fls. 25080/25083 e 25194/25195 a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda fez requerimento para que se determine o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes às recuperandas, bloqueados nos processos indicados a fls. 25083.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 25201/25206, instruída com os documentos de fls. 25207/25209, informando sobre a presença de uma empresa, qualificada como “Eurolaf”, na sede das recuperandas.

O Sindicato, por meio da petição de fls. 25344/25345, juntou aos autos os documentos de fls. 25346/26266, a fim de comprovar a alegação formulada, de que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda vem praticando atos em conluio com as recuperandas e chamados “laranjas”, com a finalidade de prejudicar credores, culminando, inclusive, com decisão que desconsiderou a personalidade jurídica daquela empresa em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo que tramita na 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de se consignar que o instituto da Recuperação Judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF).

Pois bem, a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação é que se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, porquanto seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico.

A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Destarte, as recuperandas devem suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial.

Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade. É descabido que se admita a recuperação judicial de empresa que não possua escrituração contábil regular, que demita funcionários sem pagamento das verbas trabalhistas, que receba bens em consignação e não repasse os valores devidos aos consignantes, que não pague os aluguéis devidos, que não ofereça suas receitas à tributação, dentre outros.

É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial, cumprindo, pois, com a função social que lhes cabe.

O processamento de recuperação judicial nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente arcarão com tal prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e cujo aumento acabará por ser absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final.

O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora.

Deste modo, o benefício concedido pela Lei aos empresários em crise tem por objetivo permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estímulo à atividade econômica. Contudo, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação define, e, em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo juízo recuperacional.

Destarte, para usufruir do benefício do instituto impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos.

Várias são, pois, as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Pois bem.

De acordo com o que se observa nos autos, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, aprovado pela sentença de fls. 14990/14994, foi objeto de denúncia de descumprimento, pelos credores, conforme se observa a fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158.

É certo que, por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Contudo, decorrido o prazo de suspensão do cumprimento do plano de recuperação, deixaram de restabelecer o seu devido cumprimento, conforme, inclusive, relatado pela Administradora Judicial a fls. 23865/23867, com os documentos de fls. 23911/23966.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E nem se alegue que houve apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, a ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores – AGC, uma vez que apenas a apresentação de novo aditivo, sem a devida aprovação da AGC, não teria o condão de afastar a obrigação de cumprimento do plano anteriormente homologado.

Como ressaltado pela Administradora Judicial a fls. 22465/22476, não há como se falar em readequação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ/Aditivo, uma vez que nem o plano original, tampouco o contrato de arrendamento, estão sendo cumpridos, mostrando a total incapacidade, tanto das recuperandas, quanto da arrendatária, em adimplir dívidas concursais e extraconcursais.

Outro fato constatado nos autos, refere-se à falta de cumprimento do disposto no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” (fls. 18697/18705), homologado pela decisão de fls. 19429/19435.

Desde o deferimento do arrendamento, a arrendatária procedeu ao pagamento de apenas uma parcela do contrato, estando, desde então, com mais de 15 (quinze) parcelas em atraso.

Em virtude de sua inadimplência, apresentou “carta de fiança” (fls. 22560/22571), como forma de garantir os pagamentos não efetuados em virtude do contrato de arrendamento entabulado.

Contudo, com relação à manutenção do mencionado contrato de arrendamento, constata-se que duas de suas cláusulas não foram cumpridas: a) Cláusula 2.3 – Que dispunha que vencido o prazo inicial de 6 (meses), na eventualidade de interesse na prorrogação do contrato, seria necessária a atribuição de novos valores a título de arrendamento; b) Cláusula 2.7 – Em caso de inadimplemento, caso os pagamentos não fossem devidamente regularizados, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de arrendamento seria rescindido.

Não há, portanto, no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” alternativa no caso de inadimplência.

Em caso de inadimplência, não regularizada a situação, o caminho a ser seguido é a decretação da rescisão daquele contrato, o que decreto nesta decisão, ficando rescindindo, por justo motivo, o contrato de arrendamento celebrado entre as recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Ademais, não socorre a arrendatária a carta de fiança que juntou aos autos. A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

garantia asseguraria o cumprimento de dívida futura, mas, neste caso, as obrigações assumidas já se encontravam vencidas, ou seja, já havia mora.

Diante de todo o exposto, constatando-se a inviabilidade da recuperação judicial e considerando, ainda, o pedido formulado por credores a 20931/20932, 21806/21808, dentre outros, a convação em falência é medida que se impõe, motivo pelo qual, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, incisos IV, V e VI, da Lei 11.105/2005, a falência das empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 62.858.352/0001-30) e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.815.501/0001-80), tendo como atuais administradores José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), com sede na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), KM 114,5, s/nº, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí/SP, CEP – 18277-670.

Demonstrados os elementos que evidenciam a necessidade de convação da recuperação judicial em falência, passo à análise da figura do administrador judicial, prevista no artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Conforme estipula o dispositivo mencionado, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Atualmente, a auxiliar nomeada para o exercício do encargo é a empresa especializada Excelia Consultoria e Negócios Ltda., sob responsabilidade da advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, que hoje possui nova empresa especializada na área. A manutenção desta profissional de confiança deste Juízo para a continuidade da função é medida salutar para o célere e eficaz andamento do processo falimentar, mormente porque detém conhecimento acerca dos contornos desta extensa demanda de insolvência, formada por mais de 25000 (vinte e cinco mil) páginas.

Desta forma, em caráter excepcional, motivado pela extensão, profundidade, volume e complexidade do processo, inexistente óbice para a nomeação de mais de uma administradora judicial para o exercício do encargo, a fim de que as profissionais atuem em conjunto, tendo em vista que o caso em tela exige formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

É oportuno destacar que a nomeação de mais de um administrador judicial para processos recuperacionais e falimentares complexos encontra respaldo jurisprudencial e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

doutrinário. Na doutrina, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea sinalizam acerca da possibilidade de nomeação conjunta:

*"Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade – mesmo sem fundamento legal expresso – de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo – VASP)"* (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005**, 1. Ed, p. 168).

Sob o ângulo jurisprudencial, além do caso da VASP citado na doutrina indicada acima, há outros de relevante repercussão ocorridos na vigência da Lei 11.101/2005, tais como a recente recuperação judicial da Samarco Mineração S.A., em Belo Horizonte/MG (Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em tramitação na 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG), e as falências da IMBRA (Processo nº 0051798-45.2010.8.26.0100, em tramitação na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) e do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.).

Diante dessa necessidade, pela situação que se apresenta nestes autos, tenho por necessária e adequada a nomeação de duas administradoras judiciais para atuação conjunta e coordenada, ficando Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do processo de falência e de todos os demais correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela parte contábil do feito e pela elaboração dos relatórios essenciais à administração judicial.

Desta forma:

1) Nomeio administradoras judiciais Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do presente processo e demais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conexos e correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Sra. Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela elaboração dos relatórios necessários ao processo e pela parte contábil do feito, devendo haver a lavratura de termos de compromissos separados com a especificação das funções atribuídas a cada pessoa jurídica ora nomeada.

As Administradoras Judiciais nomeadas neste ato deverão apresentar proposta conjunta de trabalho e remuneração, no prazo de 30 dias, incumbindo apenas à representante de Campi Serviços Empresariais peticionar nos autos pelas administradoras;

1.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinem o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) procedam as Administradoras à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140). Ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), DEVENDO PROVIDENCIAR A LACRAÇÃO da sede e filiais, atentando-se aos endereços indicados no sítio eletrônico das recuperandas – (Rov. SP 127, Km 114,5 – Chácara Ponte Preta, 18277-670 – Tatuí/SP e Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4777 – 15º Andar – CEP: 05425-070, Alto de Pinheiros – São Paulo – Brasil – Torre Comercial Ed. Villa Lobos – em Frente ao Shopping Villa Lobos ([www.rontan.com.br](http://www.rontan.com.br)), e Av. Professor Manuel José Chaves, nº 230, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05463-070, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

1.2.1. Intimem-se, ainda, os responsáveis das falidas, a fornecer imediatamente à Administradora Judicial, “login” e senha de acesso a todos os computadores, sistemas e “softwares”, que fiquem sob a guarda e responsabilidade daquela Administradora Judicial;

1.2.2. Expeça-se mandado para que seja realizada a lacração das recuperandas nesta Comarca de Tatuí, a ser cumprido por 2 oficiais de justiça e a Administradora Judicial, ficando deferido, desde já, reforço policial, caso necessário, expedindo-se, ainda, ofício a ser encaminhado ao Batalhão da Polícia Militar de Tatuí, para cumprimento da medida. A Administradora Judicial deverá cumprir a determinação de lacração das filiais das recuperandas, com endereço na cidade de São Paulo, ficando deferido, desde já, o reforço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

policial, caso necessário, expedindo-se ofício à Polícia Militar de São Paulo - CAPITAL, para cumprimento da medida.

1.2.3. Diante da notícia de que há terceira empresa atuando nas instalações das falidas, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido na mesma data da lacração. Nos endereços de São Paulo, deverão as Administradoras Judiciais informar se há outras empresas atuando nos mesmos locais;

1.3) deverá a administradora judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

1.5) deverá a administradora judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá a administradora judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá a administradora judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, devendo ser observado o que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Sem prejuízo da apresentação dos esclarecimentos por escrito, **designo audiência** para que os sócios das falidas, quais sejam, José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), prestem esclarecimentos pessoais, **a ser realizada no dia 05 de abril de 2022, às 13:30 horas**, intimando-os na pessoa de seus advogados. Intimem-se, ainda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através de e-mail a ser por ela informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Para tanto, deverá a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais. As petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas a ele.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União do Estado de São Paulo e dos municípios nos quais as falidas possuem sede e filiais (art. 99, XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

falida;

CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS PARA PROTESTO: a) 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí - Rua Quinze de Novembro, 357, Centro - CEP: 10270-310 – Tatuí/SP e; b) 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí – Rua Coronel Aureliano de Camargo, nº 553 – Centro – CEP: 18270-170 – Tatuí/SP : Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

**Expeçam-se mandado e ofícios necessários ao cumprimento desta sentença.**

P.I.C. e ciência ao MP.

Tatuí, 22 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 665/687: **Anote-se e certifique-se** nestes autos a suspensão da execução em relação à executada RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, conforme determinado na decisão proferida no processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624, copiada às fls. 667/687.

Int.

Tatuí, 19 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0308/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 665/687: Anote-se e certifique-se nestes autos a suspensão da execução em relação à executada RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, conforme determinado na decisão proferida no processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624, copiada às fls. 667/687. Int."

Tatui, 21 de abril de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0308/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2022. Considera-se a data de publicação em 27/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 665/687: Anote-se e certifique-se nestes autos a suspensão da execução em relação à executada RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, conforme determinado na decisão proferida no processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624, copiada às fls. 667/687. Int."

Tatuí, 26 de abril de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se paralisados ante a decretação de falência da empresa requerida nos autos de nº 1000883-08/2017. Nada Mais. Tatuí, 26 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ (SP)**

**Processo 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, vem à presença de Vossa Excelência, atento ao ato ordinatório de fls. 660, publicado no D.J.S.P. em 18/04/2022:

Promover a juntada dos comprovantes de distribuição das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Sorocaba e Itajobi.

Quanto à carta precatória expedida para a Comarca de Bonito MS, segundo informações repassadas ao jurídico do Banco requerente, o TJMS retirou da aba distribuição digital de processos a categoria “Carta Precatória”, deixando essa medida exclusivamente a cargo de seus servidores.

Deste modo, a distribuição impõe utilização de meio mecânico, com encaminhamento por meio físico à Comarca Deprecada, o que acarretaria em demasiada demora, visto o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul prestigia processos digitais na distribuição.

Em resumo, a condução do procedimento por meio físico impõe elevação de custos e morosidade pois, de regra, os documentos impressos são protocolados na Capital (onde recebem um determinado número) para encaminhamento a Comarca do interior onde são digitalizados e efetivamente distribuídos (momento que recebem outro número CNJ).

Ainda, há elevação dos custos pois é cobrada a taxa de distribuição na Capital, despesa que a priori não ocorre quando remetido eletronicamente a precata para a Comarca do interior.

Por essas circunstâncias, requer a este Juízo que proceda a distribuição da Carta Precatória de fls. 653/654 para a comarca de Bonito/MS, via Malote Digital – Sistema Hermes – conforme previsto na Resolução CNJ nº 100/2009 e Provimento CNJ nº 25/2012 (docs. anexos) e artigo 263 do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
espera deferimento.

Sorocaba, 16 de maio de 2022.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO ABREU REIS (AVATAR) e publicado no portal do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em 03/08/2018 às 10:00:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código K95214DY.

# Protocolado com sucesso!

O protocolo **1017629-41.2022.8.26.0602** foi cadastrado em 16/05/2022 15:24  
As informações do protocolo foram enviadas para **rogeriobueno@bb.com.br**

**ⓘ Após distribuída a petição você receberá um e-mail contendo as informações referentes à distribuição.**

[Baixar protocolo](#)

## Arquivos

[Baixar todos os arquivos](#)

	Tipo	Nome do arquivo
1	Petição	Sorocaba Petição requerendo distribuição CP.pdf ()
2	Carta Precatória	CP Sorocaba - 0007060-68.2018.8.26.0624.pdf ()
3	Documento 2	Anexos CP 0007060-68.2018.8.26.0624.pdf ()
4	Guia de Custas	01 - A - Guia CP Sorocaba.pdf ()
5	Guia de Custas	01 - B - Comprovante 319,70.pdf ()
6	Guia de Custas	02 - A - GRD - Sorocaba.pdf ()
7	Guia de Custas	02 - B - Comprovante 191,82.pdf ()

[Painel do Advogado](#) [Nova Petição](#)

PETICIONANTE

**ROGÉRIO BUENO ANTUNES (ROGÉRIO BUENO ANTUNES - Advogado)**

DADOS PARA O PROCESSO

Foro de Sorocaba  
Cível  
R\$115.184.828,81

Carta Precatória Cível  
Construção / Penhora / Avaliação /  
Indisponibilidade de Bens

PCLO ATIVO (!#)

[Opções de peticionamento](#)

**Banco do Brasil S.A.** AUTOR  
00.000.000/7514-05

## POLO PASSIVO

**RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA em RECU** REQUERIDO  
62.858.352/0001-30

**João Alberto Bolzan** REQUERIDO  
755.591.708-44

**José Carlos Bolzan** REQUERIDO  
896.735.228-04

**Vera Lúcia Pio Bolzan** REQUERIDO  
273.511.278-08

(!#)

Opções de peticionamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Sorocaba  
 Processo: 10176294120228260602  
 Classe do Processo: Carta Precatória Cível  
 Assunto principal: 9163 - Construção / Penhora /  
 Avaliação / Indisponibilidade  
 de Bens  
 Segredo de Justiça: Não  
 Data/Hora: 16/05/2022 15:24:28

**Partes**

Autor: Banco do Brasil S.A.  
 Requerido: RONTAN ELETRO  
 METALURGICA LTDA em  
 RECU  
 Requerido: João Alberto Bolzan  
 Requerido: José Carlos Bolzan  
 Requerido: Vera Lúcia Pio Bolzan

**Arquivos**

Petição: Sorocaba Petição requerendo  
 distribuição CP - 1-2.pdf  
 null: CP Sorocaba - 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 1-2.pdf  
 Documento 2: Anexos CP 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 1-12.pdf  
 Documento 2: Anexos CP 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 13-54.pdf  
 Guia de Custas: 01 - A - Guia CP Sorocaba -  
 1.pdf  
 Guia de Custas: 01 - B - Comprovante 319,70  
 - 1.pdf  
 Guia de Custas: 02 - A - GRD - Sorocaba -  
 1.pdf  
 Guia de Custas: 02 - B - Comprovante 191,82  
 - 1.pdf

Nota: Alguns dos arquivos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBI/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO ABREU REIS (AVATAR) e publicado no portal do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em 03/08/2018 às 14:00:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código A5J2RFXM.

# Protocolado com sucesso!

O protocolo **1000403-67.2022.8.26.0264** foi cadastrado em 16/05/2022 15:32  
As informações do protocolo foram enviadas para **rogeriobueno@bb.com.br**

**ⓘ Após distribuída a petição você receberá um e-mail contendo as informações referentes à distribuição.**

[Baixar protocolo](#)

## Arquivos

[Baixar todos os arquivos](#)

	Tipo	Nome do arquivo
1	Petição	Itajobi - Petição requerendo distribuição CP.pdf ()
2	Carta Precatória	CP Itajobi SP - 0007060-68.2018.8.26.0624.pdf ()
3	Documento 2	Anexos CP 0007060-68.2018.8.26.0624.pdf ()
4	Guia de Custas	01 - A - Guia CP Itajobi.pdf ()
5	Guia de Custas	01 - B - Comprovante 31970.pdf ()
6	Guia de Custas	02 - A - GRD - Itajobi.pdf ()
7	Guia de Custas	02 - B - Comprovante 191,82.pdf ()

[Painel do Advogado](#) [Nova Petição](#)

PETICIONANTE

**ROGÉRIO BUENO ANTUNES (ROGÉRIO BUENO ANTUNES - Advogado)**

DADOS PARA O PROCESSO

Foro de Itajobi

Cível

R\$115.184.828,83

Carta Precatória Cível

Construção / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

PCLO ATIVO

(!#)

[Opções de peticionamento](#)

**Banco do Brasil S.A.** AUTOR  
00.000.000/7514-05

## POLO PASSIVO

**RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA em RECU** REQUERIDO  
62.858.352/0001-30

**João Alberto Bolzan** REQUERIDO  
755.591.708-44

**José Carlos Bolzan** REQUERIDO  
896.735.228-04

**Vera Lúcia Pio Bolzan** REQUERIDO  
273.511.278-08



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Itajobi  
 Processo: 10004036720228260264  
 Classe do Processo: Carta Precatória Cível  
 Assunto principal: 9163 - Construção / Penhora /  
 Avaliação / Indisponibilidade  
 de Bens  
 Segredo de Justiça: Não  
 Data/Hora: 16/05/2022 15:32:51

**Partes**

Autor: Banco do Brasil S.A.  
 Requerido: RONTAN ELETRO  
 METALURGICA LTDA em  
 RECU  
 Requerido: João Alberto Bolzan  
 Requerido: José Carlos Bolzan  
 Requerido: Vera Lúcia Pio Bolzan

**Arquivos**

Petição: Itajobi - Petição requerendo  
 distribuição CP - 1-2.pdf  
 null: CP Itajobi SP - 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 1-2.pdf  
 Documento 2: Anexos CP 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 1-12.pdf  
 Documento 2: Anexos CP 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 13-54.pdf  
 Guia de Custas: 01 - A - Guia CP Itajobi - 1.pdf  
 Guia de Custas: 01 - B - Comprovante 31970 -  
 1.pdf  
 Guia de Custas: 02 - A - GRD - Itajobi - 1.pdf  
 Guia de Custas: 02 - B - Comprovante 191,82  
 - 1.pdf

Nota: Alguns dos arquivos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



## *Conselho Nacional de Justiça*

### RESOLUÇÃO Nº 100, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional é um dos objetivos estratégicos a ser perseguido pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei 11.419/2006, prevendo que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a economia, celeridade e eficiência alcançadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital por diversos Tribunais;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a single continuous loop that starts at the top right, curves down and left, then loops back up and right, ending at the bottom right.

**CONSIDERANDO** o disposto no Termo de Cooperação Técnica nº 004/2008;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 95ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2009, nos autos do procedimento 200910000066914,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As comunicações oficiais entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Conselho da Justiça Federal – CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, inclusive entre estes tribunais, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, nos termos desta Resolução e da regulamentação constante do seu Anexo.

§ 1.º A comunicação de que trata o caput não prejudica outros meios de comunicação eletrônica utilizados pelos sistemas processuais existentes nos órgãos do Poder Judiciário.

§ 2.º No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, não será utilizado o Sistema Hermes - Malote Digital para:

I – as comunicações de que trata a Portaria CNJ 516/2009 (e-CNJ);

II – outras hipóteses excepcionais, a critério da Presidência, da Corregedoria, dos Gabinetes dos Conselheiros e da Secretaria Geral.

§ 3.º O Sistema Hermes - Malote Digital deve ser utilizado, entre outros, para expedição e devolução de Cartas Precatórias entre juízos de tribunais diversos, salvo se deprecante e deprecado utilizarem ferramenta eletrônica específica para esse fim.

**Art. 2.º** O Conselho Nacional de Justiça providenciará o cadastramento das seguintes Unidades Organizacionais – UO, para cada Tribunal ou Conselho:

I – Presidência;



II – Corregedoria;

III – Diretoria Geral, Secretaria Geral ou unidade equivalente;

IV – Secretaria de Tecnologia da Informação ou equivalente.

**Parágrafo único.** O cadastramento dos usuários e sua vinculação às respectivas Unidades Organizacionais serão realizados por cada Tribunal ou Conselho, observado o prazo previsto no artigo anterior.

**Art. 3.º** Recomenda-se aos Tribunais mencionados no Art. 1º a adoção do Sistema Hermes – Malote Digital como forma de comunicação oficial entre seus órgãos e setores internos, magistrados e servidores.

**Art. 4.º** Os Conselhos e Tribunais podem, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares de utilização do sistema, não conflitantes com a presente Resolução.

**Art. 5.º** O uso da comunicação eletrônica de que trata o artigo 1º deverá ocorrer:

I – a partir de 1º de fevereiro de 2010, para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, assim como para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho; e

II – a partir de 1º de março de 2010, para as demais comunicações entre os tribunais e os conselhos, reciprocamente.

**Art. 6.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**



## ANEXO

1. Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - **Unidade Organizacional - UO:** qualquer unidade administrativa ou judicial do Poder Judiciário;

II - **Usuário:** é considerado todo indivíduo, incluindo magistrados, serventuários, prestadores de serviços, estagiários ou qualquer outro indivíduo que mantenha vínculo formal com o Poder Judiciário, devidamente credenciado para acesso aos ativos de informática de cada órgão;

III - **Remetente:** Unidade Organizacional (UO) que envia documento oficial por meio digital;

IV - **Destinatário:** Unidade Organizacional (UO) que recebe documento oficial por meio digital;

V - **Meio eletrônico:** Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - **Internet:** é o conjunto de redes de computadores interligadas, de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público;

VII - **Login:** é parte da credencial do usuário com prévio cadastramento através de identificador único, no software ou serviço, de modo a garantir a individualização do seu proprietário;

VIII - **Senha:** é parte da credencial do usuário formada por um conjunto de caracteres alfanuméricos e caracteres especiais de caráter pessoal, confidencial e intransferível para uso nos sistemas de informática;

IX - **Credencial:** é a combinação, Login e Senha, utilizado ou não em conjunto a outro mecanismo de autenticação, que visa legitimar e conferir autenticidade ao usuário na utilização da infra-estrutura e recursos de informática;

X - **Comunicação oficial:** a transmissão de arquivos de caráter oficial entre os usuários ou Unidades Organizacionais do Poder Judiciário Nacional;



XI - **Sistema Hermes:** conjunto de módulos de sistemas computacionais com finalidade de organização, autenticação e armazenamento de comunicações recíprocas, oficiais ou não, entre as Unidades Organizacionais do Poder Judiciário Nacional;

XII - **Malote digital:** módulo do Sistema Hermes responsável pela organização, autenticação e armazenamento de comunicações oficiais recíprocas entre as Unidades Organizacionais do Judiciário Nacional:

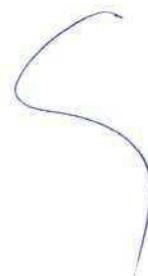
a. **Recibo de leitura:** comprovante autenticador fornecido pelo sistema, notificando o remetente que a informação transmitida foi aberta pelo destinatário, em determinada data e hora, o qual permanecerá armazenado nos equipamentos de informática (servidores) do Poder Judiciário, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro;

b. **Documentos lidos:** o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas e lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário, constando data e hora do recebimento;

c. **Documentos não lidos:** o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas, mas ainda não lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário;

d. **Documentos enviados:** o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam todas as comunicações enviadas aos demais órgãos do Poder Judiciário, constando data e hora do envio do documento;

2. Para os efeitos legais as comunicações serão feitas entre as Unidades Organizacionais, e não entre as pessoas dos magistrados ou servidores que lhes dirijam, e ficarão fazendo parte do acervo da Unidade Organizacional.



2.1. Na hipótese de comunicação pessoal ou sigilosa, deverá ser utilizada a funcionalidade "Envio em sigilo", de modo que apenas a pessoa a que se destina tenha acesso ao seu conteúdo.

3. Em se tratando de contagem de prazo nos requerimentos administrativos, considera-se realizado o ato por meio eletrônico no dia e hora do seu envio.

3.1. Quando a petição eletrônica for enviada para atender a prazo procedimental, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia.

4. As cartas precatórias de mera intimação, bem como aquelas que não exigirem o envio de grande quantidade de documento em papel, serão encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

4.1. Deverão ser devolvidos, através do Sistema Hermes – Malote Digital, ao Juízo deprecante, apenas a capa da precatória e os documentos que comprovem os atos praticados no Juízo deprecado ou nele juntados, arquivando-se os autos físicos no próprio juízo deprecado.

5. Os documentos transmitidos por meio eletrônico devem ser protegidos através de sistemas de segurança de acesso, armazenados nos equipamentos servidores do Poder Judiciário, de forma a garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro.

6. Os documentos transmitidos por meio eletrônico devem ser, obrigatoriamente, do formato PDF (Portable Document Format). Mecanismos computacionais automatizados adicionarão dispositivos e marcações nos



documentos como códigos numéricos, logomarcas, marcas d'água e assinatura digital, visando garantir o princípio da autenticidade.

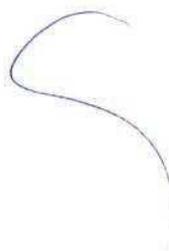
6.1. Todas as operações e comunicações realizadas ficarão registradas no sistema e não poderão ser apagadas dos equipamentos servidores, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pela autoridade competente.

7. Para efeito de registro das comunicações pelo Malote Digital, obedecer-se-á ao seguinte:

I – Nos envios será remetida uma cópia integral do documento, na área “documentos enviados” do remetente, e quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;

II – Nos encaminhamentos será adicionada uma marcação no arquivo, na área “documentos enviados” do remetente, e quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;

III – Cada emissão, encaminhamento ou recibo possuirá um número de registro, seguido de data e horário da movimentação.





*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

**PROVIMENTO N.º 25**

*Dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro.*

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 100 de 24/11/2009 que trata da comunicação oficial, por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei 11.419/2006, prevendo que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, medida que pode ser estendida aos serviços extrajudiciais e;

**CONSIDERANDO** a economia, celeridade e eficiência alcançadas com a utilização do Sistema Hermes - Malote Digital por diversos Tribunais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes - Malote Digital, nos termos deste Provimento e da regulamentação constante do seu Anexo.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses em que for necessária a remessa de documentos físicos e não substitui outros sistemas para remessa de documentos eletrônicos.

**Art. 2º** Os Tribunais de Justiça dos Estados providenciarão, no prazo de 90 (noventa) dias, o cadastramento de uma Unidade Organizacional – UO para cada uma das serventias existentes, além dos usuários responsáveis por cada uma delas, o que



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

deverá obedecer ao padrão constante na "árvore/Unidade Organizacional" conforme constante no anexo deste Provimento.

**Parágrafo primeiro.** Tais "UOs" deverão ser mantidas atualizadas (incluídas ou excluídas) de acordo com a relação geral de serventias extrajudiciais prevista no Sistema Justiça Aberta sob o código Cadastro Nacional de Serventias – CNS, e as senhas dos usuários deverão ser atualizadas sempre que houver alteração na titularidade da serventia.

**Parágrafo segundo.** Não serão mantidos "UOs" autônomos para serventias com acervos recolhidos.

**Art. 3º** Os Tribunais poderão, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares de utilização do sistema, não conflitantes com o presente Provimento.

**Art. 4º** Deverão os Tribunais manter pública no sítio na internet a relação das serventias que estiverem em situação de ausência de comunicação com a rede mundial de computadores ou de falta de estrutura de equipamento de acesso, recomendando-se, tanto quanto possível, que envidem esforços para que venham a utilizar o sistema.

**Art. 5º** Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2012

**Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN**  
Corregedor Nacional de Justiça  
(em substituição legal)



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

**ANEXO I**

**CGJ - Corregedoria Geral de Justiça**

**Serventias Extrajudiciais**

**Cartórios com competência múltipla ou unificada**

Municípios (em ordem alfabética)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Distritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Subdistritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

**Registro Civil de Pessoas Naturais**

Municípios (em ordem alfabética)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Distritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Subdistritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

**Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica**

Municípios (em ordem alfabética)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Distritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Subdistritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

**Registro de Imóveis**

Municípios (em ordem alfabética)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Distritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Subdistritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

**Tabelião de Notas**

Municípios (em ordem alfabética)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Distritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Subdistritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

**Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos**

Municípios (em ordem alfabética)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Distritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Subdistritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

**Distribuidor**

Municípios (em ordem alfabética)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Distritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

Subdistritos do Município (quando houver)

Cartórios (em ordem pelo número ordinal – 1º, 2º, 3º ofício, etc.)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8356, Sorocaba-SP -  
E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**OFÍCIO**

Processo n°: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
N° na origem: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Autor:  
**Banco do Brasil S.a.**  
Requerido:  
**Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Pelo presente levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a Carta Precatória expedida dos autos em epígrafe, recebida nesta divisão, foi distribuída em 17/05/2022 ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, lá registrada sob número 1017629-41.2022.8.26.0602.

Para informações com referência a carta precatória acima distribuída favor reportar-se diretamente a vara contemplada com a distribuição.

A oportunidade me permite renovar a Vossa Excelência protestos de consideração.  
Atenciosamente.

Sorocaba, 18 de maio de 2022.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).  
**Juiz(a) de Direito da 3ª vara Cível do Foro de Tatui / SP**  
**Comarca de Tatui**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Tendo em vista a falência da requerida decretada nos autos de nº 1000883-08/2017, requeira o autor o que entender de direito no prazo legal.

Nada Mais. Tatuí, 23 de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0413/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Tendo em vista a falência da requerida decretada nos autos de nº 1000883-08/2017, requeira o autor o que entender de direito no prazo legal."

Tatui, 23 de maio de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0413/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/05/2022. Considera-se a data de publicação em 25/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Tendo em vista a falência da requerida decretada nos autos de nº 1000883-08/2017, requeira o autor o que entender de direito no prazo legal."

Tatuí, 24 de maio de 2022.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, já qualificado nos autos supra, por seu advogado subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ato ordinatório de fls. 718, considerando a notícia da falência decretada nos autos de nº 1000883-08.2017, expor e requerer conforme segue.

Compulsando os autos, às fls. 600/601, verifica-se que foi deferida a penhora dos bens móveis e direitos dos executados José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan, os quais são os atuais sócios-administradores das sociedades falidas (fls. 646 e 650).

Assim sendo, antes de requerer em termos de prosseguimento nos demais atos expropriatórios dos bens penhorados, requer sejam intimadas as Administradoras Judiciais a fim de que esclareçam se os referidos bens foram ou serão arrecadados e transferidos para a massa falida.

Por deferimento.

Sorocaba/SP, 06 de junho de 2022.

**JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA**

OAB/SP 249.547

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 159, disponibilizado no DJE em 25/07/2019, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência:

<b>Despesa</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
Custas Iniciais	19.02.2016	70.650,00
Taxa de mandato	19.02.2016	36,20
Diligência Oficial de Justiça	19.02.2016	423,90
Custas de impressão da contrafé	19.02.2016	22,00
<b>TOTAL</b>	<b>19.02.2016</b>	<b>71.132,10</b>

Dessa forma, de acordo com os parâmetros fixados, o montante total geral do débito, **atualizado até 31/07/2019 é de R\$ 80.779,96**, correspondente ao montante das despesas processuais.

Assim, requer a juntada do comprovante de recolhimento de taxa para fins de realização de pesquisa BACENJUD no valor de R\$ 15,00 e planilha atualizada do débito.

Termos em que  
pede deferimento.

Sorocaba (SP), 29 de julho de 2019.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP 329.694

## Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP

**Valor (somente números):** R\$ 78.188,16

**Data inicial:** 07/2018

**Data de atualização:** 07/2019

**Valor atualizado:** R\$ 80.779,96

\* Sistema meramente informativo não valendo, portanto, como fonte oficial de elaboração de cálculos judiciais

### Observação I

Os fatores de atualização monetária estão disponíveis desde Out/1964 até o mês e ano atual.

### Observação II

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a Fev/86	ORTN
Mar/86 e Mar/87 a Jan/89	OTN
Abr/86 a Fev/87	OTN "pro-rata"
Fev/89	42,72% (conforme STJ, índice de Jan/89)
Mar/89	10,14% (conforme STJ, índice de Fev/89)
Abr/89 a Mar/91	IPC do IBGE (Mar/89 a Fev/91)
Abr/91 a Jul/94	INPC do IBGE (Mar/91 a Jun/94)
Ago/94 a Jul/95	IPC-r do IBGE (Jul/94 a Jun/95)
Ago/95 em diante	INPC do IBGE (Jul/95 em diante) sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "sub judice"

### Observação III

Nova tabela de Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, em cumprimento ao que ficou decidido no Processo G-36.676/02, considerando o índice de 10.14%, relativo ao mês de Fevereiro de 1989, ao invés de 23.60%.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no DEPRE 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, nº 680, telefone 6914-9333.

### Observações da AASP

I - Em 15/01/1989 a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com

exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (Seis Cruzados Novos e Dezessete Centavos)

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de Janeiro de 1989 deve ser de 42.72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponível em nossa biblioteca para consulta)

III - Em Abril de 1990 a tabela utiliza o percentual de 84.32% sobre o valor de Março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 X 84.32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896)

IV - De acordo com o parecer do DEPRE, publicado no DOE Just. de 09/02/1996, p. 43, os índices à partir de Fevereiro de 1991 foram alterados em face da nova orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a substituição da TR de Fevereiro de 1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de Fevereiro de 1991 (21.87%)



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/07/2019 - PORTAL JURIDICO - 10:28:54  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGENCIA: 05905-6

=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86830000000-6 15005117400-9
	14341000000-0 00000191002-7
DATA DO PAGAMENTO	29/07/2019
VALOR TOTAL	15,00

-----

AUTENTICACAO SISBB:  
3.08C.81C.83B.0D6.6B9





**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019072910085002**  
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	RG	CPF	CNPJ 00.000.000/0001-91
Nº do processo 00070606820188260624	Unidade		CEP 18010-081
Endereço RUA XV DE NOVENBRO 191 - CENTRO - SOROCABA/SP			Código 434-1
Histórico PESQUISA BACENJUD EM NOME DA REQUERIDA RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.			Valor 15,00
			Total 15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006	150051174009	143410000000	000001910027
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019072910085002**  
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	RG	CPF	CNPJ 00.000.000/0001-91
Nº do processo 00070606820188260624	Unidade		CEP 18010-081
Endereço RUA XV DE NOVENBRO 191 - CENTRO - SOROCABA/SP			Código 434-1
Histórico PESQUISA BACENJUD EM NOME DA REQUERIDA RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.			Valor 15,00
			Total 15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006	150051174009	143410000000	000001910027
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019072910085002**  
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	RG	CPF	CNPJ 00.000.000/0001-91
Nº do processo 00070606820188260624	Unidade		CEP 18010-081
Endereço RUA XV DE NOVENBRO 191 - CENTRO - SOROCABA/SP			Código 434-1
Histórico PESQUISA BACENJUD EM NOME DA REQUERIDA RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.			Valor 15,00
			Total 15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868300000006	150051174009	143410000000	000001910027
--------------	--------------	--------------	--------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/07/2019 às 10:58, sob o número WTTI19700661348. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código 7zKpKHvx.

190590052121797-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	<b>DARE-SP</b>	01 - Código de Receita - Descrição		02 - Código do Serviço - Descrição	19 - Qtd. Serviços
		<b>Documento Detalhe</b>	<b>304-9</b>	Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo		TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)
05 - Nome do Contribuinte		03 - Data de Vencimento	06 -	09 - Valor da Receita	12 - Acréscimo Financeiro	
Banco do Brasil Sa		28/08/2019		R\$ 23,30	R\$ 0,00	
16 - Endereço rua xv de novembro 191 Sorocaba SP		04 - Cnpj ou Cpf	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatícios	
		00.000.000/0001-91		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe	17 - Observações	08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração	14 - Valor Total		
190590052121797-0001	Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí		R\$ 0,00	R\$ 23,30		
Emissão: 29/07/2019						

8585000000-2 23300185111-9 90590052121-8 79720190828-7

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais			<b>DARE-SP</b>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa			07 - Data de Vencimento 28/08/2019		
02 - Endereço rua xv de novembro 191 Sorocaba SP			08 - Valor Total R\$ 23,30		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (15)3331-6411	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE <b>190590052121797</b>	
06 - Observações Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí			Emissão: 29/07/2019		
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte		

29/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 10:47:39  
839512687 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====  
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG 23300185111-9  
Codigo de Barras 85850000000-2 79720190828-7  
90590052121-8  
Banco 001  
Data do pagamento 29/07/2019  
Nr de controle- Dare-SP 190590052121797  
Valor Total 23,30

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A  
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO  
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====  
NR.AUTENTICACAO 8.BF8.08B.BD7.596.75A

\*\*\*\* 1A VIA \*\*\*\*

29/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 10:47:39  
839512687 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====  
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG 23300185111-9  
Codigo de Barras 85850000000-2 79720190828-7  
90590052121-8  
Banco 001  
Data do pagamento 29/07/2019  
Nr de controle- Dare-SP 190590052121797  
Valor Total 23,30

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A  
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO  
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====  
NR.AUTENTICACAO 8.BF8.08B.BD7.596.75A

\*\* VIA CONTRIBUINTE \*\*

**SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO**

Por este Instrumento particular, **MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 62.949, expedida pela OAB/MG, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 750.401.316-15, residente e domiciliado em São Paulo, Gerente Geral da Unidade Jurídica de Apolo – UJA do Estado de São Paulo, localizada na Rua XV de Novembro nº 111 – 7º andar – CEP 01013.001 – São Paulo/SP, **SUBSTABELECE**, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos advogados, **ADERVAL PEDRO DANTAS** (OAB/SP 281.595 – CPF 279.219.598-30), **ADILSON NASCIMENTO DA SILVA** (OAB/SP 227.424 – CPF 249.327.648-55), **ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA** (OAB/SP 139.644 – CPF 180.305.918-45), **ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA** (OAB/SP 265.956 – CPF 217.498.938-78), **AILTON JOSE NOGUEIRA** (OAB/SP 113.262 – CPF 069.666.308-29), **ALCIONE CAVALCANTE FILHO** (OAB/SP 352.415 – CPF 632.364.272-72), **ALESSANDRA GUARNIERO** (OAB/SP 204.389 – CPF 176.462.388-64), **ALESSANDRA PULCHINELLI** (OAB/SP 215.304 – CPF 272.688.908-50), **ALESSANDRO GASPARINE** (OAB/SP 239.662 – CPF 298.037.148-30), **ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA** (OAB/SP 100.998 – CPF 073.245.788-29), **ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI** (OAB/MG 170.792 – CPF 317.149.838-38), **ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE** (OAB/SP 136.920 – CPF 080.361.868-96), **ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO** (OAB/SP 78.818 – CPF 782.088.078-34), **ANA LUCIA CALDINI** (OAB/SP 133.529 – CPF 103.458.298-40), **ANA LUIZA BOSQUÊ KEEDI** (OAB/SP 222.122 – CPF 219.942.138-41), **ANDRE LUIS CATELI ROSA** (OAB/SP 232.389 – CPF 219.513.778-93), **ANDRE RICARDO CARVALHO** (OAB/SP 236.294 – CPF 221.595.048-07), **ANDREA BRESSANE HEIDRICH** (OAB/SP 228.531 – CPF 296.724.428-74), **ANDREA CAPARRÓS TABARELLI** (OAB/SP 180.024 – CPF 082.434.638-60), **ANDREIA GONCALVES FERNANDES** (OAB/SP 160.787 – CPF 148275948 99), **ANTONIO ASSIS ALVES** (OAB/SP 142.616 – CPF 110.403.511-15), **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN** (OAB/SC 15.672-B – CPF 449.776.200-97), **ANTONIO CARLOS DIAS DE VASCONCELOS** (OAB/SP 391.485 – CPF 328.052.108-40), **ANTONIO CARLOS FAUSTINO** (OAB/SP 118.616 – CPF 090.166.318-28), **ANTONIO FERNANDO MONTEIRO GARCIA** (OAB/SC 12.943 – CPF 440.875.600-82), **ANTONIO PATRICIO MATEUS** (OAB/SP 327.274 – CPF 018.540.179-18), **ARTHUR PALMA DIAS JUNIOR** (OAB/MG 110.502 – CPF 500.389.666-20), **ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO** (OAB/SP 355.288 – CPF 098.045.597-90), **AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA** (OAB/SP 228.408 – CPF 855.183.011-20), **BRUNA CHICARONI LEONARDO** (OAB/SP 297.511 – CPF 226.595.568-06), **CAMILA CRISTINA ANELLO** (OAB/SP 142.888 – CPF 130.545.238-02), **CARLOS ALBERTO ALMEIDA** (OAB/SP 106.731 – CPF 030.425.468-10), **CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR** (OAB/SP 230.926 – CPF 223.423.808-01), **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** (OAB/SP 86.926 – CPF 872.431.808-68), **CARLOS EDUARDO SOUZA** (OAB/SP 319.943 – CPF 999.508.800-25), **CECILIA GADIOLI ARAIAS BAGE** (OAB/SP 204.773 – CPF 268.645.918-24), **CESAR VILLALVA SGAMBATTI** (OAB/SP 236.246 – CPF 299.151.098-65), **DAISY APARECIDA DOMINGUES** (OAB/SP 117.898 – CPF 034.738.498-63), **DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI** (OAB/SP 166.096 – CPF 264.562.188-02), **DAMIÃO TIBURTINO MATIAS** (OAB/SP 324.839 – CPF 103.977.038-05), **DANIEL AUGUSTO PAROLINA** (OAB/SP 260.826 – CPF 226.372.778-74), **DANIEL SEGATTO DE SOUSA** (OAB/SP 176.173 – CPF 255.703.018-01), **DANIELA LIBERATO COLLACHIO** (OAB/SP 228.008 – CPF 290.064.898-08), **DANIELA REGINA CABELLO** (OAB/SP 343.466 – CPF 220.605.778-61), **DANIELA YOKO NICE** (OAB/SP 234.242 – CPF 219.800.118-77), **DANIELE DE ANDRADE MALTA** (OAB/SP 251.544 – CPF 314.161.668-07), **DANILO CESAR RISSATO** (OAB/SP 260.307 – CPF 319.823.928-19), **DEBORA MENDONÇA TELES** (OAB/SP 146.834 – CPF 504.481.376-15), **DENIS CHIBANI MIRANDA** (OAB/SP 313.049 – CPF 029.133.669-88), **DENISE ARENT MIOTTO** (OAB/SP 175.339 – CPF 101.048.858-90), **DIEGO RIOS DE ARAUJO** (OAB/SP 293.907 – CPF 982.564.081-20), **DIMAS DE LIMA** (OAB/SP 165.879 – CPF 079.622.628-85), **DIMAS RODRIGUES** (OAB/SP 269.999 – CPF 062.717.768-92), **DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR** (OAB/SP 197.670 – CPF 160.364.668-03), **EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO** (OAB/SP 240.694 – CPF 932.635.384-20), **EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO** (OAB/SP 206.682 – CPF 277.784.498-46), **EDUARDO TOGNETTI** (OAB/SP 219.050 – CPF 016.789.237-10), **ELAINE CARDOSO DE SOUZA** (OAB/SP 263.131 – CPF 283.103.718-29), **ELAINE TABUAS YAMASCHITA** (OAB/SP 285.000 – CPF 464.638.791-34), **ELISABETE PEREZ CALDERAN** (OAB/SP 299.182 – CPF 341.714.348-90), **EUNICE VIGARINHO DE CAMPOS** (OAB/SP 257.207 – CPF 315.676.978-95), **EVERALDO APARECIDO COSTA** (OAB/SP 127.668 – CPF 117.252.508-02), **FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS** (OAB/SP 205.135 – CPF 220.241.008-21), **FABIANA FERNANDES PALERMO** (OAB/SP 198.892 – CPF 282.964.498-03), **FABIANA MARIA DE MAGALHÃES SOUZA AZEVEDO** (OAB/SP 201.153 – CPF 109776758-23), **FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO** (OAB/SP 257.553 – CPF 310.667.228-54), **FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO** (OAB/SP 245.819 – CPF 225.120.188-22), **FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ** (OAB/SP 253784 – CPF 308.990.038-69), **FLAVIA ROBERTA CARVALHO** (OAB/SP 248.396 – CPF 293.826.498-40), **FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES** (OAB/SP 256.559 – CPF 224.871.498-09), **FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS** (OAB/SP 329.694 – CPF 303.453.378-08), **GABRIELE MUTTI CAPIOTTO** (OAB/SP 239.876 – CPF 294.649.468-30), **GABRIELLE MORAES LOPES SALDANHA** (OAB/SP 227.205 – CPF 274.481.618-30), **GISELE MINAMI CORREIA** (OAB/SP 352.424 – CPF 255326478-01), **GIANE GARCIA CAMPOS** (OAB/SP 322.682 – CPF 631.045.391-20), **GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA** (OAB/SP 252.469 – CPF 448.072.521-00), **GLAUBER ROCHA ISHIYAMA** (OAB/SP 265.127 – CPF 311.581.778-95), **GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO** (OAB/SP 173.138 – CPF 270.203.258-31), **GRAZIELLA AMBROSIO** (OAB/SP 197.799 – CPF 255.795.778-00), **HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR** (OAB/SP 164.025 – CPF 131.842.488-79), **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** (OAB/SP 319.115 – CPF/MF 186.703.558-84), **IGOR PEREIRA DOS SANTOS** (OAB/SP 304.463 – CPF 044.108.986-04), **IRAN NAZARENO POZZA** (OAB/SP 123.680 – CPF 100.916.258-66), **JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI** (OAB/SP 355.648 – CPF 653.813.005-49), **JÂNIO D'ARC MARTINS VIEIRA** (OAB/SP 246.076-B – CPF 324.733.116-68), **JANSEN DE SOUZA** (OAB/SP 90.296 – CPF 013.904.428-02), **JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA** (OAB/SP 209.115 – CPF 251.367.308-54), **JOAO BATISTA BOTELHO NETO** (OAB/SP 237.563 – CPF 297.229.528-54), **JOÃO EDUARDO MARTINS PERES** (OAB/SP 259.520 – CPF 300.890.668-04), **JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASTERO** (OAB/SP 222.761 – CPF 267.779.128-51), **JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA** (OAB/SP 249.547 – CPF 294.937.258-98), **JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO** (OAB/SP 66.987 – CPF 950.283.238-87), **JOSE RICARDO DE PAIVA FREITAS** (OAB/SP 246.949 – CPF 213.861.428-08), **JULIANA ELOISA BIANCO** (OAB/SP 167.547 – CPF 249.551.698-05), **JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS** (OAB/SP 224.067 – CPF 156.579.078-25), **JULIANA MENDES TRENTINO** (OAB/SP 242.464 – CPF 220.012.358-28), **JULIANO MARTIM ROCHA** (OAB/MT 22.645-B – CPF 222.883.778-44), **KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO** (OAB/SP 199.996 – CPF 289.719.388-38), **KARINA FERNANDES MANGABEIRA** (OAB/SP 376432 – CPF 940.207.445-72), **KARINE GONCALVES SCARANO** (OAB/SP 258.005 – CPF 220.101.098-64), **KARINE LOUREIRO** (OAB/SP 223.099 – CPF 221.966.828-29), **LEONARDO MORGATO** (OAB/SP 251.620 – CPF 179.476.658-85), **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JÚNIOR** (OAB/SP 83.947 – CPF 023.689.138-31), **LILIAN ELISA VIEIRA DAVID** (OAB/SP 290.859 – CPF 309.729.438-46), **LINA JO SILVA** (OAB/SP 296.113 – CPF 337.209.878-17), **LUCELIA DE OLIVEIRA BARBOSA** (OAB/SP 308.559) – CPF 038.856.216-14), **LUCIANO VON ZASTROW** (OAB/SP 181.372 – CPF 249.937.118-83), **LUCIMAR MORAIS MARTIN** (OAB/SP 171.964 – CPF 069.850.668-52), **LUIS ROBERTO FONSECA FERRÃO** (OAB/SP 157.625 – CPF 121.770.238-58), **LUIZ ANTONIO DE PAULA** (OAB/SP 113.434 – CPF 833.539.338-91), **LUIZ HAROLDO ALVES BATISTA FERREIRA** (OAB/SP 163.687 – CPF 065.544.288-01), **MARCELO IANELLI LEITE** (OAB/SP 180.640 – CPF 085.594.688-11), **MARCELO LEANDRO DOS SANTOS** (OAB/SP 352.353 – CPF 293.350.138-46), **MARCELO SA GRANJA** (OAB/SP 256.154 – CPF 268.790.148-28), **MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI** (OAB/SP 213087 – CPF 258.594.828-50), **MARCIO RICARDO PARRA** (OAB/SP 225.970 – CPF 266.143.138-19), **MARIA KEILAH SILVA MACHADO** (OAB/SP 215.679 – CPF 019.567.204-64), **MARIA VALERIA DABUS SOUSA CASTRO** (OAB/SP 153.642 – CPF 070.020.028-21), **MARIANA LIMA PIMENTEL** (OAB/SP 239.717 – CPF 308.318.238-44), **MARILA SANTOS DE CARVALHO BRESSANE** (OAB/SP 226.194 – CPF 309.717.908-92), **MARINA PEREIRA LIMA DIEGOPENTEADO** (OAB/SP 240.398 – CPF 191.659.958-30), **MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE** (OAB/SP 107.255 – CPF 057.158.258-30), **MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO** (OAB/SP 58.976 – CPF 812.031.018-72), **MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA** (OAB/SP 126.193 – CPF 067.788.398-64), **MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO** (OAB/SP 237.015 – CPF 287.688.068-76), **MAURICIO SCHMIDT RICARTE** (OAB/SP 280.340 – CPF 329.331.998-07), **MAURICIO VELOSO QUEIROZ** (OAB/SP 326.730 –

CPF 076.905.866-35), MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR (OAB/SP 301.465 - CPF 321.438.318-38), MERCIA CLEMENTE KOTKE (OAB/SP 121.766 - CPF 099.813.688-30), MILENA ROSSINE (OAB/SP 208.601 - CPF 269.305.308-08), MILTON HIROSHI KAMIYA (OAB/SP 85.550 - CPF 038.764.088-65), NANSI APARECIDA RAGAINI (OAB/SP 157.928- CPF 127.396.418.77), NAYLA EVELINE RIBEIRO (OAB/SP 240.696 - 217.673.718-02), NEDSON OLIVEIRA MACEDO (OAB/SP 237.926 - CPF 185.995.788-98), PATRICIA HELENA LOPES (OAB/SP 175.993 - CPF 257.499.488-46), PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA (OAB/SP 132.279 - CPF 089.393.608-18), PAULO ROGERIO BAGE (OAB/SP 144.940 - CPF 067.790.408-86), PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM (OAB/SP 218.932 - CPF 215.161.418-22), PERACIO FELTRIN JUNIOR (OAB/SP 218.326 - CPF 609.586.349-04), PRICILA SABAG NICODEMO (OAB/SP 233.268 - CPF 270.700.068-02), PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (OAB/SP 209.780 - CPF 287.457.418-08), PRISCILA NAKAJIMA (OAB/SP 202.168 - CPF 268.344.618-76), RAQUEL HELENA DA ROCHA LEAO CRIVELLI (OAB/SP 370423 - CPF 212641588-07), RAQUEL LOPES SANTANA (OAB/SP 277.524 - CPF 305.616.088-06, RAQUEL MELO SCHINZARI (OAB/SP 323.946 - CPF 151.451.498-24), RAQUEL PERES DE CARVALHO (OAB/SP 185.687 - CPF 276.682.308-58), RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING (OAB/SP nº 226.736 - CPF 298.947.238-02), RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI (OAB/SP 326.627 - CPF 30.215.549 - 03), RENATO SILVA MONTEIRO (OAB/SP 140.910 - CPF 129.513.028-94), RICARDO FASSINA (OAB/SP 209.984 - CPF 259.301.218-85), RITA DE CÁSSIA ADORNO SITTA (OAB/SP 245.966 - CPF 292.239.098-56), RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI (OAB/SP 103.599) - CPF 697535988 15), RODRIGO MARTINS ALBIERO (OAB/SP 200.380 - CPF 252.986.778-00), ROGERIO BUENO ANTUNES (OAB/SP 299.005 - CPF 167.354.908-00), RUBEN VERÇOSA MURADAS (OAB/SP 360.641 - CPF 076.171.346-81), SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (OAB/SP 114.105 - CPF 067.799.208-43), SIDNEI SOUZA BUENO (OAB/SP 182.678 - CPF 148785438-25), SILVIA BESSA RIBEIRO (OAB/SP 186.689 - CPF 023.743.209-95), SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES (OAB/SP 223.206 - CPF 221.402.908-79), SILVIO GERMANO BETTING JÚNIOR (OAB/SP 312.163 - CPF 329.793.938-94), SIMONE CAZARINI FERREIRA (OAB/SP 252.173 - CPF 264.528.378-00), SOLANGE GONÇALVES FUTIDA MAGRI (OAB/SP 184.507 - CPF 267.428.078-65), TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI (OAB/SP 354.988 - CPF 276.056.578-54), TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (OAB/SP 224.847 - CPF 292.886.708-23), TATIANE MATOS COSTA (OAB/SP 218.043 - CPF 288.539.008-57), TÉRSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI (OAB/SP 109.940 - CPF 031.835.018-13), THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI (OAB/SP 216.694 - CPF 270.839.878-40), THIAGO OLIVEIRA RIELI (OAB/SP 260.833 - CPF 287.149.428-28), TIAGO AUGUSTO MAGALHAES ARENA (OAB nº 235.355/SP - CPF 220015128-48), VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA (OAB/SP 285.857 - CPF 326.138.838-20), VICTOR FELIX DE OLIVEIRA (OAB/SP 281.332 - CPF 334.608.568-66), VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES (OAB/SP 185.991 - CPF 261.849.348-64), VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO (OAB/SP 254.964 - CPF 305.809.028-54), VIVIANE DE PAULA DIAS DIEHL OAB/SP 383.629 - CPF 926.941:600-34), WAGNER DOBASHI TAKEUTI (OAB/SP 315.477 - CPF 311.114.898-07), WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO (OAB/SP 72.722 - CPF 040.268.198-33), WALÉRIA VALQUIRIA MARIA DA SILVA (OAB/SP 316.055 - CPF 333.057.188-89), WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES (OAB/SP 340.956 - CPF 098.752.167-55), WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 256.334 - CPF 306.235.138-11), WILLIAM CAMILLO (OAB/SP 124.974 - CPF 080.688.238-75), WILSON CUNHA CAMPOS (OAB/SP 118.825 - CPF 106.706.288-24), todos brasileiros, os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais que foram conferidos, inclusive os de receber e dar quitação, pelo BANCO DO BRASIL S.A. em procuração por instrumento público de 21/02/2017 (protocolo 735764, livro 2784, folha 139, do Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - Distrito Federal), podendo os outorgados, ainda, subestabelecer tais poderes com reserva, no todo ou em parte, a Advogados do Banco do Brasil S.A. e, sem reserva, a advogados externos.

São Paulo (SP), 18 de abril de 2017.



*[Handwritten signature]*

MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA  
OAB/MG 62.949

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: **AF189587**  
**MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
São Paulo, 19/04/2017  
Em testemunho da Verdade  
28171239344904 VINCICIUS SOUSA NOGUEIRA  
**27** TABELÃO DE NOTAS DA C.M.F.T.  
**27** Tabelão de Notas da C.M.F.T. - Tabelão de Notas da C.M.F.T. - Tabelão de Notas da C.M.F.T.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/07/2019 às 10:58 , sob o número WTTT119700661348. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código VdwrM1bb.



CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF  
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 161  
Prot : 670875

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040  
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - e-mail: cartorio5df@gmail.com

080-8449-9705-9941  
7817-sefa-8b47-8d12  
www.tjdft.com.br

**CERTIFICO**, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste notariado, dentre eles, no número 2455, às fls. 161 (cento e sessenta e um), verifiquei constar o seguinte teor:

**PROCURAÇÃO** bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A.**

aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (28/05/2014) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **Dr. ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP-DF; e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 62.949 OAB/MG e inscrito no CPF/MF nº 750.401.316-15, residente e domiciliado em São Paulo (SP), Gerente Jurídico da Assessoria Jurídica Regional de São Paulo (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), a quem confere os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, o Outorgado fica investido de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam os poderes ora outorgados. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica atos porventura já praticados pelo advogado acima nominado que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos ao Outorgado podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. Esclareço ao(s) Outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DOU FÉ. (aa.) ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO.** Nada mais. Era o, que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido de protocolo nº 23989, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Guia de recolhimento nº 00124223, no valor de **R\$5,88**, referente aos emolumentos cartorários desta certidão. Selo digital desta certidão nº TJDFT20140100594777QRSY. Para consultar o selo, acesse [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

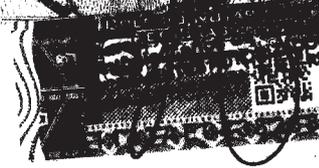
Brasília, 05 de agosto de 2014

Em Testemunho da verdade

**ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO**  
5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Antônia Elizabeth  
Fonseca Ferreira  
Escrevente

**4º TABELÃO DE NOTAS**  
PROCURAÇÃO - R. São Clara, 91  
AUTENTICAÇÃO - Autêntico e  
Presente copia registrada e autêntica  
nestas notas e fiel conforme com  
o original, do qual dou fé.

02 AGO. 2014



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/07/2019 às 10:58, sob o número WTTT19700561348. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código VdwrM1bb.



**10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI), e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de embalagem.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIFI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

**ANEXO ÚNICO**

**ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI**

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.105.646/0001-50	AGUA (VINHO FINO) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	H
11.105.646/0001-50	HAZIDA (VINHO COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	E
11.105.646/0001-50	HAZIDA (VINHO COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	Acima de 1000 ml	2204.21.00	C

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM URUGUAIANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 4 DE MAIO DE 2011**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e para atender o disposto no artigo 12 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

HOMOLOGAR o resultado final do processo seletivo de que trata o Edital nº 5/2011, de 25 de março de 2011, publicado no D.O.U. Seção 3, Edição 58 de 25 de março de 2011, de acordo com as conclusões da Comissão especialmente designada para essa finalidade pela Portaria DRF/JURA nº 79, de 25 de março de 2011, publicada no D.O.U. Seção 2, Edição 32 de 29 de março de 2011, considerando CREDENCIADOS, na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguiana, pelo prazo de dois anos a contar da publicação deste Ato Declaratório, os profissionais abaixo relacionados:

**ENGENHARIA ELETRÔNICA:**

Celso Antônio Zugno Filippini	CREA-RS: 35.489-D
-------------------------------	-------------------

**ENGENHARIA MECÂNICA:**

Antônio Carlos Azevedo Formiga	CREA-RS: 09.630-D
Antônio Sérgio Tomazetti	CREA-RS: 61.483-D
Luiz Alberto Valls de Moraes	CREA-RS: 36.918-D

**ENGENHARIA QUÍMICA:**

Elizabeth Duarte Delgado Brandolt	CREA-RS: 44.674-D CRO: 05301740
-----------------------------------	------------------------------------

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HIRGESSEL

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8,  
DE 13 DE ABRIL DE 2011**

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, incabível base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, incabível base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 8%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria STN nº 293, de 3-5-2011, publicada no DOU em 4-5-2011, Seção 1, páginas 21 e 22, onde se lê "Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Letras Financeiras do Tesouro, série B - LFT-B, dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado.", leia-se "Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado:" e onde se lê "Art. 4º As quantidades de LFT e LFT-B a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT e LFT-B a que se refere o artigo 3º.", leia-se "Art. 4º As quantidades de LFT a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT a que se refere o artigo 3º."

**BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 64.834, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Técnico nº 1, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.468, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES

**PORTARIA Nº 64.835, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Analista nº 1, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Analista do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.467, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES

**BANCO DO BRASIL S/A  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2011**

Em quatorze de março de dois mil e onze, às treze horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Axa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Francisco Gaetanai. Estiveram presentes, também, os Srs. Marco Antonio Anzoli Mastromei, Diretor de Estratégia e Organização, e Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico. O Conselho de Administração decidiu: 1. Aprovar: (...) 2. Homologar o voto do Sr. Presidente de 25.02.2011, ad referendum do Conselho, que aprovou a eleição do Sr. Antonio Pedro da Silva Machado, a seguir qualificado, para o cargo de Diretor Jurídico, completando o mandato 2010/2013, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Orival Grahl na mesma data, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785 expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 22º andar, Axa Sul - Brasília (DF); 3. Declarar-se ciente: (...). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass) Raimundo Nonato Cabral Júnior, Secretário, mandei levar esta ata

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/07/2019 às 10:58, sob o número WTTTI19700561348



que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros presentes. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbuhl Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 26 FOLHAS 08 A 11. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF-1.597.960-1 - Benedito Barbosa Sobrinho - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 23.04.2011 sob o número 20110238400 - Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCALS**  
2ª SEÇÃO  
4ª CÂMARA  
3ª TURMA ORDINÁRIA  
RETIFICAÇÃO

Na ata publicada no DOU nº 27, de 27-4-2011, pág. nº 53, Seção 1.

Onde se lê:

Relator (a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Processo: 36266.007339/2006-67

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Acórdão: 2403-000.361

Decisão: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Ausência momentânea: MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

Resultado: Recurso do Ofício Provido

Leia-se:

Relator (a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Processo: 36266.007339/2006-67

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Acórdão: 2403-000.361

Decisão: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Ausência momentânea: MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

Resultado: Recurso do Ofício Negado

**Ministério da Integração Nacional**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 253, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Autoriza transferência de recursos para ações de Defesa Civil para o Estado de Pernambuco/PE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340 de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de socorro e assistência às vítimas do Estado de Pernambuco/PE, Processo nº 59050.000168/2011-33.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000144, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionada à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/acervo/indice.html>, pelo código 00012011050500037

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**  
Em 4 de maio de 2011

Nº 283 - Ref.: PROCESSO nº 08003.001633/2010-05. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento. DECISÃO: Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 45/2011/CIP/CAD/CGJUD/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 141/2011/CAD/CGJUD/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 284 - Ref.: PROCESSO nº 08000.010513/2010-11. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Não admito o pedido de revisão proposto pelo ex-Agente de Polícia Federal OLAVO BRITO CLEMENTINO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 019/2011/ACS/CAD/CGJUD/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 094/2011/CGJUD/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 285 - Ref.: PROCESSO nº 08000.009355/2010-56. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido de revisão proposto pelo ex-servidor JUDSON HENRIQUES, mas pelo indeferimento no mérito, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 013/2011/ACS/CAD/CGJUD/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 071/2011/CGJUD/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

**ATA EXTRAORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Hora: 11:00

Presidente: Fernando de Magalhães Furlan

Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

Considerando a posse, na data de hoje, dos Conselheiros Marcos Paulo Veríssimo e Elvino de Carvalho Mendonça e, considerando a existência de dois gabinetes vagos em decorrência da vacância dos Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho e Fernando de Magalhães Furlan, será realizado o sorteio dos gabinetes, nos termos do art. 15 do Regimento Interno deste Conselho, fazendo com que o Conselheiro que o assumir tome-se sucessor dos processos ali existentes.

A bolinha número 3 representa o gabinete do ex-Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan.

A bolinha número 4 representa o gabinete do ex-Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

O primeiro sorteio realizado foi para verificar em qual dos gabinetes ficará lotado o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça, tendo sido sorteadas a bolinha de número 03, correspondente ao gabinete do ex-Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan.

Assim sendo, o Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo ficará lotado no gabinete remanescente, que é o correspondente ao gabinete do ex-Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

Proceder-se-á com a devida compensação, nos termos do artigo 29, II, do Regimento Interno do CADE, a partir da Sessão de Distribuição Ordinária de nº 634º.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

Presidente do CADE

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES

Secretário do Plenário

**ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 634, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Hora: 11h:05min

Presidente: Fernando de Magalhães Furlan

Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foi distribuído por conexão o seguinte feito: Averiguação Preliminar nº 53506.016900/2007 (Conexo ao Processo Administrativo 08012.008501/2007-91)

Requerente: Telemig Celular S.A.

Representantes: Amvicol S.A., BCP S.A., Brasil Telecom Celular S.A., CTBC Celular S.A., Sercomtel Celular S.A., Telemig Celular S.A., Tim Celular S.A., TNL PCS S.A., Vivo S.A.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.003858/2011-60  
Requerentes: Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Comercial Frango Assado Ltda., Jayne Elizabeth Morandini dos Santos Hamamura, Maravilha Restaurant e Conveniência Ltda. - ME, Posto Maravilha da Anhanguera Ltda., Roberto Hamamura, Tânia Shizue Morandini Hamamura

Advogado(s): Rubens Decoussau Tilkian, Augusto Alckmin Nogueira, Mirella da Costa A. de Almeida

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003859/2011-12

Requerentes: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda., Milenia Agrociências S.A.

Advogado(s): Luciano Rollo Duarte, Ricardo Rollo Duarte

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003884/2011-98

Requerentes: ITW PPF Brasil Adecoev Ltda., Mercotrade Importação e Exportação Ltda.

Advogado(s): André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Andréa Fabrino Hoffmann Formiga, Natali de Vicente Santos

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87

Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda., Instituto Graciano de Educação e Ensino S/C Ltda., Novatec - Serviços Educacionais Ltda.

Advogado(s): Andréa Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Mariana Duarte Garcia de Lacerda, Ana Carolina Cabana Zanic

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003887/2011-21

Requerentes: AIF VII Euro Holdings, L.P., Monier Holdings S.C.A., TowerBrook Capital Partners (UK) LLP, York Global Finance 51 S.à.r.l.

Advogado(s): Cláudio Coelho de Souza Timm, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Ricardo Lara Gaillard, Fabiolo Carolina Lisboa

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003891/2011-90

Requerentes: Brasil Participações Ltda., Orgalcent Produtos

Advogado(s): Anna Cecilia Rostworowski da Costa, Renato Parreira Stetner

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chingaglia

Ato de Concentração nº 08012.003908/2011-17

Requerentes: Atech Negócios em Tecnologias S.A., Embrar Defesa e Segurança Participações S.A.

Advogado(s): Amadeu Carvalhães Ribeiro, Márcio Dias Soares

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003909/2011-53

Requerentes: GIF Gestão de Participações e Investimentos Ltda., GIF IV Fundo de Investimento e Participações, HSBC Investment Bank Holdings PLC, Q1 Comercial de Roupas S.A.

Advogado(s): Paula S.J.A. Amaral Salles, Ricardo Franco Botelho, Amadeu Carvalhães Ribeiro, Aurélio Marchini Santos

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003914/2011-66

Requerentes: ADM Participações Ltda., Canal Holding Participações Ltda.

Advogado(s): Francisco Todorov, Alessandro Martins, Aylla Mara de Assis

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003966/2011-32

Requerentes: Lojas Renner S.A., Maxmix Comercial Ltda.

Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Luis Gustavo Rolim Lima, Cláudio Coelho de Souza Timm, Luciana Feres Zogbi Porto

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003970/2011-09

Requerentes: Chester Holdings Sàrl, Pfizer Inc

Advogado(s): Érica Sumie Yamashita, Carolina Maria Matos Viciara, José Inácio Gonzaga Francezchini, Maria Eugénia Del Nero Poletti, Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003978/2011-67

Requerentes: Rhodia S.A., Solvay S.A.

Advogado(s): Carolina Saito da Costa, Fabio Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.004220/2011-46

Requerentes: Diamond Foods Inc., The Procter & Gamble Company

Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Viciara, Maria Eugénia Novis de Oliveira

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.004274/2011-10

Requerentes: Agan Chemical Manufacturers Ltd., E.I. Du Pont de Nemours and Company

Advogado(s): Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## ESTATUTO SOCIAL

**Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembléias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925,4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002,9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711,0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719,1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712,4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727,8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735,6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780,2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724,2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645,4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254,1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008) e 23.04.2009 (a registrar).**

## CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§ 2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

## CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

### Seção I – Objeto social e vedações

#### Objeto social

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§ 2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos arts. 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco.

#### Vedações

Art. 4º Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I – realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II – conceder empréstimos ou adiantamentos, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

III – participar do capital de outras sociedades, salvo se em percentuais iguais ou inferiores:

a) a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e

b) a 10% (dez por cento) do capital da sociedade participada;

IV – emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

§ 1º As limitações do inciso III deste artigo não alcançam as participações societárias, no Brasil ou no exterior, em:

I – sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

II – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de

serviços de suporte operacional, e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.

IV – câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

V – sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

VI – associações ou sociedades sem fins lucrativos;

VII – sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e

VIII – outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§ 2º Na limitação da alínea "a" do inciso III deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§ 3º As participações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

## Seção II – Relações com a União

Art. 5º O Banco contratará, na forma da lei, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

I – a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

II – a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

III – a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I – à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II – à prévia e formal definição da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros; e

III – à prévia e formal definição da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados.

## Seção III – Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 5º deste Estatuto.

## CAPÍTULO III – CAPITAL E AÇÕES

### Capital social e ações ordinárias

Art. 7º O Capital Social é de R\$ 18.467.718.544,75 (dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta e sete milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), dividido em 2.565.255.836 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§ 1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§ 2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§ 3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

### Capital autorizado

Art. 8º O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem, ressalvado o direito de titulares de bônus de subscrição emitidos pela Companhia.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do art. 10 deste Estatuto.

## CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

### Convocação e funcionamento

Art. 9º A Assembleia Geral de Acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§ 1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§ 2º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§ 3º As atas da Assembleia Geral serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

### Competência

Art. 10. Além dos poderes definidos em lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:

I – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas; abertura do capital; aumento do capital social por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas; ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – cisão, fusão ou incorporação;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV – práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A escolha da instituição ou empresa especializada pela determinação do Valor Econômico da Companhia, na hipótese prevista no art. 54 deste Estatuto, deverá ser deliberada, pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

## **CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO**

### **Seção I – Normas Comuns aos Órgãos de Administração**

#### **Requisitos**

Art. 11. São órgãos de administração do Banco, integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo:

I – o Conselho de Administração; e

II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no art. 24 deste Estatuto.

Parágrafo único. O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

#### **Investidura**

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§ 2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo.

#### **Impedimentos e vedações**

Art. 13. Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

I – os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II – os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III – os que houverem sido condenados por crime de sonegação fiscal ou contra o Sistema Financeiro Nacional;

IV – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas

a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

V – os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI – os declarados falidos ou insolventes;

VII – os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

VIII – sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria;

IX – os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em Comitê de Auditoria, e os que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia.

Parágrafo único. É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I – sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham o controle ou participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II – tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado em período imediatamente anterior à investidura no Banco, cargo de administração.

### Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

I – salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

### Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e

nem cinco milésimos dos lucros (art. 190 da Lei nº 6404/76), prevalecendo o limite que for menor.

### **Dever de informar e outras obrigações**

Art. 17. Sem prejuízo dos procedimentos de autorregulação atualmente adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Banco deverão:

I – comunicar ao Banco, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores:

a) imediatamente após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco, de suas controladas ou das sociedades coligadas relacionadas à sua área de atuação, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) no momento da posse, ou de eventuais alterações posteriores, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea “a” deste inciso, inclusive suas subseqüentes alterações; e

c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea “a” deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que se verificar a negociação;

II – abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo:

a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN); e

b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

## **Seção II – Conselho de Administração**

### **Composição e prazo de gestão**

Art. 18. O Conselho de Administração será composto por acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, e terá sete membros, com mandato unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§ 2º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de cinco vagas no Conselho de Administração:

I – o Presidente do Banco, que será o Vice-Presidente do Conselho de Administração;

II – dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III – um representante escolhido dentre os indicados, conforme processo disciplinado pelo Conselho de Administração, por um ou mais clubes de investimento com participação de, no mínimo, 3% (três por cento) do capital social do Banco, formados por empregados do Banco, em atividade ou aposentados, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; e

IV – um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Presidente do Conselho será escolhido dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Não atingida a participação mínima exigida no inciso III do § 2º deste artigo, ou adotado o processo de voto múltiplo, caberá aos acionistas minoritários eleger o

representante para a vaga que caberia aos clubes de investimento de empregados.

§ 5º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I – no mínimo, dois dos conselheiros deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo, estando, ainda, nessa condição, os conselheiros eleitos nos termos do § 1.º deste artigo;

II – a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger.

### Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requerer, até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo, para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 1º do art. 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§ 3º Somente poderão exercer o direito previsto no § 2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 2º deste artigo.

### Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão acionista para completar o mandato do substituído. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

### Atribuições

Art. 21. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho de Administração:

I – aprovar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

II – deliberar sobre:

a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

b) pagamento de juros sobre o capital próprio;

- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
  - d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
- III – definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;
- IV – escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do § 2º do art. 19 deste Estatuto, se houver;
- V – fixar o número e eleger os membros da Diretoria Executiva, observado o art. 24 deste Estatuto e o disposto no art. 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- VI – aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês no âmbito do próprio Conselho de Administração;
- VII – aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria;
- VIII – decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;
- IX – disciplinar o processo de indicação do representante de clubes de investimento de que trata o inciso III do § 2º do art. 18 deste Estatuto;
- X – apresentar à Assembleia Geral lista triplíce de empresas especializadas, para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 10;
- XI – estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;
- XII – eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria; e
- XIII – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria.

§ 1º A estratégia corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista, anualmente, até o mês de setembro de cada ano.

§ 2º Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso III, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

§ 3º A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata a Lei nº 6.404/76 poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

## Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

- I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e
- II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§ 2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem ao pedido; esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§ 3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

- I – o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam

os incisos I, III, IV e VI do art. 21; ou

II – o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes, para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§ 4º Fica facultada, mediante justificativa, eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

### **Avaliação**

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§ 1º O processo de avaliação citado no *caput* será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

### **Seção III – Diretoria Executiva**

#### **Composição e prazo de gestão**

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e sete membros, sendo:

- I – o Presidente, nomeado e demissível “ad nutum” pelo Presidente da República;
- II – até nove Vice-Presidentes eleitos na forma da lei;
- III – até vinte e sete Diretores eleitos na forma da lei.

§ 1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§ 2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§ 3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 4º Além dos requisitos previstos no art. 11 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

- I – ser graduado em curso superior; e
- II – ter exercido, nos últimos cinco anos:
  - a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou
  - b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou
  - c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§ 5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§ 6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de quatro meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I – exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II – aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§ 7º Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus a remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam neste órgão, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o § 7º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o § 6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§ 9º Finda a gestão, os ex-Diretores e os ex-membros do Conselho Diretor oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 10. Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do § 11, o descumprimento da obrigação de que trata o § 6º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 7º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§ 11. O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no § 6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o § 7º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

## Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I – em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o § 1º deste artigo; ou

II – em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§ 1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de conselho de administração ou de conselho fiscal.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

## Vacância e substituições

Art. 26. Serão concedidos (as):

I – afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente, e ao Presidente, pelo Conselho de Administração; e

II – licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Fazenda; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§ 1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I – de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes que designar; e

II – superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§ 2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§ 3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I – até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II – superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

### **Representação e constituição de mandatários**

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do § 2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

### **Atribuições da Diretoria Executiva**

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, sempre observando os princípios de boa técnica bancária e as boas práticas de governança corporativa.

### **Atribuições do Conselho Diretor**

Art. 29. São atribuições do Conselho Diretor:

I – submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 21 deste Estatuto;

II – fazer executar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

III – aprovar e fazer executar o plano de mercado e o acordo de trabalho;

IV – aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

V – autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

VI – decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios, e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;

VII – distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

VIII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

IX – decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva e de unidades administrativas;

X – fixar as alçadas da Diretoria Executiva e dos seus membros e as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XI – autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XII – decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;

XIII – aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros para integrarem os conselhos de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e

XIV – decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários.

§ 1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§ 2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

### **Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva**

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva. Além disso, são atribuições:

I – do Presidente:

a) presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;

b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;

d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;

f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

II – de cada Vice-Presidente:

a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III – de cada Diretor:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor, no âmbito das respectivas atribuições; e

c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§ 1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§ 2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do art. 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

## Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio do seu regimento interno, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§ 2º O Conselho Diretor:

I – é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II – as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III – uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§ 3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

## Seção IV – Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as diretorias ou unidades responsáveis por funções de contabilidade, controladoria e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que

estiver vinculado Diretor responsável por qualquer outra atividade administrativa, exceto Diretores ou unidades responsáveis por gestão de risco ou por recuperação de créditos;

II – as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiver vinculado Diretor responsável pelas atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III – os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros, nem ter sob sua supervisão subsidiária ou controlada do Banco responsável por essa atividade.

## Seção V – Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por três membros efetivos e um suplente, os quais terão mandato anual, renovável até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo ao disposto neste Estatuto e aos seguintes critérios:

I – um membro titular será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II – dois membros titulares serão escolhidos dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União;

III – pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

§ 2º O membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, porém sem direito a voto, quando nessa condição.

§ 3º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§ 4º São atribuições do Comitê de Auditoria, além de outras previstas na legislação própria:

I – assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização;

II – supervisionar as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente;

III – exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§ 5º O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu regimento interno, observado que:

I – reunir-se-á, no mínimo trimestralmente, com o Conselho Diretor, com os auditores independentes e com a Auditoria Interna, em conjunto ou separadamente, a seu critério;

II – o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das suas reuniões:

- a) membros do Conselho Fiscal;
- b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e
- c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§ 6º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com o plano de trabalho aprovado por este Colegiado, observado que:

I – a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio

percebido pelos Diretores;

II – no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III – o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração deverá optar pela remuneração relativa a apenas um dos cargos.

§ 7º Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria, titulares ou suplentes, sujeitam-se ao impedimento previsto no § 6º do art. 24 deste Estatuto, observados os §§ 7º a 11 do mesmo artigo.

## **Seção VI – Auditoria Interna**

Art. 34. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do art. 22, § 3º, I, deste Estatuto.

## **Seção VII – Ouvidoria**

Art. 35. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a Instituição, clientes e usuários, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil, mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões.

§ 1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I – receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários;

II – prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III – informar o prazo previsto para resposta final;

IV – propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição;

V – elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração relatórios semestrais sobre sua atuação, contendo as proposições mencionadas no item anterior.

§ 2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 4º A função de Ouvidor será desempenhada por empregado da ativa, detentor de comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, o qual terá mandato de 1 (um) ano, renovável por igual período, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do Banco.

§ 5º O empregado designado para o exercício das atribuições de ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

## **CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL**

### **Composição**

Art. 36. O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

§ 1º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional.

§ 2º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§ 3º Além das pessoas a que se refere o art. 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos, independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 5º Os conselheiros fiscais devem, até a primeira reunião do Conselho Fiscal que ocorrer após a respectiva eleição, assinar o Termo de Anuência dos membros do Conselho Fiscal ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo.

### Funcionamento

Art. 37. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§ 2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato.

§ 3º Exceto nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 38. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

### Dever de informar e outras obrigações

Art. 39. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

## CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

### Exercício social

Art. 40. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

### Demonstrações financeiras

Art. 41. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§ 1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I – balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;

II – demonstração do valor adicionado;

III – comentários acerca do desempenho consolidado;

IV – posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;

V – quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;

VI – evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e

VII – quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§ 2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 42. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

### Destinação do lucro

Art. 43. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

I – constituição de Reserva Legal;

II – constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;

III – pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 44 e 45 deste Estatuto;

IV – do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

1- Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2- Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II – o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III – as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o § 1º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo.

### **Dividendo obrigatório**

Art. 44. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§ 1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação do Conselho Diretor.

§ 3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, “a”, 29, I e VII, e 44, § 1º, deste Estatuto.

### **Juros sobre o capital próprio**

Art. 45. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do § 2º do artigo precedente.

## **CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES COM O MERCADO**

Art. 46. O Banco:

I – realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II – enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

- a) o calendário anual de eventos corporativos;
- b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e
- c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;

III – divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

- a) referidas nos arts. 41 e 42 deste Estatuto;
- b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e

c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;

IV – adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

## CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### Ingresso nos quadros do Banco

Art. 47. Só a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 48. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§ 1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§ 2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “ad nutum”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do Presidente.

### Publicações oficiais

Art. 49. O Conselho Diretor fará publicar, no Diário Oficial da União, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil.

### Análise de risco de crédito, operacional e de mercado

Art. 50. O Banco contratará, periodicamente, empresa de auditoria externa para avaliar o processo de análise de riscos de crédito, de mercado e operacional, e o processo de deferimento de operações da Instituição, submetendo os resultados do trabalho à apreciação dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Administração.

### Arbitragem

Art. 51. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§ 2º Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Art. 52. O Banco, na forma definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, bem como do Comitê de Auditoria e de outros órgãos técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não tenha sido constatado fato que dê causa a ação de responsabilidade e que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia, ou de suas subsidiárias e sociedades controladas e coligadas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá, ainda, na forma por ele definida e observado, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no *caput* para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente, cobrindo todo o prazo de exercício dos seus respectivos mandatos.

## CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DO ACIONISTA CONTROLADOR

### Alienação de controle

Art. 53. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, fazer oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, assegurando-se a estes tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

§ 1º A oferta pública, prevista no *caput* deste artigo, será também realizada quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle do Banco.

§ 2º Aquele que, sendo acionista do Banco, vier a adquirir o seu controle, além de fazer a oferta pública de que trata o *caput* deste artigo, fica obrigado a ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos seis meses anteriores à data da alienação do controle, pela diferença entre o preço pago ao acionista controlador alienante e o valor de aquisição em bolsa, devidamente atualizado.

§ 3º O acionista controlador alienante somente transferirá a propriedade de suas ações se o comprador subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. O Banco somente registrará a transferência de ações para o comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, se este(s) subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA.

§ 4º O Banco somente registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle se os seus signatários subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores.

### Fechamento de capital

Art. 54. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao valor econômico apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, que tenha independência e experiência comprovada, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se também à hipótese de saída do Banco do Novo Mercado da BOVESPA nos casos de registro de ações do Banco para negociação fora do Novo Mercado, ou de reestruturação societária em que a empresa

resultante não seja registrada no Novo Mercado, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

§ 2º Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata o *caput* serão suportados pelo acionista controlador.

#### **Ações em circulação**

Art. 55. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

#### **CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Art. 56. As medidas previstas no art. 42 deste Estatuto serão implementadas após definição de cronograma pelo Conselho.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ – SP.**

Processo Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**BANCO DO BRASIL S. A**, já qualificado nos autos supra, vem, respeitosamente, através de seu advogado, infra-assinado, procuração atualizada em anexo, tendo em vista resultado das pesquisas BACENJUD de fls. 161/165, expor e requerer conforme segue.

O resultado da pesquisa BACENJUD foi positivo, parcialmente, eis que do total perseguido (R\$ 80.779,96), restou bloqueado, apenas, R\$ 2.995,47. Portanto, insuficiente para a satisfação do crédito do exequente.

O sistema BACENJUD permite o bloqueio de valores disponíveis em qualquer instituição financeira do país em razão do convênio entre o Banco Central e o Poder Judiciário.

Denota-se que o comando de bloqueio e penhora foi realizado no CNPJ 62.858.352/0001-30. Contudo, há mecanismo de bloqueio de valores por meio do BACENJUD no qual é permitido o rastreamento de contas inserindo-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ a fim de permitir a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros das filiais do grupo econômico.

Neste sentido, é entendimento pacífico do E. TJSP a possibilidade de penhora de ativos financeiros da matriz e filiais pelo sistema BACENJUD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que indeferiu o pedido de penhora on line dos ativos financeiros das filiais. **Patrimônio das filiais que respondem pelos débitos da matriz e vice-versa. Possibilidade de bloqueio dos bens de uma por outra no sistema BACEN JUD. Precedentes.** Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003694-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019) (Destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora eletrônica de ativos financeiros. **Pleito de pesquisa de numerário vinculado ao CNPJ matriz da empresa devedora. Possibilidade. Filiais que integram o patrimônio comum da pessoa jurídica, ainda que com CNPJs diversos. Precedentes.** RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2019578-22.2017.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

O entendimento da Corte Paulista está em consonância com o C. STJ:

### STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1490814 SC 2014/0274470-3 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 05/08/2015

#### EMENTA

**PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa **matriz** responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a **penhora dos bens** de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 2. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte. 3. Agravo Regimental não provido.

**Encontrado em:** 05/08/2015 - 5/8/2015 FED LEI: 005869 ANO:1973 CPC -73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART : 00535 (**PENHORA...DE BENS EM NOME DAS FILIAIS**) STJ - AgRg no REsp 1469455-SC STJ - AgRg no AREsp 31813-PR AGRAVO REGIMENTAL

Logo, requer a pesquisa e penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD das filiais da executada, recolhendo para tanto a respectiva taxa.

Por deferimento.

Sorocaba/SP, 04 de setembro de 2019.

JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA  
OAB/SP 249.547



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090411594301**

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL SA	RG	CPF	CNPJ 00.000.000/0001-91
Nº do processo 00070606820188260624	Unidade 3ª V CIVEL DE TATUÍ SP	CEP 18010-081	
Endereço RUA XV DE NOVEMBRO 191, 4º ANDAR, CENTRO, SOROCABA SP			Código 434-1
Histórico PESQUISA E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD DAS FILIAIS DA EXECUTADA - PESQUISA A SER REALIZADA COM OS OITO PRIMEIROS DÍGITOS DO CNPJ.			Valor 16,00
			Total 16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 | 160051174006 | 143410000000 | 000001913018



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090411594301**

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL SA	RG	CPF	CNPJ 00.000.000/0001-91
Nº do processo 00070606820188260624	Unidade 3ª V CIVEL DE TATUÍ SP	CEP 18010-081	
Endereço RUA XV DE NOVEMBRO 191, 4º ANDAR, CENTRO, SOROCABA SP			Código 434-1
Histórico PESQUISA E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD DAS FILIAIS DA EXECUTADA - PESQUISA A SER REALIZADA COM OS OITO PRIMEIROS DÍGITOS DO CNPJ.			Valor 16,00
			Total 16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 | 160051174006 | 143410000000 | 000001913018



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090411594301**

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL SA	RG	CPF	CNPJ 00.000.000/0001-91
Nº do processo 00070606820188260624	Unidade 3ª V CIVEL DE TATUÍ SP	CEP 18010-081	
Endereço RUA XV DE NOVEMBRO 191, 4º ANDAR, CENTRO, SOROCABA SP			Código 434-1
Histórico PESQUISA E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD DAS FILIAIS DA EXECUTADA - PESQUISA A SER REALIZADA COM OS OITO PRIMEIROS DÍGITOS DO CNPJ.			Valor 16,00
			Total 16,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 | 160051174006 | 143410000000 | 000001913018



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/09/2019 às 12:11, sob o número WTT119700675424. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código u4Mtp6RU.



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
04/09/2019 - PORTAL JURIDICO - 12:07:35  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGENCIA: 00191-0

=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86860000000-1 16005117400-6
	14341000000-0 00000191301-8
DATA DO PAGAMENTO	04/09/2019
VALOR TOTAL	16,00

-----

AUTENTICACAO SISBB:  
9.87A.31E.06D.4E5.A59





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº: 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 131/132, disponibilizado no DJE em 29/03/2019, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência:

Considerando que os executados não realizaram o pagamento voluntário da dívida, requerer a realização de pesquisa e bloqueio via sistema **BACENJUD** em nome dos devedores **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nr. 62.858.352/0001-30**, **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, inscrito no **CPF nr. 755.591.708-44**, **JOSÉ CARLOS BOLZAN**, **CPF nr. 896.735.228-04**, e

---

**9022 - NUJUR SOROCABA - NÚCLEO JURÍDICO REGIONAL - SOROCABA-SP**

Rua XV de Novembro, nº 191 - 4º andar - Centro - **Sorocaba-SP** – CEP. 18.010-081

Tel.: (15) 3331.6411 / Fax: (15) 3331.6415 – [nujursor@bb.com.br](mailto:nujursor@bb.com.br)



VERA LUCIA PIO BOLZAN, CPF nr. 273.511.287-08, pugnando pela intimação do exequente para recolhimento das custas competentes.

Termos em que  
pede deferimento.

Sorocaba (SP), 08 de abril de 2019.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 722/763: Trata-se de petições que estavam classificadas como peças sigilosas e que já foram analisadas a partir de fls. 159

Fls. 692/716: por ora intemem-se as Administradoras Judiciais nomeadas nos autos nº 1000883-08.2017.8.26.0624, na pessoa de sua Patrona (fls. 655/687), a fim de que esclareçam os questionamentos apontados pelo exequente na petição de fls. 721, em 15 dias.

Após a manifestação da Administradora Judicial, manifeste-se novamente a parte exequente em termos de prosseguimento,

Int.

Tatuí, 04 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0558/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 722/763: Trata-se de petições que estavam classificadas como peças sigilosas e que já foram analisadas a partir de fls. 159 Fls. 692/716: por ora intimem-se as Administradoras Judiciais nomeadas nos autos nº 1000883-08.2017.8.26.0624, na pessoa de sua Patrona (fls. 655/687), a fim de que esclareçam os questionamentos apontados pelo exequente na petição de fls. 721, em 15 dias. Após a manifestação da Administradora Judicial, manifeste-se novamente a parte exequente em termos de prosseguimento, Int."

Tatui, 6 de julho de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0558/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/07/2022. Considera-se a data de publicação em 11/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 722/763: Trata-se de petições que estavam classificadas como peças sigilosas e que já foram analisadas a partir de fls. 159 Fls. 692/716: por ora intimem-se as Administradoras Judiciais nomeadas nos autos nº 1000883-08.2017.8.26.0624, na pessoa de sua Patrona (fls. 655/687), a fim de que esclareçam os questionamentos apontados pelo exequente na petição de fls. 721, em 15 dias. Após a manifestação da Administradora Judicial, manifeste-se novamente a parte exequente em termos de prosseguimento, Int."

Tatuí, 8 de julho de 2022.

**ENC: 2049704-79.2022.8.26.0000**

TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

Ter, 12/07/2022 15:31

Para: ANDERSON FLORENCIO SANTOS <asantos13@tjsp.jus.br>

---

**De:** SJ 3.2.5 - 10 GRUPO - DIREITO PRIVADO <sj3.2.5@tjsp.jus.br>

**Enviado:** terça-feira, 12 de julho de 2022 15:18

**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

**Assunto:** 2049704-79.2022.8.26.0000

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2049704-79.2022.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso vf51a4.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2049704-79.2022.8.26.0000

Comarca de Tatuí Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0007060-68.2018.8.26.0624

Agravante: Jose Carlos Bolzan

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, João Alberto Bolzan, Antonio Carlos de Angelo, Maria Teresa Bolzan de Angelo e Vera Lúcia Pio Bolzan

Resultado do julgamento: Denegaram o efeito antecipatório recursal e, desde negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.

Att.

Raimunda Maria Teodora Paula - Matrícula M110102

Supervisora de Serviço

### **Raimunda Maria Teodora Paula,**

Supervisora

Serviço de Processamento do 10º Grupo de Câmaras de Direito Privado 2

Tribunal de Justiça de São Paulo

Pateo do Colégio, 73 – 1º andar - Sala 103/105

CEP 01016-040/SP

3489-3810

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.3.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Privado 2  
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 702 - CEP: 01016-040

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **2049704-79.2022.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Bancários**  
 Agravante: **Jose Carlos Bolzan**  
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**  
 Relator(a): **ROBERTO MAIA**  
 Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2049704-79.2022.8.26.0000 .**

Entrado em: **09/03/2022**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Prevenção: 2060938-63.2019.8.26.0000

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Roberto Maia**

**ÓRGÃO JULGADOR: 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 11/03/2022 13:57:22.

Carla Carvalho  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. ROBERTO MAIA.  
 São Paulo, 11 de março de 2022.

Carla Carvalho  
 Supervisor(a) do Serviço



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2049704-79.2022.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJ, à sessão virtual.

**Voto nº 25000**

São Paulo, 5 de abril de 2022.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000272448**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049704-79.2022.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante JOSE CARLOS BOLZAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório recursal e, desde negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ALVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 12 de abril de 2022.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada, proferida em sede de embargos de declaração, determinando a avaliação dos bens sem que houvesse pedido das partes. Inconformismo do executado que alega ser a decisão *extra petita*. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Avaliação dos bens que é ato processual consequente à penhora. Determinação que independe de provocação das partes. Processo que se move por impulso oficial nos termos do art. 2º do CPC. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso desprovido.

**VOTO Nº 25000**

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *José Carlos Bolzan* contra a r. decisão interlocutória (fls. 600/601 do processo, declarada a fls. 612 e 623/624, digitalizadas respectivamente a fls. 41/42, 44 e 46/47) que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, determinou a avaliação dos bens penhorados.

Irresignado, sustenta o executado, em resumo, que (A) houve violação ao art. 7º do CPC; (B) houve decisão *extra petita* ao determinar em sede de embargos declaratórios a avaliação dos bens penhorados, uma vez que a avaliação não foi objeto dos embargos. Pugnou pela atribuição de efeito antecipatório recursal e, ao final, pede o provimento do agravo.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, visando o ressarcimento das custas iniciais e despesas processuais despendidas pelo banco exequente.

Insurge-se o executado contra decisão proferida em embargos declaratórios que, sem pleito das partes, determinou a avaliação dos bens penhorados.

Em que pese os argumentos do agravante, razão não lhes assiste.

A avaliação é ato processual consequente à penhora dos bens e realizada pelo oficial de justiça, nos termos dos artigos 870 e seguintes do CPC.

Sua determinação independe de provocação da parte e, assim, nada obsta que seja aproveitada a decisão que decidiu sobre os embargos declaratórios para determinar a avaliação dos bens já penhorados.

Como se sabe, o processo se move por impulso oficial (art. 2º do CPC).

De rigor, pois, a manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito antecipatório recursal e, desde já pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO MAIA,  
MD. RELATOR DA 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**Agravo nº 2049704-79.2022.8.26.0000**

JOSÉ CARLOS BOLZAN, qualificado nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** – processo em epígrafe, interposto em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A., também qualificado nestes autos, por seu advogado infra-assinado, com o máximo respeito e fundamento no art. 1.022, do CPC/2015 vem à presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. Acórdão de fls. 679/682, mediante as inclusas razões:

### I – TEMPESTIVIDADE

O prazo de **cinco dias úteis** para a oposição destes Embargos de Declaração teve início no dia **28/04/2022**, dia em que houve a publicação do v. Acórdão recorrido no DJe, conforme certidão de fls.683, de forma que o termo final para a oposição se dará no dia **05/05/2022**, o que torna inequivocamente tempestiva esta interposição.

## II – DA DECISÃO EMBARGADA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 600/601, integrada pelas r. Decisões de fls. 612 e 623/624, proferidas nos mesmos autos, as quais mantiveram a aplicação dos efeitos infringentes para a r. Decisão advinda dos Embargos de Declaração opostos nos autos de piso, em que se deferiu a avaliação dos bens móveis.

A tutela recursal perseguida neste instrumento recursal é o reconhecimento e a declaração de nulidade a partir da oposição dos Embargos de Declaração de fls. 604/606 e 615/617, por ofender a ordem processual constante no art. 7º do CPC/2015, bem como impugna a atribuição de efeitos infringentes a pleito que não autoriza a modificação do julgado nos moldes prescritos no art. 1.022 do CPC/2015.

Ao analisar o tema sobreveio o v. Acórdão Embargado de fls. 679/682, onde a Turma Julgadora denegou o efeito antecipatório recursal e negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

*“FUNDAMENTAÇÃO: Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, visando o ressarcimento das custas iniciais e despesas processuais despendidas pelo banco exequente. Insurge-se o executado contra decisão proferida em embargos declaratórios que, sem pleito das partes, determinou a avaliação dos bens penhorados. Em que pese os argumentos do agravante, razão não lhes assiste. A avaliação é ato processual consequente à penhorados bens e realizada pelo oficial de justiça, nos termos dos artigos 870 e seguintes do CPC. Sua determinação independe de provocação da parte e, assim, nada obsta que seja aproveitada a decisão que decidiu sobre os embargos declaratórios para determinar a avaliação dos bens já penhorados. Como se sabe, o processo se move por impulso oficial (art. 2º do CPC). De rigor, pois, a manutenção da decisão recorrida. Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores. DISPOSITIVO: Termos em que voto pela denegação do efeito antecipatório recursal e, desde já pelo NÃO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.”*

Contudo, respeitado o entendimento exarado no julgamento existe patente contradição no v. Acórdão proferido, a qual deve ser embargada até mesmo para fins de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos na órbita do Direito estrito, conforme segue:

**III – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO**

Ainda que a avaliação seja um ato processual consequente e ligado à penhora, *data venia* é de se denotar que o presente julgamento deu margem a hipótese para oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o que não pode passar despercebido.

É verdade que se pode conceder efeitos infringentes aos declaratórios em raras exceções, contudo, com o máximo respeito, o v. Acórdão abriu um precedente no que tange a possibilidade de se rever uma decisão em que foi concedida a penhora de bens por meio de recurso, e, em sede de declaratórios **determinou a avaliação dos bens sem que houvesse pedido das partes.**

E, de fato esse precedente é nocivo na medida em que pode acarretar o cerceamento de direitos e faculdades processuais constantes no art. 7º do CPC/2015, sob o pretexto de celeridade e economia processual, sem o necessário requerimento da parte interessada.

Nota-se que no rol de bens penhorados há, inclusive, bens que são objeto de Alienação Fiduciária, conforme demonstrado na interposição do Agravo de Instrumento em combate, conforme segue:

Também, pleiteou pela penhora dos direitos dos bens móveis a seguir listados, dados em garantia em Alienação Fiduciária:

	<u>Veículo</u>	<u>Placa</u>	<u>UF</u>	<u>Proprietário</u>
1)	Toyota/Corolla XEI20	FAJ-6602	SP	Jose Carlos Bolzan
3)	Chevrolet/S10 LS DD4	FMI-8486	SP	Jose Carlos Bolzan
4)	Chevrolet/S10 LS DD4	FMI-8476	SP	Jose Carlos Bolzan
5)	VW/24.250 CNC 6x2	DFJ-0700	SP	Jose Carlos Bolzan

RCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA, protocolado em 05/05/2022 às 18:22, sob o número WPRO22004974800. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20097060-78.2022.8.26.0604 e código #A00338E.

Tudo que se argui é para demonstrar que ainda sendo a avaliação um ato processual consequente à penhora, não se deve relativizar a ordem processual, sendo os Embargos de Declaração um meio inadequado para rediscutir a insatisfação com o julgado.

Por outro lado, *data máxima vênia*, no que tange à penhora dos bens, o DD. Juízo de piso julgou nos limites do que era pleiteado pelo Agravado às fls. 480/482 dos autos de origem, sendo que ao conceder efeitos infringentes por meio de via recursal incorreta sob alegação de omissão no julgado, acabou por conceder a reforma do que havia sido pronunciado fora de qualquer dos permissivos que autorizam a integração do julgado, previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Diante de tal constatação evidente é de se reconhecer que não havia omissão no conteúdo julgado na relação processual de origem de forma que a concessão de efeitos infringentes para modificar o que havia sido julgado ofende a ordem processual vigente, e que é pior, abre um precedente nocivo para um recurso que não se presta a rediscutir Decisões.

No julgamento ora embargado o v. Acórdão contém patente contradição no que diz respeito ao aproveitamento da decisão que concedeu a penhora, para a vista da oposição de Embargos de Declaração inserir outros procedimentos, no caso, a avaliação de bens.

Para tanto se concedeu efeitos infringentes sem a presença de quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, cuja decisão é objeto deste recurso que se requer o provimento, pela via dos efeitos infringentes aos presentes Declaratórios de forma a sanar a contradição, bem como, para realizar o prequestionamento expresso pela afronta aos arts. 7º e 1.022 e seus incisos ambos do CPC/2015.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, *data venia* e com todo o respeito requer seja sanada a contradição apontada no v. Acórdão prolatado 679/682, com a concessão do efeito infringente para prover o Agravo de Instrumento nos moldes e para os fins colimados, ficando prequestionada a ofensa aos artigos 7º e 1.022 e incisos do Código de Processo Civil.

Termos em que, do exposto e pleiteado.

Esperam receber mercê.

São Paulo, 05 de maio de 2022.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA D SILVA**

OAB/SP 90.400

5  
Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de assinatura digital em 05/05/2022 às 18:22, sob o número WPRO22004974800. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20097060-08.2022.8.26.0604 e código 11A00.033P.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000400363**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049704-79.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante JOSE CARLOS BOLZAN, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de instrumento já apreciado. Novo inconformismo, insistindo na alteração do panorama decidido. Sem razão. Recorrente que almeja a modificação do julgado. Rejeição do recurso

**VOTO n° 25470**

**RELATÓRIO:**

Nestes embargos declaratórios opostos por *José Carlos Bolzan*, narra o agravante que *é verdade que se pode conceder efeitos infringentes aos declaratórios em raras exceções, contudo, com o máximo respeito, o v. Acórdão abriu um precedente no que tange a possibilidade de se rever uma decisão em que foi concedida a penhora de bens por meio de recurso, e, em sede de declaratórios determinou a avaliação dos bens sem que houvesse pedido das partes. E, de fato esse precedente é nocivo na medida em que pode acarretar o cerceamento de direitos e faculdades processuais constantes no art. 7º do CPC/2015, sob o pretexto de celeridade e economia processual, sem o necessário requerimento da parte interessada (fls. 3).*

O recurso foi regularmente processado.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem embargos declaratórios quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, cuja correção enseja, inevitável e excepcionalmente, modificação do *decisum* pelo mesmo órgão prolator, hipóteses aqui não verificadas.

Ao contrário do narrado no presente recurso, tudo restou esclarecido pelo v. acórdão, não havendo qualquer irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem fundamentou o v. acórdão combatido:

*A avaliação é ato processual consequente à penhora dos bens e realizada pelo oficial de justiça, nos termos dos artigos 870 e seguintes do CPC.*

*Sua determinação independe de provocação da parte e, assim, nada obsta que seja aproveitada a decisão que decidiu sobre os embargos declaratórios para determinar a avaliação dos bens já penhorados.*

*Como se sabe, o processo se move por impulso oficial (art. 2º do CPC).*

Por sua vez, não prospera a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa ao determinar o d. juízo *a quo*, em sede de embargos de declaração, a avaliação dos bens penhorados, uma vez que este ato processual é ordinatório e mera consequência da penhora.

De tal modo, os argumentos do embargante, que visam modificar o entendimento do julgado e não declará-lo, ficam desacolhidos.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.5.2 - Serv. de Proces. da 20ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -  
 Salas 103/105

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2049704-79.2022.8.26.0000/50000**  
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Bancários**  
 Embargante: **Jose Carlos Bolzan**  
 Embargado: **Banco do Brasil S/A**  
 Relator(a): **ROBERTO MAIA**  
 Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Frederico Augusto Gonçalves Martins (OAB: 329694/SP) - Marcelo

França de Siqueira E Silva (OAB: 90400/SP)

São Paulo, 1º de junho de 2022.

\_\_\_\_\_  
 Marcelo Ladwig Dos Santos - Matrícula M806509  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.5.2 - Serv. de Proces. da 20ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -  
 Salas 103/105 - Sé - 3292-4900 r2220

**CERTIDÃO**

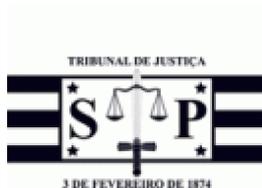
Processo nº: **2049704-79.2022.8.26.0000/50000**  
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Bancários**  
 Embargante: **Jose Carlos Bolzan**  
 Embargado: **Banco do Brasil S/A**  
 Relator(a): **ROBERTO MAIA**  
 Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 27/06/2022.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_  
 Raimunda Maria Teodora Paula - Matrícula: M110102  
 Supervisora de Serviço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjst.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 767/783: ciente do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 764.

Int.

Tatuí, 14 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0593/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 767/783: ciente do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 764. Int."

Tatui, 18 de julho de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0593/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/07/2022. Considera-se a data de publicação em 20/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 767/783: ciente do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 764. Int."

Tatuí, 19 de julho de 2022.



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

**PROCESSO N.º 0007060-68.2018.8.26.0624**

**MASSA FALIDA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.,**  
por sua Administradora Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, em atendimento ao despacho proferido à fl. 764, manifestar-se conforme segue.

Conforme dispõem os artigos 108 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, ao administrador judicial compete proceder à arrecadação dos bens da falida ou que com ela se encontrem quando da falência, sendo que, em relação a estes, cabe pedido de restituição por parte do interessado, na forma dos artigos 85 e seguintes da mesma lei.

Ou seja, não há a previsão da arrecadação dos bens particulares dos sócios por ocasião da falência da sociedade, o que não obsta a busca pela responsabilização patrimonial destes pelo passivo a descoberto, se for o caso, nos termos do art. 82-A da Lei de Falências.

Assim sendo, os bens dos executados José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan não foram objeto de arrecadação por conta da falência do grupo Rontan, mas podem vir a ser atingidos por reflexo da falência pelas vias próprias. Cumpre consignar que, em sendo este o caso, eventual alienação, mesmo que judicial por dívida sujeita à falência, pode vir a ser considerada ineficaz, *ex vi* do disposto no artigo 137 do Código de Processo Civil.

**ANTE O EXPOSTO**, requer se digne Vossa Excelência a receber a presente petição com apontamentos.

É como se manifesta a Massa Falida.

Tatuí/SP, 25 de julho de 2022.

**CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**  
Administradora Judicial

**Adv<sup>a</sup> Ana Cristina Baptista Campi**  
OAB/SP n.º 111.667



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Diga o exequente.

Nada Mais. Tatuí, 03 de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0654/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diga o exequente."

Tatui, 3 de agosto de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0654/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2022. Considera-se a data de publicação em 05/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Diga o exequente."

Tatuí, 4 de agosto de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento ao ato ordinatório de fls. 788, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Nos termos da manifestação de fls. 787, a Administradora Judicial esclarece que não foram objeto de arrecadação na falência os bens particulares dos sócios, de modo que se encontram aptos para expropriação nestes autos.

Dessa forma, requer seja deferida a avaliação e praxeamento dos bens móveis penhorados às fls. 600/601.

Termos em que,  
Espera deferimento.  
Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjst.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 791: tomando em conta que retornaram as precatórias com a avaliação dos bens penhorados, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

Tatuí, 22 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0828/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 791: tomando em conta que retornaram as precatórias com a avaliação dos bens penhorados, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int."

Tatui, 26 de setembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0828/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/09/2022. Considera-se a data de publicação em 28/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 791: tomando em conta que retornaram as precatórias com a avaliação dos bens penhorados, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int."

Tatuí, 27 de setembro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DE TATUÍ (SP)****Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 792, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O r. despacho de fls. 792 aponta que retornaram as cartas precatórias com a avaliação dos bens penhorados, determinando a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Ocorre que, apensar do quanto mencionado no r. despacho, o exequente não identificou o retorno das cartas precatórias expedidas para avaliação dos bens móveis penhorados às fls. 600/601, a saber por meio das cartas precatórias distribuídas via autos 1017629-41.2022.8.26.0602 e 1000403.67.2022.8.26.0264, conforme comprovante de fls. 694/705.

Com efeito, em consulta aos referidos autos, verificou o exequente que as referidas cartas precatórias ainda tramitam em suas respectivas comarcas, não tendo sido determinado o seu retorno a esta, conforme se observa nos extratos e-saj anexos (docs. 01 e 02).

Não obstante, resta ainda pendente de deliberação por este D. Juízo o pedido de fls. 692/693 no que tange à carta precatória dirigida à comarca de Bonito/MS, em que se requereu o envio àquela comarca via malote digital - Sistema Hermes.

Dessa forma, para prosseguimento, reitera o pedido de fls. 692/693 a fim de que seja determinada o envio para distribuição da Carta Precatória de fls. 653/654 para a comarca de Bonito/MS, via Malote Digital – Sistema Hermes – nos termos da Resolução CNJ nº 100/2009 e Provimento CNJ nº 25/2012 (fls. 706/716) e artigo 263 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Espera deferimento.

Sorocaba, 29 de setembro de 2022.

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP nº 329.694



Peticionar

Visualizar autos

1017629-41.2022.8.26.0602

Classe

Carta Precatória Cível

Assunto

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Foro

Foro de Sorocaba

Vara

6ª Vara Cível

Juiz

Adriana Tayano Fanton Furukawa

[Mais](#)

## PARTES DO PROCESSO

Autor Banco do Brasil S.a.  
Advogado: Rogério Bueno Antunes  
Advogada: Juliana Athayde dos Santos

Reqdo Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu

[Mais](#)

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
03/06/2022	Petição Juntada Nº Protocolo: WSCB.22.70222484-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/06/2022 10:41
20/05/2022	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0445/2022 Data da Publicação: 23/05/2022 Número do Diário: 3510
17/05/2022	Remetido ao DJE Relação: 0445/2022 Teor do ato: Vistos. No prazo de 15 dias, deverá o banco exequente trazer aos autos uma cópia do cálculo atualizado do débito bem como informar, de forma clara e objetiva, qual endereço deverá ser diligenciado pelo oficial de justiça, para o cumprimento da deprecata. Aguarde-se por 15 dias. Com a resposta, peça-se mandado de folha de rosto e encaminhando-se à Central de Mandados, para distribuição ao Oficial de Justiça competente. Com o cumprimento ou a inércia certificada, devolva-se com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Publique-se ao advogado no DJE. Intime-se. Advogados(s): Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP), Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
17/05/2022	<input type="checkbox"/> Preferidas Outras Decisões não Especificadas Vistos. No prazo de 15 dias, deverá o banco exequente trazer aos autos uma cópia do cálculo atualizado do débito bem como informar, de forma clara e objetiva, qual endereço deverá ser diligenciado pelo oficial de justiça, para o cumprimento da deprecata. Aguarde-se por 15 dias. Com a resposta, peça-se mandado de folha de rosto e encaminhando-se à Central de Mandados, para distribuição ao Oficial de Justiça competente. Com o cumprimento ou a inércia certificada, devolva-se com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Publique-se ao advogado no DJE. Intime-se.
17/05/2022	Conclusos para Despacho
17/05/2022	Guia Juntada
17/05/2022	Guia Juntada
17/05/2022	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

[Recoher](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
03/06/2022	Petições Diversas



## e-SAJ | Consulta de Processos do 1º Grau

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/09/2022 às 11:48, sob o número WTT122700832698. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código nLkOxZCW.

☰ e-SAJ | Consulta de Processos do 1º Grau

[Peticionar](#) [Visualizar autos](#)

1000403-67.2022.8.26.0264

Classe

Carta Precatória Cível

Assunto

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Foro

Foro de Itajobi

Vara

Vara Única

Juiz

MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

[Mais](#)

## PARTES DO PROCESSO

Autor	Banco do Brasil S.a. Advogado: Rogério Bueno Antunes Advogada: Juliana Athayde dos Santos
Reqdo	Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu Advogado: Marcelo França de Siqueira E Silva

[Mais](#)

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
27/06/2022	<input type="checkbox"/> Mandado Expedido <i>Mandado nº: 264.2022/001561-0 Situação: Aguardando Cumprimento em 27/06/2022 Local: Oficial de justiça - José Maria Baldo</i>
30/05/2022	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação: 0286/2022 Data da Publicação: 31/05/2022 Número do Diário: 3516</i>
27/05/2022	Remetido ao DJE <i>Relação: 0286/2022 Teor do ato: Vistos. Cumpra-se servindo esta de mandado. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, bem como providencie a serventia a baixa no sistema. Advogados(s): Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP), Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP), Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)</i>
26/05/2022	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. Cumpra-se servindo esta de mandado. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, bem como providencie a serventia a baixa no sistema.</i>
26/05/2022	Conclusos para Despacho
16/05/2022	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

[Recolher](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

## INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

## APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/09/2022 às 11:48, sob o número WTTI22700832698. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código wly7H4zs.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 795/796: razão assiste ao autor.

Por ora, aguarde-se a devolução das precatórias mencionadas a fls. 795, 3º parágrafo.

Fls. 692/693, último parágrafo e fls. 795/796, último parágrafo: defiro, providenciando a serventia o necessário para a expedição da precatória nos moldes requeridos.

Int.

Tatuí, 30 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0855/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 795/796: razão assiste ao autor. Por ora, aguarde-se a devolução das precatórias mencionadas a fls. 795, 3º parágrafo. Fls. 692/693, último parágrafo e fls. 795/796, último parágrafo: defiro, providenciando a serventia o necessário para a expedição da precatória nos moldes requeridos. Int."

Tatui, 3 de outubro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0855/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/10/2022. Considera-se a data de publicação em 05/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 795/796: razão assiste ao autor. Por ora, aguarde-se a devolução das precatórias mencionadas a fls. 795, 3º parágrafo. Fls. 692/693, último parágrafo e fls. 795/796, último parágrafo: defiro, providenciando a serventia o necessário para a expedição da precatória nos moldes requeridos. Int."

Tatuí, 4 de outubro de 2022.

## CP a distribuir

MOISES DA ROCHA CUBAS <mcubas@tjsp.jus.br>

Ter, 11/10/2022 10:56

Para: TATUI - OFICIO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL <tatui@tjsp.jus.br>

Ola, bom dia. Solicito o envio da CP anexa, à comarca de Bonito/MS, por det. Judicial. Obrigado e boa semana.

## Moises da Rocha Cubas

Escrevente Técnico Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Tatui/SP

Av. Virgilio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatui, Tatui/SP, CEP 18278-440.

*Garanta um futuro mais verde, não imprima este email.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 81220223610433

Nome original: Ofício 12-2022- 3ª vara de Tatuí-SP.pdf

Data: 18/10/2022 19:48:48

Remetente:

Admilton Aparecido Farias Corrêa

Cartório Distribuidor da Comarca de Bonito

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: segue ofício referente a Carta Precatória expedida nos autos 0007060-68.2018.8.2  
6.0624, oriundo da 3ª Vara Cível



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de de Bonito/MS*  
*Cartório Distribuidor*

Bonito-MS, 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 12/2022

Ao  
 Ilmo(a). Sr.(a).

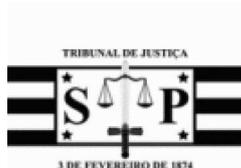
Chefe de Cartório  
 3ª Vara Cível  
 da Comarca de Tatuí/SP

Senhor Chefe(a),

Esta serventia acusou o recebimento da Carta Precatória extraída dos autos 0007060-68.2018.8.26.0624, porém a mesma veio desprovida de recolhimento de custas para a distribuição, bem como sem tarja de **AJG** ou **Despacho Inicial** deferindo a mesma, razão pela qual a missiva não fora devidamente distribuída, pois segundo as Normas da Corregedoria Geral de Justiça, caso não ocorra o devido recolhimento, a referida Carta Precatória deverá ser devolvida a sua origem sem que ocorra a distribuição. **(segue dicas para emissão de custas: [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br) > E-SAJ-Portal Esaj > Recolhimento de custas > custas do 1º Grau>Emitir Custas)**. Sem mais para o momento elevo os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**Admilton Aparecido Farias Corrêa**  
 Distribuidor/Contador/Partidor  
 mf- 9757



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas, OAB nº 115559/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi, OAB nº 111667/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatuí, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Diga o autor.

Nada Mais. Tatuí, 24 de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0927/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diga o autor."

Tatui, 25 de outubro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0927/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/10/2022. Considera-se a data de publicação em 27/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
28/10/2022 - Dia do Funcionário Público (Prov. CSM 2641/2021) - Prorrogação

Advogado  
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Diga o autor."

Tatuí, 26 de outubro de 2022.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, já qualificado nos autos supra, por seu advogado subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ato ordinatório de fls. 809, publicado em 27/10/2022 (fls. 811), manifestar sobre a Carta Precatória devolvida negativa às fls. 805/808, aduzindo e requerendo conforme segue.

Em suma, a devolução ocorreu por ausência de recolhimento de custas para a distribuição.

Assim sendo, o exequente recolheu as custas conforme orientação contida no documento de fls. 806.

Requer a juntada do comprovante do recolhimento das custas emitidas, requerendo, ainda, novo envio da Carta Precatória, instruindo-a com as custas recolhidas e juntadas nesta oportunidade.

Por deferimento.

Sorocaba/SP, 04 de novembro de 2022.

**JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA**

OAB/SP 249.547



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

# GRJ

DATA	03/11/2022	UNID. EMBOCA	10000-55
Nº	028.0020399-82		
TOTAL	R\$ 3.540,00		

fls. 813

<b>DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO</b>			
Nome	: Banco do Brasil S.A. - Processo Nº 0007060-68.2018.8.26.0624		
Endereço	:		
<b>DADOS DO PROCESSO</b>			
Tipo de custas	: Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	Data do cálculo	: 03/11/2022
Nome da ação	: Carta Precatória Cível		
Área	: Cível		
Valor da causa	: R\$ 80.779,96	Perc. cálculo	: 100,00 %
Comarca	: Bonito		
<b>TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09</b>		<b>SUBTOTAL R\$ 3.540,00</b>	
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Carta Precatória - Lei 3779/09			
Recolhimento: Preparo de Carta Precatória - Tabela "B"	408	3.540,00	0,00 3.540,00
Tabela: Tabela B - Lei 3.779/09			
Valor ação: 80.779,96			

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

**TOTAL A RECOLHER**  
**R\$ 3.540,00**  
(75,00 UFERMS)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/11/2022 às 09:35, sob o número WTTT1227009665370. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código X1sTvxhZ

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90028.002039 99052.000009 5 92480000354000

Beneficiário FUNJECC/BONITO - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Data do Documento 03/11/2022		Número do Documento		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 03/11/2022	
Nosso-Número 00280020399-1		Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade
Valor do Documento 3.540,00		Valor					
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Valor da ação: R\$80.779,96 Classe: Carta Precatória Cível							
(-)Desconto/Abatimento							
(+Juros/Multa							
(+Outros Acréscimos							
(=)Valor Cobrado 3.540,00							
Pagador Banco do Brasil S.A. - Processo Nº 0007060-... CNPJ: 00.000.000/0001-91						Guia: 028.0020399-82	
Endereço:							

Recebimento através do cheque nº

do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

**Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação****Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90028.002039 99052.000009 5 92480000354000

Beneficiário FUNJECC/BONITO - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Data do Documento 03/11/2022		Número do Documento		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 03/11/2022	
Nosso-Número 00280020399-1		Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade
Valor do Documento 3.540,00		Valor					
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Valor da ação: R\$80.779,96 Classe: Carta Precatória Cível							
(-)Desconto/Abatimento							
(+Juros/Multa							
(+Outros Acréscimos							
(=)Valor Cobrado 3.540,00							
Pagador Banco do Brasil S.A. - Processo Nº 0007060-... CNPJ: 00.000.000/0001-91						Guia: 028.0020399-82	
Endereço:							

**Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação****Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90028.002039 99052.000009 5 92480000354000

Local de Pagamento <b>Pago preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso</b>						Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Beneficiário FUNJECC/BONITO - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8			
Data do Documento 03/11/2022		Número do Documento		Espécie Documento GRJ	Aceite N	Data Processamento 03/11/2022	
Nosso-Número 00280020399-1		Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade
Valor do Documento 3.540,00		Valor					
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Valor da ação: R\$80.779,96 Classe: Carta Precatória Cível							
(-)Desconto/Abatimento							
(+Juros/Multa							
(+Outros Acréscimos							
(=)Valor Cobrado 3.540,00							
Pagador Banco do Brasil S.A. - Processo Nº 0007060-... CNPJ: 00.000.000/0001-91						Guia: 028.0020399-82	
Endereço:							

**Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação**Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/11/2022 às 09:35, sob o número WTT122700965370. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código X1sTvxhZ



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

04/11/2022 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000004  
Comprovante de Pagamento de Boleto

-----  
23790073019002800203999052000009592480000354000  
-----

BANCO DO BRASIL S A  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

-----  
Banco Emissor: BCO BRADESCO S.A.  
Beneficiário:  
Nome Fantasia: FUNJECC SF  
CPF/CNPJ: 05532085000172  
-----

Sacador Avalista:  
CPF/CNPJ: 00000000000000

-----  
Pagador: BANCO DO BRASIL S.A.  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
-----

Data de Vencimento: 04/11/2022  
Data de Pagamento: 04/11/2022  
Valor do Documento: 3.540,00  
Juros/Multa(+): 0,00  
Outros Acréscimos(+): 0,00  
DESCONTO/ABATIMENTO(-): 0,00  
Outras Deduções(-): 0,00

-----  
Valor Cobrado(=): 3.540,00  
-----

AUT.3.0D0.5A2.DB4.B20.91B



**ENC: Carta Precatória não distribuída.**

TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

Seg, 12/12/2022 09:37

Para: CELIA REGINA PIRES RODRIGUES <celiarodrigues@tjsp.jus.br>

---

**De:** TATUI - OFICIO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL <tatui@tjsp.jus.br>

**Enviado:** quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 21:24

**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

**Assunto:** Carta Precatória não distribuída.

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81220223652739

Nome original: CP - TATUÍ.pdf

Data: 05/12/2022 13:50:24

Remetente:

Admilton Aparecido Farias Corrêa  
Cartório Distribuidor da Comarca de Bonito  
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolvo a presente Cp a sua origem ante ao não recolhimentos das custas necessá  
rias a distribuição e cumprimento da mesma.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 82520226958342

Nome original: Carta Precatória..pdf

Data: 18/10/2022 15:47:26

Remetente:

ROBERTO DE ANDRADE

Distribuidor - Tatuí (TJSP)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminha Carta Precatória referente ao processo 0007060-68.2018.8.26.0624 da 3ª  
Vara Cível da Comarca de Tatuí - SP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUI**

**FORO DE TATUI**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatu3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos,

Fls. 557/558: Defiro. Recolhidas as diligências necessárias, **proceda-se à penhora dos veículos :**

- 1) I/M.Benz E 500 CC, placa FFT0330, localizado na avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP;
- 2) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6340, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda;
- 3) R/Rontan CF 1E, placa FNJ 2042, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ;
- 4) I/LR Evoque Dynamic, placa FDH 7474, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda;
- 5) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM6350, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 6) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6368, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 7) I/Toyota Hilux SW4, placa ELM 6355, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 8) Renault/Logan Exp 16, placa AVG5920, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ;
- 9) SR/Facchini SRF BO, placa DFJ0279, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS;
- 10) SR/Facchini SRF CT, placa DFG 0278, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ;
- 11) VW/19.320 CNC TT, placa DFJ0270, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS ;
- 12) Honda/NXR150 Bros, placa HST9555, rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS e
- 13) Imp/Chrysler Caravan, placa CJB 2940, localizado nas dependências da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda

**e à penhora dos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, referente aos veículos Toyota Corolla XE120, placa FAJ 6602, localizado nas**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUI**

**FORO DE TATUI**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dependências da empresa **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda ; Chevrolet S10 LS DD4, placa FMI8486, localizado na rua Jorge Tibiriçá, 458, Itajobi/SP e VW/24.250 CNC 6x2, placa DFJ 0700, localizado na rua Nossa Senhora Aparecida, 906, Bonito/MS** para garantia do crédito da exequente, intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora, para oferecer(em), querendo, impugnação, no prazo de 15 dias.

**Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como mandado e carta precatória cuja distribuição fica a cargo do autor que deverá comprovar nos autos a distribuição em 10 dias.**

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Tatuí, 29 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUI

FORO DE TATUI

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí

CEP: 18278-440 - Tatuí - SP

Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624 - 2016/001030**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença -**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

**Vistos.**

**José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan** ofereceram, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 612, alegando contradição posto que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 604/606, contudo deferiu o pedido de avaliação dos bens móveis neles requerido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente (art. 1023 do C.P.C.).

Manifestação do embargado (fls. 621/622).

É o breve relato. DECIDO.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do mesmo Codex, e os acolho, visto que, realmente, houve contradição na referida decisão.

Declaro, pois, a decisão de fls. 612, que passa a ter a seguinte redação:

" Recebo os embargos de declaração e os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040 (5), ficou assentado que "*embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior*". A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Embora a decisão de fls. 600/601 tenha se dado nos limites da petição de fls. 557/558, tomando em conta os princípios da celeridade e economia processual, cabe ao Juízo diligenciar para a duração razoável do processo, razão pela qual, em complemento à decisão de fls. 600/601, determino também a avaliação dos bens nela listados."

Retifique-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

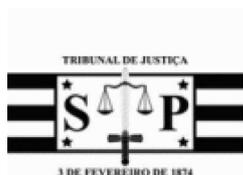
Dr(a). Sandro Domenich Barradas, OAB nº 115559/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi, OAB nº 111667/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatuí, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUI FORO DE TATUI 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: [Tatui3cv@tjsp.jus.br](mailto:Tatui3cv@tjsp.jus.br)  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Diga o autor em 5 dias.

Nada Mais. Tatuí, 14 de dezembro de 2022. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1084/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diga o autor em 5 dias."

Tatui, 14 de dezembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1084/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/12/2022. Considera-se a data de publicação em 16/12/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Diga o autor em 5 dias."

Tatuí, 15 de dezembro de 2022.

**ENC: DEVOLUÇÃO - CARTA PREC. N°1000403-67.2022(nosso) - N° ORIGEM:7060-68.2018**

TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

Qua, 14/12/2022 08:06

Para: CELIA REGINA PIRES RODRIGUES <celiarodrigues@tjsp.jus.br>

**De:** ITAJOBI - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <itajobi@tjsp.jus.br>

**Enviado:** terça-feira, 13 de dezembro de 2022 14:17

**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

**Assunto:** DEVOLUÇÃO - CARTA PREC. N°1000403-67.2022(nosso) - N° ORIGEM:7060-68.2018

Prezados(as) Senhores(as), boa tarde.

Pelo presente, nos termos do Comunicado CG° 1951/2017, título VIII, disponibilizado no DJE de 22/08/2017.

Segue senha da Carta Precatória N°1000403-67.2022.8.26.0264 - N° origem:0007060-68.2018.8.26.0624

Nome: Ofício Judicial da Comarca de Itajobi.

Saliento, por fim, que eventual comunicação por e-mail com esta unidade deverá ser dirigida ao endereço institucional da Vara, qual seja, [itajobi@tjsp.jus.br](mailto:itajobi@tjsp.jus.br).

Atenciosamente.



**ITAJOBI/SP**

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ofício Judicial (Única Vara)

Rua Said Farhat, 100 - Centro - Itajobi/SP - CEP: 15840-000

Tel: (17) 3546-1996

E-mail: [itajobi@tjsp.jus.br](mailto:itajobi@tjsp.jus.br)

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itajobi

FORO DE ITAJOBI

VARA ÚNICA

Rua Said Farhat, 100, Sala 1, Centro - CEP 15840-000, Fone:

17-3546-1996 Fa, Itajobi-SP - E-mail: itajobi@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000403-67.2022.8.26.0264**  
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que devolvi a Carta Precatória extraída do processo 0007060-68.2018.8.26.0624, por e-mail ao Juízo deprecante, gerando a senha de acesso **dnx6dk** e enviando para o e-mail institucional, (tatui3cv@tjsp.Jus.br)/Malote Digital. *"Os dados do processo acima identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "ProcessoDigital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau". Nada Mais. Itajobi, 13 de dezembro de 2022. Eu, Arisael Franchi, Auxiliar Administrativo - Pref.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CIBRANCI BORGES NOVA AFFRANCESCHI, em 08/02/2018 às 16:32:40, sob o número 0007060-68.2018.8.26.0624 e código de verificação 0007060-68.2018.8.26.0624. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código de verificação 0007060-68.2018.8.26.0624.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Itajobi**  
**FORO DE ITAJOBI**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Said Farhat, 100, Sala 1 - Centro  
 CEP: 15840-000 - Itajobi - SP  
 Telefone: 17-3546-1996 Fa - E-mail: itajobi@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **1000403-67.2022.8.26.0264**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

Vistos.

Cumpra-se servindo esta de mandado.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, bem como providencie a serventia a baixa no sistema.

Itajobi, 26 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAJOBÍ**  
**FORO DE ITAJOBÍ**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA SAID FARHAT, 100, Itajobi-SP - CEP 15840-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1000403-67.2022.8.26.0264**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 115.184.828,83**  
 Nº do Mandado: **264.2022/001561-0**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

João Alberto Bolzan,  
 José Carlos Bolzan e  
 Vera Lúcia Pio Bolzan, todos com endereço à Rua Jorge Tibiriça, 458, CEP 15840-000, Itajobi – SP.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação.

**Veículo objeto de penhora e avaliação** dos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo Chevrolet S10 LS DD4, placa FMI8486.

**DILIGÊNCIA: Guia nº 1738 - R\$ 191,82**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Itajobi, 23 de junho de 2022.

**\*26420220015610\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAJOBÍ**  
**FORO DE ITAJOBÍ**  
**VARA ÚNICA**

Rua Said Farhat, 100, Sala 1, Centro - CEP 15840-000, Fone:  
 17-3546-1996 Fa, Itajobi-SP - E-mail: itajobi@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000403-67.2022.8.26.0264**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **José Maria Baldo (27553)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 264.2022/001561-0 dirigi-me na Rua Jorge Tibiriçá n.º 458, e não procedi à penhora dos direitos que o executada possui sobre o bem indicado no mandado, uma vez que fui informado pela moradora do local Sra. Sônia Maria Pio Medeiros, que os executados não residem e nunca residiram no local, alegando não saber qualquer informação a respeito dos mesmos.

O referido é verdade e dou fé.

Itajobi, 08 de dezembro de 2022.

Número de Cotas: 01 – Guia 1738 – R\$.95,91

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DE TATUÍ (SP)****Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento ao r. ato ordinatório de fls. 825, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

As fls. 818/824 tratam do retorno da carta precatória expedida à comarca de Bonito/MS, destinada à penhora e avaliação dos bens situados naquela localidade, de propriedade dos executados.

Referida carta precatória se trata da mesma encartada às fls. 805/808, devolvida sem cumprimento ante o não recolhimento de custas para distribuição.

Dessa forma, em prosseguimento, reitera o quanto requerido às fls. 812, para que seja deferido novo envio da Carta Precatória à comarca deprecada de Bonito/MS, via malote digital (Sistema Hermes) – nos termos da Resolução CNJ nº 100/2009 e Provimento CNJ nº 25/2012 (fls. 706/716) e artigo 263 do Código de Processo Civil - instruindo-a com as custas recolhidas e juntadas às fls. 813/815.

Termos em que,  
Espera deferimento.  
Sorocaba, 22 de dezembro de 2022.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694

## Precat

MOISES DA ROCHA CUBAS <mcubas@tjsp.jus.br>

Qui, 23/02/2023 15:23

Para: TATUI - OFICIO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL <tatui@tjsp.jus.br>

 3 anexos (585 KB)

0007060 68 18 custas.pdf; 0007060 68 18 peças bonito.pdf; 0007060 68 18 cp bonito.pdf;

Ola, boa tarde. Solicito o envio da deprecata em anexo, bem como suas cópias e documentos que seguem, fazendo parte integral da CP. Obrigado e boa seman.

## Moises da Rocha Cubas

Escrevente Técnico Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Tatui/SP

Av. Virgilio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatui, Tatui/SP, CEP 18278-440.

*Garanta um futuro mais verde, não imprima este email.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao autor da devolução da CP negativa.

Nada Mais. Tatuí, 23 de fevereiro de 2023. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0133/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao autor da devolução da CP negativa."

Tatui, 24 de fevereiro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0133/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/02/2023. Considera-se a data de publicação em 28/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Ciência ao autor da devolução da CP negativa."

Tatuí, 27 de fevereiro de 2023.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82520237243023

Nome original: Carta Precatória..pdf

Data: 02/03/2023 17:49:55

Remetente:

Admilton Aparecido Farias Corrêa  
Cartório Distribuidor da Comarca de Bonito  
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: CP- distribuida sob nº: 0001564-51.2022.8.12.0028 cuja finalidade é a avaliação dos bens. ja com mandado em posse do oficial de justiça.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatu3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas, OAB nº 115559/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi, OAB nº 111667/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatuí, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE TATUI FORO DE TATUI 3ª VARA CÍVEL  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatu3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SOROCABA**

**FORO DE SOROCABA**

**6ª VARA CÍVEL**

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE**

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Nome da Pessoa Selecionada **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu**  
 Senha: **66ck92**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Sorocaba, 18 de abril de 2023



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **ROBERTO DE SPINOLA DE MOURA**, conforme o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código 683232. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código 683232.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 115.184.828,81**  
 Nº do Mandado: **602.2023/022452-5**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Requerido: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA EM RECU, CNPJ 62858352000130**, com endereço à Antonio Romano Schincariol, 00S/N, Km, Ponte Preta, CEP 18278-725, Tatui - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 93789 - R\$ 191,82**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcos José Corrêa

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

**\*60220230224525\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 115.184.828,81**  
 Nº do Mandado: **602.2023/022454-1**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Requerido: JOÃO ALBERTO BOLZAN**, Brasileiro, Casado, EMPRESARIO(A), RG 3.383.180, CPF 75559170844 , com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 93789 - R\$ 191,82**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcos José Corrêa

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

**\*60220230224541\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 115.184.828,81**  
 Nº do Mandado: **602.2023/022458-4**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Requerido: JOSÉ CARLOS BOLZAN**, Brasileiro, Casado, EMPRESARIO(A), RG 3.383.170, CPF 89673522804, com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6.º andar, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 93789 - R\$ 191,82**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcos José Corrêa

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

**\*60220230224584\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 115.184.828,81**  
 Nº do Mandado: **602.2023/022459-2**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Requerido:** VERA LÚCIA PIO BOLZAN, Brasileira, Casada, Prendas do Lar, RG 8.451.130-8, CPF 27351127808, com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitê, 1393, 6.º andar, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 93789 - R\$ 191,82**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcos José Corrêa

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

**\*60220230224592\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:

(15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça **Heloisa Helena Camargo (25691)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/022459-2 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 14/04/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens dos executados, pois fui informada pela funcionaria da portaria, Sra. Roseli Pereira, que VERA LÚCIA PIO BOLZAN, não é encontrada ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrada. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de abril de 2023.

Número de Cotas: 1 – R\$ 95,91

Guia 93789 – R\$ 191,82

Saldo – R\$ 95,91


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SOROCABA**
**FORO DE SOROCABA**
**6ª VARA CÍVEL**

 Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:  
 (15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Heloisa Helena Camargo (25691)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/022458-4 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 14/04/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens dos executados, pois fui informada pela funcionaria da portaria, Sra. Roseli Pereira, que JOSÉ CARLOS BOLZAN, não é encontrado ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrado. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de abril de 2023.

Número de Cotas: 0



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:  
(15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Heloisa Helena Camargo (25691)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/022454-1 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 14/04/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens dos executados, pois fui informada pela funcionaria da portaria, Sra. Roseli Pereira, que **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, não é encontrado ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrado. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de abril de 2023.

Número de Cotas:0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 838, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Trata-se de retorno negativo das cartas precatórias de fls. 830/834 e 844/853, atestaram os Srs. Oficiais de justiça que não localizaram os executados nos endereços diligenciados, sem nada mencionar a respeito dos bens alvo das diligências.

Dessa forma, requer seja expedida novas cartas precatórias, às comarcas de Itajobi/SP e Sorocaba/SP, para **constatação e avaliação** do bem móvel Chevrolet S10 LS DD4, placa FMI 8486, e **penhora e avaliação** do bem móvel I/M.Benz E 500 CC, placa FFT0330, com diligência para os respectivos endereços indicados pelo executado às fls. 488/490.

Termos em que,  
Espera deferimento.  
Sorocaba, 02 de maio de 2023.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE**

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
Nome da Pessoa Selecionada **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu**  
Senha: **66ck92**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Sorocaba, 02 de maio de 2023



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623).

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 07 de abril de 2022. EDSON SOARES, Escrivão.

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **ESAJ** em 08/02/2018 às 15:08:41, sob o número **1802262947200228260602**. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo **0007060-68.2018.8.26.0624** e código **1802262947200228260602**.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 115.184.828,81**  
 Nº do Mandado: **602.2023/022454-1**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Requerido: JOÃO ALBERTO BOLZAN**, Brasileiro, Casado, EMPRESARIO(A), RG 3.383.180, CPF 75559170844, com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 93789 - R\$ 191,82**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcos José Corrêa

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

**\*60220230224541\***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:

(15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça **Heloisa Helena Camargo (25691)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/022459-2 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 14/04/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens dos executados, pois fui informada pela funcionaria da portaria, Sra. Roseli Pereira, que VERA LÚCIA PIO BOLZAN, não é encontrada ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrada. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de abril de 2023.

Número de Cotas: 1 – R\$ 95,91  
 Guia 93789 – R\$ 191,82  
 Saldo – R\$ 95,91



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:

(15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Heloisa Helena Camargo (25691)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/022454-1 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 14/04/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens dos executados, pois fui informada pela funcionaria da portaria, Sra. Roseli Pereira, que **JOÃO ALBERTO BOLZAN**, não é encontrado ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrado. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de abril de 2023.

Número de Cotas:0

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:

(15) 2102-8356, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017629-41.2022.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Autor: **Banco do Brasil S.a.**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalurgica Ltda Em Recu e outros**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça **Anibal De Pontes Junior (24359)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/022452-5 dirigi-me ao endereço: Rod. Antonio Romano Schincariol, Ponte Preta, onde encontrei o local fechado, não sendo atendido por qualquer pessoa, sendo que a empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., encerrou as atividades no local, estando a mesma lacrada judicialmente, não sendo possível constatar se os bens indicados a penhora são de fato propriedade da pessoas físicas executadas e ainda se de fato encontram-se ali, razões pelas quais DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO e devolvo o presente mandado para os devidos fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Tatui, 18 de abril de 2023.

Guia 93789 – 95,91



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjisp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 854/855: expeçam-se as precatórias nos moldes requeridos, instruídas com as cópias necessárias, incluindo a petição de fls. 854/855..

Int.

Tatuí, 02 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0442/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 854/855: expeçam-se as precatórias nos moldes requeridos, instruídas com as cópias necessárias, incluindo a petição de fls. 854/855.. Int."

Tatui, 5 de junho de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0442/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/06/2023. Considera-se a data de publicação em 07/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
08/06/2023 - "Corpus-Christi" (Provimento CSM nº 2.678/2022) - Prorrogação  
09/06/2023 à 09/06/2023 - Suspensão do expediente - Provimento CSM nº 2678/2022 - Suspensão

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 854/855: expeçam-se as precatórias nos moldes requeridos, instruídas com as cópias necessárias, incluindo a petição de fls. 854/855.. Int."

Tatuí, 6 de junho de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei, **FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do bem dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623). **BEM: Chevrolet S/10 LS DD4, PLACA FMI 8486, que se encontra na Rua Jorge Tibiriçá, nº 486, Itajobi/SP.**

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatuí, 21 de junho de 2023. EDSON SOARES, Escrivão.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei, **FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** do bem dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do **demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623). BEM: I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330, que se encontra na Av. ANTONIO CARLOS COMITRE, N 1393, 6º ANDAR, SOROCABA/SP.**

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 21 de junho de 2023. EDSON SOARES, Escrivão.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que até a presente data, o autor não comprovou a distribuição das CPs expedidas.

Nada Mais. Tatuí, 20 de julho de 2023. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0597/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que até a presente data, o autor não comprovou a distribuição das CPs expedidas."

Tatui, 20 de julho de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0597/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/07/2023. Considera-se a data de publicação em 24/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que até a presente data, o autor não comprovou a distribuição das CPs expedidas."

Tatuí, 24 de julho de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DE TATUÍ (SP)

Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos supra que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. E OUTROS**, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 870/871, para avaliação dos bens móveis penhorados nestes autos.

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 4 de agosto de 2023

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Sorocaba  
 Processo: 10294613720238260602  
 Classe do Processo: Carta Precatória Cível  
 Assunto principal: 9163 - Construção / Penhora /  
 Avaliação / Indisponibilidade  
 de Bens  
 Segredo de Justiça: Não  
 Data/Hora: 04/08/2023 11:48:53

**Partes**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Requerido: Rontan Eletro Metalúrgica  
 Ltda.  
 Requerido: JOÃO ALBERTO BOLZAN  
 Requerido: José Carlos Bolzan  
 Requerido: Vera Lúcia Pio Bolzan

**Arquivos**

Petição: Petição requerendo  
 distribuição RONTAN -  
 Sorocaba - 1-2.pdf  
 Carta Precatória: CARTA PRECATÓRIA -  
 SOROCABA - 1.pdf  
 Documento 1: 0007060-68.2018.8.26.0624 -  
 1-12.pdf  
 Documento 1: 0007060-68.2018.8.26.0624 -  
 13-74.pdf  
 Guia de Custas: CUSTA OF JUSTIÇA -  
 SOROCABA - PAGAS - 1-  
 2.pdf  
 Guia de Custas: CUSTAS CP SOROCABA -  
 PAGAS - 1-2.pdf

Nota: Alguns dos arquivos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – SP**

**CARTA PRECATÓRIA**

**Exequente:** Banco do Brasil S.A.

**Executados:** Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros.

**BANCO DO BRASIL S. A.**, sociedade de economia mista com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, por seu advogado que esta subscreve<sup>1</sup>, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer seja determinado o processamento e cumprimento da inclusa CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624 – 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

Referida Carta Precatória tem por finalidade a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens móveis de propriedade dos executados (Carta Precatória anexa).

Requer a juntada de procuração e substabelecimentos, bem como dos comprovantes de recolhimento da taxa de mandato, custas de distribuição e diligência de oficial de justiça.

---

<sup>1</sup> Escritório na Rua XV de Novembro, 191, 4º andar, Centro, Sorocaba-SP. Tel: (15) 3331.6411

Termos em que, espera deferimento.  
Sorocaba (SP), 4 de agosto de 2023.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei, **FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** do bem dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do **demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623). BEM: I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330, que se encontra na Av. ANTONIO CARLOS COMITRE, N 1393, 6º ANDAR, SOROCABA/SP.**

**ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 21 de junho de 2023. EDSON SOARES, Escrivão.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
03/08/2023 - PORTAL JURIDICO - 16:10:23  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

BANCO DO BRASIL S A  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
AGENCIA: 00511-8

=====

CONVENIO SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG	
CODIGO DE BARRAS	85810000003-0 42600185112-7
	30590116031-8 11520230803-5
DATA DO PAGAMENTO	03.08.2023
VALOR TOTAL	342,60

-----

AUTENTICACAO SISBB:  
C.DA8.FE5.EC8.63E.C13



8581000003-0 42600185112-7 30590116031-8 11520230803-5

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
			<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa		07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right; font-size: 1.2em;">03/08/2023</div>		
02 - Endereço RUA XV DE NOVENBRO 191 Sorocaba SP		08 - Valor Total <div style="text-align: right; font-size: 1.2em;">R\$ 342,60</div>		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (15)3331-6411	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	<h2 style="font-weight: bold;">230590116031115</h2>	
06 - Observações Foro Deprec: Foro De Sorocaba - Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí				
10 - Autenticação Mecânica		Emissão: 03/08/2023 Via do Banco		

230590116031115-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição		02 - Código do Serviço – Descrição		19 - Qtde Serviços: 1			
			Documento Detalhe	233-1	Custas - taxa judiciária – cartas de ordem ou precatórias		TJ - 1123302 - CARTAS PRECATÓRIAS				
			15 - Nome do Contribuinte		03 - Data de Vencimento		06 -		09 - Valor da Receita		12 - Acréscimo Financeiro
Banco do Brasil Sa		03/08/2023				R\$ 342,60		R\$ 0,00			
16 - Endereço		04 - Cnpj ou Cpf		05 -		07 - Referência		10 - Juros de Mora		13 - Honorários Advocatícios	
RUA XV DE NOVENBRO 191 Sorocaba SP		00.000.000/0001-91						R\$ 0,00		R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe		17 - Observações		08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração		14 - Valor Total			
230590116031115-0001		Foro Deprec: Foro De Sorocaba - Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí				R\$ 0,00		R\$ 342,60			
Emissão: 03/08/2023											

8581000003-0 42600185112-7 30590116031-8 11520230803-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
			<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa		07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right; font-size: 1.2em;">03/08/2023</div>		
02 - Endereço RUA XV DE NOVENBRO 191 Sorocaba SP		08 - Valor Total <div style="text-align: right; font-size: 1.2em;">R\$ 342,60</div>		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (15)3331-6411	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	<h2 style="font-weight: bold;">230590116031115</h2>	
06 - Observações Foro Deprec: Foro De Sorocaba - Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí				
10 - Autenticação Mecânica		Emissão: 03/08/2023 Via do Contribuinte		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/08/2023 às 13:04, sob o número WTT123700800029. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código Ng0XPtUp.



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

03/08/2023 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000006  
Comprovante de Pagamento de Boleto

-----  
00190000090284432200400124053174694360000010278  
-----

BANCO DO BRASIL S A  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0  
-----

Banco Emissor: BANCO DO BRASIL S.A.  
Beneficiário: SAO PAULO TRIBUNAL DE  
Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE  
CPF/CNPJ: 51174001000193  
-----

Sacador Avalista:  
CPF/CNPJ: 000000000000000  
-----

Pagador: BANCO DO BRASIL S.A.  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
-----

Data de Vencimento: 08.08.2023  
Data de Pagamento: 03.08.2023  
Valor do Documento: 102,78  
Juros/Multa(+): 0,00  
Outros Acréscimos(+): 0,00  
DESCONTO/ABATIMENTO(-): 0,00  
Outras Deduções(-): 0,00  
-----

Valor Cobrado(=): 102,78  
-----

AUT.F.66B.0FA.768.291.258

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.322004 00124.053174 6 94360000010278

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5557-3 / 950000-6	Data Emissão 03/08/2023	Vencimento 08/08/2023
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S.A.	Nosso Número 28443220000124053	Número Documento 124053	Valor do documento 102,78

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S.A.** Número do Depósito: **124053** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A.** Vara Judicial: **null** Ano Processo: **2023**  
 Nome do Réu: **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA E OUTROS** Comarca/Fórum: **SOROCABA**  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.322004 00124.053174 6 94360000010278

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5557-3 / 950000-6	Data Emissão 03/08/2023	Vencimento 08/08/2023
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S.A.	Nosso Número 28443220000124053	Número Documento 124053	Valor do documento 102,78

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S.A.** Número do Depósito: **124053** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A.** Vara Judicial: **null** Ano Processo: **2023**  
 Nome do Réu: **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA E OUTROS** Comarca/Fórum: **SOROCABA**  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.322004 00124.053174 6 94360000010278

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5557-3 / 950000-6	Data Emissão 03/08/2023	Vencimento 08/08/2023
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S.A.	Nosso Número 28443220000124053	Número Documento 124053	Valor do documento 102,78

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S.A.** Número do Depósito: **124053** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A.** Vara Judicial: **null** Ano Processo: **2023**  
 Nome do Réu: **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA E OUTROS** Comarca/Fórum: **SOROCABA**  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.322004 00124.053174 6 94360000010278

Local de pagamento <b>PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>		Vencimento 08/08/2023
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 5557-3 / 950000-6
Data do Documento 03/08/2023	Nº do documento 124053	Nosso número 28443220000124053
Carteira 17/35	Espécie	(=) Valor do documento 102,78

**Instruções** (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento  
 (-) Outras deduções  
 (+) Mora / Multa  
 (+) Outros acréscimos  
 (=) Valor cobrado  
 102,78

Pagador  
BANCO DO BRASIL S.A. CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
 RUA RUA QUINZE DE NOVEMBRO DE 152 ATE 281 - AMBOS OS LAD 191, CENTRO  
 SOROCABA -SP CEP:18010-081

Sacador/Avalista

Código de baixa  
 Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Itajobi  
 Processo: 10007150920238260264  
 Classe do Processo: Carta Precatória Cível  
 Assunto principal: 9163 - Construção / Penhora /  
 Avaliação / Indisponibilidade  
 de Bens  
 Segredo de Justiça: Não  
 Data/Hora: 04/08/2023 11:04:28

**Partes**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Requerido: Rontan Eletro Metalúrgica  
 Ltda.  
 Requerido: JOÃO ALBERTO BOLZAN  
 Requerido: José Carlos Bolzan  
 Requerido: Vera Lúcia Pio Bolzan

**Arquivos**

Petição: Petição requerendo  
 distribuição RONTAN - Itajobi  
 - 1-2.pdf  
 Carta Precatória: CARTA PRECATÓRIA -  
 ITAJOBI - 1.pdf  
 Documento 1: 0007060-68.2018.8.26.0624 -  
 1-12.pdf  
 Documento 1: 0007060-68.2018.8.26.0624 -  
 13-74.pdf  
 Guia de Custas: CUSTA OF JUSTIÇA -  
 ITAJOBI - PAGAS - 1-2.pdf  
 Guia de Custas: CUSTAS CP ITAJOBI -  
 PAGAS - 1-2.pdf

Nota: Alguns dos arquivos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJOBÍ – SP**

### **CARTA PRECATÓRIA**

**Exequente:** Banco do Brasil S.A.

**Executados:** Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros.

**BANCO DO BRASIL S. A.**, sociedade de economia mista com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, por seu advogado que esta subscreve<sup>1</sup>, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer seja determinado o processamento e cumprimento da inclusa CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624 – 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

Referida Carta Precatória tem por finalidade a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens móveis de propriedade dos executados (Carta Precatória anexa).

Requer a juntada de procuração e substabelecimentos, bem como dos comprovantes de recolhimento da taxa de mandato, custas de distribuição e diligência de oficial de justiça.

---

<sup>1</sup> Escritório na Rua XV de Novembro, 191, 4º andar, Centro, Sorocaba-SP. Tel: (15) 3331.6411

Termos em que, espera deferimento.  
Sorocaba (SP), 4 de agosto de 2023.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
03/08/2023 - PORTAL JURIDICO - 16:08:13  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

BANCO DO BRASIL S A  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
AGENCIA: 00511-8

=====

CONVENIO SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG	
CODIGO DE BARRAS	85830000003-3 42600185112-7
	30590116024-5 45420230803-5
DATA DO PAGAMENTO	03.08.2023
VALOR TOTAL	342,60

-----

AUTENTICACAO SISBB:  
7.756.689.B31.9DE.D12



8583000003-3 42600185112-7 30590116024-5 45420230803-5

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right;">03/08/2023</div>		
02 - Endereço rua xv de novembro 191 Sorocaba SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right;">R\$ 342,60</div>		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (15)3331-6411	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 24px; font-weight: bold;">230590116024454</div>		
06 - Observações Foro Deprec: Foro De Itajobi - Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí			Emissão: 03/08/2023		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

230590116024454-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		<b style="color: red;">DARE-SP</b> Documento Detalhe	01 - Código de Receita – Descrição <b>233-1</b> Custas - taxa judiciária – cartas de ordem ou precatórias	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123302 - CARTAS PRECATÓRIAS	19 - Qtde Serviços: 1
	15 - Nome do Contribuinte Banco do Brasil Sa		03 - Data de Vencimento 03/08/2023	06 - 04 - Cnpj ou Cpf 00.000.000/0001-91	09 - Valor da Receita R\$ 342,60	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
	16 - Endereço rua xv de novembro 191 Sorocaba SP		05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 230590116024454-0001 Emissão: 03/08/2023	17 - Observações Foro Deprec: Foro De Itajobi - Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 342,60	

8583000003-3 42600185112-7 30590116024-5 45420230803-5

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right;">03/08/2023</div>		
02 - Endereço rua xv de novembro 191 Sorocaba SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right;">R\$ 342,60</div>		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (15)3331-6411	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 24px; font-weight: bold;">230590116024454</div>		
06 - Observações Foro Deprec: Foro De Itajobi - Proc. Origem 0007060-68.2018.8.26.0624 - Foro De Tatuí			Emissão: 03/08/2023		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/08/2023 às 13:04, sob o número WTT123700800029. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código OrpROQav.



## Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

03/08/2023 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000005  
Comprovante de Pagamento de Boleto

-----  
00190000090284311600100002375178694360000010278  
-----

BANCO DO BRASIL S A  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0  
-----

Banco Emissor: BANCO DO BRASIL S.A.  
Beneficiário: SAO PAULO TRIBUNAL DE  
Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE  
CPF/CNPJ: 51174001000193  
-----

Sacador Avalista:  
CPF/CNPJ: 00000000000000  
-----

Pagador: BANCO DO BRASIL S.A.  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
-----

Data de Vencimento: 08.08.2023  
Data de Pagamento: 03.08.2023  
Valor do Documento: 102,78  
Juros/Multa(+): 0,00  
Outros Acréscimos(+): 0,00  
DESCONTO/ABATIMENTO(-): 0,00  
Outras Deduções(-): 0,00  
-----

Valor Cobrado(=): 102,78  
-----

AUT.1.52A.848.E66.29A.B79



001-9

00190.00009 02843.116001 00002.375178 6 94360000010278

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 2158-X / 950000-6	Data Emissão 03/08/2023	Vencimento 08/08/2023
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S.A.	Nosso Número 28431160000002375	Número Documento 2375	Valor do documento 102,78

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S.A.** Número do Depósito: **2375** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A.** Vara Judicial: **ITAJOBI** Ano Processo: **2023**  
 Nome do Réu: **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** Comarca/Fórum: **ITAJOBI**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**1ª via - PROCESSO**



001-9

00190.00009 02843.116001 00002.375178 6 94360000010278

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 2158-X / 950000-6	Data Emissão 03/08/2023	Vencimento 08/08/2023
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S.A.	Nosso Número 28431160000002375	Número Documento 2375	Valor do documento 102,78

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S.A.** Número do Depósito: **2375** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A.** Vara Judicial: **ITAJOBI** Ano Processo: **2023**  
 Nome do Réu: **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** Comarca/Fórum: **ITAJOBI**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**2ª via - ESCRIVÃO**



001-9

00190.00009 02843.116001 00002.375178 6 94360000010278

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 2158-X / 950000-6	Data Emissão 03/08/2023	Vencimento 08/08/2023
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S.A.	Nosso Número 28431160000002375	Número Documento 2375	Valor do documento 102,78

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S.A.** Número do Depósito: **2375** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A.** Vara Judicial: **ITAJOBI** Ano Processo: **2023**  
 Nome do Réu: **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** Comarca/Fórum: **ITAJOBI**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**3ª via - ESCRIVÃO**



001-9

00190.00009 02843.116001 00002.375178 6 94360000010278

Local de pagamento <b>PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>		Vencimento 08/08/2023	
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 2158-X / 950000-6	
Data do Documento 03/08/2023	Nº do documento 2375	Espécie Doc Aceite	Data de Processamento 03/08/2023
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)		(-) Desconto / Abatimento	
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.		(-) Outras deduções	
		(+/-) Valor cobrado 102,78	

Pagador  
BANCO DO BRASIL S.A. CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91  
 RUA XV DE NOVEMBRO 191, CENTRO  
 SOROCABA -SP CEP:18010-081

Sacador/Avalista  
Código de baixa  
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/08/2023 às 13:04, sob o número WTT123700800029. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código OrpROQav.



## ENC: Comunicado ao Juízo Deprecante

TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

Seg, 07/08/2023 11:23

Para: CELIA REGINA PIRES RODRIGUES <celiarodrigues@tjsp.jus.br>

📎 1 anexos (11 KB)

fpgtmp459489872.rtf;

---

**De:** Foro de Sorocaba <esaj@tjsp.jus.br>

**Enviado:** segunda-feira, 7 de agosto de 2023 11:11

**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

**Assunto:** Comunicado ao Juízo Deprecante

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8348, Sorocaba-SP -  
E-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br

**OFÍCIO**

Processo nº: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
Nº na origem: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Requerente:  
**Banco do Brasil S/A**  
Requerido:  
**Vera Lúcia Pio Bolzan e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

Pelo presente levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a Carta Precatória expedida dos autos em epígrafe, recebida nesta divisão, foi distribuída em 04/08/2023 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, lá registrada sob número 1029461-37.2023.8.26.0602.

Para informações com referência a carta precatória acima distribuída favor reportar-se diretamente a vara contemplada com a distribuição.

A oportunidade me permite renovar a Vossa Excelência protestos de consideração.  
Atenciosamente.

Sorocaba, 07 de agosto de 2023.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).  
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí**  
**Comarca de Tatuí**

ENC: DEVOLUÇÃO - CARTA PREC. N°1000715-09.2023(nosso) - N° ORIGEM:7060-68.2018

TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

Qui, 31/08/2023 14:25

Para: CELIA REGINA PIRES RODRIGUES <celiarodrigues@tjsp.jus.br>

📎 1 anexos (109 KB)

Remessa - Precatória cumprida positiva - Digital [1000715-09.2023.8.26.0264] [Somente Leitura].pdf;

---

**De:** ITAJOBI - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <itajobi@tjsp.jus.br>

**Enviado:** quinta-feira, 31 de agosto de 2023 13:26

**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

**Assunto:** DEVOLUÇÃO - CARTA PREC. N°1000715-09.2023(nosso) - N° ORIGEM:7060-68.2018

Prezados(as) Senhores(as), boa tarde.

Pelo presente, nos termos do Comunicado CG° 1951/2017, título VIII, disponibilizado no DJE de 22/08/2017.

Segue senha da Carta Precatória N°1000715-09.2023.8.26.0264 - N° origem:0007060-68.2018.8.26.0624

Nome: Ofício Judicial da Comarca de Itajobi.

Saliento, por fim, que eventual comunicação por e-mail com esta unidade deverá ser dirigida ao endereço institucional da Vara, qual seja, [itajobi@tjsp.jus.br](mailto:itajobi@tjsp.jus.br).

Atenciosamente.



**ITAJOBI/SP**

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ofício Judicial (Única Vara)

Rua Said Farhat, 100 - Centro - Itajobi/SP - CEP: 15840-000

Tel: (17) 3546-1996

E-mail: [itajobi@tjsp.jus.br](mailto:itajobi@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itajobi

FORO DE ITAJOBI

VARA ÚNICA

Rua Said Farhat, 100, Sala 1, Centro - CEP 15840-000, Fone:

17-3546-1996 Fa, Itajobi-SP - E-mail: itajobi@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000715-09.2023.8.26.0264**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Comunico que devolvi a Carta Precatória extraída do processo 0007060-68.2018.8.26.0624, por e-mail ao Juízo deprecante, gerando a senha de acesso **jrnkqi** e enviando para o e-mail institucional, (Tatui3cv@tjsp.jus.br)/Malote Digital. *"Os dados do processo acima identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "ProcessoDigital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau". Nada Mais. Itajobi, 31 de agosto de 2023. Eu, Arisael Franchi, Auxiliar Administrativo - Pref.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Itajobi**  
**FORO DE ITAJOBÍ**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Said Farhat, 100, Sala 1 - Centro  
 CEP: 15840-000 - Itajobi - SP  
 Telefone: 17-3546-1996 Fa - E-mail: itajobi@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **1000715-09.2023.8.26.0264**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

Vistos.

Cumpra-se servindo esta de mandado.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, **por e-mail**, com as nossas homenagens, bem como providencie a serventia a baixa no sistema.

Itajobi, 21 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0511/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Frederico Augusto Gonçalves Martins (OAB 329694/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cumpra-se servindo esta de mandado. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, por e-mail, com as nossas homenagens, bem como providencie a serventia a baixa no sistema."

Itajobi, 22 de agosto de 2023.






**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ITAJOBÍ**
**FORO DE ITAJOBÍ**
**VARA ÚNICA**

Rua Said Farhat, 100, Sala 1, Centro - CEP 15840-000, Fone:

17-3546-1996 Fa, Itajobi-SP - E-mail: itajobi@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000715-09.2023.8.26.0264**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Eduardo Henrique Puydinger Defazio (27886)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 264.2023/002293-8, **DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo indicado dos executados **JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e VERA LÚCIA BOLZAN** pois inicialmente diligenciei à rua Jorge Tibiriçá, Centro, Itajobi/SP e não obtive êxito em localizar o numeral indicado, qual seja, 486. Sendo então informado por moradores dos arredores que o endereço correto seria o n. 458, local onde reside a família com o sobrenome em questão. Local para onde me dirigi, e, **PROCEDIDA A CONSTATAÇÃO**, não obtive êxito em localizar nenhum veículo com as descrições indicadas. Tendo sido informado pela Sra. Sônia Bolzan, moradora do imóvel e irmã da executada Sra. Vera Lúcia e cunhada do executado José Carlos, que nenhum destes, assim como o executado João Alberto, residem nesta cidade de Itajobi/SP, mas sim na cidade de Tatuí/SP, não sabendo contudo precisar o endereço dos mesmos. Desta forma, devolvo o mandado em cartório para as providências necessárias, ficando no aguardo de novas determinações. O referido é verdade e dou fé.

Itajobi, 26 de agosto de 2023.

Número de Cotas: 01 – R\$ 102,78 – Guia n. 2375


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de Itajobi**
**FORO DE ITAJOBI**
**VARA ÚNICA**
**Rua Said Farhat, 100, Sala 1, Centro - CEP 15840-000, Fone:**
**17-3546-1996 Fa, Itajobi-SP - E-mail: itajobi@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000715-09.2023.8.26.0264**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Comunico que devolvi a Carta Precatória extraída do processo 0007060-68.2018.8.26.0624, por e-mail ao Juízo deprecante, gerando a senha de acesso **Senha de acesso da parte ativa principal** e enviando para o e-mail institucional, (Tatui3cv@tjsp.jus.br)/Malote Digital. *"Os dados do processo acima identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "ProcessoDigital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau".* Nada Mais. Itajobi, 31 de agosto de 2023. Eu, Arisael Franchi, Auxiliar Administrativo - Pref.

**DEVOLUÇÃO - CARTA PREC. N°1000715-09.2023(nosso) - N° ORIGEM:7060-68.2018**

ITAJOBI - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO &lt;itajobi@tjsp.jus.br&gt;

Qui, 31/08/2023 13:26

Para:TATUI - 3 OFICIO CIVEL &lt;tatui3cv@tjsp.jus.br&gt;

📎 1 anexos (109 KB)

Remessa - Precatória cumprida positiva - Digital [1000715-09.2023.8.26.0264] [Somente Leitura].pdf;

Prezados(as) Senhores(as), boa tarde.

Pelo presente, nos termos do Comunicado CG° 1951/2017, título VIII, disponibilizado no DJE de 22/08/2017.

Segue senha da Carta Precatória N°1000715-09.2023.8.26.0264 - N° origem:0007060-68.2018.8.26.0624

Nome: Ofício Judicial da Comarca de Itajobi.

Saliento, por fim, que eventual comunicação por e-mail com esta unidade deverá ser dirigida ao endereço institucional da Vara, qual seja, itajobi@tjsp.jus.br.

Atenciosamente.

**ITAJOBI/SP****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ofício Judicial (Única Vara)

Rua Said Farhat, 100 - Centro - Itajobi/SP - CEP: 15840-000

Tel: (17) 3546-1996

E-mail: itajobi@tjsp.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Diga o autor em 10 dias.

Nada Mais. Tatuí, 01 de setembro de 2023. Eu, \_\_\_\_, Moisés Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0739/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diga o autor em 10 dias."

Tatui, 1 de setembro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0739/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/09/2023. Considera-se a data de publicação em 05/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Diga o autor em 10 dias."

Tatuí, 4 de setembro de 2023.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. ato ordinatório de fls. 905, publicado no DJE em 05/09/2023, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Itajobi nos termos seguintes:

Em suma, a deprecata foi devolvida sem cumprimento, com a seguinte certidão do oficial de justiça:

***“CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO***



*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 264.2023/002293-8, **DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo indicado dos executados **JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e VERA LÚCIA BOLZAN** pois inicialmente diligenciei à rua Jorge Tibiriçá, Centro, Itajobi/SP e não obtive êxito em localizar o numeral indicado, qual seja, 486. Sendo então informado por moradores dos arredores que o endereço correto seria o n. 458, local onde reside a família com o sobrenome em questão. Local para onde me dirigi, e, **PROCEDIDA A CONSTATAÇÃO**, não obtive êxito em localizar nenhum veículo com as descrições indicadas. Tendo sido informado pela Sra. Sônia Bolzan, moradora do imóvel e irmã da executada Sra. Vera Lúcia e cunhada do executado José Carlos, que nenhum destes, assim como o executado João Alberto, residem nesta cidade de Itajobi/SP, mas sim na cidade de Tatuí/SP, não sabendo contudo precisar o endereço dos mesmos. Desta forma, devolvo o mandado em cartório para as providências necessárias, ficando no aguardo de novas determinações. O referido é verdade e dou fé.*

*Itajobi, 26 de agosto de 2023.”*

Ocorre que o endereço da diligência, onde estaria o bem penhorado, foi informado pelos próprios executados às fls. 488/490.

Assim, requer sejam intimados os executados, na pessoa de seu advogado, para que esclareçam a situação, informando o endereço onde efetivamente se encontra o bem, sob pena de responderem por litigância de má-fé, na medida em que informações desencontradas resultam em tumulto processual e dispêndio de esforço injustificável perante o Judiciário.

Termos em que  
espera deferimento.

Sorocaba, 20 de setembro de 2023.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 908/909: esclareçam os executados, informando o endereço onde efetivamente se encontra o bem, em 05 dias.

Int.

Tatuí, 21 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0795/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 908/909: esclareçam os executados, informando o endereço onde efetivamente se encontra o bem, em 05 dias. Int."

Tatui, 22 de setembro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0795/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/09/2023. Considera-se a data de publicação em 26/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 908/909: esclareçam os executados, informando o endereço onde efetivamente se encontra o bem, em 05 dias. Int."

Tatuí, 25 de setembro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUL.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PROCESSO Nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,** nos autos do processo em epígrafe, no cumprimento de seu ofício e com tradicional consideração, vem, respeitosamente, perante V.Exa., nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos:

1.- Inicialmente, importante lembrar que, na data de 22 de março de 2022, a recuperação judicial da empresa RONTAN foi convolada em falência, nos autos do processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

2.- Todavia, conforme ofício oriundo do Superior Tribunal de Justiça, ora anexado, na data de 11 de abril de 2023 foi proferida decisão pelo Exmo. Ministro Moura Ribeiro, nos autos da Tutela Provisória nº 4460/SP (2023/0105166-5), atribuindo efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial interposto pela parte falida, mantendo, o procedimento de recuperação judicial.

3.- A signatária informa que a decisão concedida em sede de cognição sumária de suspensão da falência e restabelecimento da Recuperação Judicial pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Tutela Provisória nº 4460/SP (2023/0105166-5), foi objeto de interposição de recurso Agravo Interno pela signatária, na qualidade de Administradora Judicial, julgado em sessão virtual ocorrida entre os dias 8 e 14 de agosto de 2023, que houve por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento, por unanimidade, pela TERCEIRA TURMA - Petição Nº 00410177/2023 - AgInt no TP 4460/SP (239), conforme Ementa, ora, transcrita (doc. anexo).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. ARGUMENTAÇÃO INAPTA PARA AFASTAR O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. EFEITO JURÍDICO DA MEDIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A pretensão de revogação da medida anteriormente deferida exige a demonstração que os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora não estariam presentes, assim como a manifesta teratologia ou ilegalidade no pronunciamento judicial, não verificada *in casu*.

2. A análise do pedido é feita com base na interpretação lógico sistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”



4.- Sendo assim, determinado o **RESTABELECIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL<sup>1</sup>** pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a signatária não tem mais poderes para representar as empresas **RON TAN ELETRO METALURGICA LTDA. E RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, que devem ser intimadas na pessoa de seus sócios, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

**CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**  
Administradora Judicial

**ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI**  
Advogada – OAB/SP 111.667

---

<sup>1</sup> Resultado do Julgamento já levado ao conhecimento do E. Juízo nos autos principais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460 - SP (2023/0105166-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA  
**AGRAVANTE** : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS BOLZAN  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667  
 MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400  
 JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. ARGUMENTAÇÃO INAPTA PARA AFASTAR O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. EFEITO JURÍDICO DA MEDIDA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revogação da medida anteriormente deferida exige a demonstração que os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não estariam presentes, assim como a manifesta teratologia ou ilegalidade no pronunciamento judicial, não verificada *in casu*.
2. A análise do pedido é feita com base na interpretação lógico-sistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

fls. 916

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460 - SP (2023/0105166-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA  
**AGRAVANTE** : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS BOLZAN  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667  
MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400  
JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. ARGUMENTAÇÃO INAPTA PARA AFASTAR O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. EFEITO JURÍDICO DA MEDIDA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revogação da medida anteriormente deferida exige a demonstração que os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não estariam presentes, assim como a manifesta teratologia ou ilegalidade no pronunciamento judicial, não verificada *in casu*.
2. A análise do pedido é feita com base na interpretação lógico-sistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela MASSAS FALIDAS DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MASSAS FALIDAS) contra a decisão de, e-STJ, fls. 194/196, desta relatoria, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial manejado por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e JOSÉ

CARLOS BOLZAN (GRUPO RONTAN).

Para tanto, alegam que houve julgamento *extra petita*, porquanto o pedido era que fossem suspensos os efeitos da falência com relação aos sócios e terceiros.

Sustentam que para a análise da pretensão do agravo em recurso especial do GRUPO RONTAN seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, além do *periculum in mora* ser contrário, diante das fraudes cometidas na recuperação judicial, além de desabonar o trabalho realizado na falência.

Defendem que o GRUPO RONTAN tomou ciência de todas as decisões tomadas na recuperação judicial, que não foram tomadas as providências então exigidas e que ensejaram a declaração da quebra.

Ressaltam ser inviável a retomada do procedimento de recuperação judicial, ante a ausência de atividade empresarial, por ter o GRUPO RONTAN vendido sua marca, diante do vultoso passivo trabalhista em aberto e da hipoteca incidente em todos os imóveis da planta industrial.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a liminar e se permita o regular prosseguimento do processo falimentar.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão das MASSAS FALIDAS é a revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo em recurso especial interposto pelo GRUPO RONTAN, (1) pela ausência de *fumus boni iuris* e (2) do *periculum in mora* e (3) além da liminar ser *extra petita*.

O recurso não merece prosperar.

### **(1) (2) Requisitos para a concessão do efeito suspensivo**

As MASSAS FALIDAS apontaram que para a análise das teses do agravo em recurso especial manejado pelo GRUPO RONTAN seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Todavia, a tese de nulidade do decreto de falência, por não terem as recuperandas sido intimadas para se manifestarem sobre a convocação, é matéria eminentemente de direito. Inclusive, foi juntado precedente em que ficou consignada a necessidade de prévia intimação da recuperanda para se manifestar sobre a questão

(REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/10/2021). fls. 919

O *periculum in mora*, por sua vez, é inerente à própria declaração da falência, tanto os efeitos jurídicos quanto os nefastos desencadeamentos no mercado empresarial.

Não se vê que as apontadas irregularidades apuradas na recuperação judicial tenham o condão de impedir a retomada daquele procedimento, uma vez que, como ressaltado nas razões do agravo interno, os atos estão sendo alvo de investigação criminal.

A alegada inviabilidade de se retomar a recuperação judicial deve ser objeto de apreciação pelo Juízo competente.

Dessa forma, os argumentos das MASSAS FALIDAS não foram suficientes para afastar a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

### (3) Decisão extra petita

É cediço que a análise do pedido é feita com base na interpretação lógico-sistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

[...]

*VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.*

*Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.047.209/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.317.594/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.314.067/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2017.*

*VII. No caso dos autos, verifica-se que, desde a sentença, as alegações da parte ora agravante, quanto ao não cabimento do pagamento da indenização, têm sido rechaçadas. Desse modo, extrai-se dos autos que a concessão da indenização requerida pelas restrições administrativas impostas à propriedade da parte autora não implica o julgamento extra petita.*

*VIII. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 429.849/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 2/6/2022)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDOS CUMULADOS. EMBARGOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DE UM DELES. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CONSEQUÊNCIA NATURAL.*

[...]

*2. Hipótese em que o órgão julgador, considerando a amplitude do efeito devolutivo nos embargos infringentes, determinou o retorno dos autos ao Grupo de Câmaras para julgamento das demais questões veiculadas em ação rescisória, determinação que não viola o princípio da inércia do Poder Judiciário, da vedação de reformatio in pejus e da preclusão das questões jurídicas não arguidas a tempo e modo, nem importa julgamento extra petita, visto que é mera consequência do resultado de julgamento dos embargos infringentes.*

*3. Repelido um dos pedidos formulados na ação rescisória, que guardava relação de prejudicialidade com os demais, deve o órgão julgador prosseguir na análise das demais pretensões veiculadas em ordem sucessiva.*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.435.297/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020)

*ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. ACRÉSCIMO OU SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES*

[...]

*2. Hipótese em que, considerando o bem jurídico pleiteado na presente demanda, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88) -, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que se falar em julgamento extra petita quando "quando a tutela jurídica é consequência da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido" (AgInt nos EREsp 1208207/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 24/5/2017).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.706.278/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe de 24/5/2019)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DE DUAS DAS TRÊS PARCELAS. CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA*

[...]

2. *Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.* 3. *No caso, da causa de pedir - inadimplemento de duas das três parcelas da compra e venda celebrada pelas partes - decorre o pedido - rescisão do contrato e cancelamento do registro imobiliário, tendo como consequência lógica a rescisão da escritura pública, o que foi fixado pelas instâncias ordinárias em estrita interpretação dos pleitos formulados pela parte autora, em nada inovando.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.314.067/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 14/8/2017)

Na espécie, o cerne do pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial foi a nulidade da decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

Quando se vê a ocorrência do apontado vício, com a concessão do efeito suspensivo, o comando judicial impugnado fica latente. Por conseguinte, a decisão anterior continua vigendo, *in casu*, o procedimento da recuperação judicial.

Não se verifica, portanto, que a concessão do efeito suspensivo, *mantendo*, [...], *o procedimento de recuperação judicial* (e-STJ, fl. 196), seja *extra petita*.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no TP 4.460 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0105166-5

Número de Origem:  
20690874320228260000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA

REQUERENTE : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA

REQUERENTE : JOSE CARLOS BOLZAN

ADVOGADOS : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667

MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BOLZAN

ADVOGADOS : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667

MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 913/923: ciência ao exequente.

Int.

Tatuí, 28 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0816/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 913/923: ciência ao exequente. Int."

Tatui, 29 de setembro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0816/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/10/2023. Considera-se a data de publicação em 03/10/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 913/923: ciência ao exequente. Int."

Tatuí, 2 de outubro de 2023.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ.**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**JOSÉ CARLOS BOLZAN** e outros, já devidamente qualificados nos autos do **Cumprimento de Sentença** – processo em epígrafe, que lhes move **BANCO DO BRASIL S.A.**, também qualificado nestes autos, com máximo respeito e em atenção ao r. Despacho de fls. 910, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, no que tange ao retorno da Carta Precatória às fls. 898/904, observa-se que o Ilmo. Oficial de Justiça certificou que o mandado foi cumprido negativo, apontando que não obteve êxito em localizar nenhum veículo com as descrições indicadas.

Conforme informado pelo Executado às fls. 488/490, o único veículo que se remete a localização na Rua Jorge Tibiriçá, nº 458 - Itajobi/SP é o veículo Chevrolet/S10 LS DD4, placas FMI-8486.

Tal localização informada, trata-se, portanto, da localização que o Executado possui conhecimento, após não sabe onde se encontra o referido bem, posto que há anos o veículo em questão não está em sua posse, inobstante ainda conste como proprietário.

Assim, *data máxima vênia*, observa-se que o mandado foi cumprido de forma parcial, sem esclarecer se o veículo anteriormente se encontrava naquele endereço e para onde foi remetido ou se encontra.

Deste modo, ante a incompletude das informações apontadas pelo Ilmo. Oficial, a Carta Precatória de fls. 898/904 deverá retornar ao DD. Juízo Deprecado para que o mandado judicial seja cumprido com maior eficiência, inclusive, com os esclarecimentos em que local o veículo (Chevrolet/S10 LS DD4 placas FMI-8486) se encontra para realização dos atos de constrição, motivo pelo qual pugna-se pelo seu retorno com os devidos esclarecimentos.

Termos em que, do exposto e pleiteado,

Espera receber Mercê.

Tatuí, 03 de outubro de 2023.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**  
**OAB/SP 90.400**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ SP**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.2.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e Outros**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado subscrito (procuração em anexo), atento ao r. despacho de fl. 924, manifestar-se sobre a petição de fls. 913/914, nos seguintes termos:

A Administradora Judicial informa que, diante do reestabelecimento da Recuperação Judicial por decisão do C. STJ, não tem mais poderes para representar as empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pugnando para que as executadas sejam intimadas na pessoa de seus sócios, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Trata o presente processo de Cumprimento de Sentença de execução da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da improcedência dos Embargos à Execução nº 1002928-

19.2016.8.26.0624 opostos por Rontan Eletro Metalurgica Ltda; João Alberto Bolzan; José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Pio Bolzan.

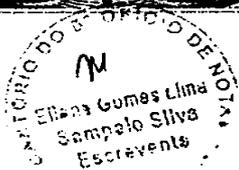
Conforme fls. 104/108 e fls. 216/219, os executados possuem representantes cadastrados no processo.

Assim, requer sejam a publicações destes autos efetuadas em nome dos representantes dos executados, conforme fls. 104/108 e 216/219.

Termos em que,  
p. deferimento.

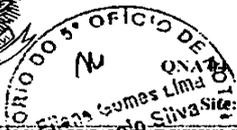
Sorocaba, 10 de outubro de 2023.

Celso Cruz Júnior  
OAB/SP 298.463



**P R O C U R A Ç Ã O** bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (19/05/2023) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 02 de julho de 2021, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 09 de agosto de 2021, sob o número 1717531, que por solicitação do(a)s outorgante(s), este(a)s assinará(am) digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 100/2020 do CNJ; identificado(a)s como o(a)s próprio(a)s em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)s me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)s procurador(a)(es)(as), **I) Consultores Jurídicos: ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JOÃO ALVES SILVA**, inscrito na OAB/CE 14869 e CPF 177.129.203-20; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **RENATO CHAGAS MACHADO**, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, inscrito na OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI**, inscrita na OAB/SC 21902-B e CPF 005.406.969-60; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, inscrita na OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **LEONARDO ELISEI DE FARIA**, inscrito na OAB/SP 184.405 e CPF 273.747.798-01, **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, inscrito na OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MARCOS MARTINS DUTRA**, inscrito na OAB/SC 25.661 e CPF 029.080.499-02; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLA**, inscrita na OAB/SP 184.528 e CPF 106.975.878-78; **CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO**, inscrito na OAB/PE 27.622 e CPF: 008.741.414-78; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642-O e CPF 329.555.291-68; **MATEUS MARCOS**, inscrito na OAB/SP 239.343 e CPF 219.989.768-07; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA E SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional da Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Bairro de Lourdes, Belo

LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040  
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787Site: [www.cartorio5df.com.br](http://www.cartorio5df.com.br) - e-mail: [atendimento@cartorio5df.com.br](mailto:atendimento@cartorio5df.com.br)

Horizonte/MG; **ARI ALVES DA ANUNCIACÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI 8398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **DIMAS DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 165879, CPF 079.622.628-85, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, térreo, Centro, Palmas/TO; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 5º andar, Centro, São Paulo/SP; **FÁBIO SPAGNOLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nacar, 1440 - 28 andar - Ed. Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111 - andares 06, 07 E 08, Centro, São Paulo/SP; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Lélío Gama, 105, 14 e 15 andares, centro, Rio de Janeiro/RJ; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **REGIS DIEGO GARCIA**, inscrito na OAB/SP: 250.212 e CPF 312.005.418-63, com domicílio profissional na TV Travessa Humaitá, 3029 - Entre Avenida João Paulo II e Passagem Jarina, Marco, Belém/PA; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Santos Dumont, 2889, Aldeota, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 184.507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ACELMA CRISTINA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ 14.8887 e CPF 690.663.881-53, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turnas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos

e documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO CRUZ JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2023 às 12:35, sob o número WT1123701066817 a conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código R6rLO470.



**SUBSTABELECIMENTO**

Por este instrumento particular, **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 203.922, expedida pela OAB/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 269.266.968-10, residente e domiciliado em São Paulo, Gerente Geral da Unidade Jurídica de Apoio - UJA do Estado de São Paulo, localizada na Rua XV de Novembro, nº 111 - 7º andar - CEP 01013.001 - São Paulo/SP, **SUBSTABELECE**, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos advogados, **ADERVAL PEDRO DANTAS** (OAB/SP 281.595 - CPF 279.219.598-30), **ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA** (OAB/SP 265.956 - CPF 217.498.938-78), **AILTON JOSE NOGUEIRA** (OAB/SP 113.262 - CPF 069.666.308-29), **ALCIONE CAVALCANTE FILHO** (OAB/SP 352.415 - CPF 632.364.272-72), **ALESSANDRA GUARNIERO** (OAB/SP 204.389 - CPF 176.462.388-64), **ALESSANDRO GASPARINE** (OAB/SP 239.662 - CPF 298.037.148-30), **ALEXANDRO FERREIRA DE REZENDE** (OAB/MG 82.312 - CPF 926.819.996-34), **ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA** (OAB/SP 100.998 - CPF 073.245.788-29), **ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI** (OAB/SP 405.123 - CPF 317.149.838-38), **ANA LUIZA BOSQUÊ KEEDI** (OAB/SP 222.122 - CPF 219.942.138-41), **ANDRE LUIS CATELI ROSA** (OAB/SP 232.389 - CPF 219.513.778-93), **ANDRE PRÉTO MAGRI** (OAB/SP 403.326 - CPF 088.454.916-09), **ANDREA BRESSANE HEIDRICH** (OAB/SP 228.531 - CPF 296.724.428-74), **ANDREA CAPARRÓS TABARELLI** (OAB/SP 180.024 - CPF 082.434.638-60), **ANDREIA GONCALVES FERNANDES GONÇALES** (OAB/SP 160.787 - CPF 148275948 99), **ANTONIO ASSIS ALVES** (OAB/SP 142.616 - CPF 110.403.511-15), **ANTONIO CARLOS DIAS DE VASCONCELOS** (OAB/SP 391.485 - CPF 328.052.108-40), **AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA** (OAB/SP 228.408 - CPF 855.183.011-20), **BIANCA CASSEMIRO CAMILLO** (OAB/SP 390.124 - CPF 334.611.908-45), **BRUNA CHICARONI LEONARDO** (OAB/SP 297.511 - CPF 226.595.568-06), **CAMILA CRISTINA ANELLO** (OAB/SP 142.888 - CPF 130.545.238-02), **CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR** (OAB/SP 230.926 - CPF 223.423.808-01), **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** (OAB/SP 86.926 - CPF 872.431.808-68), **CARLOS EDUARDO SOUZA** (OAB/SP 319.943 - CPF 999.508.800-25), **CAROLINE TROCCOLI SPERANDELLI GOMES** (OAB/SP 210.173 - CPF 292.136.028-47), **CECILIA GADIOLI ARAIAS BAGE** (OAB/SP 204.773 - CPF 268.645.918-24), **CELSO CRUZ JUNIOR** (OAB/SP 298.463 - CPF 222.068.648-51), **CESAR VILLALVA SGAMBATI** (OAB/SP 236.246 - CPF 299.151.098-65), **CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA** (OAB/MG 136.306 - CPF 067.888.936-83), **DAISY APARECIDA DOMINGUES** (OAB/SP 117.898 - CPF 034.738.498-63), **DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI** (OAB/SP 166.096 - CPF 264.562.188-02), **DAMIÃO TIBURTINO MATIAS** (OAB/SP 324.839 - CPF 103.977.038-05), **DANIEL AUGUSTO PAROLINA** (OAB/SP 260.826 - CPF 226.372.778-74), **DANIEL SEGATTO DE SOUSA** (OAB/SP 176.173 - CPF 255.703.018-01), **DANIELA LIBERATO COLLACHIO** (OAB/SP 228.008 - CPF 290.064.898-08), **DANIELA REGINA CABELLO** (OAB/SP 343.466 - CPF 220.605.778-61), **DANIELA YOKO NICE** (OAB/SP 234.242 - CPF 219.800.118-77), **DEBORA MENDONCA TELES** (OAB/SP 146.834 - CPF 504.481.376-15), **DENIS CHIBANI MIRANDA** (OAB/SP 313.049 - CPF 029.133.669-88), **DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS** (OAB/SP 440.628 - CPF 008.978.705-65), **DIEGO RIOS DE ARAUJO** (OAB/SP 293.907 - CPF 982.564.081-20), **DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR** (OAB/SP 197.670 - CPF 160.364.668-03), **EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO** (OAB/SP 206.682 - CPF 277.784.498-46), **EDWAGNER BATILLIERE MANJUSTE** (OAB/MG 216.721 - CPF 101.621.256 90), **ELAINE CARDOSO DE SOUZA** (OAB/SP 263.131 - CPF 283.103.718-29), **ELAINE TABUAS YAMASCHITA** (OAB/SP 285.000 - CPF 464.638.791-34), **ELISABETE PEREZ** (OAB/SP 299.182 - CPF 341.714.348-90), **FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS** (OAB/SP 205.135 - CPF 220.241.008-21), **FABIANA FERNANDES PALERMO** (OAB/SP 198.892 - CPF 282.964.498-03), **FABIANO DE FIGUEIREDO CARVALHO** (OAB/SP 357.187 - CPF 270.441.168-92), **FABIO HENRIQUE GARCIA COSTA** (OAB/SC 25.734 - CPF 635.589.121-87), **FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS** (OAB/SP 190.356 - CPF 212.479.098-67), **FERNANDO DA SILVA SOARES SCHMIDTKE** (OAB/SP 311.674 - CPF 359.663.368-06), **FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ** (OAB/SP 253784 - CPF 308.990.038-69), **FLAVIA ROBERTA CARVALHO** (OAB/SP 248.396 - CPF 293.826.498-40), **FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES** (OAB/SP 256.559 - CPF 224.871.498-09), **FRANCISCO JOSE DE FALCO** (OAB/SP 137.391 - CPF 111.411.808-71), **FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES MARTINS** (OAB/SP 329.694 - CPF 303.453.378-08), **GABRIELE MUTTI CAPIOTTO** (OAB/SP 239.876 - CPF 294.649.468-30), **GIANE GARCIA COMPOS** (OAB/SP 322.682 - CPF 631.045.391-20), **GLAUBER ROCHA ISHIYAMA** (OAB/SP 265.127 - CPF 311.581.778-95), **GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO** (OAB/SP 173.138 - CPF 270.203.258-31), **GRAZIELA AMBROSIO** (OAB/SP 197.799 - CPF 255.795.778-00), **HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR** (OAB/SP 164.025 - CPF 131.842.488-79), **HERBERT ONOFRE FIRMO** (OAB/MG 174.170 - CPF 109.862.896-98), **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** (OAB/SP 319.115 - CPF/MF 186.703.558-84), **IGOR PEREIRA DOS SANTOS** (OAB/SP 304.463 - CPF 044.108.986-04), **JACKELINE YOSHIO MENDONÇA NAGAI** (OAB/SP 355.648 - CPF 653.813.005-49), **JÂNIO D'ARC MARTINS VIEIRA** (OAB/SP 246.076-B - CPF 324.733.116-68), **JANSEN DE SOUZA** (OAB/SP 90.296 - CPF 013.904.428-02), **JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA** (OAB/SP 209.115 - CPF 251.367.308-54), **JEFFERSON SANTOS LOPES** (OAB/SP 136.783 - CPF 119.939.548 05), **JOAO BATISTA BOTELHO NETO** (OAB/SP 237.563 - CPF 297.229.528-54), **JOAO BATISTA GALICO JUNIOR** (OAB/SP 342.281 - CPF 225.259.438-13), **JOÃO EDUARDO MARTINS PERES** (OAB/SP 259.520 - CPF 300.890.668-04), **JOAO GAIDARGI JUNIOR** (OAB/SP 291.283 - CPF 328.524.788-62), **JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO** (OAB/SP 222.761 - CPF 267.779.128-51), **JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA** (OAB/SP 249.547 - CPF 294.937.258-98), **JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO** (OAB/SP 66.987 - CPF 950.283.238-87), **JOSE RICARDO DE PAIVA FREITAS** (OAB/SP 246.949 - CPF 213.861.428-08), **JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS** (OAB/SP 224.067 - CPF 156.579.078-25), **JULIANA ELOISA BIANCO** (OAB/SP 167.547 - CPF 249.551.698-05), **JULIANA MENDES TRENTINO** (OAB/SP 242.464 - CPF 220.012.358-28), **JULIANO MARTIM ROCHA** (OAB/SP 253.333 - CPF 222.883.778-44), **JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA** (OAB/SP 245.474 - CPF 220.392.708-92), **KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO** (OAB/SP 199.996 - CPF 289.719.388-38), **KARINE GONCALVES SCARANO** (OAB/SP 258.005 - CPF 220.101.098-64), **KARINE LOUREIRO** (OAB/SP 223.099 - CPF 221.966.828-29), **KAUE DE OLIVEIRA DAPUNT** (OAB/SP 476.313 - CPF 366.149.998-00), **LEANDRO DA CUNHA NAKAJO** (OAB/SP 300.918 - CPF 302.593.458-14), **LEONARDO FERREIRA BARBOSA** (OAB/SP 259.852 - CPF 223.294.418-27), **LEONARDO MORGATO** (OAB/SP 251.620 - CPF 179.476.658-85), **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JÚNIOR** (OAB/SP 83.947 - CPF 023.689.138-31), **LIGIA ESTEVES TORRES CAMBUI SANTOS** (OAB/SP 265.079 - CPF 222.483.438-17), **LILIAN ELISA VIEIRA DAVID** (OAB/SP 290.859 - CPF 309.729.438-46), **LILIANE HELLMMEISTER MENDES** (OAB/168.865 - CPF 174.264.988-24), **LOREN DIAS DAVID ALVES** (OAB/SP 434.854 - CPF 095.208.376-04), **LUCAS RAFAEL PEREIRA** (OAB/SP 270.090 - CPF 313.770.898-27), **LUCELIA DE OLIVEIRA BARBOSA** (OAB/SP 308.559 - CPF 038.856.216-14), **LUCIANO VON ZASTROW** (OAB/SP 181.372 - CPF 249.937.118-83), **LUDIO HIROYUKI TAKAGUI** (OAB/SP 161.679 - CPF 067.491.728-65), **LUIS ROBERTO FONSECA FERRÃO** (OAB/SP 157.625 - CPF 121.770.238-58), **LUISA FRANCA BISTENE** (OAB/MG 127.065 - CPF 054.455.656-96), **LUIZ ANTONIO DE PAULA** (OAB/SP 113.434 - CPF 833.539.338-91), **LUIZ CARLOS CHAVES SIQUEIRA** (OAB/SP 279.789 - CPF 262.871.318-70), **LUIZ FERNANDO FOGAÇA LAURENTINO** (OAB/SP 369.944 - CPF 054.360.229-01), **LUIZ HAROLDO ALVES BATISTA FERREIRA** (OAB/SP 163.687 - CPF 065.544.288-01), **MACIEL DA CRUZ BIANCHINI** (OAB/SP 385.780 - CPF 370.318.468-03), **MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO** (OAB/SP 427.221 - CPF 917.745.945-87), **MARCELA OLIVEIRA FERREIRA** (OAB/SP 431.987 - CPF 599.817.502-63), **MARCELO LEANDRO DOS SANTOS** (OAB/SP 352.353 - CPF 293.350.138-46), **MARCELO QUICHOLLI** (OAB/SP 309.953 - CPF 311.448.018-77), **MARCELO SA GRANJA** (OAB/SP 256.154 - CPF 268.790.148-28), **MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI** (OAB/SP 213.087 - CPF 258.594.828-50), **MARCOS RODRIGUES LOBO** (OAB/SP 291.874 - CPF 246.897.618-50), **MARIA KEILAH SILVA MACHADO** (OAB/SP 215.679 - CPF 019.567.204-64), **MARIA VALERIA DABUS** (OAB/SP 153.642 - CPF 070.020.028-21), **MARIANA LIMA PIMENTEL** (OAB/SP 239.717 - CPF 308.318.238-44), **MARILIA SANTOS DE CARVALHO BRESSANE** (OAB/SP 226.194 - CPF 309.717.908-92), **MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO** (OAB/SP 240.398 - CPF 191.659.958-30), **MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO** (OAB/SP 58.976 - CPF 812.031.018-72), **MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA** (OAB/SP 126.193 - CPF 067.788.398-64), **MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO** (OAB/SP 237.015 - CPF 287.688.068-76), **MAURICIO SCHMIDT RICARTE** (OAB/SP 280.340 - CPF 329.331.998-07), **MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR** (OAB/SP 301.465 - CPF 321.438.318-38),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO CRUZ JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2023 às 12:35, sob o número WTT123701066817. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código R01LO470.





## ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014), 28.04.2015 (20150701756, de 26.08.2015), 27.04.2017 (20170701468, de 05.12.2017) e 25.04.2018 (1106583, de 10.10.2018), 26.04.2019 (1368788, de 12.03.2020), 27.11.2019 (1603197, de 19.08.2020), 30.07.2020 (1627387, de 17.11.2020), 09.12.2020 (1696287, de 10.06.2021), 12.11.2021 (1794937, de 25.01.2022), 27.04.2022 (1880418, de 08.08.2022) e 27.04.2023 (a registrar).

## Capítulo I - Denominação, características e natureza do Banco

**Art. 1º.** O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/1964, nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

**§1º** O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**§2º** O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

**§3º** Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3), o Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento do Novo Mercado da B3.

**§4º** As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 60 e 61 deste Estatuto.

## Capítulo II - Objeto Social

### Seção I - Objeto social e vedações

#### Objeto social

**Art. 2º.** O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio de plataformas digitais.

**§1º** O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários, além de promover a circulação de bens e serviços em geral.

**§2º** Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595/1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

**Art. 3º.** A administração de recursos de terceiros será realizada:

I. pelo Banco, observado o estabelecido no artigo 32, inciso III, deste Estatuto e demais normas aplicáveis; ou

II. mediante a contratação de sociedade subsidiária, controlada ou coligada do Banco.

#### Vedações

**Art. 4º.** Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I. realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II. comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração e dos comitês a ele vinculados, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

III. realizar transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas;

IV. emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias;

V. participar do capital de outras sociedades, salvo em:

a) sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

b) instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- c) entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias;
- d) câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;
- e) sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;
- f) associações ou sociedades sem fins lucrativos;
- g) sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação ou recuperação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e
- h) outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

**§1º** As participações de que trata a alínea “g”, do inciso V, deste artigo, decorrentes de operações de renegociação ou recuperação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

**§2º** É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no inciso V.

## **Seção II - Relações com a União**

**Art. 5º.** O Banco contratará, na forma da lei ou regulamento, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

- I. a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;
- II. a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e
- III. a concessão de garantia em favor da União.

**Parágrafo único.** A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

- I. à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;
- II. à prévia e formal definição dos prazos e da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros;
- III. à prévia e formal definição dos prazos e da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados; e
- IV. à prévia e formal definição do prazo para o adimplemento das obrigações e das penalidades por seu descumprimento.

## **Seção III - Relações com o Banco Central do Brasil**

**Art. 6º.** O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto.

## **Capítulo III - Capital e Ações**

### **Capital social e ações ordinárias**

**Art. 7º.** O capital social é de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

**§1º** Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral de Acionistas, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

**§2º** As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

**§3º** O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

**§4º** O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

### **Capital autorizado**

**Art. 8º.** O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem.

**Parágrafo único.** A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do artigo 10 deste Estatuto.

## **Capítulo IV - Assembleias Gerais de Acionistas**

### **Convocação e funcionamento**

**Art. 9º.** As Assembleias Gerais de Acionistas realizar-se-ão:

I. ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei; e

II. extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

**§1º** As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, por deliberação do Conselho de Administração, ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

**§2º** Os trabalhos das Assembleias Gerais de Acionistas serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas.

**§3º** O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

**§4º** Nas Assembleias Gerais de Acionistas, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

**§5º** Observadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos nulos e em branco.

**§6º** As atas das Assembleias Gerais de Acionistas serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

### **Competência**

**Art. 10.** Compete à Assembleia Geral de Acionistas, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/1976 e demais normas aplicáveis, deliberar sobre:

I. alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas, abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas, venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II. transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III. permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV. práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores;

V. celebração de transações com Partes Relacionadas, alienação ou contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais do Banco constantes do último balanço aprovado.

**§1º** A escolha da instituição ou empresa especializada para apuração do preço justo do Banco, nas hipóteses previstas nos artigos 60 e 61 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral de Acionistas, mediante apresentação de lista tríplice pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos nulos e em branco.

**§2º** A Assembleia Geral de Acionistas que irá deliberar sobre a escolha prevista no §1º deste artigo, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

## **Capítulo V - Administração e organização do Banco**

### **Seção I - Normas comuns aos órgãos de administração**

#### **Requisitos**

**Art. 11.** São órgãos de administração do Banco:

I. o Conselho de Administração; e

II. a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

**§1º** O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

**§2º** A representação do Banco é privativa da Diretoria Executiva, na estrita conformidade das competências administrativas estabelecidas neste Estatuto.

**§3º** Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente do Banco, ainda que interinamente.

**§4º** Os órgãos de administração do Banco serão integrados por brasileiros, todos residentes no país, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, *compliance*, integridade e responsabilização corporativas, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, e pela Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco.

**§5º** Sempre que a Política de Indicação e Sucessão de Administradores pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

## Investidura

**Art. 12.** Os membros dos órgãos de administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse, no livro de atas do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

**§1º** Os eleitos para os órgãos de administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

**§2º** O termo de posse mencionado no caput contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 55 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

## Impedimentos e vedações

**Art. 13.** Não podem ingressar ou permanecer nos órgãos de administração, bem assim nos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, os impedidos ou vedados pela Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, pela Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e, também:

I. os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II. os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III. os que estiverem impedidos por lei especial ou houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a administração pública ou contra a licitação, por atos de improbidade administrativa, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV. os que sejam ou tenham sido sócios ou acionistas controladores ou participantes do controle ou com influência significativa no controle, administradores ou representantes de pessoa jurídica condenada, cível ou administrativamente, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, referente aos fatos ocorridos no período de sua participação e sujeitos ao seu âmbito de atuação;

V. os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

VI. os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VII. os declarados falidos ou insolventes;

VIII. os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial, falida ou insolvente, no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

IX. sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

X. os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em comitês vinculados ao Conselho de Administração, e os que tiverem interesse conflitante com o Banco;

**§1º** É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura.

**§2º** Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

**Art. 14.** Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I. sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II. tenham interesse conflitante com o do Banco.

**Parágrafo único.** O impedimento de que trata o inciso I deste artigo se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de administração nos 6 (seis) meses anteriores à investidura no Banco.

### **Perda do cargo**

**Art. 15.** Perderá o cargo:

I. salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de gestão; e

II. o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de 30 (trinta) dias.

### **Remuneração**

**Art. 16.** A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral de Acionistas, observadas as disposições da legislação e das demais normas aplicáveis.

**§1º** A Assembleia Geral de Acionistas, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação nos lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem um décimo dos lucros (artigo 152, §1º, da Lei nº 6.404/1976), prevalecendo o limite que for menor.

**§2º** A proposta de remuneração dos integrantes dos órgãos de administração seguirá os princípios estabelecidos pela Política de Remuneração de Administradores do Banco do Brasil e atenderá aos interesses da companhia.

### **Dever de informar e outras obrigações**

**Art. 17.** Sem prejuízo das vedações e dos procedimentos de autorregulação previstos nas normas e regulamentos aplicáveis, bem como na política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão:

I. comunicar ao Banco e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

a) até o primeiro dia útil após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco e de suas controladas, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiros e de quaisquer dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) as negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” deste inciso, até o quinto dia após a negociação.

II. restringir suas negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo de acordo com as exigências da política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão.

## **Seção II - Conselho de Administração**

### **Composição e prazo de gestão**

**Art. 18.** O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral e por ela destituíveis, e terá 8 (oito) membros, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, dentre os quais 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

**§1º** O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

**§2º** É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos 2 (dois) conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

**§3º** A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de 6 (seis) vagas no Conselho de Administração:

I. o Presidente do Banco;

II. 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Economia;

III. 1 (um) representante eleito pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do §4º deste artigo;

**§4º** O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

**§5º** Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstos em lei, regulamento e neste Estatuto.

**§6º** Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesses.

**§7º** Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I. no mínimo 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na legislação e no Regulamento do Novo Mercado da B3, estando nessa condição os conselheiros eleitos nos termos do §2º deste artigo;

II. a condição de Conselheiro Independente será deliberada na Assembleia Geral de Acionistas que o eleger, observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado da B3 e na legislação em vigor;

III. quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso I deste parágrafo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento, conforme a seguir:

a) para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); e

b) para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

IV. O Ministro de Estado da Economia deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração, caso os demais acionistas não o façam, de forma a garantir o atingimento do percentual de que trata o inciso I deste parágrafo.

§8º Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no §2º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

§9º Atingido o prazo máximo a que se refere o caput, o retorno do membro ao Conselho de Administração só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§10º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelo próprio Conselho, na forma da legislação vigente, observado o previsto no §3º do artigo 11 deste Estatuto.

### **Voto múltiplo**

**Art. 19.** É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar, em até 48 horas antes da Assembleia Geral de Acionistas, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no §2º do artigo 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações em circulação, com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral de Acionistas, excluído o acionista controlador.

§3º Somente poderão exercer o direito previsto no §2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral de Acionistas.

§4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o §2º deste artigo.

### **Vacância e substituições**

**Art. 20.** Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão substituto para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, observados os requisitos, impedimentos, vedações e composição previstos nos artigos 11, 13 e 18 deste Estatuto. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral de Acionistas será convocada para proceder a uma nova eleição.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

### **Atribuições**

**Art. 21.** Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e seu Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno:

I. aprovar as Políticas, o Código de Ética, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa, o Regulamento de Licitações, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor, o Orçamento Geral do Banco, o Relatório da Administração e o Programa de *Compliance*;

II. deliberar sobre:

a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

b) pagamento de juros sobre o capital próprio;

- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
  - d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
  - e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal; e
  - f) alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.
- III.** aprovar, ao menos trimestralmente, as demonstrações contábeis e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
- IV.** manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;
- V.** supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;
- VI.** definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e dos membros da Diretoria Executiva, por proposta do Conselho Diretor;
- VII.** identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;
- VIII.** definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;
- IX.** escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do §2º do artigo 19 deste Estatuto, se houver;
- X.** fixar o número, eleger os membros da Diretoria Executiva, definir suas atribuições e fiscalizar sua gestão, observado o artigo 24 deste Estatuto e o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.595/1964;
- XI.** aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento não estatutários no âmbito do próprio Conselho de Administração;
- XII.** aprovar os Regimentos Internos dos comitês de assessoramento a ele vinculados;
- XIII.** decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;
- XIV.** apresentar à Assembleia Geral de Acionistas lista tríplice de empresas especializadas para determinação do preço justo da companhia, para as finalidades previstas no §1º do artigo 10;
- XV.** estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;
- XVI.** eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;
- XVII.** avaliar formalmente, ao término de cada ano, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Executiva, da Secretaria Executiva, dos comitês a ele vinculados e do Auditor Geral e, ao final de cada semestre, o desempenho do Presidente do Banco;
- XVIII.** manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco;
- XIX.** deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social, limitado a questões de natureza estratégica de sua competência; e
- XX.** aprovar os termos e condições dos Contratos de Indenidade que vierem a ser firmados pelo Banco, observado o disposto no artigo 58 deste Estatuto.

**§1º** A Estratégia Corporativa do Banco será fixada para um período de 5 (cinco) anos, devendo ser revista anualmente. O Plano de Investimentos será fixado para o exercício anual seguinte.

**§2º** Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso VIII, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

**§3º** A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata o inciso X deste artigo, poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros

atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, assegurada a disponibilização dos documentos e informações aos demais membros do Conselho. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

**§4º** A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XVIII, realizar-se-á mediante parecer prévio fundamentado, que tenha por objeto as ações de emissão do Banco, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

I. a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do Banco e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;

II. as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco;

III. os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco;

IV. as alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado;

V. outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VI. alerta aos acionistas de que são responsáveis pela decisão final sobre a aceitação da oferta pública de aquisição de ações.

**§5º** O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XVII, deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

### Funcionamento

**Art. 22.** O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros em exercício:

I. ordinariamente, pelo menos 8 (oito) vezes por ano; e

II. extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

**§1º** As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

**§2º** A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos 7 (sete) dias que se seguirem ao pedido. Esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

**§3º** O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I. o voto favorável de 5 (cinco) conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, VIII, IX e XI do artigo 21; ou

II. o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

**§4º** Fica facultada eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

**§5º** Nas reuniões do Conselho de Administração, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

**§6º** Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho de Administração deliberar sobre a ocorrência conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

## **Avaliação**

**Art. 23.** O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

**§1º** O processo de avaliação citado no *caput* deste artigo será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu Regimento Interno.

**§2º** Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

## **Seção III - Diretoria Executiva**

### **Composição e prazo de gestão**

**Art. 24.** A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre 10 (dez) e 37 (trinta e sete) membros, sendo:

- I. o Presidente, nomeado e demissível “*ad nutum*” pelo Presidente da República, na forma da lei;
- II. até 9 (nove) Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei;
- III. até 27 (vinte e sete) Diretores, eleitos na forma da lei.

**§1º** No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

**§2º** O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

**§3º** Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, observado, além do disposto na legislação, e nas demais normas aplicáveis, que:

- I. não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria Executiva;
- II. uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;
- III. em se atingindo o prazo máximo a que se refere este §3º, o retorno do membro à mesma área da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

**§4º** Além dos requisitos previstos nos artigos 11 e 13 deste Estatuto, é condição para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco ser graduado em curso superior e ter exercido nos últimos 5 (cinco) anos, por pelo menos 2 (dois) anos, cargo de direção ou gestão superior em:

- I. sociedade empresária integrante do Sistema Financeiro Nacional; ou
- II. sociedade empresária cujas atividades sejam reguladas ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pela Superintendência de Seguros Privados; ou
- III. entidades ligadas ao Banco do Brasil S.A., compreendendo suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações; ou
- IV. sociedade empresária, em atividades que guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação; ou
- V. órgão ou entidade da administração pública cujas atividades guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação.

**§5º** Para as hipóteses objeto dos incisos I, II e IV do §4º deste artigo, a sociedade empresária deverá apresentar capital social igual ou superior a 1% (um por cento) do capital social do Banco do Brasil S.A.

**§6º** Ressalvam-se em relação às condições previstas nos incisos I a V do §4º deste artigo os:

- I. membros da Diretoria Executiva em exercício no Banco; ou
- II. ex-administradores que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos cargo de diretor estatutário ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional, observado o que dispõe o §5º deste artigo.

**§7º** Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de 6 (seis) meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I. exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II. aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

**§8º** Durante o período de impedimento de que trata o §7º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §9º deste artigo.

**§9º** Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §8º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §7º deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

**§10** Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §8º deste artigo.

**§11** Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §13, o descumprimento da obrigação de que trata o §7º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §8º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

**§12** A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

**§13** O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §7º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §8º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

### **Vedações**

**Art. 25.** A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I. em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o §1º deste artigo; ou

II. em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

**§1º** É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva, o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de Conselho de Administração.

**§2º** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

### Vacância e substituições

**Art. 26.** Sem prejuízo de outras autorizações cabíveis, nos termos da legislação aplicável, serão concedidos afastamentos de até 30 (trinta) dias:

- I. aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente do Banco; e
- II. ao Presidente do Banco, pelo Conselho de Administração.

**§1º** As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos:

- I. de até 30 (trinta) dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes por ele designado; e
- II. superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

**§2º** No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, por Vice-Presidente indicado pelo Conselho de Administração.

**§3º** As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas em caráter temporário por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos, bem como no caso de vacância, mediante designação do Presidente.

**§4º** A temporariedade de que trata o §3º deste artigo será exercida até a data de retorno do membro da Diretoria Executiva ausente, nos casos de afastamentos, ou até a eleição de novo membro pelo Conselho de Administração nos casos de vacância.

**§5º** Nas hipóteses previstas nos §§1º a 4º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

**§6º** O acúmulo de funções pelo Vice-Presidente ou Diretor não implica acúmulo do direito de voto nas decisões dos órgãos colegiados de que participe.

### Representação e constituição de mandatários

**Art. 27.** A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

**§1º** Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do §2º do artigo 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

**§2º** Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

### Atribuições da Diretoria Executiva

**Art. 28.** Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno.

### Competências do Conselho Diretor

**Art. 29.** São competências do Conselho Diretor:

- I. submeter ao Conselho de Administração as propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, XII e XIII do artigo 21 deste Estatuto;
- II. fazer executar as Políticas, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;
- III. aprovar e fazer executar o Acordo de Trabalho;

- IV.** aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;
- V.** autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- VI.** decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;
- VII.** distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- VIII.** decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- IX.** aprovar o seu Regimento Interno e o da Diretoria Executiva;
- X.** decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva;
- XI.** fixar as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XII.** autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XIII.** decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;
- XIV.** aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros, diretores e membros de comitês, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, para integrarem os conselhos, as diretorias e os comitês de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e
- XV.** decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários, no âmbito de sua competência.

**§1º** As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

**§2º** As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e 1 (um) Vice-Presidente ou por 2 (dois) Vice-Presidentes.

#### **Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva**

**Art. 30.** Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração, as decisões colegiadas do Conselho Diretor e os direcionamentos da Diretoria Executiva, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno. Além disso, são atribuições:

**I.** do Presidente:

- a)** convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;
- b)** propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

- c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;
- d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;
- f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;
- g) autorizar afastamentos de até 30 dias aos Vice-Presidentes e Diretores, bem como definir o responsável pelo exercício temporário das atribuições do membro afastado, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa.

#### II. de cada Vice-Presidente:

- a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

#### III. de cada Diretor:

- a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;
- b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor no âmbito das respectivas atribuições; e
- c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

### Funcionamento

**Art. 31.** O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio dos seus Regimentos Internos, observado o disposto neste artigo.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§2º O Conselho Diretor:

I. é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II. as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III. uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§3º O Conselho Diretor será assessorado por 1 (uma) Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

§4º Nas reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§5º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Diretor ou a

Diretoria Executiva, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

#### **Seção IV - Segregação de funções**

**Art. 32.** Os órgãos de administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I. as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades negociais.

II. as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III. os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

#### **Seção V - Comitês vinculados ao Conselho de Administração**

##### **Comitê de Auditoria**

**Art. 33.** O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes, e com mandato de 3 (três) anos não coincidente para cada membro.

**§1º** É permitida 1 (uma) única reeleição, observadas as seguintes condições:

I. até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de 3 (três) anos;

II. os demais membros do Comitê de Auditoria poderão ser reeleitos para o mandato de 2 (dois) anos.

**§2º** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e obedecerão às condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno, e, adicionalmente, aos seguintes critérios:

I. ao menos 1 (um) membro será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II. os demais membros serão escolhidos pelos Conselheiros de Administração indicados pela União;

III. pelo menos 1 (um) membro deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria;

IV. pelo menos 1 (um) membro será um Conselheiro de Administração Independente, assim definido no artigo 18, §7º, inc. I, deste Estatuto.

**§3º** O mesmo membro pode acumular as características referidas nos incisos III e IV do §2º deste artigo.

**§4º** O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final de seu mandato anterior, observado o disposto no §1º deste artigo.

**§5º** É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

**§6º** Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas durante o período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

**§7º** O Comitê de Auditoria é um órgão de caráter permanente, ao qual compete assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização.

**§8º** Cabe ao Comitê de Auditoria supervisionar permanentemente as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente, bem como exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

**§9º** Cabe, ainda, ao Comitê de Auditoria acompanhar e avaliar as atividades de auditoria interna, avaliar e monitorar, em cooperação com o Comitê de Riscos e de Capital, as exposições de risco do Banco, acompanhar as práticas contábeis e de transparência das informações, bem como assessorar o Conselho de Administração nas deliberações sobre as matérias de sua competência, notadamente aquelas relacionadas com a fiscalização da gestão do Banco e a rigorosa observância dos princípios e regras de conformidade, responsabilização corporativa e governança.

**§10** O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu Regimento Interno, observado que:

I. reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente com o Conselho Diretor, com a Auditoria Interna e com a Auditoria Independente, em conjunto ou separadamente, a seu critério; e com o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, sempre que por estes solicitado, com vistas a discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências, e de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação;

II. o Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, 4 (quatro) reuniões mensais, podendo convidar para participar, sem direito a voto:

a) membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Riscos e de Capital;

b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e

c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

**§11** A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral de Acionistas, será compatível com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

I. a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;

II. no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III. os integrantes do Comitê de Auditoria que também forem membros do Conselho de Administração, deverão receber remuneração apenas do Comitê de Auditoria.

**§12** Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria sujeitam-se ao impedimento previsto no §7º do artigo 24 deste Estatuto, observados, no que couber, os §§8º a 13 do mesmo artigo.

**§13** O Comitê de Auditoria disporá de meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banco, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, conforme vier a ser estabelecido em instrumento adequado.

**§14** Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

#### **Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade**

**Art. 34.** O Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas no máximo 3 (três) reconduções, nos termos das normas vigentes.

**§1º** Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

**§2º** Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

**§3º** Os integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente as políticas de: gestão de pessoas; remuneração de administradores; e indicação e sucessão.

**§4º** Perderá o cargo o membro do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas durante o período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

**§5º** Os membros somente poderão voltar a integrar o Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

**§6º** São atribuições do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade, além de outras previstas na legislação própria:

I. avaliar políticas e práticas de gestão de pessoas do Banco;

II. assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da Política de Gestão de Pessoas, da Política de Remuneração de Administradores e da Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco do Brasil;

III. exercer suas atribuições e responsabilidades relacionadas à remuneração de administradores junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

IV. opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

V. verificar a conformidade dos processos de indicação e avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, dos Conselheiros Fiscais, do Auditor Geral e do Ouvidor.

**§7º** O funcionamento do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade será regulado por meio de Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I. no mínimo semestralmente para avaliar e propor ao Conselho de Administração a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

II. nos 3 (três) primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais de Acionistas do Banco e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

III. por convocação do coordenador, para opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados para cargos nos órgãos de administração, no Conselho Fiscal, nos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, de Auditor Geral e de Ouvidor;

IV. por convocação do coordenador, sempre que julgado necessário por qualquer um de seus membros ou por solicitação do Conselho de Administração do Banco.

**§8º** Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que também forem integrantes de outros comitês de assessoramento ao CA, empregados do Banco ou membros da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, não receberão remuneração adicional.

**§9º** Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

### **Comitê de Riscos e de Capital**

**Art. 35.** O Comitê de Riscos e de Capital, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três)

e no máximo 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

**§1º** Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

**§2º** São atribuições do Comitê de Riscos e de Capital, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

I. assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital; e

II. avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital.

**§3º** Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

**§4º** Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Riscos e de Capital sujeitam-se aos mesmos impedimentos previstos para a Diretoria Executiva no §7º do artigo 24 do Estatuto Social, observados, no que couber, os §§8º a 13 do mesmo artigo.

**§5º** Os membros do Comitê de Riscos e de Capital que forem empregados do Banco ou membros da Diretoria Executiva não receberão remuneração adicional.

**§6º** Os membros do Comitê de Riscos e de Capital que forem apenas membros do Conselho de Administração ou de outro comitê de assessoramento ao CA deverão optar pela remuneração relativa a somente um dos cargos.

#### **Comitê de Tecnologia e Inovação**

**Art. 36.** O Comitê de Tecnologia e Inovação, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

**§1º** Os membros do Comitê de Tecnologia e Inovação serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

**§2º** São atribuições do Comitê de Tecnologia e Inovação, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

I. avaliar cenários, tendências tecnológicas e novos modelos de negócios, bem como seus impactos sobre o comportamento do consumidor e sobre os negócios do Banco do Brasil;

II. apoiar o Conselho de Administração nas discussões sobre as estratégias de tecnologia e inovação e emitir pareceres e recomendações para subsidiar as decisões daquele Conselho;

III. avaliar projetos, iniciativas e propostas de investimentos em tecnologia e inovação, emitindo recomendações ao Conselho de Administração; e

IV. monitorar a performance de indicadores e ações estratégicas relacionadas a iniciativas de tecnologia e inovação.

**§3º** Os membros do Comitê de Tecnologia e Inovação serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

#### **Comitê de Sustentabilidade Empresarial**

**Art. 37.** O Comitê de Sustentabilidade Empresarial, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

**§1º** Os membros do Comitê Sustentabilidade Empresarial serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

**§2º** São atribuições do Comitê de Sustentabilidade Empresarial, além de outras previstas no seu Regimento Interno:

- I. assessorar o Conselho de Administração na incorporação da sustentabilidade na estratégia dos negócios e nas práticas administrativas da empresa e monitorar a sua evolução;
- II. propor e acompanhar a execução de iniciativas que melhorem o desempenho socioambiental do Banco; e
- III. avaliar e acompanhar o desempenho sustentável do Banco e a efetividade das ações previstas no Plano de Sustentabilidade do Banco do Brasil.

**§3º** Os membros do Comitê de Sustentabilidade Empresarial serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

#### **Seção VI - Auditoria Interna**

**Art. 38.** O Banco disporá de uma Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração e responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras, observadas, ainda, demais competências impostas pela Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis.

**§1º** O titular da Auditoria Interna, escolhido dentre empregados da ativa do Banco, será nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do artigo 22, §3º, I, deste Estatuto, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e na legislação aplicável.

**§2º** O titular da Auditoria Interna terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 365 dias.

#### **Seção VII - Ouvidoria**

**Art. 39.** O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário do Banco do Brasil, e de atuar como canal de comunicação com estes clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos por meio de registro de demandas.

**§1º** Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

- I. atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- II. prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;
- III. encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;
- IV. propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

**§2º** A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

**§3º** A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

**§4º** O Ouvidor será empregado da ativa do Banco, detentor de função compatível com as atribuições da Ouvidoria, sendo nomeado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto.

**§5º** O titular da Ouvidoria terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 12 (doze) meses.

**§6º** O empregado nomeado para o exercício das funções de Ouvidor deverá ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

**§7º** Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

- I. perda do vínculo funcional com a instituição ou alteração do regime de trabalho previsto no §4º deste artigo;
- II. prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;
- III. conduta ética incompatível com a dignidade da função;
- IV. outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

**§8º** No procedimento de destituição a que se referem os incisos II, III e IV do parágrafo anterior será assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

**§9º** O empregado nomeado para o exercício das atribuições de Ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

**§10** O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, nas datas base de 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

## **Seção VIII - Gestão de Riscos e Controles Internos**

**Art. 40.** O Banco disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos e aos controles internos, com liderança de Vice-Presidente estatutário e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 32 deste Estatuto, e vinculação ao Presidente do Banco.

**§1º** São atribuições da área responsável pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco: identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco, bem como aprimorar a gestão dos riscos.

**§2º** São atribuições da área responsável pelos controles internos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a avaliação e o monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

**§3º** A área responsável pelo processo de controles internos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando um membro se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação de irregularidade a ele relatada.

## **Capítulo VI - Conselho Fiscal**

### **Composição**

**Art. 41.** O Conselho Fiscal, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, funcionará de modo permanente e será

constituído por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um prazo de atuação de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas. Fica assegurada aos acionistas minoritários a eleição de 2 (dois) membros.

**§1º** Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública, de conselheiro fiscal ou de administrador de empresa, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco.

**§2º** Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

**§3º** A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas que os eleger.

**§4º** Além das pessoas a que se refere o artigo 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

**§5º** Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição pela Assembleia Geral de Acionistas.

**§6º** O termo de posse mencionado no §5º deste artigo contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 55 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

**§7º** Atingido o prazo máximo a que se refere o *caput*, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

**§8º** Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes até a posse do novo titular.

**§9º** Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral de Acionistas.

## Funcionamento

**Art. 42.** Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu Regimento Interno.

**§1º** O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou por proposição da Administração do Banco.

**§2º** Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

**§3º** Exceto nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

**§4º** Nas reuniões do Conselho Fiscal, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

**§5º** Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Fiscal, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

**Art. 43.** Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

**Parágrafo único.** O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros nas reuniões da Assembleia Geral de Acionistas e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

#### **Dever de informar e outras obrigações**

**Art. 44.** Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

### **Capítulo VII - Exercício social, lucro, reservas e dividendos**

#### **Exercício social**

**Art. 45.** O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

#### **Demonstrações financeiras**

**Art. 46.** Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

**§1º** As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

- I. balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;
- II. demonstração do valor adicionado;
- III. comentários acerca do desempenho consolidado;
- IV. posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;
- V. quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;
- VI. evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; e
- VII. quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

**§2º** Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

**Art. 47.** As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

#### **Destinação do lucro**

**Art. 48.** Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos na legislação e demais normas aplicáveis, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;
- III. pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 49 e 50 deste Estatuto;
- IV. do saldo apurado após as destinações anteriores:
  - a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:
    1. Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2. Reserva para Equalização de Remuneração do Capital, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de remuneração do capital, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

**Parágrafo único.** Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes disposições:

I. as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II. o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III. as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o inciso I do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo.

### **Dividendo obrigatório**

**Art. 49.** Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação aplicável, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral de Acionistas ou por deliberação do Conselho Diretor.

§3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, “a”, 29, I e VII, e 49, §1º, deste Estatuto.

### **Juros sobre o capital próprio**

**Art. 50.** Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do *caput* deste artigo.

§2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do artigo 49, §2º, deste Estatuto.

### **Capítulo VIII - Relações com o mercado**

**Art. 51.** O Banco:

I. realizará, pelo menos 1 (uma) vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II. realizará, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados trimestrais, apresentação pública sobre as informações divulgadas, presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados;

III. enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei;

a) o calendário anual de eventos corporativos;

b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e

c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral de Acionistas.

IV. divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

a) referidas nos artigos 46 e 47 deste Estatuto;

b) divulgadas nas reuniões públicas referidas nos incisos I e II deste artigo; e

c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso III deste artigo.

V. adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.

## Capítulo IX – Disposições especiais

### Ingresso nos quadros do Banco

**Art. 52.** Somente a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

**Parágrafo único.** Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

**Art. 53.** O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

**§1º** Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

**§2º** Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “*ad nutum*”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de 3 (três) Assessores Especiais do Presidente e 1 (um) Secretário Particular do Presidente.

### Publicações oficiais

**Art. 54.** O Conselho Diretor fará publicar, no sítio eletrônico da empresa na internet, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, observadas as disposições legais e as melhores práticas empresariais de contratação preferencial de empresas de que participa.

### Arbitragem

**Art. 55.** O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/1976, na Lei nº 6.404/1976, no Estatuto Social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.

**§1º** O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595/1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§2º Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

### **Defesa, contratação de seguro e contrato de indenidade**

#### **Defesa**

**Art. 56.** O Banco assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco do Brasil, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas.

#### **Contratação de seguro**

**Art. 57.** O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, obedecidas a legislação e as normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** O Banco poderá, ainda, contratar extensões de cobertura, cláusulas particulares e coberturas adicionais à cobertura básica do seguro de responsabilidade civil, conforme admitido pela legislação aplicável.

#### **Contrato de Indenidade**

**Art. 58.** O Banco poderá celebrar Contratos de Indenidade em favor de integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como de seus empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores do Banco, de forma a fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com o Banco.

§1º Excluem-se da cobertura do Contrato de Indenidade os seguintes atos praticados pelas pessoas identificadas no *caput*:

- I. considerados ilegais ou danosos ao Banco, mesmo que no exercício de suas atribuições e poderes;
- II. com má-fé, dolo, culpa grave, mediante fraude ou simulação, ou em interesse próprio ou de terceiros, ou em detrimento do interesse social do Banco, incluídos, mas não se limitando, aos de ação social prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976 ou aos de ressarcimento de prejuízos de que trata o art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/1976, bem como os atos previstos na Lei nº 13.506/2017;
- III. fora das atribuições e poderes dos cargos para os quais foram nomeados, ou em descumprimento de seus deveres fiduciários;
- IV. que no exercício de suas atribuições e poderes usaram, em interesse próprio ou de terceiros, com ou sem prejuízo para o Banco, oportunidades negociais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- V. que no exercício das atribuições e poderes não observaram condições razoáveis ou equitativas segundo as práticas de mercado;
- VI. que não tenha havido prévia e expressa comunicação ao Banco sobre a existência de qualquer demanda judicial que possa acarretar responsabilidade da pessoa ou do Banco;
- VII. que deixaram de guardar reserva sobre os negócios e informações estratégicas e confidenciais do Banco ou de guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada ao mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão do Banco ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários, e na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados; e

VIII. que tenham resultado em sua condenação criminal, por decisão transitada em julgado.

§2º O Contrato de Indenidade deverá ser divulgado e prever, no mínimo:

- I. as exclusões de cobertura de que trata o §1º deste artigo;
- II. o valor limite da cobertura oferecida;
- III. o prazo de vigência;
- IV. os tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato;
- V. as hipóteses de resolução contratual;
- VI. o procedimento decisório relativo ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que elas sejam tomadas no interesse do Banco; e
- VII. a obrigatoriedade de devolução ao Banco dos valores adiantados, nos casos em que, após decisão final irrecorrível, restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário não é passível de indenização, nos termos do Contrato de Indenidade firmado.

§3º O Contrato de Indenidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser firmado com administradores, conselheiros fiscais e integrantes de órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos indicados pelo Banco em suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações, desde que sejam empregados ou administradores do Banco e não tenham celebrado Contrato de Indenidade específico com essas entidades.

§4º Os Contratos de Indenidade celebrados pelo Banco podem ser acionados após o término do mandato ou do vínculo contratual com os beneficiários relacionados no *caput* deste artigo, desde que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes.

## Capítulo X - Obrigações do acionista controlador

### Alienação de controle

**Art. 59.** A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado da B3, fazer oferta pública de aquisição das ações tendo por objeto as ações de emissão do Banco de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

**Parágrafo único.** No caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído ao Banco para os efeitos de definição do preço da oferta pública de aquisição das ações bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

### Fechamento de capital

**Art. 60.** Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao preço justo apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral de Acionistas, na forma da legislação aplicável e conforme previsto no §2º do artigo 10 deste Estatuto.

§1º Os custos com a contratação da empresa especializada de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo acionista controlador.

§2º O laudo de avaliação destinado a apurar o preço justo do Banco será elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do acionista controlador, além de satisfazer os requisitos do §1º, do artigo 8º, da Lei nº 6.404/1976, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.

### Saída do Novo Mercado

**Art. 61.** Observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado, na legislação e na regulamentação em vigor, a saída do Banco do Novo Mercado pode ocorrer:

- I. de forma voluntária, em decorrência da decisão do Banco;
- II. de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigações do Regulamento do Novo Mercado; ou
- III. em decorrência do cancelamento de registro de companhia aberta do Banco ou da conversão de categoria do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

**§1º** A saída do Banco do Novo Mercado somente será deferida pela B3 caso seja precedida de oferta pública de aquisição das ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas disposições do Regulamento do Novo Mercado.

**§2º** A saída voluntária do Banco do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização da oferta pública de aquisição das ações mencionada no §1º deste artigo, na hipótese de dispensa aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas.

### **Reorganização societária**

**Art. 62.** Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária do Banco, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou a referida reorganização.

**Parágrafo único.** Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da companhia presentes na Assembleia Geral de Acionistas deve anuir com essa estrutura.

### **Ações em circulação**

**Art. 63.** O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

## **Capítulo XI**

### **Disposições transitórias**

**Art. 64.** Excetua-se do disposto no artigo 24, §2º, as indicações para o cargo de Diretor que atendam os seguintes requisitos cumulativos:

- I. Diretor em exercício que venha a requerer benefício de complementação de aposentadoria, inclusive antecipada, perante a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;
- II. o requerimento do benefício de complementação de aposentadoria deverá ocorrer a partir do dia 9 de dezembro de 2020, inclusive.

**§1º** O Diretor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo poderá permanecer no cargo até a conclusão do prazo de gestão para o qual foi eleito, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas para o cargo de Diretor, em qualquer área da Diretoria Executiva, observados os regramentos legais e estatutários aplicados aos administradores do Banco.

**§2º** O disposto no artigo 24, §3º, inciso I, não se aplica às reconduções previstas no §1º deste artigo.

**§3º** A eleição com base neste artigo é prerrogativa do Conselho de Administração, após indicação do Presidente do Banco.

**§4º** Este dispositivo tem validade para eleições que ocorram até 31 de julho de 2027.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 929/930: providencie a Serventia para que as intimações dos executados, inclusive da **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação Judicial**, sejam feitas em nome de seus Advogados constituídos nos autos, conforme pedido pelo exequente a fls. 930, parte final.

Fls. 927/928: manifeste-se a parte exequente requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Int.

Tatuí, 26 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0903/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 929/930: providencie a Serventia para que as intimações dos executados, inclusive da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação Judicial, sejam feitas em nome de seus Advogados constituídos nos autos, conforme pedido pelo exequente a fls. 930, parte final. Fls. 927/928: manifeste-se a parte exequente requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int."

Tatui, 27 de outubro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0903/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/10/2023. Considera-se a data de publicação em 31/10/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)

Teor do ato: "Fls. 929/930: providencie a Serventia para que as intimações dos executados, inclusive da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação Judicial, sejam feitas em nome de seus Advogados constituídos nos autos, conforme pedido pelo exequente a fls. 930, parte final. Fls. 927/928: manifeste-se a parte exequente requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int."

Tatuí, 30 de outubro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ – SP.

Processo Nº 0007060-68.2018.8.26.0624

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos supra, vem, respeitosamente, através de seu advogado subscritor, tendo em vista decisão de fls. 966, publicada em 31/10/2023 (fls. 968), tempestivamente (docs. anexos), manifestar em termos de prosseguimento, aduzindo e requerendo conforme segue.

Em síntese, os executados deixaram de informar o endereço onde se encontra o veículo penhorado, limitando-se a justificar que *“não sabe onde se encontra”* *“posto que há anos o veículo em questão não está em sua posse, inobstante ainda conste como proprietário”*.

Assim sendo, visando a efetividade da execução, bem como visando a postergação do processo com medidas desnecessárias, requer seja dado comando pelo sistema RENAJUD de restrição TOTAL, a qual inclui a restrição de circulação do veículo penhorado.

Sem prejuízo do pedido acima, requer seja aplicada multa ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça.

Por deferimento.

Sorocaba/SP, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA  
OAB/SP 249.547



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.**

[Vide Lei nº 605, de 1949](#)  
[Vide Lei nº 1.266, de 1950](#)  
[Vide Lei nº 6.802, de 1980](#)  
[Vide Lei nº 7.320, de 1985](#)  
[Vide Lei nº 7.466, de 1986](#)  
[Vide Lei nº 8.087, de 1990](#)  
[Vide Lei nº 9.093, de 1995](#)

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.~~

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002](#))

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
*Adroaldo Mesquita da Costa*  
*Sylvio de Noronha*  
*Newton Cavalcanti*  
*Raul Fernandes*  
*Corrêa e Castro*  
*Clóvis Pestana*  
*Daniel de Carvalho*  
*Clemente Mariani*  
*Honório Monteiro*  
*Armando Trompowsky*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1949

\*

Ficha informativa**LEI Nº 17.746, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

(Projeto de lei nº 370/2023, do Deputado Teonilio Barba - PT)

*Determina que o Dia Estadual da Consciência Negra, 20 de novembro, seja declarado feriado estadual*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado, o dia 20 de novembro de cada ano, Dia Estadual da Consciência Negra, como feriado estadual.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Fábio Prieto

Secretário da Justiça e Cidadania

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 12 de setembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO  
Estado de São Paulo

# Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Ricardo Mair Anafe

Ano XVI • Edição 3636 • São Paulo, quinta-feira, 24 de novembro de 2022

www.dje.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEMA - Secretaria da Magistratura

#### PROVIMENTO CSM Nº 2.678/2022

*Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2023 e dá outras providências.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2023,

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis Federais nº 9093/1995, 10607/2002, 1408/1951 e 6802/1980, bem como na Lei Estadual nº 9497/1997,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - No exercício de 2023 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

2023	Dias da semana					Motivo
	S	T	Q	Q	S	
JAN	02	03	04	05	06	Recesso Forense
FEV	20	21				Carnaval
ABR				06	07 21	Endoenças e Sexta-feira Santa Tiradentes
MAI	01					Dia do Trabalho
JUN				08	09*	Corpus Christi e suspensão do expediente*
SET				07	08*	Independência do Brasil e suspensão do expediente*
OUT				12	13*	Nossa Senhora de Aparecida e suspensão do expediente*
NOV			15	02	03*	Finados e Suspensão de expediente* Proclamação da República
DEZ			20	21	08 22	Dia da Justiça Recesso Forense
	25	26	27	28	29	Natal e Recesso Forense

§ 1º - As horas não trabalhadas nos dias **09/06/2023** (sexta-feira), **08/09/2023** (sexta-feira), **13/10/2023** (sexta-feira) e **03/11/2023** (sexta-feira) deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

**Art. 2º** - No dia **22/02/2023** (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

**Art. 3º** - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

**Art. 4º** - Eventuais novos feriados ou alteração dos já existentes poderão ser acrescidos posteriormente.

**Art. 5º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

(aa) **RICARDO MAIR ANAFE**, Presidente do Tribunal de Justiça, **GUILHERME GONÇALVES STRENGER**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça, **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano do Tribunal de Justiça, **ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA**, Presidente da Seção de Direito Privado, **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**, Presidente da Seção de Direito Público, **FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, em sessão realizada dia 23 de novembro de 2022, tomando conhecimento do **Processo nº 2018/206016**, aprovou os feriados abaixo relacionados nas Comarcas do Estado, esclarecendo que, no decorrer do ano de 2023, poderão ocorrer alterações nas datas mencionadas, as quais deverão ser comunicadas pelos Senhores Magistrados, e serão publicadas no Diário da Justiça.

**RELAÇÃO DE FERIADOS MUNICIPAIS PARA 2023**

ADAMANTINA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e 08/12  
AGUAÍ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/08 e 20/11  
ÁGUAS DE LINDÓIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 02/07 e 16/11  
AGUDOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 25/01, 27/07 e Finados  
ALTINÓPOLIS – Sexta-Feira Santa, 09/03, 15/09 e 20/11  
AMERICANA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 13/06  
AMÉRICO BRASILIENSE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 21/03 e 20/11  
AMPARO - Sexta-Feira Santa, 08/04, 08/09 e 20/11  
ANDRADINA - Sexta-Feira Santa, 20/01, 11/07 e 06/08 (a partir das 12 horas)  
ANGATUBA – Sexta-Feira Santa, 11/03, Finados e 20/11  
APARECIDA - Sexta-Feira Santa, 17/04, 20/11 e 17/12  
APIAÍ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06, 14/08 e Finados  
ARAÇATUBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/11 e 02/12  
ARARAQUARA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 22/08 e 20/11  
ARARAS - Sexta-Feira Santa, 15/08, Finados e 20/11  
ARTUR NOGUEIRA – Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 10/04 e 15/09  
ARUJÁ - Sexta-Feira Santa, 08/06, 06/08 e 20/11  
ASSIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 01/07, 04/10 e Finados  
ATIBAIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e Finados  
AURIFLAMA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 12/10 e 20/11  
AVARÉ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/09 e Finados  
BANANAL - Sexta-Feira Santa, 10/07, 06/08 e 20/11  
BARIRI - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 16/06 e 15/09  
BARRA BONITA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 19/03  
BARRETOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 25/08 e 20/11  
BARUERI - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 20/11  
BASTOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 18/06 e 03/12  
BATATAIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 14/03 e 06/08  
BAURU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 01/08 e Finados  
BEBEDOURO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 03/05 e 24/06  
BERTIÓGA - Sexta-Feira Santa, 19/05, 24/06 e 28/10  
BILAC - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 18/04 e 08/09  
BIRIGÜI - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Terça-Feira de Carnaval e 08/12  
BOITUVA - Sexta-Feira Santa, 16/08, 06/09 e Finados  
BORBOREMA - Sexta-Feira Santa, 20/01, 21/03 e 20/11  
BOTUCATU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 14/04, 26/07 e Finados  
BRAGANÇA PAULISTA - Sexta-Feira Santa, Finados, 20/11 e 08/12  
BRODOWSKI - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 22/08 e 08/12  
BROTAS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 03/05 e 15/09  
BURI – Sexta-Feira Santa, 25/01 e 16/08  
BURITAMA - Sexta-Feira Santa, 24/08, 20/11 e 08/12  
CABREÚVA - Sexta-Feira Santa, 24/03, 15/09 e 20/11

CAÇAPAVA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 14/04 e 24/06  
CACHOEIRA PAULISTA - Sexta-Feira Santa, 09/03, 13/06 e 20/11  
CACONDE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 27/04 e 08/12  
CAFELÂNDIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 11/04 e 15/08  
CAIEIRAS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e 14/12  
CAJAMAR - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e 18/02  
CAJURU - Sexta-Feira Santa, 20/01, 13/05, 11/07 e 18/08  
CAMPINAS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/11 e 08/12  
CAMPO LIMPO PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 21/03, 07/10 e 20/11  
CAMPOS DO JORDÃO - Sexta-Feira Santa, 29/04, 01/10 e 20/11  
CANANÉIA - Sexta-Feira Santa, 24/06, 12/08 e 15/08  
CÂNDIDO MOTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/09, 26/10 e Finados  
CAPÃO BONITO - Sexta-Feira Santa, 02/04, 20/11 e 08/12  
CAPIVARI - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 20/11  
CARAGUATATUBA - Sexta-Feira Santa, 20/04, 13/06 e 20/11  
CARAPICUÍBA - Sexta-Feira Santa, 26/03, 29/06 e 20/11  
CARDOSO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 20/01  
CASA BRANCA - Sexta-Feira Santa, 15/09, 25/10 e Finados  
CATANDUVA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 14/04 e 08/08  
CERQUEIRA CÉSAR - Sexta-Feira Santa, 01/10, 10/10 e 20/11  
CERQUILHO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 03/04  
CESÁRIO LANGE - Sexta-Feira Santa, 03/05 e 14/09  
CHAVANTES - Sexta-Feira Santa, 12/10, 20/11 e 04/12  
COLINA - Sexta-Feira Santa, 19/03, 21/04, 20/11 e 08/12  
CONCHAL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 09/04, 23/06 e Finados  
CONCHAS - Sexta-Feira Santa, 13/06, 06/08 e 04/12  
CORDEIRÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e 20/11  
COSMÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 30/11  
COTIA - Sexta-Feira Santa, 02/04, 08/09 e Finados  
CRAVINHOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 20/11  
CRUZEIRO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 02/10 e 08/12  
CUBATÃO - Sexta-Feira Santa, 09/04, 15/08 e Finados  
CUNHA - Sexta-Feira Santa, 19/03, 10/04 e 08/12  
DESCALVADO - 20/01, Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/09 e Finados  
DIADEMA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 20/11  
DOIS CÓRREGOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 04/02 e Finados  
DRACENA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 08/12  
DUARTINA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 11/12 e 13/12  
ELDORADO - Sexta-Feira Santa, 10/03, 08/09 e 20/11  
EMBU DAS ARTES - Sexta-Feira Santa, 18/02, 07/10 e 20/11  
EMBU GUAÇU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 28/03 e 01/10  
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/12 e 27/12  
ESTRELA D'OESTE - Sexta-Feira Santa, 25/01, 25/09  
FARTURA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 31/03 e 15/09  
FERNANDÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 22/05 e Finados  
FERRAZ DE VASCONCELOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 14/10, Finados e 20/11.  
FLÓRIDA PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 25/10 e 20/11  
FRANCA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/11 e 28/11  
FRANCISCO MORATO - Sexta-Feira Santa, 21/03, 16/06 e 20/11  
FRANCO DA ROCHA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/11 e 30/11  
GALIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 14/04  
GARÇA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 05/05 e 29/06  
GENERAL SALGADO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/09 e 08/12  
GETULINA - Sexta-Feira Santa, 25/03, 15/08 e 20/11  
GUAÍRA - Sexta-Feira Santa, 20/01, 18/05 e 20/11  
GUARÁ - Sexta-Feira Santa, 20/01, 15/09 e 20/11  
GUARARAPES - Sexta-Feira Santa, 29/06, 20/11 e 08/12  
GUARAREMA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/09 e Finados  
GUARATINGUETÁ - Sexta-Feira Santa, 10/04, 13/06 e 25/10  
GUARIBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 21/09 e 20/11  
GUARUJÁ - Sexta-Feira Santa, 15/01, 30/06, Finados e 20/11  
GUARULHOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 20/11  
HORTOLÂNDIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/05 e 20/11  
IACANGA - 15/04 e 24/06  
IBATÉ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 15/08  
IBITINGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 04/07 e 06/08  
IBIÚNA - Sexta-Feira Santa, 24/03, 30/05 e 15/09  
IEPÉ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 30/11  
IGARAPAVA - Sexta-Feira Santa, 22/05, 15/08 e Finados  
IGUAPE - Sexta-Feira Santa, 06/01, 05/08, 06/08 e 03/12  
ILHABELA - Sexta-Feira Santa, 02/02, 03/09 e 20/11  
ILHA SOLTEIRA - Sexta-Feira Santa, 04/10, 15/10 e 20/11  
INDAIATUBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 02/02

IPAUCU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/08 e 20/09  
IPUÃ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 26/03 e 26/07  
ITABERÁ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 25/04 e 08/12  
ITAÍ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06, 31/08  
ITAJOBÍ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03, 04/04  
ITANHAÉM - Sexta-Feira Santa, 22/04, 09/06 e 20/11  
ITAPECERICA DA SERRA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/05 e 20/11-  
ITAPETININGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 05/11  
ITAPEVA - Sexta-Feira Santa, 26/07 e 20/09  
ITAPEVI - Sexta-Feira Santa, 18/02, 28/10 e 20/11  
ITAPIRA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/05, 08/09 e 24/10  
ITÁPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/08 e 20/10  
ITAPORANGA - Sexta-Feira Santa, 06/03, 24/06, 21/08 e Finados  
ITAQUAQUECETUBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/09 e Finados  
ITARARÉ - Sexta-Feira Santa, 29/06, 28/08 e 20/11  
ITARIRI - Sexta-Feira Santa, 09/04, 05/05, 08/09 e 20/11  
ITATIBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/09 e 20/11  
ITATINGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06, 24/07 e Finados  
ITIRAPINA - Sexta-Feira Santa, 25/03, 13/06 e 20/11  
ITU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 02/02 e 20/11  
ITUVERAVA - Sexta-Feira Santa, 10/03 e 16/07  
ITUPEVA - 20/01, Sexta-Feira Santa e *Corpus Christi*  
JABOTICABAL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 16/07 e Finados  
JACAREÍ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 03/04 e 08/12  
JACUPIRANGA - Sexta-Feira Santa, 23/06 e 08/12  
JAGUARIÚNA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 12/09 e 20/11  
JALES - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/04 e 15/08  
JANDIRA - Sexta-Feira Santa, Finados, 20/11 e 08/12  
JARDINÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, 29/06, 27/07 e 06/08  
JARINU - Sexta-Feira Santa, 17/04, 16/07 e 20/11  
JAÚ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/08 e 20/11  
JOSÉ BONIFÁCIO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 15/09  
JUNDAÍÁ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/08 e 20/11  
JUNQUEIRÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e Finados  
JUQUIÁ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 10/04 e 13/06  
LARANJAL PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 10/10  
LEME - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 17/06, 29/08 e 20/11  
LENÇÓIS PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 28/04 e 15/09  
LIMEIRA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/09 e 20/11  
LINS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e Finados  
LOUVEIRA - 20/01, 21/03, Sexta-Feira Santa e *Corpus Christi*  
LORENA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/08, 14/11 e Finados  
LUCÉLIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 08/12  
MACATUBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e Finados  
MACAUBAL - Sexta-Feira Santa, 02/04, 02/05 e 08/12  
MAIRINQUE - Sexta-Feira Santa, 19/03, 27/10 e 26/11  
MAIRIPORÃ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 27/03 e 15/09  
MARACAÍ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 04/05 e 15/08  
MARÍLIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 04/04 e 11/07  
MARTINÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, 13/06, 29/06 e 02/12  
MATÃO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/08, 27/08 e Finados  
MAUÁ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/11 e 08/12  
MIGUELÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, 14/01, 29/09 e 20/11  
MIRACATU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/09 e 30/11  
MIRANDÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e Finados  
MIRANTE DO PARANAPANEMA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 01/10 e 29/11  
MIRASSOL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 29/06 e 08/09  
MOCOCA - Sexta-Feira Santa, 20/01, 05/04 e 20/11  
MOGI DAS CRUZES - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 26/07 e 01/09  
MOJI GUAÇU - Sexta-Feira Santa, 09/04, 20/11 e 08/12  
MOJI MIRIM - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 22/10  
MONGAGUÁ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 07/12  
MONTE ALTO - Sexta-Feira Santa, 15/05, 06/08 e Finados  
MONTE APRAZÍVEL - Sexta-Feira Santa, 10/03, 06/08 e Finados  
MONTE AZUL PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 29/06 e 06/08  
MONTE MOR - Sexta-Feira Santa, 24/03, 15/08 e 20/11  
MORRO AGUDO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/01 e 19/03  
NAZARÉ PAULISTA - 10/06, 29/06 e 21/11  
NEVES PAULISTA - Sexta-Feira Santa, 22/05 e 30/11  
NHANDEARA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/01 e 24/06  
NOVA GRANADA - Sexta-Feira Santa, 22/03, 05/10 e 20/11  
NOVA ODESSA - Sexta-Feira Santa, 15/09, Finados e 20/11  
NOVO HORIZONTE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 28/10

NUPORANGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 03/05, 15/08 e 09/09  
OLÍMPIA - Sexta-Feira Santa, 02/03 e 24/06  
ORLÂNDIA - Sexta-Feira Santa, 19/03, 30/03 e Finados  
OSASCO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/02, 13/06 e Finados  
OSVALDO CRUZ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 06/06  
OURINHOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/08 e 13/12  
OUROESTE - Sexta-Feira Santa, 24/06, 20/11 e 27/12  
PACAEMBU - Sexta-Feira Santa, 06/01, 02/04 e 27/11  
PALESTINA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 30/05 e 24/06  
PALMEIRA D'OESTE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 13/12  
PALMITAL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e 20/11  
PANORAMA - Sexta-Feira Santa e 19/03  
PARAGUAÇU PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 12/03 e 09/07  
PARAÍBUNA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e 10/07  
PARANAPANEMA - Sexta-Feira Santa, 20/04 e 15/08  
PARIQUERA-AÇU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 29/06 e 11/10  
PATROCÍNIO PAULISTA - Sexta-Feira Santa, 10/03, 28/07 e 20/11  
PAULÍNIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 28/02, 16/06 e 09/07  
PAULO DE FARIA - Sexta-Feira Santa, 06/08, 20/11 e 30/11  
PEDERNEIRAS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e 22/05  
PEDREGULHO - Sexta-Feira Santa, 18/03, 15/08 e 20/11  
PEDREIRA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 26/07 e 20/11  
PENÁPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 04/10 e 25/10  
PEREIRA BARRETO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 11/08, Finados e 03/12  
PERUÍBE - Sexta-Feira Santa, 18/02, 24/06 e 20/11  
PIEDADE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/05 e 15/08  
PILAR DO SUL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados, 06/08 e 05/11  
PINDAMONHANGABA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 10/04 e 08/09  
PINHALZINHO - Sexta-Feira Santa, 03/05, 24/09 e Finados  
PIQUETE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/06 e 29/09  
PIRACAIA - Sexta-Feira Santa, 13/06 e 16/06  
PIRACICABA - Sexta-Feira Santa, 13/06, 20/11 e 08/12  
PIRAJU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e Finados  
PIRAJUÍ - Sexta-Feira Santa, 20/01, 29/03 e 13/06  
PIRANGI - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 07/03 e 13/06  
PIRAPOZINHO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 09/04 e 24/06  
PIRASSUNUNGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/08 e 08/12  
PIRATININGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 18/05  
PITANGUEIRAS - Sexta-Feira Santa, 20/01, 27/07 e Finados  
POÁ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 26/03  
POMPÉIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 17/09 e 07/10  
PONTAL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 10/08 e 18/10  
PORANGABA - Sexta-Feira Santa, 04/06, 13/06 e 20/11  
PORTO FELIZ - Sexta-Feira Santa, 15/08 e 13/10  
PORTO FERREIRA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e 29/07  
POTIRENDABA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 21/03 e 06/08  
PRAIA GRANDE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 29/06  
PRESIDENTE BERNARDES - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 08/12.  
PRESIDENTE EPITÁCIO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 27/03, 29/06 e 15/08  
PRESIDENTE PRUDENTE - Sexta-Feira Santa, 20/01, 14/09 e 08/12  
PRESIDENTE VENCESLAU - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/05 e 02/09  
PROMISSÃO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 12/10 e 29/11  
QUATÁ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e Finados  
QUELUZ - Sexta-Feira Santa, 04/03, *Corpus Christi* e 24/06 e Finados  
RANCHARIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 13/06 e 08/12  
REGENTE FEIJÓ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 28/06 e 08/12  
REGISTRO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 30/11 e 03/12  
RIBEIRÃO BONITO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 05/03 e 06/08  
RIBEIRÃO PIRES - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 20/11  
RIBEIRÃO PRETO - Sexta-Feira Santa, 20/01 e 19/06  
RIO CLARO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 20/11  
RIO DAS PEDRAS - Sexta-Feira Santa, 10/07, 06/08 e 20/11  
RIO GRANDE DA SERRA - Sexta-Feira Santa, 20/01, 03/05 e 20/11  
ROSANA - Sexta-Feira Santa, Finados, 02/02 e 05/11  
ROSEIRA - Sexta-Feira Santa, 21/03, 26/07 e 20/11  
SALESÓPOLIS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 28/02 e 19/03  
SALTO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/09 e 20/11  
SALTO DE PIRAPORA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06, 20/11 e 30/12  
SANTA ADÉLIA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 22/03 e 16/12  
SANTA BÁRBARA D'OESTE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 04/12  
SANTA BRANCA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 22/05, 26/09 e Finados  
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - Sexta-Feira Santa, 03/05, 14/09, Finados e 20/11  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e 13/05

SANTA FÉ DO SUL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e Finados  
SANTA ISABEL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 04/07 e 20/11  
SANTA RITA DO PASSA QUATRO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 22/05 e Finados  
SANTA ROSA DO VITERBO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 04/09 e 20/11  
SANTANA DO PARNAÍBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 26/07 e 14/11  
SANTO ANASTÁCIO - Sexta-Feira Santa, 22/01, 19/11 e 08/12  
SANTO ANDRÉ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/04 e 20/11  
SANTOS - Sexta-Feira Santa, 26/01, 08/09 e 20/11  
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - Sexta-Feira Santa, 10/04, 11/07 e 16/08  
SÃO BERNARDO DO CAMPO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/08 e 20/11  
SÃO CAETANO DO SUL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 28/07 e 20/11  
SÃO CARLOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/08 e 04/11  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 24/06 e 20/11  
SÃO JOAQUIM DA BARRA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 30/05 e 26/07  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados, 19/03 e 27/07  
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 15/08  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 19/03 e 08/12  
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - Sexta-Feira Santa, 10/04, 08/05, 19/08 e 08/12  
SÃO MANUEL - Sexta-Feira Santa, 17/06 e 15/08  
SÃO MIGUEL ARCANJO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 01/04 e 29/09  
SÃO PAULO - Sexta-Feira Santa, 25/01, *Corpus Christi* e 20/11  
SÃO PEDRO - Sexta-Feira Santa, 22/02, 29/06 e 20/11  
SÃO ROQUE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 16/08 e 20/11  
SÃO SEBASTIÃO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01, 16/03 e Finados  
SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - Sexta-Feira Santa, 20/01 e 04/11  
SÃO SIMÃO - Sexta-Feira Santa, 13/06, 28/10 e 20/11  
SÃO VICENTE - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 22/01 e 20/11  
SERRA NEGRA - Sexta-Feira Santa, 23/09, 01/11 e 20/11  
SERRANA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 10/04, 15/09 e Finados  
SERTÃOZINHO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 05/12  
SOCORRO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 09/08, 15/08 e 20/11  
SOROCABA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/08 e 20/11  
SUMARÉ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 26/07 e 20/11  
SUZANO - Sexta-Feira Santa, 20/01, 02/04 e 20/11  
TABAPUÃ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 11/10 e 27/11  
TABOÃO DA SERRA - 19/02, Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi* e 01/10  
TAMBAÚ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 16/06 e 20/08  
TANABI - Sexta-Feira Santa, 04/07, Finados e 08/12  
TAQUARITINGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e 16/08  
TAQUARITUBA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 16/08 e Finados  
TATUÍ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 11/08 e Finados  
TAUBATÉ - Sexta-Feira Santa, 10/04, 04/10 e 05/12  
TEODORO SAMPAIO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 21/03 e 27/06  
TIETÊ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/03 e 15/08  
TREMEMBÉ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 06/08 e 26/11  
TUPÃ - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 29/06 e Finados  
TUPI PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 15/08 e 28/08  
UBATUBA - Sexta-Feira Santa, 29/06, 14/09 e 20/11  
URÂNIA - Sexta-Feira Santa, 13/06, 05/10 e 08/12  
URUPÊS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 10/08 e 24/09  
VALINHOS - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/01 e 20/11  
VALPARAÍSO - Sexta-Feira Santa, 24/05, 30/05 e 15/08  
VARGEM GRANDE DO SUL - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 26/07 e 26/09  
VARGEM GRANDE PAULISTA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, Finados e 27/11  
VÁRZEA PAULISTA - Sexta-Feira Santa, 21/03, 15/09 e 20/11  
VINHEDO - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 02/04 e 26/07  
VIRADOURO - Sexta-Feira Santa, 23/03, 04/04 e 29/06  
VOTORANTIM - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 20/11 e 08/12  
VOTUPORANGA - Sexta-Feira Santa, *Corpus Christi*, 08/08 e Finados



PODER JUDICIÁRIO DO  
Estado de São Paulo

# Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Ricardo Mair Anafe

Ano XVII • Edição 3854 • São Paulo, terça-feira, 7 de novembro de 2023

www.dje.tjsp.jus.br

fls. 978



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEMA - Secretaria da Magistratura

#### COMUNICADO Nº 435/2023

Considerando a falta de energia elétrica e ausência de *internet* em vários pontos do Estado de São Paulo, por decisão da **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ficam suspensos os prazos processuais (1º e 2º Graus), nos dias **06 e 07 de novembro de 2023**.

### SPI - Secretaria de Primeira Instância

#### COMUNICADO CONJUNTO Nº 819/2023 (Processo nº 2022/00065792)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização da Comarca de Santos e a necessidade de organização e carga dos processos, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que estarão suspensos os prazos processuais, o protocolo físicos de petição intermediária (exceto pedidos de desarquivamento) e a consulta dos processos físicos que tramitam na **Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos** a partir do dia **07 de novembro de 2023**, mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências já designadas. Os prazos processuais dos processos físicos voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital. Os pedidos urgentes das competências cíveis destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe "241 - Petição Cível" e o assunto "50294 - petição intermediária", apontando expressamente na petição o número do processo físico a que se refere. No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição "por dependência", indicando no campo "processo de referência" o número do processo físico.

### DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário

#### DGJUD – DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

#### COMUNICADO Nº 13/2023

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, as **Leis Federais ns. 14.711, de 30 de outubro de 2023 e 14.713, de 30 de outubro de 2023**.

#### LEI Nº 14.711, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

*Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966.*

**ENC: cp 1029461-37.2023**

TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

Qua, 06/12/2023 14:31

Para: CELIA REGINA PIRES RODRIGUES <celiarodrigues@tjsp.jus.br>

📎 1 anexos (233 KB)

senha.pdf;

---

**De:** SILVIA REGINA SUHR <sborelli@tjsp.jus.br>

**Enviado:** quarta-feira, 6 de dezembro de 2023 14:30

**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>

**Cc:** SILVIA REGINA SUHR <sborelli@tjsp.jus.br>

**Assunto:** cp 1029461-37.2023

Boa tarde.

Segue em anexo senha para devolução de carta precatória.

At,



**SILVIA REGINA SUHR**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

3ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP

Rua Luiz Bolognesi, s/n - Brasil - Itu/SP - CEP: 13301-900

Tel: (11) 2550-5338 - Ramal 5338

E-mail: [sborelli@tjsp.jus.br](mailto:sborelli@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITU**

**FORO DE ITU**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 2550-5338,  
Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

**OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE**

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**  
Nome da Pessoa Selecionada **Banco do Brasil S/A**  
Senha: **av9u1i**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Itu, 06 de dezembro de 2023

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – SP

### CARTA PRECATÓRIA

**Exequente:** Banco do Brasil S.A.

**Executados:** Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros.

**BANCO DO BRASIL S. A.**, sociedade de economia mista com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, por seu advogado que esta subscreve<sup>1</sup>, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer seja determinado o processamento e cumprimento da inclusa CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624 – 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

Referida Carta Precatória tem por finalidade a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens móveis de propriedade dos executados (Carta Precatória anexa).

Requer a juntada de procuração e substabelecimentos, bem como dos comprovantes de recolhimento da taxa de mandato, custas de distribuição e diligência de oficial de justiça.

---

<sup>1</sup> Escritório na Rua XV de Novembro, 191, 4<sup>º</sup> andar, Centro, Sorocaba-SP. Tel: (15) 3331.6411

Termos em que, espera deferimento.  
Sorocaba (SP), 4 de agosto de 2023.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ FORO DE TATUÍ 3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
 Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO Foro de Tatuí DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei, **FAZ SABER** ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** do bem dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623). **BEM: I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330, que se encontra na Av. ANTONIO CARLOS COMITRE, N 1393, 6º ANDAR, SOROCABA/SP.**

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO:** constante do despacho de fls.600/601.

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas e Juliana Athayde dos Santos, OAB nº 115559/SP e 224067/SP.

Dr(a). Ana Cristina Baptista Campi e Marcelo França de Siqueira E Silva, OAB nº 111667/SP e 90400/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPR-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 21 de junho de 2023. EDSON SOARES, Escrivão.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007060-68.2018.8.26.0624



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Comarca de Sorocaba**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**  
 Cartório da 2ª. Vara Cível  
 Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP  
 18087-080 - Fone: (15) 2102-8348  
 e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Vera Lúcia Pio Bolzan e outros**  
 Juiz(a) de Direito: Dr. (a) **Alessandra Lopes Santana de Mello**

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória.

Expeça-se folha de rosto.

Com o cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante com as formalidades de estilo.

Int.

Sorocaba, 04 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:

(15) 2102-8348, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Heloisa Helena Camargo (25691)**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/057263-9 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 31/08/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens da requerida, pois fui informada pela funcionária da portaria, Sra. Roseli Pereira, que VERA LÚCIA PIO BOLZAN, não é encontrada ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrada. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 04 de setembro de 2023.

Número de Cotas: 1 – R\$ 102,78 (guia 124053)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:

(15) 2102-8348, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Heloisa Helena Camargo (25691)**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 602.2023/057251-5 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 31/08/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens do requerido, pois fui informada pela funcionaria da portaria, Sra. Roseli Pereira, que JOSE CARLOS BOSZAN, não é encontrado ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrado. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 04 de setembro de 2023.

Número de Cotas:0



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, ., Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone:

(15) 2102-8348, Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Heloisa Helena Camargo (25691)**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2023/057249-3 dirigi-me ao endereço: Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, Pq. Campolim, no dia 31/08/23, às 11 hs, e aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA** em bens do requerido, pois fui informada pela funcionaria da portaria, Sra. Roseli Pereira, que **JOÃO ALBERTO BOSZAN**, não é encontrado ali, que sua empresa encerrou suas atividades naquele prédio e que não sabe onde pode ser encontrado. Assim sendo, devolvo para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 04 de setembro de 2023.

Número de Cotas: 0

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0780/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/09/2023. Considera-se a data de publicação em 22/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Frederico Augusto Gonçalves Martins (OAB 329694/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, juntada nesta data. Na inércia, os autos serão devolvidos ao juízo deprecante independentemente de nova intimação."

Sorocaba, 21 de setembro de 2023.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – SP**

## **CARTA PRECATÓRIA**

**Exequirente: Banco do Brasil S.A.**

**Executados: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros.**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, que move em face de **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros**, atento ao ato ordinatório de fl. 97, disponibilizada no D.J.E em 22/09/2023, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

### **I – DA CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO**

Conforme se verifica da fl. 03 dos autos, a deprecata tem como finalidade:

**FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO** do bem dos(a) executados(a), **João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Vera Lúcia Pio Bolzan**, para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito disponibilizado na internet e cópia dos despachos onde foram deferidas a penhora e a avaliação (fls.600/601, 612 e 623). BEM: I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330, que se encontra na Av. ANTONIO CARLOS COMITRE, N 1393, 6º ANDAR, SOROCABA/SP.



No entanto, conforme se verifica das certidões de fls. 94/96, as tentativas de penhora avaliação do bem “I/M BENZ E500 CC, PLACA FFT 0330”no endereço, Av. ANTONIO CARLOS COMITRE, N1393, 6º ANDAR, SOROCABA/SP, restaram infrutíferas.

Neste sentido, o exequente indica novo endereço para a efetivação da penhora e avaliação do bem indicado (residência do executado):

- Endereço - Alameda Bela Adormecida (Cinderela), nº 391 (389), Condomínio Terras de São José, Cidade de Itu/SP, CEP 13.306-380.

### **III – DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Conforme se verifica do trecho transcrito dos autos de origem, o Oficial de Justiça diligenciou no endereço indicado pelo próprio executado, porém não obteve sucesso no cumprimento da diligência:

**Fl. 489 dos autos de origem**

No que tange ao veículo I/M.Benz E 500 CC, placas FFT-0330 SP, tem conhecimento, como o local da última localização o endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, n. 1393 - 6º Andar - Sorocaba/SP - Parque Campolim (empresa JNK).

Em verdade, o que se verifica é um abuso de direito e um nítido propósito de procrastinar o feito pelos executados, incidindo na hipótese do artigo 774 e incisos do CPC:

*“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*

I - **frauda** a execução;

II - **se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;**

III - **dificulta ou embaraça a realização da penhora;**

IV - *resiste injustificadamente às ordens judiciais;*

V - *intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.*

*Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.” (g.n.)*

Portanto, requer seja considerada como atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado em indicar endereço em que não seria possível o cumprimento do ato judicial determinado..

## **II – DO CARÁTER ITINERANTE DAS CARTAS PRECATÓRIAS**

O Código Processual Civil Vigente, em seu capítulo III, artigo 262, atribuí às Cartas a qualidade itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, **ser encaminhada para juízo diverso**. Vajamos o pertinente artigo de lei:

“Art. 262. **A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso** do que dela consta, a fim de se praticar o ato.” (g.n.)

Quanto ao meio de movimentação das cartas precatórias, o mesmo diploma legal assim consigna em seu artigo 263:

*“Art. 263. **As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico**, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.” (g.n.)*

Neste contexto, considerando a negativa do oficial de justiça em concretizar a diligência no endereço indicado, deve a presente deprecata ser encaminhada, via malote digital, ao Juízo da Comarca de Itu/SP.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

- a) **O encaminhamento desta deprecata à Comarca de Itu/SP, via malote digital, para o devido cumprimento dos atos deprecados;**
- b) No mais, requer seja determinada a imediata anotação da restrição de transferência e circulação do bem “I/M BENZ E500 CC, PLACA FFT 0330”;
- c) Requer a condenação do executado em multa por atentar contra à dignidade da justiça, nos moldes do artigo 774 e incisos do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo (SP), 28 de setembro de 2023.



**BANCO DO BRASIL**

**Marcos Rodrigues Lobo**  
**OAB/SP 291.874**

fls. 304 #interna

9022 - NUJUR SOROCABA - Núcleo Jurídico Regional - Sorocaba-SP  
Rua XV de Novembro, nº 191 - 4º andar - Centro - Sorocaba-SP – CEP. 18.010-081  
Tel.: (15) 3331.6411 / Fax: (15) 3331.6415 – [nujursor@bb.com.br](mailto:nujursor@bb.com.br)

Este documento é cópia do documento digitalizado pelo usuário RODRIGUES Lobo em 23/09/2023 às 15:18, sob o número WSCB23704242578. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020060-83.2023.8.26.0602 e código R3003104.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8352 - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **1029461-37.2023.8.26.0602 - 2023/002071**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**

**CONCLUSÃO**

Em 25 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alessandra Lopes Santana de Mello**

Vistos.

Fls. 100/104: Defiro.

Providencie a Serventia o encaminhamento da presente carta precatória ao Distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itu.

Com relação aos demais pedidos, o autor deverá requerer no Juízo Deprecante.

Int..

Sorocaba, 25 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Itu**  
**FORO DE ITU**  
**CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO - FORO DE ITU**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em atendimento à R. Determinação retro efetuei a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Nada Mais. Itu, 31 de outubro de 2023. Eu, Pedro de Alcantara Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITÚ – SP**

**CARTA PRECATÓRIA**

**Exequirente: Banco do Brasil S.A.**

**Executados: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros.**

**BANCO DO BRASIL S.A**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, que move em face de **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer** a juntada do comprovante de recolhimento das custas necessárias para a penhora e avaliação do bem indicado.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo (SP), 6 de novembro de 2023.

**Marcos Rodrigues Lobo**

**OAB/SP 291.874**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itu

FORO DE ITU

3ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 2550-5338, Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
 Classe - Assunto **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando França Viana

Vistos.

Se em termos, cumpra-se, expedindo-se o necessário para da penhora e avaliação dos bens.

Após, via *e-mail*, devolva-se a presente para que o leilão seja feito na Comarca de origem eletronicamente, e remetam-se ao arquivo com as comunicações de praxe.

Ressalto que, tratando-se de carta precatória recebida via "malote digital", providencie a serventia o encaminhamento ao Cartório Distribuidor para as providencias necessárias.

Intime-se.

Itu, 10 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITU**

**FORO DE ITU**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 2550-5338, Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1029461-37.2023.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**  
 Requerido: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Vani Cleusa De Oliveira Sampaio (26352)**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 286.2023/020753-2

Ato: Destinatário Mudou-se para L.I.N.S  
 Pessoa: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

**Diligência:**

Dirigi-me em 17/11/2023 às 16:00 h - local: Alameda Cinderela, nº 391, 389 - Condomínio Terras de São José (CEP 13306-380) - Itu/SP onde DEIXEI de realizar a penhora em virtude de haver sido informada na Administração do condomínio que a empresa requerida é desconhecida e que os requeridos João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Bolzan não fazem mais parte da lista de moradores há mais de um ano. Sendo assim, devolvo o presente para os fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Itu, 17 de novembro de 2023.

Condução = 01 cota = R\$ 102,78  
 Guia nº 33101 = R\$ 205,56



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA**

Vistos.

Fls. 969:

1) Defiro o pedido de inserção de restrição total do veículo Chevrolet/S10 LS DD4, placas FMI-8486, a qual inclui restrição de circulação. **Providencia a serventia, via sistema RENAJUD.**

2) Indefiro o pedido de aplicação de multa à parte executada por ato atentatório à dignidade da justiça, pois para configuração da prática de ato atentatório, a ensejar a aplicação da penalidade, o executado deve ser intimado pessoalmente, o que não foi providenciado pela parte exequente, não a suprindo a intimação endereçada ao Patrono.

Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO – Dever do executado de indicar a localização do bem penhorado – Intimação que deve recair, contudo, na pessoa do executado, não a suprindo a intimação endereçada ao seu advogado – Não configuração de ato atentatório à dignidade da justiça prevista no art. 774, V, CPC - Precedentes deste TJSP - Afastamento da multa aplicada ao executado – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023415-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023).*

No mais, dê-ciência à parte exequente da carta precatória devolvida (fls. 979/1000).

Int.

Tatuí, 22 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0025/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 969: 1) Defiro o pedido de inserção de restrição total do veículo Chevrolet/S10 LS DD4, placas FMI-8486, a qual inclui restrição de circulação. Providencia a serventia, via sistema RENAJUD. 2) Indefiro o pedido de aplicação de multa à parte executada por ato atentatório à dignidade da justiça, pois para configuração da prática de ato atentatório, a ensejar a aplicação da penalidade, o executado deve ser intimado pessoalmente, o que não foi providenciado pela parte exequente, não a suprindo a intimação endereçada ao Patrono. Nesse sentido: "EXECUÇÃO Dever do executado de indicar a localização do bem penhorado Intimação que deve recair, contudo, na pessoa do executado, não a suprindo a intimação endereçada ao seu advogado Não configuração de ato atentatório à dignidade da justiça prevista no art. 774, V, CPC - Precedentes deste TJSP - Afastamento da multa aplicada ao executado Decisão reformada Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2023415-75.2023.8.26.0000; Relator (a):Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023). No mais, dê-ciência à parte exequente da carta precatória devolvida (fls. 979/1000). Int."

Tatui, 24 de janeiro de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0025/2024, foi disponibilizado na página 3793/3868 do Diário de Justiça Eletrônico em 11/03/2024. Considera-se a data de publicação em 12/03/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Fls. 969: 1) Defiro o pedido de inserção de restrição total do veículo Chevrolet/S10 LS DD4, placas FMI-8486, a qual inclui restrição de circulação. Providencia a serventia, via sistema RENAJUD. 2) Indefiro o pedido de aplicação de multa à parte executada por ato atentatório à dignidade da justiça, pois para configuração da prática de ato atentatório, a ensejar a aplicação da penalidade, o executado deve ser intimado pessoalmente, o que não foi providenciado pela parte exequente, não a suprimindo a intimação endereçada ao Patrono. Nesse sentido: "EXECUÇÃO Dever do executado de indicar a localização do bem penhorado Intimação que deve recair, contudo, na pessoa do executado, não a suprimindo a intimação endereçada ao seu advogado Não configuração de ato atentatório à dignidade da justiça prevista no art. 774, V, CPC - Precedentes deste TJSP - Afastamento da multa aplicada ao executado Decisão reformada Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2023415-75.2023.8.26.0000; Relator (a):Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023). No mais, dê-ciência à parte exequente da carta precatória devolvida (fls. 979/1000). Int."

Tatuí, 12 de março de 2024.

Moíses Da Rocha Cubas  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TATUI (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S. A.**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 1.001, publicado no DJE em 11/03/2024, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Sorocaba, posteriormente enviada à comarca de Itu, nos termos seguintes:

Em suma, a deprecata foi devolvida sem cumprimento, com a seguinte certidão do oficial de justiça:

**“CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 286.2023/020753-2*

*Ato: Destinatário Mudou-se para L.I.N.S*

*Pessoa: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.*

*Diligência: Dirigi-me em 17/11/2023 às 16:00 h - local: Alameda Cinderela, nº 391, 389 - Condomínio Terras de São José (CEP 13306-380) - Itu/SP onde DEIXEI de realizar a penhora em virtude de haver sido informada na Administração do condomínio que a empresa requerida é desconhecida e que*



*os requeridos João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Bolzan não fazem mais parte da lista de moradores há mais de um ano. Sendo assim, devolvo o presente para os fins de direito. O referido é verdade e dou fé.”*

Ocorre que o endereço da diligência, em Sorocaba, onde estaria o bem penhorado, foi informado pelos próprios executados às fls. 488/490.

Assim, requer sejam intimados os executados, na pessoa de seu advogado, para que esclareçam a situação, informando o endereço onde efetivamente se encontra o bem **(I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330)**, sob pena de responderem por litigância de má-fé, na medida em que informações desconstruídas resultam em tumulto processual e dispêndio de esforço injustificável perante o Judiciário.

Termos em que  
espera deferimento.

Sorocaba, 18 de março de 2024.

Rogério Bueno Antunes  
OAB/SP 299.005

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 1004/1005: intimem-se os executados, na pessoa de seus Patronos, para que, no prazo de 10 dias, informem onde efetivamente se encontra o bem (I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330), sob pena de responderem por litigância de má-fé, haja vista que o veículo não foi encontrado no endereço informado nos autos pelos próprios executados.

Int.

Tatuí, 09 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0344/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1004/1005: intimem-se os executados, na pessoa de seus Patronos, para que, no prazo de 10 dias, informem onde efetivamente se encontra o bem (I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330), sob pena de responderem por litigância de má-fé, haja vista que o veículo não foi encontrado no endereço informado nos autos pelos próprios executados. Int."

Tatui, 13 de maio de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0344/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/05/2024. Considera-se a data de publicação em 15/05/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Fls. 1004/1005: intimem-se os executados, na pessoa de seus Patronos, para que, no prazo de 10 dias, informem onde efetivamente se encontra o bem (I/M BENZ E 500 CC, PLACA FFT 0330), sob pena de responderem por litigância de má-fé, haja vista que o veículo não foi encontrado no endereço informado nos autos pelos próprios executados. Int."

Tatuí, 14 de maio de 2024.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ.**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**JOÃO ALBERTO BOLZAN**, Cumprimento de Sentença – processo em epígrafe, que lhe promove **BANCO DO BRASIL S.A.**, também já outrora qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com o máximo respeito e em atenção à r. Decisão de fls. 1006, vem à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, vem informar ao DD. Juízo que o veículo I/M BENZ E 500 CC, placas FFT 0330 veio a sofrer quebra, ficando sem movimento, ocasião em que o bem foi levado ao mecânico para efetuar o reparo com o fim de que assim seja possível sua movimentação.

Deste modo, *data venia*, informa que o veículo acima apontado será levado ao estacionamento da Empresa JNK, no endereço Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 1393 - 6º Andar - Sorocaba/SP - Parque Campolim, qual estará à disposição deste DD. Juízo.

E. receber Mercê.

Sorocaba, 28 de maio de 2024.

**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**  
OAB/SP 90.400



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
Telefone: (15) 2102-5532 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 1009: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Tatuí, 03 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0409/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Fls. 1009: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Tatui, 4 de junho de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/06/2024. Considera-se a data de publicação em 06/06/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 1009: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Tatuí, 4 de junho de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 1010, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Intimado a se manifestar, o executado João Alberto Bolzan comparece aos autos, fls. 1009, para informar ao Juízo que o veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330 não foi encontrado no endereço indicado às fls. 488/490 por ter sofrido quebra e ter sido enviado ao mecânico para reparos e que será levado ao endereço informado.

Com a devida vênia, Excelência, a manifestação de fls. 1009 tem caráter protelatório, na medida em que o executado não informa onde efetivamente se encontra o veículo penhorado, ainda que fosse em suposta oficina mecânica, não apresenta ordem de serviço do referido reparo,

com previsão de entrega ou qualquer documento que o valha, tampouco informa quando de fato o bem estará no endereço informado às fls. 488/490.

Resta, assim, evidente a litigância de má-fé do executado, que busca obstar a satisfação do crédito do exequente a todo tempo e, embora intimado, deixou de indicar o endereço onde efetivamente se encontra o bem penhorado.

Dessa forma, nos termos do artigo 774, parágrafo único, a conduta é passível de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual requer seja imposta a referida multa aos executados em seu percentual máximo de 20% do valor atualizado do débito em execução a ser revertido em favor do exequente.

Sem prejuízo do quanto requerido, por fim, requer sejam os executados intimados a apresentar o endereço em que efetivamente se encontra o veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330.

Termos em que,

Espera deferimento.

Sorocaba, 12 de junho de 2024.

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 11013/1014: Para imposição e aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, há necessidade de intimação pessoal do executado.

Neste sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indicação de bens à penhora. Inércia do executado. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Impossibilidade. Necessidade de prévia intimação pessoal do executado. Precedentes. Multa afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).

Portanto, intime-se o devedor pessoalmente, para no prazo de 05 dias, apresente o endereço em que efetivamente se encontra o veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330, consignado que o seu silêncio poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se a multa de até 20% do valor atualizado do débito.

Providencie as diligências necessárias para expedição de mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Tatuí, 14 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0447/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 11013/1014: Para imposição e aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, há necessidade de intimação pessoal do executado. Neste sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indicação de bens à penhora. Inércia do executado. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Impossibilidade. Necessidade de prévia intimação pessoal do executado. Precedentes. Multa afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022). Portanto, intime-se o devedor pessoalmente, para no prazo de 05 dias, apresente o endereço em que efetivamente se encontra o veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330, consignado que o seu silêncio poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se a multa de até 20% do valor atualizado do débito. Providencie as diligências necessárias para expedição de mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Tatui, 17 de junho de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0447/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/06/2024. Considera-se a data de publicação em 19/06/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Fls. 11013/1014: Para imposição e aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, há necessidade de intimação pessoal do executado. Neste sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indicação de bens à penhora. Inércia do executado. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Impossibilidade. Necessidade de prévia intimação pessoal do executado. Precedentes. Multa afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022). Portanto, intime-se o devedor pessoalmente, para no prazo de 05 dias, apresente o endereço em que efetivamente se encontra o veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330, consignado que o seu silêncio poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se a multa de até 20% do valor atualizado do débito. Providencie as diligências necessárias para expedição de mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Tatuí, 18 de junho de 2024.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ.**

**Processo nº 007060-68.2018.8.26.0624**

**JOÃO ALBERTO BOLZAN**, Cumprimento de Sentença – processo em epígrafe, que lhe promove **BANCO DO BRASIL S.A.**, também já outrora qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com o máximo respeito e em atenção à r. Decisão de fls. 1006, reiterando a informação prestada às fls. 1009, e em razão da manifestação maliciosa de fls. 1113/1114, vem à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Na ânsia de obter vantagem indevida e injusta, o exequente ou age com má-fé ou não se atenta aos andamentos e petições, pois ao acusar de forma indevida o executado de não indicar a localização do veículo, pois o mesmo não foi encontrado no local indicado às fls. 488/490, como se pode aferir mediante simples consulta dos autos, é de se reconhecer que o exequente falta com a verdade, pois a diligência realizada não observou o local indicado na petição referida como se pode constatar. O endereço informado às fls. 489, o mesmo indicado às fls. 1.009, é a garagem do edifício onde se situa a sede da empresa JNK, que pertence ao executado. Confira-se:

No que tange ao veículo I/M.Benz E 500 CC, placas FFT-0330 SP, tem conhecimento, como o local da última localização o endereço: **Avenida Antônio Carlos Cômitre, n. 1393 - 6º Andar - Sorocaba/SP - Parque Campolim (empresa JNK).**

Para tentar induzir o MD Juízo em erro o exequente transcreve a certidão do Oficial de Justiça que realizou a diligência de constatação da localização do veículo (fls. 1104) e informa às fls. 1105, que o veículo não foi encontrado no local indicado pelo executado. Vale reproduzir a certidão transcrita na petição do exequente, pois é autoexplicativa:

**"CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 286.2023/020753-2*

*Ato: Destinatário Mudou-se para L.I.N.S  
Pessoa: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.*

*Diligência: Dirigi-me em 17/11/2023 às 16:00 h - local: Alameda Cinderela, nº 391, 389 - Condomínio Terras de São José (CEP 13306-380) - Itu/SP onde DEIXEI de realizar a penhora em virtude de haver sido informada na Administração do condomínio que a empresa requerida é desconhecida e que os requeridos João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Vera Lúcia Bolzan não fazem mais parte da lista de moradores há mais de um ano.  
Sendo assim, devolvo o presente para os fins de direito.  
O referido é verdade e dou fé."*

Instado a indicar a localização do veículo o executado mais uma vez informou que está na garagem do prédio onde se situa a sede da empresa JNK, no endereço Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 1393 - 6º Andar - Sorocaba/SP - Parque Campolim, onde se encontra atualmente.

Ao invés de buscar a constatação, as fls. 1013/1014 o exequente mais uma vez distorce os fatos para negar o óbvio, de que o veículo se encontra no local indicado, e menciona de forma mendaz que o veículo não teria sido encontrado nesse local onde sequer foi diligenciado, pois a certidão a que referiu às fls. 1005 se refere a uma diligência na Cidade de Itu, onde o executado morava, mas foi despejado.

Assim, e em obediência à ordem processual, há que se recolher o mandado de intimação pessoal do executado, para antes diligenciar no local onde o veículo se encontra, sancionando o exequente pela litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça por alterar a verdade dos fatos e agir de forma temerária buscando objetivo ilegal (art. 80, II e V, CPC/2015).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta requer o recolhimento do mandado de intimação e a expedição do mandado correto para a constatação da localização do veículo, na garagem da sede da empresa JNK, na Cidade de Sorocaba, no endereço mencionado.

Termos em que, de todo o exposto e pleiteado,

E. receber Mercê.

Sorocaba, 25 de junho de 2024.



**MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA**

**OAB/SP 90.400**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
 Telefone: (15) 2102-5532 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 1018/1020: sobre as alegações do executado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, aguardando-se a manifestação para posterior expedição de mandado nos moldes da decisão de fls. 1015, se o caso.

Com a manifestação, tornem conclusos com urgência.

Int.

Tatuí, 27 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0492/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1018/1020: sobre as alegações do executado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, aguardando-se a manifestação para posterior expedição de mandado nos moldes da decisão de fls. 1015, se o caso. Com a manifestação, tornem conclusos com urgência. Int."

Tatui, 28 de junho de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0492/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/07/2024. Considera-se a data de publicação em 02/07/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1018/1020: sobre as alegações do executado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, aguardando-se a manifestação para posterior expedição de mandado nos moldes da decisão de fls. 1015, se o caso. Com a manifestação, tornem conclusos com urgência. Int."

Tatuí, 29 de junho de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DE TATUÍ (SP)****Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que move em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e outros**, atento ao r. despacho de fls. 1021, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Às fls. 1018/1020 o executado alega que o exequente busca “*obter vantagem indevida e injusta*” e que “*falta com a verdade*”, sob o pretense fundamento de que não teriam sido observados os andamentos dos presentes autos e que o endereço indicado, a saber, Av. Antonio Carlos Cômitre, nº 1393, 6º andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP, não teria sido diligenciado para penhora e avaliação do veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330.

Pugna pela intimação pessoal do executado, nos termos da decisão de fls. 1015, e expedição de mandado para constatação da localização do veículo no endereço indicado às fls. 488/490 e reiterado às fls. 1009 e 1008/1020.

Não cabe qualquer razão ao executado.

O devedor acusa o exequente de litigância de má-fé, quando é patente a sua própria má-fé, na medida em que deliberadamente

ignora a diligência realizada nos presentes autos, fls. 986/988, exatamente no endereço indicado às fls. 488/490, demonstrando descabida a acusação de que o exequente distorce a verdade dos fatos no presente feito.

Ademais, é evidente que o executado maliciosamente se furtou a indicar onde efetivamente se encontrava o veículo, na petição de fls. 1009, já que se limitou a alegar que “o veículo acima apontado **será levado** ao estacionamento da Empresa JNK (...)”, contudo, sem informar quando de fato o veículo seria levado ao referido estacionamento, tampouco onde efetivamente se encontrava o bem.

Não obstante, considerando a manifestação do executado de fls. 1018/1020, entende o exequente desnecessária sua intimação pessoal para indicação do endereço onde efetivamente se encontra o veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330 e imposição de eventual multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na medida em que houve reiteração de que o bem se encontra na garagem da empresa JNK, localizada na Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP, mesmo endereço indicado às fls. 488/490 e diligenciado às fls. 986/988.

Dessa forma, requer a expedição de nova e derradeira carta precatória à Comarca de Sorocaba/SP, para constatação, penhora e avaliação do bem móvel veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330, no endereço indicado na Av. Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP, estacionamento da empresa JNK.

Termos em que,

Espera deferimento.

Sorocaba, 05 de julho de 2024.

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí  
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP  
Telefone: (15) 2102-5532 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 104/1025: defiro.

Expeça-se precatória para a Comarca de Sorocaba para constatação, penhora e avaliação do veículo mencionado no endereço indicado a fls. 1025.

Int.

Tatuí, 05 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0523/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 104/1025: defiro. Expeça-se precatória para a Comarca de Sorocaba para constatação, penhora e avaliação do veículo mencionado no endereço indicado a fls. 1025. Int."

Tatui, 10 de julho de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0523/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/07/2024. Considera-se a data de publicação em 12/07/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 104/1025: defiro. Expeça-se precatória para a Comarca de Sorocaba para constatação, penhora e avaliação do veículo mencionado no endereço indicado a fls. 1025. Int."

Tatuí, 11 de julho de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CARTA PRECATÓRIA**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE TATUÍ DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

**FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do(a)(s) bens do executado(a)(s), **MASSA FALIDA DE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA**, CNPJ 62.858.352/0001-30, com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim - CEP 18047-620, Sorocaba-SP, garagem da empresa JNK, a saber, **um veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330.**

**ADVERTÊNCIA: PRAZO PARA EMBARGOS:** 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da comunicação pelo Juízo deprecado ao Juízo deprecante da efetiva penhora.

**PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER CITADA(S):** **MASSA FALIDA DE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA**, CNPJ 62.858.352/0001-30, com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba - SP

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas, OAB nº 115559/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatuí, 11 de julho de 2024.EDSON SOARES ,Escrivão .

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**

**0007060-68.2018.8.26.0624**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA, EDSON SOARES e MOISES DA ROCHA CUBAS, liberado nos autos em 12/07/2024 às 16:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código vMY0tl.b5.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Autos aguardando a comprovação pelo autor de distribuição da CP expedida em 10 dias.

Nada Mais. Tatuí, 02 de agosto de 2024. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0599/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Autos aguardando a comprovação pelo autor de distribuição da CP expedida em 10 dias."

Tatui, 2 de agosto de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0599/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/08/2024. Considera-se a data de publicação em 06/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Autos aguardando a comprovação pelo autor de distribuição da CP expedida em 10 dias."

Tatuí, 3 de agosto de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Comprove o autor Banco do Brasil a distribuição da CP expedido em 10 dias.

Nada Mais. Tatuí, 26 de agosto de 2024. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0673/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Comprove o autor Banco do Brasil a distribuição da CP expedido em 10 dias."

Tatui, 26 de agosto de 2024.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0673/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/08/2024. Considera-se a data de publicação em 28/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

#### Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Comprove o autor Banco do Brasil a distribuição da CP expedido em 10 dias."

Tatuí, 26 de agosto de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DE TATUÍ (SP)**

**Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos supra que move em face de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. E OUTROS**, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 1029/1030, para constatação, penhora e avaliação dos bem móvel do executado nestes autos.

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 3 de setembro de 2024

Frederico Augusto Gonçalves Martins

OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Sorocaba  
 Processo: 10350697920248260602  
 Classe do Processo: Carta Precatória Cível  
 Assunto principal: Penhora / Depósito /  
 Avaliação  
 Segredo de Justiça: Não  
 Data/Hora: 03/09/2024 18:29:39

**Partes**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Requerido: Rontan Eletro Metalurgica  
 Ltda.  
 Requerido: João Alberto Bolzan  
 Requerido: José Carlos Bolzan  
 Requerido: Vera Lúcia Pio Bolzan

**Arquivos**

Petição: Petição requerendo  
 distribuição RONTAN -  
 Sorocaba - 1-2.pdf  
 null: CARTA PRECATÓRIA -  
 0007060-68.2018.8.26.0624 -  
 1-2.pdf  
 Guia de Custas: CUSTAS CP SOROCABA  
 paga - 1-2.pdf  
 Guia de Custas: CUSTAS DIL OF JUSTIÇA  
 SOROCABA paga - 1-2.pdf  
 Documento 1: 1\_PDFsam\_Autos 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 1-106.pdf  
 Documento 1: 1\_PDFsam\_Autos 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 107-  
 168.pdf  
 Documento 1: 1\_PDFsam\_Autos 0007060-  
 68.2018.8.26.0624 - 169-  
 222.pdf

Documento 1: 1\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 223-235.pdf

Documento 1: 236\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 1-4.pdf

Documento 1: 236\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 5-48.pdf

Documento 1: 236\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 49-70.pdf

Documento 1: 306\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 1-25.pdf

Documento 1: 306\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 26-51.pdf

Documento 1: 357\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 1-38.pdf

Documento 1: 357\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 39-46.pdf

Documento 1: 357\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 47-51.pdf

Documento 1: 357\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 52-55.pdf

Documento 1: 357\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 56.pdf

Documento 1: 413\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 1-8.pdf

Documento 1: 413\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 9-12.pdf

Documento 1: 413\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 13-16.pdf

Documento 1: 413\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 17-58.pdf

Documento 1: 413\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 59-72.pdf

Documento 1: 413\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 73-74.pdf

Documento 1: 487\_PDFsam\_Autos 0007060-68.2018.8.26.0624 - 1-38.pdf

Documento 1: 487\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
39-42.pdf

Documento 1: 487\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
43-51.pdf

Documento 1: 487\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
52-106.pdf

Documento 1: 487\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
107-191.pdf

Documento 1: 678\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
1-29.pdf

Documento 1: 678\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
30-72.pdf

Documento 1: 678\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
73-98.pdf

Documento 1: 678\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
99-107.pdf

Documento 1: 785\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
1-13.pdf

Documento 1: 785\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
14-16.pdf

Documento 1: 785\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
17-69.pdf

Documento 1: 785\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
70-83.pdf

Documento 1: 785\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
84-89.pdf

Documento 1: 874\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
1-38.pdf

Documento 1: 874\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
39-76.pdf

Documento 1: 874\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
77-123.pdf

Documento 1: 874\_PDFsam\_Autos  
0007060-68.2018.8.26.0624 -  
124-141.pdf

Procuração: Banco do Brasil - Procuração  
Autenticada - 1-3.pdf

Nota: Alguns dos arquivos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – SP**

### **CARTA PRECATÓRIA**

**Exequente:** Banco do Brasil S.A.

**Executados:** Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Outros.

**BANCO DO BRASIL S. A.**, sociedade de economia mista com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, por seu advogado que esta subscreve<sup>1</sup>, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer seja determinado o processamento e cumprimento da inclusa CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 0007060-68.2018.8.26.0624 – 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

Referida Carta Precatória tem por finalidade a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens móveis de propriedade dos executados (Carta Precatória anexa).

Requer a juntada de procuração e substabelecimentos, bem como dos comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça.

---

<sup>1</sup> Escritório na Rua XV de Novembro, 191, 4º andar, Centro, Sorocaba-SP. Tel: (15) 3331.6411

Termos em que, espera deferimento.  
Sorocaba (SP), 30 de agosto de 2024.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP nº 329.694



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CARTA PRECATÓRIA**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**  
 Prazo para Cumprimento: **30 dias**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE TATUÍ DA COMARCA DE TATUÍ

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

**FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do(a)s bens do executado(a)s, **MASSA FALIDA DE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA**, CNPJ 62.858.352/0001-30, com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim - CEP 18047-620, Sorocaba-SP, garagem da empresa JNK, a saber, **um veículo I/M BENZ E 500 CC, placa FFT 0330.**

**ADVERTÊNCIA: PRAZO PARA EMBARGOS:** 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da comunicação pelo Juízo deprecado ao Juízo deprecante da efetiva penhora.

**PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER CITADA(S):** **MASSA FALIDA DE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA**, CNPJ 62.858.352/0001-30, com endereço à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, 6º andar, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba - SP

**PROCURADOR(ES):**

Dr(a). Sandro Domenich Barradas, OAB nº 115559/SP.

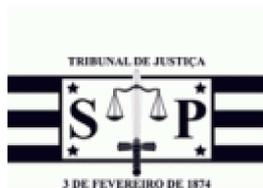
**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Tatui, 11 de julho de 2024. EDSON SOARES, Escrivão .

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**

**0007060-68.2018.8.26.0624**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDSON SOARES, em 11/07/2024 às 14:00:55, sob o número TJSP/0007060-68.2018.8.26.0624 e código de verificação 41700962917. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007060-68.2018.8.26.0624 e código de verificação 41700962917.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 106, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8350,  
Sorocaba-SP - E-mail: sorocaba7cv@tjsp.jus.br

**OFÍCIO**

Processo n°: **1035069-79.2024.8.26.0602**  
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Penhora / Depósito / Avaliação**  
N° na origem: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Requerente:  
**Banco do Brasil S/A**  
Requerido:  
**Rontan Eletro Metalurgica Ltda. e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Pelo presente levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a Carta Precatória expedida dos autos em epígrafe, recebida nesta divisão, foi distribuída em 03/09/2024 ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, lá registrada sob número 1035069-79.2024.8.26.0602.

Para informações com referência a carta precatória acima distribuída favor reportar-se diretamente a vara contemplada com a distribuição.

A oportunidade me permite renovar a Vossa Excelência protestos de consideração.  
Atenciosamente.

Sorocaba, 04 de setembro de 2024.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).  
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí**  
**Comarca de Tatuí**



---

**ENC: DEVOLUÇÃO PRECATÓRIA DE VOSSOS AUTOS 0007060-68.2018.8.26.0624**

---

**De** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>  
**Data** Seg, 07/10/2024 10:42  
**Para** JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER <jhelfer@tjsp.jus.br>

---

**De:** MAURICIO AJONAS DE NEGREIROS <manegreiros@tjsp.jus.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 7 de outubro de 2024 10:37  
**Para:** TATUI - 3 OFICIO CIVEL <tatui3cv@tjsp.jus.br>  
**Assunto:** DEVOLUÇÃO PRECATÓRIA DE VOSSOS AUTOS 0007060-68.2018.8.26.0624

Prezados,

Bom dia!

Segue senha - Devolução - Carta Precatória 1035069-79.2024.8.26.0602, relativa aos **vossos autos nº 0007060-68.2018.8.26.0624.**

Senha: **siqrv6**

Atenciosamente,

**Maurício Ajonas de Negreiros**

**Coordenador da Equipe de Movimentação de Processos Digitais - UPJII**  
**Matrícula 806.816-5**

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**UPJII- Comarca de Sorocaba**

Rua Vinte e Oito de Outubro, 691 – Sala 104 –1º andar

Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) – CEP 18087-082

Telefone / Fax: (15) 21028356

[e-mail da Unidade: upj6a9sorocaba@tjsp.jus.br](mailto:upj6a9sorocaba@tjsp.jus.br)

✉ [manegreiros@tjsp.jus.br](mailto:manegreiros@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.











**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência às partes da penhora e avaliação procedidas.

Nada Mais. Tatuí, 08 de outubro de 2024. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0816/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)	D.J.E
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)	D.J.E
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)	D.J.E
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)	D.J.E
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)	D.J.E
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência às partes da penhora e avaliação procedidas."

Tatui, 9 de outubro de 2024.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0816/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/10/2024. Considera-se a data de publicação em 11/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)  
Juliana Athayde dos Santos Rocha (OAB 224067/SP)  
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)  
Marcelo França de Siqueira E Silva (OAB 90400/SP)  
Renato Fontana Teixeira (OAB 333803/SP)  
Felipe Riyusho Talavera Koyama (OAB 344969/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes da penhora e avaliação procedidas."

Tatuí, 10 de outubro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

Número do processo: 0007060-68.2018.8.26.0624

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos supra, que move em face de Rontan Eletro Metalúrgica e Outros, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 1053, manifestar conforme segue.

1. Ante a penhora e avaliação de fls. 1048/1052, requer seja designado leiloeiro da confiança do Juízo, para realização de hasta pública para expropriação do bem penhorado.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba/SP, 22 de outubro de 2024.

Frederico Augusto Gonçalves Martins  
OAB/SP 329.694





Restrições Judiciais Veículos Automotor

Seja bem vindo,

EDSON SOARES

TJSP

17/12/2024 • 14h 44' 10" • 09:12

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa  Chassi  CPF/CNPJ   Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	FFT0330		SP	I/M.BENZ E 500 CGI GUARD	2011	2012	JOAO ALBERTO BOLZAN	Sim	

1

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

SE TRANSPORTES 2.5.3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
 Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Certifique a serventia acerca do decurso de prazo para impugnação à penhora (fls. 1052).

Fls. 1056: defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico do bem móvel penhorado e avaliado a fls. 1051, de propriedade do coexecutado João Alberto Bolzan.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de bem de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão judicial eletrônico, designo o Leiloeiro Oficial GRUPO LANCE, com cadastro na JUCESP nº. 1125, representado por Daniel Melo Cruz. O leilão será realizado no site [www.grupolance.com.br](http://www.grupolance.com.br) - Contato via e-mail: [daniel@grupolance.com.br](mailto:daniel@grupolance.com.br). Fone: (13) 996650972 , que conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (1) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (2) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

**A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.**

**Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

Int.

Tatuí, 17 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do executado em impugnar a penhora efetuada. Nada Mais. Tatuí, 19 de dezembro de 2024. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5532, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Obrigações**  
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**  
Executado: **Massa Falida de Rontan Eletro Metalurgica Ltda e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data, procedi à inclusão do leilão determinado no Portal dos Auxiliares da Justiça, para intimação do sr. leiloeiro. Nada Mais. Tatuí, 19 de dezembro de 2024. Eu, \_\_\_\_, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP**

Processo nº: **0007060-68.2018.8.26.0624**

**Daniel Melo Cruz, JUCESP nº 1125**, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link [www.grupolance.com.br](http://www.grupolance.com.br), honrado com sua nomeação nestes autos, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do **primeiro leilão**:

**GRUPO  
LANCE**

Início do 1º Leilão: 17/03/2025 às 00:00  
Encerramento do 1º Leilão: **21/03/2025 às 15:13**

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao

**GRUPO  
LANCE**

Início do 2º Leilão: 21/03/2025 às 15:13  
Encerramento do 2º Leilão: **29/04/2025 às 15:13**

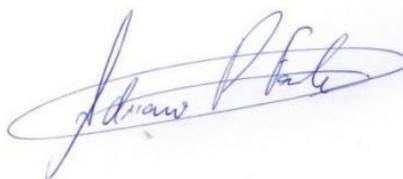
**segundo leilão**, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado.

3. Informa que providenciará a juntada do edital de leilão e científicações previstas no artigo 889 do Código De Processo Civil.

**Diante disso requer:**

1. Requer a aprovação das datas e intimação das partes;
2. Requer, que as futuras intimações relativas ao presente processo, sejam enviadas na pessoa do leiloeiro ou através do e-mail: [contato@grupolance.com.br](mailto:contato@grupolance.com.br).

Termos em que, pede deferimento.



**ADRIANO PIOVEZAN FONTE**  
OAB/SP 306.683





## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **Daniel Melo Cruz**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº 561404094 SSP/SP**, inscrito sob o **CPF 027.601.055-80**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, segunda-feira, 06 de janeiro de 2025.

**Daniel Melo Cruz**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESP nº 1125**

ACESSE E VEJA MAIS

